



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 194/2020 – São Paulo, quarta-feira, 21 de outubro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009417-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONIQUE LAURA POHSNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FISCHER SILVEIRA DE SOUZA - SC45528

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

MONIQUE LAURA POHSNER, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1179311439.

Narra a impetrante, em síntese, que em 24/10/2019 formulou pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, protocolizado sob o n.º 1179311439, e que até o momento da presente impetração não obteve resposta.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuída a ação à 6ª Vara Federal Previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 36737398.

O pedido liminar foi deferido, assim como o pedido de gratuidade de justiça (ID 38874782).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 40107365, ID 40107367), por meio das quais noticiou a conclusão da análise do requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo com resolução de mérito (ID 40372257).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia a impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1179311439.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação."

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1179311439 foi protocolizado em 24/10/2019 (ID 36325744), e tendo ocorrido a presente impetração em 18/09/2020, houve o decurso de mais de 10 (dez) meses, pelo que merece guarda a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec n.º 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída após decisão proferida nestes autos, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1179311439. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026312-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A opôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. (ID 39550992).

Insurge-se a embargante contra a decisão que indeferiu o pedido de desistência de execução do julgado, alegando que a mesma foi omissa e obscura, uma vez que “o pedido de habilitação de um crédito decorrente de uma decisão judicial transitada em julgado perante à RFB necessariamente deve ser acompanhado/instruído de uma decisão que homologue a desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário”.

Intimada a se manifestar quanto aos embargos de declaração (ID 40143795), a União Federal manifestou no sentido de não objeção do acolhimento dos mesmos (ID 40385194).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Razão assiste à impetrante.

De fato, o artigo 100, em seu parágrafo primeiro, assim dispõe:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante;

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado”. (grifos nossos).

Assim, constatada a omissão e obscuridade na presente decisão, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos a fim de fazer constar no dispositivo a seguinte redação:

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, entendo ser condição necessária a homologação da desistência do julgado para fins de compensação na esfera administrativa.

Diante do exposto, considerando a manifestação da autora e da União Federal, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, e **JULGO EXTINTO O FEITO** na forma do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017428-20.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

CB ANHEMBI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (matriz e filiais), devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições é a folha de salário, e que não deve ultrapassar a base de cálculo equivalente a 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Menciona que a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo foi revogada apenas em relação à contribuição previdenciária, mas não houve a remoção da limitação para as contribuições destinadas a terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 38201659, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39601989).

O pedido liminar foi deferido (ID 39607937).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 39804211), por meio das quais defendeu a legalidade da exação e postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão, requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 40014983).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 40358871).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros com a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

O cerne da questão é a aplicação desta limitação às contribuições parafiscais.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso).

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifo nosso).

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).” (grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. *Agravo de instrumento provido.*”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanhamento do entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação/restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Registro que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem natureza condenatória e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271, do C. STF.

Ademais, a Súmula 461, do C. STJ prevê a possibilidade de o contribuinte optar por receber o indébito tributário, reconhecido por sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação; porém, não significa que o autorize a pleitear a restituição, via precatório, do indébito declarado em ação mandamental, uma vez que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269, do C. STF).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019156-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARAZUL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, FNDE, SEBRAE e SESC limitado à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação e durante o seu trâmite, devidamente corrigidos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Sustenta que a base de cálculo das referidas contribuições é a folha de salário, limitada a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81.

Menciona que a limitação de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo foi revogada apenas em relação à contribuição previdenciária, mas não houve a remoção da limitação para as contribuições destinadas a terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 39328204, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39724367).

O pedido liminar foi deferido (ID 39726227).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão e requereu seu ingresso no feito (ID 40260460).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 40293564), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação e postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação sem a sua intervenção (ID 40318041).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, FNDE, SEBRAE e SESC limitado à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/1981. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação e durante o seu trâmite, devidamente corrigidos.

O cerne da questão é a aplicação desta limitação às contribuições parafiscais.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

(grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei n.º 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

(grifo nosso)

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).”

(grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei n.º 3.807/60, em seu art. 4.º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4.º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

(grifos nossos)

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação/restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Registro que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem natureza condenatória e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271, do C. STF.

Ademais, a Súmula 461, do C. STJ prevê a possibilidade de o contribuinte optar por receber o indébito tributário, reconhecido por sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação; porém, não significa que o autorize a pleitear a restituição, via precatório, do indébito declarado em ação mandamental, uma vez que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” (Súmula 269, do C. STF).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, FNDE, SEBRAE e SESC apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003430-82.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREUSA MARINA PERES HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELISSA PERES HENRIQUE - SP271438

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020855-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO - SP48550

REQUERIDO: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, DISTRIBUIDORA DE FRUTAS NK LTDA, TRANSFRUTI MERCANTIL LTDA

DESPACHO

Emende-se a inicial, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se as custas devidas, na Caixa Econômica Federal, a ser realizado através da internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, conforme disposto no §2º do artigo 2º da RESOLUÇÃO PRES n.º 138/2017, do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltemos os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Devendo ainda o autor esclarecer sua legitimidade uma vez segundo os fatos narrados, era advogado das corrês Distribuidora de Frutas NK Ltda. e Tansfruti Mercantil Ltda e ainda que o pedido principal será de anulação de ato administrativo e este beneficiaria em princípio as corrês referidas.

E ainda esclarecer sobre a adequação da via eleita posto que pretende a exibição de documentos e conforme o novo CPC, deve-se seguir o procedimento de produção antecipada de provas, não caberia a formulação de pedido de exibição de documento na forma de tutela provisória (satisfativa ou cautelar em caráter antecedente).

Intime-se.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020831-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Esclareça o impetrante a litispendência entre este mandado de segurança e o *mandamus* nº 5006236-90.2020.4.03.6100, distribuído para a 21ª Vara Cível Federal, o qual já fora julgado.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014223-20.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025242-23.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014797-06.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S, ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA, ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO KALFMAN LIONEL - SP371037, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, PRISCILA MARTINS DE SOUZA ARAUJO MOREIRA - SP347374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes quanto à manifestação de ingresso do SESI e SENAI como terceiros prejudicados (ID 40357898).

Após, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIANA FIUZA AQUINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARALINA LOUZADA - SP121973

LITISCONSORTE: GREGORY CHARLES SIM

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA ALICE RODRIGUES - SP300684

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: RAFFAELLA ANTICI DE OLIVEIRA LIMA - SP202759

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CAMILA WERNECK DE SOUZADIAS - SP162975

DESPACHO

ID 39733518: Indeferido. Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação de nomeação do perito indicar assistente técnico, conforme inciso II do parágrafo 1º do art. 465 do CPC. Portanto, preclusa a indicação de assistente técnico pela ré.

Sem prejuízo, intem-se as partes da proposta de honorários de ID 39820414 para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para arbitramento do valor.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014355-40.2020.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, EDUARDO SZAIZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre os embargos de declaração.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016447-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS SENA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino que a parte exequente promova o cumprimento de sentença nos autos de origem de nº 50185853320174036100, sendo desnecessária nova distribuição. Ao SEDI para cancelamento deste número de distribuição.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012956-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADUR GONCALVES DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRANCISCO LEMES MARTINS - SP190087

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

NADUR GONÇALVES DE MELLO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da decisão administrativa que cassou a pensão da requerente; bem como a condenação da ré o pagamento dos valores não pagos em decorrência da suspensão e cancelamento do benefício, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir de cada mês de competência, de acordo com os índices e metodologia constantes da tabela de correção monetária do Conselho de Justiça Federal ou outra que a suceder.

Narra a autora, em síntese, que é beneficiária de pensão especial temporária em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, ocorrido em 19/06/1977.

Relata que o benefício foi instituído em 20/05/1980, e que após trinta e nove anos da concessão, em 29/10/2018 foi notificada pela Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas do Comando da 2ª Região Militar para que apresentasse defesa em sindicância instaurada com fundamento no Acórdão TCU – Plenário n.º 2780/2016, Parecer n.º 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 5 ABR 18, do artigo 5º, parágrafo único da Lei n.º 3.373/58 e do Acórdão TCU – Plenário n.º 892/2012, que determina o cancelamento dos benefícios recebidos por filhas maiores de 21 anos, pensionistas de servidores públicos, que auferissem outra fonte de renda superior ao salário mínimo.

Menciona que apresentou defesa na esfera administrativa, mas esta não foi acolhida, culminando no cancelamento da pensão a partir de 01/06/2019.

Sustenta que atualmente conta com 81 anos de idade e possui dependência econômica em relação ao benefício, uma vez que *“apenas com sua aposentadoria não consegue arcar com suas despesas cotidianas e manter seu padrão de vida digna, uma vez que já está incorporado em seu orçamento por mais de 39 anos a pensão questionada”*.

Argumenta que a ré agiu de modo arbitrário e ilegal, que a pensão foi concedida à autora em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei n.º 3.373/58 à época do óbito do instituidor; que houve o decurso do prazo decadencial para a Administração rever o ato de concessão do benefício; e que *“Ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão em debate nestes autos, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados encontra óbice no inciso XIII do parágrafo único do artigo 2º da Lei 9.784/99, que consagrou o princípio da segurança jurídica no âmbito do processo administrativo e o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos”*.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 51/189.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e deferida a gratuidade de justiça e a tramitação prioritária (ID 19697377).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5019849-81.2019.4.03.0000 (ID 20430297), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (ID 20582314).

A ré foi intimada para cumprimento da decisão (ID 20585858). Juntou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 21789319), por meio da qual defendeu a legalidade do ato e pugnou pela improcedência da ação. Informou o cumprimento da decisão (ID 22123859).

Intimada a autora a manifestar-se sobre a contestação e intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas, a autora apresentou réplica e requereu a produção de prova documental (ID 24408394), a União Federal informou não possuir provas a produzir (ID 2344687).

Juntada de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento n.º 5019849-81.2019.4.03.0000.

Em cumprimento à determinação de ID 27998193, a ré procedeu à juntada dos autos da sindicância instaurada no ano de 2014 (ID 29114090). Intimada (ID 30033859), manifestou-se a autora (ID 31933733).

A União Federal reiterou o pedido de improcedência da ação (ID 36541001).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da decisão administrativa que cassou a pensão da requerente; bem como a condenação da ré o pagamento dos valores não pagos em decorrência da suspensão e cancelamento do benefício, acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir de cada mês de competência, de acordo com os índices e metodologia constantes da tabela de correção monetária do Conselho de Justiça Federal ou outra que a suceder.

Pois bem, é sabido que a Lei n.º 1.711/1952 e todas os demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei n.º 3.373/58, foram revogadas pela Lei n.º 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei n.º 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei n.º 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

1 - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

(grifos nossos)

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra “*tempus regit actum*”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula n.º 340:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.”

E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes.

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

(STF, Segunda Turma, ARE n.º 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013).

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que a concessão do direito à autora ao recebimento de pensão por morte de seu pai se deu em 20/05/1980 (ID 29114272) e, nesse aspecto, dispõem os artigos 6º e 7º da Lei n.º 3.373/58:

“Art. 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.”

(grifos nossos)

Assim, iniciado o benefício da pensão temporária de filha solteira em 20/05/1980 houve a cessação do benefício em junho de 2019 por meio de decisão que determinou a aplicação do entendimento exarado pelo TCU no Acórdão n.º 2.780/2016 e Orientação Normativa SEGEP/MP n.º 13, de 30/10/2013.

Aliás as pensões, cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Nestes autos, o Acórdão 2.780/2016 ao determinar a cessação do benefício de pensão por morte, pautou-se no fato de autora auferir benefício previdenciário igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente, fato que desconstituiria a relação de dependência econômica.

Apesar de a autora admitir que houve concessão de benefício previdenciário, decorrente de aposentadoria, ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A regra atual de fato mudou com as recentes reformas promovidas pela Lei n.º 13.135/2015. Somente se beneficiam das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Quanto ao tema, observe-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

"Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer; usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido."

(STF, MS n.º 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017).

De igual modo lado, acrescento o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. *Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.*

2. *Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

3. *A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.*

4. **O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei n.º 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.**

5. *O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.756.495/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/09/2018, DJ. 21/11/2018).

(grifos nossos)

Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público civil.*

2. **Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 01/03/1978, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.**

3. *Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.*

4. *Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção das pensões.*

5. *Apelação não provida."*

(ApCiv 5011877-93.2019.4.03.6100. TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. *Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.*

II. *Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.*

III. *Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.*

IV. *In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.*

V. **Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 892/2012-TCU-Plenário.**

VI. **Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.**

VII. *Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada."*

(TRF3, Primeira Seção, MS n.º 0012153-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04/10/2018, DJ. 17/10/2018).

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. “TEMPUS REGIT ACTUM”. LEI 3.373/58. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18.11.2014).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Num. 4842455 – Pág. 23/24).

4. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, vez que não exerce a agravada cargo público permanente, mas de livre exoneração, não há que se falar na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º, II, parágrafo único da Lei nº 3.373/58.

5. Consta, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

6. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF3, Primeira Seção, AI nº 5007288-59.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 06/09/2018, DJ. 17/09/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8437/92. LEI Nº 9494/97. LEI Nº 12016/2009. LEI Nº 3373/58. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

- A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

- Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

- Agravo de instrumento e interno desprovidos.”

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 5014140-36.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17/04/2018, DJ. 20/04/2018), (grifos nossos).

Pondero, contudo, quanto ao reconhecimento da função fiscalizadora do TCU, como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal, sobretudo no atual contexto republicano, todavia, é forçoso reconhecer que a “*interpretação evolutiva*” não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, “*não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu*” (RE 71.284, Rel. Min. Alomar Baleeiro).

É que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Porém, no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, pois, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o artigo 54 do mencionado diploma legal:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Ademais, tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99, não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados mais de 20 anos, pretender o cancelamento do benefício de pensão da autora.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, na forma como pleiteado, para determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à autora, bem como efetue o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão. Por conseguinte, extingue o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Os valores a serem pagos serão corrigidos monetariamente, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, do CJF.

Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em face do disposto do inciso I do §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002371-93.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o decurso de prazo registrado no sistema para que requeiramos que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004581-83.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO VIVAMAI S

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a planilha de débito atualizada requerida pela CEF no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669848-64.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MOREIRA - SP58686, ALEXANDRE NISTA - SP136963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a cota da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002978-36.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CARLISLE FLUID TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345

SENTENÇA
Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008071-50.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA AUGUSTO BERNARDINI DE CARVALHO - SP160314, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta de pagamento expedida no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnações, encaminhe-se ao setor de precatório do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010016-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS TARCISIO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARCOS TARCISIO MARQUES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a ré a conversão em pecúnia dos períodos de licenças especiais não gozadas (12 meses), referentes aos decênios de 1975/1985 e 1985/1995, calculadas sobre a última remuneração recebida na ocasião da transferência para a reserva remunerada; bem como dos 5 meses e 21 dias de férias não gozadas, referentes à 30/1987, 18/1990, 19/1995, 3/1996, 29/1997, 18/1998, 26/1999 e 30/2000, devidamente corrigido, acrescido de juros desde a citação e correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da inatividade (10/05/2016). Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Narra o autor, em síntese, que ingressou nas fileiras militares em 17/02/1975 e que foi transferido para a reserva remunerada, a pedido, em 10/05/2016, quando contava com 31 anos de efetivo serviço militar.

Sustenta que teve computado em dobro, como tempo de serviço, dois períodos de Licença Especial adquiridos até 29/12/2000 e não usufruídos, e também as férias referentes aos anos de 1987, 1990, 1995, 1997, 1998, 1999 e 2000. Afirma que tal conversão não teve influência para a sua transferência à reserva remunerada, pois já possuía o tempo necessário para tanto.

Alega ser credor do direito pecuniário decorrente das vantagens adquiridas e não usufruídas.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento às determinações de ID 18082162 e ID 19390754, o autor promoveu a emenda da inicial juntando documentos (ID 18226774) e comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 19836478).

Diante do não atendimento à determinação de ID 19851801, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 20997767).

O autor requereu a reconsideração da decisão (ID 21542680), a qual foi mantida (ID 21579722).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 24676036), por meio da qual suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. Postulou a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 27477877, a União Federal informou não ter outras provas a produzir (ID 27845922); e o autor apresentou réplica à contestação (ID 29040734).

Juntada de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5023911-67.2019.4.03.0000, negando provimento ao recurso (ID 32581719).

O autor informou não ter provas a produzir e requereu o prosseguimento do feito (ID 32637364).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide, na forma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Merece acolhida a alegação de prescrição suscitada pela ré na contestação.

Pleiteia o autor o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de dois períodos de Licença Especial não usufruídos, assim como de períodos de férias não gozadas relativos aos anos de 1987, 1990, 1995, 1997, 1998, 1999 e 2000.

Em julgamento de recurso repetitivo relatado pelo ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de forma unânime, definiu que prescreve em cinco anos todo e qualquer direito ou ação movida contra a Fazenda Pública, seja ela federal estadual ou municipal, inclusive indenização por reparação civil.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (“Manual de Direito Administrativo”, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (“A Fazenda Pública em Juízo”, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (“Tratado de Responsabilidade Civil”. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (“Curso de Direito Administrativo”. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (“Curso de Direito Administrativo”. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte *a quo*, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1251993.2011.01.00887-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012).

Tal entendimento encontra respaldo no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

O artigo 2º do mesmo Decreto amolda-se perfeitamente ao caso em tela, ao dispor que:

“Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.”

Resta indubitoso, portanto, que na hipótese dos autos aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no aludido decreto.

A parte final do artigo 1º estabelece textualmente que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado da data do ato ou do fato de que se originarem.

O autor afirma que foi transferido para a inatividade em 10/05/2016, a pedido, “quando já contava com 31 anos de efetivo serviço militar”.

Entretanto, da análise do documento de ID 24676472-Pág. 4-5, denota-se que foi concedida ao autor a transferência para a reserva remunerada por meio da Portaria DIRAP n.º 1.741/IRC, de 10/04/2006, que constou do Boletim do Comando da Aeronáutica n.º 75, de 20 de abril de 2006.

Portanto, assiste razão à União Federal.

O termo inicial da prescrição deve ser contado a partir da data da concessão da transferência para a reserva, conforme a dicação legal, visto que, a partir desta data, rompido o vínculo, o militar não pode mais usufruir de férias e licenças especiais, conforme faria se estivesse em atividade.

Neste sentido:

“AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. CONVERSÃO EM PECÚNIA: POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11960/2009. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo legal interposto pela União Federal contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC/73, que deu provimento à apelação para acolher o pleito exordial.
2. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Deve-se observar, entretanto, que se a dívida for de trato sucessivo, não há prescrição do todo, mas apenas da parte atingida pela prescrição, conforme o artigo 3º daquele ato normativo.
3. Na jurisprudência, a questão foi pacificada após o STJ editar a Súmula de n. 85, de seguinte teor: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
4. **A Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.254.456/PE, processado na forma do artigo 543-C do CPC, decidiu que o termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a indenização de licença-prêmio não gozada é a aposentadoria do servidor. Precedentes.**
5. O STF tem jurisprudência consolidada no sentido de que há direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. A jurisprudência mais recente do STJ entende que a conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia é possível, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
6. Devido o pagamento de dois meses e quatro dias de licença-prêmio não gozada e não computada em dobro para o cálculo de aposentadoria.
7. Não incidência de imposto de renda: o pagamento efetuado possui natureza indenizatória.
8. Não incidência de contribuição previdenciária: decorrência da natureza indenizatória da verba.
9. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da cademeta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.
10. Como propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte.
11. Agravo legal parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2109323 / SP 0000697-54.2013.4.03.6108 – Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – Primeira Turma – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017).(grifos nossos).

Portanto, visto que a transferência do autor para a reserva foi concedida em abril de 2006, sendo a presente ação proposta tão somente em junho de 2019, forçoso o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal, cujo termo final se deu em abril de 2011.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição, **JULGANDO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, os quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031628-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMPRO ASSOCIACAO DE MARKETING PROMOCIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LAMONICA BOVINO - SP132527

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025530-65.2019.4.03.6100

AUTOR: NILSON FIRMINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020100-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOSÉ AUGUSTO DIAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão recursal administrativa de segunda instância referente ao auto de infração nº 711044/D, declarando a inexigibilidade da sanção imposta, das multas e atualizações, mantendo-se a decisão de primeira instância. Requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em razão do protesto indevido, custas e honorários advocatícios.

Narra o autor, em síntese, que, por meio da notificação nº 500829/B, de 30/09/2009, foi instado a apresentar projeto de regularização ambiental de barragem na Fazenda Jocemar, município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Sustenta que requereu e obteve diversas prorrogações de prazo para cumprimento da obrigação, porém, diante do não cumprimento, houve a lavratura do auto de infração nº 711044/D.

Menciona que apresentou defesa administrativa, a qual não foi acolhida, havendo, entretanto, a redução da multa aplicada de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo o autor intimado da decisão para pagamento da multa ou interposição de recurso. Afirma que o boleto emitido foi quitado em 16/03/2017.

Relata que, em decisão de segunda instância, proferida em julgamento de recurso de ofício, houve a majoração do valor da multa e protesto, este ocorrido em 30/07/2018.

Alega que não foi intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de ofício, em ofensa ao disposto nos artigos 26, 62 e 64, da Lei nº 9.784/99.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento às determinações de ID 9998100 e ID 10614878, o autor promoveu a emenda da inicial, juntou guia de depósito judicial do valor do débito e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 10582698, ID 10862811).

Intimado, o réu a manifestou-se sustentando a insuficiência do depósito realizado (ID 10966649).

O pedido de tutela foi indeferido (I 11283717).

O autor complementou o valor do depósito e reiterou o pedido de tutela de urgência para sustação do protesto (ID 11444531). O réu informou ser insuficiente o valor depositado (ID 11838017).

Realizada nova complementação do valor depositado (ID 12048481), intimado, o réu afirmou ser insuficiente (ID 12200287).

O réu apresentou contestação (ID 12589157), por meio da qual defendeu a legalidade do ato e postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor juntou cópias das guias relativas aos depósitos já realizados (ID 12631637).

Intimado o autor a se manifestar sobre a contestação; o réu a se manifestar sobre os depósitos; e as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 12739806), o autor reiterou o pedido de concessão de tutela para retirada do seu nome do Cadin (ID 12808200); o réu informou a insuficiência do depósito, requereu a intimação do autor para que promovesse a complementação, postulou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça extrato atualizado dos valores depositados nos autos e afirmou não possuir provas a produzir (ID 12816091).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 13145974).

O autor requereu o cumprimento da decisão (ID 13481736).

O réu informou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela, requereu a intimação do autor para que promovesse a complementação do depósito judicial e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (ID 13595642).

O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento n.º 5005209-73.2019.4.03.0000.

Juntada de extrato da conta vinculada aos autos (ID 26149764).

Manifestou-se ao réu pela suficiência do depósito para garantia do débito (ID 32903534).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão recursal administrativa de segunda instância referente ao auto de infração n.º 711044/D, declarando a inexigibilidade da sanção imposta, das multas e atualizações, mantendo-se a decisão de primeira instância. Requer, ainda, a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais em razão do protesto indevido, custas e honorários advocatícios.

Disciplinamos artigos 70, 72 e 80 da Lei n.º 9.605/98:

“Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

(...)

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, **deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA** ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

(...)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação. (grifos nossos).

E regulamenta o inciso II do artigo 3º e o artigo 80 do Decreto n.º 6.514/2008:

“Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II – multa simples;

(...)”

“Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.686, de 2008).

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Portanto, o autor, devidamente notificado a apresentar projeto de regularização de barragem, não cumpriu a determinação, inclusive após o deferimento de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo, sendo, então, lavrado o auto de infração n.º 711044/D, fixando multa no valor de R\$ 30.000,00

O autor apresentou impugnação, a qual foi indeferida, havendo a homologação do auto de infração, porém, com a redução da multa para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme documento de ID 99600315, sendo o autor notificado (ID 9960315).

Afirma o autor que não recorreu da decisão de primeira instância e efetuou o pagamento do boleto relativo à multa aplicada.

Ocorre que, a teor do disposto no artigo 93, da IN IBAMA n.º 10/2012, cabe recurso de ofício quando a decisão proferida em primeira instância no julgamento da impugnação implicar em redução do valor da multa em limite superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

“Art. 93. Caberá recurso de ofício, dirigido à autoridade superior, nas seguintes situações:

I - decisão que implique em redução do valor da sanção de multa em limite superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

(...)

§ 1º O recurso de ofício será julgado pela autoridade competente para o julgamento de recurso voluntário, nos termos dispostos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Não será objeto de recurso de ofício o cancelamento de autos de infração quando os fatos ilícitos forem objeto de nova autuação, devendo constar essa circunstância tanto no auto de infração cancelado quanto no novo elaborado em substituição ao primeiro.

§ 3º Somente será encaminhado recurso de ofício após a intimação do autuado acerca do julgamento, decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário. (grifos nossos).

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o único requisito para a remessa do processo à segunda instância, nas hipóteses previstas, é o decurso do prazo para apresentação de recurso voluntário pelo interessado. Portanto, infere-se que, tal como ocorre na remessa necessária prevista no artigo 496, do Código de Processo Civil, o denominado recurso de ofício previsto no artigo 93, da IN 10/2012 não exige intimação para a apresentação de contrarrazões, pois não há contraditório. Trata-se de remessa para verificação da conformidade da decisão de primeira instância, que foi desfavorável ao ente público, podendo ser entendido como um requisito de eficácia daquela decisão. Portanto, não se trata efetivamente de um recurso, e, por tal razão, não se aplica o artigo 64, da Lei n.º 9.784/99, tal como sustentado pelo autor.

Na hipótese dos autos, em que houve a redução da multa no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), os autos foram remetidos à segunda instância (ID 12589167-Pág. 15/17) e então proferida decisão (ID 12589167-Pág. 29/30) restabelecendo o valor original do auto de infração, qual seja, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A decisão proferida em segunda instância foi devidamente fundamentada, atentando-se para os critérios constantes da Instrução Normativa IBAMA n.º 10/2012 e do Decreto n.º 6.514/2008, e proferida nos seguintes termos:

“(…)

Portanto, para a dosimetria da multa deve-se considerar que:

- (1) A multa decorre de barragem sem autorização, que altera parte do curso d'água e impacta a fauna;
 - (2) o autuado saiu da inércia referente a regularização da barragem somente após ser multado, mesmo o Ibama tendo concedido diversos prazos para regularização;
 - (3) não foi apresentado documento que regularize a barragem;
 - (4) as exigências que deixaram de ser cumpridas impactam diretamente o meio ambiente e
 - (5) o porte da propriedade foi considerado como grande na Decisão de 1ª Instância n.º 15/2017 (fls. 106 e 107).
- (…)”

Observo que, da decisão, o autor também foi regularmente intimado (ID 12589169, ID 12589171).

Assim, conforme a fundamentação supra, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade da decisão proferida em segunda instância, que restabeleceu a multa inicialmente aplicada no auto de infração n.º 711044/D, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (CANOTILHO, J. J. Gomes, “O Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149.).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da petição inicial, revogando-se a tutela anteriormente concedida; e extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os valores depositados na conta judicial indicada no documento de ID 26149764, no montante correspondente ao débito devidamente atualizado.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5005209-73.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0003503-62.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO BOMBO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO BOMBO

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

DESPACHO

Ciência às partes sobre o cálculo da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5026161-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos e etc.

LUCIANO ZAVAGLI MARTHA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que indeferiu seu pedido de recondução ao cargo de Agente da Polícia Federal. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

Narra o autor, em síntese, que tomou posse no cargo de Agente da Polícia Federal em 25/07/2008 e teve seu estágio probatório homologado em 03/07/2013; e que em 12/12/2016 solicitou vacância do cargo, com efeitos a partir de 04/12/2015, ao tomar posse no cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal de São Paulo.

Relata que requereu a recondução ao cargo de Agente da Polícia Federal em 19/10/2017, sendo o pedido deferido, porém, não se apresentou. Renovou o pedido de recondução em 26/12/2018, o qual foi considerado extemporâneo.

Sustenta que o estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal de São Paulo foi concluído em 23/12/2018, domingo, e que no dia 24/12/2018 o expediente na SR/PF/SP ocorreu das 8 horas às 12 horas, portanto, nos termos do §1º do artigo 66 da Lei n.º 9.784/99, o prazo para o protocolo do pedido prorroga-se até o primeiro dia útil seguinte, qual seja, dia 26/12/2018, sendo, assim, tempestivo o pedido de recondução apresentado.

A inicial veio instruída com documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 29989806), por meio da qual postulou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Intimado o autor a manifestar-se sobre a contestação e intimadas as partes a especificarem as provas pretendidas (ID 31333751), a ré informou não possuir provas a produzir (ID 31795139) e o autor manteve-se silente.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as provas necessárias ao deslinde do feito já encontram-se anexadas aos autos.

Ploteia ao autor a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato que indeferiu seu pedido de recondução ao cargo de Agente da Polícia Federal, do qual havia solicitado a vacância em razão de posse no cargo de Auditor Fiscal Tributário do Município de São Paulo.

Sobre a vacância, dispõe o artigo 33, da Lei 8.112/90:

“Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - ascensão; (Revogado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

V - transferência; (Revogado pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)

VI - readaptação;

VII - aposentadoria;

VIII - posse em outro cargo inacumulável;

IX - falecimento.”(grifos nossos).

O artigo 29, da Lei n.º 8.112/90 assegura ao servidor público federal estável o direito à recondução ao cargo anteriormente ocupado.

“Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30.”(grifo nosso).

O Supremo Tribunal Federal estendeu a possibilidade de recondução para a hipótese de desistência, por parte do servidor, do estágio probatório a que esteja submetido. Confira-se:

“Estágio probatório. Funcionário estável da Imprensa Nacional admitido, por concurso público, ao cargo de Agente de Polícia do Distrito Federal. Natureza, inerente ao estágio, de complemento do processo seletivo, sendo, igualmente, sua finalidade a de aferir a adaptabilidade do servidor ao desempenho de suas novas funções. Conseqüente possibilidade, durante o seu curso, de desistência do estágio, com retorno ao cargo de origem (art. 20, § 2º, da Lei n.º 8.112-90). Inocorrência de ofensa ao princípio da autonomia das Unidades da Federação, por ser mantida pela União a Polícia Civil do Distrito Federal (Constituição, art. 21, XIV). Mandado de segurança deferido.”

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA, OCTAVIO GALLOTTI, STF).

A recondução, portanto, visa resguardar o servidor público estável da perda do cargo público que exerce, ao afastar-se para exercer outro cargo público inacumulável e eventualmente venha a ser considerado inabilitado, possibilitando, assim, o retorno ao cargo anterior.

Na hipótese dos autos, o autor exercia o cargo de Agente da Polícia Federal e solicitou vacância em 12/02/2016, com efeitos retroativos a partir de 04/12/2015, data em que tomou posse no cargo de Auditor Fiscal Tributário do Município de São Paulo (ID 25938849-Pág. 3). Alega que requereu a recondução ao cargo de Agente da Polícia Federal em 19/10/2017, sendo o pedido deferido, porém, não se apresentou.

Posteriormente, em 26/12/2018, requereu novamente a recondução ao cargo de Agente da Polícia Federal, mas o pedido foi considerado extemporâneo.

Da análise dos documentos que constam dos autos, verifico que em 26/12/2018 o autor requereu a reabertura do processo SEI n.º 08500.055720/2017-30, no qual havia postulado a recondução em 19/10/2017. Informou encontrar-se em estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal Tributário do Município de São Paulo, que teria sido prorrogado até o dia 23/12/2018 em razão de licença médica gozada (ID 25938849-Pág. 30).

Naqueles autos, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura do Município de São Paulo solicitando o encaminhamento de certidão de tempo de serviço do autor e informação acerca da aquisição de estabilidade no cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal (ID 25938849-Pág. 42). Em resposta, em 15/01/2019 foi expedida a declaração de ID 25938849-Pág. 47, informando que “*nada consta sobre o cumprimento de estágio probatório até a presente data*”. Com base em tal informação, concluiu-se pelo deferimento do pedido de recondução (ID 25938849-Pág. 57), sendo o autor comunicado da decisão e orientado a enviar a publicação da desistência/inabilitação do estágio probatório do cargo ocupado (ID 25938849-Pág. 59).

Entretanto, apurou-se posteriormente que, antes mesmo da publicação do ato de recondução, havia sido publicada, em 18/01/2019, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (ID 25938849-Pág. 65), a homologação da aprovação do autor no estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, com efeitos retroativos em 23/12/2018, tendo o autor adquirido estabilidade no referido cargo (ID 25938849-Pág. 66).

Dessa forma, por não ter satisfeito o requisito legal para a recondução, isto é, por já ter cumprido o estágio probatório no cargo municipal, não sendo mais possível a desistência/inabilitação, não foi dada a posse ao autor e, conseqüentemente, tomou-se sem efeito a Portaria que havia deferido o pedido de recondução.

O autor apresentou recurso na esfera administrativa, o qual não foi acolhido (ID 25940201-Pág. 10).

Assim, conclui-se que, por ocasião do pedido de recondução formulado em 26/12/2018, o autor não comprovou a inabilitação ou a manifestação de desistência do estágio probatório no cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, sendo que a homologação da sua aprovação se deu em 23/12/2018. Portanto, não preencheu o requisito exigido no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.112/90 para fazer jus ao direito de retornar ao cargo anteriormente ocupado, eis que já adquirira estabilidade no cargo posteriormente assumido, não havendo qualquer ilegalidade a ensejar a nulidade do ato.

Nesse sentido:

“**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL ESTÁVEL. ESTÁGIO PROBATÓRIO EM OUTRO CARGO PÚBLICO DE REGIME JURÍDICO DISTINTO. RECONDUÇÃO AO CARGO ANTERIORMENTE OCUPADO. POSSIBILIDADE.**”

1. Da leitura dos dispositivos relacionados à vacância (art. 33) e à recondução (art. 29) de servidor público na Lei n. 8.112/1990, verifica-se que a redução da norma não faz referência ao regime jurídico do novo cargo em que empossado o agente público.

2. O servidor público federal somente faz jus a todos os benefícios e prerrogativas do cargo após adquirir a estabilidade, cujo prazo - após a alteração promovida pela EC n. 19/2008, passou a ser de 3 anos - repete no do estágio probatório.

3. O vínculo jurídico com o serviço público originário somente se encerra com a aquisição da estabilidade no novo regime jurídico.

4. A Administração tem a obrigação de agir com dever de cuidado perante o administrado, não lhe sendo lícito infligir a ele nenhuma obrigação ou dever que não esteja previsto em lei e que não tenha a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, corolário da ponderação dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, da legalidade, da finalidade, da moralidade, da boa-fé objetiva e da razoabilidade.

5. Não se deve impor ao servidor público federal abrir mão do cargo no qual se encontra estável, quando empossado em outro cargo público inacumulável de outro regime jurídico, antes de alcançada a nova estabilidade, por se tratar de situação temerária, diante da possibilidade de não ser o agente público aprovado no estágio probatório referente ao novo cargo.

6. Para evitar essa situação - que em nada atende ao interesse público, mas que representa um prejuízo incomensurável ao cidadão que, ao optar por tomar posse em cargo de outro regime jurídico, não logra aprovação no estágio probatório ou desiste antes do encerramento do período de provas, ficando sem quaisquer dos cargos -, deve prevalecer a orientação de que o vínculo permanece até a nova estabilidade, permitindo a aplicação dos institutos da vacância e da recondução.

7. A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho é no sentido de admitir a possibilidade de o servidor público federal estável, após se submeter a estágio probatório em cargo de outro regime, requerer sua recondução ao cargo federal, antes do encerramento do período de provas, ou seja, antes de adquirida a estabilidade no novo regime.

8. O servidor público federal, diante de uma interpretação sistemática da Lei n. 8.112/1990, mormente em face do texto constitucional, tem direito líquido e certo à vacância quando tomar posse em cargo público, independentemente do regime jurídico do novo cargo, não podendo, em razão disso, ser exonerado antes da estabilidade no novo cargo.

9. Uma vez reconhecido o direito à vacância (em face da posse em novo cargo não acumulável), deve ser garantido ao agente público, se vier a ser inabilitado no estágio probatório ou se dele desistir, a recondução ao cargo originariamente investido.

10. **O direito de o servidor, aprovado em concurso público, estável, que presta novo concurso e, aprovado, é nomeado para cargo outro, retornar ao cargo anterior ocorre enquanto estiver sendo submetido ao estágio probatório no novo cargo: Lei 8.112/90, art. 20, § 2º. É que, enquanto não confirmado no estágio do novo cargo, não estará extinta a situação anterior** (MS n. 24.543/DF, Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 12/9/2003).

11. No âmbito interno da Advocacia-Geral da União, controvérsia análoga foi resolvida administrativamente, com deferimento da pretensão de recondução.

12. O Consultor-Geral da União proferiu despacho no sentido do deferimento da recondução, por entender ser despendida a análise do regime jurídico do novo cargo em que o agente público federal está se submetendo a estágio probatório, remetendo a questão ao Advogado-Geral da União para, após aprovação, encaminhar ao Presidente da República para alterar a orientação normativa, de modo a vincular toda a Administração Pública Federal.

13. A ação judicial proposta pela Procuradora Federal requerente no processo administrativo objeto do despacho acima referido foi julgada parcialmente procedente, e a apelação interposta pela Advocacia-Geral da União para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região não foi apreciada, tendo em conta o pedido de desistência feito pela União (recorrente).

14. Diante da nova interpretação a respeito dos institutos da vacância (pela posse em cargo público inacumulável) e da recondução, previstas na Lei n. 8.112/1990, considerando-se, inclusive, que há orientação normativa no âmbito da Advocacia-Geral da União admitindo o direito à recondução de agente público federal que tenha desistido de estágio probatório de cargo estadual inacumulável, aprovada pela Presidência da República, é nítido o direito líquido e certo do ora impetrante.

15. Segurança concedida.”

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12576 2007.00.13726-6, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/04/2014 RIP VOL.:00087 PG:00251 RSTJ VOL.:00234 PG:00503. DTPB.).(grifos nossos).

Diante exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido na forma como pleiteado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 26366399 em razão da condenação em honorários, tendo em vista que entende ser sobre a condenação e não sobre o valor dado à causa.

MARIA CRISTINA GOMES DA ROCHA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 25356911, em petição de ID 26420765, sustentando que a sentença não delimitou aplicação de juros e data de início.

Intimadas sobre seus embargos de declaração, a parte autora apresentou impugnação e a ré não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos por serem tempestivos e no mérito **acolho-os** em parte para retificar o dispositivo e fazer constar da sentença que:

Onde se lê:

“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré, a pagar indenização correspondente ao valor de mercado daquelas jóias, que será apurado por ocasião da liquidação da sentença, descontando-se os valores já pagos por ambas as partes, com atualização monetária. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.”

Passa-se a constar:

“Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré, a pagar indenização correspondente ao valor de mercado daquelas jóias, que será apurado por ocasião da liquidação da sentença, descontando-se os valores já pagos por ambas as partes, com atualização monetária, **que serão atualizados monetariamente a partir da data do evento danoso, em consonância à Súmula 43 do C. STJ, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC até o efetivo pagamento também nos termos do referido Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.”

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AUTOR: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

FCAMARA CONSULTORIA E FORMAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a não exigibilidade da “contribuição social” criada pela Lei Complementar nº 110/2001 (arts. 1º), desde fevereiro de 2007, com arrimo no previsto no art. 151, V do CTN, de modo que a Ré se abstenha de exigir-lhe aduzido tributo.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, e que pelas atividades sociais que possui, é empregadora, sujeitando-se, pois, às normas da previdência social vigentes.

Afirma que foi surpreendida com a edição e manutenção da Contribuição Social criada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001 (regulamentada pelos Decretos Federais nºs 3.913 e 3.914, de 11 de setembro de 2001).

Afirma também que através dessa Lei Complementar foram criados dois tributos. Um deles está sendo exigido desde 29/09/01, nas hipóteses de dispensa de empregados sem justa causa, tendo como aspectos quantitativos uma alíquota de 10% a incidir sobre uma base de cálculo correspondente ao montante dos depósitos devidos ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. O outro foi exigível durante o período de 60 (sessenta) meses, a partir de 01/10/01, no importe de 0,5% sobre a remuneração devida pelo empregador ao trabalhador, o que, noutras palavras, representa a majoração do FGTS de 8% para 8,5%, com a extinção correlata em dezembro de 2006.

Narra que é de conhecimento público que a Contribuição Social criada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi reconhecida como válida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556. Todavia, a constitucionalidade desse veículo normativo foi válida até o momento em que a finalidade de sua exigência foi cumprida. Isso foi reconhecido pelo próprio Congresso Nacional.

Afirma que, recentemente, foi publicada a Lei nº 13.932/2019 que promoveu uma significativa alteração tributária, sendo destaque a extinção da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de demissão.

Infirma que, mais precisamente, a Lei 13.932/2019, foi publicada em 12/12/2019, sendo decorrente da conversão da MP 889/2019 e assim fica revogada a partir de 1º de janeiro de 2020 a contribuição social de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa.

Alega que houve a extinção da contribuição social de 10% sobre o FGTS, mas somente dos desligamentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2020.

Pleiteia a restituição de tudo que pagou indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a título da contribuição social de 10% sobre o FGTS.

Por fim, sustenta que esse tributo tinha uma finalidade específica, representada pela recomposição dos expurgos inflacionários – Plano Verão e Collor I, razão pela qual é de pleno direito o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Contribuição mantida no cenário nacional, mesmo com proposta de extinção pelo próprio Congresso Nacional, bem como o direito da Autora ver restituído tudo que pagou indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a título desse tributo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a ré contestou requerendo a improcedência da ação em (ID 28897847).

Réplica apresentada em ID 32920990.

Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, não há ofensa aos artigos 145, § 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui.

Assim, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, improcede a alegação de inconstitucionalidade superveniente brandida pela parte autora.

Neste sentido o precedente ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC.

1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não ao artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, § 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.
3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.
4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, § 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.
5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.
6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.
7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido.
8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento.

Omissis.....

15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vencidos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013..FONTE_REPUBLICACAO).

Outrossim, cumpre trazer à colação recente julgado da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento de que a exação questionada continua exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da **Lei Complementar 110/2001**, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da **Lei Complementar 110/2001** - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas **vinculadas** do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da **Lei Complementar** nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perca a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, subsistindo, incolúme, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido.

STJ - AGRMS 201400406191 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO (MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/09/2014). (grifos nossos).

A Jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem mantendo o entendimento de que o tributo atacado permanece exigível, conforme demonstra o julgado a seguir:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

6 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003870-34.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Em recente julgamento do RE 878.313, com repercussão geral sobre o tema em discussão no presente Recurso o Supremo Tribunal Federal também sedimentou a questão:

Assim, visto que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral, sem limitação temporal, não se sustenta a tese de que sua exigibilidade estava vinculada ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Cumprir registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios devidos à ré em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0758492-80.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: ADALBERTO COSTA
AUTOR: SERGIO MANUEL DA SILVA, MARIVALDO AGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130

EXECUTADO: BANCO NACIONAL DA HABITACAO
REU: ADRIANA MOREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013850-83.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Acolho os pedidos relativos ao litisconsórcio passivo necessário. Ao SEDI para inclusão dos réus abaixo:

IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, inscrito no CNPJ sob o nº 61.924.981/0001-58, com endereço na Rua Santa Cruz, nº 1922, Vila Guercino, São Paulo/SP - CEP: 04.122-002;

IPEM/MG - INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, inscrito no CNPJ sob o nº 17.322.264/0001-64, com endereço na Rua Cristiano F T Guimarães, 80 - Bairro: Cinco - CEP: 32010-130 - Contagem - MG;

IPEM/RJ - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 42.433.698/0001-89, com endereço na Rua Pe. Manuel da Nóbrega, 539, Piedade - CEP 21381-009 - Rio de Janeiro/RJ;

INMEQ/MA - INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 01.596.450/0001-51, com endereço na Rua dos Maçaricos, 145, Ponta do Farol - CEP 65077-200 - São Luís/MA;

INMEQ/AL - INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE ALAGOAS, inscrito no CNPJ sob o nº 07.148.567/0001-59, com endereço na Av. Empresário Valentim dos Santos Diniz, s/n, Canaã - CEP 57080-131 - Maceió/AL;

IPEM/MT - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MATO GROSSO, inscrito no CNPJ sob o nº 03.326.216/0001-30, com endereço na Rua Joaquim Murtinho, 1318, Centro Sul - CEP 78020-290 - Cuiabá/MT.

Após, cite-se.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014692-08.2006.4.03.6100

AUTOR: YAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS SIMOES - SP149687-A, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor descrito na petição de cumprimento de sentença, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, data registrada no sistema.

Advogado do(a) AUTOR: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em face da concordância da ré, homologo os cálculos do autor para que produzam seus efeitos. Ciência às partes e após, expeça-se pagamento nos termos da Resolução 458/2017 do E.TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7709

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033618-86.1996.403.6100 (96.0033618-0) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES)
Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026616-94.1998.403.6100 (98.0026616-0) - BANESPA S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. CHRISTIANNE M. F. P. PEDOTE E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)
Ciência à parte sobre o desarquivamento dos autos. Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.0010564-9) - SULAMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO)
Consultando o sistema PJE do 2º Grau verifiquei que no agravo de instrumento nº 5031440-40.2019.403.0000 fora interposto Recurso Especial em 29/07/2020, sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar a decisão final e consequente trânsito em julgado. Esclarecendo às partes que os autos já se encontram digitalizados (metadados) dos autos, devendo providenciar sua digitalização, após pedido de desarquivamento dos autos, ou qualquer outro requerimento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004151-86.2001.403.6100 (2001.61.0004151-2) - DIAMANTE COM/DE ALIMENTOS LTDA (SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Ciência à parte sobre o desarquivamento dos autos. Caso haja alguma providência a ser tomada, deve a parte requerer a digitalização dos autos. Em nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033181-98.2003.403.6100 (2003.61.0033181-0) - MARIA MARTA NEIA BARBOSA SCOTTE E LILIAM DE LIMA EGREJA MENEGHELO GINICOLOGIA OBSTETRICIA S/C LTDA (SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência à parte sobre o desarquivamento dos autos. Caso haja alguma providência a ser tomada, deve a parte requerer a digitalização dos autos. Em nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003062-86.2005.403.6100 (2005.61.0003062-3) - LUIZ KUNIO HARA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF 4050/2020 de fls. 363/365. Devendo ainda informar se tem alguma providência a ser tomada nestes autos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025981-64.2008.403.6100 (2008.61.0025981-0) - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVAN Y DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
As fls. 670/671 postula a impetrante a desistência da execução do título judicial, homologação da declaração de inexecução judicial do julgado, para a habilitação do crédito tributário para fins de compensação administrativa, nos termos da INRFBR nº 1717/2017, art. 100, III, bem como a expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão de fls. 506/513. Ocorrendo o trânsito em julgado em 13/08/2020. Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Não faz qualquer sentido deixar os autos físicos em secretaria por 180 dias, como pretende a impetrante, onde se está buscando a digitalização integral do acervo físico, portanto, indefiro tal pedido. Esclarecendo que qualquer outra medida requerida pela impetrante, deve a mesma providenciar a digitalização dos autos e que os mesmos já foram inseridos no digitalizador.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014760-74.2014.403.6100 - CASA DA EMBALAGEM COMERCIO DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP (SP325623 - KARINA REIS DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à parte sobre o desarquivamento dos autos. Caso haja alguma providência a ser tomada, deve a parte requerer a digitalização dos autos. Em nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017602-27.2014.403.6100 - TIM CELULAR S/A (RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E RJ187956 - CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES)
Tendo em vista que os autos ainda terão providências a serem tomadas, seja porque estão aguardando decisão de tribunais superiores (STJ, STF), seja por outros motivos, bem como pelo momento em que estamos vivenciando em virtude da Pandemia em que a virtualização dos autos é medida que se impõe, providencie o impetrante/autor a digitalização dos mesmos, inserindo-os no PJE. Esclareço que já houve a inserção dos mesmos no digitalizador. Devendo a parte comunicar o cumprimento do referido despacho. Como cumprimento, arquivem-se os autos no arquivo findo.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5009777-34.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PETRA MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP, REINALDO GONCALVES, INES APARECIDA PETRACHIN

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009831-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: OMEGA ALFA TELAS COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que forneça os dados de conta para transferência de valores penhorados via SISBAJUD.

Como cumprimento expeça-se ofício eletrônico para que se efetue a transferência.

Deferir a pesquisa e posterior bloqueio pelo sistema RENAJUD conforme requerido.

Saliento que :

No caso de licenciamento do veículo bloqueado, fica desde já deferida a expedição de ofício por este Juízo.

Efetuada o bloqueio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Com a juntada da certidão, intime-se a exequente.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020616-21.2020.4.03.6100

AUTOR: PETRA MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANTONIA DORANILDES ALMEIDA PEREIRA TANG - SP87604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Anote-se a distribuição destes nos autos da ação principal.

Indefiro a suspensão da execução com fundamento no artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, em 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010226-92.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: STEFANIE CAROLINE DA SILVA GARANZI

DESPACHO

Ante o resultados negativos das ordens de bloqueio de valores via SISBAJUD, RENAJUDE INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019378-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SAN LTDA, SUPERMERCADO SAN LTDA, SUPERMERCADO KAZUO & FILHOS II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo à parte impetrante, para o correto recolhimento das custas iniciais.

Determino o **cancelamento da distribuição do presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 290 do CPC.**

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008077-36.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYNIRA STOCCO FAUSTO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO LASCO DE MAGALHAES - SP196968, MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO - SP113437

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como da redistribuição nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059241-21.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO GIORDANI, ANTONIA MARIA SANTANA DA SILVA, DORIENE AZEVEDO DE GOES, MARGARIDA MARIA DGHAI DI FERREIRA, MARIA SILVIA PORTO DE ALMEIDA SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AFONSO HENRIQUE HORTA SAMPAIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido desde o falecimento de Maria Sílvia Porto de Almeida Sampaio, intimem-se os sucessores para que juntem aos autos, cópia do formal de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se Antonia Maria Santana da Silva para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020145-05.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NASSER FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante de ver **extinto o crédito tributário constituído no processo administrativo**, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, impedindo-se a cobrança administrativa ou judicial.

Pretende:

i. PRELIMINARMENTE, a declaração da **decadência** do crédito tributário cujos fatos geradores se operaram em 2011 e 2012, pois o lançamento se aperfeiçoou pela diligência fiscal, datada de 26 de setembro de 2017;

ii. ultrapassada a preliminar, NO MÉRITO, a declaração dos seguintes erros materiais cometidos no lançamento, que implicam a extinção do crédito tributário:

1. **vício de motivação** que implica a nulidade do lançamento, já que a diligência fiscal realizada revela que à época da imposição tributária não havia motivação e documentação apta e suficiente a justificá-la, o que evidencia, inclusive, cerceamento do direito de defesa, na medida em que as matérias entabuladas no recurso especial que não foram conhecidas por não terem integrado o recurso voluntário somente se tornaram de possível discussão como complementação do lançamento;

2. **ofensa a lógica, razoabilidade e congruência**, na medida em que se a "infração 1" foi anulada pelo acórdão da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF por erro grosseiro, este raciocínio deveria ser aplicado para toda imposição tributária, na medida em que as planilhas apresentadas como a diligência fiscal ainda revelam confusão entre regime de caixa e de competência para a "Infração 2";

3. **transgressão do § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/93 e da Súmula Vinculante 29 do CARF** (reconhecida pela fiscalização e pelo Órgão Julgador), que impedem o lançamento sem que o contribuinte devedor e todos os solidarizados (dentre eles o impetrante) sejam intimados para se manifestar sobre as omissões de receita;

4. **burla ao artigo 24 da Lei 9.249/95 e artigos 530 e 532 do Decreto nº 3.000/99 e a Súmula vinculante nº 97 do CARF**, que afasta a imposição tributária pela técnica de arbitramento quando se conhece a receita do contribuinte;

5. **desobediência ao Tema de Repercussão Geral nº 69** do Supremo Tribunal Federal – RE 574.706, já que a orientação de emprego obrigatório em todo território nacional é de impedir exigência de PIS, COFINS, IRPPJ e CSSL calculados como o ICMS em sua base de cálculo.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei Federal nº 12.016/09, para que se suspenda a exigibilidade da cobrança do crédito tributário vertido no feito nº 10882.722154-2015-16, na forma do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, de modo a impedir a efetivação de qualquer cobrança proveniente dos referidos autos, em especial, a que está representada no feito administrativo nº 16151.720133/2020-64.

É o relato do necessário, passo a decidir.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações expostas na inicial, **entendo que não há plausibilidade nas alegações da impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.**

Com efeito, as alegações aduzidas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo do Impetrante e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada.

Não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

Destaque-se o acesso, no caso concreto, de diversas instâncias administrativas pelo Impetrante, ao qual foi adequadamente oportunizado o direito de impugnação extrajudicial, formando-se a decisão da autoridade fiscal sob o manto do contraditório (conforme relatado, houve recurso voluntário, conversão do julgamento em diligência e interposição de recurso especial).

De se ver que o **Mandado de Segurança, instrumento regido por rito especial e fundado em tutela de evidência, via estreita, visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, dispensada a dilação probatória, o que não é a hipótese dos autos.**

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019071-13.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRON SERVICOS DE MONITORAMENTO E SEGURANCA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDENICE ALVES DIAS - SP323320

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE SEÇÃO DE APOIO E RECICLAGEM DA CEAGESP, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para: a) tomar definitivo os efeitos da (s) providência (s) liminar (es) deferida (s), anulando-se os atos coatores e, ainda, os atos subsequentes praticados em decorrência da decisão legal de desclassificação da impetrante com possível classificação proposta da segunda colocada.

Em apertada síntese, a impetrante relata em sua petição inicial que participou, no mês de julho de 2020, de procedimento simplificado de contratação emergencial, consistente na prestação de serviços de limpeza diária, asseio, higienização e conservação de sanitários públicos localizados no Entrepósito Terminal de São Paulo, da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP.

Do referido procedimento de contratação emergencial, a impetrante sagrou-se vencedora, com melhor e mais vantajosa proposta de preços, tendo apresentado toda documentação necessária à formalização do pacto simplificado, através do Envelope nº 2, atendendo exigência do Termo de Referência.

Todavia, relata a Impetrante que, em 15 de julho de 2020, foi solicitada a apresentação de nova planilha de custos de insumos, uniformes e mão de obra, no modelo padrão da Ceagesp, o que foi minuciosamente atendido pela impetrante.

Desta a Impetrante que, nessa ocasião, informou, a título de esclarecimentos, que o regime tributário de sua empresa era o de “Simples Nacional” e que, após a formalização do pacto com a Ceagesp, promoveria a alteração de regime tributário, devido ao aumento do faturamento acumulado, sendo certo que a planilha de previsão de custos inicial havia se baseado nessa nova realidade e compromissos assumidos formalmente com a Ceagesp.

Contudo, mesmo tendo apresentado a planilha de custos tanto no regime tributado relativo ao “Simples Nacional”, quanto a planilha relativa ao regime que haveria de ser alterado com o aumento da receita, esgotando toda situação de análise contábil, os impetrados glossaram contratação e convocaram o segundo classificado.

Interposto Recurso Administrativo pela impetrante, visando a reforma da ilegal posição adotada pelas autoridades coatoras, aduz não ter havido a devida análise, sendo mantida a errônea decisão de convocar a empresa classificada em segundo lugar entre as propostas apresentadas.

A Impetrante relata, ainda, dificuldade impostas na obtenção de cópia dos autos administrativos na integralidade, nada obstante esforço exaustivo, com pedido formal, inclusive sequer cópia da decisão que julgava improcedentes as razões recursais foi inicialmente fornecida.

Requer a concessão de liminar para suspender a contratação da empresa classificada em segundo lugar, evitando a perpetuação do ato ilegal aqui atacado; bem como que seja determinada a formalização do contrato em favor da impetrante, uma vez que sua proposta é a melhor e a mais vantajosa para a empresa.

Ainda em sede liminar, requer a determinação de entrega de cópias na íntegra do procedimento administrativo de contratação emergencial, uma vez que até o presente momento não foi possível obtê-lo em totalidade, em ofensa à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como a inclusão, no polo passivo, da empresa classificada em segundo lugar, caso entenda necessário, após informação prestada pelas autoridades coatoras, uma vez que, por não ter tido acesso às cópias do procedimento atacado pelo presente *Writ*, não foi possível conhecer sua qualificação até o presente momento.

Com o deferimento da liminar pleiteada, requer ainda a Impetrante seja a decisão imediatamente comunicada às autoridades coatoras, por intermédio do e-mail do Diretor-Presidente: patricio.laguna@ceagesp.gov.br, ou outro meio disponível, sem prejuízo do cumprimento da liminar pelas partes e/ou da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Intimada a emendar a inicial, a impetrante manifestou-se em Num. 39373071 e 39515198.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente recebo as petições de Num. 39373071 e 39515198 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo a analisar o pedido de liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, *ofumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

No presente caso, tenho por ausentes tais requisitos.

A impetrante pretende obter em sede liminar a suspensão do procedimento licitatório levado a efeito pela parte impetrada.

Não obstante, não vislumbro, de plano, a alegada ilegalidade perpetrada pela autoridade apontada como coatora que, dentro de seu âmbito de atuação, detém discricionariedade para realizar a licitação, sendo responsável desde a formulação do edital, até o término da execução do contrato administrativo pactuado.

A parte impetrante teve a oportunidade de trazer todas as alegações postas em Juízo no recurso, na via administrativa e, consoante se verifica na documentação acostada aos autos (Num. 39276193), todas as alegações teriam sido analisadas e rechaçadas, concluindo a autoridade impetrada pela inexistência de vícios:

(...) Contudo, após as verificações e projeções das planilhas de custos e formações de preços, e mesmo com os ajustes realizados pela referida impetrante, a empresa mostrou-se enquadrada na primeira faixa do simples nacional, mas que com a contratação emergencial, a mesma alteraria automaticamente, **o que acarretaria em iminente aumento de custos ao contrato em questão**. Ainda que a impetrante no recurso alegue poder atender e manter o valor ofertado na proposta, **os impactos financeiros ainda existiriam para serem absorvidos no contrato, que de algum modo ensejaria em mais demanda de tempo, reestruturação contratual, provisionamento orçamentário, prejudicando a execução contratual**.

Como é cediço, a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, avaliando se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, evitando-se problemas durante a execução contratual.

A planilha apresenta relevância para a Administração Pública não apenas nas hipóteses de licitação. Deve-se ter em vista que a planilha é essencial para que a Administração controle a execução de qualquer objeto de seu interesse. (...)

Importante ressaltar que embora a contratação por um preço inferior pareça um bom negócio, tal situação certamente acarretará sérios prejuízos à Administração, posto que a empresa Contratada não conseguirá cobrir os custos para a manutenção dos serviços, resultando na má prestação do serviço e na ineficiência da contratação.

A análise efetuada pela SEANC avaliou o impacto financeiro da ocorrência apontada e se ateve ao fato de verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação – preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

No caso apresentado, não se trata de mero erro formal, mas de um erro, se assim podemos chamar, que implicaria na automática mudança de enquadramento legal da empresa e que por via de consequência redundaria em uma elevação do contrato.

(...)

Sendo assim, optou-se pela desclassificação da proposta considerando que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador.

Observe-se que a mudança de faixa não implicaria tão somente na mudança de faixa tributária, que de fato **dobraria o percentual das alíquotas de impostos e resultando em desequilíbrio financeiro do contrato**. (...)

Por fim, **os impactos financeiros decorrentes da mudança de faixa tributária da referida empresa adentraria em riscos à execução contratual como um todo, ainda considerando que na proposta de preços, apresentou como percentual de lucratividade em 0%**.

Ressalte-se que, em regra, a autoridade administrativa detém presunção de veracidade e legalidade em seus atos, sendo que somente é possível ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não verifico ter ocorrido no caso em tela.

Assim, apesar dos argumentos apresentados pela parte impetrante, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar seu direito líquido e certo e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Ante o exposto **INDEFIRO o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, e esclarecida a empresa contratada no certame, promova o impetrante a emenda à petição inicial, na forma do art. 24 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 115, Parágrafo único, CPC¹, e Súmula 631, STF², no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo (STJ, Ação Rescisória nº 4.847/DF (2011/0269570-0) e TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApelRemNec 1477093 - 0005735-47.2008.4.03.6100, e-DJF3 Judicial1:14/08/2019³).

Oficiem-se. Intimem-se.

Oportunamente, cite-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

1

Art. 24. Aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 115, Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

2

Súmula 631. Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.

3

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONCEDEU O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ORIGINARIAMENTE NESTA CORTE, CASSANDO ATO DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES (CONSISTENTE NA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO PARA OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE RÁDIO FM), SEM QUE FOSSE CITADA A EMPRESA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (ATÉ ENTÃO VENCEDORA DA LICITAÇÃO). VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 24 DA LEI Nº 12.016/09, QUE PRECONIZA A APLICAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA DOS ARTS. 46 A 49 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 631/STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. 1. Caso em que, no *mandamus* no qual produzida a decisão rescindenda, não se promoveu a indispensável citação da litisconsorte passiva necessária, qual seja, a autora da ação rescisória (Super Rádio DM Ltda.), em clara ofensa ao art. 24 da Lei nº 12.016/09, que preconiza aplicar-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 46 a 49 do CPC. 2. Com efeito, a citação da Super Rádio DM Ltda., na anterior ação de segurança, fazia-se imperiosa e indispensável, já que no seu bojo a impetrante Rádio Ibraçu Ltda. questionava específico ato administrativo por meio do qual o Ministro das Comunicações anulou o certame licitatório para outorga de exploração de rádio FM, do qual a Super Rádio DM Ltda. se sagrara vencedora, sendo que, ao cabo da ação, o writ acabou concedido em favor dela, impetrante, fulminando diretamente a outorga que até então favorecia a Super Rádio DM Ltda., sem que esta, conquanto terceira diretamente interessada, tivesse sido convocada para integrar o polo passivo da segurança, em regime de litisconsórcio necessário, a teor do art. 47 do CPC. 3. Incidência, no caso, da Súmula 631/STF, assim grafada: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário". Tal verbete, embora editado ao tempo do art. 19, da Lei nº 1.533/51 (que já exigia tal citação), continua, pelas mesmas razões que lhe deram origem, também aplicável em relação ao correlato art. 24, da nova Lei nº 12.016/09, que passou a disciplinar o mandado de segurança. 4. Não se tendo completado, pois, a respectiva relação jurídico-processual, irremediavelmente nula se revela a decisão colegiada então proferida por esta colenda Primeira Seção, no aludido mandado de segurança. Inegável, pois, a configuração, na espécie, da violação de literal disposição de lei, de que cuida o art. 485, V, do CPC. (...) 6. Pedido julgado procedente para rescindir (*jus rescindens*) o acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 15.985/DF, tramitado na Primeira Seção do STJ, possibilitando a ulterior reabertura de seu curso para que a Rádio DM Ltda., mediante requerimento a cargo da impetrante Rádio Ibraçu Ltda. (cf. art. 47, par. único do CPC), seja regularmente citada na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mais, o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC deverá ser restituído à parte autora. Custas pela ré, que também arcará com honorários de 20% sobre o valor da ação (art. 20, § 3º do CPC). (AR 4.847/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 04/11/2014)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADESIVO. REQUISITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS. MONOPÓLIO ESTATAL. ECT. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de São Paulo Transportes S/A - SPTrans, com o fito de obter a anulação da contratação decorrente do Pregão nº 003/2008, cujo objeto é a prestação de serviços postais, consistentes no transporte de cartões denominados "bilhete único", e que, além disso, a ré se abstenha de contratar com qualquer outra empresa, para idêntico fim. 2. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a via do recurso adesivo se abre apenas quando há sucumbência recíproca, nos termos do artigo 500 do CPC/1973 (atual artigo 997, § 1º, do CPC/2015), de sorte que, no caso em apreço, diante da sucumbência integral da parte autora, falta interesse recursal à parte ré. 3. Sucede, entretanto, que o litisconsórcio passivo necessário se trata de matéria de ordem pública, relativa à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, por envolver regra imperativa e inafastável pela vontade das partes, podendo, então, a qualquer tempo, ser conhecida pelo Tribunal, inclusive de ofício. 4. Assim, constata-se que a empresa KLC Transporte, Locação e Comércio Ltda. EPP - contratada pela parte ré para a prestação do serviço - também suportará os efeitos da decisão proferida no feito, sendo de rigor o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário entre a SPTrans e a supracitada empresa, com a consequente desconstituição da sentença, de forma a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 5. Precedentes. 6. Apelação adesiva da ré e reexame necessário não conhecidos. 7. Apelação da autora prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1477093 - 0005735-47.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000011-96.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGELAMARIA DAVID PILOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual ANGELAMARIA DAVID PILOTO pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 406182164. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 14.10.2019, porém não obteve resposta da Autorarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "(...) determinando-se que a Autoridade Coatora proceda o imediato julgamento do pedido administrativo (...)".

Narra a impetrante na petição inicial haver protocolado o requerimento de concessão em 14/10/2019, porém não obteve resposta da Autorarquia.

O pedido liminar foi deferido, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **60 (sessenta) dias**, proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14.10.2019, sob o nº 406182164, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida.. (id 26953532).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando analisado e encaminhado para análise Gerência Executiva São Paulo (id 27925828).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 30144764).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de impugnação a gratuidade, uma vez que os rendimentos do impetrante não são capazes de desfazer a presunção de veracidade da declaração de pobreza contida nos autos.

Não havendo mais preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria**.

A impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 14/10/2019 e que, até o ajuizamento do presente não havia sido analisado.

A autoridade impetrada nas informações informou o pedido está em análise.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: *a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1997383975, em 30 (trinta) dias*.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais 03 (três) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001818-54.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON DOS SANTOS HENRIQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por WILSON DOS SANTOS HENRIQUE, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício assistencial.

Narra o impetrante na petição inicial formulou requerimento administrativo de Benefício Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – B42 em 09/09/2019. Aduziu, ainda, na situação ora pautada, em que pese o processo estar extremamente embasado, **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 1997383975** até o presente momento não obteve resposta alguma.

Ressalta que decorridos **mais de 60 (sessenta) dias** da data do **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO N.º 1997383975**, o processo administrativo deste derivado permanece sem conclusão.

O pedido liminar foi deferido, a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1997383975, em 30 (trinta) dias. (id 28323444).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o processo foi analisado e encaminhado para Perícia Médica Federal (id 30878935).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 30920560).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 09/09/2019 e que, até o ajuizamento do presente não havia sido analisado.

A autoridade impetrada nas informações informou o pedido está em análise.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1997383975, em 30 (trinta) dias.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 03 (três) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por imprópriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013665-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar "para determinar o imediato cumprimento por parte da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, em encaminhar o Recurso protocolizado pelo Impetrante que até a presente data não foi direcionado para a 03ª Câmara, para julgamento dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99".

O pedido foi parcialmente deferido determinando à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Órgão Julgador do Recurso Especial (2ª instância), Protocolo: 942073440, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da intimação, para julgamento dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que foi concluída a análise do recurso administrativo protocolado pelo impetrante (id 39657619).

O Ministério Público Federal apresentou manifestou-se opinando pela concessão parcial da segurança (id 26775008).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo a decidir a questão do mérito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(a) impetrante para que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ela iniciado.

Nesse sentido, ressalto também o parecer do Douto Ministério Público Federal, opinando pela concessão da segurança, que coaduna com o meu entendimento, portanto, no presente caso entendo que deve ser concedida a segurança pelas seguintes razões:

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido **mais 2 meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020469-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELLEN CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLLAS DE OLIVEIRA AARANHA SOUTO - PB24471

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que “libere o veículo (Ônibus) de placa GRE3478, Renavam: 00639710, Chassi: 9BSKC4X2BS3464692, Marca/modelo: SCANIA/K113 CL4X2 360, com ano de fabricação e modelo 1995, particular, sem que seja necessário o pagamento de taxa, qualquer multa ou outras despesas geradas em razão da apreensão, conforme súmula 510 do STJ, extinguindo quaisquer multas e de outras penalidades advindas desta atuação, com base nos argumentos delineados ao longo da presente ação ordinária, aplicando-se pena de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação no valor de R\$: 1.000,00 (um mil reais) sem prejuízo da aplicação de pena de detenção (código penal art. 359) em caso de descumprimento de ordem judicial, oficiando-se ao impetrado para o devido cumprimento, reconhecendo-se os poderes inscritos em procuração à pessoa do senhor Wallace dos Santos Bonfim com o fim de praticar todos os atos necessários à liberação e trânsito do respectivo veículo”.

Em apertada síntese, relata a impetrante que é proprietária do veículo ônibus de placa GRE3478, Renavam: 00639710, chassi: 9BSKC4X2BS3464692, Marca/modelo: SCANIA/K113 CL4X2 360, com ano de fabricação e modelo 1995.

Não obstante, no dia 06 de junho de 2020, o veículo foi alvo de fiscalização por parte dos agentes do impetrado, sob o comando dos poderes do Sr. Jean Machado, matrícula 167.6173, responsável por lavrar o termo de apreensão, remoção, transbordo n.º 06062020GRE3478, pela suposta prática infracional de Transporte Remunerado de Pessoas sem Autorização do Poder Competente, art. 231, inciso VIII do CTB. Na ocasião, o ônibus foi imediatamente apreendido e levado para o Pátio de Recolhimento de Veículos (PRV).

Aduz que a infração contida no CTB não prevê a **apreensão e sim retenção** do veículo como consequência da prática da conduta de transporte remunerado de pessoas quando não for licenciado, de sorte que a Lei nº 6.466/2015, contrariou, por via de consequência, o próprio fundamento do CTB, o art. 231, inciso VIII.

Sustenta que o termo de apreensão deve ter seus efeitos anulados, uma vez que lavrado de forma arbitrária, por meio de conduta política, recolhendo o veículo ao pátio no intuito de pagamento de custas ao Estado, restando lá até o presente momento. Defende a Impetrante que, saneada a irregularidade, ou seja, desembarque dos passageiros, a liberação do veículo deve ser imediata, nos termos do art. 270, CTB.

Destaca o teor da Súmula 510 do STJ que dispõe que “a liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”, sob pena de violação ao princípio do caráter não- confiscatório dos tributos.

A impetrante ainda sustenta a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.466/2015, que disciplina a prática de Transporte Remunerado Irregular e Clandestino de Passageiros, matéria assenhoreada pela União de maneira privativa (art. 22, IX, CF/88), conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal de que “é incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município” (STF. ARE 639496/MG. Julgado em 16/06/2011).

Requer a concessão da medida liminar ordenando que o impetrado libere o veículo de placa: GRE3478, Renavam: 00639710, Chassi: 9BSKC4X2BS3464692, Marca/modelo: SCANIA/K113 CL4X2 360, com ano de fabricação e modelo 1995, **sem o pagamento de qualquer taxa, qualquer multa ou outras despesas geradas em razão da apreensão**, conforme Súmula 510 do STJ, até o julgamento final da demanda, aplicando-se pena de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação no valor de R\$: 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da aplicação de pena de detenção (Código Penal art. 359) em caso de descumprimento de ordem judicial, intimando-se o impetrado de forma imediata para o mais rápido e devido cumprimento, bem como o Responsável pela Unidade Regional de São Paulo – URSP - COFIS/SUFIS – Sr. JOSE DA SILVA SANTOS da ANTT- Agência Nacional de Transportes Terrestres, CNPJ: 04.898.488/0001-77, Avenida Paulista, 37 – 9 Andar – Tel. (11) 3556-4700 – Coordenação de Fiscalização (COFIS), desejando-se celeridade no procedimento para liberação do veículo aos poderes inscritos em procuração à pessoa do senhor Wallace dos Santos Bonfim com o fim de praticar todos os atos necessários à liberação e trânsito do respectivo veículo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida, ao menos em parte.

Isso porque, nos termos do CTB, a infração em que incidiu a Impetrante comporta, tão somente, a aplicação de multa e medida administrativa de remoção do veículo:

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

Em que pese no Termo de Apreensão de Num. 40147839 constarem outras irregularidades, além do transporte clandestino de passageiros (“para-brisa trincado, farol quebrado, estepe e pneu careca, extintor sem marcador de pressão”), constato que nenhuma delas autorizaria a apreensão do veículo:

Art. 230. Conduzir o veículo:

IX - sem equipamento obrigatório ou estando este inoperante;

X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;

(...)

XIII - como equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

(...)

XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas;

Infração - média;

Penalidade - multa.

Nesse sentido o entendimento firmado pelo STJ de que “o transporte de passageiros, sem a devida autorização, configura infração de trânsito que impõe somente a pena de multa e, como medida administrativa, a mera retenção do veículo até que se resolva a irregularidade, e não a sua apreensão, que abrange o recolhimento do bem ao depósito do órgão de trânsito” (AINTARESP 201304203106).

Além disso, a exigência de comprovação do pagamento das despesas, como condição para a liberação de veículo retido, extrapola a função regulamentar da norma, ou seja, não possui amparo legal, bem como contraria o conteúdo da Súmula 510 do C. STJ. Nesse sentido os julgados que seguem:

(...) 1 - Cuida-se a questão posta de decidir acerca da legitimidade da exigência de pagamento com despesas de transbordo de passageiros em transporte interestadual para a liberação de ônibus turístico de propriedade da autora retido pela constatação de irregularidades previstas na Resolução ANTT nº 233/2003, conforme descrito nos §§ 4º, 5º, e § 6º do art. 1º da norma em apreço. 2 - O art. 78-A da Lei nº 10.233/01 não dispõe acerca de tal penalidade, tendo a Resolução ANTT nº 233/2003 extrapolado sua função regulamentar ao dispor sobre sanção não prevista originariamente na lei à qual se encontra vinculada. 3 - Ademais, a matéria se encontra pacificada via da Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça, a qual veda a exigência de prévio pagamento de multas e despesas para a liberação de veículo apreendido por transporte irregular de passageiros. 4 - Precedentes desta Corte Regional. 5 - Logo, a exigência administrativa em comento revela-se ilegítima, impondo-se seu afastamento, de modo a ser concedida à autora a liberação do ônibus turístico de sua propriedade independentemente do pagamento das despesas de transbordo, restando, no entanto, válidas as autuações lavradas pela ANTT em decorrência da constatação de infrações apuradas na condução do referido veículo. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2078159 0006590-78.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTA E DESPESAS DE TRANSBORDO. ILEGITIMIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o REsp nº 1.144.810/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, **afigura-se ilegal o condicionamento da liberação do automóvel ao prévio pagamento de multas e despesas com transbordo, com fulcro no art. 231, VIII, do CTB, por ausência de previsão legal. 2. O artigo 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98 e o artigo 1º, § 6º, da Resolução nº 233/2003 da ANTT desbordou de suas funções regulamentadoras, violando os princípios da legalidade e da separação de poderes.** (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1949946 0003820-68.2010.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018)

(...) - Da análise das Leis 8.987/95 (artigo 29, incisos I e II) e 10.233/2001 (artigo 78-A, inciso II) e do Decreto 2.521/98 (artigos 83), conclui-se que a aplicação da multa, em razão da prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros sem autorização, possui respaldo jurídico. No entanto, a **penalidade de apreensão do veículo (artigo 79) e sua restituição condicionada ao pagamento da multa e demais encargos (artigo 85), conforme previsto no decreto, não têm previsão legal, ou seja, foram instituídas, de maneira autônoma, exclusivamente no ato regulamentar, que excedeu os limites impostos pela Constituição Federal, artigos 2º, 5º, II, e 37, caput.** Condicionar a liberação do veículo à quitação da taxa imposta revela-se meio coercitivo indireto de cobrança de valores, o que é incabível, já que a administração pública possui os meios adequados e legais para o recebimento de seus créditos. - **O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que as penalidades previstas no Decreto nº 2.521/98 são ilegítimas, de modo que deve ser afastada a medida de apreensão de veículo (artigo 79), mediante a exigência do pagamento prévio da taxa de transbordo como condição para liberá-lo, quando atuado pela prática de transporte rodoviário interestadual de passageiros, sem autorização (artigo 85),** consoante a Súmula nº 510 e a jurisprudência firmada no REsp 1.144.810, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. Destarte, **deve ser confirmada a liberação do ônibus turístico de propriedade da autora autorizada pelo deferimento parcial da tutela, em 15.02.2007 (ID 102341117, pág. 30/31) e cumprida em 19.03.2007 (ID 102341117, pág. 105/106), independentemente do pagamento de multa ou despesas de transbordo, preservada, no entanto, a validade do auto de infração.** (...) (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001658-29.2007.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

(...) 8. As medidas de apreensão e, posterior, exigência de comprovação do pagamento das despesas de transbordo dos passageiros, como condição para a liberação de veículo retido ou apreendido, nos termos do artigo 3º, da Resolução ANTT nº 4.287/2014, e do artigo 1º, § 6º, da Resolução ANTT nº. 233/03, **não possuem amparo legal.** Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. 9. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009944-22.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Presente, no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Por sua vez, constata-se o *periculum in mora*, uma vez que a manutenção da apreensão do veículo poderá ocasionar prejuízos à Impetrante, tanto em decorrência dos custos ocasionados pela permanência em pátio de recolhimento de veículos, quanto aqueles decorrentes da privação da exploração da atividade econômica viabilizada pelo bem, fonte de renda e sustento da família da Impetrante.

Em que pesem tais considerações, é certo que o auto impugnado indica, também, a ocorrência de infrações previstas no art. 230, CTB, **sendo imperiosa sua regularização antes da liberação do veículo**, uma vez que o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e condição de observância ao direito à vida.

Destá forma, **DEFIRO parcialmente a liminar**, a fim de determinar que, **uma vez solucionadas todas as demais irregularidades apontadas no auto de infração impugnado, não relacionadas com o transporte não licenciado de passageiros**, o impetrado libere o veículo de placa: GRE3478, Renavam: 00639710, Chassi: 9BSKC4X2BS3464692, Marca/modelo: SCANIA/K113 CL 4X2 360, comando de fabricação e modelo 1995, **sem o pagamento de qualquer taxa, qualquer multa ou outras despesas geradas exclusivamente em razão da apreensão**, conforme Súmula 510 do STJ, **preservada, no entanto, a validade do auto de infração quanto às sanções e providências administrativas previstas no CTB.**

Oficie-se o responsável pela Unidade Regional de São Paulo – URSP - COFIS/SUFIS – Sr. JOSE DA SILVA SANTOS da ANTT- Agência Nacional de Transportes Terrestres, CNPJ: 04.898.488/0001-77, Avenida Paulista, 37 – 9 Andar – Tel. (11) 3556-4700 – Coordenação de Fiscalização (COFIS), para que proceda à liberação do veículo conforme poderes inscritos em procuração à pessoa de Wálace dos Santos Bonfim (Procuração em Num. 40147841).

Até menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5020794-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: IVO APARECIDO JUSTO SERRALHERIA - EPP, IVO APARECIDO JUSTO

DESPACHO

Com fundamento no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção do juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos autos nº 5021010-33.2017.4.03.6100.

As demandas têm como objeto a cobrança de crédito decorrente do mesmo contrato;

Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para distribuição destes autos, por prevenção, ao juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos autos nº 5021010-33.2017.4.03.6100.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019229-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AUER-GGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, GUSTAVO GIANNONI SILVANO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de obrigação principal dos contratos indicados na petição inicial.

A autora requereu a extinção do feito, diante da perda do objeto, bem como a liberação de eventuais constrições, bloqueios ou restrições.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora noticia o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito.

Ante o exposto, considerando o pedido formulado, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a notícia da transação, libere-se eventuais constrições, bloqueios ou restrições

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a transação noticiada.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020644-86.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda distribuída sob o rito do procedimento comum, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de afastar a exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI em valor superior àqueles estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, retomando aos valores originais de R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente, em razão da inconstitucionalidade da majoração/ reajuste da Taxa Siscomex.

Subsidiariamente, requer seja afastada a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011 até os limites dos índices oficiais de correção monetária do período de 01/1999 a 04/2011, sendo adotado como índice o IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo) ou INPC (índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Pretende, ainda, seja reconhecido o indébito tributário e o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser recolhidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa.

Como o trânsito em julgado da ação, requer a parte autora a intimação da Ré para efetuar e comprovar a parametrização no Sistema Siscomex, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, viabilizando a inserção na Declaração de Importação do valor a menor também para as futuras importações sem a geração de quaisquer entraves logísticos à Autoras.

Requer a concessão da tutela de urgência, determinando-se a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora manifestou-se em Num. 40321044.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 40321044 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Como efeito, vislumbra-se a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, conforme entendimento delineado pelo C. STF, ressaltando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas.

Nesse sentido segue o Ag. Reg. no RE nº 1.095.001/SC:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no **julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da taxa de utilização do SISCOMEX. Agravado Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravado Regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravado Regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: (...) 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, **pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais.** Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.**

A esse respeito, também já se manifestou o Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3490570005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 3697340005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, **DEFIRO** a tutela provisória requerida, para determinar a imediata suspensão da exigência do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021825-28.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEIRE LEAL LOURENCO

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032826-49.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIKEY OTICALTDA - ME, SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALEZ, ANTONIA AUGUSTA DE BARROS PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CUNHA GARCIA - SP220820

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002766-15.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FRANCISCO ALVES LOURENCO DA SILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029261-43.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRAZILIO STROHMAYER

Advogado do(a) EXECUTADO: PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO - SP222365

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5023080-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SAMARALAYLA PICININ

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça e necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019943-36.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL EPICENTRO LTDA, LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via SISBAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação, os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021502-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANGELO CRISTIANO RIBAS ANDRIOLLO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024196-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: W.R. RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, WILLIAMANTONIO BERTELLI KRAMER

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BATISTA CACERES - SP242321

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Nomeio o perito judicial, Sr(a) FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA.

Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00, nos termos da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, vez que os réus são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita.

Intime-se o perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051146-48.2015.4.03.6301 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA VIGGIANO DO REGO BARROS, MARIA APARECIDA VIGGIANI DO REGO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781

REU: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: YOON HWAN YOO - SP216796

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de **15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em caso de requerimento de prova pericial, indiquem desde já os quesitos, bem como, querendo, assistente técnico.

Intimem-se. Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020919-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados.

Inicialmente, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a parte autora, ainda, a emenda à petição inicial, para inclusão da União no polo passivo da demanda, em observância ao disposto no art. 109, I, CF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (STJ, AgInt no CC 146.684/PR, 09/05/2018, AgRg no CC 138.024/MG, 09/05/2018 e AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, 09/05/2018).

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência, revogada pelo juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-96.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Nada sendo requerido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0044512-19.1999.4.03.6100

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 396026972: Dê-se ciência aos Consignantes das peças colacionadas pela Consignada, devendo apontar eventuais omissões ou erros em 10 (dez) dias.

No mesmo prazo supra, deverá dizer se concorda com a remessa dos autos ao TRF/3ª Região, conforme requerido pela União Federal em sua manifestação ID 39672531.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020665-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA "Pe. SABÓIA DE MEDEIROS"** em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora postula a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a Ré baixe, imediatamente, a anotação de pendência do débito do IRRF (Código da Receita 0561), para viabilizar a renovação da certidão de quitação dos tributos federais, que vencerá em 20/10/2020. Requer, ainda, seja assinalado prazo a Ré efetivar a baixa da anotação da pendência em sua situação fiscal, sob pena de multa diária.

Afirma a demandante que, em 14/09/2020, foi comunicada do Termo de Intimação Fiscal nº 100000047319756, emitido em 07/09/2020, por meio do qual a Ré efetua a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF – Código da Receita 0561) do Período de Apuração (PA) 02/2020 e data de vencimento 20/03/2020.

Aduz, entretanto, que o IRRF (Código da Receita 0561) do Período de Apuração (PA) 02/2020, com data de vencimento em 20/03/2020, foi pago em 20/02/2020, de modo que a cobrança é indevida, o que a Autora já tentou demonstrar à Ré mais de uma vez, sem, contudo, conseguir a resolução do problema.

Buscando a resolução da questão na via administrativa, e seguindo orientação da SRF, a parte autora formulou pedido de REDARF em 01/10/2020, gerando o Dossiê nº 13032.538099/2020-44, o qual a Ré indeferiu afirmando que a requerente deveria, primeiro, solicitar a análise da DCTF em malha, apresentando a documentação, justificando a redução do valor e, com o processamento/liberação da DCTF, poderia solicitar novamente o REDARF.

Todavia, afirma que tal providência já havia sido tomada em 23/09/2020, mas, até o momento do presente ajuizamento, o pedido de análise da DCTF em malha ainda aguardava apreciação pela Ré.

Neste cenário, diante da demora na análise dos documentos para resolução do problema que está gerando a anotação de pendência na situação fiscal e, por conseguinte, restrição para renovação da Certidão de quitação de tributos, que precisa ocorrer até 20/10/2020, a Autora se viu obrigada a recorrer ao Poder Judiciário.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

A demandante busca provimento antecipatório para determinar à Ré que providencie a imediata baixa na anotação de pendência do débito do IRRF (Código da Receita 0561), objeto do Termo de Intimação Nº 100000047319756, para viabilizar a renovação da certidão de quitação dos tributos federais, que vencerá em 20/10/2020.

Sustenta, em síntese, que, como o pagamento dos salários aos empregados, da folha de janeiro, ocorreu em fevereiro, o período de apuração é 29/02/2020 e o vencimento 20/03/2020, então, o DARF (que indicou como data de apuração 31/01/2020 e data de vencimento 20/02/2020) precisa ser retificado, uma vez que não houve pagamento de salários em janeiro de 2020. Assim, alega que o débito exigido deve ser imediatamente baixado, pois foi extinto pelo pagamento.

Da leitura do Termo de Intimação nº 100000047319756, anexado sob o ID 40270178, infere-se que o débito ora impugnado se refere ao recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte atinente ao período de apuração de fevereiro/2020, no valor de R\$ 934.326,78 (valor declarado 943.363,21), cuja data de vencimento seria 20/03/2020.

Entretanto, dos documentos anexados verifica-se que o aludido débito fora recolhido via pagamento de DARF, em 20/02/2020, o qual apontou, equivocadamente, como período de apuração, 31/01/2020 e, como data de vencimento, 20/02/2020.

Não obstante a culpa do apontamento do débito ser exclusiva do contribuinte, que se equivocou no preenchimento da DARF, os documentos que instruíram a petição inicial demonstram, em análise sumária, o pagamento do tributo declarado.

Ademais, restou demonstrada a tentativa de esclarecimento dos fatos na via administrativa. Todavia, em vista da demora da SRF em apreciar o pedido de análise da DCTF em malha, formulado em 23/09/2020 (ID 40273272), a demandante se encontra impossibilitada de regularizar a pendência apontada em seu Relatório Fiscal.

Dessas circunstâncias se extrai o *fumus boni iuris* a amparar o provimento requerido, porquanto a documentação apresentada comprova que, de fato, o tributo exigido já fora recolhido, embora a indicação do período de apuração tenha sido errônea.

Por sua vez, o *periculum in mora* também se faz presente, na medida em que o débito impugnado obstará a renovação de certidão de regularidade fiscal da postulante, com vencimento em 20/10/2020.

Desta sorte, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela pleiteada.

No entanto, tratando-se de decisão precária, reputo precipitado determinar, antes do aperfeiçoamento do contraditório, a baixa da anotação de pendência objeto da lide, que deverá ter apenas sua exigibilidade suspensa até o julgamento definitivo da presente ação.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Termo de Intimação nº 100000047319756, que não poderá configurar óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal à autora, até posterior deliberação deste juízo.

Cite-se e intime-se com urgência.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001043-58.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: RAILDO DE SOUSA SANTOS - ME

DESPACHO

Id. 32402451: expeça-se edital para citação do Réu, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil. Após, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAJ. Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004209-06.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ, SUELY SECATTO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SINISGALLI REGINATO - SP302925, LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020833-64.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE ADAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DA SILVA ADAO - SP404319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004933-05.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANGELA NASCIMENTO MORAS

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM LORO DE OLIVEIRA - SP167785

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando a informação id. 38514876, intime-se novamente a CEF a juntar os vídeos que constam no DVD fornecido em 10.03.2017 (fls. 161/162 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020740-04.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO DA SILVA URBANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DESPACHO

Esclareça o motivo da impetração do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, uma vez que consta que o impetrante mora em Mauá/ SP, onde está localizada a 40ª Subseção Judiciária de Mauá/ SP, bem como esclareça a distribuição, na mesma data, do processo n. 5020748-78.2020.403.6100 à 10ª Vara Federal Cível.

Deve-se esclarecer que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, tem atribuição sobre todos os processos abarcados pela 3ª Região, contudo não tem poderes para a revisão do ato impugnado, sendo que a competência para a propositura do mandado de segurança deve observar a origem do ato praticado, ou seja, a autoridade administrativa que recebeu o pedido de aposentadoria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009739-27.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202, JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento n. 5029725-94.2018.403.0000, o qual deu provimento ao recurso para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS sobre a folha de pagamento, bem como para que a União Federal abstenha-se de exigir o pagamento da aludida contribuição como condição de fornecer a expedição de certidão de regularidade fiscal e de inscrever em cadastro de inadimplentes, intimem-se as partes.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018462-30.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON VIRGINIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VILAS BOAS PRADO - SP405788

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO-SP, AGÊNCIA CENTRO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações do INSS, indicando se foi realizada a perícia médica e se persiste o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no mesmo prazo.

Após, não havendo novos requerimentos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020723-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, FENIX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento, dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/ SP.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da procuração.

Por fim, promova, ainda, o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3ª Região.

Proceda a secretaria a retificação do representante das impetrantes, para que conste apenas o advogado **Gilberto Lopes Theodoro**, inscrito na OAB/SP sob o n.º 139.970, nos termos da petição inicial.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-25.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELA MOZETIC PLASTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ISABELA MOZETIC PLASTINO** em face do **PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**, objetivando a suspensão das inscrições no Sistema de Seleção Unificada (SISU) e o imediato acesso, pela impetrante, de informações sobre a existência ou não de inconsistências no modo de correção de suas provas do Enem 2019.

Recebidos os autos, foi postergada a apreciação do pedido de liminar (ID 27417007) para após a vinda das informações (ID 27458423).

Proferida decisão (ID 27588950) para determinar a remessa destes autos para redistribuição à 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, uma vez que foi ajuizada ação popular, distribuída em 20/01/2020 à 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep e do Ministro de Estado Da Educação versando sobre o mesmo tema, os erros nas correções das provas do Exame Nacional do Ensino Médio – Enem 2019, com pedido de prorrogação do prazo relacionados ao processo seletivo do SISU, para que os estudantes que participaram tenham a oportunidade de buscar a revisão das notas recebidas.

Foi suscitado conflito de competência, tendo sido declarado competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo - SJ/SP em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ID 35490128).

Houve intimação da Impetrante para que informasse se persistia o interesse no julgamento da demanda (IDs 35685767 e 37062993)

Coma informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, vieram os autos à conclusão (ID 38936903).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018821-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA VIRGINIA FONSECA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP DO COMANDO DA AERONÁUTICA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANA VIRGINIA DA FONSECA CAMPOS** em face da **UNIÃO FEDERAL e do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DIRAP DO COMANDO DA AERONÁUTICA**, objetivando que seja determinado à autoridade Coatora a participação da Impetrante na fase da Concentração Inicial, exigindo-se conforme Edital de Convocação a apresentação dos originais dos exames e laudos médicos.

Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebidos os autos, foi determinado que a Impetrante esclarece o ajuizamento nesta Subseção, uma vez que a autoridade impetrada está na cidade do Rio de Janeiro/RJ e, porque, ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, este Juízo não seria o competente para processar e julgar a presente demanda, uma vez que a impetrante reside na cidade de São José dos Campos/SP. (ID 39163678).

Coma informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, vieram os autos à conclusão (ID 39302448).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019275-57.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGIANE CRISTINE BARATA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGIANE CRISTINE B DE ALMEIDA NASCIMENTO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** requerendo, em sede de liminar, permissão para que efetue sua inscrição perante a impetrada, sem a apresentação do Diploma SSP, do curso de qualificação profissional, ou qualquer exigência similar.

Relata a Impetrante que requereu sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo/SP.

Contudo, a autoridade impetrada exige, dentre outros documentos, o comprovante de escolaridade e o Diploma SSP.

Esclarece que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421, regulamentavam a atividade de despachante. Contudo, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, afirma que não existe amparo legal para que o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de SP exija o Diploma SSP, bem como o curso de qualificação profissional para inscrição em seus quadros.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.

1. O cerne da questão posta a desate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.
2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.
4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).
5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.
6. E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.
7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.
8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.
9. O pedido de inscrição no sistema E-CRV-SP deve feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.
10. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a ausência da apresentação do Diploma SSP e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019986-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CALCADA DA CRUZ - SP281907-E, ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID - SP284387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, provimento jurisdicional para: (a) autorizar a Impetrante a excluir o ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL nas parcelas vincendas, a partir da distribuição do presente *mandamus*; e (b) suspender a exigibilidade dos valores que deixarem de ser recolhidos, na medida em que ocorrerem, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, obstando a Autoridade Coatora de adotar as medidas coercitivas, punitivas ou restritivas em desfavor da Impetrante.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Determinada a regularização da petição inicial, a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39954440).

É O RELATÓRIO.

ID 39954440: recebo como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS.

Todavia, em que pese o esforço argumentativo da parte impetrante, a tese adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR não pode ser estendida ao IRPJ e à CSLL.

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 e 20 da Lei nº 9.249/1995, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. O artigo 25, por sua vez, dispõe que o ICMS integra o preço da venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta. Confira-se:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Como advento da Lei nº 12.973/2014, passou-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Tem-se, dessa forma, que a legislação incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta, com exclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A alteração legislativa, por sinal, mostra-se de acordo com a remansosa jurisprudência dos Tribunais, há muito firmada no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Assim, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve dar-se pelo regime de tributação com base no lucro real. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no RESP 1349161, Segunda Turma, DJE 16/09/2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (Ap. Civ 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3. 6ª Turma, p. 01.04.2019). gn.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assertado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, nos casos de exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada. - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal. - Com relação à comprovação do indébito, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Possível a utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto, observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, bem como o que pedido pela parte. - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal e aplicada a taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios. - Apelações improvidas e remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec 5023221-42.2017.4.03.6100, Relatora Des. Federal Mônica Auran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 28.03.2019)

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, no que diz respeito ao cômputo do ISS sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na sistemática do lucro presumido, não resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado pela impetrante.

Pelo exposto, **indefero a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020341-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar para determinar o imediato encaminhamento, pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, do Recurso protocolizado em 26/04/2020, sob o nº 347359202, para uma das D. Juntas de Recursos, para julgamento dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido pelo INSS.

Inconformado com a decisão, em 26/04/2020 o impetrante protocolou Recurso Administrativo sob o nº 347359202, posteriormente convertido para o nº de processo 44233.447488/2020-29.

Todavia, assevera que, desde o protocolo o processo se encontra parado, sem qualquer movimentação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do recurso interposto.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o protocolo do recurso se deu há quase 6 (seis) meses, sem qualquer movimentação desde então, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento do processo nº 44233.447488/2020-29 para uma das D. Juntas de Recursos, para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, do recurso protocolizado em 26/04/2020, sob o nº 347359202.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020228-21.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar que determine à autoridade impetrada, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, a imediata análise e decisão acerca do Recurso apresentado no Processo Administrativo nº 44233.414544/2020-49, fixando-se prazo para referidas providências.

Relata que, em 08/10/2019, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizada sob o nº 1413845056 (NB-42/196.264.788-6), mas o pedido foi indeferido pelo INSS, que reconheceu apenas 30 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de contribuição.

Inconformado com a decisão, em 17/04/2020 o impetrante protocolou Recurso Administrativo sob o nº 577580585, posteriormente convertido para o nº de processo 44233.414544/2020-49.

Todavia, assevera que, desde o protocolo, a última movimentação interna do processo ocorreu em 11/06/2020, sem qualquer manifestação sobre o mérito de seu recurso.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do recurso interposto.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o protocolo do recurso se deu há quase 6 (seis) meses e o encaminhamento ao setor responsável pelo julgamento ocorreu há quase 4 (quatro) meses, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Recurso apresentado no Processo Administrativo nº 44233.414544/2020-49, protocolizado sob o nº 577580585, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020324-36.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO OLIVEIRA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia liminar para determinar o imediato encaminhamento, pela AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, do Recurso protocolizado em 24/06/2020, sob o nº 1229877152, para uma das D. Juntas de Recursos, para julgamento dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Relata que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido pelo INSS.

Inconformado com a decisão, em 24/06/2020 o impetrante protocolou Recurso Administrativo sob o nº 1229877152.

Todavia, assevera que, desde o protocolo, o processo se encontra parado, sem qualquer movimentação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do recurso interposto.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Com efeito, considerando que o protocolo do recurso se deu há quase 4 (quatro) meses, sem qualquer movimentação desde então, verifico *fumus boni iuris* a amparar a pretensão posta em juízo. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao imediato encaminhamento do processo nº 44233.874377/2020-91 para uma das D. Juntas de Recursos, para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99, do recurso protocolizado em 24/06/2020, sob o nº 1229877152.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 5002029-82.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EMMILLYN SIMONYALVES DAMIANI

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 34307897).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)n. 5007211-83.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

IMPETRADO: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA, MPB SANEAMENTO LIMITADA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 33649387).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017983-08.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MASTER & MASTER COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP, ALESSANDRO VALENTIM, ANDRE LUIS VALENTIM

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **MASTER & MASTERCOMERCIO DE VIDROS LTDA-EPPE OUTROS** com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 68.346,95 (Sessenta e oito mil e trezentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), que contraíram com a assinatura de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Foi citado o réu Sr. Alessandro Valentim (ID 15179152). Não foi possível proceder à citação de Master&Master Com. de Vidros Ltda., pois não foi localizada, tendo sido encontrado no endereço indicado um prédio fechado (ID 15372920). Houve a citação do Sr. André Luis Valentim (ID 16673050). Não houve manifestação dos executados (ID 18983603).

Com informação dos Executados de quitação da dívida (ID 39705798) e da CEF de que a executada reconheceu o crédito executando e realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 39859146).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025937-42.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO:ADGR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, DOMENICO MARCELO PISCIOTTANO, GUILHERME LAGES SEABRA, ANGELA CRISTINA LAGES PISCIOTTANO

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ADGR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. – ME E OUTROS** com objetivo de que os réus fossem compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 347.667,14 (Trezentos e quarenta e sete mil e seiscentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), que contrairam como emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Não houve a citação dos réus DOMÊNICO MARCELO PISCIOTTANO e ANGELA CRISTINA LAGES PISCIOTTANO, não havendo outro elemento indicativo do paradeiro dos executados (IDs 15029837 e 15030564), tampouco da empresa ADGR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ou do executado GUILHERME LAGES SEABRA (ID 16086188).

O executado DOMÊNICO MARCELO PISCIOTTANO tomou ciência da ação e requereu audiência telepresencial de tentativa de conciliação entre as partes (ID 38697618).

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente e dos Executados requerendo a extinção do feito por quitação da dívida, os autos vieram conclusos (IDs 39853556 e 40077468).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006675-31.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ADRIANA DOMINGUES DUARTE

DESPACHO

ID 35013246: Converte o julgamento em diligência.

Promova a Caixa Econômica Federal a inclusão dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, conforme determinado anteriormente.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023288-97.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BY EDNA BARROS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FRANCO RODRIGUES, NIARA DE BARROS FRANCO RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **BYEDNA BARROS COMERCIO DE CALÇADOS LTDA-ME E OUTROS** com objetivo de que os réus fôssem compelidos a pagar a dívida no valor de R\$ 42.484,43 (quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que contrairam com a emissão de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Não houve a citação da ré By Edna Barros Comércio de Calçados Ltda-ME, pois esta se mudou do local sem deixar novo endereço (ID 13410131 fls. 63). Foram citadas a executada Niara de Barros Franco Rodrigues, menor de 13 anos, do inteiro teor do mandado, na pessoa de sua responsável legal (mãe) Edna de Barros Rodrigues. Não houve a citação do executado Carlos Henrique Franco Rodrigues (ID 13410131 fls. 75)

Com informação da CEF de que a executada realizou o pagamento da dívida perseguida administrativamente, os autos vieram conclusos (ID 38820505).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020801-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FATIMA DE LOURDES PIRES TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique a autoridade que deve figurar no polo passivo do presente, bem como para que comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS SAMPALTA - EPP

DESPACHO

Expeça-se edital para citação da parte ré, com prazo de validade de 20 (vinte) dias, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o art. 257, II do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Em caso de revelia, nomeie a Defensoria Pública da União na qualidade de curador especial para exercer a defesa da parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018489-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILSON OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO TREVISANUTTO - SP433536

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: GLAUCIA HELENA DE LIMA - SP267023

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante seja determinado ao impetrado a imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade formulado em 01/08/2019.

Sustenta ter direito líquido e certo à apreciação do seu requerimento no prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações e deferida a gratuidade (ID 38876970).

O impetrado informou que foi providenciada a análise da documentação e agendada perícia para o dia 06/11/2020 (id 39394442).

Considerada prejudicada a análise do pedido liminar, em razão das informações prestadas (id 39400490).

O Ministério Público Federal requereu a intimação do impetrante para informar se há interesse no prosseguimento da ação mandamental (id 39610964).

O impetrante peticionou informando não haver interesse no prosseguimento do feito em razão do agendamento da perícia médica (id 39696802).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

Diante do requerido pelo impetrante na petição id 39696802, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.T.O.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017295-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096-A, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a parte impetrante seja assegurado o seu direito líquido e certo de apurar e recolher as contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo.

Sustenta, em apertada síntese, que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que o valor do PIS e da COFINS inserido no preço, por não ser riqueza própria da Impetrante, mas sim mero ingresso contábil transitório, que será repassado ao Ente Federal, não pode ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 38122711 o pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, o Delegado da DERAT prestou informações, pugnano pela improcedência do pedido (id 38416997).

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (id 38512858).

Deferida a inclusão da União Federal no polo passivo (id 38757964).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38979545).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois **a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).*

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições" (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF no mencionado RE 574.706 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é o contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144669/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Desto forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

IMPETRANTE:ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

IMPETRADO:GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada ao impetrado que encaminhe o recurso interposto ao Órgão Julgador.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos em 15/01/2020, em face da decisão que indeferiu seu requerimento de aposentadoria especial, sem que o mesmo tenha sido encaminhado ao órgão julgador.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 35393280).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 36075586).

Decorrido o prazo para apresentação de informações, foi deferido o pedido liminar e o ingresso do INSS no feito (id 37292825).

O impetrado informou que o requerimento recursal foi encaminhado para o Conselho de Recursos do Seguro Social (id 38296050).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 38454486).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o recurso foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5009471-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CAROLINA NUNES AMARO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora em que requer a executada ANA CAROLINA NUNES AMARO o desbloqueio dos valores penhorados via SISBAJUD, por estarem alocados em caderneta de poupança.

Devidamente intimada, a exequente ficou em silêncio.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impugnação merece ser acolhida.

O art. 833, X, do NCPC estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Os documentos colacionados aos autos evidenciam que o bloqueio do valor de R\$ 9.144,67 (nove mil, cento e quarenta e quatro reais, sessenta e sete centavos), perpetrado por este Juízo, recaiu sobre valores depositados em conta poupança do BANCO SANTANDER, de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 9.144,67 (nove mil, cento quarenta e quatro reais, sessenta e sete centavos), bloqueado no BANCO SANTANDER e transferência dos demais valores bloqueados em contas de titularidade da executada para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento a favor da exequente.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019689-29.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA

DESPACHO

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o montante de ID nº 3484479 seja disponibilizado à ordem deste Juízo.

Confirmada a alteração da natureza do depósito, expeça-se ofício de transferência eletrônica, com os dados indicados na peça de ID nº 35468094.

Efetivada a transação bancária, cientifique-se o exequente.

Por fim, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020820-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINA CELIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA VICENTE DE CARVALHO - SP222993

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DO DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar no sentido de suspender os efeitos do ato administrativo impugnado e indeferimento do pleito do Auxílio Emergencial, bem como imediata concessão do benefício.

Alega que ao solicitar seu pedido em sede administrativa, incluiu como parte de seu núcleo familiar, erroneamente, sua filha mais nova, casada, economicamente independente e com família contemplada pelo Auxílio Emergencial, razão pela qual culminou no INDEFERIMENTO do objeto pleiteado, após semanas de espera.

Sustenta que o motivo pelo qual resultou no indeferimento do pedido não condiz com a realidade, uma vez que a IMPETRANTE não possui membro familiar pertencente ao Cadastro único já contemplado pelo Auxílio emergencial, posto que compõem seu núcleo familiar tão somente sua filha mais velha TATIANE SILVA DE SOUZA.

Salienta que o motivo pelo qual resultou no indeferimento do pedido não condiz com a realidade, uma vez que a IMPETRANTE não possui membro familiar pertencente ao Cadastro único já contemplado pelo Auxílio emergencial, posto que compõem seu núcleo familiar tão somente sua filha mais velha TATIANE SILVA DE SOUZA.

Afirma que o sistema disponibilizado pelos Réus não permite a inclusão ou a exclusão de qualquer documento ou informação atual, impedindo que dados constantes no DATAPREV sejam atualizados, havendo notório cerceamento de direito.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi distribuído em Plantão, ocasião em que não foram apurados os requisitos para análise da medida (ID 40375211).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

A impetrante indica para compor o polo passivo autoridades sediadas na cidade de Brasília - DF.

Em que pese o entendimento do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que o foro competente para processamento das ações mandamentais é o da sede funcional da autoridade impetrada, este Juízo adota o posicionamento pacificado junto ao C. STJ, que autoriza ao impetrante ingressar com a demanda no foro de seu domicílio.

Passo à análise da medida liminar.

Ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

A parte impetrante afirma na petição inicial que, por conta de erro próprio no preenchimento do sistema do auxílio emergencial, teve o pedido indeferido pelos impetrados.

Assim, ao menos em uma análise prévia, não há como afirmar que o ato foi praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Ademais, conforme se verifica do documento ID 40374334, a entrevista para o cadastro da entidade familiar foi realizada em 22.07.2020, após o indeferimento do pedido de concessão do benefício emergencial, o que afasta, em princípio, a abusividade do ato ora impugnado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que indique os endereços eletrônicos para intimação dos impetrados.

Isto feito, notifiquem-se.

Intime-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018766-04.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAMIANA DASINHA DE CARVALHO, MARIA LAURA CLETO DIAS, ENID VILLELA DO ESPIRITO SANTO, DRUSILLA FELIPPE BARBOZA, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA THEREZA FERMINO KATTIE, MARLENE NOGUEIRA BEVERINO TTI PORCARE, VANDA PEREIRA NEGRAO, VERA PEREIRA BORGES, ASTROGILDA DE LIMA PESSOTTI, GERUSA HELENA LEMOS DE CARVALHO, JULIA CECILIO, DONATO SILVA FILHO, ELZE RIBEIRO SILVA, DALVA MONTEZINO TEIXEIRA, MARIA HELENA PEREIRA MACHADO, JOSE GILBERTO PEREIRA MACHADO, LEA SILVIA VIEIRA CASTIGLIONI, MARIO LUIZ VIEIRA CASTIGLIONI, TEREZA CRISTINA CASTIGLIONI AMARAL, LIGIA DE OLIVEIRA LEITE, MIRIAM LEITE GARCEZ, MARCOS GARCEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, CELIO VIEIRA TICIANELLI - SP262345, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: RENATO CASTIGLIONI, JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO, LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ERASMO BARBANTE CASELLA, ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ERASMO CASELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELIO VIEIRA TICIANELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, em razão das limitações enfrentadas em decorrência da pandemia por COVID19.
Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o montante seja disponibilizado à ordem deste Juízo.
Confirmada a alteração da natureza do depósito, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência para a conta indicada pelo beneficiário.
Efetivada a transação bancária, sobresem-se os autos até a manifestação dos demais coexequentes, nos termos do despacho ID 23548554.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020837-04.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RIVONIO VIEIRA CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

IMPETRADO: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRACAO PUBLICA LTDA, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante a concessão de liminar a fim de garantir sua aprovação no exame de suficiência.

Sustenta que por meio do Edital nº 01/2020, o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, abriu inscrições e estabeleceu regras para a realização do Exame de Suficiência como um dos requisitos para a obtenção de registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Afirma que ao tentar acessar o link da prova, que foi disponibilizado na página inicial da CONSULPLAN, o impetrante enfrentou lentidão de aproximadamente 20 minutos para ter acesso às questões do exame.

Informa que, além disso, durante a realização do exame entre uma questão e a outra a lentidão gerou abalo emocional e dificuldade no raciocínio, já que toda vez que “clacava” para salvar e prosseguir para a próxima questão, demorava mais de 02 (dois) minutos para aparecer à próxima pergunta.

Não obstante os problemas técnicos enfrentados, aduz que as respostas para os enunciados de algumas questões comportavam mais de uma alternativa a ser assinalada ou nenhuma marcação, o que fatalmente iria repercutir negativamente nos gabaritos oficiais preliminares e definitivos disponibilizados pela banca nos dias 17/08/2020 e 02/09/2020, respectivamente.

Alega que seu recurso foi indeferido, de forma que requer com o presente mandado de segurança a aprovação no exame de suficiência, pois os gabaritos (preliminar e definitivo), bem como a resposta ao recurso administrativo interposto pelo mesmo são flagrantemente ilegais e arbitrários e da falta de isonomia entre os candidatos na realização do exame.

Requer o benefício da Justiça Gratuita.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

A parte impetrante afirma na petição inicial a existência de diversas falhas técnicas na realização das provas e falha na correção das avaliações atinentes ao Exame de Suficiência para Obtenção de Registro Profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), objeto do Edital 01/2020.

A prova foi realizada pela internet por conta da pandemia da COVID-19.

No tocante às falhas técnicas, conforme nota de esclarecimento ID 40385932, a empresa responsável pela realização da avaliação concedeu 30 min a mais para os candidatos na tentativa de solucionar as instabilidades sistêmicas verificadas, o que não pode ser considerada uma alteração ilegal do edital.

Ao menos em uma análise prévia, também não há como vincular o desempenho do impetrante exclusivamente à lentidão do sistema de aplicação da prova.

A apuração de tais circunstâncias demandaria dilação probatória, inviável no rito processual eleito pelo impetrante.

Com relação à alegada ilegalidade no gabarito das provas, é vedado ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora de concursos públicos.

Ademais, não restou demonstrada qualquer excepcionalidade que justificasse a atuação do Juízo nesse sentido, o que será melhor apurado ao final, após a oitiva dos impetrados.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a juntada aos autos de declaração de pobreza subscrita por terceiro, bem como para que indique quais autoridades devem figurar no polo passivo do presente, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069657-24.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DESTILARIA DE AGUARDENTE SAO SEBASTIAO LTDA - ME, ZAMBIANCO - ACUCAR E ALCOOL LTDA., AUTO MECANICA ROTONEL LTDA - ME, ITALO A PUIATTI - ME, ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA, ESTRUTURA METALICAS BISSOLI OLIVEIRA LTDA - ME, FUNILARIA E PINTURA CHECK UP LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do informado pela União Federal, altere-se a minuta de ofício requisitório atinente a coautora mencionada, fazendo constar observação para que o valor seja depositado à ordem deste Juízo.

Após, transmitam-se todas as requisições.

Comprove a União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, as providências adotadas para a construção no rosto dos autos.

Cumpra-se e intímense.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016083-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LANA MICHELA NASSER

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pretende a autora o pagamento do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais e 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) a título de indenização por danos materiais, atinentes ao valor de mercado das joias furtadas junto à agência de penhores da ré.

Alega que firmou exatos 11 contratos de penhor com a Requerida, em meados de abril de 2015, entregando à mesma 13 anéis, 2 colares, 9 pulseiras, totalizando 24 peças e 379,41 gramas de ouro, sendo certo que em sua grande maioria, as referidas joias eram adornadas por gemas preciosas, inclusive diamantes.

Salienta ter recebido comunicado em 19 de agosto de 2017, encaminhado pela Ré, noticiando a ocorrência de furto exatamente na agência em que se encontravam penhoradas suas joias, sendo que todas elas haviam sido subtraídas.

Narra que, após comparecer na referida agência, confirmou o furto, e obteve a informação de seria indenizada no importe de R\$ 18.208,66, em evidente abuso de direito, já que o valor é totalmente inferior ao valor das joias.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 38375339 foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à autora, bem como determinada a inclusão do feito em pauta de audiências da CECON.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação sob o ID 39509122, informando não possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, arguindo em preliminares a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista já ter a mesma auferido a indenização prevista em contrato, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação.

Não foi realizada audiência de tentativa de conciliação pela falta de interesse da instituição financeira.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes ficaram-se inertes.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido:

Rejeito a preliminar arguida pela CEF.

O interesse processual está plenamente consubstanciado nos autos, posto que a autora pretende a nulidade da cláusula que restringe a indenização ao valor de 1,5 (uma vez e meia) do valor da avaliação efetivada pela requerida, no caso de perda dos objetos empenhados.

Passo ao exame do mérito.

Pretende a Autora indenização por dano moral e patrimonial causado por roubo de jóias em agência da Caixa Econômica Federal.

Segundo esclarece a indenização contratual, descontadas as despesas de abertura de crédito e encargos financeiros, estaria bemaquém do valor correspondente aos bens empenhados.

Tal pretensão, no dizer da Ré, não encontra amparo, posto que a cláusula 12.1 do contrato pactuado entre as partes estabelece que "*O (s) objetos que for(em) roubado (s), furtado (s) ou extraviado (s) sob custódia da CAIXA, serão indenizados em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação devidamente atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data da concessão do empréstimo e a data de pagamento da indenização.*".

A autora entende que esta cláusula não está em consonância com a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor.

Primeiramente, mister verificar se a relação aqui tratada é de consumo.

Para tanto, lê-se a definição de consumidor presente na lei tratada:

"Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"

Na conceituação do mesmo diploma legal serviço é *qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito, e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista* – grifei.

Extraí-se, assim, que os contratos celebrados estão plenamente enquadrados dentre aqueles tratados pela legislação protetiva do consumidor.

Assim, amparado está, pelo art. 51, VI desse diploma legal, que dispõe que, "*são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.*".

A procura por uma instituição financeira para obtenção de crédito pessoal revela a preeminente necessidade da autora em obter recursos financeiros.

Para tal, teve de atender as exigências da instituição, ou seja, oferecer garantia, que no caso, foram joias de família, no total de 24 peças (13 anéis, 2 colares, 9 pulseiras) no peso total de 379,41 gramas de ouro.

Tais joias foram avaliadas por técnicos da Ré, sem conceder à autora margem para impugnar tal avaliação, sob pena de não conseguir o pretendido crédito.

Parece evidente, porém, que o valor das joias apresentadas supera a módica quantia de avaliação.

Evidenciá-se a afronta ao artigo transcrito do Código de Defesa do Consumidor.

Anuiu a autora em pactuar contrato, em condições de extrema desvantagem, para obtenção de numerário de que necessitava.

A desigualdade contratual justifica-se pela posição da Ré, parte mais forte na relação.

Daí a necessidade de adequação para manutenção da igualdade das partes no contrato, reconhecendo a nulidade das cláusulas abusivas, limitando em demasia o valor da indenização.

Entendo, assim, assistir à autora direito à indenização dos valores custodiados pela Ré pelo seu valor de mercado, e não aquele arbitrado unilateralmente pela última.

Aliás, neste sentido caminha a jurisprudência, conforme depreende-se das ementas *in verbis*:

"APELAÇÃO. CONTRATO DE PENHOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DEPOSITÁRIA. ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO. VALOR DE MERCADO. LIMITAÇÃO PREVISTA EM CLAUSULA CONTRATUAL AFASTADA. LAUDO PERICIAL. ASPECTOS SINGULARES DE CADA PEÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, a atividade bancária subsume-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, expressamente, acerca da responsabilidade objetiva que tem a instituição financeira no exercício da sua atividade, dispensado o particular de produzir a prova da culpa do banco, em caso de falha na prestação do serviço. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 20000500200007408, Desembargador Federal Antonio Cruz Netto, DJU 13.02.2009, p. 113 e TRF 5ª Região, AC 20048000060950, Desembargador Federal Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ 14.02.2007, p. 597. II. A Corte Superior também já pacificou o entendimento de que, na hipótese de perda do bem dado em garantia, o credor pignoratício (banco) deve pagar ao proprietário valor equivalente ao de mercado, descontando-se os valores dos mútuos referentes ao contrato de penhor. III. Ademais, é oportuno consignar que na indenização decorrente de roubo de jóias depositadas na Caixa Econômica Federal, a jurisprudência tem-se posicionado pela não aplicação da limitação prevista na cláusula contratual. IV. Ora, o que se vê num primeiro momento é que efetivamente não foi adotada uma metodologia técnica e uniforme para a avaliação das joias que foram dadas em penhor. V. A simples aplicação de um critério aritmético que multiplique o valor da grama de ouro pelo peso dos bens roubados não traduz toda a complexidade do assunto ora cogitado, tampouco faz justiça face às considerações acima reproduzidas, responsáveis por atestar a singularidade das joias perdidas. VI. A necessidade de considerar os aspectos singulares das joias dadas em penhor, tais como seu valor histórico e/ou artístico, é respaldada pela jurisprudência desta Egrégia Corte Regional. VII. In casu, entendo que deve ser observada, para a indenização pretendida, a conclusão do perito no que se refere à correspondência das peças ao valor de mercado. Ora, se o laudo pericial trouxe fundamentos suficientes para esclarecer os critérios específicos para a determinação estimada de valores indenizatórios para cada peça, não se pode desconsiderar o trabalho realizado pelo expert, a fim de que a demandante seja devidamente indenizada, descontando-se os valores já pagos pela CEF a cada um deles, na fase de liquidação. VIII. No que concerne aos danos morais, é necessário que fique comprovado sofrimento emocional ou social, capaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Meros aborrecimentos ou dissabores estão fora de referido conceito. IX. Entendo que, no caso concreto, há a comprovação de valor sentimental das joias roubadas, tendo em vista que algumas delas eram recordações da vida, tendo dentre elas aliança e anéis de formatura, fundamentos trazidos pelas demandantes na exordial, conforme demonstrado na documentação colacionada aos autos. X. Demonstrado o dano moral sofrido pelos autores com o roubo das joias, bem como o nexo causal entre a conduta desidiosa do banco e o prejuízo suportado, mostra-se devida a condenação. XI. Assim, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Turma Julgadora, fixo o valor da compensação por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. XII. Apelação a que se dá provimento."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2218919 0003453-03.2003.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHOR. ROUBO DE JOIAS DADAS EM GARANTIA. PAGAMENTO DE VALOR INDENIZATÓRIO INCONTROVERSO. PRESENTE O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CC/2002. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXTENSÃO DO DANO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à preliminar de ausência de interesse de agir do autor. Como preliminar de mérito, diz com a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. No mérito, refere-se ao valor da indenização por danos materiais devida pela instituição financeira ré em razão do roubo de joias dadas em garantia pignoratícia pelo autor. 2.O eventual reconhecimento do direito do autor passa, necessariamente, pela declaração de invalidade da cláusula contratual de limitação de responsabilidade, não se tratando, portanto, de reparação civil propriamente dita, de forma que se aplica ao caso o prazo prescricional geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. 3.Não assiste razão à parte apelante quando diz que falta interesse de agir à parte apelada porque ela teria recebido a indenização integral pelas joias furtadas, nos termos em que prevista no contrato, porque a questão posta nos autos diz, justamente, com o alegado direito de a parte ser indenizada pelo valor de mercado de tais bens, que entende ser superior ao quanto efetivamente pago pela recorrente. 4.As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. 5.A indenização se mede pela extensão do dano (Código Civil, art. 944), de modo que a validade da cláusula contratual que fixa a indenização a uma vez e meia o valor da avaliação efetuada pelo credor pignoratício perde relevância diante da verdadeira questão essencial ao deslinde da causa, que é saber qual o efetivo valor das joias subtraídas para se determinar, então, qual o montante devido pelo banco apelante a título de indenização por dano material. Assim, não há dúvidas de que, havendo disparidade entre o valor avaliado pelo banco e o valor de mercado das joias dadas em garantia, deve prevalecer este último. 6.Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1712934 0004157-34.2008.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao dano moral, entendo não assistir razão à autora.

Ao entregar as joias à Ré e pactuar seguro, assumiu o risco de os objetos entregues serem furtados, não podendo cogitar-se de atitude da Ré a dar margem a esse tipo de indenização.

Nesse passo o decidido pelo TRF desta Região nos autos da AC 5002247-53.2019.4.03.6119, com a seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. Penhor ROUBO DE JOIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. - É consolidado nesta Corte entendimento no sentido de ser incabível a indenização a título de DANOS MORAIS. - Recurso provido.

Em face do exposto, e pela fundamentação traçada, acolho em parte o pedido da Autora o **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Ré a pagar à Autora o valor de mercado das joias roubadas, a ser apurado em liquidação de sentença. O valor será atualizado desde a propositura da ação até efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Para aferição do valor de mercado serão considerados os descritivos dos contratos firmados com a Ré.

Improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Custas na forma da lei.

Em razão da vedação à compensação dos honorários advocatícios, prevista no § 14 do artigo 85, NCPC, condeno a CEF a pagar ao advogado do autor quantia equivalente a 10% do valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, NCPC e o autor a pagar ao advogado da CEF valor correspondente a 10% do valor pleiteado (porém não concedido) a título de danos morais, ou seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), também nos termos do artigo 85, §2º, NCPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita, deferida na decisão ID 38375339.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em que requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização atinente a prejuízos decorrentes do contrato de prestação de serviços de Call Center, SAC, Atendimento a Clientes, Televendas e serviços de mídia digital, bem como na obrigação de fazer consistente em garantir faturamento mínimo do contrato durante a pandemia.

Afirma a autora que os prejuízos decorrem da impossibilidade de manter a continuidade da produção em virtude da indisponibilidade do sistema de telefonia e bloqueio de senhas por mudança de servidor por culpa exclusiva da CEF, bem como a imposição de treinamentos pela instituição financeira que acabou por afastar os atendentes de suas funções normais (**pedido de ressarcimento "e.1"**).

Além disso, aduz a prejuízos relacionados à aplicação de glosas e reduções na formação do preço unitário, bem como penalidades aplicadas pelo não atendimento dos níveis de serviço durante o período da pandemia, que acarretou, além da diminuição da capacidade produtiva, em aumento exponencial no volume de atendimento (**pedido de ressarcimento "e.2"**).

Entende a autora que a garantia de faturamento mínimo enquanto perdurar a pandemia, considerado este como o valor estimado para o qual a própria CEF já possui orçamento pré-aprovado, aparece como única solução para manter a prestação de serviços, por ser este o único mecanismo de correção de rumos do contrato, capaz de evitar a rescisão contratual (**pedido de obrigação de fazer "e.3"**).

Ouvida a CEF, a tutela de urgência foi indeferida sob ID 31999466.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 35796425).

A parte ré ofereceu contestação sob ID 36760352 alegando, preliminarmente, **i) ausência superveniente do direito de agir**, uma vez que nos meses seguintes à decretação de medidas de enfrentamento à pandemia pelos governos estadual e municipal, a autora seguiu com faturamento mensal equivalente ao valor estimado em contrato, tendo sido firmado aditivo contratual reequilibrando os termos da avença (pedidos "e.1", "e.2" e "e.3"); **ii) coisa julgada** com relação ao pedido de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da aplicação de glosas e reduções na formação do preço unitário, bem como penalidades aplicadas pelo não atendimento dos níveis de serviço durante o período da pandemia (pedido "e.2"), em virtude de acordo homologado nos autos nº. 5021643-44.2017.4.03.6100 em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal.

No mérito, aduz à inexistência de direito à remuneração mensal mínima por ausência de previsão contratual, não sendo possível que a CEF realize o pagamento mensal estimado independentemente da prestação do serviço em observância às normas de direito público, não havendo que se falar em teoria da imprevisão ou onerosidade excessiva.

Afirma não ser cabível também o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, vez que as falhas na prestação do serviço se referem a risco inerente à atividade econômica da contratada, não podendo ser suportada pela instituição financeira, fazendo menção a dispositivos contratuais que excluem expressamente a remuneração do tempo improdutivo por indisponibilidade dos sistemas.

Sustenta ser legítima a aplicação de penalidades na falha de prestação de serviços para preservação da qualidade mínima e que, no entanto, foi firmado aditivo contratual visando flexibilizar os requisitos de níveis de serviço, sobretudo no que tange à possibilidade de desconsiderar os dias atípicos dos cálculos das glosas relacionadas aos indicadores NS (Nível de Serviço) e VDA (Valor de Dedução por Abandono), com validade a partir de 01/04/2020, enquanto durarem restrições de enfrentamento da pandemia.

Subsidiariamente, na eventualidade de imposição à CEF de pagamento mensal mínimo, requer a parte ré que este valor fique restrito ao indicado pela autora a título de folha salarial na composição dos custos na proposta comercial que embasou o contrato, e que, caso acolhido o pedido de diferimento na prestação dos serviços, que os valores sejam devidamente corrigidos à data de cada compensação, a fim de que não haja o enriquecimento sem causa da parte autora.

Intimadas a indicarem provas que pretendem produzir, a CEF requereu a fixação das questões controvertidas e postulou pela juntada de novos documentos (ID 37371831).

A parte autora ofereceu réplica (ID 38228054) informando o cumprimento espontâneo da CEF dos pedidos "e.2" e "e.3" formulados na inicial, requerendo fosse resguardado o direito do autor à condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, vez que o cumprimento espontâneo se deu posteriormente ao ajuizamento da ação e em virtude desta, mantendo, assim, o ônus da sucumbência. Com relação ao pedido "e.1", requer o andamento da ação com oitiva de testemunhas.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Considerando a expressa concordância da parte autora, em réplica, quanto ao cumprimento espontâneo da CEF com relação aos pedidos "e.2" e "e.3", resta controvertido, apenas, se houve a perda do objeto alegada pela CEF com relação ao pedido "e.1", o que se confunde com o próprio mérito e será analisado em sede de sentença.

Deixo de apreciar a preliminar de coisa julgada, vez que atinente ao pedido "e.2", prejudicado ante a concordância expressa das partes quanto ao seu cumprimento espontâneo pela CEF, seja por meio do aditivo firmado, seja pelo cumprimento de sentença do acordo homologado nos autos nº. 5021643-44.2017.4.03.6100 em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal.

Neste passo, resta controvertida apenas se a parte autora faz jus ao ressarcimento dos prejuízos sofridos por serviços não prestados em decorrência de indisponibilidade do sistema de telefonia e bloqueio de senhas por mudança de servidor, bem como pela imposição de treinamentos aos seus funcionários, afastando-os de suas atividades (pedido "e.1").

Para tanto, entendo ser a prova documental carreada nos autos suficiente e adequada para perquirir se fundada a pretensão do autor, ficando indeferida a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 443, I, CPC.

Considerando que juntados novos documentos pela parte autora em réplica, dê-se vista à CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, CPC, salientando-se que a juntada de novos documentos só deve ocorrer se destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, nos termos do art. 435, CPC.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004105-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO FERRARI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOS SANTOS - SP403539

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, ressaltando que seu pagamento será realizado após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo.

Na ausência de impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais à Diretoria do Foro, intimando-se o Sr. Perito quando solicitado o pagamento.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008326-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO LAITANO LIONELLO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002846-49.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOVIARIO VIEIRALTD - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOMBARDI - SP190845

DESPACHO

Indefiro o pedido de apropriação do montante, por falta de amparo legal.

Indique a CEF os dados da conta para a qual deverá ser transferido o valor constrito.

Silente, expeça-se alvará, conforme já determinado.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006165-18.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAIM SPEED EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANALIMADA SILVA MOURA - SP272939

DESPACHO

Comprove a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017209-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE ALFERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032133-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente sobre os esclarecimentos prestados pela CEF.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019590-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIVALDO DE SOUZA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017115-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR ESTALK - SP247302

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da decisão proferida nestes autos, requerendo a intimação da executada para pagamento do montante de R\$ R\$ 18.739,75 (dezoito mil, setecentos e trinta e nove reais, setenta e cinco centavos), atualizado até 06/2020.

Devidamente intimada, a ré impugnou os cálculos, sustentando o excesso na execução, em desacordo com o julgado exequendo, apurando o valor de R\$ 17.851,11 (dezesete mil, oitocentos e cinquenta e um reais, onze centavos) - sendo 15.357,29 atinente ao principal e 2.493,82 relativo aos honorários.

Instada a manifestação, a exequente concorda com o valor apresentado pela executada, no montante referente ao valor principal de R\$ 15.357,29 (quinze mil, trezentos e cinquenta e sete reais, vinte e nove centavos), apontando que os honorários advocatícios devem ser pagos no valor da condenação de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não a menor, conforme apontado pela executada.

Sumariado, Decido.

Assiste razão em parte à executada.

No tocante ao montante principal, a credora concorda com a redução proposta pela ECT.

Já quanto aos honorários, não há como requisitar o pagamento de valor inferior ao arbitrado em sentença, razão pela qual devem prevalecer os R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais, estabelecidos no título.

Em face do exposto, **acolho em parte a impugnação apresentada pela executada**, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 15.357,29 (quinze mil, trezentos e cinquenta e sete reais, vinte e nove centavos), relativa a condenação principal e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) de honorários advocatícios, para 06/2020.

Considerando a sucumbência mínima da ECT, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, parág. 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concordes, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Dê-se ciência à ré sobre as peças de IDs nºs 39089116 e 39196154.

Após, cumpra-se a parte final dos despachos de IDs nºs 37325423 e 38971009, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011570-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o documento de ID nº 40384694.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018038-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMANTHA MARA BROCCO SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora em face da sentença exarada sob o ID 39879952.

Alega a ocorrência de contradição na sentença embargada, no que tange a fixação dos honorários advocatícios, eis que fixados nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, quando deveriam ser fixados nos moldes do artigo 85, §2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente no dispositivo legal aplicado pelo Juízo (art. 85, §8º, do CPC) que nos feitos em que o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará os honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º, sendo certo que o juízo se ateu aos critérios previstos nos mencionados incisos, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Ademais, as argumentações da Embargante evidenciam sua intenção de modificar o julgado e como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação do Embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015552-30.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A., HAITONG SECURITIES DO BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., HAITONG DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., HAITONG NEGÓCIOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretende a impetrante seja reconhecida a impossibilidade das Autoridades Coatoras exigirem das Impetrantes a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que seja declarado o direito à compensação do indébito pago nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC, desde a data do recolhimento indevido.

Invocam a seu favor decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR, em sede de repercussão geral, que entendeu por bem excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo que o mesmo entendimento deve aplicar-se à ilegal inclusão do ISS.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37093961 o pedido de liminar foi deferido para o fim de assegurar às impetrantes o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a sua exigibilidade.

Informações prestadas no ID 39019343 pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 39576517).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39724349).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera, inclusive no que tange a possibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela Receita Federal.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014431-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESOFT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, com o afastamento em definitivo da cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Subsidiariamente, requer a Impetrante seja determinada a limitação da base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito da Impetrante e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, em apertada síntese, que desde o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal, uma vez que o inciso III, a, do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, determina de forma definitiva que a base de cálculo de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico é o faturamento, a receita ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Caso não seja afastada a cobrança em razão da inconstitucionalidade, alega que, ao menos, deve haver a limitação da base de cálculo das mesmas a 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista na lei nº 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36523067 o pedido de liminar foi indeferido.

Informações prestadas no ID 39379270, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, defendendo a constitucionalidade da exação.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 38601740) e foi incluída no polo passivo da ação.

Sobreveio aos autos comunicação ID 38871014 noticiando o indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento interposto pela impetrante face a decisão que indeferiu a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 39724090).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao não recolhimento das contribuições descritas na inicial, sendo certo que, as mesmas vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Destaco, ainda, que a possibilidade de declaração do direito à restituição/compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApReeNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.” (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da ApReex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.” (g.n).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: *“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001.”*

No que tange a análise do pedido subsidiário formulado pela Impetrante, relativo à limitação do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros a 20 (vinte) salários mínimos, melhor sorte colhe sua pretensão, vejamos:

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. **Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008, 4.** Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. — grifos nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que *“a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”*.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, *“É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação ao pedido **subsidiário** formulado, para o fim de assegurar à parte impetrante (e filiais) o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016387-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHARK TRATORES E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não recolhimento das contribuições do sistema 'S destinadas a outras entidades naquilo que exceda 20 (vinte) salários mínimos, restando, ainda, assegurado seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Fundamenta que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada da contribuição parafiscal ao Salário Educação, conforme entendimento já pacificado e transcrito na inicial, estando preservado o direito da Impetrante ao recolhimento da referida contribuição de natureza jurídica parafiscal destinada a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 37484681 o pedido de liminar formulado foi deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas sob o ID 39257542 arquivando em preliminares o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando pela denegação da ordem

A União Federal pugnou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, manifestando-se também pela denegação da ordem (ID 38429071), sendo certo que seu ingresso no feito foi deferido no ID 39456325.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39724345).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona a limitação do efetivo recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial ao teto de 20 salários mínimos, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApRecNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo a análise do mérito propriamente dito.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de apurar e recolher as contribuições ao Sistema "S" e entidades terceiras adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação administrativa, dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 05 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018259-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICAS/A, APSEN FARMACEUTICAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES CHUVA - SP311678

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e Salário-Educação, as quais utilizam a folha de salários como base de cálculo.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, ou, no caso de importação, o valor aduaneiro, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

A medida liminar foi indeferida no ID 38791781, em virtude da ausência de *periculum in mora*.

Sobrevieram informações no ID 39393722, alegando o impetrado preliminar de inadequação da via. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 39664866.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 39983858).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, afasta a alegação de inadequação da via eleita, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Além desse entendimento é pacífico no TRF desta Região. A título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001".

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I e Ofício-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002922-81.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE BRITO SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

B-42. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição

Infirma ter requerido o benefício em 20/12/2019, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente *mandamus*, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 10ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência (id 29196915).

Redistribuído perante este Juízo, foi deferida a gratuidade e postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações (ID 32821752).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 33491860).

Decorrido o prazo para apresentação das informações, o pedido liminar foi deferido, bem como a inclusão do INSS no polo passivo (id 34286201).

Informações prestadas no id 35018067 esclarecendo que em 12/03/2020 foi emitida carta de exigência solicitando documentos para a correta instrução do processo, eis que os documentos juntados ao requerimento inicial administrativo não foram suficientes para a conclusão da análise.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, devendo ser concluída a análise do requerimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do cumprimento da exigência por parte da impetrante (ID 36029801).

Instada a esclarecer se foi cumprida a exigência firmada pelo INSS, a impetrante peticionou informando que as exigências não puderam ser concluídas, pois dependem da disponibilização de documentos que devem ser fornecidos pelos empregadores da segurada e esclarecendo que o processo administrativo voltou para a fila nacional (id 38308427).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que, "em 12/03/2020 foi emitida a Carta de Exigência solicitando documentos para correta instrução do processo e possibilitar a correta análise dos períodos de trabalho, sendo que, o interessado poderá fazer a respectiva juntada por meio do MEU INSS em razão do período da COVID 19 (eis que os documentos juntados ao requerimento inicial administrativo não foram suficientes para a conclusão da análise)", tendo a impetrante noticiado o não cumprimento da exigência, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 82/921

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018425-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições gerais e de intervenção do domínio econômico, INCRA, SEBRAE, "Sistema S" (SESC, SENAC) e FNDE, com a declaração do direito a reaver valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8212/91 e artigo 66 da Lei 8383/91 em atenção ao entendimento do E. STJ no RESP nº 1498234.

Subsidiariamente, requer a Impetrante seja determinada a limitação da base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito a reaver valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8212/91 e artigo 66 da Lei 8383/91 em atenção ao entendimento do E. STJ no RESP nº 1498234.

Sustenta, em apertada síntese, que desde o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal, uma vez que o inciso III, a, do parágrafo 2º do art. 149 da Constituição Federal, determina de forma definitiva que a base de cálculo de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico é o faturamento, a receita ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Caso não seja afastada a cobrança em razão da inconstitucionalidade, alega que, ao menos, deve haver a limitação da base de cálculo das mesmas a 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista na lei nº 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 38855460 o pedido subsidiário de liminar foi deferido para determinar, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Informações prestadas no ID 39515204 defendendo a constitucionalidade da exação e pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 39483827) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 39824609).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

"As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez." (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados." (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: *"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recebidas pela EC 33/2001."*

No que tange a análise do pedido subsidiário formulado pela Impetrante, relativo à limitação do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros a 20 (vinte) salários mínimos, melhor sorte colhe sua pretensão, vejamos:

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, caput, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciona a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. **Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.** 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. – grifos nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação administrativa ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

No que tange à possibilidade de restituição do indébito ora declarada, em atenção ao enunciado das Súmulas 269 do STF e 461 do STJ, bem como ao artigo 100 da CF/88 ressalto que a mesma deve ser efetivada pela via judicial própria e não em sede do presente Mandado de Segurança.

Os valores a serem compensados/restituídos administrativamente serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em relação ao pedido **subsidiário** formulado, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, “Sistema S” (SESC, SENAC) e FNDE.

Declaro, outrossim, o direito da parte impetrante a proceder a compensação/restituição administrativa, dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Custas pelo impetrado.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014563-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DRAVA METAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando declarar o direito da Impetrante de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

Pleiteia, ainda, pela compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente a este título, no período de 06/2015 até o seu ingresso no eSocial com débitos vincendos de contribuição previdenciária patronal e RAT e, no que diz respeito aos recolhimentos realizados após o seu ingresso no eSocial e, no curso da presente ação, com demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sendo que todo montante deverá ser devidamente corrigido pela Taxa SELIC.

Sustenta, em apertada síntese, que as contribuições sociais que adotam alíquotas “ad valorem”, como é o caso daquelas contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação, somente poderão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, sendo incontestes, por conseguinte, a incompatibilidade da exigência das contribuições em questão com o disposto no art. 149, da Constituição Federal.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36598093 o pedido de liminar foi indeferido.

Informações prestadas no ID 36830088, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, defendendo a constitucionalidade da exação.

A União Federal pleiteou seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II da Lei de Mandado de Segurança (ID 37057830) e foi incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 37694059).

A parte impetrante manifestou-se no ID 38120703 informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao não recolhimento das contribuições sociais descritas na inicial, sendo certo que, as referidas contribuições vêm efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Inicialmente, destaco que a possibilidade de declaração do direito à compensação de eventual indébito tributário nesta via mandamental não fere o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois o mero reconhecimento do direito, sem análise específica dos elementos concretos relativos à repetição é completamente cabível, coexistindo, portanto, os citados enunciados com a Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, tal como reconhecido pelo E. TRF 3ª Região no julgamento da ApRecNec 5002845-20.2018.4.03.6126, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, em 03/12/2019.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição que ficou com a seguinte redação:

“As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.”(NR)

O artigo não somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas ad valorem.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, a título ilustrativo trago a ementa da Apelreex 2089891, de 10/07/2017 acerca do tema:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incontinentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.”. (g.n.).

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal apreciando o tema 325 de repercussão geral, no qual se discutiu questão relativa a delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação em relação às contribuições sociais e CIDEs, julgou o mérito do RE 603.624/SC e, por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.”.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada em relação a todos os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.O.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019894-21.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida - id 31136553, a qual acolheu os embargos declaratórios da impetrante para reconhecer o direito de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente pagas em razão do não creditamento do IPI na entrada de bens.

Aduz haver contradição e omissão no julgado, devendo o mesmo ser retificado, rejeitando-se a pretensão do embargado de repetir diretamente os valores porventura recolhidos a título de IPI, ou indiretamente, através de compensação.

Alternativamente, caso seja permitida a compensação/restituição, requer que constem expressamente as seguintes condicionantes:

a) não seja permitida a repetição nem a compensação dos eventuais indébitos de IPI do acionante, sem a comprovação de que não repassou o ônus econômico-financeiro de tal incidência tributária a terceiro, ou sem que esteja por esse terceiro explicitamente autorizado a reaver os valores dos tributos indevidamente recolhidos, na forma do art. 166 do CTN, bem assim no disposto nas súmulas 71 e 546 do STF, por se tratar aqui de imposto indireto;

b) não seja permitida a compensação de débitos do IPI com débitos de quaisquer outras espécies de exação, além do próprio IPI, na forma do parágrafo único do art. 49 do CTN, em razão da destinação constitucional específica de grande parte do produto da arrecadação desse imposto.

Diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da impetrante, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC (ID 31806312).

A impetrante manifestou-se contrariamente ao acolhimento do recurso interposto pela União Federal (ID 32450420).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos merecem ser acolhidos em parte.

No tocante à questão acerca da comprovação de que não houve o repasse do ônus econômico-financeiro de tal incidência tributária a terceiro, ou sem que esteja por esse terceiro explicitamente autorizado a reaver os valores dos tributos indevidamente recolhidos, não há que se falar em omissão, uma vez que tal ponto somente foi trazido aos autos pela União Federal por ocasião dos presentes embargos.

Todavia, este Juízo entende conveniente aclarar a decisão, observando que foi reconhecido o pedido de compensação na via administrativa, oportunidade na qual a Administração deverá aferir acerca do repasse financeiro.

Quanto ao segundo ponto, a jurisprudência reconhece a possibilidade de aproveitamento de créditos escriturais de IPI fora da escrita fiscal, com a recuperação mediante compensação ou ressarcimento, ainda que não se trate de indébito fiscal, valendo citar, a título exemplificativo, recente julgado do E. TRF 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMO, MATÉRIA-PRIMA E EMBALAGEM. ZONA FRANCA DE MANAUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. 1. Firmado pela Suprema Corte o entendimento de que gera direito de crédito de IPI a aquisição de insumo, matéria-prima e material de embalagem adquirido da Zona Franca de Manaus, ainda que com isenção (Tema 322, RE 592.891). 2. Embora não se trate, propriamente, de indébito fiscal, mas de benefício ou incentivo fiscal na forma de direito de crédito de IPI sobre insumo, matéria-prima e material de embalagem, ainda que adquirido com isenção junto à Zona Franca de Manaus, tem reconhecido a jurisprudência que, além do aproveitamento por escrituração, é possível o ressarcimento por repetição ou compensação. 3. Assim sendo, deve ser declarada a existência do direito do contribuinte ao creditamento do IPI, ressalvando, porém, frente à jurisprudência firmada, que no caso de pedido de compensação a ser realizada na via administrativa, após o trânsito em julgado e no limite da prescrição quinquenal, deve-se observar o artigo 74 da Lei 9.430/1996 e a legislação de regência, acrescido o principal (crédito de IPI) da Taxa SELIC aplicável a partir da data do ajuizamento do feito, por não se tratar de indébito fiscal. 4. Apelação provida em juízo de retratação, com a inversão da sucumbência.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível 00103351420084036100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/09/2020 e publicado em 09/09/2020)

Quanto ao mais, saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, e os ACOLHO EM PARTE, apenas para aclarar a sentença ora embargada, a fim de que a fundamentação acima passe a integrá-la, mantendo, no mais, a referida decisão, tal como lançada.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006952-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO ELIAS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZA FRANCISCO ELIAS JUNIOR em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO/NORTE, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que processe seu pedido de revisão administrativa efetuado em 17/09/2019.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 4ª vara previdenciária, o qual deferiu a justiça gratuita (id 333697705) e declinou da competência (id 35364164).

Ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 37484654).

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 38021393).

O impetrado informou que o pedido de revisão foi concluído em 03/09/2020 (id 38554628).

Deferido o ingresso do INSS no feito e reputada prejudicada a análise do pedido liminar (id 38631633).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto (id 38957397).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos no sentido de que o requerimento foi devidamente apreciado, restando concedido o benefício pretendido, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006952-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO ELIAS JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Reconhecendo a existência de erro material na sentença proferida (id 39725341), declaro-a, de ofício, tão somente para alterar o relatório no tocante ao nome do impetrante, de modo que onde consta:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZA FRANCISCO ELIAS JUNIOR** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO/NORTE, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que processe seu pedido de revisão administrativa efetuado em 17/09/2019.

Passe a constar:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENATO FRANCISCO ELIAS JUNIOR** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO/NORTE, com pedido de liminar, objetivando seja determinado ao impetrado que processe seu pedido de revisão administrativa efetuado em 17/09/2019.

No mais, permanece a sentença, tal como lançada.

P.R.I.O.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014079-09.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA ABUD BERTINI DE REZENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO LOT CANELLAS CORDILHA - RJ216963, BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o pagamento do Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital incidente sobre a venda do imóvel descrito na inicial, desde que a Impetrante realize a aquisição de novo imóvel residencial, dentro do prazo de 180 dias, contados a partir do fim do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observados os demais requisitos legais, protegendo o direito líquido e certo de a Impetrante se utilizar da isenção prevista no art. 39 da Lei nº 11.196/2005.

Alega ter vendido imóvel em 31/01/2020 com o objetivo de fazer jus ao benefício fiscal da mencionada lei, todavia, por força da pandemia do coronavírus, diversos estabelecimentos, inclusive as corretoras de imóveis, pararam de funcionar, impossibilitando a realização de visitação de imóveis e, por consequência, o atendimento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a aquisição de outro imóvel.

Aduz que, como o prazo se encerrou em 29/07 p.p., encontra-se em vias de ser autuada, razão pela qual busca a prorrogação do prazo do gozo da isenção.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 36306487 o pedido de liminar foi indeferido.

Na petição ID 37164014 a impetrante informou a realização do depósito judicial do montante integral do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre o Ganho de Capital resultante da alienação do imóvel objeto da presente demanda.

Informações prestadas sob o ID 37601921 pleiteando a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 37838572), o que foi deferido no despacho ID 39130101.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito no ID 39270105.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Observa-se que pretende a impetrante, por via jurisdicional obter benefício inexistente na legislação, sob a alegação de situação de calamidade pública, criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta aos princípios da isonomia e da separação de poderes.

Ressalto que, nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).

Conforme recentemente decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.”.

Prosegue o i. Relator asseverando que “O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra da capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CE, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.” (AI 5009929-49.2020.4.03.0000, RELATOR DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, 30.04.2020).

Ademais, a jurisprudência assentada no STF é no sentido de que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Importante salientar, ainda, que situação similar à tratada nestes autos, foi analisada pelo Ministro Presidente do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, onde foi deferido pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos de decisão proferida pelo e. TJ do Estado de São Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, sob os seguintes fundamentos:

“(…) Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado caso advinham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incidia, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência. Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. (...)”

É o relatório. Decido: *Inicialmente, cadastre-a empresa Intercem Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigí-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias. Consta-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão cuja suspensão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota quadro passível de repetir-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas. Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada. Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, cite-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Deferir-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRADO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extn-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018). Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.”. (g.n.).*

Logo, não pode o Poder Judiciário acatar o pleito da impetrante, já que a aferição da conveniência e oportunidade desta medida deve ser realizada pelos Poderes Executivo e Legislativo, tendo em conta fundamentos técnicos e correlação orçamentária decorrente da aplicação prática do ato.

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, 06 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017302-67.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONIBASE COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS-ST, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embutido no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Invoca o decidido no RE 574.706 no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta que o ICMS no regime da substituição tributária (ICMS-ST) também deve seguir a mesma lógica, posto que ao contribuinte substituído compete, quando adquire a mercadoria para revenda, reembolsar ao contribuinte substituído o valor por esse pago antecipadamente a título de ICMS-Substituição (ICMS-ST).

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo (ID 38132121).

Informações prestadas no ID 38539233, suscitando o impetrado preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e pugnou pela revogação da liminar e denegação da segurança. Subsidiariamente, requereu a limitação da exclusão do ICMS-ST do substituído àquele que revende ao consumidor final.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38869678).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasta a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente *writ* se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS-ST na base de cálculo da contribuição devida à COFINS, qual vem efetivamente sendo recolhida pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo à análise do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS-ST nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e a despeito de considerar o conceito de faturamento como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte, entende ser imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

O mesmo entendimento deve ser aplicado para a hipótese de ICMS-ST, em que há substituição tributária e o ônus do recolhimento do imposto não é do impetrante, mas sim do contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor), devendo o impetrante reembolsá-lo pelo valor pago antecipadamente a título de ICMS-ST.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS. 1. A possibilidade de modulação dos efeitos do quanto decidido no RE 574.706/PR, em decorrência da pendência do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União, não se configura como óbice ao imediato julgamento dos demais processos com o mesmo objeto, independentemente do seu trânsito em julgado. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 3. Tal entendimento deve ser estendido também à hipótese de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que a Suprema Corte no julgamento do referido precedente qualificado não fez nenhuma distinção quanto ao regime de tributação a que estaria submetido o ICMS para fins de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplicar entendimento diverso no presente contexto implicaria em verdadeira ofensa ao princípio da isonomia, diferenciando o contribuinte direto do contribuinte substituído. 4. Ademais, em que pese o ICMS ter sido recolhido na etapa anterior pelo fabricante/indústria, o fato é que o substituído efetuou o reembolso desses valores. Efetivamente, foi ele quem pagou. Assim, o momento em que se dá esse recolhimento não altera o conceito de quais valores apenas passam pela escrita contábil da empresa. O substituído revenderá a mercadoria e embutirá no preço final o valor do imposto que já "reembolsou" ao substituído. A parcela de ICMS é destinada aos Estados, não sendo considerada, em nenhuma das etapas, parcela de faturamento. Destarte, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. O valor retido em razão do ICMS e do ICMS-ST não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 6. Ressalte-se que as alterações promovidas, sejam pelas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, seja pela Lei nº 12.973/14, não possuem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, consoante jurisprudência pacífica do c. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS (entendimento aplicável ao ICMS-ST) e, assim sendo, as contribuições não podem incidir sobre tais parcelas. Trata-se, portanto, de critério material. 7. Reconhecido o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi impetrado em 30/09/2019. 8. Deve a compensação ser realizada nos termos da legislação específica do ente federativo (art. 170, caput, do CTN). Assim, primeiramente, é devida apenas após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A, do CTN). Por sua vez, com o advento da Lei nº 13.670/18 e revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, não subsiste, em caráter geral, o óbice à possibilidade da compensação ser realizada com as contribuições previdenciárias. No caso concreto, todavia, deve ser obedecido o regramento contido no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007. 9. Ressalvado o direito de os contribuintes procederem à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios, nos termos do quanto decidido pelo c. STJ no REsp 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. 10. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF e do STJ. 11. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Reexame Necessário 50011081820194036135 – 3ª Turma – relator Desembargador Federal Nery da Costa Junior – julgado em 10/09/2020 e publicado em 15/09/2020)

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS-ST pago por ocasião das suas compras, na qualidade de contribuinte substituído, e posteriormente embuído no preço das mercadorias que comercializa ao consumidor final.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013145-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WELLCARE AUTOMACAO LTDA, VICTOR FERREIRA NEVES, ANDRE FELIPE DE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA BORGES PEREIRA CEGAL TURRI - SP269484

DESPACHO

Petição de ID nº 34355517 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado WELLCARE AUTOMAÇÃO LTDA não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.

Por outro lado, o executado VICTOR FERREIRA NEVES é proprietário do seguinte veículo: HONDA/CITY LX FLEX, ano 2011/2011, Placas EQO 1545/SP, o qual possui o registro de alienação fiduciária, conforme demonstra o extrato anexo.

Por fim, o executado ANDRÉ FELIPE DE ALMEIDA SILVA é proprietário de 03 (três) automóveis, a saber:

1) TOYOTA/ETIOS HB X, ano 2013/2014, Placas EZO 2369/SP, contendo a anotação de alienação fiduciária;

2) VW/GOL MI, ano 1997/1997, Placas KNB 3307/RJ, outrossim contendo a anotação de alienação fiduciária e;

3) VW/FUSCA, ano 1972/1972, Placas KSX7937/RJ, possuindo restrição judicial oriunda da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, conforme se depreende das consultas anexas.

No tocante aos veículos gravados com alienação fiduciária, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição de direitos sobre os contratos de financiamento dos veículos supramencionados.

Em caso positivo, diligencie a credora, no sentido de obter os nomes das instituições bancárias, nas quais foram celebrados os Contratos de Financiamento de automóveis.

Quanto aos dois últimos veículos, nada a ser deliberado, por se tratar de automóveis fabricados há mais de 20 (vinte) anos, não havendo interesse da instituição bancária na construção dos mesmos.

Sem prejuízo, indique a parte executada bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 774, parágrafo único, c/c o inciso V, do mesmo artigo do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014653-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASMA LTDA, SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA, ROBERTO DALLA COSTA

DESPACHO

Petição de ID nº 34085617 – Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que os executados AUTO POSTO PLASMA LTDA e SELMA MORETTI LEOPOLDO DALLA COSTA não são proprietários de veículos automotores, consoante se infere dos extratos anexos.

Por outro lado, o executado ROBERTO DALLA COSTA é proprietário dos seguintes automóveis:

- 1) FORD FOCUS 2L FC FLEX, ano 2013/2013, Placas OQA 9874/SP, contendo os registros de alienação fiduciária e restrição judicial;
- 2) CITROEN/XSARA PICASSO GXS, ano 2005/205, Placas DRT 4886/SP, sem restrições e;
- 3) IMP/JEEP, ano 1954/1954, Placas CRV 2821/SP, outrossim sem restrições, conforme de depreende das consultas anexas.

No tocante ao 1º veículo, cumpre registrar que a existência de restrições judiciais anotadas por outros Juízos, revelam a improvável satisfação do débito cobrado nestes autos, em função da observância à ordem de preferência de credores, tal qual estabelecida pelo artigo 797, parágrafo único, do Novo Código de processo Civil.

Desta feita, eventual arrematação dos bens, em Leilão Judicial, não seria o suficiente para o pagamento da dívida exigida nestes autos.

Quanto aos dois últimos veículos, nada a ser deliberado, por se tratar de automóveis fabricados há mais de 20 (vinte) anos, não havendo interesse da instituição bancária na construção dos mesmos.

Prejudicado o segundo pedido, porquanto os executados não constituíram advogado nestes autos.

Dê-se ciência à exequente e, oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento em favor da CEF, em relação ao valor transferido e depositado no ID nº 35176120.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016000-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda em que pretende a parte autora a condenação da ré a regularizar seu cadastro profissional junto à OAB.

Alega que já houve reconhecimento por parte desta acerca do cumprimento das obrigações impostas nos processos administrativos disciplinares, e que até a presente data sua situação profissional encontra-se irregular.

Entende que o § 1º do mesmo art. 37 da lei 8.906/94, estabelece limites mínimos e máximos para pena de suspensão, sendo certo que já superou em 12 meses a indevida suspensão aplicada, ademais ainda que fosse devida, já deveria estar cessada.

Este Juízo determinou a retificação da petição inicial, em face da impossibilidade do prosseguimento do feito como ação monitória (ID 37484083), bem como indeferiu o benefício da Justiça Gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais.

A parte interpôs recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado parcial provimento para deferir a gratuidade processual em favor da parte autora (ID 40023065).

Aditada a petição inicial, vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 40225529 em aditamento à inicial.

Proceda a Secretária à retificação da autuação, com alteração da classe processual para procedimento comum.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Nos mandados de segurança propostos anteriormente, a parte pretende reconhecer a nulidade das decisões que lhe impuseram penalidades profissionais. Já na presente demanda, a autora alega que já cumpriu as penalidades, pleiteando o restabelecimento de sua inscrição junto à OAB., não havendo relação que justifique o processamento em conjunto das demandas.

Defiro ainda a tramitação do feito em segredo de justiça,

Quanto ao pedido de tutela de urgência, sem razão a autora.

A parte afirma na petição inicial que cumpriu as penalidades impostas pela OAB.

No entanto, não há certeza se de fato houve cumprimento das obrigações profissionais.

Pelo contrário, a questão inclusive é objeto de ação penal por abuso de autoridade (ID 40225540).

Assim, verifico que a análise do efetivo cumprimento das penalidades impostas, com a consequente liberação da atividade profissional, somente poderá ser realizada ao final.

Ademais, não é cabível a concessão de tutela de urgência que esgote a prestação jurisdicional.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de demanda que não comporta autoconposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020800-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento, com pedido de tutela de evidência, para que seja determinada ao Município de São Paulo a obrigação de proceder à imediata exclusão do CADIN Municipal de todos os débitos de IPTU instituídos em desfavor desta empresa pública federal, incidentes sobre imóveis de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, sob pena de multa diária, bem como outras penalidades que se mostrem necessárias ao efetivo cumprimento da liminar.

Relata ter havido a construção dos empreendimentos de propriedade do FAR acima mencionados, e que a Prefeitura de São Paulo está exigindo o pagamento do IPTU.

Sustenta a imunidade tributária dos bens e direitos que integram o patrimônio do Programa de Arrendamento Residencial, tal como já decidido pelo STF no RE 928.902 em sede de repercussão geral.

Informa que os débitos abrangidos nos pedidos ora formulados referem-se aos contribuintes S Q L n.º 127.428.0538-8, 127.428.0541-8, 127.428.0562-0, 127.428.0564-7, 127.428.0579-5, 127.428.0589-2, 133.278.0045-5, 134.468.0061-0, 136.261.0023-4, 181.117.0947-0, 181.117.0982-9, 186.068.0045-6, 186.068.0069-3, 186.068.0081-2, 186.068.0099-5, 186.068.0150-9, 186.068.0171-1, 186.068.0187-8, 186.068.0224-6, 186.068.0234-3, 186.068.0246-7, 192.087.0492-1, 235.068.0058-01, 236.022.0143-9, 245.131.0003-4, 245.131.0126-1, 165.148.0051-2, 165.148.0052-0, 165.148.0066-0, 165.148.0089-1, 165.148.0135-7, 165.148.0139-1, 165.148.0162-4, 165.148.0194-2, 165.148.0227-2, 165.148.0228-0 e 165.148.0125-1 (37 contribuintes – 49 débitos).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 311, prevê que a tutela de evidência será concedida desde que presentes alguns requisitos:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso dos autos, verifico a presença da hipótese prevista no inciso II do dispositivo.

Conforme bem asseverado pela autora, o Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu em sede de repercussão geral, no RE 928.902/SP, que imóveis financiados pelo Programa de Arrendamento Residencial (PAR), da Caixa Econômica Federal, têm imunidade tributária e não pagam IPTU, conforme ementa que segue:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.

2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.

3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas.

4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal."

Pelo todo exposto, **defiro a tutela de evidência** e determino ao Município de São Paulo que proceda à imediata exclusão do CADIN Municipal de todos os débitos de IPTU instituídos em desfavor desta empresa pública federal, incidentes sobre imóveis de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, cite-se e intime-se para pronto cumprimento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ FARIA SILVA - SP143266

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa certificada pelo oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento da penhora.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004351-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMINDO SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARICATO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para manifestação acerca da retificação da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030096-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ATHAIDES ALVES GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO:ATHAIDES ALVES GARCIA- SP45395
TERCEIRO INTERESSADO:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Petição de ID nº 40459708 – Concedo à OAB o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de ID nº 39049149.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019493-83.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DENIRES DIANA MELEIRO

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 40468650 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057268-32.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS WULF SIEGEL

Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO PADOVAN NETO - SP68789, MOACYR PADOVAN - SP9625

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011504-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MULTICOM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME, DIEGO GUILHERME MOTA PEREIRA

Advogado do(a) REU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

Advogado do(a) REU: ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI - SP84185

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REU: LISANDRA DE MOURA
RECONVINTE: LISANDRA DE MOURA

Advogado do(a) REU: TELMILA DO CARMO MOURA - SP222079,

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025738-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: JOAO CARLOS KUMRUAN

DESPACHO

Petição de ID nº 40451849 – A anotação requerida foi promovida no ID nº 33753665.

Defiro o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, ainda, o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008159-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO AUGUSTO GOULART GIROTTI

DESPACHO

Petição de ID nº 40446492 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

No silêncio, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5017805-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCAS ARIEL DEGEN

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATO LOPES DE ANDRADE - SP409993, DIEGO DE OLIVEIRA DA SILVA - SP386849

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc..

O requerente, devidamente qualificado na inicial, ajuizou o presente pedido de OPÇÃO DE NACIONALIDADE, alegando ser natural de Eldorado, Misiones - Argentina, e preencher os requisitos legais, porquanto é filho de mãe brasileira, encontrando-se estabelecido no Brasil há mais de 14 (quatorze) anos, com ânimo definitivo.

Pleiteou pela concessão de gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

No despacho ID 38501998 foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao Requerente.

O Ministério Público Federal opinou pela homologação da opção de nacionalidade (ID 38659290).

A União Federal, por sua vez, manifestou-se no ID 40365949, salientando verificar-se “*da documentação juntada aos autos com a inicial que estão presentes os supramencionados requisitos para a concessão da nacionalidade brasileira*”.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Decido.

Nos termos da Constituição Federal, art. 12, I, “c”, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

No caso em exame, verifica-se que o requerente cumpre ambos os requisitos, senão vejamos:

Na exordial sustentada morar no Brasil, em São Paulo - SP, juntando para tanto comprovante de residência – ID 38451774, restando comprovado o requisito de residência no Brasil.

Nos documentos de ID 38451772, 38451776, 38451777, e 38451780, comprova ser filho de Teresa Cristina Degen, a qual é brasileira.

Em face do exposto, à vista da documentação apresentada, **julgo procedente** o pedido de opção de nacionalidade para **declarar** que LUCAS ARIEL DEGEN é brasileiro nato, na forma da alínea “c” do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7.6.1994.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito – Sé – da Comarca de São Paulo/SP, para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Custas processuais pelo requerente, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Oportunamente, ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A

EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Diante do teor do V. Acórdão transitado em julgado proferido no Agravo de Instrumento nº 5023848-46.2017.4.03.6100, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008349-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO CESAR DOS SANTOS COLHARDO, DIANA FERNANDA PACHECO COLHARDO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Petição de ID nº 39572194 - Dê-se ciência aos autores.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003296-78.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA, HAROLDO CLEMENTE GIACOMETTI, JOSE ARIMAR REGIS BANDEIRA, LEICO MARIA KAYASHIMA, MANOEL AMIRATTI PEREZ, SELENE FERREIRA DE MORAES, SONIA DE ALMEIDA NOBREGA SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Defiro o pedido da União Federal, devendo os autos aguardarem no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Consoante dispõe o art. 3o. do Decreto-Lei 1.512/1976, em plena vigência, assiste à Eletrobrás, mediante prévia autorização assemblear, decidir sobre a forma de pagamento - em dinheiro ou na forma de participação acionária - das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica. Nesse sentido, é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, afetados à sistemática do recurso representativo da controvérsia.*" (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 772493 2015.02.22513-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2019 ..DTPB:.).

Assim, antes de deliberar acerca do montante devido, manifeste-se a Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da forma do pagamento dos valores aqui discutidos, se em dinheiro ou por meio de participação acionária.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, considerando a notícia da existência de fraudes nas cessões de crédito em processos de empréstimo compulsório de energia elétrica, conforme ID 36911267, manifeste a empresa cedente LINHANYLS/A LINHAS PARA COSER sua aquiescência em relação à cessão de crédito realizada.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 DE OUTUBRO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042353-21.1990.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MARIA CELESTE BRANCO TODESCO, LUCIANO BRANCO TODESCO, MARCELO BRANCO TODESCO

SUCEDIDO: DEZIDERIO TODESCO

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, onde houve o pagamento total do ofício requisitório expedido pelo Juízo.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007126-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER RUBIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da redistribuição dos autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 535 do NCPC.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012048-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO CERQUEIRA COSTA FILHO, ROBERTA ZEMINIAN COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência requerendo os autores seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com a suspensão dos efeitos dos leilões do imóvel, sendo assegurado o direito de purgar a mora ou, ainda, o direito de parcelar sua dívida.

A decisão de ID 35840027 deferiu a tutela de urgência a fim de autorizar a purga da mora relativa ao contrato em sua integralidade.

A CEF opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados sob ID 36684472, bem como ofereceu contestação sob ID 37116673 manifestando desinteresse da realização de audiência de conciliação em virtude da falta de interesse de agir diante da consolidação da propriedade e arrematação por terceiro do imóvel objeto da garantia do contrato, requerendo sua integração à lide. No mérito, se opõe à pretensão do autor.

A audiência designada foi cancelada, conforme despacho de ID 37196092.

Réplica oferecida sob ID 38486872 requerendo a parte autora a designação de audiência de conciliação e a produção de prova documental, com inversão do ônus da prova em detrimento da CEF, com base no art. 6º, VIII, CDC e art. 373, §1º, CPC.

Não há notícia nos autos acerca do depósito integral do débito apto a purgar a mora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, haja vista que a presente ação questiona a validade do procedimento extrajudicial, pleito este que, em caso de procedência, fará com que as partes retomem *status quo ante*, com o restabelecimento do contrato firmado, independentemente da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Sobre o tema, convém ressaltar o posicionamento dos Tribunais pátrios:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENTE. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO STF. PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS NO CURSO DO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuatário contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de execução extrajudicial de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, e de condenação em indenização por danos materiais e morais, com pedido alternativo de devolução dos valores pagos no curso do financiamento. 2. Não há violação à coisa julgada, quando se ajuíza ação idêntica a outra anteriormente extinta sem julgamento do mérito, por ter sido a inicial indeferida. 3. A carência de ação por falta de interesse de agir se configuraria na hipótese de estar sendo postulada a revisão de contrato findo com a adjudicação do imóvel correspondente em processo de execução extrajudicial, o que não é o caso em análise, no qual se busca o reconhecimento da nulidade do próprio procedimento executivo, presente, destaque, o interesse de agir. (...) (AC 200883000158974, Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/08/2009 - Página::269 - Nº::165).

Processo formalmente em ordem.

Partes legítimas e devidamente representadas.

Dou o feito por saneado.

Indefiro o ingresso de terceiro nos autos, conforme requerido pela CEF, porquanto não há comprovação da arrematação pela pessoa indicada, constando apenas a proposta de ID 36444934, que não comprova a aquisição do bem pelo proponente, conforme consta expressamente do documento.

Reputo inócua a designação de audiência de conciliação ante o expresso desinteresse manifestado pela instituição financeira.

Indefiro o pedido de produção de prova documental requerida pelo autor, vez que a CEF apresentou em contestação os documentos atinentes ao procedimento extrajudicial em apreço, inclusive a notificação a que se refere o autor em sua petição inicial, de modo que reputo suficientes as provas carreadas nos autos.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-49.2017.4.03.6108 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO MARCELO PERINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIAO PEIXOTO - SP335172

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 40092219, eis que proferido em evidente equívoco.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, devendo a ré apresentar o valor devido para purgação da mora, o qual este Juízo aguarda há meses.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021839-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS COSTA, WILSON DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152

Advogado do(a) SUCEDIDO: JACQUELINE NUNES CORREA - SP324152

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento da CEF.

Entretanto, a destinação dos valores não pode ser realizada por mera apropriação, ante a ausência de previsão legal.

Indique os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante.

Silente, expeça-se alvará conforme determinado.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010474-55.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE E IVAN COMERCIO DE ALIMENTOS E ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL CORREIA NETO - SP333461

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Petições de IDs nºs 40397121 e 40397391 - Aguarde-se o trânsito em julgado da demanda.

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020971-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUNQUEIRA GOMIDE E GUEDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença é fase processual, bem como, considerando ainda que o pedido de execução formulado nestes autos refere-se a processo originariamente eletrônico e que, portanto, não demanda virtualização, archive-se o presente PJe, dando-se ciência à parte 'exequente' que eventuais pedidos deverão ser formulados nos autos do processo principal - PJe nº 5001109-74.2020.4.03.6100.

Após, **archive-se** o presente feito, de modo a evitar o prosseguimento de um único **processo originário em duplicidade**.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030018-57.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004, FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO - SP183004

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA HESKETH - SP109524

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Defiro a expedição da certidão requerida.

Cumpra-se, disponibilizando-a ao requerente.

Após, publique-se e aguarde-se o decurso do prazo conferido à partes, concernente à sentença proferida.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014011-93.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL FLORES ETCETERA LTDA, H. SIANZEU PRESENTES - ME, EVER JOY COMÉRCIO DE FLORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

Advogado do(a) AUTOR: IVANDRO ANTONIOLLI - PR32626

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **COMERCIAL FLORES ETCETERA LTDA, H. SIANZEU PRESENTES - ME, EVER JOY COMÉRCIO DE FLORES LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede provimento jurisdicional para afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX (da matriz e de suas filiais), com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011.

Pedem, também, o reconhecimento do direito de obter a restituição dos valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, acrescido das cominações legais.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 21019948).

Citada, a União Federal manifestou ciência do feito (Id 21262995).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

A parte autora questiona a majoração da Taxa SISCOMEX que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

De início, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º; Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”.

(STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Grifou-se.

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”.

(STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017). Grifou-se.

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Note-se que, como reconhece o próprio E. Supremo Tribunal Federal, a exação é válida e deve ser atualizada pelos “índices oficiais”. Desde a edição de Lei nº 1998, o índice de atualização de quaisquer valores, no âmbito federal, é a Selic. Assim, o montante previsto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998 deve ser atualizado pela Selic, desde 26/11/1998.

Os valores indevidamente pagos pelo contribuinte nos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, a serem apurados na fase de cumprimento de sentença, poderão ser restituídos ou compensados, corrigidos pela Selic, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A compensação deverá observar os critérios e procedimentos estabelecidos no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão no presente feito, na forma do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar o direito dos contribuintes à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal e os termos do art. 170-A do CTN.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da causa (art. 496, § 3º, inc. I, do CPC).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017833-56.2020.4.03.6100

AUTOR: RAMOS E NEITZEL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A autora RAMOS E NEITZEL LTDA – ME ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja realizada uma revisão contratual, requerendo a redução dos juros cobrados acima da taxa constitucional, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.791,31 (quinze mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e um centavos).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Vitória/ES, tendo em vista o domicílio da autora, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017624-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: VALTER DIAS TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIAS TOLEDO FESTA - SP415719

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Alvará Judicial ajuizado por **VALTER DIAS TOLEDO**, objetivando a expedição do competente alvará para saque do saldo depositado na conta do FGTS.

Relata que é de notório conhecimento os efeitos nefastos da pandemia na economia brasileira, impedindo a normal continuidade das atividades nas empresas e comércios, impactando especialmente o requerente, que é manobrista de um estacionamento.

Afirma que não pôde realizar seu saque do FGTS, estando, desde então, com valores retidos em sua conta vinculada nº **9970512776730 / 5202 – SP**, constando, atualmente, o valor de R\$ 11.648,78, bem como sua segunda conta nº **9970512776730/10715-SP**, sendo constatada a quantia de R\$ 3.659,22.

Foi feito requerimento inicial perante a Justiça do Trabalho, nos autos do processo nº 1000532-34.2020.5.02.0079, na qual o Juízo se julgou incompetente, por se tratar de mero pedido de liberação do FGTS, em razão da pandemia, cabendo à Justiça Federal a liberação do alvará.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 15.308,00 (quinze mil, trezentos e oito reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Há pedido de justiça gratuita.

É o breve relatório.

Delibero.

A hipótese é de incompetência absoluta deste Juízo.

No caso em tela, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.308,00 (quinze mil, trezentos e oito reais), correspondente, segundo o requerente, Id 38329731, ao saldo depositado na conta do FGTS.

Observo que a jurisprudência dominante do STJ firmou-se no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259 /2001), pelo que, nos termos do art. 64, §1º do CPC, deve o magistrado remeter de ofício o feito quando verificado que o valor atribuído à causa é inferior ao valor de sessenta salários mínimos, e que não incidem quaisquer das ressalvas de competência dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei nº 10.259 /2001).

Destarte, considerando que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, e inexistindo qualquer impeditivo legal, deverá o feito ser remetido ao Juizado Especial Cível Federal desta Subseção Judiciária de São Paulo.

Ante o exposto, nos termos do §1º, do artigo 64 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente ação, declinando da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo.

P.R.I.C.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019520-68.2020.4.03.6100

AUTOR: SANDRA HELENA PERTICARRARI

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à gratuidade da justiça ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Cumprido, tomem conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023228-57.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILDER BARBOSA DE CARVALHO, ANA MARIA HERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32760279: Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido, para a completa inserção das peças digitalizadas.

Decorrido o prazo, providencie a Secretaria a remessa dos autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015761-60.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADELIR DOZOLLEANDRO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento, proposta sob o procedimento comum, por **ADELIR DOZOL LEANDO DE NOVAIS**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a sua manutenção na posse do veículo marca Hyundai/Azera, ano 2011, cor preta, RENAVAL nº 865118558, sendo a autora designada depositária do referido bem, ou seu representante legal, até julgamento da demanda, bem como, que seu nome seja retirado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, e seja invertido o ônus da prova.

Como provimento definitivo requer a procedência da ação, para confirmar a tutela antecipada, e que seja declarada a existência de "atos ilícitos contratuais (encargos) e extra-contratuais (SERASA, REFIN e SCI); que seja declarada a existência de "lesão enorme"; a existência da prática de "usura e anatocismo", oficiando-se, após, ao Ministério Público, para as providências cabíveis; seja declarada a prática de "abuso de poder econômico";

que a regra do parágrafo terceiro do art. 192, CF, seja declarada auto-aplicável; que seja declarado que o Conselho Monetário Nacional não possui legitimidade para legislar ou regulamentar sobre matéria inerente aos juros e questões financeiras; que a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal não revogou, nem poderia revogar, a regra da Lei de Usura e é, portanto, inaplicável à presente hipótese; que "a mora é do credor" (C. Civil, 955), que seja efetuada uma revisão judicial do contrato, restabelecendo-se, assim, o seu equilíbrio e a sua comutatividade; que seja decretada a nulidade das cláusulas contratuais e do aditivo: monetárias; que sejam fixados os juros remuneratórios no limite de 12% (doze por cento) ao ano; fixados os juros moratórios no limite de 1% (um por cento) ao ano; que seja vedada a capitalização mensal de juros; a incidência de comissão de permanência, cumulada com correção monetária; que seja limitada a eventual incidência de multa ao percentual de dois pontos, a incidir sobre eventual saldo devedor, atualizado; que seja efetuada a correção monetária pelo indexador IGPM -FGV; que seja efetuado o expurgo dos valores eventualmente adimplidos consoante os parâmetros legais antes estipulados pela parte adversa; que seja constituído eventual saldo credor/devedor do autor em relação ao requerido, promovendo-se, assim, um acerto da relação crédito/débito; que, na hipótese de virem a ser julgados procedentes quaisquer itens dos supra-elencados e revisado o contrato e o débito, desde o seu nascedouro, em qualquer ponto, que sejam os valores pagos anteriormente; que seja constituído eventual saldo credor/devedor do autor em relação ao requerido, promovendo-se, assim, um acerto da relação crédito/débito; que, na hipótese de virem a ser julgados procedentes quaisquer itens dos supra-elencados e revisado o contrato e o débito, desde o seu nascedouro, em qualquer ponto, que sejam os valores pagos anteriormente contabilizados e aplicados ao suposto débito, se é que existente, como amortização; que, na hipótese de verificação de cobrança em excesso, e ou mesmo existência de saldo credor, que seja aplicada a regra do art. 940, do Código Civil, combinada com a mesma regra do Código do Consumidor, devendo, pois, a parte adversa vir a ser condenada a pagar em dobro o que cobrou indevidamente, para a indenização dos danos patrimoniais diretos.

Relata a autora, em síntese, que assinou com a requerida, o contrato de Crédito Direto ao Consumidor – CDC -, na data de 12/12/2011, sob o nº 21.3170.149.0000097-65, sendo o valor do empréstimo de R\$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), dando como garantia o próprio veículo, da marca Hyundai, Azera, ano: 2011, cor preta, tendo sido dada entrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e financiado o restante, em 48 parcelas de R\$ 1.936,42 (hum mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Aduz que o valor financiado contratualmente revela excesso entre o valor contratado e o que deveria efetivamente ser pago, que é o expresso no campo "valor total do financiamento", no importe de R\$ 58.400,00, quando deveria ser somente sobre o valor de R\$ 50.000,00, uma vez que a autora efetuou o pagamento da entrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pontua que o contrato prevê encargos ilegais, como o custo efetivo total das operações, anual de 17,33%, juros excessivos, anatocismo, "lesão maior", cobrança de encargos acumulados (juros e comissão de permanência), o que é vedado pelo CDC.

Informa que já efetuou o pagamento de 1/33 do contrato, totalizando um valor de R\$ 63.901,86, não obstante verificado que, no decorrer do financiamento, os encargos estavam se tomando excessivamente onerosos, sem proporcionalidade, defrontando-se com os seguintes aspectos: a) capitalização mensal de juros, b) correção monetária acumulada com comissão de permanência; c) juros moratórios e remuneratórios acima do limite legal; d) multa de 10%, tudo a denotar a abusividade contratual.

Salienta que, não bastasse isso a autora sofreu grave acidente com o veículo, que veio a dar perda total ao mesmo, sendo que estava sem seguro, ou seja, o bem alienado, nada mais vale.

Logo, salienta que, nada mais resta à postulante, a não ser bater às portas do Poder Judiciário, para rever o contrato, e, ao futuro liquidar, pelo valor justo, que falta do financiamento, e forma revisionada, consoante os critérios apresentados nos autos desta ação revisional, respaldada em parâmetros legais, objetivando a quitação do débito e consequente decreto de extinção do vínculo obrigacional entre as partes.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 55.000,00, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

A inicial veio instruída com documentos (fls.47/64).

A fls. 67 foi proferido despacho, que deferiu o benefício da Justiça Gratuita e postergou a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para depois da apresentação da contestação.

Citada, a ré apresenta contestação a fls. 71/84. Preliminarmente, aduziu a **inércia da inicial**, pois os fatos não se mostram suficientemente narrados, tampouco são indicadas as cláusulas do contrato; aduzindo-se que a parte autora faz afirmações genéricas, sem apontar fundamentos jurídicos. Também, a **inércia**, em face de a parte autora não haver indicado o valor que entende devido para pagamento do contrato. No mérito, aduziu que não há abusividade nas cláusulas das avenças do contrato, que há regularidade contratual, e a existência de débito legítimo. Assinalou que, de acordo com o que consta nos sistemas da CAIXA, a autora é titular da conta corrente de nº 3107.001.00020454-2, e do contrato CDC de nº 21.3107.149.97-65, sendo que ambos estão inadimplentes, sendo que o valor da dívida relativa ao contrato da autora é de R\$ 38.383,42 e o da conta corrente (limite de crédito) está em R\$ 5.035,89. Defende que agiu dentro da legalidade incluindo o nome da autora no cadastro de inadimplentes; que o contrato de adesão poderá ou não ter o consentimento do contratante, e no presente caso, foi celebrado livremente entre as partes e não houve qualquer questionamento ou ressalva em relação a qualquer das cláusulas; que as instituições financeiras estão autorizadas, nos termos da Lei nº 4.595/64, a praticar taxas de juros acima de 12% ao ano; que a capitalização dos juros é lícita e aceitável no contrato ora em discussão; que a taxa de juros nas operações bancárias pode ser livremente pactuada nos termos da Súmula nº 596; que a comissão de permanência é cobrada apenas a partir da data do vencimento da dívida, quando cessa a cobrança de correção monetária nos termos contratados, não havendo cumulação entre ambas; que o contrato em questão prevê a pena convencional em caso de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança e não é abusiva, pois foi expressamente pactuada. Por fim, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito com o acolhimento das preliminares, ou, o julgamento pela improcedência da ação.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls.100/102).

As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 104).

ACEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 105) e informou que existe interesse na realização de audiência de conciliação (fl.106).

A parte autora informou que pretende produzir prova contábil e a requereu a inversão do ônus da prova (fl.107).

Foi determinada a remessa dos autos à CECON (fl.108), sendo que não houve proposta de conciliação para o presente caso (fls.110/111).

Autos remetidos para conclusão de sentença, na data de 01/04/2016 (fl.113), foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para realização da prova pericial requerida pela parte autora, com a determinação de pagamento dos honorários do perito pelo sistema AJG (justiça gratuita), e determinação para que as partes apresentassem quesitos e indicassem assistentes técnicos (fl. 114).

Quesitos da parte autora (fl.116), e da CEF (fls.121/122).

O perito judicial nomeado requereu o arbitramento dos honorários no limite máximo da tabela fixada na Resolução DJF 305/2014 (fls.124/125).

Laudo pericial, juntado a fls.126/146.

Foi determinado que as partes se manifestassem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, e a manifestação da CEF sobre o interesse na audiência de conciliação (fl.149).

A CEF apresentou impugnação ao laudo pericial (fls.150/151), tendo a parte autora informado concordar como laudo (fl.151).

Os honorários do perito judicial foram fixados em duas vezes o limite previsto no Anexo I, da Tabela II, da Resolução nº 305/14, e determinada a requisição de pagamento (fl.153).

Autos remetidos à conclusão, para sentença, na data de 22/08/2019 (fl.156), foi determinada a conversão, em diligência, para fins de digitalização (fl.157).

Foi determinada a identificação das partes, acerca da digitalização dos autos (Id nº 292373838).

Foi proferido despacho, deferindo-se o prazo de 20 (vinte) dias, para regularização da representação processual da autora, ante a renúncia informada, e que, após, viessem os autos conclusos para sentença (Id nº 32850693),

Autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista que foi produzida prova pericial nos autos, tratando-se de matéria de direito e de fato, passo ao julgamento da lide.

Antes, passo ao exame da preliminar apontada pela CEF:

Rejeito a preliminar aduzida pela Caixa Econômica Federal, de inépcia da inicial, pois, não se sustenta.

Não obstante a parte autora não fundamente a petição inicial com a individualização das cláusulas que entende abusivas e não tenha indicado o valor que entende devido, alegando que a requerida nunca forneceu o contrato de financiamento, fato é que a pretensão deduzida na exordial é suficientemente clara para ser apreciada pelo Juízo, sendo plenamente deduzível o pedido de revisão do contrato, da narração fática, não sendo o caso de reconhecimento de inépcia em razão dessas impropriedades.

No caso, a petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela requerida, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação.

A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra “Código de Processo Interpretado”, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923:

“A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido serve para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derricando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...)” (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 – Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso).

Análise o mérito.

MÉRITO

Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor, com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição de veículo, contrato firmado em 12/12/2011, sob o nº 21.2107.149.000009-65 (fls.90 e ss), no qual o veículo constou com garantia fiduciária, a saber, veículo de marca AZERA, ano 2005, modelo 2006, sob o RENAVAM nº 865118558 (fl.97).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, observo que o Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Inicialmente, antes de adentrar-se ao mérito da ação, de faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pág. 36)

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou. No caso dos autos, não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais.

O contrato é claro acerca das obrigações do contratante e segue a praxe do sistema bancário.

A relativização do *pacta sunt servanda* somente se faz possível diante de claras violações ao sistema protetivo do consumidor.

O fato dos juros aplicados sobre o débito serem de elevada monta não é fenômeno relacionado ao equilíbrio jurídico do contrato, mas sim decorrência das leis de livre mercado, seara na qual, *a priori*, o Poder Judiciário não deve intervir.

A capitalização de juros, por sua vez, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, como o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O contrato em tela foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao contrato de empréstimo, com alienação fiduciária, não difere do crédito rotativo, e ele também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).

O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991.

Não havendo norma definindo a aplicação do § 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual.

Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.

Vale ressaltar, ainda, que, correlação à disciplina dos juros nos contratos firmados por instituições financeiras, o E. Supremo Tribunal Federal firmou seu entendimento na Súmula nº 596, a qual dispõe, *in verbis*:

Súmula nº 596: “As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Portanto, não se reveste de qualquer ilegalidade a cobrança de taxas excedentes ao limite do Decreto nº 22.626/33, a chamada Lei da Usura, limitando-se os percentuais àqueles ditados pelo Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 (Lei de Reforma Bancária), a qual, em seu art. 4º, deixou ao seu encargo a limitação das taxas de juros, quando necessário.

Neste sentido:

“Contrato de financiamento. Termo de transação. Capitalização. Juros. Precedentes da Corte. 1.[...]2. Os juros nos contratos de financiamento, sem a cobertura de legislação especial de regência, assim de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não estão limitados a 12% ao ano, prevalecendo a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP nº 259349/MA, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j.29/03/2.001)

E:

COMERCIAL. CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULOS E ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de desconto de títulos e abertura de crédito em conta-corrente. III. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido”. (STJ, RESP nº 271791/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 03/04/2.001)

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Em relação à inacumulabilidade da Comissão de Permanência com outros encargos, de rigor considerar-se a aplicação do enunciado da **Súmula nº 427 do Superior Tribunal de Justiça, verbis**:

a “cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, **contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros**:

“Súmula nº 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula nº 294. “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.”

“Súmula nº 296. “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se desprovido o requecimento, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido.” (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).”

CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido.” (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida - (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios - (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Oitava (fl. 16), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação dos embargantes quanto a este ponto. DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE IOF - Compulsando o contrato de empréstimo remanescente, verifica-se a previsão de cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF no parágrafo único da cláusula primeira (fl. 13), o que efetivamente se passou, como se vê no quadro de dados do crédito (fl. 12). Analisando as planilhas de evolução da dívida, atinentes ao contrato em tela (fs. 62/63 dos autos principais), não é possível vislumbrar a cobrança de IOF complementar, como afirmam os embargantes, restando superar a tese em apreço. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA - Da utilização da Tabela Price inexistente qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula de amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula terceira - fl. 14), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

Feitas tais considerações, passo à análise da prova pericial contábil, produzida nos autos, conforme laudo de fs. 126 e ss.

DAPROVA PERICIAL

Inicialmente, informou o perito judicial os seguintes dados do contrato em discussão (fl. 128):

Valor contratado: R\$ 58.400,00;	IOF: R\$ 1.604,88;	Valor total financiado= R\$ 60.004,88;	Valor da prestação: R\$ 1.936,42;	Taxa de juros efetiva mês: 1,95% a.m e 26,08% a.a;	Prazo de Amortização: 48 meses
----------------------------------	--------------------	--	-----------------------------------	--	--------------------------------

Quanto a a Comissão de Permanência informou o perito judicial a cobrança de Taxa CDI dia 15+ juros de até 5% ao mês, e pena convencional de 2% (fl.128).

Informou o perito que a parte autora pagou até a parcela de nº 32.

No tocante ao vencimento antecipado da dívida, informou o perito, no item 3.4 do laudo – DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA o seguinte:

(...) 3.4.1. Conforme demonstrativo disponibilizado pela Ré (DOC 11 anexo) verifica-se que no período de inadimplência foram cobrados juros remuneratórios mensal de 3,3 1 % (considerando a aplicação linear) ou 1,98% (considerando sua aplicação de forma exponencial) e juros de mora 1 % ao mês ou fração.

0 contrato previa aplicação de CDI + até 5%.

2. Assim, a ré apresenta como saldo da dívida os seguintes números:

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA VENCIDA SEGUNDO CRITÉRIO BANCO

Saldo Devedor em	11/12/14	=	R\$ 26.724,65
Comissão Permanência 1.98% am linear/3,31% a.m	164.5069%	=	R\$43.963,8
Juros Mora 1% am ou fração	50,000%		R\$13.362,32
Total do Débito em	30/01/19		R\$ 84.050,85

3.5. DO QUANTUM DEBEATUR

3.5.1. Inicialmente há que se observar que diferentemente do que fora alegado na inicial o valor de mercado do veículo na contratação era de R\$ 71.525,00 conforme tabela FIPE que anexamos como DOC 111.

3.5.2. Alega a Autora ter dado de entrada o valor de R\$ 10.000,00, portanto o valor do contrato (fl. 90) R\$ 58.400,00 que acrescido do IOF (R\$ 1.604,88) totaliza o valor financiado (R\$ 60.004,88) se mostra compatível com o valor do veículo no mercado.

3.5.3. As Súmulas; 294 e 296 do STJ limitam a taxa a serem cobradas no período de inadimplência nos seguintes termos, in verbis :

(...)

3.5.4. Neste cálculo foi- apurado o valor principal de cada parcela no vencimento e o seu valor acrescido da comissão de permanência limitada aos juros remuneratórios (1.95% ao mês) por força da Súmula 294 do STJ, calculado de forma linear até o vencimento antecipado da dívida.

(...)

3.5.6. Do vencimento antecipado em 11/12/2014 até a data de apuração do débito pela ré, em 30/01/2019, foi apurada a comissão de permanência limitada ao juros de normalidade, sem incidência de juros moratórios por falta de previsão contratual, incidente sobre o valor principal da dívida de forma linear, haja vista não haver previsão e ontrtual para a capitalização, obtendo-se a seguinte evolução:

(...)

EVOLUÇÃO DA DÍVIDA VENCIDA SEGUNDO CRITÉRIO DA PERICIA

Dívida Vencida	25.920,61
Juros Contratuais	527,62
Juros Mora:	-----
Valor da dívida em 11/12/14	26.448,23
Juros a taxa contratada (1,75%am) 96,79%	25.597,92
Mora	0,00%
Total do Débito	30/01/19 52.046,15

3.5.7. Assim, considerando o valor recalculado do contrato, a cobrança de comissão de permanência acima dos juros contratuais, entre o vencimento antecipado da dívida, até a data base do cálculo da Ré; ainda, a incidência de mora não prevista em contrato, verifiquei ter havida a elevação da dívida em, R\$ 32.004,70, que corresponde à diferença entre os valores apontados pela embargada na Posição da Dívida no DOC II anexo, e os valores apurados neste laudo:

POSIÇÃO NA DATA BASE DA INICIAL

VALOR APONTADO PELO BANCO:	84,050,85
VALOR APONTADO PELA PERICIA:	52.046,1
DIFERENÇA PECUNIÁRIA:	32.004,70

Assim, concluiu o perito judicial que (fl.131):

“Para as parcelas vencidas em período de normalidade a ré aplicou comissão de permanência de 5,76 % am acrescida de mora de 1 % am

4.2. Verifica-se que o contrato prevê, para o período de inadimplência a aplicação de CDI + 2%, sendo que se verificou terem sido aplicados juros de mora de 1% ao mês e em média uma comissão de permanência à taxa de 3.31% am, se considerarmos o critério linear, ou 1.98% se considerarmos a capitalização.

4.3. Apesar do contrato prever uma taxa potestativa os índices aplicados se mostram superiores ao devido para o período de normalidade contratualmente firmado, afrontando, assim, as súmulas 294 e 296 do STJ.

4.4. Efetuando o recalcdo do débito, limitando a comissão de permanência aos juros remuneratórios de normalidade, verificou-se que o **valor total da dívida da Autora em 30/01/2019 montava em R\$ 52.046,15** conforme demonstrado no item 3.5.6.”

Observe que no quesito nº 07, da CEF, questionado o perito se houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato, informou o expert que **“no contrato original não é previsto a aplicação de juros moratórios combinados com a comissão de permanência, parâmetros utilizados pela ré”** (fl.135) e **“no período posterior ao vencimento antecipado da dívida a ré aplica Comissão de Permanência superior aos juros de normalidade, ferindo a determinação do STJ, por meio das súmulas 294 e 296”**.

No ponto, observo que não obstante a impugnação ao laudo, por parte da ré (fl.150), aduzindo que o laudo seria “impróprio”, por pronunciar-se sobre questões de direito, fato é que, em princípio, a apreciação do perito apenas se ateu às regras, já de muito consolidadas na jurisprudência pátria, notadamente, no tocante à impossibilidade de cumulação de Comissão de Permanência com juros moratórios, ou cobrança de encargos, em período de normalidade, não previstos contratualmente, cristalizadas nas Súmulas 294 e 296, do STJ.

Verifica-se que, não obstante a impugnação da ré, o laudo apresenta-se fundamentado, e de acordo com o posicionamento da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, e entendimento deste Juízo, não obstante não tenha sido formulado, adrede, qualquer especificação dos critérios para a realização da perícia pelo Juízo.

Inexiste qualquer contrariedade entre o laudo e os dispositivos invocados pela CEF, eis que o laudo apresentou-se fundamentado (artigo 11, do CPC), a prova pericial foi determinada pelo Juízo (art.370), tendo o perito cumprido o encargo para o qual foi acometido (art.466), e respondido aos quesitos das partes (art.470).

Muito embora a ré alegue que o laudo confirma a sua tese, de que “o laudo confirma a regularidade do valor considerado como dívida inicial” (item 5.1, fl.150), fato é que o item 3.4.2 do laudo pericial refere-se à planilha disponibilizada pela CEF (doc II anexo), não se tratando da evolução da dívida, segundo o critério da perícia, que apuro valor cobrado a maior, no período da evolução contratual (fl.131: R\$ 32.004,70).

O afastamento, pelo perito, de critérios ilegais, para apresentação do laudo, com base na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, nada tem de ilegal, mas, ao contrário, afigura-se como critério de trabalho dos *experts* atuantes em Juízo, não se vislumbrando, qualquer ilegalidade no laudo.

Por fim, não tendo a CEF apresentado qualquer elemento técnico capaz de infirmar o laudo pericial, de rigor o acolhimento do trabalho do expert, em estrita consonância aos termos do contrato, embasado na jurisprudência consolidada do STJ, e posicionamento deste Juízo, como acima fundamentado.

Não obstante tenha havido o reconhecimento da cumulação indevida de encargos (cobrança de Comissão de Permanência e juros), fato é que as principais teses arguidas pela parte autora são rejeitadas na presente ação, eis que, em dissonância com a jurisprudência pátria consolidada, como exposto na fundamentação da presente decisão: existência de “lesão enorme”, existência da prática de “usura e anatocismo”, prática de “abuso de poder econômico”, que a regra do parágrafo terceiro do art. 192, CF, é auto-aplicável; que o Conselho Monetário Nacional não possui legitimidade para legislar ou regulamentar sobre matéria inerente aos juros e questões financeiras; decretação da nulidade das cláusulas contratuais e do aditivo: monetárias; fixados juros remuneratórios no limite de 12% (doze por cento) ao ano; fixados os juros moratórios no limite de 1% (um por cento) ao ano; vedação da capitalização mensal de juros; correção monetária pelo indexador IGPM-FGV; que seja aplicada a regra do art. 940, do Código Civil, combinada com a mesma regra do Código do Consumidor, devendo, pois, a parte adversa vir a ser condenada a pagar em dobro o que cobrou indevidamente, para a indenização dos danos patrimoniais diretos.

A ação é, assim, parcialmente procedente, declarando-se quitado o contrato, e o direito da parte autora à devolução do que foi indevidamente cobrado, não cabendo, no entanto, devolução dos valores em dobro, pois não há evidências de que a credora tenha agido de má-fé.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, e julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo-a, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:

Declaro a nulidade da cláusula contratual nº 11, do contrato celebrado entre as partes, que previu a incidência de Comissão de Permanência cumulada com encargos moratórios e multa contratual, e acolho as conclusões do laudo pericial produzido nos autos, para fixar o valor da dívida da autora, em 30/01/2019, no montante de R\$ 52.046,15, considerando-a paga e quitada;

Condeno a CEF ao pagamento do valor cobrado a maior, no importe de R\$ 32.004,70 (trinta e dois mil, quatro reais e setenta centavos), nos termos do apurado no laudo pericial; valor que deverá ser corrigido, com juros e correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 267/13.

Presentes os requisitos legais, **DEFIRO a tutela provisória de urgência**, para determinar a manutenção da autora na posse do veículo Hyundai Azera, ano 2011, cor preta, RENAVAM nº 865118558, bem como, para que a interessada fique como depositária do referido bem, e a ré se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por conta da dívida em questão, ora declarada quitada.

Ante a sucumbência parcial e recíproca, porém, em menor extensão, da parte autora, fixo os honorários advocatícios, nos termos do §2º, do artigo 85, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, a saber, o valor da diferença a ser restituída à parte autora, na proporção de 2/3 (dois terços) em favor da parte autora, e 1/3 (um terço) em favor da CEF, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Custas emidêntica proporção, também observada a gratuidade da justiça.

Intime-se a CEF para cumprimento da tutela de urgência.

Inexistindo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012246-53.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação consignatória, ajuizada por **BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora consignar em Juízo o valor da primeira parcela, no total de seis, do FGTS correspondente aos meses de março, abril e maio de 2020, em que o recolhimento fora suspenso, na forma da Medida Provisória 927/20, liberando-a, por conseguinte, por meio da correspondente quitação do débito.

Relata a parte autora que, na exata forma da Medida Provisória 927/20, consequentemente à suspensão do recolhimento do FGTS de março, abril e maio de 2020, é exigido da requerente o pagamento/dépósito da primeira parcela, no total de seis, dos correspondentes valores.

Contudo, por deficiência dos sistemas disponibilizados pela requerida, seja o SEFIP, seja o "Conectividade Social", não tem sido possível, à requerente – e, certamente, a milhares de outros empregados – emitir a guia necessário ao recolhimento dessa primeira parcela.

Salienta que, tratando-se, portanto, de impossibilidade de pagamento imposta exclusivamente pela Requerida (mora do credor), e tendo a requerente o direito de, ao mesmo tempo, cumprir com seu dever de pagamento e, por conseguinte, se liberar, pela quitação, da respectiva responsabilidade requer o direito de consignar o valor devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foi proferido despacho, determinando-se que a parte autora juntasse os documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição (Id nº 35410934).

Emenda à inicial e juntada de documentos, sob o Id nº 36773169, requerendo a parte autora, ainda, a desistência da ação, aduzindo que lhe foi possível recolher, enfim, com êxito, a parcela de julho/2020, em razão do reconhecimento das deficiências da requerida, bem como, a parcela de agosto, em 07/08/2020. Pugnou pela homologação do pedido de desistência e autorização para levantamento do depósito judicial efetuado nos autos, em nome do Advogado Daniel de Aguiar Aniceto – OAB/SP nº 232.070.

Sob o Id nº 38053365 a parte autora reiterou o pedido de desistência, bem como, o de levantamento do valor depositado judicialmente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, quando apresentada antes da resposta do réu.

N caso em tela, antes que houvesse o recebimento da emenda à inicial (Id nº 36773183), e determinação de eventual citação da parte ré, requereu a parte autora a desistência da ação, uma vez que obteve, pela via extrajudicial, a satisfação do direito pretendido, sendo de rigor, assim, o acolhimento do pedido, com a autorização imediata para levantamento do valor depositado judicialmente (Id nº 36773180).

Ante o exposto **homologo, por sentença, para que produza seus efeitos, o pedido de desistência da ação, manifestada pela parte autora (Id nº 36773169), e, por consequência, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Considerando que não houve citação, não há condenação em custas e honorários advocatícios.

Independente do trânsito em julgado da presente decisão, autorizo o levantamento do valor depositado judicialmente no feito pela parte autora, no importe de R\$ 199.813,95 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e treze reais e noventa e cinco centavos), id nº 36773180.

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora os dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265, da CEF, a fim de que transfira o montante depositado na conta nº 86421127-1, em favor de BARRY CALLEBAUT BRASIL INDE COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, CNPJ 33.163.908/0001-75.

Custas ex lege.

Após, inexistindo eventual pendência, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018835-30.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RICARDO BURGHI, CLAUDIA MATOS FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR KEN INOUE - SP330075, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

DESPACHO

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informem o exequente JOAO RICARDO BURGHI e a advogada VANIA MARIA JACOB JORGE dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CPF do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando:

a) a transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.86418045-7, sem retenção de IR, para a conta indicada pelo exequente JOAO RICARDO BURGHI;

b) a transferência do valor depositado na conta nº 0265.005.86417719-7, com retenção de IR, para a conta indicada pela advogada VANIA MARIA JACOB JORGE.

Outrossim, ante a ausência de manifestação da executada TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0014175-56.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE ITAPIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUDIMAR QUIRINO LAZZAROTTO MARTINS - DF15720

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Diante do pagamento efetuado pelo autor (id 29268499), **julgo extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Id 29512491: Defiro a transferência dos valores depositados judicialmente (id 29268499) a título de honorários de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal, para a conta bancária da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme os dados abaixo:

Beneficiária: **ADVOCEF – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF**

CNPJ: **37.174.109.0001-55**

Agência 0647
Operação: 003
Conta corrente: 10450-0
Telefones: 3103-5676/3103-5501

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003354-42.2003.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BG INTERNATIONAL SERVICES AB

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança interposto por BG Internacional Services AB em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo para reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de não ter retido o imposto de renda na fonte à alíquota de 15%, de que trata o artigo 7º da Lei 9.779/99 art.685, II, "a" do RIR/99), com a alíquota determinada pela MP 2.062-63 e reedições, artigo 3º, sobre todos os pagamentos, vencidos e vincendos, a serem realizados pela Congás à impetrante ao abrigo do contrato de prestações de serviços comerciais, sem transferência de tecnologia, objeto da presente demanda.

Às fls. 289/293 a liminar foi indeferida. Posteriormente, às fls. 389/392 houve denegação da ordem com julgamento de improcedência do pedido. Visando suspender a exigibilidade do crédito tributário a impetrante, distribuiu Ação Cautelar nº 0032219-41.2004.403.6100, onde efetuou o depósito judicial. Houve apelação a qual foi denegada a segurança. O Recurso Especial foi admitido. O acórdão de fls. 659/662 deu provimento ao recurso especial. Às fls. 664 foi certificado o trânsito em julgado.

Como retorno dos autos a parte impetrante requereu o levantamento do saldo atualizado do depósito judicial (fl. 669/691) e requereu a execução do reembolso de custas da presente ação e da ação cautelar.

Às fls. 410/411 União Federal impugnou a execução alegando excesso na execução, bem como, que não pode a impetrante executar nestes autos as custas da ação cautelar.

A impetrante em resposta a impugnação, manifestou a concordância com relação à atualização dos valores apresentados pela União Federal e discordou quanto a não poder executar nestes autos as custas da ação cautelar e reiterou a transferência dos depósitos para a conta 1876917-9, agência 0003, Banco Citibank S/A (código 745) de titularidade de Shell Brasil Petróleo Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 10.456.016/0001-67.

Determinada a digitalização dos autos.

Id30880781: a União Federal informa nada tem a opor quanto ao levantamento dos mesmos uma vez que a autora foi vencedora na ação e ratificou a impugnação apresentada.

Tendo em vista a procedência do pedido cabe ao autor/impetrante levantar o depósito realizado nos autos.

Decido.

Trata-se de pedido de levantamento de valores depositados e execução de sentença com relação ao reembolso de custas processuais.

Quanto à execução do reembolso de custas da Ação Cautelar, com razão à União Federal, vez tratar-se de ações autônomas, ainda que distribuída por dependência, deve ser promovida naquela ação.

Quanto ao reembolso das custas processuais da presente execução, manifeste-se à União Federal quanto 03 (três) primeiros valores, apresentados às fls. 699. Após, tomem-me conclusos para decisão da impugnação.

Considerando que o depósito referente ao valor que se pretende levantar foi efetuado na Ação Cautelar nº 0032219-41.2004.4.03.6100 encontra-se arquivado (sem que tenha ocorrido sua digitalização), distribuída por dependência à presente ação;

Excepcionalmente, considerando a atual situação devido à pandemia – Covid-19, determino:

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira os valores depositados na conta nº 0265.635.00226432-6, vinculada Ação Cautelar nº 0032219-41.2004.4.03.6100, distribuída por dependência à presente ação, para o Banco Citibank S.A (745), Agência 0003, conta corrente nº 1876917-9 em favor de Shell Brasil Petróleo Ltda., CNPJ nº 10.456.016/0001-67, conforme requerido na petição de fls. 698/701.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para realização da transferência sem dedução da alíquota do Imposto de Renda, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da vara: civel-ss09-vara09@trf3.jus.br.

Oportunamente, promova a Secretária a juntada da presente decisão, do ofício de transferência e da resposta da CEF para Ação Cautelar nº 0032219-41.2004.4.03.6100.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020745-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 111/921

IMPETRANTE: CONSORCIO SPCIDADA0

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA - SP311205-A, FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevençao da 19ª Vara Federal Cível, considerando que o processo relacionado na aba "Associados" que tramita naquele Juízo possui objeto distinto do versado neste mandado de seguranga.

Outrossim, verifico que o outro processo ali mencionado (mandado de seguranga nº 5020753-03.2020.403.6100), distribuído posteriormente a este Juízo, possui as mesmas partes e pedido deste feito.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Esclarecer a distribuico do processo acima indicado;
- 2) Esclarecer a inclusao das entidades terceiras como litisconsortes passivas, retificando o polo passivo para manter apenas a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, pois aquelas possuem mero interesse econômico, e não jurídico;
- 3) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores anteriormente recolhidos, considerando o pedido de compensação formulado;
- 4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL (120) Nº 5016302-32.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DESPACHO

Recebo a petico Id 40356278 como emenda à inicial.

Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante para cumprir as determinações contidas nos itens 3 e 4 do despacho Id 37467044, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar somente a nova autoridade apontada (Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019745-88.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO C6 S.A., C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Id 40371655: Não obstante a juntada de nova manifestação, a coimpetrante Paygo Administradora de Meios de Pagamentos Ltda ainda deverá regularizar a sua representação processual, considerando que desta vez o nome advogado Carlos Renato Vieira do Nascimento, subscritor da emenda à inicial, não está presente no substabelecimento juntado sob o Id 40371669.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação à mencionada parte.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000756-96.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON FIORANTE TANAKA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DORIVAL MAGUETA - SP154352, DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Id 40101165: No mandado de segurança, a autoridade impetrada é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. Assim, cumpra o impetrante integralmente o despacho Id 38304470, devendo proceder também a inclusão da autoridade vinculada à unidade da Procuradoria da Nacional responsável pela inscrição do débito nº 80.1.18.076276-06 na dívida ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, a nova autoridade deverá ser notificada para prestar as suas informações no prazo legal.

Na sequência, os autos devem tornar conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016558-72.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado no despacho id.38988741, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020880-38.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISIO SILVA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019185-83.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença que homologou o reconhecimento do pedido, objetivando ver suprida omissão e eliminada contradição.

A impetrante se manifestou pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a minguada da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025285-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158, LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante e pela União em face da sentença que concedeu em parte a segurança, objetivando verem sanadas omissões.

Intimadas nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a impetrante e a União manifestaram-se pela rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

A impetrante alega a ocorrência de omissão na sentença, visto que não fixou qual índice deve ser utilizado para o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX em razão do afastamento da Portaria MF nº 257/2011.

Reconheço a apontada omissão e passo à análise do ponto levantado pela impetrante.

Deveras, quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado para reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que é o INPC, consoante se verifica dos julgados que seguem:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anteriores, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infraregal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, excusge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: RemNecCiv 5001238-04.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. ÍNDICE ATUALIZAÇÃO TAXA SISCOMEX. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60% correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). Precedentes. - Remessa oficial parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação da UF parcialmente provida.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO: ApReeNec 5002334-54.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Sentença que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11 e reconhecer o direito à repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido. 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e consequente reconhecimento do direito à repetição do indébito na via administrativa. 3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira Turma quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado. 4. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF n.º 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019. 5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016. 6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período. 7. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento). 8. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa (no artigo 170-A do CTN). 9. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice. 10. A sentença deve ser parcialmente reformada para que seja julgado procedente em parte o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa. 11. Remessa necessária parcialmente provida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: RemNecCiv 5002405-56.2019.4.03.6104, RELATOR: Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Por outro lado, os argumentos apresentados pela União nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, retifico o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença id. 37266130, que passa a ter a seguinte redação:

"Isto posto, deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Quanto à autoridade remanescente, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX pelos valores fixados na Portaria MF n.º 257/2011 e na Instrução Normativa n.º 1.158/2011, reconhecendo o direito da impetrante de recolher a referida taxa reajustada pelo INPC no período, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **rejeito** os embargos opostos pela União e **acolho** os da impetrante, para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017675-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DA SILVA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Intimada, a impetrante requereu a desistência do feito.

Após, determinada a regularização do feito, pois a procuração da impetrante não contemplava poderes para atuação na esfera judicial, a impetrante deixou de se manifestar.

Intimada novamente para regularizar o feito, deixou-se correr *in albis* o prazo.

É o relatório.

DECIDO.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Em suas informações, a autoridade informou esclareceu que o recurso referente ao benefício previdenciário da impetrante havia sido encaminhado para a 13ª Junta de Recurso, em 04/02/2020, anexando comprovante (id 27937282).

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014976-37.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAIS ANTUNES LUZANO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO MARTINELLI - SP391379

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001032-70.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 38936955, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5019954-91.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANK HIROSHI UEHARA HUAMANI

DESPACHO

Cumpra a CEF o determinado pelo ID 38937400 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016955-66.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELENA ROCHA, VALKIRIA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA - SP411673

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CAROLINA GUERRA GARCIA - SP411673

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SCARAMUSSA LUZ - ES9173

DESPACHO

Id nº 39958273 - Proceda-se à substituição da Caixa Econômica Federal pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, conforme requerido.

Após, intime-se a EMGEA para regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-92.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALTAIR DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria da Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, torne para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014984-85.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEMPO FACTORING LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id n.º 39523346 – Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0006131-14.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETE APARECIDA SALTORATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA - SP163319

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031

DESPACHO

Id n.º 37015658 – Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0089898-19.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDINA MEIRELES DE PAULA, EDUARDO GRASSI, EDISON GRASSI, EDNA GRASSI, NILTON APPARECIDO ZOTINI, JOSE FRANCISCO FILOCOMO, MARINES MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANDALO GRASSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5020610-82.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBE INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CANUTO FILHO - SP149057

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 39428026), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020930-28.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: STILOPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA - ME, AIRTON BENVENUTO, MARIA JOSE VILELA BENVENUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS - SP176573

DESPACHO

Diante do silêncio do executado, promova-se a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008693-30.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a Caixa Econômica Federal e a Emgea - Empresa Gestora de Ativos, de forma objetiva quem de fato encontra-se no pólo ativo do feito.

Após, com a regularização do feito, voltem conclusos para que seja apreciado o pedido de levantamento dos valores bloqueados.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015224-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORTOBACK EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, FLAVIO DOURADO PONTUAL, LEILA MOREIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação dos executados nos autos, promova-se a transferência dos valores bloqueados nos autos em favor deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Coma manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE BOSSOLANI PONTES - SP216256

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, dê-se prosseguimento ao feito com a transferência do valor bloqueado em favor deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

- a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012575-73.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONE SUL IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP, WILSON ROBERTO HERNANDES, SIMONE SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GERALDO CONTE - SP82695

DESPACHO

Indefero o pedido de expedição de ofício ao Juízo do Inventário e Partilha, tombado sob o nº 1062705-81.2018.8.28.0100, que tramita perante a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo para que informe este Juízo acerca do inventariante nomeado no feito.

Assim, deverá a exequente peticionar naqueles autos e, se for o caso, habilitar lá o crédito que possui a fim de que possa recebê-lo.

Cumprida a diligência, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023994-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E.B. SUKAITIS - EPP, EUNICE BUSSOTTI SUKAITIS

DESPACHO

Considerando o informado e comprovando pela exequente, de que houve a citação das executadas, determino que seja promovida a baixa da Carta Precatória 88/2018.

Visto que o não houve a formal juntada aos autos da Carta Precatória expedida, o prazo para eventual recurso passará a correr da data de publicação deste despacho.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-21.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: CLEIA RIBAS FRANCO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004644-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA, MARCOS NELES ANACLETO, WELLINGTON ZUCHI

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores na forma em que requerido pela exequente.

Considerando que não houve manifestação da parte executada acerca do valor bloqueado nos autos, promova-se a transferência do valor à ordem deste Juízo.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009299-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELENA PANSAS DE ALMEIDA

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, promova-se a liberação do bem encontrado por meio do sistema Renajud, bem como do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017980-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TELXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: ANDREANELLI & VANNUCCI COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada **FABRICIA SOLLNER** foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013688-18.2015.4.03.6100

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

ASSISTENTE: DAYANE FERNANDA DA SILVA, EDIMAR DO PRADO

DESPACHO

Considerando que ainda nos encontramos em estado de pandemia por conta do COVID-19, determino que se aguarde, novamente, por 90 (noventa) dias para que estes autos voltem conclusos para que se avalie novamente a possibilidade de expedição de Mandado de Reintegração de Posse como requerido.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017880-35.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANIELE PATRICIA DA FONSECA TOLEDO

DESPACHO

Considerando o endereço indicado para intimação da executada da penhora realizada: Rua João Francisco Pires da Cunha 114, Indaiatuba/SP, CEP: 13331509, recolha a exequente as custas devidas à E. Justiça Estadual, a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Após, depreque-se a intimação da executada da penhora realizada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002829-40.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: SIM INCENTIVE MARKETING LTDA., MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENCO, IONE SOUZA LASTORIA

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON TEIXEIRA MOTTA - SP261247

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518

DESPACHO

Considerando que, novamente, a citação da executada MARIA APARECIDA ESTEVES LOURENÇO foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016305-58.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FABIO JOAQUIM DA SILVA

DESPACHO

Vista às partes acerca da reavaliação do bem penhorado juntado aos autos.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5020980-27.2019.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) REU: NICE NICOLAI - SP52909, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021088-27.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007016-91.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME, JENIFFER CRISTINE LEO BENEDITO DE ANDRADE

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013095-86.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: UVAMORA NO QUINTAL PIZZARIA LTDA - EPP, ELIANA SCHMIDT VIGANO

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de conversão do feito em Cumprimento de Sentença nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, visto que o feito se trata de uma Execução de Título Extrajudicial, tendo apenas sido trasladado para estes autos a sentença proferida nos Embargos à Execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014994-22.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EDCLA CONSTRUCOES LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que este Juízo já realizou as diligências disponíveis, pelas ferramentas eletrônicas, do Bacenjud e Webservice, para localizar o endereço dos executados.

Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito com a formalização da relação jurídico processual.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCO ANTONIO XAVIER GARCIA

DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas pela Defensoria Pública da União, entendo que cabe a parte comprovar documentalmente que o valor bloqueado nos autos é impenhorável nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Não cabe ao Juízo, e esse tem sido o entendimento inclusive em relação a busca de endereços quando solicitado pelos autores/exequentes, diligenciar em favor de qualquer seja a parte. Assim, informar ao Juízo a origem do valor bloqueado com a finalidade de saber a origem deste é dever da parte que teve o numerário bloqueado, ainda mais no caso dos autos em que o executado foi citado por hora certa.

Entretanto, considerando o momento que atravessamos de pandemia, determino que o feito aguarde por mais 30 (trinta) dias para que seja, mais uma vez, oportunizado ao executado a sua manifestação nos autos, seja por ele mesmo através de representação de um advogado ou da Defensoria Pública da União.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para que seja dado destino ao valor bloqueado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005683-14.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BILHETRON.COM I ENTRETENIMENTO & TECNOLOGIA LTDA, ALDECI VALFRIDO DA CRUZ SILVA

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021901-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO DE TARSO ORFEO, DALVA ROBLES CABRERA ORFEO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MELENAS GABBAY BELA - SP217054

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Proceda a i. Secretária à retificação dos patronos da parte em conformidade com a manifestação ID. 39707793, procedendo igualmente à devolução de eventual prazo à parte.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBA RODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido formulado pela executada quanto aos bens penhorados nos autos, conforme petição de id: 37367455.

No mesmo prazo, informe a exequente se persiste o interesse na realização da hasta pública dos referidos bens.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROTESTO (191) Nº 5019777-93.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SAKURANAKAYA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à requerente acerca da intimação da União Federal para que tome as providências necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0017684-87.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CLEIDE DE SOUZA GOMES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5028375-07.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIO BOMFIM DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarda-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015821-69.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCILENA DE MORAES DOS REIS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarda-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018446-13.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA, CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Verifico dos autos que no feito principal Execução de Título Extrajudicial n.º 5006729-04.2019.4.03.6100, houve a extinção da obrigação, como noticiado pela exequente.
Dessa forma, visto que já houve a prolação de sentença nestes autos, determino que seja certificado o seu trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, promova-se o seu arquivamento.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: J B LA VENEZA PIZZARIA EIRELI ME - ME, CARLOS ALBERTO JULIETI

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção como anteriormente determinado.
Intime-se e cumpra-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005317-38.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: LAERCIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038126-80.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO CURY

Advogados do(a) EXEQUENTE: AZOR FERES - SP4321, FRANCISCO FOCACCIANETO - SP73135, MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, em razão da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 35926488).

Requer a parte Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de contradição e omissão, conforme fundamentado (ID. 36686139).

Aberta a oportunidade, a Executada requereu a rejeição dos Embargos (ID. 37731018 e 39278221), bem como noticiou a efetivação do depósito judicial do montante devido, pugnando pelo desconto, sobre o montante depositado, do valor referente à verba honorária a que tem direito.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignaria o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Quanto ao pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a compensação de honorários, recorro a vedação trazida pelo art. 85, §14 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado.

Devo às Embargantes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019833-29.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LABORATORIO ROBERTO DE PROTESE DENTAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TCHIRICHIAN - SP73390

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Processo nº 5019833-29.2020.403.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comumproposta por LABORATÓRIO ROBERTO DE PRÓTESE DENTAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA – EPP E OUTRO contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando à concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento da fatura de prestação de serviços referente à parcela do mês de setembro de 2020, na medida em que o serviço contratado não foi efetivamente prestado.

Narrou a parte Autora que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços de coleta de malotes e objetos na sede do autor para envio aos destinatários, assim como o recebimento dos mesmos, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início em 24/02/2015 e data final em 24/02/2025, pelos quais paga uma média mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que sempre foram pagos pontualmente.

Ocorre que, desde o início da pandemia pelo COVID 19, a prestação de serviços não estava ocorrendo a contento, o que foi agravado a partir de 17 de agosto, quando o réu passou a inadimplir por completo com sua obrigação contratual em decorrência da greve deflagrada nos correios.

Porém, a despeito do descumprimento do contrato, teve que realizar o pagamento da fatura referente a agosto, com vencimento em setembro/2020, no valor de R\$ 20.571,28 (vinte mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), para continuar participando de licitações. Ainda, alegou que a ré emitiu fatura referente aos serviços não prestados em setembro, com vencimento outubro/20, no valor de R\$ 17.099,15 (dezesete mil, noventa e nove reais e quinze centavos).

No mérito, requereu a declaração de inexigibilidade dos pagamentos, reconhecendo-se o direito à compensação do valor referente à fatura do mês de agosto de 2020.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifó nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No presente caso, a autora requer a concessão de tutela visando a suspensão da exigibilidade do pagamento da parcela relativa a setembro de 2020, na medida em que o serviço contratado não teria sido efetivamente prestado em razão da greve dos correios.

No caso dos autos, os documentos juntados demonstram existência de relação contratual entre as partes.

Acerca do descumprimento do contrato, a autora anexou e-mails enviados pelos usuários com reclamações acerca de atraso nas entregas, o que teria ocorrido em razão de movimento grevista.

Acerca da suspensão do cumprimento do contrato, a cláusula 6.2.2.2 prevê o seguinte:

“6.2.2.2 No caso de suspensão do cumprimento de suas obrigações, conforme disposto no termo indicado na CLÁUSULA SEGUNDA deste instrumento, não haverá incidência de cota mínima de faturamento no período abrangido pela suspensão, sendo aplicada a proporcionalidade pelos dias utilizados nos períodos base (ciclo) anteriores à suspensão e posteriores à reativação.”

Da leitura do contrato celebrado, vê-se que não há previsão específica para a hipótese de suspensão por greve, apenas a previsão genérica de que não será devido o pagamento durante período de suspensão do serviço.

Acerca da ocorrência de greve dos correios, entendo que não caracteriza caso fortuito ou força maior, porque se trata de situação previsível. Portanto, não aproveita aos correios para exclusão de responsabilidade.

O dever de prestar o serviço permanece, portanto, se não prestado, configurando-se como hipótese de suspensão, tal como prevista no item 6.2.2.2.

Neste sentido:

Parte superior do formulário

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MATERIAL. ECT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MONOPÓLIO. CONTRATO DE ADESÃO. GREVE DE EMPREGADOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURADA. DANO, EVENTO DANOSO, CONDUTA DO AGENTE E NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS. CONFIGURADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em apurar se a responsabilidade pelos danos materiais sustentados pela autora, em face da paralização dos serviços da ECT, na forma como narrado na inicial, deve ser atribuída à ré, ensejando a condenação ao dever de indenizar por dano. 2. Nas hipóteses de responsabilidade objetiva, o que se dispensa é a demonstração da culpa, mas o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso, é indispensável para configurar a situação de condenação ao dever de indenizar por dano. 3. Trata-se de empresa estatal que detém o monopólio em relação ao serviço prestado, o que não exclui sua sujeição aos riscos inerentes a todas as atividades comerciais. 4. Nos contratos de adesão as disposições firmadas não são fruto do acordo ou convenção entre as partes, tratando-se de efetiva imposição, razão pela qual suas cláusulas devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor, sem que com isso se configure qualquer tipo de violação ou desrespeito ao ato jurídico perfeito e acabado. 5. A excludente de responsabilidade, seja esta objetiva ou subjetiva, deve ser um fato estranho à atividade exercida e absolutamente imprevisível, do ponto de vista do desempenho da atividade econômica desenvolvida. 6. A falta de mão de obra, em razão de greve dos empregados da ECT, não configura excludente de responsabilidade, mas constitui hipótese de culpa, em razão da previsibilidade de sua ocorrência e da falta de preparo da empresa para enfrentamento de situações como essas, integrantes do risco do negócio e perfeitamente previsíveis. Diante disso, não há que se falar em excludente de ilicitude. 7. O dano foi efetivamente demonstrado e comprovado, lembrando que a própria ECT reconhece que não teve como cumprir integralmente o contratado. De igual modo, o evento danoso está perfeitamente configurado e seu nexo de causalidade, com a conduta do agente, também foi devidamente demonstrado, razão pela qual é de se reconhecer o dever de indenizar por dano. 8. Nega-se provimento à apelação da ECT, para manter a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Logo, entendo que não será devida remuneração no período pelos serviços não prestados.

Contudo, diante das provas carreadas aos autos, em especial os diversos e-mails de usuários reclamando do atraso nas entregas, apesar de restar evidenciado pela situação que os serviços não foram prestados a contento, não é possível, neste momento processual, verificar com exatidão, quais serviços não foram prestados no mês de setembro, o que somente poderá ser apurado no decorrer da instrução processual.

Assim, a fim de evitar enriquecimento indevido e prejuízo à parte autora, o pagamento da parcela deve ser suspenso até que se possa apurar o valor devido, o que somente poderá ser feito no decorrer da instrução probatória.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento do título relativo a prestação de serviço do mês de setembro de 2020, a princípio, até decisão final da lide.

Cite-se e intime-se a ré, para apresentar defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006657-25.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSWALDO GUILHERME DECANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LOURENCO CANTAGALLO - SP253122

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OSWALDO GUILHERME DECANINI em face de ato emanado do CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM SÃO PAULO, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso interposto em sede de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Narrou o autor que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado pela Agência da Previdência Social dentro do prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/992, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar as impugnações dessa natureza.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras de difícil reparação, razão pela qual vema Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Por decisão proferida em 11/06/2020 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (ID 33631446).

Houve emenda da inicial (ID 35364413).

A liminar foi deferida (ID 35685077).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 36540114).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 38834540).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014343-26.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO LEONARDO LACERDA, EDMILSON SILVEIRA PORTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO LEONARDO LACERDA E OUTRO em face de ato praticado pelo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando o deferimento de sua inscrição como despachante, nos quadros do órgão, sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou exigência similar.

Narrou o impetrante que já atua como auxiliar administrativo de despachante há alguns anos, sentindo-se habilitado para o exercício profissional autônomo. Para tanto, tentou formalizar pedido de inscrição para fins de oficialização e obtenção de registro profissional. Contudo, a impetrada se omite em permitir que seja efetuada a inscrição profissional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, assegura “o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

O Conselho Federal e Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, **nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.**”

(...)

Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista".

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados." (grifos nossos)

Consultando o site eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

"Capítulo IV

Seção Primeira

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - Título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR." (grifos nossos)

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo. Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Trago à lume os precedentes proferidos pelo Egrégio TRF da 3ª Região, indicando o posicionamento pacífico desta Corte no sentido apresentado:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE. 1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar. 2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista. 3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional. 5. Remessa oficial improvida." (TRF 3, RecNec 5001128-17.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, intimação via sistema 20/09/2019).

Ante o exposto, DEFIRO ALIMINAR postulada para determinar que a autoridade impetrada proceda à inscrição do impetrante nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Diploma SSP, realização de curso de qualificação ou outras exigências relativas à especial qualificação.

Intime-se a autoridade para o cumprimento imediato desta decisão e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do representante na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5020630-05.2020.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLU ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEONARDI BEZERRA - SP177227

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BLU ELETRONICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO), objetivando seja ativada a habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade ilimitada, que permite realizar importações acima de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre, nos termos do art. 2º, inc. I, alínea "c", da IN RFB1603/2015.

Narrou a impetrante que é sociedade limitada que tem como objeto social a importação e exportação de diversos produtos, tendo solicitado reequadramento da modalidade expressa para a limitada, que possibilita realizar importações até US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares) por semestre.

Porém, o pedido foi indeferido, sob alegação de não comprovação de capacidade financeira.

Sustentou, contudo, que os documentos dos autos são suficientes para comprovar tal requisito, razão pela qual requer a imediata habilitação na submodalidade limitada.

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 40251169).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É O RELATO DO NECESSÁRIO. PASSO A DECIDIR.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Vislumbro, em parte, a presença dos requisitos para concessão da medida no tocante A alegação de indevido rebaixamento da impetrante.

De acordo com a Instrução Normativa nº 1603/15 da RFB, que trata da habilitação de importadores, exportadores e internados da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), a habilitação poderá ser requerida nas seguintes modalidades:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

a) expressa, no caso de:

(...)

b) limitada, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

Conforme despacho decisório juntado ao ID 40254585, fls. 8 da inicial, a autoridade administrativo indeferiu o pedido da impetrante protocolado em 01/09/2020 – Processo Administrativo nº 13032.451446/2020-25, sob a alegação de não atendimento com suficiência do disposto no caput do artigo Ordem de Serviço DELEX nº 2/2020, pois a documentação que acompanhou o requerimento não comprovou a existência de capacidade financeira suficiente para alterar a submodalidade.

A razão para o indeferimento teria sido a não apresentação de escritura e RGI do imóvel, não compromisso de compra e venda (item 13 do despacho), bem como de Extratos Bancários dos últimos 3 meses (Art. 4º, I) e Balancete de Verificação dos últimos 3 meses (Art. 4º, II), conforme item 15 e 16 do despacho.

Da análise dos autos, verifico que a autora apresentou Ata de Reunião para aprovação da venda por parte do Sindicato do Comércio Atacadista, Importador e Exportador de Frutas do Estado de São Paulo, realizada em 20/01/2020 (ID 40254582 – fls. 92, na qual foi autorizada a alienação do imóvel à autora, bem como o óbito do Presidente da Associação em exercício à época, através da certidão de óbito de fls. 22 do ID 40254582, justificando as dificuldades de apresentação da escritura. Ademais, conforme consta do próprio despacho decisório, a autora apresentou o compromisso de compra e venda 40254198, fls. 12-17.

Quanto aos Extratos Bancários, importante notar que a empresa foi constituída em 17/08/2020, conforme 40251693 quando foi solicitada abertura de conta bancária Pessoa Jurídica, conforme Ficha-Proposta do Banco Bradesco ID 40254582, tendo sido apresentados na esfera administrativa os extratos referentes ao mês de agosto/2020.

Por fim, acerca dos Balancetes, ainda considerando a constituição da empresa em 17/08/2020, foram apresentados os do mês de agosto de 2020, único disponível desde abertura da empresa: 17/08/2020 à 31/08/2020, o qual demonstra o valor do capital disponível contabilizado no respectivo mês.

Por fim, alega a autora que teria sido motivo para o indeferimento do pedido, incapacidade financeira decorrente da falta de liquidez imediata dos valores aplicados em CDB-DI no montante de R\$ 255.000,00 (ID 15817917 dos autos de origem).

Por sua vez, a autora alega que não há empréstimo bancário e que o aporte maior efetuado pelo empresário foi devidamente contabilizado como AFAC (aporte para futuro aumento de capital) que tem como prazo para registro na Jucesp até 180 dias, conforme legislação vigente.

Ao contrário do alegado pela autora, os documentos não são suficientes a comprovar a inexistência do empréstimo e que houve o aporte de valores para o capital da empresa.

O balancete (ID 40254585) detalha o valor de R\$ 440.000,00 como aporte para futuro aumento de capital, porém, não é possível saber se os R\$ 255.000,00 estariam inseridos neste valor, o que deverá ser melhor acautelado no decorrer da instrução processual.

Ademais, tratando-se de liberação de importação de produtos para o mercado nacional, vislumbro a irreversibilidade da medida se julgada improcedente ao final a ação.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da Autoridade Impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização posterior deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade Impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020707-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DISAL SA DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Regularize, ainda, sua petição inicial, juntando aos autos o contrato social legível e comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020770-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARARAT ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, **recolhendo as custas devidas**.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008700-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLEITON DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EVALDO DE SOUSA SANTANA - DF46400

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em razão da decisão que deferiu a liminar (ID. 37241503), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado (ID. 38384727).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Aberta a oportunidade, a Impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento da liminar na presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021102-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LEVI OMENA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415, ANDREA CHINEM - SP299798, MARCELINO ALVES DA SILVA - SP122645

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Executada, em razão da decisão que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 35659520).

Requer a parte Embargante que seja dado efeito modificativo/infringente aos presentes Embargos, ante a existência de omissão, conforme fundamentado (ID. 36530715).

Aberta a oportunidade, a Exequente requereu a rejeição dos Embargos (ID. 39369063).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada. Ademais, em que pese a alegação da Embargante, verifico que as hipóteses do Art. 1.022 do Estatuto Processual Civil são taxativas, não sendo possível utilizar os Embargos como sucedâneo recursal para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devo às Embargantes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020793-82.2020.4.03.6100

AUTOR: THEREZINHA SIQUEIRA CAMPOS
CURADOR: SONIA LUCIA TOCALINO BERSANO

Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO - SP89041,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais devidas na Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a ré.

Oportunamente, tendo em vista que a autora encontra-se representada por curadora, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020894-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NILZA MARIA SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Junte, o Impetrante, extrato do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS".

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 19/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011501-71.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA FELICIANO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

DESPACHO

ID 40317832: Ciência às partes. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026703-61.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POPLOAD SERVICOS JORNALISTICOS S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

REU: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MÚSICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMUSSP, SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogados do(a) REU: ADRIANO FACHIOLO - SP303396, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
Advogados do(a) REU: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000, MARTHA MACRUZ DE SA - SP87543
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Vistos em despacho.

Considerando a regularização da representação processual, com a constituição de novos patronos, requeira a parte Autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-30.2020.4.03.6100

AUTOR: JULIANA ALVES GRANERO

Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

REU: ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURAS/S, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCIA HELENA TORRENTES SILVA DALLAN - SP207205, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF, em razão da decisão que deferiu em parte a tutela (ID. 29597298), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado (ID. 30271134).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Aberta oportunidade, a Autora manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 34544291).

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpram-se as definições de obscuridade, contradição e omissão traçadas por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento parcial da tutela.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009672-91.2019.4.03.6100

SUCESSOR: MARIA APPARECIDA GUIMARAES

Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO SANTOS SILVA - SP214722, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em razão da decisão que acolheu a preliminar por ela suscitada para declinar da competência para processar e julgar o presente feito (ID. 37567717), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões a serem sanadas quanto à condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentado (ID. 38073814).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Aberta oportunidade, a Autora manifestou-se pela rejeição dos Embargos (ID. 39652684).

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

De início, destaco que, uma vez reconhecida a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, não caberia mais a esta Magistrada a apreciação de questões incidentais. Entretanto, cuidando-se de Embargos de Declaração, passo a analisá-los.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado a incompetência deste Juízo nos moldes em que requerido pela União.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida, remetendo-se os autos ao D. Juízo competente, com urgência.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016353-41.2014.4.03.6100

AUTOR: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

REU: WER CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A, JESSIKA THEODORO - SP369853

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação (ID. 40040956), em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007347-74.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA, INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA, PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA - SP163106, WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456, MARIA CRISTINA BONTORIN - SP117003, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA - SP163106, WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY - SP243330, NELSON GAREY - SP44456, MARIA CRISTINA BONTORIN - SP117003, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39778883 - Defiro a transferência dos valores depositados nos RPVs expedidos, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, em substituição ao alvará de levantamento.

Outrossim, em que pese não haja indicação da incidência de imposto de renda, analisados os valores depositados, quais sejam, R\$ 538,89 e R\$ 1.052,08, verifico que não há incidência.

Dessa forma, observadas as formalidades legais, oficie-se o Banco do Brasil para a transferência dos valores para a conta indicada.

Noticiada a transferência dos valores, venham conclusos para a extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016010-47.2020.4.03.6100

AUTOR: BRUNO OMAR ELBENNICH

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Em razão do certificado no ID 40439223, decreto a revelia da ré, ressalvada as hipóteses do artigo 345 e seguintes do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011539-56.2018.4.03.6100

AUTOR: ELDER MIGLIAVACCA, SYLVANA CAVEDON PRESTI MIGLIAVACCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Diante dos recursos de apelações juntados aos autos, dê-se vista às partes (AUTORA e RÉU) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008995-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE:MIGUEL ALVES DE SOUZA, GUDRUN ELLEN HERBERT DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à CEF, eis que, em todos os casos semelhantes em que este juízo requereu a juntada do referido documento, a determinação foi devidamente cumprida pelos requerentes.

Dessa forma, deverá a autora, inicialmente, esgotar as possibilidades de atendimento ao determinado, antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe, comprovando documentalmente a recusa da instituição financeira em fornecer o extrato a quem legalmente o pode pedir.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o Impetrante junte o extrato atualizado da conta em que pretende ver expedido alvará de levantamento.

Com a juntada, dê-se vista à União Federal para manifestação.

Decorrido sem o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003238-94.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON MEDEIROS GIACOMINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES SOARES GALVAO DOS SANTOS - SP301533

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON MEDEIROS GIACOMINI contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SUL requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 29320570).

Redistribuído o feito para este Juízo, foi determinada a emenda da exordial (ID. 31343570).

Houve emenda da inicial (ID. 34019807).

A liminar foi deferida (ID 34222723).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 37964765), aduzindo que o recurso foi encaminhado para a Junta de Recursos em 22/08/2020.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 39237337).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009660-43.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por *TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.* contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente os pedidos administrativos PER 44416.01313.080618.1.2.03-9776, PER 18888.02043.011018.1.2.03-6248, PER 06400.85052.011018.1.2.02-6403 e PER 21718.25470.250618.1.2.02-3266.

Narrou a Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, no período de 08/06/18 e 01/10/18, protocolizou pedidos de restituição (CSLL) e (IRPJ) sob os números PER 44416.01313.080618.1.2.03-9776, PER 18888.02043.011018.1.2.03-6248, PER 06400.85052.011018.1.2.02-6403 e PER 21718.25470.250618.1.2.02-3266.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 1 ano e meio, até o momento não exarou decisão acerca dos pedidos apresentadas pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 33065771 e ss.).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em 02/06/2020.

Opostos embargos declaratórios, o recurso foi rejeitado pelo Juízo.

Informações de impetração em 19/06/2020.

Em 17/08/2020 a impetrante manifestou que a impetração analisou os requerimentos administrativos formulados e os indeferiu. Pleiteou a extinção do feito por perda de objeto.

O MPF se manifestou pela confirmação da liminar deferida.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares, passo ao mérito da demanda.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Processos Administrativos apresentados perante a DERAT/SP em junho e outubro de 2018 (ID. 33065761 e ss.) e sua consulta de situação “em análise” até o presente momento. Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura desta demanda (01.06.2020).

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Muito embora a parte impetrante afirme que os pedidos foram analisados pela autoridade impetrada, verifico que tal providência ocorreu somente em razão de determinação deste Juízo. Sendo assim, a sentença se presta a confirmar os atos praticados em razão da liminar deferida.

Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para confirmar os atos que determinaram a autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, procedesse à análise conclusiva dos pedidos administrativos PER 44416.01313.080618.1.2.03-9776, PER 18888.02043.011018.1.2.03-6248, PER 06400.85052.011018.1.2.02-6403 e PER 21718.25470.250618.1.2.02-3266.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014526-15.2002.4.03.6100

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ALEX GOZZI - SP130922

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias, a inserção dos autos físicos neste sistema processual.

Coma juntada dos documentos, se em termos, dê-se normal andamento aos autos virtuais e arquive-se o processo físico.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016331-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando o pedido de ingresso no feito na qualidade de assistentes litisconsorciais, bem como em respeito ao exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, manifestem-se as partes acerca do pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o o prazo, tomemos autos conclusos para decisão acerca da inclusão do terceiro no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19/10/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004666-69.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADT SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADT SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA. contra a decisão de 27/03/2020 que indeferiu a liminar postulada.

A embargante sustentou, em breve síntese, que não foram analisados os argumentos de natureza constitucional suscitados pela parte na sua petição inicial. Conforme argumenta, ainda, a decisão se baseou integralmente em argumentos infraconstitucionais, tendo como ponto de referência o julgamento do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73.

A União Federal se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade. Evoco, neste particular, o artigo 927 do Código de Processo Civil, que trata a respeito da necessidade de observância, pelos juízes e Tribunais, dos enunciados e julgamentos realizados pelo STF e STJ em matéria constitucional e infraconstitucional, respectivamente:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;”

Nesse sentido, muito embora a parte embargante entenda que a fundamentação da decisão liminar se limitou a argumentos infraconstitucionais, o que configuraria descolamento do pedido e da causa de pedir do *mandamus*, tal raciocínio não prospera. Isso pois não é possível ir de encontro com o posicionamento do STJ, exarado na sistemática dos recursos repetitivos, enquanto não houver manifestação do STF relativamente ao argumento constitucional – matéria inclusive que se encontra em exame, atualmente, no Tema 962 daquela Corte Suprema.

Não é permitido ao magistrado de primeiro grau promover a superação de precedente vinculante, ainda que existam argumentos não analisados diretamente por aquela Corte, sob pena de subverter o sistema de precedentes judiciais.

Assim, a decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

A propósito, confira-se os julgados aplicando a exegese, mesmo após o advento do CPC/2015, de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos citados pela parte, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.

2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.

3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários” ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.

4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 3, ApellReeNec 5001651-27.2018.4.03.6112, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 02/06/2020).

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017012-52.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por LVMH PARFUMS ET COSMETIQUES DO BRASIL LTDA, em face da decisão proferida em 22/09/2020 que indeferiu a liminar pleiteada.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumprimento mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Destaco que a sentença atacada expôs de maneira clara a razão pela qual entende que não cabe, ao menos em uma análise inicial, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Nota-se, através dos argumentos formulados pela embargante, que a mesma busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento da medida antecipatória. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

A propósito, confira-se os julgados aplicando a exegese, mesmo após o advento do CPC/2015, de que o juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos citados pela parte, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. REDISCUSSÃO DE TESES. CARÁTER INFRINGENTE.

- *Compensação. Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável. Cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os débitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os débitos podem se valer da compensação unificada entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).*

(...)

- *Fundamentação da decisão monocrática e do acórdão embargado estão completas e suficientes, tendo apreciado a matéria trazida a juízo, a despeito de ter sido adotada tese contrária ao interesse dos embargantes.*

- *O julgador não é obrigado a examinar todas as normas legais e argumentos citados pelas partes, mas o que considerar pertinente para embasar a decisão. Precedentes.*

- *Embargos de declaração da parte autora parcialmente providos. Embargos de declaração da Fazenda improvidos.*” (TRF 3, ApRecNec 0021368-93.2011.4.03.6100, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e-DJF3 01/06/2020);

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO.

1. *À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais.*

2. *Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF.*

3. *O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder “questionários” ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos.*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*” (TRF 3, ApRecNec 5001651-27.2018.4.03.6112, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, e-DJF3 02/06/2020).

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005970-06.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNEN - UNIDADE NEUROLÓGICA E NEUROCIRÚRGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FARIA GUILHERME - SP400246, BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de 28/05/2020 que deferiu em parte a liminar pleiteada para postergar o recolhimento das competências março e abril de 2020 da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

Não prosperaram alegações da União. No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

A União Federal argui que, muito embora a decisão atacada tenha se pautado nas disposições legislativas existentes que tratam respeito do recolhimento de determinados tributos durante o período de pandemia da COVID-19, "a decisão [padece] de contradição, uma vez que, justamente para os tributos aos quais se relaciona a concessão da liminar, o que se verifica, na verdade, é a ausência de interesse processual".

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito do cabimento do mandado de segurança, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tomem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Por fim, destaque que a análise do interesse de agir a respeito dos pedidos formulados na inicial será realizada em momento oportuno de prolação de sentença.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos pelas partes.

Vista ao MPF e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007466-15.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO DO NASCIMENTO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OSVALDO DO NASCIMENTO LOPES em face de ato emanado do Chefe Gerente Executivo do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo/SP- Gerência Executiva Centro, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso interposto em sede de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Assevera que protocolou recurso ordinário perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado pelas Agências da Previdência Social dentro do prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras irreversíveis, razão pela qual vema Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Decisão proferida em 18/06/2020 determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (ID 33943782).

A liminar foi deferida (ID 35689607).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 36540114).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID 39125361).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-24.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JERUSA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTERMARIS ARAUJO PEREIRA - SP174187

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JERUSA DE ALMEIDA em face de ato emanado do GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA CENTRO, objetivando que a autoridade coatora proceda à imediata apreciação do recurso interposto em sede de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Narrou a autora que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS e que tal requerimento não foi analisado pela Agência da Previdência Social dentro do prazo regular estipulado pela Legislação que regula os procedimentos administrativos, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/992, que estabelece que a Autoridade Impetrada possui o prazo de 30 (trinta) dias para analisar e julgar as impugnações dessa natureza.

Alega que essa morosidade gera consequências financeiras de difícil reparação, razão pela qual vena Juízo proteger o seu alegado direito líquido e certo.

Por decisão proferida em 04/03/2020 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (ID 29121682).

Houve emenda da inicial (ID 35364413).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que foi dado andamento ao pedido, que aguarda apresentação de documentos pela autora desde 20/06/2020 (ID 35042577).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 36683457).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004828-64.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DULCE SCHLICHTING

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DULCE SCHLICHTING contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SÃO PAULO/SP, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda à imediata remessa ao Órgão julgador, do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - B 42.

Narrou a impetrante que realizou o protocolo do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 1876464027, perante a Agência da Previdência Social - CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, através do canal MEU INSS.

Que, em 15/03/2019 a Impetrante foi comunicada que seu benefício foi indeferido, razão pela qual interpôs Recurso ordinário da decisão em 21/03/2019, conforme comprovante de requerimento em anexo, o qual ainda está pendente de análise até o momento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 30381754).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações comunicando que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos (ID 37126788).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 39428554).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000564-46.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBERT GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Processo nº 5004828-64.2020.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WEBERT GARCIA DA SILVEIRA contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 05/03/2020 foi proferida decisão declinando a competência para processamento e julgamento da ação para uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Recebidos os autos, a liminar foi deferida (ID 36214860).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 37598212).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 39608937).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares pendentes de análise, passo diretamente ao mérito da demanda.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014309-51.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR DANIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILMAR DANIEL contra ato do Sr. GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do requerimento administrativo protocolado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID 36431523).

Notificada, a impetrada prestou informações (ID 38500822).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID 39864084).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Sem preliminares a analisar, passo ao mérito.

Mérito

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA postulada, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento/recurso administrativo protocolado pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024530-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952, DANIELE DOS SANTOS MIRA - SP375979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012441-38.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO E OUTROS em que objetiva provimento jurisdicional no sentido de suspender a eficácia "da Cláusula 3, "b", IV do edital, e afaste a inabilitação do impetrante, permitindo que este prossiga no certame até o final e possa ter analisada sua proposta econômico-financeira e demais documentos; permitindo a comprovação da capacidade técnica através de atividades similares e não idênticas, de modo a afastar a exigência de atestados unicamente perante CONSELHOS DE CLASSE".

A parte narra, em uma breve síntese, que "participou do certame licitatório CARTA CONVITE n.º 001/2020, pelo qual o Conselho Regional de Biblioteconomia da Oitava Região-SP visa a "contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, consoante cláusulas, condições, especificações e recomendações constantes deste Edital e seus anexos".

Afirma, contudo, que foi inabilitada do certame por ausência de apresentação de atestado técnico emitida por Conselho de Classe, o que geraria desacordo com o item 3, b), IV, do Edital do certame.

Afirma que a exigência contida no referido item do Edital é desarrazoada e ilegal, requerendo sua inexigibilidade, de modo que a capacidade técnica possa ser comprovada através da execução de obras e serviços similares ou equivalentes.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida em 10/07/2020.

Notificada, a autoridade impetrada informou que optou pelo cancelamento da licitação por carta convite número 01/2020 e realização de novo processo licitatório (ID. 36391348).

Intimada a se manifestar a respeito das informações, a impetrante se manteve inerte.

O MPF tomou conhecimento de todo o processado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

O objeto do mandamus é a concessão de provimento jurisdicional "para que seja anulada a decisão que inabilitou a licitante BARBOSA E LOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS e afastada a exigência, Cláusula 3, "b", IV do edital com as mesmas cominações e especificações do pedido anterior [1-liminar]".

A autoridade impetrada informou, no curso do processo, que optou pelo cancelamento da licitação por carta convite número 01/2020 e realização de novo processo licitatório, razão pela qual entendo que o pedido principal da ação perdeu seu objeto.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, uma vez que já houve a restituição dos valores, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, coma consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020835-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: J M C COMERCIAL ELETRICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FILIPE BRAVO - SP375405, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Verifico que, conforme § 2.º da Resolução-PRES. nº 373 de 10/09/2020, decorreu o prazo para juntada das custas iniciais, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte comprove nos autos o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 20/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020431-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KOLETA AMBIENTAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 20/10/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008419-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VILMA MARIA LASAK FERRO - ME, VILMA MARIA LASAK FERRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA DOS SANTOS SODRE - SP318537

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011007-82.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A, ARIANE JACQUELINE BREYTON, FREDERIC MURILO BREYTON

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da juntada aos autos das certidões atualizadas dos bens indicados a penhora para que se manifestem

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

13ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5026737-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIANOLASCO - MG136345

REU: JOSE ANTONIO LEITE DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

(decorso de prazo para pagamento voluntário)

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019166-43.2020.4.03.6100

AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intemem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0028412-71.2008.4.03.6100

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para desobrigar a impetrante de incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e Cofins a parcela relativa ao ICMS e, por consequência, autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento desta ação mandamental, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos monetariamente pela taxa Selic, reformada parcialmente pelo V. Acórdão que restringiu a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. II da Lei 8.212/90, observado o art. 170-A do CTN, que determina a efetivação da compensação somente após o trânsito em julgado do feito, sujeitando-se à devida homologação pelo Fisco, **aliada à decisão de fls. 1621, HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido, intimando-se a parte da sua disponibilidade via sistema PJE.

5. No mais, manifeste-se a parte impetrante nos termos do despacho id 39236582.

6. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014490-52.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO MARCELO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito em **20 de fevereiro de 2020** e, conforme informações da autoridade pública, encaminhado para o órgão julgador em **7 de março de 2020**, dentro do prazo legal e antes da impetração, o que descaracteriza a alegada mora administrativa.

Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na modalidade utilidade, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016990-70.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARI GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi deferido.

O INSS ingressou no feito.

Não foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, com o presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar nos termos em que deferida.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009377-54.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Tendo em vista a entrega do laudo pericial id 40385920, intime-se a parte autora para que providencie o depósito da parcela remanescente dos honorários periciais (R\$ 6.000,00) nos termos da decisão id 36336375. Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Manifestem-se as partes sobre referido laudo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC). Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, intime-se o perito (CPC, art. 477, § 2º).

3. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, expeça-se o ofício de transferência dos honorários, tal como já expedido no id 38210773.

4. Após, venham-me conclusos para julgamento.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027489-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ALEJANDRO ZABALA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674, DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A **União Federal**, em 16 de julho de 2020, opôs **embargos de declaração** em face da sentença que, julgando procedente o pedido, declarou que Cláudio Alejandro Zabala, portador do RNE V22734-0 (vencido em 1 de setembro de 2000), é filho de Rita Nelida Fernandez, devendo ser retificado seu Registro Nacional Migratório, com a expedição de nova cédula de identidade, mediante o recolhimento da taxa correspondente (caso ainda não tenha sido efetuado).

Alegou omissão no julgado, dado que, para a expedição de nova cédula de identidade, faz-se necessário o comparecimento do autor munido de documentos no Departamento de Polícia Federal para obtenção de dados biométricos.

Requeru a procedência dos embargos de declaração (Documento Id n. 35532714).

A Secretária do Juízo certificou a tempestividade do recurso (Documento Id n. 35658379).

Houve petição da União Federal (Documento Id n. 36423954).

Em 3 de setembro de 2020, foi aberta vista para contrarrazões (Documento Id n. 38113850).

Cláudio Alejandro Zabala não se opôs ao comparecimento pessoal munido de documentos para obtenção dos dados biométricos.

Requeru o desentranhamento da petição da União Federal protocolada em 3 de setembro de 2020 (Documento Id n. 38415576).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, não há propriamente uma omissão, isto porque é evidente que o documento de identificação civil somente pode ser efetuado mediante o comparecimento pessoal munido de documentos de identificação, tudo isto sem prejuízo do fato de que tal questão não foi desenvolvida oportunamente.

Todavia, considerando que até a parte recorrida anuiu ao pleito recursal, impõe-se a integração do decidido, com o acolhimento do pedido,

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para declarar que a parte principal do dispositivo passa a possuir a seguinte redação:

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que Cláudio Alejandro Zabala, portador do RNE V22734-0 (vencido em 1º de setembro de 2000), é filho de Rita Nelida Fernández, devendo ser retificado seu Registro Nacional Migratório, com a expedição de nova cédula de identidade, mediante o recolhimento da taxa correspondente (caso ainda não tenha sido efetuado) e mediante o comparecimento pessoal com apresentação dos documentos necessários para tanto.

No mais, a sentença fica mantida tal e qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008331-93.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHAS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHAS/A.**, contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a compensação e a manutenção da retenção de ofício dos créditos definitivamente reconhecidos em favor da impetrante nos Pedidos de Ressarcimento/Restituição elencados na inicial, com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Ainda, requer a incidência da Selic sobre os créditos objetos dos Pedidos de Ressarcimento de PIS/COFINS e de REINTEGRA, a ser aplicada desde a data dos respectivos protocolos administrativos até a data da efetiva disponibilização.

Alega que possuiria créditos reconhecidos em seu favor, os quais se encontrariam retidos, uma vez que a impetrante não teria concordado com a compensação de ofício com débitos de sua titularidade que se encontrariam com sua exigibilidade suspensa.

A liminar foi **parcialmente deferida** pela decisão Id 32118341.

A União requereu sua inclusão no feito.

A impetrante opôs embargos de declaração.

Foram apresentadas informações pelo impetrado (Id 33437325).

O Ministério Público Federal juntou parecer (Id 33918220).

A impetrante informou o descumprimento da liminar.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão Id 32118341, bem como o pedido de intimação da impetrada para cumprimento da liminar, posto que o feito se encontra em termos para julgamento, e assim será, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual.

Passo ao mérito.

A possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, que dispunha, em sua redação originária:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.”

Para o estabelecimento de normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.717/2017. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, **reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa** (Tema 484: **“É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”**):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN” (Resp n. 1.213.082 – PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Como edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Embora o julgamento proferido pelo STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação.

Por fim, verifico que a impetrante requereu a incidência da taxa SELIC sobre os valores a serem ressarcidos, desde a data do protocolo dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação.

Assinalo ser possível a aplicação da mesma discussão quanto à correção monetária dos créditos de IPI, cuja matéria já foi objeto de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009) e inclusive encontra-se sumulada, *in verbis*:

Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”

Portanto, em havendo saldo remanescente a restituir, os créditos escriturais já reconhecidos pela autoridade impetrada deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, mesmo índice aplicável aos débitos a serem pagos pelos contribuintes.

No entanto, ao contrário do defendido pela impetrante, a incidência da SELIC não deve ser aplicada a partir da data do protocolo dos pedidos, **mas da configuração da mora do Fisco**, ou seja, a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar dos respectivos protocolos dos pedidos de ressarcimento.

É o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento repetitivo (Resp nº 1.767.945, 1.768.060 e 1.768.415), no qual se definiu a seguinte tese:

“O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito a regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo pelo Fisco”

Portanto, nesse ponto, o pedido deve ser parcialmente acolhido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151 do CTN), na forma do relatório de situação fiscal atualizado da empresa contribuinte.

Em havendo saldo remanescente a restituir, os créditos deverão ser atualizados pela taxa SELIC, incidente a partir do escoamento do prazo de 360 dias a contar da data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento (art. 24 da Lei nº 11.457/07) e até a efetiva disponibilização do crédito.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008528-90.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CATHARINA MARIA MARCELINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CEZAR ZACCARIA ENDRIGHI - SP410408, ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Acolho o pedido subsidiário de aditamento da petição inicial, dado que foi requerida tutela que determinasse o julgamento do recurso pendente.

Inclua-se o Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social no polo passivo.

Notifique-se para informações, comunicando a concessão da liminar.

Intime-se a Advocacia Geral da União.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006487-53.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON CARLOS ROMERA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CONTE - SP424051, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra omissão de autoridade pública vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo qual se requer a concessão da segurança para cessação da mora administrativa.

O pedido liminar foi indeferido.

O INSS ingressou no feito.

Foram prestadas informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante pretende, como presente mandamus, o fim da mora administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo foi feito há mais de 30 (trinta) dias da impetração, não sendo noticiada a análise efetiva.

Todavia, a via administrativa já se encontra exaurida, **tudo isto sem prejuízo do fato de que o Instituto Nacional do Seguro Social informou que o pedido posterior já foi encaminhado para o órgão julgador.**

Assim, impõe-se a extinção do processo, por falta de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017757-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias.
 2. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.
 3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 17 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004227-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA SANTOS - SP270695

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO**, em 7 de abril de 2020, opôs embargos de declaração em face da sentença que, julgando procedentes os embargos à execução, declarou prescrito o crédito alusivo à anuidade de 2012 que deveria ser satisfeito por **ANA PAULA SANTOS**.

Deduziu novas teses. Requereu a procedência dos embargos de declaração (Documento Id n. 30787395).

Houve contrarrazões (Documento Id n. 33448910).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, isto porque as teses agora aventadas nos embargos de declaração não foram deduzidas oportunamente antes da prolação da sentença, não havendo que se falar, pois, em omissão.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a revisão do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para "*assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS e na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a partir de janeiro de 2015, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)*", aliado ao recolhimento integral das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. **Expeça-se a respectiva certidão de inteiro teor**, ficando, desde já, **consignado que a Impetrante deverá**, após a sua intimação, **extrair cópia diretamente desse sistema processual**, no prazo de 5 (cinco) dias.

5. Após, decorrido o prazo assinalado, **remetam os autos ao arquivo definitivo**.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020792-97.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

REU: INTEGRA-CONSTRUCOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP, JOAO FERREIRA DA SILVA, MONIQUE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

1. Citem-se os Requeridos nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, bem como cientificando-os de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficarão isentos do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, e/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020844-93.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO

REU: SONIA CRISTINA LACERDA CHAGAS

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil** (possibilidade de parcelamento).

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitórios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determine a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016740-56.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONCEICAO DO CARMO HERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009852-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR:MARIAMERCEDES OLIVEIRAFERNANDES DE LIMA- SP82402

REU:DANIELREZENDE DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Vistas à CEF em termos de prosseguimento (sentença id 38324151).

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006631-19.2019.4.03.6100

AUTOR:ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZAZUL SAUDE

Advogados do(a)AUTOR:BRUNAARIANE DUQUE - SP369029, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme abaixo transcrito, a saber:

"Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º)."

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0015077-04.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE:BENEDITO JOAO MIGUEL

EMBARGADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO:RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

1. IDs 32542328: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência do valor de **RS 94,04** (noventa e quatro reais e quatro centavos) conforme depósito de ID 32542636 para a conta indicada pela Defensoria Pública da União no ID 29081139, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Comunicada a transferência, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0018411-17.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RANGEL UMINO

DESPACHO

1. ID 34449520: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja efetuada a transferência dos valores constantes do ID 39325141 para a conta indicada pela Exequite, encaminhando-se o comprovante a este Juízo, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

2. Cumprido o item supra, dê-se vista à Exequite para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, conforme determinado no ID 31742825.

3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012962-10.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, BRUNA TEIXEIRA SILVA - SP327955

DESPACHO

1. ID 24959129: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, seja efetuada a **conversão em renda** da íntegra dos valores constantes das contas **0265.005.86416850-3 e 0265.005.86416851-1** (ID 34989551), em favor da União Federal, conforme dados de ID 16551113, encaminhando comprovante a este Juízo, no mesmo prazo.

2. Sem prejuízo do acima exposto, certifique-se o trânsito em julgado destes autos.

3. Traslade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial cópia da sentença de ID 21960785, bem como da certidão de trânsito em julgado.

4. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo findo.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013409-14.1987.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR MANCILHADOS SANTOS, AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES, ANTONIO ESAU DOS SANTOS, ANTONIO LEMOS CAPOEIRA, ANTONIO MATHIAS DE OLIVEIRA, ANTONIO VENINO BARBOSA, ARISTEU ANTONIO RODRIGUES, ARNALDO GARCIA DA SILVA, ARNALDO VIBIANO, AURELIO ALVES DE MORAES, AURELINO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALVES MOREIRA, BELKIS LOURENCO CASSOLA, BENEDITO SOARES DA SILVA, DELFIM PINTO, DIRCEU COUTINHO BARBOSA, JAIR ALVES FURQUIM, EDMUNDO DE SA BRINGEL, EUCLIDES GAGIZE, FRANCISCO ADELINO DA SILVA, MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ, FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES, FRANCISCO DE SIQUEIRA PINTO, HEITOR VIANA, HERCIO FRANCISCO, HIDEAKI UEMATSU, JAIR WALDIR BRASIL, JAYME CARDOSO, JOAO BATISTA INOMOTO, JOAO BENEDITO DE MORAES, JOAO CASTELHANO FUENTES, JOAO LOURENCO BRAGA, JOAO MARIANO, ISABEL AFFONSO MORAES, BENEDITA MORAIS, MARILZA MORAES RODRIGUES, REGINA CELIA MORAES, GERSON MORAES, ADIJALMA MORAES, ROBERTO DE MORAES, PAULO DE MORAES, JOSE CANDURI NETTO, JOSE DE PAULA, JOSE DOMINGUES, LUIZ CARLOS DE MORAIS, SILVIA REGINA DE MORAIS TASHIRO, ROSANGELA DE MORAES PIRES, AYLTON DE MORAES, ECLAIR DE FATIMA MORAIS CAMARGO, JOSE JERONIMO DA SILVA, JOSE MARIO CENDRETTI, CARLOTA NEPOMUCENO BOTTOSSI, MEIRE AMELIA BOTTOSSI, MARLI SANDRA BOTTOSSI, JOSE OSCAR BOTTOSSI JUNIOR, MILVIA BOTTOSSI, FRANCISCO NEPOMUCENO BOTTOSSI, JOSE PEREIRA, JULINHO LACERDA, JORGE MARTINS DE OLIVEIRA, MANCIR MUNIZ, MANOEL DE FREITAS, MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI, PAULO PAIVA, QUINTINO FELIX RIBEIRO, REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO, RENATO JOSE DA COSTA, ROZENDO ALVES DE LIMA, RUBENS ALTINO FACCIO, RUBENS GARCIA PERES, SALVADOR TEODORO DOS SANTOS, SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA, SIDNEI ANTONIO CAMARGO, ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIANA PEREIRA THOMAS, VIVALDO NOVAES GOMES, WALDEMAR AMANCIO DA SILVA, WILMAR JORGE TELLES, ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA, BENEDITO GONCALVES, LEDICE DA FONSECA, MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO, LUIZ COUTINHO PACHECO, FELICIA SZOTT DA SILVA, AIRTON REGINALDO DA SILVA, ARNALDO DA SILVA JUNIOR, SANDRA APARECIDA SZOTT DA SILVA

A coisa julgada material, *aperfeiçoada em 2 de maio de 1991 e formada a partir de sentença prolatada em 9 de novembro de 1988*, condenou o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a pagar aos autores a Gratificação pelo Desempenho de Atividade de Apoio, criada pelo Decreto-lei n. 2.211/84, desde sua supressão até a data em que se operou o pronto restabelecimento, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 0,5% a.m. desde a propositura da demanda, além de honorários de sucumbência arbitrados em 10% do valor da condenação.

Nos embargos à execução n. 95.46856-5, foi prolatada sentença em 19 de abril de 1996 que, julgando parcialmente procedente o pedido, para acolher os cálculos da contadoria judicial (fs. 380/447).

Houve expedição de requisição.

Após, foi alegada a existência de erro material, dado que foi computado índice de correção monetária para janeiro/89 de 70,28%, em vez de 42,72%.

Em 19 de dezembro de 2002, foi prolatada decisão interlocutória que, além de determinar o cancelamento da requisição, ordenou o recálculo do montante devido com o índice de 42,72% para janeiro de 1989.

Houve pedido de reconsideração, sendo ordenada apenas a retificação da requisição.

Foi ordenada a expedição do incontroverso (com exceção dos autores que faleceram), com o encaminhamento do processo à contadoria judicial para inclusão dos juros de mora em continuação até a data da requisição.

Foram habilitados herdeiros.

Foi dado provimento a agravo de instrumento para que os cálculos fossem rejeitos com a incidência de juros de mora no períodos de julho/1994 a junho/1997, janeiro/1999 a dezembro/2002, e a partir de janeiro/2003 até a elaboração da conta, deduzidos os valores já levantados.

Foi determinada a liquidação do precatório pelo valor efetivamente pago.

Foram deferidas as habilitações de outros herdeiros.

Foi determinada a expedição de requisição do incontroverso em relação a herdeiros de falecido que não procedeu ao levantamento até a liquidação do precatório.

Foi expedida requisição referente a valor incontroverso estornado.

Foi negado provimento ao agravo legal interposto em face da V. Decisão que decidiu agravo de instrumento, com ordem de cômputo de juros de mora.

O processo foi digitalizado sem oposição das partes.

Em razão de cancelamento, foi determinada a reexpedição de requisição, com remessa do processo à contadoria judicial para fins de complementação do valor pago.

Houve parecer contábil.

A União Federal, sucessora da autarquia extinta, concordou com os cálculos.

Os exequentes discordaram dos cálculos alegando que, em razão da coisa julgada material operada nos embargos à execução, não poderia haver a redução do índice de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que a única impugnação deduzida pelos exequentes já foi objeto de decisão interlocutória estável no processo, aliado ao fato de que a União Federal expressou sua concordância, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial que, conforme parecer, foram efetuados em harmonia com o decidido no âmbito do agravo de instrumento, com a compensação do pagamento do incontroverso (Documento Id.n. 26088113).

Prossiga-se na forma da decisão interlocutória id n. 18711167, de 1 de julho de 2019, indicando os exequentes falecidos e aqueles para os quais já houve habilitação, com indicação dos beneficiários e cotas partes, nos termos do item 8.

Anote-se a prioridade etária na tramitação do feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020733-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS - SP264925

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVERALDO SALUSTIANO NOBREGA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando à concessão de medida liminar para determinar o **imediate encaminhamento do recurso ordinário** interposto pela impetrante à Junta de Recursos.

Relata a impetrante que protocolado o recurso administrativo em 18/03/2020, esse não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 40323384, a realização do protocolo na data 18/03/2020, relativo à interposição de recurso ordinário, e que até o momento não foi encaminhado ao órgão competente para julgamento.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares a esta dirigidas ao INSS.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda com a remessa do recurso ordinário formulado pelo impetrante ao órgão competente para julgamento, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020971-34.2011.4.03.6100

AUTOR: CONCEICAO DO CARMO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão referente aos Embargos à Execução nº 0016740-56.2014.403.6100, **manifeste-se a União Federal sobre os cálculos apresentados no id 40401450 referente aos honorários sucumbenciais.**
 2. Igualmente, providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.
 3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
 6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
 7. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 6”, expeça-se o ofício requisitório de pagamento.
 8. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
 10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretária providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado.
 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
 13. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007806-82.2018.4.03.6100

IMPETRANTE:HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018360-76.2018.4.03.6100

IMPETRANTE:CINEP COMERCIO DE CADEIRA DE RODAS E SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DRUDI - SP207021

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5020882-08.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA CELIA DOS SANTOS TAVARES

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, **consignando-se, expressamente, a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Ré, fica, desde já, a Secretária autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.

2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitorios** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).

3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretária elaborar minuta no sistema BACENJUD.

4. Efetivada a construção, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou se constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 833). hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do artigo 702, § 5º, do CPC. Após, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.

9. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, detemino a suspensão dos autos pelo prazo de umano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

10. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

11. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

12. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do artigo 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do artigo 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

13. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

14. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015941-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRUNO DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

1. ID 38224099: dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste quanto à Exceção de Pré-executividade ora formulada pela Executada.

2. Decorrido o prazo supra, independentemente de manifestação, torrem os autos conclusos para decisão.

3. ID 36365559: anote-se.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011544-78.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PRINCIS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004347-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FABIANO ALEXANDRE FAGUNDES, JANAINA GUIMARAES FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA DERRA EADI DE CASTRO - SP164166

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

DECISÃO

1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, o qual deu parcial provimento à remessa oficial para "*determinar a utilização do INPC como índice de reajuste da taxa SISCOMEX e nego provimento à apelação da União*", mantendo-se no mais a r. sentença proferida nos seguintes termos: "*para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das Taxas de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos termos da Portaria MF n. 257, de 20 de maio de 2011, devendo estas serem recolhidas na forma do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998. Reconheço, ainda, o direito da impetrante de compensar o indébito tributário, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*", aliado ao recolhimento integral das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva certidão de inteiro teor, ficando, desde já, consignado o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a Impetrante extraia cópia diretamente desse sistema processual, após a sua intimação.

5. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5027918-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO- 8ª REGIAO FISCAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé disponível, conforme id 40256496.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000680-44.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO SERGIO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

ID 39298077 – decurso de prazo para pagamento

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019541-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERVISION DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, II e III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, confirmada pelo v. acórdão proferido pelo E. TRF3, a qual julgou procedente o pedido para "*para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS-importação e à COFINS-importação, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado da sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no período dos cinco anos que antecedem à impetração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)*", aliado ao recolhimento integral das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição de certidão de inteiro, ficando, desde já, consignado o prazo de 5 (cinco) dias para a Impetrante extrair cópia diretamente desse sistema processual, após a sua intimação.

4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019541-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERVISION DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certidão de objeto e pé disponível, conforme id 40368593.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010353-27.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PCLACOPLEMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por PCLACOPLEMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a parte autora a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. Subsidiariamente, requer seja observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Deferida a tutela.

Contestação da União Federal.

Réplica.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dilação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido** para autorizar a autora a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC E SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de cinquenta por cento do valor das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014900-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BAR E LANCHONETE SHIN-ZUSHI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183, ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo a irregularidade apontada, não deu cumprimento à determinação.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018581-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVANIL DE OLIVEIRA MONTALT

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000039-25.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELAUGUSTO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes das informações prestadas pela CEF.Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012715-05.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: RENATA FELICIO SILVA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000904-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TPI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022222-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: WILMA SILVEIRA ROSA DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMADOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020916-83.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, VANDERCI DA SILVA NONATO, SOLANGE MARQUES SANTANA

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007622-35.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: SILVIO MAGGI SHEFFER

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, para trazer endereço válido da ré, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 319, II e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012073-08.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016232-15.2020.4.03.6100

AUTOR: DR. JESUS PAULA CARVALHO GINECOLOGIA EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034202-95.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME, STELLA BARROS TURISMO LTDA, GRAFIMPELARTES GRAFICAS LTDA, MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FURNES MATEUCCI - SP88084, DECIO JOSE PEDRO CINELLI - SP8750, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do protocolo da requisição de pagamento expedida nos autos (ID 40425505). Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017705-36.2020.4.03.6100

AUTOR: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA - SP134949

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018811-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REINALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE GALINDO DA ROCHA - SP222831

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE (AGÊNCIA DA VILA MARIANA - SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda da inicial. Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020579-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PATRICIA NASCIMENTO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004320-88.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: ELIZETE ROSA CASSEMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECON, PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda da inicial, devendo ser retificado o polo passivo, conforme requerido pela parte impetrante.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para a análise do recurso apresentado, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002080-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA., LUIS FERNANDO NICASTRI AMORIM, CARLOS EDUARDO NICASTRI AMORIM, GERALDO JOSE BELINI AMORIM, PAULO ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO VIANNA - SP334091, MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010187-90.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005705-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VANDA MARIA ANDRADE DA GAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013854-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: THARCISIO FRANCO LADEIRA ROSA, YVONNE DE TOLEDO LADEIRA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012793-72.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE SANTANA MONSORES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5018225-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VITOR NEVES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5032303-63.2018.4.03.6100

AUTOR:DERMIWILINDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a)AUTOR:ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008514-80.2018.4.03.6182

AUTOR: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a)AUTOR:EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005397-70.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO MODALS.A.

Advogados do(a)AUTOR:LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433, MARILIA MENEZES ANDRADE - RJ199027, LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SEVERO DA COSTA - RJ104427

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a)REU:DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: FERNANDA BERNARDES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025600-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LIANA CARUSO DE BARROS, LENY CARMEN CARUSO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0742262-50.1991.4.03.6100

AUTOR: JOAQUIM GONCALVES, OSMAR ALBERTO GENARI, KAZUYO SATO GENARI, VICTOR AFONSO GENARI, MYRNA LEINE GENARI MODOLO, HELOISA MARIA MENEZES DA SILVA SARUBBI, TUTUY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO SEABRA MAYER - SP7537, ADRIANO SEABRA MAYER FILHO - SP36173

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021055-93.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALSA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019852-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LUIZA PRADO MORENO - SP446602

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do vencimento da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expeçam-se os ofícios para notificação pessoal do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO para cumprimento por Oficial de Justiça.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014046-19.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JSLS/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 38748891), aduzindo omissão.

Intimada, a embargada apresentou manifestação pugnando pela rejeição dos embargos (id 39517229).

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão a parte embargante. De fato, ao emendar a inicial a impetrante incluiu o processo administrativo 10880.959.264/2018-02 (id 37662316),

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento**, corrigindo o dispositivo da decisão liminar, que passa a conter a seguinte redação:

“Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar os procedimentos de retenção e de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante indicados nos autos (id 36216408 e 37662316) com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, por quaisquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN, bem como para que conclua todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial id 37662514.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016921-59.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILAHMAD ABOU HASSAN - SP132461, ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO - SP206998

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA

Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP170960

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FELIPE GOMES DA SILVA** em face de ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA**, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada expeça seu certificado de conclusão do curso de Direito.

Em síntese, aduz a parte impetrante que concluiu o curso de Direito no ano de 2019, após cursar diversas matérias então pendentes ao longo do curso, conforme atesta o histórico escolar juntado aos autos. Afirma que solicitou a certidão de conclusão do curso, tendo sido informado pela instituição de ensino que ainda haveria a necessidade de concluir as atividades complementares. Todavia, sustenta que cumpriu a carga horária referente às atividades complementares, conforme atesta o seu histórico escolar. Pede liminar.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (id 38051608).

Notificada, a autoridade presta informações, combatendo o mérito (id

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 39142954)

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme informado pela autoridade impetrada e demonstrado pelo documento id 37840327 (Grade Curricular), para a conclusão do Curso de Direito são exigidas 370 horas de atividades complementares.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o Impetrante não comprova ter cursado as 370 horas de atividades complementares exigidas para a conclusão do curso.

Examinando o Histórico Escolar expedido pela IES, consta que o Impetrante realizou, a título de atividades complementares, uma carga horária total de 190 (cento e noventa) horas, sendo 120 horas relativas à atividade complementar III; e 70 horas de atividade complementar II (id 39142961).

Por sua vez, os documentos que acompanham a inicial também não comprovam que o impetrante tenha efetivamente entregue as 370 horas de atividades complementares.

O documento id 37840326 (análise de aproveitamento de estudos) atesta 180 horas de atividades complementares II, no período 2015 (1º e 2º semestres) e o documento id 37840328 (histórico Escolar – datado de 14.05.2020) atesta o cumprimento de 190 horas.

Dessa forma, inexistindo comprovação das alegações do impetrante e ainda considerando a via eleita, de rigor o indeferimento da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF.

Por fim, tornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a impetrante, o recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013540-43.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROOT BRASIL AGRONEGÓCIOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO AUGUSTO ALVES FELICIANO DE SOUSA - MT19504/O, MICHAEL GOMES CRUZ - MT18237/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise pela autoridade coatora dos pedidos de ressarcimento protocolados pela parte impetrante há mais de 360 dias, bem como determine a correção dos valores pela taxa SELIC até a data de sua efetivação.

Deferida a liminar.

Prestadas informações.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5024213-62.2020.4.03.0000 pela União.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, como o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Assim, considerando que os pedidos indicados nos autos foram transmitidos há mais de 360 dias, é cabível a pretensão da parte impetrante para que seja realizada a análise e conclusão dos pedidos, cabendo à autoridade impetrada o cumprimento de todas etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária.

Por fim, acerca da aplicação da Taxa Selic já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).

4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.

5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.

6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada “resistência ilegítima” exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.

7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg: 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013 - grifado)

Todavia, esse entendimento restou superado em parte pelo julgamento do EREsp 1.461.607/SC, também pela Primeira Seção do E. STJ, no dia 22/02/2018, que entendeu ser devida a aplicação de correção monetária, em sede de ressarcimento de crédito tributário, quando verificada “resistência ilegítima” do Fisco ao deferimento do pedido formulado pelo contribuinte na via administrativa. Assim, no referido julgado foi estabelecido que o termo inicial da incidência dessa correção monetária se computa a partir do escoamento do prazo legal de que dispõe a Administração para analisar o aludido pedido formulado pelo contribuinte, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA SOMENTE DEPOIS DE ESCOADO O PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/6/2009), firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco, entendimento depois cristalizado na Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”.

2. Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/07, a administração deve observar o prazo de 360 dias para decidir sobre os pedidos de ressarcimento, conforme sedimentado no julgamento do REsp 1.138.206/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Min. Luiz Fux, j. 9/8/2010).

3. O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS não-cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.490.081/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 1º/7/2015; AgInt no REsp 1.581.330/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2017; AgInt no REsp 1.585.275/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

4. Embargos de divergência a que se nega provimento

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, os pedidos administrativos de ressarcimento indicados nos autos, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento. Determino, ainda, que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir da data em que escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco até a data da efetiva disponibilização

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5024213-62.2020.403.0000.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BANCO BTG PACTUAL S.A. em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF, visando à obtenção de ordem para suspender a exigibilidade dos débitos de contribuições previdenciárias decorrentes do processo administrativo federal nº 16682-720.691/2011-31. Subsidiariamente, requer que seja concedido à Impetrante prazo de até dez dias para apresentação de apólice de seguro garantia com essa finalidade.

Em síntese, sustenta que, após procedimento de fiscalização instaurado pela RFB em 14/01/2011, a Impetrante foi notificada visando à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as quantias pagas aos seus funcionários a título de Participação nos Lucros e Resultados (PLR) e gratificações espontâneas, supostamente devidas pela empresa no ano de 2007.

Alega que a discussão em tela possui três pontos centrais: a) se os pagamentos de PLR estariam em desacordo com os requisitos impostos pela Lei 10.101/2000, particularmente frente à ausência de membro do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros do Rio de Janeiro ("Sindicato") na formação da comissão eleita para a negociação do plano; b) a possibilidade de exclusão das gratificações pagas da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 28, §9º, e, 7, da Lei 8.212/91, tendo em vista que essas verbas foram pagas fora da relação e do contrato de trabalho firmados; c) como pedido subsidiário, o reconhecimento da retroatividade benigna das multas incidentes sobre as obrigações principais e acessórias.

Aduz que, não obstante a decisão favorável do CARF, após a apresentação de Recurso Especial pela Fazenda Nacional a respeito dos pontos B e C e pela Impetrante sobre o ponto A, a Câmara Superior de Recursos Fiscais ("CSRF"), por voto de qualidade, encerrou a questão com decisão final totalmente desfavorável à empresa, sobre a qual a impetrante tomou ciência em 17/02/2020.

Por fim a Impetrante ressalta a necessidade de aplicação ao caso da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, pois a norma revogou o instituto do voto de qualidade no CARF e na CSRF, determinando que, em caso de empate, o processo administrativo resolve-se favoravelmente ao contribuinte.

Deferida a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação da União Federal.

Interposto o Agravo de Instrumento nº 5024791-25.2020.403.0000 pela União Federal.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verbas questionadas nos presentes autos.

Dos valores pagos a título de participação nos lucros e resultados

Há previsão constitucional quanto aos pagamentos feitos a título de PLR, conforme artigo 7º, inciso XI, a seguir transcrito:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.”

Por sua vez, o art. 28, § 9º, "I", da Lei nº 8.212/91 estabelece que não incide a contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros, desde que preenchidos os requisitos legais.

A Lei nº 10.101, de 19/12/2000, dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, estabelecendo os seguintes requisitos em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênera ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação; (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 3o Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4o A periodicidade semestral mínima referida no § 2o poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5o A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 6o Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 7o Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assimapurado o valor retido anteriormente. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 8o Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 9o Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8o, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. (Incluído pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. (Incluído dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)"

ARFB descaracterizou o programa de PLR ora analisado por entender que a ausência de participação do Sindicato teria levado ao não cumprimento dos requisitos legais estabelecidos pela Lei 10.101/00.

Verifico que o Sindicato representante da categoria dos funcionários da impetrante, ao receber a carta para indicação de membro para integrar a comissão, sem maiores motivações, se limitou a alinhar que: "Recebemos, não concordamos com a forma de eleição da comissão e a forma de negociação da PLR" (id 33786036). Assim, o membro do Sindicato restou ausente às negociações que culminaram na assinatura da criação do referido Plano de PLR. Após, remeteu-se cópia ao Sindicato para arquivamento do Plano (id 33786041).

Cabe analisar que o art. 2º da Lei 10.101/00 estabelece que o programa de PLR será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, cabendo ao sindicato integrar a comissão paritária escolhida pelas partes. No entanto, o Sindicato não tem direito de voto ou veto e a sua manifestação não vincula as partes. Assim, se o empregador e os empregados estiverem de acordo, independentemente da posição do sindicato, a avença pactuada entre eles será válida para todos os fins da Lei 10.101/00.

A Lei 10.101/2000 assegura ao sindicato a oportunidade de participação da negociação, no entanto, não há obrigatoriedade de sua participação, caso ele opte por não participar mesmo tendo sido comunicado formalmente.

Assim, entendo que a ausência do sindicato não é suficiente para invalidar o programa de PLR da Impetrante considerando, especialmente, que houve a efetiva intimação para participação do Sindicato e sua recusa imotivada de comparecimento.

Nesse contexto, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de homologação de acordo no Sindicato correspondente, por si só, não descaracteriza a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária, por não alterar a natureza dos pagamentos realizados a esse título. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 07/STJ.

1. A isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica a que refere a Lei n.º 8.212/91.
2. Os requisitos legais inseridos em diplomas específicos (arts. 2º e 3º, da MP 794/94; art. 2º, §§ 1º e 2º, da MP 860/95; art. 2º, § 1º e 2º, MP 1.539-34/1997; art. 2º, MP 1.698-46/1998; art. 2º, da Lei n.º 10.101/2000), no afã de tutelar os trabalhadores, não podem ser suscitados pelo INSS por notória carência de interesse recursal, máxime quando deduzidos para o fim de fazer incidir contribuição sobre participação nos lucros, mercê tratar-se de benefício constitucional inafastável (CF, art. 7º, IX).
3. A evolução legislativa da participação nos lucros ou resultados destaca-se pela necessidade de observação da livre negociação entre os empregados e a empresa para a fixação dos termos da participação nos resultados.
4. A intervenção do sindicato na negociação tem por finalidade tutelar os interesses dos empregados, tais como definição do modo de participação nos resultados; fixação de resultados atingíveis e que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, entre outros.
5. O registro do acordo no sindicato é modo de comprovação dos termos da participação, possibilitando a exigência do cumprimento na participação dos lucros na forma acordada.
6. A ausência de homologação de acordo no sindicato, por si só, não descaracteriza a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.
7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.
8. In casu, o Tribunal local afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre verba percebida a título de participação nos lucros da empresa, em virtude da existência de provas acerca da existência e manutenção de programa espontâneo de efetiva participação nos lucros da empresa por parte dos empregados no período pleiteado, vale dizer, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, verbis: "Embora com alterações ao longo do período, as linhas gerais da participação nos resultados, estabelecidas na legislação, podem ser assim resumidas: a) deve funcionar como instrumento de integração entre capital e trabalho, mediante negociação; b) deve servir de incentivo à produtividade e estar vinculado à existência de resultados positivos; c) necessidade de fixação de regras claras e objetivas; d) existência de mecanismos de aferição dos resultados. Analisando o Plano de Participação nos Resultados (PPR) da autora, encontram-se as seguintes características: a) tempor objetivo o atingimento de metas de resultados econômicos e de produtividade; b) há estabelecimento de índices de desempenho econômico para a unidade e para as equipes de empregados que a integram; c) fixação dos critérios e condições do plano mediante negociação entre a empresa e os empregados, conforme declarações assinadas por 38 (trinta e oito) funcionários (fls. 352/389); d) existência de regras objetivas de participação e divulgação destas e do desempenho alcançado. Comparando-se o PPR da autora com as linhas gerais antes definidas, bem como com os demais requisitos legais, verifica-se que são convergentes, a ponto de caracterizar os valores discutidos como participação nos resultados. Desse modo, estão isentos da contribuição patronal sobre a folha de salários, de acordo como disposto no art. 28, § 9º, alínea j, da Lei n.º 8.212/91". (fls. 596/597)
9. Precedentes: AgRg no REsp 1180167/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 675114/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21/10/2008; AgRg no Ag 733.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/2007; REsp 675.433/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 26/10/2006; 10. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 865489 RS 2006/0074749-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/10/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2010)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF4:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ARQUIVAMENTO NO SINDICATO.

A inobservância de alguns procedimentos estipulados na lei não altera a natureza dos pagamentos realizados a esse título, não descaracterizando, portanto, a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ.

(TRF-4 - AC: 50186631620174047000 PR 5018663-16.2017.4.04.7000, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 13/06/2018, PRIMEIRA TURMA)

Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de PLR pela Impetrante, pois a ausência do sindicato não descaracteriza o pagamento efetuado.

Dos valores pagos a título de bônus de contratação e de desligamento

O E. Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que os valores que não são creditados com habitualidade ao empregado não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO E BÔNUS. FALTA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA PARCIAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

4. O STJ possui entendimento de que os valores recebidos sem habitualidade não se incorporam ao salário, portanto não sofrem incidência de contribuição previdenciária. (...) (REsp 1696962 / SP - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - Data do Julgamento 16/11/2017 - Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017)

Assim, entendo que não deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores discriminados nos autos pagos pela parte impetrante a título de bônus de contratação e de desligamento, tendo em vista a falta de habitualidade de pagamento de tais parcelas. A propósito, vale citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus".

12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363478 - 0010061-06.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

Quanto ao Hiring Bônus, este é devido ao empregado unicamente em razão de sua contratação, como forma de indenização (pelo eventual desconforto e incertezas pelos quais irá passar ao trocar de emprego) pelo desligamento da sua antiga empresa e início do trabalho na autora.

(...)

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365430 - 0022429-47.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. LICENÇA PRÊMIO. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL (AUXÍLIO QUILOMETRAGEM). PRÊMIO EM PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. BÔNUS DE CONTRATAÇÃO "HIRING BONUS". CONVÊNIO-SAÚDE. VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSAS DE ESTUDO). "STOCK OPTIONS". INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (VALE-REFEIÇÃO). NATUREZA DAS VERBAS NÃO IDENTIFICÁVEIS: BONIFICAÇÕES. COMISSÕES. HORAS-PRÊMIO. ABONO COMPENSATÓRIO. ABONO SALARIAL ORIGINADO DE ACORDOS COLETIVOS DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

11. Observa-se que os bônus de contratação creditados uma única vez, antes da contratação do empregado, logo sem habitualidade, e antes da constituição de vínculo laboral, logo não há como questionar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas creditadas a título de "Hiring Bonus".

12. As verbas pagas como gratificações e abonos salariais, para fins de incidência, ou não, de contribuição, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

(...)

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360148 - 0013872-21.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2019)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar concedida**, para reconhecer a inexistência das contribuições previdenciárias sobre as verbas discutidas nestes autos, oriundas do processo administrativo federal nº 16682-720.691/2011-31.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a regularização de sua representação processual juntando o instrumento de mandato com indicação de seu outorgante, nos termos da cláusula 7ª do Contrato Social. No mesmo prazo, comprove o recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015063-90.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Prestadas as informações pelo impetrado.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Revogo a liminar anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010215-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MOBILIARIO CORPORATIVO ARC EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 40470022: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022341-50.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCUS ROGERIO TAVARES SAMPAIO SALGADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista à Exequente, da juntada da Carta Precatória nº 193/14/2020 devolvida pelo juízo deprecado, para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013582-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

EXECUTADO: TBI - ASFALTO E PAVIMENTAÇÃO LTDA - EPP, HERMENEGILDO FERRACINA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à Exequente da devolução da Carta Precatória expedida para São Caetano do Sul, para que requeira o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0017675-28.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: LUIS FERNANDO MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) REU: LORAINÉ CONSTANZI - SP211316

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da data sugerida para a perícia (28/10/2020 às 09h30), para manifestação no prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026824-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID nº 37262437), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005896-91.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FRANCISCO RUFINO DA SILVA, em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 44233.445004/2018-92, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que o processo administrativo foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos em 07/07/2020 (Id nº 35753334).

Instada a se manifestar acerca da inclusão no polo passivo da autoridade apontada no Id nº 35753334, observo que a parte impetrante somente indicou o endereço da 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto pelo impetrante, relativo ao processo administrativo nº 44234.160188/2019-94, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Com efeito, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001606-87.2018.4.03.6123 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA LUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA APARECIDA SANTOS PEREIRA SHINYA - SP354935

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-82.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PIMENTALIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA CIRILO - SP193166

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 34138106 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017826-43.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ATILIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB/RD/SRI DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Uma vez que a sentença ID nº 34138121 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação, querendo.

Após, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006094-31.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA AGMARANIA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante noticiou no feito que a autoridade impetrada analisou conclusivamente o processo administrativo, protocolado sob o n.º 1975856180. Assim, requereu a extinção do feito, em virtude da perda do objeto por fato superveniente (Id n.º 40327704).

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007974-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL NA PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 38529380).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010008-61.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIO DE CASTRO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALMAR DE ASSIS VICTORIO - SP129831

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I SÃO PAULO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO - CENTRO, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELIO DE CASTRO PEREIRA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I SÃO PAULO e CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 399303341, em observância ao art. 49, da Lei n.º 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que o processo administrativo foi concluído e encaminhado à Junta de Recurso do Conselho de Recurso da Previdência Social (Id n.º 36701706).

Foi determinada a manifestação da parte impetrante para que realizasse a emenda a inicial para inclusão no polo passivo da autoridade mencionada no Id n.º 36701706. No entanto, não houve manifestação da parte impetrante.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto pela parte impetrante, relativo ao processo administrativo n.º 399303341 para a Junta de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Com efeito, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001646-15.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JAIR FERNANDES CORSATO

Advogado do(a)IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando que a presente demanda visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo n.º 956899350 ao Órgão Julgador, reconsidero a liminar concedida no Id n.º 34829262.

No mais, levando em conta a informação prestada pela autoridade impetrada de que mencionado processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012952-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:MILTON FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO:GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MILTON FRANCELINO DA SILVA, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB- REONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que encaminhe o processo administrativo, protocolado sob o n.º 1821623834, para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, bem como proceda à análise conclusiva do referido processo administrativo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito. A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que o processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, considerando que na presente demanda o pedido de liminar consistia em obter provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que encaminhasse o processo administrativo n.º 1821623834 ao Órgão Julgador, reconsidero a liminar concedida no Id n.º 36588309.

Assim, levando em conta a informação prestada pela autoridade impetrada de que mencionado processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, julgo prejudicada a apreciação do pedido de liminar.

No mais, tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto pela parte impetrante, relativo ao processo administrativo, protocolado sob o n.º 1821623834, para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Com efeito, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5017433-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB (CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO) PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 14.10.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de revisão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013769-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAN DOS SANTOS RAMOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 199/921

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 23.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013889-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALOISIO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 24.09.2020, e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018203-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZAHIL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZAHIL IMPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento de IRPJ e CSLL com a incidência das recolhimentos a título de ICMS na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 16.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 29.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 29.09.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”, aplica-se para outras hipóteses, tais como a incidência do ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob o fundamento de que os tributos não se enquadram dentro do conceito de faturamento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 da controvérsia, objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel.: Min. Carmem Lucia, Data de Julg.: 15.03.2017), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre as contribuições ao PIS e à COFINS.

Contudo, a extensão deste entendimento para bases de cálculo de outros tributos, que não os especificados no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO

Consoante disposto nos arts. 2º da Lei 9.430/96 e art. 20 da Lei 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

Nos termos do então vigente art. 31 da Lei 8.981/95, a receita bruta de vendas e serviços era integrada pelo produto da venda dos bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado em operações de conta alheia, não incluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente, em sendo o vendedor ou prestador de serviços meramente depositário (par. único).

O referido artigo foi revogado pela Lei 12.973/14, passando-se a adotar o conceito de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77, cuja inteligência do teor de seu § 1º, inciso III permite afirmar que agora a lei tributária expressamente incluiu os tributos incidentes sobre as operações de venda e de prestação de serviços no conceito de receita bruta. Mantém-se, porém, a não inclusão dos tributos não cumulativos cobrados destacadamente (§ 4º).

A alteração legislativa só veio confirmar entendimento jurisprudencial pacífico quanto ao tema: os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS comporiam a receita bruta dos contribuintes para fins do IRPJ e da CSLL, quando calculados sobre o regime de lucro presumido.

Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 5000486-11.2019.4.03.6111, Rel.: Des. Johanson Di Salvo, j. em 21.08.2020, grifei)

Por oportuno, observa-se que o Colendo STJ afetou os Recursos Especiais nº 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, tema 1.008 da controvérsia, acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática de lucro presumido, ainda não julgada.

Isto posto, não se vislumbra, neste momento processual, a verossimilhança das alegações deduzidas, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015717-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON GREGORIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por ADILSON GREGÓRIO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 46/191.080.893-5, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 03.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 23.09.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 16.10.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 46/191.080.893-5 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Por oportuno, em que pesem as alegações da parte autora, pela petição datada de 16.10.2020, com a remessa dos autos para apreciação pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-67.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GINALDO GOMES DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por GINALDO GOMES DE FREITAS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO-SÃO MIGUEL PAULISTA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 42/179.875.311-9, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 05.03.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal de São Paulo.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 02.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 09.09.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor deixa escoar *in albis* o prazo designado.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, sem oposição pela parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/179.875.311-9 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007792-30.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006238-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEMAR MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, conforme requerido (Ids nºs 36257368 e 34209055).

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020785-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais devendo ainda providenciar, no mesmo prazo, a juntada de procuração judicial e contrato social atualizado em que se comprovem poderes de representação do outorgante, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020456-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOEL DE JESUS ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, ante a ausência de documentação hábil para a sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020452-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRO FALCONERI

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora a parte impetrante alega estar desempregada, fato é que não há nos autos qualquer comprovação dessa circunstância. Assim sendo promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais devendo ainda promover a adequação do valor da causa aos ditames dos arts. 291 e 292 do CPC.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020564-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO CIRINO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016172-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 40301791.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004661-47.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte impetrada (ID nº 37115974) reconsidero a sentença ID nº 33281808 apenas com relação ao reexame necessário.

Nada mais sendo requerido certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e arquite-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001790-86.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE GOMES DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001528-94.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO CANTAREIRA NORTE SHOPPING

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO (SESC/SP), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001528-94.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO CANTAREIRA NORTE SHOPPING

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO (SESC/SP), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.
Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021168-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intím-se as partes impetradas para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021168-20.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO LEBRE - SP162329

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intím-se as partes impetradas para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027410-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAHAMAS (B 52) MODAS LTDA - EPP, ROBINSON 44 MODAS LTDA, CESSNA 206 MODAS LTDA, CONFIDENCIA FASHION MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subamos autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003950-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESTEVAM MARCOS CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011101-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000198-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS - SP112057

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA REPUBLICA, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO 10º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010921-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:LUIZ MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003895-53.2018.4.03.6103 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON BUSATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON BUSATTO - SP270792

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se. Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003645-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHROMAJET - INDÚSTRIA DE ARTIGOS PROMOCIONAIS E BRINDES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após ao MPF para manifestação, querendo.

Tudo providenciado, subam os autos ao E. TRF. Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064124-84.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA., BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, INTRA CONSTRUTORA LTDA., ARTPINNUS RESINEIRA LTDA, CASA DA BOIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA., SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA, ENERGIZER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por ARTPINNUS RESINEIRA LTDA., BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA., BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., INTRA CONSTRUTORA LTDA., CASA DA BOIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA., SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EPP, ENERGIZER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA. e FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL.

Através das petições Ids nºs. 34077840 e 36339057 a executada Energizer Brasil Indústria e Comércio de Bens de Consumo Ltda. noticiou que não iria executar a sentença, nos termos exigidos pelo art. 100, III, da Instrução Normativa nº 1717/2017.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, a executada formula pedido de desistência à execução do título executivo, a fim de proceder à compensação na via administrativa, com a utilização dos créditos reconhecidos judicialmente, nos moldes do art. 100, da Instrução Normativa nº 1717/2017, que estabelece:

“Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste;"

Tem-se que o pedido formulado pela parte autora/ exequente importa em desistência da execução do título executivo judicial, conforme disposto no inciso III, acima mencionado.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência e, por consequência, **EXTINGO** a execução somente com relação à exequente ENERGIZER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA, nos termos do art. 775 c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão, conforme requerido no Id n.º 36339057, mediante o pagamento das custas respectivas.

Após, abra-se vista às coexequentes remanescentes para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

P.R.I.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019353-51.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B2 FORMATURAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO KARPAT - SP211136

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por B2 FORMATURAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 30.09.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 16.10.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 16.10.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais devidas.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial nº 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial."

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifêi)

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE DE DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se omite que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, Rel.: Des. Antônio Cedenho, DJ 12.05.2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória, para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação/restituição será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime-se e cite a ré, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que ofereça defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

AUTOR: LYGIA TONI

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

REU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por LYGIA TONI em face da UNIÃO FEDERAL e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine às rés que se abstenham de descontar imposto de renda incidente sobre o pagamento de sua aposentadoria, sob a alegação de ser portadora de neoplasia maligna, fazendo jus à isenção legal.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à isenção de Imposto de Renda sobre seus proventos, bem como a condenação das rés à restituição dos valores retidos indevidamente até a data de propositura da ação, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 3ª Vara Cível do Fórum Regional XI – Pinheiros da comarca de São Paulo da Justiça Estadual, pela decisão exarada em 10.12.2018, foi declinada a competência para a Justiça Federal.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 09.04.2019, foi deferida em parte a tutela provisória,

Citada, a União contestou a ação em 25.04.2019, pugnano pela improcedência da demanda.

Contestação pela FUNCEF em 03.05.2019, impugnando preliminarmente a concessão da gratuidade judiciária, bem como suscitando sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 22.08.2019.

É o relatório do essencial. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, verifico, no entanto, que o presente caso não se enquadra na competência desta 17ª Vara Cível Federal.

Trata-se de ação em que a parte autora, funcionária aposentada da Caixa Econômica Federal e beneficiária do plano de previdência complementar administrado pela FUNCEF, pretende o reconhecimento de que faz jus à isenção de IRPF sobre seus proventos, em decorrência da alegada doença oncológica que a acomete, com a condenação das rés ao ressarcimento dos valores descontados de seus rendimentos. Atribuiu à causa o montante de R\$ 20.541,00.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o valor de referência na data de ajuizamento da ação.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, inciso II, dispõe que, nas ações que tiverem por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponde ao valor do ato ou o de sua parte controversa.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 20.541,00), verifico que no presente caso o valor do proveito econômico pretendido pelo autor não excede o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), limite de alçada na data da propositura da ação (18.02.2019).

Destaco ainda que a presente demanda não incide em qualquer das hipóteses de vedação à competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, na medida em que a lide tem nítida natureza tributária.

Considerando o valor dado à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004 (Resolução CJF nº 228 de 30.06.2004), este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Por derradeiro, preservem-se os efeitos da tutela provisória concedida em 09.04.2019, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, até que a questão seja reapreciada pelo Juízo competente.

Em virtude do exposto, com base no art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo para impugnação, ou renunciando a parte autora ao prazo recursal, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017636-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 39957438 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011274-28.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA MARIA DA SILVA - SP404623

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 40031639 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-50.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA LUCINETE AUGUSTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de se manifestar, conforme determinado no ID nº 36575476.

Diante do exposto, intime-se a autoridade coatora para que, **no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresente documentação pertinente à designação de datas para perícias médica e social da autora, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC, bem como remessa de cópia dos autos à Polícia Federal para fins de **abertura de inquérito para averiguar o eventual cometimento de crime de desobediência**.

Advirto que é fato notório (CPC, art. 374, I) que a autarquia procedeu a convocação de seus peritos para retorno às atividades, de modo que não é admissível a alegação de impossibilidade de cumprimento da ordem liminar concedida em 06.08.2020.

Com a manifestação pelo impetrado ou decorrido "in albis" o prazo designado, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência, por mandado.**

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018777-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA IRENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP414753

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - ARICANDUVA

DECISÃO

Inicialmente, ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.

Reconheço a prevenção do presente feito ao processo nº 50078705-66.2020.4.03.6183, que tramitou perante este Juízo, no qual foram deduzidos os mesmos pedidos e causas de pedir, sendo extinto sem resolução de mérito.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados como inicial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 40049070).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016170-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS KERN WILBERT - RS99441, MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - APS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

2- Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019443-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI CORREA KOROVICHENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à impetrante, tendo em vista os documentos anexados com a inicial, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 40102221).

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017576-31.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEILTON OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010452-39.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUIOMAR LEOPOLDINA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SR. PRESIDENTE DA 1ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS (INSS)

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 40131940 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 – Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste o novo valor dado à causa R\$ 43.673,53.

4 - Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018062-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO DA HORA MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

IMPETRADO: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante o pedido de emenda à inicial constante do Id nº 38807606, tendo em vista que a autoridade coatora no mandado de segurança não corresponde à pessoa física/jurídica que praticou o ato impugnado, mas sim, **tão somente, ao cargo**, nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020782-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FED NAC DE TRABALHADORES EM EDIF E CONDOMINIOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - NATAL/RN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS - FENATEC, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – NATAL/RN, sediado na Rua Esplanada Silva Jardim, nº 83 – Bairro Ribeira – NATAL-RN – CEP: 59012-090, com pedido de liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que garanta o direito da parte impetrante (substituto processual) e dos trabalhadores substituídos (da base territorial dos Municípios de Ceará-Mirim, Extremoz, São Gonçalo do Amarante, Macaíba, Pamamirim e Natal, todos no Estado do Rio Grande do Norte) de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o 1/3 de férias usufruídas, salário maternidade, licença paternidade e horas extras.

Requer, ainda seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente pagos, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o do seu domicílio, por exemplo. **Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos.**

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.”

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, CC n.º 5031508-24.2018.403.0000, DJ 04/10/2019, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DE NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTA. AFERIÇÃO DE ACORDO COM CATEGORIA PROFISSIONAL E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Há muito se firmou entendimento de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, evidenciando a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento de ofício. Precedentes do c. STJ.

2. Tem-se que a natureza da competência em se tratando de mandado de segurança, embora espacial, é absoluta [DIDIER JUNIOR, Fredic. (Org.). Ações constitucionais. 5. ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPODIVM, 2011. p. 133], razão pela qual não há que se falar em possibilidade de opção pelo seu ajuizamento no domicílio do impetrante. Precedente desta 3ª Seção

3. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco/SP para processar e julgar o mandado de segurança impetrado.”

(TRF-3ª Região, 3ª Seção, CC n.º 5018450-17.2019.403.0000, DJ 17/09/2019, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Delgado).

Por fim, cabe salientar que não se desconhece os precedentes firmados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o disposto no art. 109, §2º da Constituição Federal. No entanto, tal abordagem já foi apreciada pelo Desembargador Federal Nelton dos Santos quando da análise do Conflito de Competência nº 0003064-03.2017.403.0000, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir.

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSAS CONTRA A UNIÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. OPÇÃO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal.

2. Caberá, portanto, à parte impetrante escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no foro de seu domicílio. Precedente: AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 22/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACESSO À JUSTIÇA. AÇÃO MANDAMENTAL EM FACE DA UNIÃO OU ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE DE AJUZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, é no sentido de que esse dispositivo constitucional objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante contra a União ou seus entes da Administração Indireta, sendo legítima a opção do Impetrante de ajuizar a ação mandamental no foro de seu domicílio.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 16/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao **procedimento comum**. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, **não trata de mandado de segurança**.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às **autarquias**, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de **procedimento comum**, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)".

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

"Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes Pontou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fôsse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraklo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao depreçado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo depreçado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao depreçado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (depreçado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399-0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EMBRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

I. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inevitável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios.

Por todas essas razões, julgo improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante.

É como voto."

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Natal - RN, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Natal - RN.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020778-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARIDON MAQUINAS E MATERIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de restituição n.º 18186.7265252019-21, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distintos. Ademais, cabe acrescentar que não há que se falar em conexão com os autos do mandado de segurança n.º 5001645-85.2020.403.6100, tendo em vista que naqueles autos foi proferida sentença com resolução de mérito.

Recebo a petição Id n.º 40404841 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição, acima mencionados, violando o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07.

Verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de restituição formulados pela impetrante e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, tendo em vista que o protocolo foi efetuado em 09/10/2019 (Id n.º 40352071).

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quã fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice".
- (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 360 DIAS PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (ART. 24 DA LEI 11.457/07). APLICAÇÃO IMEDIATA DO COMANDO LEGAL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206/RS (ART. 543-C, CPC/1973). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a "razoável duração do processo" foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.
2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Especificamente no âmbito do processo administrativo fiscal, previu a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 24, o dever de a Fazenda Nacional proferir decisão, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo dos requerimentos dos contribuintes, prevalecendo sobre o disposto na já mencionada Lei nº 9.784/99
4. A questão não comporta maiores debates, à vista do acolhimento da tese em questão pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que reconheceu, inclusive, a aplicação imediata do comando legal, de modo a atingir os requerimentos efetuados anteriormente a sua vigência.
5. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.
6. A conclusão dos requerimentos administrativos fiscais por parte da autoridade impetrada decorreu de comando exarado em sede de liminar, razão pela qual impõe-se sua confirmação no âmbito do presente decisum.
7. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo (art. 37, CF/88)
8. Remessa necessária não provida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5008149-72.2018.403.6102, DJ 08/09/2020, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.

I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).

IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 15/04/2014, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.

V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 26/06/2019. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser reformada.

VI - Apelação provida.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, ApCiv n.º 5002935-91.2019.403.6126, DJ 26/08/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de restituição formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição n.º 18186.7265252019-21.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 09/2020.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5016729-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO MARGATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por SERGIO APARECIDO MARGATO em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do benefício NB 42/196.420.067-6, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 03.09.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado, sendo prestadas as informações em 11.09.2020.

Instado a se pronunciar sobre as informações, o autor peticiona em 14.10.2020.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado, corroborada pela manifestação da parte autora, no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento de concessão do benefício NB 42/196.420.067-6 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019187-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada em 13.10.2020, acerca de eventual perda superveniente do interesse de agir.

Com a manifestação da parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019905-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRAZIL WIND LOGISTICS AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA., BRAZIL WIND LOGISTICS AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA., BRAZIL WIND LOGISTICS AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA., BRAZIL WIND LOGISTICS AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por BRAZIL WIND LOGISTICS AGENCIAMENTO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA (matriz e filiais sob CNPJ nº 07.010.092/0002-10, 07.010.092/0003-00 e 07.010.092/0004-82) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (salário educação) que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos cinco anos anteriores à propositura da demanda, pela via da compensação administrativa ou de expedição de precatório, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.10.2020, foi deferida a liminar.

Informações prestadas pela DERAT/SP em 13.10.2020, pugnano pela denegação da segurança.

Petição pela fazenda nacional em 15.10.2020, defendendo a legalidade da cobrança das contribuições na forma impugnada nestes autos.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 19.10.2020, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório do essencial. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões *interna corporis* não têm condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder em relação às contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (salário educação), considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, repassando os recursos arrecadados àqueles órgãos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que “compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas”. E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

2. **Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.** Precedentes.

3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

4. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.

7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019, grifei)

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 39842571), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981 estabelecia que:

“Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (salário educação).

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, j. em 10.03.2008)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento."

(STJ, 2ª Turma, AgrInt no REsp 1.570.980, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 17.02.2020)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário educação), ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (salário educação), o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência."

Por oportuno, acrescento que os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório/requisição de pequeno valor, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das folhas de pagamento da parte autora pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao FNDE (salário educação), incidentes sobre o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, considerada a integralidade das verbas remuneratórias declaradas pela empresa nas guias GFIP, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c.c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991 e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007, a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(Al-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

19ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005771-81.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: SILVIO DO PORTO PAULINO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel localizado na Estrada da Divida, nº 351, BLOCO F, AP. 02, Franco da Rocha – SP, CEP: 07863-260 - Condomínio Residencial Vitoria I, bem como a expedição de mandado de reintegração.

Alega que as partes firmaram o "Contrato de Arrendamento Residencial", cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Sustenta que a parte ré se encontra inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interposição, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório.

Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil.

Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pela parte ré, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária.

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001:

"Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)"

Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004).

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou-se silente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à parte ré que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.

Não obstante, devido à pandemia do coronavírus pela qual a sociedade mundial vem passando, considerando, ainda, a necessidade de isolamento social, a expedição do mandado para reintegração de posse será feita somente após a normalização do funcionamento da Central de Mandados - CEUNI, a fim de resguardar as partes envolvidas, bem como os oficiais de justiça.

Assim, **após normalizado o funcionamento da CEUNI**, expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Intime(m)-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012417-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS DE GUARAPUAVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a Autoridade Impetrada é sediada em Guarapuava, PR, município integrante da Subseção Judiciária do Estado de Guarapuava, este Juízo se afigura absolutamente incompetente para processar e julgar a ação “sub judice”.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarapuava, com envio preferencialmente por malote digital ou correio eletrônico com link de acesso.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022392-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: TRES PODERES PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

ID. 31579111: Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória para citação da parte ré para apresentar resposta no prazo legal.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Após, publique-se a presente decisão determinando que a autora (CEF) acompanhe a distribuição da Carta Precatória e apresente os comprovantes do recolhimento das custas de distribuição, de diligências do oficial de justiça e da taxa referente às cópias reprográficas para impressão da contrafé, **diretamente no Juízo Deprecado**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de distribuição.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Int.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5024796-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIO CESAR PASQUINELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA PASQUINELLI - SP103749

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Recebo as petições IDs 28162101 e 28585011 como aditamentos à inicial.

ID 25148014: O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de fiscalização pelo órgão competente da regularidade no preenchimento da guia de depósito e a exatidão do montante depositado.

Cite-se a Ré para contestar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por se tratar de tutela cautelar antecedente, bem como para que analise o depósito efetuado e, em caso de insuficiência, proceda à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito, com a consequente sustação do protesto de títulos.

Contestado o pedido no prazo legal, deverá ser observado o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Observado o procedimento comum, retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A parte autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se o réu a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Considerando que o presente feito foi, inicialmente, distribuído junto à 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, sob o nº 1095164-05.2019.826.0100, tendo sido o depósito judicial realizado (ID 25148014) vinculado àquele feito, encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como cópia integral do feito, ao mencionado Juízo, solicitando a transferência dos valores depositados (ID 08102000089203832, Ag. 2234/99747159-X) para uma conta a ser aberta no momento da transferência na Caixa Econômica Federal, PA Justiça Federal (Agência 0265).

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019491-18.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 232/921

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a reconhecer o direito a se creditar de PIS e da COFINS sobre as despesas com fundo de promoção de shopping center, despesas indissociáveis de suas atividades empresariais.

Relata que a autoridade requerida manifestou-se quanto à impossibilidade do aval de despesas acessórias ao contrato de locação e que tal vedação à apropriação de créditos de PIS e COFINS é inconstitucional, seja por ultrapassar a delegação legislativa do art. 195, § 12 da CF/88, seja pelo ponto de vista material, por ofensa direta ao princípio da isonomia.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a reconhecer o direito a se creditar de PIS e da COFINS sobre as despesas com fundo de promoção de shopping center, despesas indissociáveis de suas atividades empresariais.

Com efeito, diferentemente de outros tributos, o PIS e a COFINS incidem sobre sucessivas receitas ou faturamentos decorrentes das mesmas mercadorias ou prestação de serviços para obtenção de um bem mais completo, por exemplo.

Ainda que se vislumbre o aspecto econômico da múltipla oneração de um mesmo bem colocado em circulação e cujo preço de alienação em cada etapa do ciclo econômico produza uma receita ou faturamento tributável, não existe a possibilidade de ser invocado direito à dedução de contribuição anteriormente paga ou apuração de crédito para posterior compensação, como pretende a impetrante, na medida em que não há previsão legal para tanto.

As hipóteses de deduções e situações fáticas tratadas pelo legislador ordinário têm natureza de "numerus clausus", não comportando adições ou reduções pelo Poder Judiciário, sob pena de inibir-se como legislador negativo.

Assim, a questão da dedutibilidade é determinada pela legislação ordinária, uma vez que a Constituição Federal dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS (art. 195), mas outorga ao legislador ordinário a possibilidade de especificá-la.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos, declarou a ilegalidade das Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/04, por entender que os limites interpretativos previstos nos dispositivos restringiram indevidamente o conceito de insumo, firmando o entendimento de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004. DA SRF. QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custos e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

Assim é necessário verificar, caso a caso, a ocorrência do critério de essencialidade ou relevância da despesa na atividade econômica da empresa para que seja considerada insumo e gere crédito de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa de apuração das contribuições.

Na hipótese dos autos, pretende a parte impetrante ter assegurado o direito de manter e deduzir integralmente os créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas com fundo de promoção de shopping center, despesas indissociáveis de suas atividades empresariais.

Neste passo, o fato de seus estabelecimentos comerciais estarem localizados majoritariamente em shopping centers não assegura que tal localização seja imprescindível para o funcionamento de nenhum dos setores da empresa, uma vez que não são obrigatórios por força da legislação trabalhista/sanitária, de modo que não se enquadram como insumos.

Assim, as despesas com fundo de promoção de shopping center não dão direito ao contribuinte de creditamento, haja vista que, ainda que desempenhem papel importante para as atividades da empresa, tratam-se, em verdade, de custos opcionais, não diretamente relacionadas com a atividade precípua, razão pela qual não se qualificam como insumos para fins de creditamento de PIS e COFINS.

Confira-se o teor do seguinte julgado:

E M E N T A AGRADO D INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO - CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO DE INSUMO E CUSTOS E DESPESAS. 1 - Pela sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2 - O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3 - A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 4 - As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5 - Somente os créditos previstos no rol do art. 3.º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6 - As Instruções Normativas SRF n.ºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofram alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7 - A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia. 8 - Não se pode pretender o elasmecimento do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo n.º 11020.001952/2006-22. 9 - a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10 - A taxa de administradora de cartão de débito e crédito, despesas com água e esgoto e gás, conservação e limpeza em geral e lavanderia não estão expressamente previsto como passíveis de creditamento quanto ao PIS e à Cofins. 11 - O disposto nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12 - Já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, "não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas" (Imunidades Tributárias e Impostos de Incidência Plurifásica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p.15)" (REsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13 - por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14 - Agravado de Instrumento IMPROVIDO e Embargos de Declaração prejudicados. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5017493-50.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Neste sentido, cumpre ressaltar a vedação de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como contida no art. 7º, §2º da Lei do Mandado de Segurança que dispõe: "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações devidas, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019598-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA., VIVANTE SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a afastar a incidência das contribuições previdenciárias, inclusive da contribuição destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRÁ, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação etc.), sobre o valor descontado do empregado a título de assistência médica/plano de saúde em coparticipação.

Alega, em síntese, que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições aludidas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Certidão ID 40073888: Preliminarmente, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração da impetrante Vivante Serviços de Instalação e Manutenção S.A. não foi assinada.

Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Anote-se, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018117-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. B. A. D. S.

REPRESENTANTE: APARECIDA RODRIGUES DE ALENCAR SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP143357, OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO - SP143357, OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a autora integralmente o determinado na r. decisão Id 38852188, juntando cópia dos documentos pessoais de sua representante legal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, se cumprida a determinação, cite-se a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5015312-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: FABIO FERREIRA YABIKU

DESPACHO

Id 40186473. Ciência à CEF do extrato juntado no Id 40382887.

Int.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021180-34.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEARAMOS CONTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019727-04.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (ID. 39744727), providencie a Secretaria a transferência da apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750025063 (IDs. 23537581, 23537582) para o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, processo nº 5001690-37.2020.4.03.6182, encaminhando os documentos eletronicamente.

Proceda, ainda, a exclusão de mencionados documentos do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006182-27.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO MONACO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA - SP310347

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009433-53.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VEMPRAKA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GRACE SANCHES PEREIRA - SP292226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010153-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HFX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020820-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO - PR07797, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA - PR49413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008764-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLAN MATEUS LEITE DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ALEXANDRE CARDOSO SILVESTRE - SP405472, RAFAEL DIAS PEREIRA - SP437686

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora ID. 39537368.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018853-19.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TORTORA - SP231065

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre as impugnações à justiça gratuita e ao valor da causa arguidas pelo corréu Banco do Brasil S/A.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020905-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENAYUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal (ID. 32349648), devendo efetuar o pagamento dos valores apontados pela ré.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da autora, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001745-77.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

DESPACHO

Considerando a Certidão ID. 32917517, proceda a Secretaria consulta sobre eventual distribuição da Carta Precatória expedida para a Comarca de Caieiras/SP, e, em caso positivo, solicite-se, por meio de Correio Eletrônico, a devolução da deprecata sem cumprimento, COM URGÊNCIA.

Após, conclusos.

Cumpra.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002127-67.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MONICA BARBOSA DA SILVA RODRIGUES - SP380342, JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA - SP160595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 34876130: Tendo em vista o retorno dos trabalhos presenciais, intime a Sra. Perita, por meio de correio eletrônico, cientificando-a sobre a nomeação no presente feito, bem como para dar início aos trabalhos.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023045-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: RENATO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Diante da regularização das peças digitalizadas, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0056288-33.2015.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009783-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BRUNO RICARDO GIANGIARDI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo, conforme requerido pela exequente (ID 39827808), em referência aos contratos nº 214905110000020292 e 214905110000024794, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil e em relação a esses contratos, declaro EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Apresente a CEF no prazo de 15 (quinze) dias a planilha de débito atualizada, acerca do contrato nº 21424111000046624, para termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003182-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: JERRY CAROLLA - SP126049, ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003524-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LURDES MERLUZZI CUSTODIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, dê-se baixa e remetam-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA BEATRIZ GUIMARAES MONTE

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024734-67.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA, DIANA COSTA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA - SP366123

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALVES DA SILVA - SP366123

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do presente processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004930-26.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FONTEAZULLTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014275-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PLATEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA SIMONE, LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executados para manifestação da petição da exequente – CEF (ID 39827456 à ID 39827485). Prazo 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016638-36.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA CLINICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO LELES MAGALHAES - SP370636

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para "reconhecer o direito da Impetrante de recolher as contribuições de terceiros acima elencadas (**Salário-Educação**), **IN CRA**, **SEBRAE**, **SENAC**, **SESC**, observando-se a limitação de 20 (vinte) salários mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81".

Sustenta que o Decreto-lei n. 2.318/86 revogou o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, apenas em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, não tendo aquele atingido a validade do art. 4º, parágrafo único da referida lei, no que tange às contribuições destinadas a terceiros.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O objeto da controvérsia cinge-se a verificar haver direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao **FNDE (Salário-Educação)**, **IN CRA**, **SEBRAE**, **SENAC**, **SESC**, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Todavia, a limitação não alcança o **Salário-Educação**:

*(...) O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do **IN CRA** e **SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como **IN CRA** e **SEBRAE**, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o **Salário-Educação**, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

*(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do **Salário-Educação**, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)*

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

O "periculum in mora" resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Dispositivo

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE**, a fim de autorizar a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC., observando o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

P.I.C.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020635-27.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DO ABIAHY CARNEIRO DA CUNHA GUERRA - SP306803

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROGÉRIO BARBOSA** em face do **SUPERINTENDENTE DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES** e **SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, em que se pede a concessão da segurança para determinar que as autoridades apontadas coatoras "abstenham-se de praticar, no Município de São Paulo, quaisquer atos ou medidas, com o fundamento no suposto exercício de transporte irregular que restrinjam ou impossibilitem o direito de livre exercício de trabalho vinculado a fretamento colaborativo."

O pedido de medida liminar é para determinar às autoridades apontadas coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos ou medidas que restrinjam ou impossibilitem a liberdade de exercício de trabalho do impetrante e demais motoristas, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.

A exploração de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros compete à União, diretamente ou por meio de autorização, concessão ou permissão, nos termos da alínea "e" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal, que assim dispõe. Outrossim, a regulamentação da matéria incumbe ao Poder Público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal. Os dispositivos em comento preconizam

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

(...)"

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre :

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Como se observa nos dispositivos constitucionais e legais citados, a União, na competência que lhe foi conferida pelo art. 21, XII, "e", da Constituição Federal, editou a Lei nº. 10.233/2001 que criou a ANTT (entre outras agências), com regime jurídico na forma de autarquia especial; e atribuiu a esta o poder de dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte (art. 24, inciso XVIII).

Sendo assim, os Serviços de Transportes Públicos Interestaduais e Internacionais, a princípio disciplinados pela União (a Cargo do Ministério dos Transportes, diretamente), desde a criação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (também subordinada ao referido Ministério dos Transportes) pela Lei nº 10.233/01 passaram a ser regulamentados e fiscalizados pela referida Agência.

A ANTT, no desempenho da regulamentação dos serviços de transporte rodoviário terrestre interestadual e internacional de passageiros, possui o mister de disciplinar as condições necessárias à prestação do serviço, exigindo o cumprimento de padrões de eficiência, conforto, segurança, regularidade e modicidade das empresas autorizadas; além do poder-dever de fiscalizar as empresas autorizadas e aplicar multas referentes ao descumprimento da legislação.

A Lei nº 10.233/01, assim dispõe:

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei: (...)

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

(...)

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei.

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; (...)

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano. (...)

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; (...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (...)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas; (...)"

De fato, conquanto lhe cabe a prerrogativa de, na sua esfera de atuação, elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de transporte, fiscalização do cumprimento das condições de autorização para prestação de serviços, entre outros, a ANTT passou a proceder atos de fiscalização e gerenciamento de todas as delegações de serviços de transporte rodoviário.

Outrossim, os arts. 78-A e seguintes da Lei nº. 10.233/2001 elenca as espécies de penalidades aplicáveis no caso de descumprimento da referida lei, do contrato de concessão, termo de permissão ou autorização; e, ainda, que o valor das multas deve ser estabelecido pela própria ANTT. *In verbis*:

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III – suspensão;
- VI - perdimento do veículo;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Como se observa, a própria Lei que criou a ANTT estabeleceu norma em branco para a fixação do valor das multas por meio de regulamento, de maneira que o estabelecimento das multas pelas Resoluções da ANTT nº. 233/2003 e 3.075/2009, não fere o princípio da legalidade. Logo não são ilegais, nem inconstitucionais (por arrastamento).

E, em decorrência do disposto no §1º do art. 78-F da Lei nº. 10.233/2001, editou as Resoluções nº. 233/2003 e 3.075/2009, que se revestem, portanto, do princípio da legalidade, uma vez que emitidas em decorrência de norma em branco.

Também o Decreto nº. 2.521/1998 não extrapolou os limites da Lei nº. 8.987/1995, visto que esta, em seu art. 28, II, delegou a função de especificar os tipos de penalidade à norma regulamentar. Demais disso, é assente na jurisprudência que o referido Decreto foi recepcionado pelo Lei nº. 10.233/2001

Pois bem.

De início, cabe registrar que de acordo com a ANTT não há irregularidade na prestação do serviço de transporte fretado, desde que a empresa esteja a prestar o serviço para o qual está autorizada, ressalvando, por outro lado, que a empresa que for flagrada prestando o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros sem a devida autorização da ANTT será autuada:

Inicialmente, é necessário esclarecer que nos termos do que prevê o Decreto nº 2521/1998, que dispõe sobre a exploração, mediante permissão e autorização, de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros é aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertada em determinado itinerário, conforme esquema operacional preestabelecido.

Desse modo, o atendimento é feito com regularidade, vez que os quadros de horário das linhas, bem como seus itinerários já são preestabelecidos, havendo a garantia de que o serviço será prestado ao público em geral em certo dia e horário, de forma sistemática e regular, independentemente do número de passageiros que adquiriram bilhetes de passagens para a viagem.

Já o serviço de fretamento, é um serviço prestado por um grupo fechado de pessoas previamente identificadas, de interesse unificado em relação ao objeto da viagem.

No tocante à empresa BUSER, cabia ao impetrante comprovar que ela possui cadastro na ANTT, uma vez que não havendo cadastro significa dizer que ela não está apta a operar o serviço regular ou fretado de transporte de passageiros.

Desse modo, independente da empresa que o impetrante preste serviços de motorista, ainda que em caso de fretamento colaborativo, para prestar o serviço de transporte interestadual e internacional rodoviário regular de passageiros a empresa deverá cumprir o que é determinado pela Resolução nº. 4.770/2015. Já para fazer o transporte fretado de passageiros, interestadual e internacional, a empresa deverá cumprir a Resolução nº. 4.777/2015.

Assim, não há irregularidade na prestação do serviço desde que a empresa esteja prestando o serviço para o qual está autorizada.

No entanto, caso o impetrante seja flagrado pela fiscalização da Agência prestando o serviço de transporte interestadual e internacional de passageiros por empresa que não possua a devida autorização desta ANTT, será autuado.

Portanto, caso as empresas estejam realizando viagens para vários destinos interestaduais, para os quais não possui autorização da ANTT, com horários e itinerários preestabelecidos, cobrança de tarifa individual, poderão ser autuadas.

O início da concepção de um mercado de transportes terrestres começa como levantamento de informações a respeito das demandas populacionais em termos de deslocamentos, envolvendo: dias, horários, tempos de percurso, volume de passageiros, sazonalidade, origens, destinos, trajetos, motivação dos passageiros, etc.

São quatro os principais grupos:

1. Viagens economicamente inviáveis e opcionais: são viagens que possuem seu número altamente reduzido (virtualmente não ocorrem), relegadas às vontades individuais e sob custos do próprio passageiro, dotado de sua liberdade de investir seu capital da forma que melhor entender. Via de regra, são atendidas pelo transporte próprio e individual (automóveis).
2. Viagens economicamente inviáveis e necessárias: são viagens cuja responsabilidade reside no poder público, já que, pela sua característica econômica (inviável), a livre concorrência/livre iniciativa/livre exercício de atividade econômica não se predispõe, voluntariamente, a exercer.
3. Viagens economicamente viáveis e opcionais: são viagens de interesse empresarial pelo seu caráter economicamente viável, porém geram incertezas em relação aos recebimentos devido ao seu caráter eventual. É dizer: se forem demandadas, geram lucro. Se não forem demandadas, não geram. Na composição de custos fixos e variáveis, a empresa deve incluir em seus planejamentos (fundo de reserva) as perdas decorrentes do custo fixo sem retorno por operação nas situações em que as viagens não venham a ocorrer.
4. Viagens economicamente viáveis e necessárias: são as viagens de maior interesse aos operadores uma vez que são viáveis economicamente e possuem uma garantia de sua operacionalização. Nesse sentido, virtualmente, sempre geram lucro. Por serem necessárias, ensejam responsabilidade do poder público. Entretanto, não há riscos em relegar tal responsabilidade ao setor privado pois, dada a sua viabilidade econômica, pressupõe-se que será devidamente atendida.

Considerando esse contexto, cabe à ANTT estabelecer critérios que obriguem o setor privado a realizar viagens economicamente inviáveis e necessárias, no intuito de garantir a prestação do serviço público essencial.

Nesse sentido, a opção regulatória encontrada pela ANTT foi estabelecer critérios para que as empresas interessadas nas viagens economicamente viáveis e necessárias operem também os serviços economicamente inviáveis e necessários.

Portanto, a ANTT busca manter a isonomia entre as empresas para evitar a concorrência predatória. Tal situação se caracteriza quando as empresas operam exclusivamente mercados economicamente viáveis e necessários, auferindo a sensível vantagem de obter apenas lucros, sem ter que arcar com os custos decorrentes das viagens economicamente inviáveis, porém necessárias. Em última instância, o bem maior protegido por uma Agência Reguladora é esse tênue e sensível equilíbrio de mercado.

O conceito de "serviço de transporte" é, portanto, abstrato, envolvendo a capacidade de uma empresa promover o deslocamento do usuário de um local para o outro. O que o diferencia entre Regular e Fretado é o grupo que é explorado (ou seja, decorre do conhecimento levantado na primeira fase de formação do mercado). O "ônibus", apesar de tangível, é mera ferramenta, não sendo suficiente para determinar se o serviço se trata de Regular ou Fretado e, por isso mesmo, não é requisito que o veículo seja de propriedade da empresa prestadora do serviço. De fato, uma prestadora do serviço de transporte pode, dentro dos parâmetros legais, ritualísticos e com autorização, utilizar-se de veículo de outra empresa ou pessoa física.

Por todo o exposto, se uma empresa explora as viagens economicamente viáveis e necessárias, ela realiza o transporte regular. Se explora viagens economicamente viáveis e opcionais, realiza transporte fretado. Para todos os casos, é necessária anuência regulatória. Se a empresa explora de modo indevido qualquer um dos grupos, caracteriza-se transporte não autorizado, cabendo as medidas coercitivas decorrentes do poder de polícia dos órgãos fiscalizadores.

Por isso, o acolhimento de pedidos genéricos que visem afastar, indiscriminadamente, as autuações e eventuais penalidades sobre determinada categoria implicaria descabido impedimento à atividade fiscalizatória e consequente ameaça à segurança e aos interesses públicos.

Fato é que o servidor da autarquia federal, ao abordar um veículo que presta serviços de transporte, deverá averiguar em que contexto está inserido aquele condutor, a fim de diferenciar se trata-se de locação de veículo ou de fretamento sem autorização. Frise-se que a mera existência de um contrato de locação de veículo não é capaz de afastar a hipótese de transporte irregular, ou seja, da prestação de serviço de fretamento. Assim, à luz do caso concreto, é necessário verificar se: o contratante é quem estabelece o itinerário; o grupo transportado é determinado; e se o serviço é pago individualmente ou não. Constatada a ausência das referidas características e da autorização para prestação de serviço de fretamento, a autuação e a apreensão do veículo serão medidas que se impõem por força de lei e de normas regulamentares.

Também se denota que é impossível para o Judiciário fixar *a priori* uma regra de conduta abstrata para o Poder Público com base nos elementos trazidos na presente impetração, pois a definição do enquadramento jurídico do negócio realizado depende, sempre, da análise – caso a caso – da substância da situação fática. Não por menos, se identifica que a sentença se situa no campo da incerteza e da condição, diante da indefinição da matéria fática. Eventuais abusos e ilegalidades da ANTT no exercício do poder de polícia devem ser resolvidos diante da situação concreta, existindo no ordenamento jurídico remédios processuais aptos a tanto, inclusive para a reparação de danos.

Assim, na medida em que visa afastar as autuações por parte de agentes da ANTT, o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que **apresente o valor das custas iniciais**, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a Resolução PRES n.º 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0000728-59.2017.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

REU: FERRAZ DOS PASSOS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES - EPP

Advogados do(a) REU: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, ROMULO FELIPE REIS MIRON - DF38957, CAROLINA CABRAL MORI - DF46709, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS - DF12351

DESPACHO

Trata-se de ação nominada "ação civil pública" proposta por CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO em face de FERRAZ DOS PASSOS ADVOCACIA E CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES - EPP objetivando a declaração de inexigibilidade de pagamento no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a restituição integral dos valores pagos à parte ré.

Devidamente citado conforme certidão colacionada à fl. 218 (ID 32894496, p. 12), o Réu contestou a ação por meio da encartada às fls. 232/245 (ID 32894496, p. 26/30) dos autos físicos, na qual pugnou pelo julgamento improcedente do pedido, bem como apresentou reconvenção.

Após manifestação da requerente em réplica e digitalização dos autos físicos, o processo foi concluso para sentença.

É no essencial o relatório. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Tratando-se de ação ajuizada sob o rito de Ação Civil Pública, para que se evite eventual nulidade processual, determino a intimação do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei n. 7.347/85, como fiscal da ordem jurídica, em 15 dias.

Outrossim, para garantia do direito ao contraditório (art. 10 do CPC), intimem-se às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da "inadequação da via eleita" ao ajuizar a presente ACP, o que impacta diretamente na análise do pedido de reconvenção, que exige compatibilidade com a ação proposta.

São Paulo, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta em Substituição Legal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018179-75.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA SILVA LOMBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA - SP144668-B, VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES - SP70001

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente.

Promova-se vista a parte adversa para manifestação, quanto aos embargos opostos, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Prazo de 5 (cinco) dias

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020796-37.2020.4.03.6100

AUTOR: SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Forneça a sociedade de advogados o instrumento de mandato, a fim de regularizar sua representação processual.

Prazo: 15 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020890-82.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CLEIDE FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO TRISTAO - SP53920

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ao SEDI para cancelar a distribuição, uma vez que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado diretamente nos autos principais, a fim de evitar-se pagamentos em duplicidade.

Intime-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018900-74.2002.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALICE SCARIN, IVONE DE FREITAS FERREIRA ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA MARIA MENEGALDO BAPTISTA PEREIRA - SP96144, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogados do(a) EMBARGADO: ANA MARIA MENEGALDO BAPTISTA PEREIRA - SP96144, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio
Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027900-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PRADO BALDO - SP209492, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA** em face de **BANCO SANTANDER S/A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual requer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência de equívoco na compensação de cheque destinado ao pagamento de débitos tributários.

A autora informa que ingressou com ação de Procedimento Comum distribuída sob o nº 0022307-49.2006.403.6100, perante a 21ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, com objeto idêntico ao versado na presente demanda, tendo sido extinto sem julgamento de mérito, estando pendente de julgamento de recurso de apelação.

Despacho de ID 4082235 reconheceu a ocorrência de prevenção com esta 21ª Vara Federal e determinou a redistribuição dos autos.

Citada, a CEF apresentou contestação de ID 14770178, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário com a empresa Eryteo Express Ltda. No mérito, aduz a ocorrência da prescrição, bem como a inexistência de responsabilidade civil da CEF, ausência de dever de indenizar e pugna pelo julgamento improcedente da demanda.

Já o banco Santander S/A apresentou contestação no ID 16264910 aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão dos documentos ilegíveis que acompanham a inicial e impugnou o valor dado à causa. No mérito, defendeu a ocorrência de prescrição e ausência de sua responsabilidade, requerendo o julgamento improcedente dos pedidos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica de ID 32196844, impugnando os argumentos das partes demandadas e reiterando os termos da inicial.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É no essencial o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares

2.1.1. Inépcia da inicial

Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que a exordial possibilita a correta compreensão da causa, sendo visível a lógica entre os fatos e os pleitos formulados, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, restando atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, diferente do narrado pelo réu Banco Santander Brasil S/A, os documentos juntados aos autos estão legíveis e permitem a leitura e compreensão.

2.1.2. Do interesse de agir e da legitimidade das partes

Nos termos do art. 17 do CPC, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse se configura pela necessidade de ajuizar a ação para alcançar o bem da vida que se pleiteia.

No caso concreto, a alegação de adesão do autor ao REFIS está diretamente relacionada à matéria probatória e se confunde com o mérito da ação, acerca da existência ou não de dano passível de indenização.

O mesmo ocorre em relação aos argumentos de legitimidade da Caixa Econômica Federal, no sentido de que não teria sido responsável pelos fatos narrados na inicial.

Ademais, conforme teoria da asserção, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, averigua-se a legitimidade *ad causam* a partir das afirmações de quem alega, de maneira abstrata, quando da apreciação da petição inicial, ressaltando-se que eventual apreciação, pelo Magistrado, de tais alegações de modo aprofundado pode configurar manifestação sobre o mérito da causa.

Assim, afastando as preliminares processuais aduzidas pelos réus, por se confundirem com o próprio mérito da ação.

2.1.3. Da impugnação ao valor dado à causa

Em relação à impugnação do valor da causa, duas questões devem ser analisadas.

A primeira, diz respeito aos danos materiais. Nesse caso, não se vislumbra qualquer incorreção, uma vez que o autor atribuiu o valor que entende devido em razão dos danos que alega ter sofrido, nos termos do inciso V do art. 292 do CPC. Eventual reconhecimento da ocorrência de dano e fixação de valor distinto do inicialmente indicado, apenas trará consequências em relação à fixação do ônus da sucumbência, não implicando em qualquer incorreção do valor da causa.

Em relação aos danos morais, nos termos do art. 291 do CPC, *a toda causa será atribuído valor certo*, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Ademais, conforme art. 292, V, do CPC, nas ações de indenização, *inclusive fundada em dano moral*, deverá ser indicado de modo objetivo o valor pretendido.

Assim, como regra, não é mais possível requerer indenização por danos morais, sem indicar o valor que entende devido. Por outro lado, o próprio Código de Processo Civil permite a formulação de pedido genérico em alguns casos, o que tem levado ao Superior Tribunal de Justiça a relativizar a regra de fixação extada do valor da causa em pedidos de danos morais.

Ao julgar o Recurso Especial 1.534.559 – SP, a Ministra Relatora Nancy Andrighi fundamentou que: *"inexistentes critérios legais de mensuração, o arbitramento do valor da compensação por dano moral caberá exclusivamente ao juiz, mediante seu prudente arbitrário, de modo que não se mostra legítimo exigir-se do autor, no momento da propositura da demanda, a indicação precisa de um valor (...)".*

Desse modo, considerando a especificidade do caso concreto para mensuração dos danos morais que alega ter sofrido, bem como o precedente acima citado, rejeito a impugnação ao valor da causa.

2.1.4. Do litisconsorte passivo necessário

Também deve ser afastado o litisconsorte passivo necessário com a empresa Enyteo Express Ltda.

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica (incindível), o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não é o caso dos autos.

Trata-se de ação de indenização em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco Santander S/A em razão e suposta falha na prestação e serviços prestados pelas rés. Assim, não há disposição legal que implique na inclusão da empresa Enyteo Express Ltda no polo passivo da demanda, bem como não se trata de relação jurídica incindível.

Ademais, o fato de a suposta falha na prestação de serviço ter sido eventualmente praticada pela referida empresa é questão de mérito que se resolve pela procedência ou não da ação em desfavor dos réus indicados nos autos, não havendo necessidade de sua inclusão no polo passivo.

Pelas mesmas razões, também não é o caso de litisconsorte necessário em relação ao Banco Santander, muito embora já tenha sido incluído pelo passivo pelo autor.

Rejeito a preliminar, portanto.

3. Da prejudicial do mérito: prescrição

Cuida-se de demanda indenizatória pela qual a autora pretende ser ressarcida em danos materiais e morais pela suposta compensação indevida de cédula de cheque no valor de R\$ 247.767,31 (duzentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos).

Afirma a autora que em 03/11/2000 encaminhou, através de motoboy, carnê de guias do INSS e cédula de cheque para que fosse realizado o pagamento em agência da CEF. Afirma, ainda, que do retorno do malote verificou a autenticação de pagamento em todas as guias bem como o débito no valor do cheque em sua conta corrente.

Contudo, em 09/10/2002, ao ser submetida à fiscalização, teve ciência de que os valores não teriam sido repassados ao INSS de maneira que o débito estava em aberto, o que levou ao ajuizamento de execução fiscal em seu desfavor.

Na ocasião, a autora questionou apenas à CEF, tendo sido informada que as autenticações não foram emitidas na agência de destino do malote. Instaurado inquérito policial, foi constatado que o valor foi utilizado para quitar boleto SICOB emitido por "Jonas Ricardo Trindade ME".

Por fim, aduz que o cheque estava endossado, especificando tratar de pagamento do INSS, de forma que a cédula não poderia ter sido compensada pelo Banco Sudameris.

Em seus pedidos, pugna por indenização moral e material e atribuiu à causa o valor de R\$ 330.295,19, equivalente ao valor cobrado na execução fiscal.

Em relação à alegada prescrição, o primeiro ponto a ser considerado é a aplicabilidade ou não, no caso concreto, das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Dispõe o art. 2º do CPC: “*Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*”.

Cabe salientar que o próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio da Súmula nº 297^[1], determinou que são aplicáveis os dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No entanto, o elemento principal para a caracterização ou não da relação de consumo e posterior aplicação do disposto no Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários firmados por pessoa jurídica, diz respeito à destinação final do produto ou serviço objeto da relação jurídica, bem como à caracterização da vulnerabilidade do contratante.

Nesse sentido, seguem os julgados a seguir:

“*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. (...)” (REsp 716386/SP - RECURSO ESPECIAL 2004/0182878-4; Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); T4 - QUARTA TURMA; STJ). “*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. I. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade comercial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC.*” (AgRg no Ag 834673/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0237811-3; Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107); T4 - QUARTA TURMA; STJ). (destaquei)*

Portanto, a relação estabelecida entre a instituição financeira/bancária como parte, nos quais os serviços prestados pelo banco estejam canalizados para a atividade profissional das pessoas jurídicas, deve se aplicar o direito comum (civil e comercial), como ocorre no caso dos autos, uma vez que os serviços bancários foram utilizados para pagamento de tributos relativos à folha de pagamento de seus funcionários.

Ademais, ainda que fosse o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, seria inaplicável o prazo prescricional quinquenal previsto em seu art. 27^[2], o qual somente se aplica no caso de fato do produto ou serviço, o qual decorre de acidente de consumo, o que não é o caso.

Desse modo, entendo que se aplica ao caso o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

(...)

V - a pretensão de reparação civil;

3.1. Possibilidade de interrupção da prescrição

No caso dos autos, o fato gerador ocorreu em 09/10/2002, quando a parte tomou ciência do suposto desvio de valores e presente ação somente foi ajuizada em 20/12/2017, já tendo decorrido prazo superior a 15 anos.

No entanto, anteriormente já havia sido ajuizada a ação de reparação de danos de n. 2006.61.00.022307-7, como mesmo objeto, em 10/10/2006, sendo posteriormente extinta sem resolução do mérito.

De acordo com precedentes do STJ, a citação produz o efeito de interromper a prescrição, mesmo que o processo venha a ser extinto sem resolução do mérito, de modo que a citação operada nos referidos autos foi suficiente para interromper a prescrição da pretensão de reparação, retroagindo ao ajuizamento da ação.

Contudo, já havia decorrido prazo superior a três anos entre o fato gerador do dano (09/10/2002) e o referido marco interruptivo (10/10/2006), impondo-se o reconhecimento da prescrição no caso concreto.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares e **RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO** da pretensão deduzida na inicial, de modo que extingo o processo na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Custas *ex legis*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta em Substituição Legal

[1] “Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

[2] Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009545-22.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL LEFORTE S.A, HOSPITAL BANDEIRANTES S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Oficie-se à autoridade apontada coatora, a fim de que se manifeste sobre a petição de id. [38672509](#) ante a alegação de descumprimento de ordem judicial.

Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028076-30.2018.4.03.6100

AUTOR: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA LEME ARCA - SP289516, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido ID31571927 da parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Prazo para ambas as providências de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016099-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. E. B. D. S.

REPRESENTANTE: MARCILENE PAULINA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - ITAQUERA - SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise de seu pedido administrativo. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que em 03/06/20 requereu pedido de continuidade de pagamento do benefício, protocolo 853845505, anexando toda documentação exigida, posteriormente a mesma autoridade pediu a juntada de toda documentação que já fora anexada, e mesmo após diversos comparecimentos à autoridade coatora, seu processo encontra-se sem andamento até presente momento.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 13).

Sem informações da impetrada (doc. 17).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 18).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido administrativo.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **03/06/20** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 04 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 04 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO N° 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI N° 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*”

1. *Consoante o § 6º do art. 41 da Lei n° 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto n° 3.048/99).*

2. *Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

3. *Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. n° 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento e análise do **pedido de continuidade de pagamento do benefício, protocolo 853845505**, até o limite de competência da autoridade coatora, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo à parte autora a justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020869-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IVANI FRAGATA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Ordem dos Advogados do Brasil - OAB contra Ivani Fragata, como intuito de cobrança de anuidades devidas pela executada em razão de sua inscrição nos quadros de profissionais da exequente.

A demanda foi, inicialmente, extinta sem julgamento do mérito em razão da pretensa competência do Juízo Fiscal para julgamento da demanda (IDn. 15516941).

Interposta o recurso de apelação pela exequente (IDn. 17384047), o recurso foi alvo de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região, que reconheceu a competência do Juízo Cível para cobrança dos valores em questão (IDn. 22648765). Baixados os autos à vara de origem, a exequente protocolizou petição de acordo, contendo todas as tratativas entre as partes, requerendo a sua homologação (IDn. 25267810).

Foi prolatada sentença em que constou omissão de correlação ao prazo de suspensão da presente demanda (IDn. 39670520).

É o relatório. Decido.

Ante a omissão constante da sentença de IDn. 39670520, retifico-a em seus termos, certo que, onde consta "*Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de ____ (____) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação. Com o decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção. Int.*" deverá passar a constar como segue:

Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de 18 (dezoito) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

Como decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do referido acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Aguardar-se no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020869-14.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: IVANI FRAGATA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Ordem dos Advogados do Brasil - OAB contra Ivani Fragata, como intuito de cobrança de anuidades devidas pela executada em razão de sua inscrição nos quadros de profissionais da exequente.

A demanda foi, inicialmente, extinta sem julgamento do mérito em razão da pretensa competência do Juízo Fiscal para julgamento da demanda (IDn. 15516941).

Interposta o recurso de apelação pela exequente (IDn. 17384047), o recurso foi alvo de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal - 3a. Região, que reconheceu a competência do Juízo Cível para cobrança dos valores em questão (IDn. 22648765). Baixados os autos à vara de origem, a exequente protocolizou petição de acordo, contendo todas as tratativas entre as partes, requerendo a sua homologação (IDn. 25267810).

É o relatório. Decido.

Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes e suspendo a presente execução pelo prazo de ____ (____) meses, prazo suficiente para o cumprimento da obrigação.

.PA 1,10 Como decurso do sobredito prazo, intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento do sobredito acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

.PA 1,10 Int.

IDn. 15388332: Ante a notícia de que as partes transigiram, bem como da juntada dos seus respectivos termos, homologo o acordo estabelecido entre as partes.

Tendo em vista que o acordo deveria ter sido cumprido até março/2019, diga a exequente acerca de seu cumprimento, certo que o silêncio será tido como concordância com o valor pago e os autos encaminhados para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005098-88.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, nos termos dos artigos 10 da Lei 12.016/2009 e 485, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, apontando a existência de erro material no julgado ora atacado (Id. Num. 30411087).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado guerreado encontra-se viciado, na medida em que o “*decisum*”, ao extinguir o feito ao argumento de que descabe ao Poder Judiciário conceder moratória ao contribuinte com o escopo de postergar o vencimento de tributos federais em época de pandemia, deixou de fundamentar o ato decisório com base nos atos administrativos federais e estaduais elencados pela impetrante em sua petição inicial, circunstância que, segundo a sua ótica, configura omissão do órgão julgador quando da prolação da sentença.

Narra, ainda, que a empresa impetrante não se trata de uma sociedade de advogados, tal como consta na sentença (Id. Num. 30646251).

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnano pela sua rejeição (Id. Num. 34756516).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está cívado por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fizado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, em seu ofício judicante, solapar a independência de outro Poder da República para conceder moratória de tributos federais vencidos durante o atual período pandêmico, sendo certo que a decisão embargada encontra-se fundamentada nos artigos 151 e 152 do CTN, glosando a pretensão de direito material formulada pelo impetrante em sua peça vestibular.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto na aplicação dos preceitos versados acima não podem ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in iudicando*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do diploma processual para obter a revisão e a modificação do julgado.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios em exame reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual o seu inconformismo deverá ser veiculado em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100...PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020...FONTE_PUBLICACA01:..FONTE_PUBLICACA02:..FONTE_PUBLICACA03:..)”

Entretanto, no que toca ao erro material apontado pela parte embargante, notadamente a qualificação da impetrante como uma sociedade de advogados, merece reparo o pronunciamento jurisdicional atacado, devendo constar, no corpo da sentença, que a demandante é uma pessoa jurídica de direito privado dedicada ao comércio atacadista de materiais para uso médico e hospitalar.

Ante o exposto, **ACOLHO**, parcialmente, os aclaratórios opostos nos presentes autos, para assentar que a embargante é uma pessoa jurídica de direito privado dedicada ao comércio atacadista de materiais para uso médico e hospitalar, e não uma sociedade de advogados, mantendo, no mais, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018536-84.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SELMO ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA MARIA LEITE - SP441332

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

s

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da análise de procedimento administrativo. Pediu justiça gratuita.

A parte impetrante relata que em 23/03/20 requereu **Benefício de Prestação Continuada para Pessoa com Deficiência e em estado de miserabilidade, sob o protocolo 1886220934**, sem andamento até o momento.

Concedido os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 14).

Informações prestadas (doc. 19).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve proferir sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

A impetrada informou “o segurado foi convocado para realização de avaliação social em 16/11/2020 às 09:40hs” (doc. 19).

A impetrada comprovou a análise do pedido da impetrante em 06/10/2020, atualmente paralisado **em virtude de exigências a serem cumpridas pela impetrante, substanciada em submeter-se a avaliação social** (doc. 19).

Assim, paralisado o processo administrativo por exigências a serem cumpridas pela impetrante, carece esta de interesse no feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5016918-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAIO CESAR DE MORAES MOURA

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos da Instância Superior.

Trata-se de ação de **execução de título extrajudicial** promovida pela parte autora acima indicada.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) **para pagamento** da quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, **em três (03) dias úteis**, contados da citação, **ou** oferecimento de **embargos à execução** (art. 914, CPC), **distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a **penhora e avaliação** de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

No prazo para embargos à execução (**quinze dias úteis**), **alternativamente**, poderá(ão) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o **depósito de 30%** (trinta por cento) do devido, formular pedido de **parcelamento do restante** em até **seis vezes**, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei, expedindo-se o necessário.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012801-49.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE COLEN DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DUTRA

DESPACHO

Ids 38722908 e 38722927: Ante a informação trazida pela impetrante, no sentido de que ainda não ocorreu o julgamento do recurso interposto na esfera administrativa, bem como considerando o documento apresentado no Id 38722941, **intime-se** a impetrada para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017485-38.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO LUIZ XAVIER DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Recebo a petição doc. 10 como emenda à inicial, e determino a retificação do polo passivo do feito para constar o GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE, ao invés do GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017893-29.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON LIMADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição doc. 07 como emenda à inicial, e determino a retificação do polo passivo do feito para constar a GERÊNCIA EXECUTIVA INSS – CENTRO – SÃO PAULO, ao invés do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (doc. 03). Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012586-94.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSALVO DE JESUS PAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata remessa dos autos ao órgão julgador. Pediu justiça gratuita.

O impetrante relata que o **recurso referente ao NB 42/193.339.480-0 está parado desde 05/12/19**, e até o presente momento não foi encaminhado ao órgão julgador.

Postergada a análise da liminar para após vinda das informações (doc. 11).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 13)

Sem informações da impetrada (doc. 14).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 15).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na remessa de recurso ao órgão julgador.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante aguarda desde **05/12/19** a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia Previdenciária Federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da parte demandante – no aguardo de decisão por **mais de 10 meses** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela parte autora do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da parte impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), e art. 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, na medida em que priva a parte demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Ora, não poderia a autarquia ficar **mais de 10 meses** no aguardo de resposta, em estado de total inércia, sem dar o devido andamento ao processo, necessitando de intervenção judicial a tanto.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU: 30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que promova o andamento do procedimento administrativo referente ao **NB 42/193.339.480-0**, com sua remessa ao órgão julgador, no **prazo de 45 dias** contados da data da ciência desta sentença, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (doc. 05). Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09).

A presente decisão servirá de ofício.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007191-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 37188737: Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando a citação da parte executada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030015-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: TIAGO DA SILVA PRADO RIBEIRO

DESPACHO

ID nº 33846190: Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pela Certidão de Débito emitida pela diretoria do Conselho Seccional, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.906/94 (ID nº 12862760), débito este decorrente da inadimplência de anuidades e penalidades impostas pela referido conselho profissional.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, possuem natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, sendo certo que, não obstante a OAB ser definida como uma "autarquia especial", de acordo com o decidido na ADI nº 3.026-4/DF, tal conceito não teve o condão de alterar a natureza jurídica tributária das anuidades devidas ao referido ente sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao ter reconhecido, por meio da fixação da tese nº 732, a natureza jurídica tributária das contribuições devidas à OAB (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/04/2020, DJ. 18/05/2020*).

Assim, possuindo os créditos, que a OAB/SP pretende executar, natureza jurídica tributária, deve o ente autárquico exequente dar prosseguimento à presente ação perante uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sendo este, ademais, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (*TRF3, Segunda Seção, CCCiv nº 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19/07/2020, DJ. 20/07/2020*).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza jurídica tributária, regida pela Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJP3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016987-44.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: BETTINA MOURADELLA SANTA

DESPACHO

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pela Certidão de Débito emitida pela diretoria do Conselho Seccional, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.906/94 (ID nº 2811069), débito este decorrente da inadimplência de anuidades e penalidades impostas pela referido conselho profissional.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, possuem natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, sendo certo que, não obstante a OAB ser definida como uma “*autarquia especial*”, de acordo com o decidido na ADI nº 3.026-4/DF, tal conceito não teve o condão de alterar a natureza jurídica tributária das anuidades devidas ao referido ente sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao ter reconhecido, por meio da fixação da tese nº 732, a natureza jurídica tributária das contribuições devidas à OAB (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/04/2020, DJ. 18/05/2020*).

Assim, possuindo os créditos, que a OAB/SP pretende executar, natureza jurídica tributária, deve o ente autárquico exequente dar prosseguimento à presente ação perante uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sendo este, ademais, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (*TRF3, Segunda Seção, CCCiv nº 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19/07/2020, DJ. 20/07/2020*).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza jurídica tributária, regida pela Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJP3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020684-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO DE REZENDE - SP398600

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que o artigo 523 do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença consiste em fase subsequente à de conhecimento, a qual deve ser processada nos mesmos autos, e que os embargos de terceiro nº 5002610-63.2020.4.03.6100, opostos por Neyde Ferreira de Camargo, possuem natureza jurídica cognitiva, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura da presente ação autônoma destinada ao cumprimento da sentença proferida nos autos dos referidos embargos.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018493-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELISA CARLA CAMARGO

DESPACHO

Em prosseguimento ao feito, e tendo em vista o teor da certidão de ID nº 40426800, decreto a revelia da executada ELISA CARLA CAMARGO e, por ter sido a demandada citada por edital (IDs nºs 35136067, 35646780 e 35646781), determino sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, lhe nomeie curador especial para atuar nestes autos, nos termos do inciso II do artigo 72 c/c o artigo 186 e o inciso IV do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003033-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: WANDERLEY LOURENCO, MARIA ANGELICA LOURENCO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 37378630 devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001137-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: DIVI'S CONFECÇÕES LTDA - ME, DIVINO COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de IDs nºs 37390138 e 37391568 devendo, ainda, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019243-86.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: FAST BERLIN LANCHONETE LTDA - ME, TONY GUEDES COSTA, PETER JURGEN WERNY, MARCIO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625

DESPACHO

Inicialmente, ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID nº 3741882.

Sem prejuízo, e considerando a manifestação do co-executado Tony Guedes Costa (ID nº 26982893), remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo – CECON/SP, para que seja analisada a possibilidade de abertura de incidente conciliatório e a designação de audiência de conciliação neste feito, com as intimações a serem realizadas pela CECON/SP, objetivando a solução do presente litígio.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012455-59.2010.4.03.6100**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRA HAGA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Diante da inércia do executado, determino a transferência do numerário bloqueado (ID 36481440) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a conversão em renda da União Federal, sob o código de receita nº. 2864, conforme requerido (ID 36611330).

Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000103-71.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EXECUTADO: SEEDESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, REMÉDIOS, JORNAIS E REVISTAS DE GÁS, MATERIAIS PARA ESCRITOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486

DESPACHO

Diante da inércia da executada, determino a transferência do numerário bloqueado (ID 36831014) para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a conversão em renda da União Federal do valor bloqueado e transferido via Sisbajud, conforme instruções ID 37051752.

Int.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029458-03.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA BALDONI - SP182742, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447

EXECUTADO: VALDOMIRO BISCARO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO NEGRAO DE ABREU - SP117517

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação do valor constante no documento ID 39925060.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-16.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX MOREIRA DOS SANTOS - SP182101, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal o valor constante no documento ID 39924483, através de DARF, código de receita nº 2864.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000887-75.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916, ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757
EXECUTADO: TRAMONTINA SUDESTE S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500

DESPACHO

Ciência à parte exequente do cumprimento do item 1 do Ofício nº. 435/2020 (ID 39916197).

Oficie-se novamente a CEF para que informe se o item 2 do Ofício nº. 435/2020 foi cumprido, e, caso negativo, que seja efetuada a conversão parcial em renda do INMETRO, no valor de R\$ 459,92, conta nº. 0265.005.86420761-4, conforme instruções ID 35282626.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001359-23.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE POLIZELLO - MG95159

DESPACHO

Defiro a conversão em renda da União Federal do valor constante no documento ID 39924328, através de GRU, conforme instruções (ID 37553154).

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010551-33.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal do valor constante no documento ID 39923873, através de DARF, código de receita n 2864.

Advindo a resposta e nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0051453-19.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEVY AUGUSTO DE SOUSA, FABIO ANDREOTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MORA SIQUEIRA - SP51336

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal do valor constante no documento ID 39922753, conforme instruções (ID 37553094).

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035496-02.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUBBER KING COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, MENASCE COMUNICACOES LTDA - EPP, CELFER ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA,,, GUARDA ASSESSORIA FISCALE CONTABIL S/S LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060, ANA PATRICIA DE ANDRADE - SP199607

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos (ID 39917854) através de DARF, código de receita nº 2864.

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0009602-87.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA - SP115611

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal o valor constante no documento ID 39985669, através de DARF, código de recedita nº 2864.
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017364-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BERNARDES PERES DA SILVA, JOSE MILANE PEREZ DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a apropriação dos valores depositados nos autos (IDs 39985693, 39985694 e 37653362).
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar acerca da proposta de acordo.
Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006240-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA ESCADINHALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal o valor constante no documento ID 39985903, através de DARF, código de receita nº 2864.
Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006680-94.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: HUMBERTO LUIZ ALEXANDRE JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA GALESSO - SP338933

DESPACHO

Trata-se de ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 40314246.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012870-91.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

EXECUTADO: AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, HALLEY HENARES NETO - SP125645

DESPACHO

Diante da manifestação do SEBRAE (ID 39916603) e da União Federal (ID 39548605 e ID 38118679), determino o desbloqueio SISBAJUD (ID 37998528) e a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008048-06.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DALILA CLAUDETE SANTOS MELO ALAYETE, DORACI PEREIRA DE SOUSA, EUNIDES ARAUJO TAVARES MIRANDA, FERNANDO YOSHINORI SAKUMA, SAYOKO SUZUKI, RAQUEL VIANA DE CARVALHO SOARES DE CAMARGO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTERO PEREIRA MACHADO - SP15277, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

DESPACHO

Determino o desbloqueio do valor excedente.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 39917399), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006059-90.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONEXAO SISTEMAS DE PROTESE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA SOSNOWI DA SILVA - SP135678

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal os valores constantes no documento ID 39985660, através de DARF, código de receita nº 2864.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028605-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE MATOS - SP276157

EXECUTADO: NELSON SARTO JUNIOR, TANIA REGINA GALVANI SARTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569, MARIA LUIZA BUENO - SP44246
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PIMENTA - SP89569, MARIA LUIZA BUENO - SP44246

DESPACHO

Determino o desbloqueio do valor excedente.

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 39695438), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12281

PROCEDIMENTO COMUM

000165-47.1989.403.6100 (89.0000165-5) - SULZER BRASIL S A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SULZER BRASIL S A X UNIAO FEDERAL(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO)

Expeça-se o Ofício Requisitório para reinclusão do valor estornado.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668001-20.1985.403.6100 - DOW CORNING DO BRASIL LTDA X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP154173 - CLAUDETE VALENTIM BASTOS E SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA E SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DOW CORNING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Manifêste-se a parte autora acerca do estorno do requisitório informado pelo TRF3 às fls. 1963/1966, no prazo de 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017444-46.1989.403.6100 (89.0017444-4) - CLELIA MARIA RODRIGUES X VALERIO LUIGI VALENTE FERRI LOPEZ X PAULO KURC(SP091334 - LEON KURC E SP138340 - FABIO MAURO KIRSCHBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CLELIA MARIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores conforme cálculo da contadoria judicial de fls.384/389, dando-se vista às partes da expedição para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, transmitam-se os requisitórios ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5) - AMBEV S.A. X CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL(SP018976 - ORLEANS LELI CELADON E RS019507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL E RS080140 - ANDRIELE ZANOTTO E SP270842 - ANA CLAUDIA MARCHETTI DO COUTO REHDER)

Expeça-se o Ofício Requisitório para reinclusão do valor estornado.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005819-92.2001.403.6100 (2001.61.00.005819-6) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP168077 - REGINA TIEMI SUTOMI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.695/696: vista às partes para manifestação em 05 dias.

Silentes, transmita-se o ofício requisitório ao E. TRF-3ª Região.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0055808-38.1999.403.6100 (1999.61.00.055808-1) - ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO X ALDO ANTONIO PINHEIRO BOVE X ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE X FLAVIA PERUZZO BOVE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP259574 - LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0055808-38.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIAO FEDERALEXECUTADO: ALDO CATALDO BOVE - ESPOLIO REG. N. _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 478, 505/508, 565 e 568/571, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados nos autos foram convertidos em renda da União, conforme se verifica às fls. 585/591. A Exequente deu-se por satisfeita na petição de fls. 602/604. O valor bloqueado de titularidade de Flávia Peruzzo Bove foi por ela levantado, consoante avará liquidado juntado à fl. 629, posto que, à fl. 602, a União informou que poderia ser objeto de levantamento, em virtude da quitação do débito. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060654-69.1997.403.6100 (97.0060654-6) - CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X ELZA HIPOLITO BARINI X EPONINA DO ESPIRITO SANTO ALVES X RUTH PINTO DE ARAUJO X TEREZINHA DE JESUS LIMA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0060654-69.1997.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: CARMELIA NASCIMENTO DA SILVA, ELZA HIPOLITO BARINI, EPONINA DO ESPIRITO SANTO ALVES, RUTH PINTO DE ARAUJO, TEREZINHA DE JESUS LIMA EXECUTADA: UNIAO FEDERAL REG. N. _____ / 2020 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 348/349 e 353, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. As autoras Carmelia Nascimento da Silva, Elza Hipólito Barini, Eponina do Espírito Santo Alves e Ruth Pinto de Araujo firmaram acordo com a Administração, conforme noticiado às fls. 261/263. Nos termos do requerido à fl. 364, os valores pagos à Terezinha de Jesus Lima foram transferidos para conta judicial à disposição da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IX - Vila Prudente da Comarca de São Paulo (fls. 372/373). Os valores pagos a título de honorários encontram-se liberados para levantamento diretamente na instituição financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011727-96.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, ALESSANDRA MORAIS MIGUEL - SP139019, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: RODOLPHO CARLOS LICHY, TEREZINHA VINCO LICHY

Advogados do(a) EXECUTADO: MOEMA ARRUDA DOS SANTOS - SP198338, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

Advogados do(a) EXECUTADO: MOEMA ARRUDA DOS SANTOS - SP198338, JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

DESPACHO

ID 39592857: Diante da comprovação de que o bloqueio SISBAJUD (ID 37998804) deu-se em conta social digital, referente ao auxílio emergencial da executada TEREZINHA VINCO LICHY, tratando-se de subsídio destinada ao sustento da devedora, determino seu desbloqueio, visto que impenhorável, nos termos do art. 833, IV do CPC.

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 39635322), proceda a Secretaria sua exclusão do polo ativo do presente feito.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010668-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R T LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARTINS GUIMARAES - PR57028

DESPACHO

Trata-se de ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 39916673.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013070-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

EXECUTADO: UFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, ANDRE FELIPE ALONCO CARDOSO MARTINS - SP158055

DESPACHO

Defiro o registro de indisponibilidade de bens em nome do executado UFILINDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA ME, CNPJ nº 02.549.762/0001-77, através do sistema CNIB.

Autorizo a exequente a promover a inclusão do nome da executada no SERASA.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028641-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE SOUSA FALAVINA

DESPACHO

Trata o presente caso de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, objetivando a cobrança de valores indicados no título executivo extrajudicial materializado pela Certidão de Débito emitida pela diretoria do Conselho Seccional, nos termos do estabelecido no parágrafo único do artigo 45 da Lei nº 8.906/94 (ID nº 12488123), débito este decorrente da inadimplência de anuidades e penalidades impostas pela referido conselho profissional.

Ocorre que, as anuidades e os valores decorrentes do exercício do poder de polícia dos conselhos profissionais, possuem natureza jurídica de Contribuição de Interesse das Categorias Profissionais, ou seja, de tributo, nos exatos termos do *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, sendo certo que, não obstante a OAB ser definida como uma “*autarquia especial*”, de acordo com o decidido na ADI nº 3.026-4/DF, tal conceito não teve o condão de alterar a natureza jurídica tributária das anuidades devidas ao referido ente sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, ao ter reconhecido, por meio da fixação da tese nº 732, a natureza jurídica tributária das contribuições devidas à OAB (STF, Tribunal Pleno, RE nº 647.885/RS, Rel. Min. Edson Fachin, j. 27/04/2020, DJ. 18/05/2020).

Assim, possuindo os créditos, que a OAB/SP pretende executar, natureza jurídica tributária, deve o ente autárquico exequente dar prosseguimento à presente ação perante uma das Varas de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária sendo este, ademais, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (TRF3, Segunda Seção, CCCiv nº 5009780-53.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, j. 19/07/2020, DJ. 20/07/2020).

Diante do exposto, por se tratar de execução de créditos de natureza jurídica tributária, regida pela Lei nº 6.830/80 e, com fulcro no parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil c/c o Provimento CJP3R nº 54/1991, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda e, como tal, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP com as homenagens de estilo.

Observadas as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos por meio eletrônico, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023771-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BENTO

DESPACHO

Em prosseguimento ao feito, e tendo em vista o teor da certidão de ID nº 40438857, decreto a revelia da executada MARIA DO SOCORRO DA COSTA BENTO e, por ter sido a demandada citada por edital (IDs nºs 35340237, 36264020 e 36264021), determino sejam os autos remetidos à Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, lhe nomeie curador especial para atuar nestes autos, nos termos do inciso II do artigo 72 c/c o artigo 186 e o inciso IV do artigo 257 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026367-57.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO - SP234741

DESPACHO

ID nº 37437333: Ciência à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça devendo a demandante, no mesmo prazo acima indicado, requerer o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual ulterior provocação.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019511-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), afastando-se todo e qualquer ato tendente à cobrança dos referidos tributos, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; ajuizamento de executivo fiscal e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS/COFINS sobre as despesas relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), já que se tratam de despesas de intermediação financeira. Alega, assim, que tais valores devem ser deduzidos base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/1998 e dos artigos 7º e 8º da IN/RFB nº 1.285/2012 e IN RFB nº 1.911/2019, coma possibilidade de que tais valores sejam tributados apenas na hipótese de recuperação dos créditos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, a impetrante se insurge contra a vedação das deduções das despesas decorrentes dos pagamentos de correspondentes bancários das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

A cobrança do PIS e da COFINS tem previsão constitucional, tratando-se de contribuições sociais, cobradas do "empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre (...) a receita ou o faturamento" (art. 195, I, b, da CF/88, coma redação dada pela EC 20/98).

Por sua vez, o art. 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98 determina a dedução de despesas incorridas nas operações de intermediação financeiras da base de cálculo das referidas contribuições, conforme texto abaixo:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;

(...)

Entretanto, no caso em apreço, é certo que as despesas relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) são estimativas contábeis e não efetivas despesas incorridas na atividade financeira, conforme asseverado pelo impetrante.

Outrossim, o art. 111, do Código Tributário dispõe acerca da interpretação restritiva da legislação que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como outorgue isenção, motivo pelo qual não como há como se estender as exclusões/deduções das despesas de intermediação financeira para os casos de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD), ou seja, para as hipóteses de estimativas de despesas.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Tipo Acórdão Número 5009981-79.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50099817920194030000 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI Relator(a) Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 6ª Turma Data 24/01/2020 Data da publicação 31/01/2020

Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 31/01/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

E M E N T A PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE. 1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. 2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira. 3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte. 4- Agravo de instrumento improvido.

Decisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009981-79.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152-A, ADOLPHO BERGAMINI - SP239953-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009981-79.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Advogados do(a) AGRAVANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A senhora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança destinado a viabilizar a dedução de despesas de intermediação financeira relativas à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante, ora agravante, aduz a inconstitucionalidade e a ilegitimidade da cobrança do PIS e da COFINS sobre os valores lançados a título de PCLD. Aponta violação aos artigos 195, da Constituição Federal, e 1º, das Lei Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03. Sustenta que a PCLD teria natureza de despesa decorrente da prestação de serviços. A inadimplência seria inerente à atividade financeira, não podendo ser dissociada do exercício da atividade de intermediação de recursos. Afirma que a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS seria aplicável ao caso concreto. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 59100202). Resposta (ID 61106085). A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 71291306). É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009981-79.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFÍCIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Advogados do(a) AGRAVANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A senhora Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA: Há autorização legal para a dedução, pelos bancos comerciais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, de "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira" (artigo 3º, § 6º, inciso I, "a", da Lei Federal nº. 9.718/98). De outro lado, é vedada a dedução de qualquer despesa administrativa" (artigo 1º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.701/98). Por primeiro, esclarece-se que a dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. Na contestação, a União esclareceu os fatos (ID 16038966, na origem). "A Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) é uma conta redutora do ativo com base na expectativa de perda no recebimento de créditos a receber e temporariamente fornecer informação sobre o real valor que se espera do ativo. O BACEN, ao editar norma nesse sentido, guia-se pelo princípio contábil da prudência e tem em vista a liquidez e a solvência das instituições financeiras. Tal determinação na escrituração contábil dessas instituições não tem o condão de alterar os procedimentos de apuração dos tributos, matéria de natureza exclusivamente fiscal que é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), e nem é esse o seu objetivo. Assim, não se deve confundir a competência do BACEN para disciplinar as disponibilidades bancárias das instituições financeiras, exercer sua fiscalização, regulamentar a sua contabilidade, etc., com a competência da União para legislar sobre tributos federais e arrecadá-los na forma da lei e dos atos normativos expedidos pela RFB. Enquanto ao BACEN cabe zelar pela solidez e lisura do sistema financeiro, à RFB cabe aplicar a lei, segundo os princípios constitucionais tributários, na arrecadação de tributos. (...) As despesas da PCLD, embora sejam classificadas pelo COSIF como "despesas da intermediação financeira" para fins de apuração do resultado das instituições financeiras, não configuram despesas incorridas, ou seja, despesas efetivamente verificadas, mas sim, uma estimativa de despesas determinada pelo risco de inadimplência assumido pelas instituições nas suas operações ativas". As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira. A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. A jurisprudência desta Corte: E M E N T A. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 9.718/98. PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD). DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTIGO 111, DO CTN. INOCORRÊNCIA. NÃO CARACTERIZADA A NATUREZA DE PREJUÍZO. MERA EXPECTATIVA. O artigo 111, do CTN, dispõe que deve ser interpretada de maneira literal a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessória. A Lei nº 9.718/1998 declara que apenas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira podem ser deduzidas, o que afasta a pretensão da ora recorrente, visto que, em que pese o conceito econômico adotado pelo BACEN, para fins fiscais, referidas despesas são, na verdade, estimativas e não possuem natureza de prejuízo certo, a justificar a dedução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO 5015611-53.2018.4.03.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - ART. 3º, § 6º, I, "a" DA LEI Nº 9.718/98 - DEDUÇÕES E EXCLUSÕES - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. Consoante previsão do art. 3º, § 6º, I, "a", da lei nº 9.718/98 as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão excluir ou deduzir, da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de operações de intermediação financeira. 2. O artigo 111, I, do Código Tributário Nacional dispõe que em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal. 3. O disposto nos arts. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I do CTN. 4. A dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade. Assim são as despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, mas não as despesas ou comissões pagas a terceiros pela apresentação de novos clientes. (TRF3, AC 00212676120084036100, SEXTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2015). Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento. É o voto. E M E N T A PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - PROVISÕES PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA (PCLD) - DEDUÇÃO - INTERPRETAÇÃO LITERAL - IMPOSSIBILIDADE. 1- A dedução tributária, prevista em lei, é hipótese de exclusão do crédito tributário. A aplicação da dedução está sujeita à interpretação literal, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional. 2- As despesas relativas à PCLD são estimativas contábeis. Não são efetivas despesas incorridas na atividade financeira. 3- A pretensão da agravante é vedada, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. Jurisprudência desta Corte. 4- Agravo de instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer. Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: NICK - TELL EIRELI - EPP, ANDREA FARRABRAS DE SOUZA

DESPACHO

ID nº 37638106: Ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, atestando a citação da co-executada Nick-Tell Eireli – EPP.

Aguardar-se, pelo mesmo prazo acima indicado, o retorno da Carta Precatória de ID nº 29722306, expedida ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santana de Parnaíba/SP.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006438-67.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIAM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o diferimento dos tributos federais, tais como contribuições em geral e impostos federais, tais como IRPJ, IRRF, IPI, IOF, II, IE, desde março até o final do enfrentamento da crise da COVID-19, decretada como pandemia e calamidade pública nacional ou, nos termos da portaria 12/2012, ainda em vigor, até o terceiro mês subsequente a decretação do estado de calamidade.

Aduz, em síntese, que em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos. Alega, por sua vez, que a Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda estabeleceu que, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública, é possível a prorrogação do pagamento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 31351541.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 32167760.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 39157864.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade ativa da impetrante para requerer a prorrogação de tributos que são retidos na fonte, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, uma vez que o impetrante se trata apenas da responsável tributária.

Outrossim, reconheço a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em relação ao requerimento de postergação de tributos incidentes em procedimentos aduaneiros, como o Imposto de Importação e Imposto de Exportação e demais desta natureza, sendo responsável apenas pelos demais tributos questionados pelo impetrante.

Por sua vez, afastado o preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que o impetrante é efetivamente compelido ao recolhimento dos tributos que pretende postergar o pagamento.

Ademais, também afastado a alegação de necessidade de produção de provas, uma vez que a questão pode ser comprovada apenas pela via documental.

Destaco que, ainda, que a impetrante não tenha interesse processual em relação aos tributos que foram tratados na Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, é certo que também requereu a prorrogação do pagamento de outros tributos.

Quanto ao mérito, o impetrante requer a postergação do pagamento de seus tributos federais, em razão da pandemia do coronavírus, com fundamento primordial na Portaria MF nº 12/2012, que prevê a possibilidade de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais para os contribuintes domiciliados em municípios que tenham decretado estado de calamidade pública, que transcrevo a seguir:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.”

Contudo, é certo que foi editada a Portaria MF nº 139, de 03/04/2020, alterada pela Portaria nº 150/2020, prorrogou o prazo de pagamento de tributos federais em razão da pandemia do coronavírus, ainda que não em relação a todos os tributos, não cabendo a este Juízo estender a postergação de pagamento para outros tributos ou para demais hipóteses não previstas na referida portaria (portanto, afastando a norma específica), sob pena de exercer de forma indevida atribuições dos poderes legislativo e executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Destaco que a referida Portaria MF nº 139 trata especificamente do caso da pandemia do coronavírus, de modo que deve prevalecer em relação à Portaria MF nº 12/2012, que é mais genérica.

Outrossim, embora se reconheça a dificuldade das empresas manterem em dia o pagamento de todas as despesas e tributos em meio à pandemia do coronavírus, é certo o Governo Federal já está adotando todas as medidas viáveis e possíveis para minimizar as dificuldades dos contribuintes e dos cidadãos, o que deve levar em conta os interesses sociais gerais, sendo certo que decisões individuais podem comprometer o planejamento das ações destinadas ao enfrentamento da crise causada por essa pandemia.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido de prorrogação de tributos que são recolhidos na fonte, inclusive contribuições previdenciárias e de terceiros, assim como em relação aos tributos incidentes em procedimentos aduaneiros, como o Imposto de Importação e Imposto de Exportação e demais desta natureza, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027851-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

ID nº 39365779: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos de ID nº 39365791 apresentados pela executada Caixa Econômica Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002855-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PCLACOPLEMENTOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010183-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATHANIEL FERRAZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARISA DE LOURDES GOMES AMARO - SP67261

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024440-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO JOSE

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Considerando que a correquerida Faculdade Brasil foi citada em 27/01/2020 (id 27705313), mas não apresentou contestação até a presente data, decreto sua revelia.

Manifeste a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008554-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATILDE GISELA PARADA TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028304-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUAS LAGOAS EIRELI - EPP

Advogado do(a)AUTOR: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018428-55.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENITE SOUZA SERAFIM

Advogado do(a)AUTOR: MONICA CRISTINA FRAGA GRAMACHO DE FIGUEREDO - RJ176012

REU: CCISA31 INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Para manutenção da gratuidade judiciária, deverá a autora fazer prova de sua alegada hipossuficiência, juntando documentos que corroborem a impossibilidade de pagamento de custas judiciais. Prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, cite-se a CEF, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016264-54.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE E CULTURAL TEMPLARIOS

Advogados do(a)AUTOR: JEAZI LOPES DE OLIVEIRA - SP252876, JOSE RENATO DE ALMEIDA VASCONCELOS - SP250051

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019738-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLABACAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, FLAVIO PEDRO DE MORAES NAZARIAN FILHO

Advogados do(a)AUTOR: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

Advogados do(a)AUTOR: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo devolva os prazos para a interposição de recursos especiais nos autos dos processos administrativos nºs 19515.720538/2012-12, 19515.722667/2012-37 e 19515.723033/2012-00, e de Impugnação no Processo nº. 19679.720318/2018-01, assim como que eventual denúncia seja considerada inepta e trancada, até a devida constituição do crédito tributário.

Aduz, em síntese, a nulidade dos processos administrativos nºs 19515.720538/2012-12, 19515.722667/2012-37 e 19515.723033/2012-00, e de Impugnação no Processo nº. 19679.720318/2018-01, uma vez que não foi devidamente intimada acerca dos acórdãos proferidos em seus recursos voluntários, o que a impediu de apresentar recursos especiais, em total afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa. Alega, outrossim, que a ausência de intimação e de apresentação de recursos especiais impossibilitou o trancamento da ação penal nº 5002135-92.2019.4.03.6181 em face do autor, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo. Acrescenta a inconstitucionalidade da quebra de seu sigilo bancário sem autorização judicial, o que torna as provas ilícitas, motivo pelo qual buscamos o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se afirmar, neste juízo de cognição sumária, que os autores não foram devidamente intimados acerca dos acórdãos proferidos nos autos dos processos administrativos nºs 19515.720538/2012-12, 19515.722667/2012-37 e 19515.723033/2012-00, e de Impugnação no Processo nº. 19679.720318/2018-01, em afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a vinda a oitava da requerida, que deverá comprovar a regularidade das intimações dos autores nos referidos processos.

Outrossim, quanto ao mais, entendo que não merece prosperar a alegação de inconstitucionalidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, uma vez que há previsão constitucional e legal acerca da obrigatoriedade de prestação das movimentações bancárias dos contribuintes.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

II – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

(...)

Art. 198. Sempre que possível, o disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001)

No mesmo sentido, dispõe o art. 11, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.311/1996:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

Por sua vez, a LC 105/2001 determina:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

Nossos tribunais já decidiram que o sigilo bancário, muito embora constitucionalmente tutelado não se caracteriza como direito absoluto e nem prevalece em face do direito público. É uma liberdade pública consagrada pelo constituinte de 1988 que deve ser interpretada a luz do princípio da razoabilidade.

Há de se vislumbrar a finalidade da garantia ao sigilo, que é proteger o contribuinte contra a devassa de seus dados ao público em geral e não tem por fim servir para acobertar eventuais atos ilícitos, de modo que o acesso da administração tributária aos dados de movimentações financeiras se presta a dar efetividade ao poder de tributar do Estado.

Destaco, por fim, a impossibilidade de se determinar o trancamento da ação penal nº 5002135-92.2019.4.03.6181 em face dos autores, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo ou de qualquer outra ação penal, sob pena de indevida ingerência desde Juízo em feita que tramita em outro juízo. Nesse caso, compete à instância recursal superior revisar a decisão do juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Diante dos documentos acostados aos autos (Id. 40237086), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020676-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

Advogados do(a) AUTOR: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Primeiramente, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, juntar aos autos instrumento de procuração e atos constitutivos, bem como proceder ao recolhimento das custas de distribuição do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020315-74.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo o depósito judicial do valor questionado nos presentes autos, após o que, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5004723-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORGE YOSHIDA, JORGE YOSHIDA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 35855279: Defiro a expedição do ofício de transferência do valor depositado no ID 34950731 a título de pagamento de precatório para a conta dos beneficiários a saber:

Jorge Yoshida: - Banco do Brasil ag 0717-x, cc 108090-3 cpf 022865727-04

Jorge Yoshida Filho: - Banco do Brasil ag 0717-x, cc 63702-5 cpf 157137858-82

Com a resposta, venham os autos conclusos.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018147-68.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FONTANA, MYRIAM CARVALHO MEIRELLES CARDINALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que o pagamento do ofício requisitório foi levantado, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito na conta judicial do valor soerguido.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5012515-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDVIK DO BRASIL S/A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AMENDES DE CARVALHO PASSOS - SP343546

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CLEBER MARQUES REIS, RACHEL TAVARES CAMPOS

Advogados do(a) REU: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, CLEBER MARQUES REIS - RJ75413, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Trata-se de liquidação por arbitramento, distribuída por dependência ao processo nº. 0037532-17.2003.4.03.6100, em que Sandvik do Brasil S/A indústria e Comércio move em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal.

A Centrais Elétricas Brasileiras S/A apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 28599571).

A exequente requereu que a Eletrobrás fosse intimada a depositar do valor incontroverso (ID 32177972).

O despacho ID 33696270 nomeou o perito Tadeu Rodrigues Jordan, determinou que os honorários periciais fossem divididos equitativamente entre as partes e que se aguardasse a apuração do valor efetivamente devido pela Eletrobrás.

A exequente requereu novamente a intimação do depósito do valor incontroverso (ID 34353616) e também a reconsideração da decisão ID 33696270, no que tange a divisão dos honorários periciais.

O despacho ID 36158121 destituiu o perito Tadeu Rodrigues Jordan e nomeou o perito Alberto Sidney Meiga.

O despacho ID 36376532 acolheu a argumentação da exequente de que seja apenas a Eletrobrás a responsável pelo pagamento da perícia, uma vez ter sido vencida na causa e determinou que se aguardasse a fase pericial para prosseguimento, com a apuração do efetivo valor devido pela parte executada, uma vez que este Juízo não dispõe de conhecimentos técnicos para conferir a validade dos cálculos apresentados por qualquer das partes, tarefa que cabe exatamente ao expert nomeado nos autos, não havendo prejuízo à exequente já que o valor devido será pago devidamente atualizado.

A exequente opôs Embargos de Declaração em face do despacho ID 36376532, alegando contradição no despacho, informando que o valor incontroverso já consta claro na petição da Eletrobrás (ID 28599561) e que há prejuízo na espera da apuração do valor efetivamente devido para levantamento do valor incontroverso, vez que este será mais benéfico se aplicado em sua atividade.

O perito Alberto Sidney Meiga estimou os honorários periciais em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Intimadas para se manifestarem dos Embargos de Declaração e da estimativa de honorários periciais, a União Federal requereu o não acolhimento dos Embargos de Declaração alegando que apenas buscam a modificação do entendimento do Juízo e informou que compete à Eletrobrás a manifestação quanto aos honorários periciais (ID 39432562).

A exequente concordou com os honorários periciais (ID 39522847), não tendo a Eletrobrás se manifestado nem acerca dos Embargos de Declaração nem acerca da estimativa dos honorários periciais.

É o relatório, decidido.

Considerando que, de fato, é possível a apuração do valor incontroverso, já que a Eletrobrás apresenta o valor de R\$ 8.531.855,99, como sendo o que entende correto, tendo a exequente justificado que seu depósito lhe será mais favorável, visto que será aplicado em suas atividades, recebo os Embargos de Declaração da exequente por tempestivo e dou-lhes parcial provimento para determinar que a Eletrobrás, após o prazo recursal contra esta decisão, deposite R\$ 8.531.855,99 à disposição deste juízo, devidamente atualizado, cuja liberação será efetuada após a manifestação das partes acerca do laudo pericial.

No mais, considerando que a exequente concordou com o valor apresentado a título de honorários periciais, não tendo a Eletrobrás se manifestado, arbitro-os em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), devendo a Eletrobrás proceder ao seu depósito, no prazo de (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009366-28.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOEMA PAO ITALIANO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

ID 39653035: Ciência às partes.

Aguarde-se a elaboração do laudo pericial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIAR COND VENTI AQUECIMEN

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384

DESPACHO

Diante da inércia da executada, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006943-32.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Retifique o polo passivo do presente feito, devendo ser incluída a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Considerando a substituição requerida pela EMGEA (ID 39323332), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo 15 (quinze) dias, informe se renuncia o objeto deste feito.

Diante da concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.675,00, dê-se vista ao perito nomeado para que se manifeste acerca do parcelamento requerido pela exequente (ID 39758946).

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

/

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006776-73.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RJ CONFECÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FERREIRA - SP201842, VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO - SP327611

DESPACHO

ID 38214058: Indefiro a intimação da empresa: R&J WORLD EXPE IMP LTDA, CNPJ nº 08.832.126.0001-34, uma vez que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da exequente, e a referida empresa se retirou da sociedade em 25/01/2016 (ID 38214061), anteriormente ao trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, em 03/09/2018 (fl. 35 - ID 12150076).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014020-92.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PEDRO JOSE VASQUEZ

DESPACHO

Ciência à exequente dos resultados negativos das pesquisas Renajud (ID 39106557) e Infojud (ID 40000933) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o despacho ID 38000554.

Int.

Despacho ID 38000554:

ID 38000224: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema BACENJUD.

Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Caso localizado bens penhoráveis, proceda o cadastro da restrição de transferência.

Defiro ainda, a pesquisa de última declaração de imposto de renda em nome do executado através do sistema INFOJUD.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016179-05.2018.4.03.6100

AUTOR: ROSANA RIBEIRO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DUANETTI DE MELO - SP211979, IVONE DE LOURDES DOS SANTOS FERRAZ SENISE - SP295280

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024919-76.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TRANSRIZZO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EXECUTIVOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE RIZZO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RODRIGUES DE LIMA - SP281925

DESPACHO

Ciência à exequente do resultado negativo das pesquisas efetuadas via Renajud (ID 39106159) e Infojud (ID 40000905), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o despacho ID 37998549.

Int.

Despacho ID 37998549:

ID 37998542: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros.

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro ainda, a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome do executado através do sistema INFOJUD.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017804-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463, ROGERIO JOSE CAZORLA - SP133319

DESPACHO

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa Infojud (ID 40001234).

Publique-se o despacho ID 39108833

Int.

Despacho ID 39108833:

ID 39108342: Ciência à parte exequente da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome do executado através do sistema INFOJUD.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012083-03.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: DEP DE DETIZAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa Infojud (ID 40001776), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o despacho ID 39764517.

Int.

Despacho ID 39764517:

ID 39764505: Ciência à parte exequente.

Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome do executado através do sistema INFOJUD.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008857-24.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SNELL PARK JM VESTACIONAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

DESPACHO

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa Infojud (ID 40001422) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o despacho ID 39108337.

Int.

Despacho ID 39108337:

ID 39108301: Ciência à parte exequente da busca de bens automotivos através do sistema RENAJUD.

Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome do executado através do sistema INFOJUD.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001457-56.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DJAMIRA GONCALVES RIBEIRO DROGARIA - ME

DESPACHO

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa Renajud (ID 40002635) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o despacho ID 39917359.

Int.

Despacho ID 39917359:

ID 39916937: Ciência à parte exequente do resultado da busca de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD.

Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretária expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Restando infrutífera a diligência ora determinada, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023275-30.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

EXECUTADO: LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO BATISTA FERNANDES - SP324681

DESPACHO

Ciência à exequente do resultado negativo da pesquisa Infojud (ID 40001798), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se o despacho ID 39764536:

Int.

ID 39764521: Ciência à parte exequente.

Defiro a obtenção da última declaração de imposto de renda em nome do executado através do sistema INFOJUD.

Publique-se o último tópico do despacho ID 38432824.

Último tópico do despacho ID 38432824:

Autorizo a exequente que proceda à inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência cu poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0008203-42.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: NEIDE RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

ID 38324231 - Indefiro o requerido, visto que cabe à parte autora providenciar as diligências junto aos órgãos administrativos em busca de possíveis endereços da parte ré.

Dessa forma, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 35979880, 34357417, 28909039, 27055623 e 24836804, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0000424-31.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE BARRETO DIRISIO

DESPACHO

ID 36221486 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 35981101, 33357101, 28468092 e 27154087, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5020488-06.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CAZA VITRINE EIRELI - ME, SIMONE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5020225-71.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JULIO CEZAR APARECIDO COLOMBO

DESPACHO

ID 37455597 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas nos IDs 16867187 e 19271815.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este tempor finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0015754-34.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DAS DORES FEITOSA - ME, MARIA DAS DORES FEITOSA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a subscritora da petição de ID 39588440 não está constituída nos presentes autos.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0011107-30.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GETULIO HERMES FERREIRA

DESPACHO

ID 37455194 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 49/55 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este tempor finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003150-12.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP, ADEMILSON BENTO DA SILVA, ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por ADEMILSON BENTO DA SILVA e J. A. COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PESCADOS LTDA - EPP, assistidos pela Defensoria Pública União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da Execução n. 003150-12.2014.4.03.6100.

Alega a adequação da via eleita com posicionamento pacífico no Superior Tribunal de Justiça e o acolhimento da exceção de pré-executividade no artigo 803, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Sustenta a nulidade da citação ficta, ou seja, a citação por edital sem que se esgotassem as tentativas de localização, como a procura de outros endereços, por exemplo, nos cadastros públicos do SPC, SERASA, BACENJUD, Receita Federal, empresas de telefonia fixa e móvel etc.

Aduz sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta sobre a ilegalidade da cobrança da tarifa de contratação e outras taxas de serviço.

Refuta a cobrança da comissão de permanência com a indevida cumulação de outros encargos.

Por fim aponta a ilegalidade da cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios.

Protesta por negativa geral (artigo 341, parágrafo único do CPC).

A CEF manifestou-se no ID 40037311 requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentado. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária a percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken e Serasa ensina que: "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição do STJ:

"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).

Daí, pode-se concluir que a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso concreto dos autos, primeiramente afasta-se a alegação de nulidade de citação ficta.

Após várias tentativas frustradas de citação por meio de oficial de justiça, a exequente consultou a JUCESP, Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, Sistemas da Receita Federal, SIEL e BACENJUD, SCPCE e Serasa para tentativa de se obter o endereço da parte executada, também sem êxito, o que resultou no deferimento da citação por edital.

Quanto ao Código de Defesa do Consumidor é pacífica na jurisprudência a aplicação às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

No caso concreto a parte exequente ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial objetivando o pagamento do valor de R\$ 98.795,26 (noventa e oito mil e setecentos e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos atualizado até 22/09/2013 referente a inadimplimento de **Cédula de Crédito Bancário n. 00504039 firmada entre as parte em 14/02/2013 (fls. 11 e seguintes)**).

As alegações de existência de excesso de execução em razão de cobrança de encargos indevidos devem ser objeto de embargos do devedor.

Conforme já analisado na decisão que rejeitou a exceção de Pré-Executividade oposta pela coexecutada ANA PAULA LEITE MACHADO SILVA também assistida pela Defensoria Pública da União (ID 26214171): “no que se refere à contestação por negativa geral temos que o fundamento de validade do artigo 341, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas.

“Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Execução, qual seja, o contrato firmado entre as partes.”

Ademais, a alteração do contrato celebrado entre as partes com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas somente é possível com a observância do contraditório e ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381 do STJ é vedado ao julgador conhecer tais questões de ofício.

Em regra, em sede de contestação, no processo civil aplica-se o denominado "princípio da impugnação específica dos fatos", isto é, nos termos do artigo 341 do Novo CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam impugnados especificamente pelo réu em sua contestação.

A impugnação específica é ônus do réu de debater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tomando-os controversos e em consequência comprovando-os.

Não é possível por meio da exceção de pré-executividade a apresentação de defesa por meio da negativa geral com fundamento no parágrafo único do artigo 341 pois esta não é capaz de elidir a certeza e liquidez do título executivo, o que só é possível por meio de provas robustas e inequívocas.

Não tendo sido constatada a presença de flagrante de nulidade, irregularidade processual ou matéria de ordem pública a presente exceção deve ser rejeitada.

Ante o exposto, rejeito a presente Exceção de Pré Executividade, e determino o prosseguimento da presente execução.

Honorários advocatícios indevidos.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020203-08.2020.4.03.6100

AUTOR: RODOREI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS WINTER GOMES - SP224451

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RODOREI TRANSPORTES LTDA**, contra ato da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar a exclusão dos apontamentos referentes aos débitos nºs S18303804 e S1801708 nos cadastros de inadimplentes.

A autora informa que foi autuada pela ANTT em razão de infração à legislação de trânsito, dando ensejo aos autos de infração nºs 3057434 e 3042667, contra os quais apresentou defesas administrativas nos processos nºs 50505.100015/2016-30 e 50505.094830/2016-52.

Assinala que suas defesas foram rejeitadas nos termos das decisões nºs 10112/2017 e 09984/2017, sendo emitido dois boletos para pagamento de multas no valor de R\$ 5.000,00 cada.

Relata que, nos termos do artigo 86 da Resolução ANTT nº 5083/2016, renunciou ao direito de interpor recurso administrativo e realizou o pagamento da sanção pecuniária com 30% de desconto (R\$ 3.500,00 cada) em 12.07.2017.

Apesar disso, aduz ter sido surpreendida com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes em relação ao valor dos descontos de 30% (R\$ 1.500,00 cada), sem prévia notificação.

Afirma que tentou entrar em contato com a ANTT para resolver a pendência, mas foi direcionada sucessivamente a diversos órgãos (PGFN, AGU, PRF), sem que nenhum reconhecesse ter atribuição para tratar do assunto.

Destaca que os débitos sequer foram inscritos em dívida ativa.

Deu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Trouxe comprovante de recolhimento de custas no ID 40244781 (GRU no ID 40244784), porém sem identificação da instituição financeira.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verificam-se **presentes** os requisitos legais.

O extrato de consulta ao portal “*Serasa Experian*” em nome da autora demonstra a existência de dois apontamentos originados da ANTT, identificados como S1801708 e S1803804, no valor de R\$ 1.500,00 cada, que remontam à data de 27.07.2017 e a anotação de que são títulos descontados (“*TIT.DESCONTA*”).

Como primeiro ponto a se destacar está o da ANTT não ter autorização legal para descontar títulos originados de autos de infração (isto é, cedê-los com deságio antes do respectivo vencimento), mas deve proceder conforme os meios legais de cobrança de débitos inscritos em dívida ativa.

Isto leva à conclusão que a anotação “*TIT.DESCONTA*” não foi utilizada em sua acepção técnica.

De sua parte, os documentos ID 40008799 e ID 40009028 demonstram que as defesas administrativas apresentadas pela autora contra os autos de infração nºs 3057434 (processo nº 50505.100015/2016-30) e 3042667 (processo nº 50505.094830/2016-52) foram indeféridas, determinando-se a aplicação da penalidade em 29.05.2017, dando ensejo às notificações de multa nºs 10010400115985171 (ID 40009027, p. 1) e 10010400115924717 (ID 40008796, p. 1).

Ambas as multas foram aplicadas no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento em 27.07.2017 e as duas notificações constam com instrução para pagamento com desconto nos seguintes termos:

“pagamento até o dia 12/07/2017. Cobrar R\$ 3.500,00.

- Sr. autuado: Para garantir o desconto acima é necessário encaminhar para ANTT, até a data final para interposição de recurso, termo de renúncia de recurso (disponível em www.antt.gov.br/inf/multas) anexado ao comprovante de pagamento. (Res. ANTT nº 5.083/2016)”

Por sua vez, a autora demonstra que providenciou o pagamento dos boletos bancários, com o referido desconto, no dia 12.07.2017 (ID 40009027, p. 2, e ID 40008796, p. 2) e que encaminhou termo de renúncia à interposição de recurso por cartas registradas postadas no dia seguinte (13.07.2017) e recebidas pela ANTT em 14.07.2017 (ID 40009027, p. 3-5, e ID 40008796, p.3-5).

Os artigos 85 e 86 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 assim dispõem sobre o prazo de recurso administrativo e o desconto sobre sanções pecuniárias:

“Art. 85. Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo infrator.

(...)

Art. 86. Será concedido desconto de 30% (trinta por cento) ao valor da multa, na hipótese de o infrator renunciar expressamente ao direito de interpor recurso administrativo contra a decisão que lhe aplicou sanção, no prazo do art. 85.

Parágrafo único. A renúncia ao direito de interpor recurso administrativo constitui confissão de dívida e será formalizada mediante termo que observará os modelos aprovados pelas Superintendências de Processos Organizacionais competentes, o qual será postado ou protocolado na ANTT, e acompanhado do comprovante de pagamento.”

Vê-se que, nos termos da regulamentação, o infrator tem o direito de, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão administrativa que lhe impôs sanção pecuniária, pagar a multa com desconto de 30%, desde que, no mesmo prazo, renuncie ao recurso administrativo.

Ainda que a formalização, pela literalidade do dispositivo regulamentar, dependa da expedição da carta com o termo de renúncia e o comprovante de pagamento dentro do prazo de recurso, nota-se que, o recolhimento com desconto, que já deveria ser identificado automaticamente pelos sistemas da ANTT, e o decurso *in albis* do prazo recursal já demonstram, a rigor, a renúncia do infrator à irrisignação administrativa e sua adesão ao acordo para redução da sanção pecuniária.

Portanto, afigura-se irrelevante averiguar se a data de postagem do termo de renúncia (13.07.2016) estava dentro do prazo recursal ou não.

Muito embora não reste demonstrado de forma peremptória a vinculação dos apontamentos às multas pagas com desconto, sendo o valor de cada uma correspondente à redução (R\$ 1.500,00), a data de vencimento equivalente à dos boletos bancários (27.07.2017) e diante até mesmo a observação, atécnica, “TIT.DESCONT”, infere-se com suficiente probabilidade tratar-se de cobrança referente às mesmas atuações.

Tendo em vista que as sanções pecuniárias em questão afiguram-se extintas, pelo pagamento com desconto, a inclusão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes afigura-se indevida.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ANTT que providencie a exclusão dos apontamentos em desfavor da autora referentes aos débitos nºs S18303804 e S1801708, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar documentalmente nos autos.

Cite-se.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013735-28.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA
REQUERENTE: JOSE ADRIANO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLA CARLOS FERNANDEZ CARDEIRA - SP287151

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de execução de pré-executividade, proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº 0007862-11.2015.4.03.6100, em que se condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Na sequência, a exequente (patrona do executado na ação principal), distribuiu o presente cumprimento de sentença, requerendo a intimação da CEF para pagamento da importância de R\$ 3.963,53 (ID 36002141).

Intimada, a CEF apresentou guia de depósito judicial, no importe de R\$ 3.976,22 (ID 37721144).

Ciente, a exequente requereu o levantamento dos valores depositados (ID 37846181).

É o relatório. DECIDO.

Diante depósito judicial efetuado pela Caixa Econômica Federal, sem impugnação da exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do Código de Processo Civil, **expeça-se ofício de transferência** em favor da exequente, referente ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.976,22 - ID 37721144), para conta bancária indicada na petição ID 37846181.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010782-21.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A., R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELADO** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELANTE**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0009304-27.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: RAPHAEL ELIAS GUARDIA

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 32949156, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014259-72.2004.4.03.6100

AUTOR: KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCO DULGEROFF NOVAIS - SP237866, MONICA CARPINELLI ROTH - SP204648

REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 37408186, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012245-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ - SP169774

DESPACHO

Petição ID 34832029: defiro o pedido. Para tanto, forneça a EXEQUENTE o endereço para onde deverá ser destinado o ofício requerido em sua petição ID 19131732, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029007-85.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANFORT BANCO FORTALEZAS/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA - SP1111675-A

EXECUTADO: JOSE SERAFIM GONCALVES

DESPACHO

Para apreciação do pedido ID 35332172, apresente a EXEQUENTE a matrícula atualizada do imóvel que pretende ser penhorado, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012898-41.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ - SP169774

DESPACHO

Petição ID 34829456: defiro o pedido. Para tanto, forneça a EXEQUENTE o endereço para onde deverá ser destinado o ofício requerido em sua petição 19130242, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011750-57.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER MASSAAKI KANAMARU - SP111887, MARI ANGELA ANDRADE - SP88108

DESPACHO

Petição ID 35856731: dado ao lapso de tempo, concedo o prazo de 15 dias à exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA para que se manifeste.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011166-25.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FACIL - ASSESSORIA EM FINANCIAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME, LEONICE DIAS ESPIRITO SANTO, RICARDO DE SOUZA BERNAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DA SANTA CRUZ - SP195106

DESPACHO

1- Petição ID nº 40433177 - Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, cumprindo, assim, integralmente o item I do despacho ID nº 25933688.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, e considerando ainda a intimação pessoal já realizada (IDs nº 39916821 e 40144231), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019202-40.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELS A, DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME, MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da petição e pagamento de ID 35140338, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Intime-se a EXECUTADA, na pessoa da advogada Denise de Abreu Ermínio (OAB/SP 90.732), para que apresente procuração no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024120-96.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES SANTIAGO REPAROS AUTOMOTIVOS, JOAO DE SALES, MARIA DE LOURDES SANTIAGO

DESPACHO

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registro de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002062-27.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MARQUES DA SILVA, GERALDO IZAIAS DO CARMO, LOURIVAL LOPES, JURANDIR BORGES, SANDRA REGINA DOMINGOS, RICARDO AKIRA KITAKA, ALMIR SELVO DOS REIS, EUCLIDES TENORIO DE LIMA, SEVERINO SILVANO DE FARIAS, JOSE BRAULIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMAR SCHIAVENATO - SP62085

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Intime-se os exequentes GERALDO IZAIAS DO CARMO e SEVERINO SILVANO DE FARIAS acerca da petição 35559259, para que efetuem o pagamento no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-17.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE GOMES DA SILVA - SP374550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

Depreque-se a realização da prova pericial grafotécnica junto à E. Justiça Federal da Paraíba/PB, consignando desde já que a parte **AUTORA** é beneficiária da Justiça Gratuita.

A coleta do material grafotécnico deverá ser realizada na pessoa de **JOÃO ALEXANDRE DA SILVA - CPF: 308.818.278-19**, residente e domiciliado em **Sítio Boi Seco - sem número - Área Rural, Santa Cecília - Paraíba/PB - CEP: 58463-000 (ag: 109)** (Petição ID nº 36248322).

Ciência às partes do presente despacho, assim como para acompanhamento e diligências necessárias junto ao Juízo Deprecado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010120-62.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO - SP281794

DESPACHO

Intime-se o réu para que se manifeste acerca da petição ID 20692963, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022200-92.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da petição e pagamento ID 34947313, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010145-75.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAREZ ANTONIO DE JESUS

DESPACHO

Petição ID 36149735: concedo o prazo de 15 dias à EXEQUENTE para que cumpra o despacho ID 29751956.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015607-47.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CLINICA DE OLHOS DIADEMA S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO - SP28667

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE acerca da Impugnação apresentada pelo executado, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010201-79.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA JORGETTI ROSENTHAL - SP232063

DESPACHO

Concedo, pela segunda e derradeira vez, o prazo de 10 dias à EXEQUENTE para que cumpra o despacho ID 30169717.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009115-10.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

EMBARGADO: JOAS VAZ DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO LUIS MAIA - SP82513

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DO CARMO VAZ DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LUIS MAIA - SP82513

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho ID 33938472 (item 2), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002155-14.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: THEREZINHA TAKAKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221, CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

DESPACHO

O alvará de levantamento será deferido quando da sentença que puser fim à execução.

Intime-se o EXECUTADO Banco do Brasil S/A acerca da petição ID 35919288 (que contém as informações solicitadas), para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007954-91.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO FRANCINALDO MATA

DESPACHO

Petição ID 35591390: concedo o prazo de 15 dias à EXEQUENTE para que proceda ao pagamento das custas para cumprimento da Carta Precatória expedida, devendo tal recolhimento ser realizado e juntado diretamente no Juízo Deprecado, com a devida comunicação nestes autos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008341-11.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO EDELSTEIN - SP375792

EXECUTADO: DECK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI - SP232248, CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

DESPACHO

Petição ID 35587664: concedo o prazo de 20 dias à EXEQUENTE, conforme requerido, para que apresente os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004085-23.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS EDUARDO NICODEMO - SP291915-B

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE integralmente o despacho ID 29212197, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009070-98.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA VASCONCELOS DALIO - SP175707

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que comprove o alegado na petição ID 35314941, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033517-63.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA VICK

DESPACHO

Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 10 dias à EXEQUENTE para que cumpra o despacho ID 29547018.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004338-50.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENELOPE ALVES DOS SANTOS - ME, PENELOPE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo, pela derradeira vez, o prazo de 10 dias à EXEQUENTE para que cumpra o despacho ID 23558025.

No silêncio, retomem conclusos para análise da petição ID 19920126.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034356-30.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MILED THOME

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE (CEF) acerca do informado na petição ID 34935446, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020731-50.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP115775

DESPACHO

Manifeste-se o EXECUTADO, no prazo de 10 dias, acerca das petições ID 34850870 e 36096106.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009396-92.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: LOJAAQUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS ALVES LIMA - SP250982

EXECUTADO: COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

Apresente a EXEQUENTE os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.

Restando infrutíferas as buscas, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido ID

São Paulo, 17 de setembro de 2020

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025318-86.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA VERONESI, IZARLETE APARECIDA VERONESI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL MANCEBO LOVATTO - SP173489

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058596-64.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ BOHLSSEN - SP115143, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (fs. 37/53) que julgou improcedente o pedido, sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado. Houve interposição de apelação, cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região.

Como o trânsito em julgado, a União Federal requereu a conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados na fase de conhecimento (fs. 102/103) e a intimação do autor para pagamento dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 320,73, por meio de guia DARF, código de receita 2864 (fs. 157/160).

Intimado, o executado apresentou comprovante de recolhimento (DARF – código 2864) dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 328,40 (fs. 179/181).

Ciente, a União inicialmente requereu a conversão do valor em renda (fs. 187) e, posteriormente, considerando que o pagamento foi realizado diretamente aos cofres da União, através de guia DARF, requereu a desconsideração da petição anterior e nada mais requereu em relação aos honorários (fs. 190).

Os depósitos judiciais realizados nos autos, após longa discussão a respeito da sua destinação, inclusive com interposição de agravo de instrumento pelo executado, cujo provimento foi negado, foram convertidos em renda da União (ID 34613499).

Ciente, a União nada mais requereu, informando apenas ter instruído processo nº 10880.028762/96-72 informando à DRF de Lauro de Freitas – BA da transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados nesta ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058721-90.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: A CASA DA NICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI - SP316967

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 34553959, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027723-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO DE JESUS DEFINE PEROSSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença (ID 35610142) que condenou a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, bem como ao reembolso de custas processuais, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

O exequente trouxe aos autos a planilha de cálculo requerendo o pagamento do valor de R\$ 36.621,73 (trinta e seis mil seiscientos e vinte e um reais e setenta e três centavos) no ID 37487577- pág.1 e seguintes.

A Caixa Econômica Federal depositou o valor devido e requereu a extinção da execução (ID 39758444, pág. 1 e seguintes).

O exequente, em petição ID 39789710, requereu expedição de mandado de levantamento eletrônico para recebimento dos valores executados informando que o valor de R\$ 35.589,74 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios deverão ser transferidos eletronicamente para o Banco Itaú, Agência 0300, Conta Corrente 30606-5, de titularidade de Gouveia e Padulla Advogados, inscrito no CNPJ 06.260.436/0001-04.

Informou ainda que o valor de R\$ 1.116,23 (mil cento e dezesseis reais e vinte e três centavos), referente ao reembolso de despesas processuais, deverá ser transferido eletronicamente para a Caixa Econômica Federal, Agência 0238, Conta Corrente 81296-2, de titularidade de Marcelo de Jesus Define Perossi, inscrito no CPF 156.866.908-98.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do pagamento efetuado pela CEF do valor requerido pela exequente (ID 39758444, pág. 1 e seguintes) de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício de Transferência do valor de R\$ 35.589,74 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios para o Banco Itaú, Agência 0300, Conta Corrente 30606-5, de titularidade de Gouveia e Padulla Advogados, inscrito no CNPJ 06.260.436/0001-04 eo valor de R\$ 1.116,23 (mil cento e dezesseis reais e vinte e três centavos), referente ao reembolso de despesas processuais, deverá ser transferido eletronicamente para a Caixa Econômica Federal, Agência 0238, Conta Corrente 81296-2, de titularidade da parte exequente Marcelo de Jesus Define Perossi.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009116-53.2014.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO URUARI PEIXOTO - RJ48021, LUIZA MOREIRA BORTOLACI - SP188762

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em embargos à execução (fls. 57/60) em que o autor/embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da procedência dos embargos opostos pela União Federal.

Os embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 32/33; fls. 40/41) para: a) determinar o valor da restituição devida ao autor pela União Federal (R\$ 11.041,30, atualizado até julho/2013); b) autorizar o levantamento dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.00298183-3.

A União Federal interpôs apelação visando à condenação do autor/embargado ao pagamento de honorários advocatícios. O E.TRF/3ª Região deu provimento à apelação, fixando os honorários em R\$ 1.000,00 (decisão monocrática de fls. 57/60).

Baixados os dois autos do E.TRF/3ª Região (principal e embargos à execução), as partes foram intimadas em ambas as ações para ciência, bem como requerer o que de direito (fls. 64).

O autor/embargado requereu nestes autos (bem como nos autos da ação principal) o prosseguimento do cumprimento de sentença pleiteando a expedição de RPV e de alvará de levantamento. Em relação aos honorários advocatícios devidos à União Federal, informou que iria realizar seu pagamento, após manifestação da União e/ou decisão deste Juízo em relação ao valor de R\$ 1.000,00 fixados em acórdão (fls. 65/66).

Em seguida, a União Federal promoveu a digitalização dos autos físicos e requereu o seu prosseguimento no Pje (fls. 68). Com os autos digitalizados, requereu a intimação do executado para pagamento da importância de R\$ 1.012,24 (agosto/2019), mediante recolhimento de guia DARF (ID 21839686).

Na sequência, o executado reiterou os termos de sua manifestação anterior.

Posteriormente, o executado apresentou petição em ambos os autos (ID 28283390), visando a responder despacho proferido nos autos da ação principal, em que se determinou a virtualização daquele feito, para que nele fosse dado prosseguimento em relação ao requerido nos autos dos embargos à execução (expedição RPV + alvará de levantamento). Sustentou o executado em sua manifestação que os efeitos da Resolução Pres. nº 142/2017 não se enquadram ao processo, tendo em vista estar em seus últimos atos, só apenas faltando as providências do Juízo. Diante disto, requereu o prosseguimento da ação principal em meio físico, com o atendimento de seus requerimentos. Ainda nesta petição, apresentou comprovante de recolhimento em guia DARF da verba honorária, no valor de R\$ 1.034,26.

Ciente, a União Federal manifestou concordância com os valores recolhidos a título de honorários e requereu a extinção do feito, sustentando que os pleitos do embargado devem ser deduzidos na demanda principal.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Tendo em vista a satisfação da obrigação manifestada pela União Federal, **JULGO EXTINTA** a execução da verba honorária fixada pelo E.TRF/3ª Região na decisão de fls. 57/60, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

A apreciação dos requerimentos formulados pelo embargado/executado (expedição de RPV e alvará para levantamento de depósitos judiciais) somente é cabível no bojo da ação principal, visto que a sentença que se pretende cumprir foi proferida naqueles autos, o mesmo de aplicando em relação aos valores de depósitos judiciais que se pretende levantar.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal nº 2008.61.00.029183-3.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018872-04.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: AUGUSTO VIAGGI, MARIA CEZAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se cumprimento de sentença (fls. 53/56 e 66/73) em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagamento das diferenças de correção monetária de depósito em caderneta de poupança, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, a parte exequente indicou o valor do crédito exequendo, no importe de R\$ 63.377,84 e requereu a intimação da CEF para pagamento (fls. 78/80).

A CEF comprovou a realização de depósito judicial no importe de R\$ 63.377,84 (efetuado em julho/2009) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Em decisão de fls. 113/114 a impugnação foi julgada parcialmente procedente para fixar o valor da condenação em **R\$ 56.454,05** (cinquenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos) para o mês de julho/2009, sendo R\$ 51.321,87 a título de valor principal e R\$ 5.132,18 a título de honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da contadoria. Assim, julgou-se extinta a execução (da sentença fls. 53/56 e 66/73), com a consequente determinação de expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 56.454,05 em favor da parte exequente e o restante em favor da CEF.

Tendo em vista que a CEF não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (em razão da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença), a parte exequente interpôs apelação, cujo provimento foi dado pelo E.TRF/3ª Região (decisão de fls. 147/153), **para condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado pela contadoria do juízo, corrigido monetariamente.**

Com o trânsito em julgado, em petição de fls. 177/179, a parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 56.454,05 (valor fixado na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença). Além disto, requereu também expedição de alvará visando o levantamento dos honorários advocatícios fixados em 2ª Instância, indicando que o cálculo do crédito seria 10% da diferença entre o valor devido e o apontado pela CEF, que resultaria na quantia de R\$ 5.308,89 para a data dos cálculos (R\$ 56.454,05 — R\$ 3.365,10 = R\$ 53.088,95 x 10% = R\$ 5.308,89). E ao final de sua petição apontou: *“Requer sejam expedidos os Alvarás judiciais, haja vista haver valor suficiente depositado pela CEF, e que eles sejam expedidos em nome do procurador dos autores (...).”*

Em seguida os autos foram digitalizados e, na sequência, foram expedidos 02 (dois) alvarás em favor da parte exequente, relativos ao primeiro cumprimento da sentença.

Tais alvarás foram expedidos, nos termos da decisão de fls. 113/114, nos valores de R\$ 51.321,87 (ID 14249868) e R\$ 5.132,18 (ID 14249869), permanecendo depositado judicialmente, portanto, saldo remanescente no importe de R\$ 6.923,79 (em valores históricos).

Na sequência, a parte exequente requereu novamente a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em segunda instância, indicando que o crédito seria no importe de R\$ 5.308,89 para a data dos cálculos (ID 15149558).

Intimada para pagamento (ID 15768626), a CEF apresentou comprovante de depósito judicial no importe de R\$ 5.308,39 (ID 15877034).

Ciente, a parte exequente impugnou (ID 16226995) o valor depositado (R\$ 5.308,39), argumentando que a apuração do valor de R\$ 5.308,39 é referente a julho de 2009 (data do cálculo da contadoria), razão pela qual este valor deveria ser atualizado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, resultando no valor de R\$ 19.882,95, atualizado até março de 2019. Diante disto, requereu a intimação da CEF para pagamento do valor restante (R\$ 14.574,56).

Intimada, a CEF impugnou o pedido de complementação do depósito (ID 19848396). Alegou a existência de saldo a maior depositado na conta judicial no importe de R\$ 6.923,79 (depositado em julho/2007), suficiente para quitação dos honorários fixados, já devidamente levantados pelo autor, conforme alvará anexado aos autos. Sustentou que a partir do depósito não incidem mais juros ou correção monetária, estando o valor depositado sujeito à correção monetária específica, consoante a lei que disciplina os depósitos judiciais e a Súmula 179 do STJ, não havendo que se falar em depósito complementar, sob pena de enriquecimento ilícito da parte exequente. Diante disto, a CEF requereu a extinção da execução nos termos do art.924, II do CPC, bem como a expedição de alvará de levantamento e/ou ofício ao PAB Justiça Federal para autorizar o levantamento dos valores remanescentes na conta judicial, depositados em excesso pela Caixa.

Em resposta, a parte exequente impugnou a alegação da CEF (ID 25273693), sustentando que o valor do crédito não estaria depositado, tanto que a CEF efetuou em 29 de março de 2019 o depósito do valor que entende devido (ID 15877034), ou seja: se estava depositado, deveria estar nos autos desde julho de 2009.

Na sequência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que atualizou monetariamente o crédito de R\$ 56.454,05 de julho/2009 até março/2019, resultando no valor R\$ 97.894,69, e, por consequência, apurando o valor dos honorários em R\$ 9.789,46.

Ciente, a parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 34787425) e requereu a intimação da CEF para depósito da diferença (R\$ 4.481,07).

A CEF, por sua vez, apresentou comprovante de depósito judicial referente ao valor remanescente (ID 36575127 - R\$ 4.804,60), com nova atualização monetária, e requereu a extinção da execução (ID 36574793).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que durante a tramitação do presente cumprimento de sentença foram efetuados 03 (três) depósitos judiciais pela CEF:

- 1) **R\$ 63.377,84 em 10.07.2009** (fl. 91 – autos físicos);
- 2) R\$ 5.308,39 em 29.03.2019 (ID 15877034);
- 3) R\$ 4.804,60 em 10.08.2020 (ID 36575127);

Em relação ao primeiro depósito (R\$ 63.377,84 - fl. 91), foi realizado seu levantamento de forma parcial pelo exequente no importe de **R\$ 56.454,05** (ID 14249868: R\$ 51.321,87 + ID: 14249869: R\$ 5.132,18), nos termos da decisão de impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 113/114.

Deste primeiro depósito (**R\$ 63.377,84**), portanto, permaneceu depositado desde julho de 2009, o valor de R\$ 6.923,79 (R\$ 63.377,84 – R\$ 56.454,05 = R\$ 6.923,79), sendo obviamente corrigido monetariamente na conta de depósito judicial.

Os honorários advocatícios devidos pela CEF em razão da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, foram fixados pelo E.TRF/3ª Região (fls. 147/153) em 10% do valor apurado pela contadoria do juízo (R\$ 56.454,05), corrigido monetariamente.

Considerando apenas a existência do segundo depósito judicial, realizado pela CEF em março de 2019, a Contadoria do Juízo atualizou monetariamente o crédito de R\$ 56.454,05 de julho/2009 (data do cálculo indicado no acórdão) até março/2019 (data do segundo depósito), resultando no valor R\$ 97.894,69, e, por consequência, apurou o valor dos honorários fixados pelo E.TRF/3ª Região em R\$ 9.789,46 (10% de R\$ 97.894,69).

No entanto, conforme já apontado nesta decisão, o depósito efetuado pela CEF em **julho/2009, no valor de R\$ 63.377,84 (para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença)**, foi superior em R\$ 6.923,79 (em valores históricos – julho 2009) em relação ao crédito apurado naquela data (R\$ 56.454,05), tendo este valor em excesso permanecido depositado judicialmente, sendo atualizado monetariamente na conta de depósito judicial desde julho/2009.

A existência do saldo remanescente na conta de depósito judicial, inclusive, **foi notificada nos autos pela própria parte exequente, logo após a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região**, tendo naquela ocasião requerido apenas a expedição de alvará para levantamento do crédito reconhecido na decisão de fls. 147/153.

Diante disto, tendo em vista que não considerou saldo remanescente existente de depósito realizado em julho/2009, o cálculo da contadoria se encontra incorreto, na medida em que a correção monetária determinada pelo E.TRF/3ª Região está sendo realizada na conta de depósito judicial, a exemplo do que ocorreu com os valores já levantados pela parte exequente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante da existência de saldo de depósito judicial realizado pela CEF em julho/2009, deixo de homologar o cálculo da contadoria do Juízo e fixo o valor do crédito exequendo em R\$ 5.645,40 (R\$ 56.454,05 x 10% = R\$ 5.645,40), mais correção monetária (já realizada na conta de depósito judicial desde julho/2009).

Considerando que o valor do crédito exequendo se encontra depositado judicialmente (fls. 91 – autos físicos), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** dos honorários advocatícios devidos pela CEF em razão da apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença (fixados pelo E.TRF/3ª Região - fls. 147/153 - autos físicos), nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado:

(a) considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do Código de Processo Civil, **expeça-se Ofício de Transferência** em favor da parte exequente, com observância dos dados apontados na petição ID 36962873, para levantamento parcial do saldo remanescente do depósito judicial realizado em julho de 2009 (fls. 91 – autos físicos): Agência 0265, Conta 269773-7, data de início 08.07.2009.

Do referido depósito (fls. 91 – autos físicos) deverá ser liberado à parte exequente o valor de R\$ 5.645,40, **comas respectivas correções desde a data do depósito judicial (julho/2009)**.

O saldo remanescente **do depósito (fls. 91 – autos físicos) deverá ser restituído à Caixa Econômica Federal, mediante apropriação**.

(b) **autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se dos depósitos judiciais nos valores de R\$ 5.308,39 e R\$ 4.804,60, realizados em 29.03.2019 (ID 15877034) e 10.08.2020 (ID 36575127), respectivamente**.

(c) **a transferência e apropriações deverão ser comprovadas nos autos pela CEF**.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

SÃO PAULO, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016631-13.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO JOSE DE NOBREGA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

A exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.041,92.

O patrono do executado informou o falecimento do mesmo sem a existência de bens, requerendo a extinção da execução, com o que concordou a exequente.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação do falecimento do executado e a ausência de bens a inventariar de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026774-63.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN DE PAULA ALMEIDA - SP150696

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedentes os pedidos condenatórios por danos materiais e morais condenando o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

A Caixa Econômica Federal apresentou seu cálculo na pag. 2 do ID 11888965.

O executado fez o depósito do valor devido atualizado até abril de 2019 (ID 16635184).

A CEF concordou e requereu a transferência bancária para a apropriação do valor (ID 26716214).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do cumprimento de sentença pelo executado e depósito do valor devido no montante apontado pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Defiro a apropriação do valor depositado em favor da exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CNPJ 00.360.305/0001-04 Advogado da Beneficiária: EDISON BALDI JUNIOR OAB/SP 206.673 – procuração ID 11888966 – CPF: 288.316.108-99 – RG: 30.911.901).

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017554-34.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SANTOS BATISTA DA SILVA

DESPACHO

ID 37455986 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fs. 48/52 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, posto que este tem finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017041-71.2012.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 305/921

AUTOR: JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, ZACARIAS PANTA CARVALHO - SP155229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido do autor consistente no desembaraço aduaneiro de veículos importados para uso próprio sem recolhimento de IPI condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado União Federal requereu a intimação do autor para pagamento do valor correspondente no montante de R\$ 5.658,62.

Os autos foram digitalizados.

O autor efetuou o depósito requerendo a conversão em renda em favor da União (ID 21353248 - Pág. 1/2).

Intimada, a União exarou sua ciência e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do cumprimento de sentença pelo executado e depósito do valor devido no montante apontado pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Converta-se em renda da União o depósito efetuado pelo autor.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012156-48.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BRANCO PERES

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604, MARCIO CESAR COSTA - SP246499

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou improcedente o pedido do autor consistente na restituição do indébito tributário no valor de R\$ 153.802,50 condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado União Federal requereu a intimação do autor para pagamento do valor correspondente no montante de R\$ 16.361,95.

O autor efetuou o depósito requerendo a extinção do feito (fl. 119).

Intimada, a União exarou sua ciência e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do cumprimento de sentença pelo executado e depósito do valor devido no montante apontado pelo exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Converta-se em renda da União o depósito efetuado pelo autor.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5019089-68.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 38662181 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 37243445, manifestando-se quanto à informação de que o nome do requerido foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito (ID 33551529).

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008154-59.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: DOUGLAS CANDIDO FIGUEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012700-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

DESPACHO

ID 38744355 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 36228231, 34049640, 29389772 e 27666871, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035192-61.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: LUCIA DE FATIMA DE SOUSA PASCOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE MALIMPENSO DE OLIVEIRA - SP153146, ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO - SP141942

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 20.509,00 (vinte mil quinhentos e nove reais).

A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo às fls. 133/135. Guia de depósito à fl. 36.

Intimado, o impugnado requereu o levantamento dos valores depositados (fl. 138).

Os autos foram digitalizados.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou seu cálculo ID 15143452.

O impugnado concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (ID 16110186).

A CEF, ora impugnante, concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial requerendo a condenação do impugnado em honorários advocatícios bem como requereu a compensação do valor que o impugnado faz jus com o valor depositado (ID 17361858).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Fundamentação

Tendo em vista o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial trouxe o mesmo montante apresentado pela CEF com o qual concordaram as partes, de rigor a procedência da presente Impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 20.509,00 (vinte mil quinhentos e nove reais) atualizada até 01/12/2016, nos termos dos cálculos apresentados pela impugnante, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, apresente o impugnado exequente e considerando a situação atual acometida no país, assim como a alteração do novo Código de Processo Civil, defiro a expedição de **Ofício de Transferência** em favor da parte **exequente**, referente ao valor depositado pela CEF com a devida compensação dos honorários devidos e o restante em favor da CEF.

Para tanto, apresente a parte AUTORA os dados bancários para realização do ato (nome da parte, número do CNPJ ou CPF, Banco, Agência e Conta), no prazo de 15 (quinze) dias

Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação que poderão ser compensados do valor já depositado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009674-59.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLE REGINA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP234184

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 14.182,71 (quatorze mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e um centavos) mais custas e honorários advocatícios.

Em seguida a exequente informou que as partes fizeram um acordo e requereu a extinção do feito.

Informou ainda que consta no sistema da CEF a fase "BOLETO PAGAMENTO TOTAL" indicando que a dívida foi liquidada através de boleto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante da informação da CEF de que a parte executada pagou sua dívida integralmente (ID 26876577) de rigor a extinção da execução.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013789-62.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR DA SILVA - SP273110

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que homologou a desistência requerida pela parte autora e a condenou ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da ré Televisão Independente de São José do Rio Preto Ltda. arbitrado em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado o patrono da autora requereu a execução dos honorários advocatícios.

E, em seguida noticiou que as partes se compuseram para o pagamento do valor R\$ 5.056,69 (cinco mil, cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) em 10 (dez) parcelas de R\$ 505,65 (quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Requereu a suspensão do feito (ID 26823243).

Na sequência, o exequente comunicou a quitação integral do valor devido requerendo a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Diante do cumprimento da sentença com a satisfação da obrigação pelo executado, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016812-92.2004.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação de rito ordinário que objetivou o ressarcimento de prejuízos causados pela devolução de cheques como cancelamento do talonário pelo banco sacado.

A ação foi improcedente com a condenação do autor no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado o autor efetuou o depósito do valor devido (fl. 1389) com a concordância da CEF (ID 26051534).

Vieramos autos conclusos.

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Defiro a apropriação dos valores depositados com expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012554-68.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, MARCOS ANTONIO SILVA - SP179362

EXECUTADO: LINHAS OK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705, JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA - SP240042-E

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE da petição e pagamento de ID 38372394, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000789-61.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODNEI BRUNO RISCALI, ERNESTO RISCALI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-35.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Aguarde-se julgamento final dos autos dos Embargos à Execução nº 5018925-06.2019.4.03.6100 e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009600-10.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: DENISE PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca da petição ID 37621241, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023542-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CRESPIM

DESPACHO

Apresente a EXEQUENTE seu instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031937-03.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

EXECUTADO: BASTIEN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAPELO - SP146235

DESPACHO

Diante da certidão ID 36663292, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016477-78.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que homologou a desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 243/244), sendo o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em sentença de embargos de declaração (fls. 270/272), em 2,5% do valor da causa.

Como o trânsito em julgado, a União Federal requereu a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 29.375,67, atualizado até abril/2015 (fls. 411/413).

Intimado, o executado apresentou guia comprobatória de depósito judicial, no importe de R\$ 29.375,67 (fls. 417).

Ciente, a União Federal requereu a conversão em renda do depósito judicial realizado (fls. 421), o que foi deferido (fls. 422), sendo expedido ofício à CEF para cumprimento.

Comprovada a realização da operação pela CEF (ID 34158724 e anexos).

Intimada, a exequente informou que se dá por satisfeita com o valor depositado pelo exequente, verificado que o mesmo já se encontra em nos sistemas de arrecadação. Diante disto, requereu a extinção do feito (ID 35547914).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou por satisfeita a obrigação, e, como consequência, **JULGO EXTINTA** a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018698-79.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAVARIA S/A, BAVARIA S/A, BAVARIA S/A, BAVARIA S/A, BAVARIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO - RJ010324

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO - RJ010324

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO - RJ010324

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO - RJ010324

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MAURICIO OTTONI WANDERLEY DE ARAUJO PINHO - RJ010324

DESPACHO

Intime-se as PARTES da distribuição dos autos a este Juízo, para que requeram o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003050-33.2009.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 312/921

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: PCR PRIVATIVA COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à EXEQUENTE acerca da certidão juntada no ID 38117518, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009917-47.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA., SERGIO ASCENCIO TAMAOKI, MARIA APARECIDA DA RIVA TAMAOKI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE BRANDAO - SP118258

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE BRANDAO - SP118258

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE BRANDAO - SP118258

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca do informado pela parte executada no ID 38808721, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008866-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LILIAN CABALLERO COUTINHO

DESPACHO

Comprove a EXEQUENTE o alegado na petição ID 39428105, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017875-16.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONALDO PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

DESPACHO

Intime-se o executado nos termos da petição ID 33676071.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031967-72.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: OSWALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a executada acerca da petição ID 34928911, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037372-31.1999.4.03.6100

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: WOLFGANG POZSICSANYI

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência ao executado acerca da petição ID 34728470, para que pague o valor devido no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026892-81.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORDI FRUTA MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que cumpra o despacho ID 30642431, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029234-60.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUTH VIEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a exequente (petição ID 33909101) seu instrumento procuratório, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029155-81.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608, ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 458/465 – autos físicos) que reconheceu a prescrição da pretensão da autora, com a sua consequente condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Como trânsito em julgado, a União Federal requereu a intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 13.491,61, atualizado até junho/2019 (ID 18729493 e anexos).

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento dos honorários de sucumbência (DARF – código 2864), realizado em 03.2020, no valor de R\$ 13.836,13 (ID 30339041 e anexos).

Ciente, a União informou concordar com o valor recolhido (ID 34107754).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pelo exposto, dou como satisfeita a obrigação, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015906-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZEU DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIZEU DE BARROS** (CPF n. 027.566.238-14) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. **NB 42/189.962.351-2, sem andamento desde 09/06/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou **pedido de aposentadoria** e, desde **09/06/2020, o acórdão que concedeu o benefício** não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 37294758 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 37964266)

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 3802274), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, ressalto que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar, cujos fundamentos confirmo por sentença.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 ("Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada").

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja concluída a análise do requerimento administrativo n. **NB 42/189.962.351-2, sem andamento desde 09/06/2020**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013332-38.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO EPIFANIA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MAURICIO EPIFANIA em face GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo.

Narra o impetrante que protocolou em 18/07/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve qualquer decisão administrativa até o momento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial.

A decisão de ID 2751509 deferiu em parte o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 28295359)

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, após o declínio da competência, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 34627331),

Após a autoridade coatora prestar informações sobre a conclusão do requerimento (ID 38235381), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, ressalto que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar, cujos fundamentos confirmo por sentença.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelam arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja concluída a análise do requerimento administrativo n. 1941135642.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007658-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISAC SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ISAC SOARES DE ARAÚJO (CPF n. 010.680.268-20) em face do GERENTE EXECUTIVO DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS – CEAB – DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1994373611, sem andamento desde 17/10/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 17/10/2019, seu recurso administrativo não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 31677225 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 32200050)

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 355320771), vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, ressalto que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar, cujos fundamentos confirmo por sentença.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja concluída a análise do requerimento administrativo n. **1994373611**, sem andamento desde **17/10/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008977-48.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GIMENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado **LUIS HENRIQUE GIMENES** (CPF n. 240.580.048-31) em face do **GERENTE EXECUTIVO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1413317513, protocolado **23/10/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 23/10/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 37504342 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 37820545) e a autoridade prestou informações (ID 38355270).

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 38740859), vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, ressalto que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar, cujos fundamentos confirmo por sentença.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de que seja concluída a análise do requerimento administrativo n. 1413317513, protocolado **23/10/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020701-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINA CAMILO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA BATISTA SEVERO - SP437140, EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS GLICÉRIO SP,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SEVERINA CAMILO DE SOUZA** (CPF n. 265.488.874-68) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS GLICÉRIO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1347385590, protocolado em **18/05/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que apresentou pedido de benefício previdenciário e, desde 18/05/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1347385590 protocolado em **18/05/2020**, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014385-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **G4S BRAZIL HOLDING LTDA., G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E G4S ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão de salário maternidade na base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e às entidades terceiras."

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeita-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36496049).

Notificado, o DERAT/SP prestou informações (ID 37053264) pugnando pela denegação da ordem.

A decisão de ID 37107853 **deferiu** o pedido liminar.

Empetição conjunta, os Delegados de São Paulo e de Guarulhos apresentaram nova manifestação (ID 37841009)

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é **procedente**.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) ...". (grifos).

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Importante destacar, ainda, que as contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição previdenciária implica na inexistência das contribuições a terceiros.

Quanto à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação) sobre as verbas discutidas nos autos, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

Do salário maternidade:

No tocante ao salário maternidade, há muito a jurisprudência do C. STJ estava consolidada no sentido de que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade possuem natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Não obstante, em recente julgamento do Tema 72[1] o E. STF concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, fixando a seguinte tese:

"É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade". Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020".

Pois bem

O atual Código de Processo Civil brasileiro privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária.

No caso em exame, não existe razão para que este julgador se afaste da jurisprudência firmada.

Assim, adoto o entendimento acima exposto, afastando o salário maternidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Por conseguinte, à impetrante assiste o direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, sendo certo, no entanto, que a compensação somente poderá ser efetivada **após o trânsito em julgado** da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao SAT/RAT e às entidades terceiras, incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre o **salário-maternidade**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Conseqüentemente, determino que a autoridade impetrada **se abstenha de praticar** quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à **compensação**, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0744077-82.1991.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRANJA SAITO LTDA, SAITO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR MAUAD - SP128339

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da **parte exequente** (ID 32677736), remetam-se os autos à Contadoria, para prestação de esclarecimentos no que tange à afirmação de que *“foram mantidos os critérios de atualização monetária anteriormente utilizados, tendo sido apenas atualizados aqueles mesmos valores para uma data mais atual”*.

Após, abra-se vista às partes.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014144-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO MONROI

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA ABAMBRES - SP254683

DECISÃO

Vistos etc.

ID 40268631: inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, **MANTENHO** a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016571-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIDELJAMIS SARAI SUZANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DINIZ - SP426077

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por **SIDELJAMIS SARAI SUZANO** em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA**, visando a obter provimento jurisdicional que “*decrete a guarda provisória do animal com a finalidade de impedir que seu animal seja apreendido*”.

Narra a autora, em suma, que possui uma **tartaruga da espécie Jaboti**, que convive com ela **há mais de 20 (vinte) anos**, “*sendo inclusive integrante de sua família e companheira inseparável de seu filho menor de idade e o animal é cuidado e amado por todos os integrantes da família*”.

Destaca, em sua narrativa, que a tartaruga “*vive livre jardim da residência, local de sua preferência, contudo tem livre acesso para o interior da residência. O jardim da família, consiste em uma área aberta com aproximadamente 200 metros quadrados (8m x 40m), com diversas árvores e vegetação que crescem no local (doc. 03), sendo onde a tartaruga, chamada “Britney”, costuma permanecer durante a noite, tendo até mesmo feito um “ninho” no terreno. Em época de frio a tartaruga é recolhida para o interior da residência. A Requerente sempre garantiu que seu animal tenha comida e água em todos os momentos sempre mantendo asseados seus locais de alimentação e de água, sendo que alimentando a tartaruga primariamente com frutas e verduras*”.

Contudo, afirma que, **após denúncia anônima de maus-tratos** de cachorros em sua residência, “*uma ONG de proteção de animais entraram (sic) na casa da família alegando que queriam ver todos os animais da residência para verificar as condições dos mesmos*”.

Alega que a referida ONG levou os animais sob o pretexto de examiná-los e, somente após “*recorrer à polícia*”, os animais foram devolvidos.

Após a devolução dos animais, a autora alega que fora surpreendida “*ao ser intimada a comparecer no 2º DP do Meio Ambiente, onde foi chamada para prestar esclarecimentos acerca de sua Tartaruga “Britney”, na ocasião explicou sobre seu animal e todo seu cuidado (doc. 06) e, foi informada pelo delegado que, nos termos da Lei Ambiental, sua tartaruga será apreendida e que ela somente poderá manter-se na posse de seu animal por meio de Decisão Judicial, sendo inclusive orientada a procurar um médico veterinário para atestar a saúde de seu animal, o que fez, imediatamente*”.

Destaca que os policiais que estiveram em sua casa, puderam constatar que a tartaruga “*vivia em ambiente aberto, bem como, puderam constatar que o animal estava bem cuidado e vivia em boas condições sanitárias. Contudo, a Requerente jamais poderá dormir tranquila enquanto souber que seu animal, um membro de sua própria família, poderá novamente ser retirado de seu convívio, por tal motivo vêm a Requerente à presença deste D. Juízo, buscando a tutela jurisdicional que irá, definitivamente, impedir nova situação de sofrimento, preocupação e tristeza*”.

Sustenta que se a apreensão do animal ocorrer “*será um ato gravíssimo e injusto, sendo que, a família e a tartaruga já convivem à (sic) mais de 20 anos e, portanto, ainda que haja a apreensão do animal, sua libertação jamais poderá ser efetivada, sob pena de se colocar em risco a vida do animal*”.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi **postergada** para a após a vinda da contestação. Contudo, **ad cautelam**, foi concedida a **guarda doméstica provisória da tartaruga da espécie Jaboti**, de nome “*Britney*”, nos termos art. 107, I do Decreto nº 6.514/08, até a vinda da contestação (ID 37714189).

Citado, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou **contestação** (ID 40190679). Alega, em suma, que a Lei n. 5.197/1967 determina que todo o animal silvestre é propriedade do Estado, de modo que é ilegal a posse por particulares destes animais, sem origem comprovada, sendo que a legislação, vigente há quase quarenta anos, não prevê hipótese que regularize tal conduta. Destaca que a função ecológica dos bens ambientais se encontra intimamente ligada à manutenção do equilíbrio ecológico e combater a captura ilícita de animais silvestres é dever do Poder Público que, nesta ação, está representado pelo IBAMA.

Afirma, outrossim, que “*o jabuti-piranga é um animal onívoro, ou seja, requer alimentos tanto de origem vegetal quanto animal. Assim, pela descrição da dieta apresentada ao animal, entendemos que o animal não está recebendo alimentação adequada. Tal fato nos leva a questionar se, durante os alegados 20 (vinte) anos de posse, a impetrante alguma vez procurou assistência veterinária ou mesmo orientações a respeito do manejo adequado, já que não foram apresentados laudos e/ou exames anteriores a 2020. De fato, a própria autora informa que foi orientada pelo Delegado da 2ª DP de Meio Ambiente a buscar judicialmente a “regularização” do animal, bem como a procurar médico veterinário para atestar a saúde do espécime em tela*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

“*Quem são esses cães e gatos que nos olham nus?*”.

Em artigo com esse título publicado no **Conjur**[1], o autorizado doutrinador, Professor de Direito Constitucional dos cursos de graduação e pós-graduação da Unissinos (RS), Dr. Lênio Luiz Streck, nos oferece interessante reflexão sobre a dignidade dos animais, perante o ordenamento jurídico, para serem **sujeitos de direito** (e não meros objetos de direito).

Naquele texto, Streck lembrava as reflexões de Jacques Derrida, o filósofo da desconstrução, em “*O Animal que Logo Sou*”, que indagava acerca do que pensa(va), se é que pensa, seu gato doméstico quando o via na intimidade, mudando de roupa (“*quem é esse gato que me olha nu?*”; “*quem sou eu para esse gato?*”), para concluir que os animais não humanos não são meros objetos, mas que, por dada a qualidade de sencientes, sentem fome, sentem frio, sentem solidão, sentem dor, inclusive moral.

Exemplos disso nos dão conta não só a literatura como a realidade que nos circunda.

Quem não se emociona ao se deparar, na saga da família de retirantes narrada por Graciliano Ramos^[2], com a cera em que Baleia, a cadelinha varada de fome, saindo à caça, traz um preá para enganar a fome de seus donos e no final, atingida pela errática espingarda de Fabiano, sonha com um céu de preás? Quem não se questiona ao ver passar um homem que não tem para si, puxando como burro uma carrocinha acompanhada por um cão fiel?; e como o cão que não abandona o mendigo em sua “morada” de rua? (morada ... arrel!, que eufemismo!!); e como o cão que passa a viver junto à cova de seu falecido dono?.

Tudo isso para assentar que os animais não humanos são, sim, dotados de dignidade que obriga que o ordenamento jurídico os veja como sujeitos de direitos e não meros objetos da proteção jurídica.

Se o homem furioso pode esmurrar seu computador e a mulher irritada pode atirar na parede seu aparelho celular e esfacelá-lo, o mesmo não pode fazer com o gato e o cachorro, não porque sejam objeto da proteção jurídica, mas porque são vítimas.

Nesse começo de visão, isso (animal não humano como sujeito de direito) pode parecer “bobagem”, mas quem sabe, em pouco tempo deixará de sê-lo. Num paralelo grosseiro, lembro que a Constituição do Império de 1824 extinguiu as penas de galés e açoites e, não obstante, o Código Criminal do Império de 1830 (seis anos depois da constituição), trouxe novamente para o ordenamento jurídico brasileiro essas mesmas penas, sem que isso fosse considerado inconstitucional. E não foi considerado inconstitucional porque as penas de galés e açoites previstas no Código Criminal do Império eram destinadas não a pessoas, mas a **coisas** (isto é, aos escravos. E os **escravos** eram considerados **coisas**).

Essa visão (de ser o animal não humano sujeito de direito e não apenas objeto de) vem ganhando corpo internacionalmente.

Como mencionado no texto de Streck, para o autorizado criminalista argentino Raul Zaffaroni, no crime de maus-tratos contra animais (não humanos), a vítima é o próprio animal (não a sociedade, como no nosso caso); em artigo com o título de “Estado Ecológico”, Canotillo, indagando-se se “*é devido reconhecer a condição de sujeitos de direitos aos animais*”, deixa a questão em aberto. Constata-se, porém, que a Constituição do Equador (2008), “em previsão inédita em todo o mundo”, enunciou direitos da natureza, isto é, de sujeitos que se situam fora da espécie humana e que na Constituição da Bolívia (2009) há espaço para visualização dos direitos dos animais^[3].

No Brasil, o tema vem sendo objeto de profundos estudos, como, por exemplo, no Centro de Direito dos Animais, Ecologia Profunda, que reúne as UFRJ, UFF, UFRRJ^[4].

A doutrina nacional também chama a atenção para o tratamento que nossa Constituição confere aos animais, deixando de considerá-los como “coisas”. Medina [5] assevera;

“Em vários estudos temos chamado a atenção para o fato de que, à luz da Constituição brasileira, os animais não são considerados coisas e essa percepção se manifesta, de modo agudo, em relação a determinadas espécies de animais, tais como os animais de estimação. Esses animais não têm destinação econômica e, como tais, não podem ser objeto de atos executivos. A essa conclusão se chega analisando-se a questão sob o prisma da relação de afetividade que há entre pessoas e animais de estimação, e também em razão da proteção jurídica que, hodiernamente, é reconhecida aos animais, inclusive no direito brasileiro. Sob esse prisma, pode-se dizer que a retirada do animal do convívio daquele que o tem como de estimação, por causar dor injustificável ao animal, pode ser considerada uma prática cruel, sendo, como tal, vedada pelo ordenamento jurídico”.

Por tudo isso, observa-se que a visão acanhada até aqui dominante de que nosso ordenamento jurídico protege apenas a espécie e não (também) o animal como indivíduo, ou que essa proteção somente deva levar em conta o homem como sujeito de direito, está equivocada.

E por que digo isso? O que tem isso a ver com o caso dos autos?

Tudo a ver. Explico.

No caso dos autos, o convívio da autora com a tartaruga em questão é longo, pois, de acordo com a exordial, o animal foi adquirido pela demandante há mais de **20 (vinte) anos**. Sem dúvida que a tartaruga não nasceu para viver em cativeiro e muito menos “morar” com animais humanos. Nasceu para “morar” no seu habitat próprio, a natureza.

Ocorre que faz 20 (vinte) anos que ele está nessa situação à qual perfeitamente ambientado.

É, portanto, muito razoável supor que uma possível separação, máxime abrupta, traga sofrimento para o animal. Como vimos, senciente que é, sente fome (pode ter o hábito de ser alimentado pela dona), sente frio, sente dor (inclusive psicológica, pois não?).

E então: é razoável a interrupção desse convívio?

Tenho que não.

E, nesse passo estou amparado por precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE ANIMAL. LONGO CONVÍVIO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. 1. Inviável a análise de infringência aos dispositivos legais tidos por malferidos de forma dissociada dos elementos que o Tribunal a quo, à luz do acervo fático-probatório da causa, considerou como predominantes e preponderantes para a solução da controvérsia, no caso, a longa permanência da ave no convívio doméstico com a autora, a ausência de maus-tratos e o evidente prejuízo ao animal na hipótese de reintegração ao seu habitat natural. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte em diversos precedentes firmou entendimento segundo o qual, em casos como os tais, não se mostra plausível que o direito à apreensão do animal dê-se exclusivamente sobre a ótica da estrita legalidade. Há que se perquirir, como bem ponderaram as instâncias ordinárias, sobre o propósito e finalidade da Lei Ambiental que sabidamente é voltada à melhor proteção do animal. Desse intuito não se afastou o aresto recorrido quando considerou que - diante da peculiaridade do caso concreto e em atenção ao princípio da razoabilidade - deva a ave permanecer no ambiente doméstico do qual jamais se afastou em 15 anos. 3. Rechaçadas as afirmações do IBAMA relativas à eventual desvirtuamento da finalidade da Lei Ambiental atribuídas a este Relator e, por conseguinte, desta Casa de Justiça. A prestação jurisdicional que se exige volta-se exclusivamente ao caso concreto - esse suficientemente examinado e decidido à luz do direito aplicável e com base em jurisprudência consolidada desta Corte Superior. 4. O entendimento contrário a tese do insurgente não autoriza a conclusão de que os institutos legais protetivos à fauna e flora tenham sido maculados, tampouco que haja chancela ou mesmo autorização para o cativeiro ilegal de aves silvestres como aduz o agravante. Tais argumentações, além de digressivas, revelam-se inoportunas pois evocam temas e debate alheio ao presente feito, a não merecer amparo porquanto evidentemente desprovidas de fundamentação concreta. 5. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN: (AIRES 201302113244, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2017 ..DTPB:.)

No caso em exame, o IBAMA não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre estar o animal sofrendo maus-tratos. Alega apenas vagamente que “*pela descrição da dieta apresentada ao animal, entendemos que o animal não está recebendo alimentação adequada*”.

Contudo, de acordo com o “Atestado de Saúde”, emitido em **14/08/2020** e firmado pela veterinária Dra. Hellen Bianca Machado (CRMV/SP n. 44258), “*referido animal goza de boa saúde e não é portador de moléstia infecto contagiosa ou parasitária*” (ID 37593673).

Assim, pelo menos **nesta fase de cognição sumária**, não vislumbro indícios de maus-tratos do animal que justifique eventual apreensão pelo IBAMA.

Quanto ao plano normativo, o pedido de guarda doméstica provisória encontra amparo no art. 107, I do Decreto nº 6.514/08, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, *in verbis*:

“Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória”.

Com tais, considerações, o acolhimento do pedido de tutela de urgência é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para conceder à demandante a **guarda doméstica provisória** da **tartaruga da espécie Jaboti**, de nome “*Britney*”, nos termos art. 107, I do Decreto nº 6.514/08.

Conseqüentemente, fica o réu (IBAMA) impedido de promover qualquer procedimento de apreensão do referido animal, até ulterior decisão.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

[1] - Revista Eletrônica Conjur, 06 de junho de 201

[2] - Vidas Secas

[3] Art. 33 “*las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente*” (apud Streck).

[4] - Coordenado pelo Prof. Fábio Corrêa Souza de Oliveira.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

DR/5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007331-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Os documentos médicos e o e-mail mencionados pela parte autora na petição de Id 40248176, não foram juntados nos autos.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento do despacho de Id 39160130, anexando a documentação médica atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021337-05.2013.4.03.6100

AUTOR: MAGALY MANI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004576-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WELLINTON SIDMAR DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019778-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GASPAR BAIÃO PAES LANDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON MOREIRA DA SILVA - SP216053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, DEFIRO a gratuidade da justiça. Anote-se.

Intime-se a UNIÃO, na pessoa do representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o presente cumprimento da sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Considerando tratar-se de **Cumprimento Individual da Sentença Coletiva**, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do parágrafo 3º do art. 85 do CPC.

Na concordância ou no silêncio, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor – RPV, conforme requerido.

Oferecida Impugnação, intime-se a parte exequente, no prazo de (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007331-85.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: M. C. R.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA CARDOZO DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

Os documentos médicos e o e-mail mencionados pela parte autora na petição de Id 40248176, não foram juntados nos autos.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que promova o cumprimento do despacho de Id 39160130, anexando a documentação médica atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007699-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957, MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **SKANSKA BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (CPP) prevista no art. 22, inc. I da Lei n.º 8.212/91, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, por força de acordos ou sentenças proferidas em **reclamatórias trabalhistas**, enquanto a Autora estiver sujeita ao regime da contribuição substitutiva sobre receita bruta (CPRB), valendo a respectiva decisão como ofício, para fins de exibição perante os juízes trabalhistas”.

Narra a autora, em suma, que o advento da Lei nº 12.546/11, que criou a chamada “desoneração da folha de salários”, passou a se submeter ao regime substitutivo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), inicialmente de forma obrigatória e, a partir da publicação da Lei nº 13.161/15, de forma facultativa.

Relata que, nos últimos anos, teve as suas atividades reduzidas drasticamente, em razão da crise econômica pela qual o país já vinha passando, com impacto direto no setor da construção civil e pesada, que a levou à decisão de encerrar gradualmente suas atividades.

Afirma que, “*diante desse quadro, foram ajuizadas contra a Autora diversas reclamatórias trabalhistas, que ensejaram: (i) sentenças condenatórias; e (ii) acordos judiciais; ambos contemplando verbas de natureza remuneratória, sobre as quais lhe foi exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do art. 22, inc. I da Lei n.º 8.212/91, e que foram executadas na própria jurisdição trabalhista, diante da competência que lhe foi outorgada pelo art. 114, inc. VIII, da Constituição*”.

Alega que acabou recolhendo, em duplicidade, a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/11; e contribuição previdenciária patronal - CPP, nos termos da Lei nº 8.212/91; sobre verbas remuneratórias reconhecidas em sentenças e acordos trabalhistas.

Sustenta que, “*tendo por objetivo, então, ver declarado o seu direito de não mais se sujeitar a essa dupla exigência, bem como à restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inc. I da Lei nº 8.212/91), não restou alternativa à Autora senão se socorrer da presente ação judicial*”.

Com a inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 31660701 **postergou** a análise da tutela de urgência para após a vinda de contestação.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 3457478). Afirma a ausência de interesse de agir, pois o entendimento consolidado na Receita Federal é no sentido de que não cabe ao empregador, sujeito à sistemática de CPRB, condenado na Justiça do Trabalho, sujeitar-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).

Intimada a esclarecer a justificar o seu interesse, a autora apresentou manifestação (ID 3461945).

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e **indeferido**, ao fundamento de que o pleito repetitório deveria ser objeto de análise em sentença (ID 34860572).

Houve réplica (ID 35032241).

Instadas as partes à especificação de provas, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, esclareço que embora a autora, em réplica, tenha requerido a procedência do pedido também para declarar a inconstitucionalidade da IN RFB 1.436, não conheço de seu pedido, por tratar-se de inovação processual não constante em sua petição inicial [1].

Assentada tal premissa, analiso os demais pedidos formulados.

Objetiva a autora, com a presente demanda, não mais se sujeitar ao recolhimento de Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), *incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, por força de acordos ou sentenças proferidas em reclamatórias trabalhistas*.

Como é cediço, a Constituição da República, em seu art. 195, § 13, permite que a União **substitua**, para determinadas atividades econômicas, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento, *in verbis*:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

No presente caso, tem-se que a autora **sujeita-se ao recolhimento pela sistemática da CPRB** e, por decorrência, como *reconhecido pela própria Receita Federal* do Brasil, em sendo condenada na justiça trabalhista a período relativo à sistemática em questão **não deve se sujeitar ao pagamento em duplicidade da contribuição previdenciária patronal** (Instrução Normativa RFB nº 1.436/13 [2]).

Ao que se verifica, por tratar-se de entendimento jurídico consolidado, a União Federal **não se opõe** ao pedido de restituição de valores pagos em duplicidade da contribuição previdenciária, mas tão somente aduz a ausência de comprovação por parte da autora

Todavia, não lhe assiste razão.

Embora não seja exigível o recolhimento em duplicidade, a autora demonstra que, de fato, nas ações trabalhistas contra ela movidas houve a indevida exigência de CPP em acordos e sentenças (IDs 31555402, 31555145, 31583046, 31583048 e 31583049), mesmo sujeitando-se à sistemática de recolhimento sobre a receita bruta.

Desse modo, reconhecido o direito da autora de não recolher em duplicidade os valores de contribuição previdenciária, há que se reconhecer também o seu direito à devolução do **indébito tributário**, que poderá ocorrer mediante compensação ou repetição, isso quanto aos últimos 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da presente demanda e observado o art. 170-A do CTN, bem como as disposições da Lei 11.457/2007.

Caso opte pela compensação na via administrativa, os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil, para **DECLARAR** a não sujeição da autora ao recolhimento de CPP em sentenças e ações trabalhistas e, por conseguinte, **CONDENAR** a UNIÃO FEDERAL à devolução, mediante compensação ou repetição, dos valores indevidamente pagos.

A correção monetária dos créditos far-se-á desde o pagamento indevido (retenção) com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros. A apuração do valor efetivamente devido será realizada em cumprimento de sentença.

Em atenção aos princípios da sucumbência, **CONDENO** a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se, sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (art. 85, §4º, III, CPC), a tabela progressiva de percentuais e observados os patamares mínimos previstos no art. 85, §3º do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

[1] “(...) ao final, seja julgado procedente o pleito inicial, para que seja declarada inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao pagamento da contribuição previdenciária patronal (CPP) prevista no art. 22, inc. I da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, por força de acordos ou sentenças proferidas em reclamatórias trabalhistas, enquanto ela estiver submetida ao regime substitutivo da contribuição substitutiva sobre receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/11, e alterações posteriores; 4. seja reconhecido o direito da Autora ao crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, bem como à restituição desse crédito, via ressarcimento ou compensação, com débitos vincendos administrados pela Secretaria da RFB, atualizado pela Taxa SELIC” (ID 3155123).

[2] “Art. 18. No cálculo da contribuição previdenciária devida em decorrência de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, será aplicada a legislação vigente na época da prestação dos serviços.

§ 1º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período anterior à sujeição da empresa reclamada à CPRB, a contribuição a seu cargo incidirá, exclusivamente, sobre a folha de pagamento, na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º Se a reclamatória trabalhista referir-se a período em que a empresa reclamada se encontrava submetida à CPRB, não haverá incidência das contribuições previstas nos incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, nas competências em que a contribuição previdenciária incidir sobre a receita bruta.

§ 3º A empresa reclamada deverá informar à Justiça do Trabalho, em relação à época a que se refere a reclamatória trabalhista, os períodos em que esteve sujeita à CPRB.

§ 4º A empresa reclamada que se enquadra nas disposições do caput do art. 8º deverá informar à Justiça do Trabalho o período em que esteve sujeita à forma de cálculo ali descrita e o percentual de que trata o inciso II do caput desse artigo, relativo a cada uma das competências, mês a mês”.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031595-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FELIPE ANDRADE DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes** (ID 34678285) e, por conseguinte, **SUSPENDO** a execução, na forma do artigo 922 do mesmo diploma legal.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Aguardar-se sobrestado e, **após o cumprimento integral do acordo** (que deverá ser noticiado pelas partes), **arquite-se**.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018283-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP** e do **INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de n. **16793/2016; 18490/2016 e 8200/2017**. **Subsidiariamente**, requer que as penalidades de multa sejam **convertidas em pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **RS 9.908,87**.

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme autos de infração indicados no quadro de ID 22643169 – pág. 06., resultando na instauração dos processos administrativos adrede citados, na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente com **peso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c com o item 03, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- i) identificação incorreta** da autuada e rasuras no termo de coleta;
- ii) impossibilidade de acesso** ao local de armazenagem dos produtos periciados;
- iii) preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- iv) ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- v) ausência de estabelecimento de critérios** para quantificação da multa;
- vi) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- vii) disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- viii) disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- ix) intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração;
- x) minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

Coma inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 22696205 a autora **emendou a petição inicial** para o fim de incluir as autarquias estaduais no polo passivo da ação (ID 23234443).

O pedido formulado em sede de **tutela de urgência** restou **deferido** pela decisão de ID 23322363, para determinar à ré que se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito.

Citado, o INMETRO apresentou **contestação** (ID 25756479). No mérito, asseverou que “a falha que leva a Autora a sofrer tantas autuações é sistêmica, o que lesa o consumidor individualmente em pequenas quantidades, mas, cumulativamente, a todos os seus consumidores em grandes quantidades. Tal argumento afasta por completo a alegação da Autora de que as diferenças encontradas são pequenas e por esta razão deveriam ser desconsideradas, vez que, ao final, tais diferenças são muito representativas e lesam de forma silenciosa os consumidores, o que não pode ser admitido pelo INMETRO, tampouco chancelado pelo Poder Judiciário”. Afirma, ainda, que os produtos fabricados pela autora foram reprovados em exame pericial quantitativo no critério média e/ou individual, em desacordo com a Portaria nº 248/08 que aprova o regulamento metroológico. Assevera que a materialidade das infrações restou devidamente comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Prossegue afirmando que **as multas foram fixadas dentro da razoabilidade**, de modo que a intervenção do Poder Judiciário só se justificaria se o INMETRO fixasse as multas em desconformidades aos limites legais. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

Foi interposto o agravo de instrumento n. 5031834-47.2019.403.6100 pelo INMETRO em face da decisão proferida *in initio litis* (ID 25757645).

Em manifestação de ID 26159299 a autora requereu a extinção do processo em relação ao PA n. 18490/2016, tendo em vista o anterior ajuizamento da execução fiscal 5020804-93.2019.403.6182.

A **contestação** ofertada pelo IPEM/SP foi registrada sob o ID 27710066. Argumentou, quanto ao mérito, que o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Asseverou, em prosseguimento, que na hipótese em que a fabricação, acondicionamento ou envase é feita por um terceiro mediante encomenda daquele que é o detentor da marca se justifica plenamente a autuação administrativa deste último, na medida em que o preposto age em nome do preponente. Expõe, em prosseguimento, que mesmo que se venha comprovar que uma ou outra informação constante do quadro de penalidade se apresenta equivocada, tal fato não tem o condão de arrastar o auto de infração, já que o referido quadro não está ligado à irregularidade em si, que é comprovada pela lavratura do auto de infração. Após sustentar a legalidade das autuações, requereu, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora requereu a juntada de dossiês sobre os produtos caldo de carne e cereal para alimentação infantil (ID 27837525).

Em petição de ID 28365229 o INMETRO discordou do pedido de desistência parcial formulado pela autora, não se opondo a eventual renúncia.

O IPEM/SP informou não ter provas a produzir (ID 31515898).

Nova réplica (ID 31568390).

O E. TRF da 3ª Região deferiu a tutela recursal para destacar que “a garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente”.

Por meio da petição de ID 34917751 a autora noticiou o ajuizamento da execução fiscal n. 5022502-37.2019.403.6182, que também tem por objeto o PA n. 16793/2016, pelo que requereu a expedição de ofício àquele Juízo, cujo pleito foi acolhido pelo despacho de ID 35464271.

Embora devidamente citado (ID 26677816), o INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS não apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

De início, observo que, embora devidamente citado (ID 26677816), o INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação, tomando-se, portanto, **revel**, cujos efeitos (da revelia) não incidem no caso concreto à vista do disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO PA n. 18490/2016

Em manifestação de ID 26159299 a autora requereu a extinção do processo em relação ao **PA n. 18490/2016**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o anterior ajuizamento da execução fiscal 5020804-93.2019.403.6182.

Instada a parte requerida, o IPEM/SP manifestou **concordância** com o pedido de extinção do processo (ID 28237658), ao passo que o INMETRO dele **discordou**, condicionando a “desistência” parcial à renúncia parcial ao direito em que se funda a ação (ID 28365229).

Pois bem.

Conquanto a autora tenha formulado sua pretensão de extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil^[1], deixou de acostar aos autos o respectivo comprovante de pagamento do débito, condição indispensável para a satisfação da obrigação.

De todo modo, considerando que o **PA n. 18490/2016** também é objeto da execução fiscal n. 5020804-93.2019.403.6182, anteriormente ajuizada, tenho que **falce interesse processual** à autora para discutir, nesta ação, o referido PA, sobretudo diante da possibilidade da prolação de decisões conflitantes.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela **imprestabilidade finalística** da via eleita.

In casu, não está presente a **necessidade** no provimento jurisdicional vindicado, ante o anterior ajuizamento da execução fiscal, sede adequada para a discussão e análise do **PA n. 18490/2016**

MÉRITO

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora **declaração de nulidade** dos processos administrativos de n.s. **16793/2016 e 8200/2017**.

Subsidiariamente, requer que as penalidades de multa sejam **convertidas em pena de advertência**, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 9.908,87**.

Examinando.

A solução da presente demanda cinge-se à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, tabelas II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõe:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

Qn é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

3.2.1. É admitido um máximo de *c* unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (*T* é obtido na tabela I e *c* é obtido na tabela II).

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda foram reprovados em exame pericial quantitativo, no critério da Média e/ou Individual, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integramos autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: **i) identificação incorreta** da autuada e rasuras no termo de coleta; **ii) impossibilidade de acesso** ao local de armazenagem dos produtos periciados; **iii) preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; **iv) ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; **v) ausência de estabelecimento de critérios** para quantificação da multa; **vi) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa; **vii) disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; **viii) disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos; **ix) intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração; **x) minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99.

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

identificação incorreta da autuada e rasuras no termo de coleta

Aduz a autora que “em que pese existir a identificação da autuada em todas as embalagens de seus produtos, verifica-se, que o IPEM/SP emitiu os Autos de Infração e os Laudos discutidos acima com a identificação da autuada divergente da presente no Termo de Coleta”.

E, no ponto, conforme ID 22643176 – pag. 10, consta do termo de coleta a indicação da empresa NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, responsável pelo envase produto (circunstância que não exime a responsabilidade da autora), ao passo que o auto de infração indica corretamente a autora, uma vez que responsável pelo produto. A autora deve se defender do auto de infração e não do termo de coleta, razão pela qual inexistente irregularidade.

Lado outro, a rasura a que alude em nada prejudica a caracterização e compreensão, pela autora, da infração que lhe foi atribuída, tanto que ofertou defesa administrativa.

Como é cediço, não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

impossibilidade de acesso ao local de armazenagem dos produtos periciados

Afirma, em suma, ter sido impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, de modo que não teria sido possível constatar a regularidade do local, uma vez que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar a perda de suas características.

Pois bem.

Embora a autora alegue que **não foi permitido** o acesso ao local onde as amostras são armazenadas entre a data da coleta e a data da perícia, inexistente nos autos comprovação de que a parte interessada tenha formulado qualquer pedido administrativo nesse sentido. Menos ainda de recusa imotivada.

Isso porque, considerando tratar-se de área onde estão armazenados inúmeros produtos de diversas empresas, é dever da Administração assegurar o sigilo e garantia de integridade de todos os produtos apreendidos até o momento de cada perícia.

Logo, não se pode concluir que os prepostos da autora tenham prerrogativa de adentrar os locais na hora que desejarem, sem que seja formalizado um pedido nesse sentido (incomprovado nos autos), ou mesmo que esse acesso tenha que ser franqueado de maneira imediata, já que para o acesso de um administrado a determinados recintos da repartição pública é necessário designar um agente público para acompanhar a diligência, o qual não necessariamente será o técnico encarregado da realização dos exames.

Ademais, ainda que as condições de armazenamento possam influenciar na validade, cor, aroma, textura do produto, não há qualquer prova de que alteram o peso ou unidade, de modo que as alegações autora gravitam no campo da hipótese e, por isso, não podem ser acolhidas.

preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento restará cívado de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arrastar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem.

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro demonstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é, ademais, comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assim não fosse, questiona a demandante o preenchimento do quadro de penalidades nos seguintes termos:

a) Sustenta a autora a ocorrência de erro no momento da indicação da porcentagem de desvio apurada:

- PA n. 16793/2016: “o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 228,7g, sendo apenas 0,5g inferior à Média Mínima Aceitável (229,2g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,1g% da média mínima aceitável”, sendo que “a diferença é tão ínfima que não há sequer um campo que corresponda ao suposto percentual encontrado, o que significa que não deveria ter sido preenchido”.

E, no ponto, tem-se que a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que teria lhe trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

Q_n é o conteúdo nominal do produto

k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

S é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

Vale dizer, são cálculos distintos, cujos resultados, de fato, não coincidem e nem deveriam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quedando-se inerte, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Não bastasse isso, o fato de o exame haver apurado um desvio de “parcela ínfima” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

b) Tenho que a ausência de indicação do número do respectivo processo (de n. 16793/2016) no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de mera irregularidade procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da penalidade de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a quantificação desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso, verifico que a garantia de motivação das decisões foi devidamente assegurada, conforme os seguintes ID's: 22643175 – pág. 23 e 22643177 – pág. 06;

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da fundamentação referencial (per relationem)^[2], consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, ao passo que o denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Dessa forma, desacolho a tese autoral.

AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA MULTA

A autora questiona a ausência da edição do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei n. 9.933/99, o que obstaría a quantificação da penalidade de multa.

No ponto, tenho que a tese autoral carece de razoabilidade.

Explico.

A Lei n. 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê, em seu art. 8º, as penalidades que a questão sujeitas os infratores à legislação, ao passo que seu art. 9º traz os fatores a serem considerados para a gradação do valor da multa.

De fato, o art. 9º-A da referida norma, incluído pela Lei n. 12.545 de 2011, dispõe que:

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º.

Ocorre que, a prevalecer a tese da autora, a inserção desse dispositivo, no ano de 2011, teria o condão de anular todas as penalidades aplicadas pelo INMETRO por ausência de regulamentação, inclusive as anteriores à inserção do dispositivo, o que, como dito, é destituído de razoabilidade.

Primeiro, porque compete ao CONMETRO/INMETRO exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área da metrologia legal, em cujo poder, por decorrência lógica, se insere a atribuição para elaborar normas (infralegais) no tocante à fixação de penalidades.

Segundo, porque a própria Lei n. 9.933/99 já prevê os critérios para quantificação do valor da multa, cujo estabelecimento se insere no poder discricionário da Administração.

Terceiro, porque a Lei n. 12.545/11 foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 541/2011, editada como o objetivo de “possibilitar ao Inmetro executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como anuente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, contribuindo para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro por produtos importados em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais;”^[3].

Por conseguinte, condicionar a aplicação da penalidade multa à edição do regulamento de que trata o art. 9º-A, vai de encontro ao próprio objetivo da norma.

Em suma, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região “[r]elativamente à ausência do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, anote-se que a mera lacuna regulamentar relativa aos critérios e procedimentos para aplicação das penas de multa previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência” (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000062-52.2018.4.03.6127 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:”

E, *mutatis mutandis*, é também que decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, “f”, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024 2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

Desacolho, pois, a alegação.

DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de **R\$ 29.143,75** para os PA's, em razão de um total de **4,7g** supostamente reprovados no critério média, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofertou ao consumidor.

Pois bem

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo

No caso concreto, como se pode constatar, as penalidades foram fixadas em valores mais próximos do mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPEM/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

Rejeito as alegações da requerente.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO

Segundo a autora, *“o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IMETRO/SC é de R\$ 24.917,66, ao mesmo tempo em que no Estado de Rondônia a soma média do quantum permeia os R\$ 2.987,08, resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 21.930,58, o que corresponde a quase 8 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia”.*

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delegados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IMETRO/SC e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo **IPEM/SP e IPEM/MG**.

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal – Nescau”, diverso do(s) produto(s) inspecionado(s) nestes autos.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o número de processos administrativos para fins de cômputo da reincidência é variável entre os Estados da Federação, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metrológico.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Consequentemente, não se constata ilegalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou *“que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).*

Pois bem

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela concluídos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Como já dito, compete ao Poder Judiciário **apreciar apenas a regularidade/legalidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as **inúmeras reincidências** da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada, insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa esfera.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa de a demandante acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia.

Com efeito, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor daquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metrologicos, o que tornaria inútil qualquer esforço dos agentes metrologicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor².

Improcedem, portanto, as alegações da autora.

MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa ao fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de **34%** no valor das multas “para que haja equiparação das multas aplicadas em Santa Catarina aos patamares aplicados nos demais Estados (...)”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizados os fatores como gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado, repercussão social e considerada a reincidência da autora, tudo nos termos da lei.

Consequentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Santa Catarina, já que as autuações foram empreendidas pelo IPEM/SP.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto:

- A) **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, em relação ao **PA n. 18490/2016**.
- B) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no princípio da causalidade (PA n. 18490/2016) e em razão da sucumbência (PA n. 16793/2016), condeno a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida (INMETRO e IPEM/SP), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas aplicadas nos referidos PAs, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil. A autora também deverá pagar honorários advocatícios ao INMETRO, nos mesmos termos, em relação ao PA n. 8200/2017.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais, onde tramita o processo de n. 5022502-37.2019.403.6182, instruindo-o com cópia da presente sentença.

P.I.

6102

[1] Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

[2] Lei 9.784/99, art. 50, § 1º: § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[3] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EMI-123-MF-MDIC-MP-MCT-Mpx541.htm

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A, NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de repetição do indébito, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA COMÉRCIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de obter cálculo individualizado do FAP para cada um de seus estabelecimentos com CNPJ próprio e, por conseguinte, o direito à repetição do indébito, no tocante às competências de 02/2015 a 13/2015.

Afirma que o art. 22, inciso II da Lei 8.212/19 e o art. 202 do Decreto nº 3.048/99 estabeleceram os percentuais do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (originalmente denominada contribuição ao SAT e, posteriormente, ao RAT).

Relata que na sistemática das contribuições do SAT/RAT, a jurisprudência (conforme se verifica na Súmula 351 do STJ) se firmou no sentido de que a alíquota da contribuição deve ser aferida pelo grau de risco preponderante em cada estabelecimento da empresa, que possui CNPJ individualizado e que, nesse diapasão, o artigo 10º da Lei 10.666/2003 veio dispor sobre a possibilidade de serem as alíquotas de contribuição ao SAT/RAT reduzidas ou majoradas, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Como inicial vieram os documentos.

Houve emenda à inicial (ID 304311839).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (ID 32449234). Como preliminares, alegou a sua ilegitimidade passiva, pois, embora seja responsável pela concessão dos benefícios, compete ao Ministério da Previdência Social a "arrecadação, fiscalização, lançamento e normalização de receitas previdenciárias", bem assim a ausência de interesse processual do autor, uma vez que, por força legal, o processo administrativo já é dotado de efeito suspensivo.

A União Federal deixou de contestar e pugnou pelo afastamento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios (ID 33864852).

Instadas as partes à especificação de provas, todas pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo INSS.

A despeito de o fornecimento dos dados utilizados para o cálculo do fator ora impugnado consistir atribuição do INSS, sabe-se que, desde o advento da Lei 11.457/2007, a referida autarquia não mais detém a competência de arrecadar e fiscalizar a contribuição ao SAT.

Assim, uma vez que a competência para fiscalizar e arrecadar as contribuições sociais ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, consoante disposto na Portaria Interministerial nº 329/2009 o FAP, constitui atribuição do Ministério da Previdência Social, e sendo a União Federal o sujeito ativo da obrigação tributária, tenho que, diante da pretensão deduzida pela autora, somente esta deve figurar no polo passivo.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência pátria, como se verifica das decisões cujas ementas abaixo transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL...

2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS.

3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07... (STJ, REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012)

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA PERICIAL.

1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normalização de receitas previdenciárias foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Além disso, a Portaria Interministerial nº 329/2009 determina que o FAP será atribuído pelo Ministério da Previdência Social, também órgão da administração direta federal.

2. Em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias e ao FAP terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, por se tratar de autarquia previdenciária, com personalidade jurídica própria, que não se confunde com a União, única parte legítima para constar no polo passivo da demanda... (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0005316-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL YESNA KOLMAR, julgado em 08/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91 E LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. PROVA. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. I - Prova documental requerida pelo autor que se afigura desnecessária no caso dos autos. Agravo retido desprovido. II - Ilegitimidade passiva do INSS que se configura na hipótese em face das previsões da Lei n.º 11.457/07... (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0000296-84.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012).

De outro lado, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, pois a autora pode impugnar, judicialmente, o cálculo da contribuição para o SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) de acordo com a atividade preponderante, bem assim, de compensação do indébito tributário.

No mérito, o pedido é procedente.

A proteção acidentária é determinada pela Constituição Federal como a ação integrada de Seguridade Social dos Ministérios da Previdência Social, Trabalho e Emprego e Saúde. Sendo que o direito social ao trabalho seguro e a obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho estão inscritas no art. 7º da Magna Carta.

A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT se destina ao financiamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, e até o ano de 2003, era cobrada mediante a incidência de alíquotas variadas (de 1%, 2% e 3%) e estabelecidas conforme o risco de acidentes que a atividade exercida pela empresa acarreta aos seus empregados (Risco de Acidente de Trabalho - RAT), consoante dispõe os arts. 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da CF e sua disciplina encontra-se no artigo 22, II da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, em seu artigo 22.

Ocorre que a Lei 10.666/03, nos termos do contido no art. 10, autorizou que regulamento reduzisse (em até 50%) ou aumentasse (em até 100%) mencionadas alíquotas, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Somente com o advento do Decreto 6.042/07 e do Decreto 6.957/09, que modificaram o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), foi disciplinada a forma pela qual seria reduzida ou majorada a alíquota da contribuição ao SAT, por meio da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (Resolução n. 1.308/2009).

A Resolução MPS/CNPS nº 1.309, de 2009, incluiu a Resolução 1.308, a taxa de rotatividade na metodologia para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, prevendo a "taxa média de rotatividade do CNPJ".

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade do FAP, uma vez que encontra seu fundamento de validade na Lei nº 10.666/2003 e não em decretos regulamentares.

Conforme a sistemática em apreço, cada setor de atividade econômica recebe uma classificação de risco, correspondente a 1%, 2% ou 3% incidente sobre a contribuição sobre a folha de salário. Dentro desses setores, as empresas são monitoradas e recebem uma classificação anual, feita de forma individualizada com base no indicador de sinistralidade, apurado de acordo com a gravidade, frequência e os custos do acidente de trabalho. Na prática, a alíquota de contribuição sobre a folha de pagamento pode variar de 0,5% a 6%.

Por isso, entende-se que contribuição ao SAT, atual RAT, deixou de ser mera fonte de custeio da Previdência Social para assumir, ainda, uma função premiadora àquelas empresas que reduzem acidentes de trabalho (com investimentos e mediante a implementação de políticas mais efetivas de saúde e segurança do trabalho).

A autora não questiona a legalidade da metodologia do FAP. Pretende, por outro lado, que a sua aplicação seja efetivada por estabelecimento, este identificado por inscrição individualizada no CNPJ.

Pois bem

Dentro dessa ideia de dualidade de funções (prêmio e sanção), não se mostra razoável que somente o critério da preponderância das atividades desenvolvidas seja utilizado para a elaboração do cálculo da referida contribuição.

Cada estabelecimento, ainda que com parametrizações comuns, representa uma singularidade quanto ao risco das atividades nele desenvolvidas, o que, ademais, relaciona-se ao número de empregados neles alocados.

Nesse sentido, posiciona-se o C. Superior Tribunal, com entendimento que, inclusive, já se encontra sumulado:

"Súmula nº 351: A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

Dessa forma, cada estabelecimento com inscrição no CNPJ tem direito a recolher a contribuição ao SAT pela alíquota correspondente à atividade nele preponderante, sendo, todavia, de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento da atividade preponderante no grau de risco "leve", "médio" ou "grave", consoante os padrões fixados pelo Regulamento da Previdência, e cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo, nos termos do art. 202, § 5º, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, pois, a ação é **procedente**, entendimento que inclusive fora reconhecimento pela União Federal em sua contestação, com fundamento em lista de dispensa. Confira-se:

"(...) Matéria: 1.11.2.5.1. DIREITO TRIBUTÁRIO | Contribuições | Contribuições Sociais | Seguro Acidentes do Trabalho | Aferição da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, pelo grau de risco da empresa, individualizada pelo CNPJ, ou grau de risco da atividade preponderante, se há apenas um registro

Data do cadastramento: 30/10/2018

Fundamentações padrão:

Defesa.JEF: Não

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer no âmbito da PGFN, conforme entendimento do STJ" (ID 33864852)

Assim, com o recálculo do FAP, individualizado por estabelecimento, há que se reconhecer o direito da autora à repetição do indébito tributário, mediante compensação ou restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07, cujo montante será apurado em fase de cumprimento de sentença.

Isso posto:

- (i) **JULGO EXTINTO O FEITO**, em relação ao INSS, sem resolução do mérito e com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil
- (ii) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Deixo de condenar a União Federal, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02. Todavia, condeno a **autora** ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS que arbitro nos **percentuais mínimos** do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e sobre o valor atribuído à causa.

No tocante à verba sucumbencial, a incidência de correção de monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10, do Conselho da Justiça Federal

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

[1] A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020383-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TEREZAMARIA DE OLIVEIRA - SP125608

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **HEBROM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine **“a imediata anulação da penalidade de multa imposta à autora no importe de R\$25.000,00, sob pena de multa diária, a ser fixada por este DD Juízo em caso de descumprimento da ordem, bem como, que seja imediatamente suspensa a exigibilidade referido do crédito, excluindo o nome da Autora do CADIN, pelo menos até o trânsito em julgado da presente ação”**.

Narra a autora, em suma, que sofreu penalidade de multa, no valor de R\$ 25.000,00, aplicada pela ANS pela **“constatação de indícios de 2 2 infração (sic) aos artigos 20, caput, da Lei n.º 9.656/1998, combinado a com [as] alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 3º da Resolução Normativa - RN nº 173, de 10 de julho de 2008 com redação dada pela RN nº 212, de 18 de janeiro de 2010, por suposta conduta prevista no artigo 35 da RN nº 124, de 30 de março de 2006: “Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica – Demonstrações Contábeis com Parecer de Auditoria Independente referentes ao exercício de 2016”**.

Contudo, alega que a referida penalidade deve ser anulada, uma vez que, ao contrário do que considerado pela ANS, enviou à agência a documentação exigida.

Relata que **“apresentou suas defesas em sede administrativas devidamente instruídas com a documentação probatória, tais como: “protocolos” provando que enviou as informações periódicas referentes ao exercício de 2016, nos quais constam que as informações foram aceitas e validadas”**.

Assevera que, **“apesar de a autora ter comprovado nos autos administrativos que enviou os documentos em questão, a requerida instaurou contra a mesma o Processo Administrativo n.º 33910.000609/2018-11 em desfavor da autora, e a apenou com multa pecuniária rigorosa no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)”**.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 40128869).

Houve emenda à inicial (ID 40274224).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 40274224: recebo como aditamento à inicial

Postergo, **ad cautelam**, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Com a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009573-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que, conforme esclarecido pela **parte exequente** no processo n. 0017891-57.2014.4.03.6100 (fl. 154), os PAs n. 13804.003751/2008-30, n. 13804.003749/2008-61, n. 13804.003754/2008-73, n. 13804.003758/2008-51, n. 13804.003759/2008-04, n. 13804.003760/2008-21, n. 13804.003753/2008-29, n. 13804.003752/2008-84, n. 13804.003756/2008-62,, n. 13804.003757/2008-15,^[1] n. 13804.003747/2008-71, e n. 13804.003750/2008-95 **são decorrentes dos PAs** n. 36222.000254/2003-11, n. 36222.000255/2003-66, n. 36222.000256/2003-19, n. 36222.000257/2003-55, n. 36222.000396/2002-06, n. 36222.002365/2002-81, n. 36222.002381/2002-74 e n. 36222.002384/2002-16; e que o Processo Administrativo n. 13032.001700/2019-12 -, por meio do qual houve apuração de um crédito, em favor da **exequente**, no montante de **R\$ 339.804,41 (trezentos e trinta e nove mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e um centavos)** -, relaciona-se com os primeiros PAs listados, **esclareça a parte exequente**, fundamentadamente, se remanesce interesse no julgamento do presente **cumprimento provisório de sentença**.

Int.

[1] Acredita-se que houve um erro de digitação na planilha apresentada pela **União**, onde consta n. 13804.003657/2008-15.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016187-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. G. M.

REPRESENTANTE: FERNANDA MIRANDA GOMES MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos etc.

Colhe-se dos autos, que o demandante é portador de uma doença denominada **AMIOTROFIA MUSCULAR ESPINHAL (AME)**, tendo sido diagnosticado em **11/04/2017**.

A União Federal, em sua manifestação de ID 38266433, informa que, consoante relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, os membros da CONITEC presentes na 76ª reunião ordinária, realizada no dia 04 de abril de 2019, deliberaram, por unanimidade, recomendar a incorporação no SUS do Nusinersena para **AME 5q tipo I**, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente de modo ininterrupto.

No entanto, não há nos autos informação de qual tipo de AME padece o autor. De acordo com o relatório médico, subscrito pelo Dr. Luís Fernando Grossklaus, CRM n. 105.836, o autor "**FELIPE é portador de AMIOTROFIA ESPINAL PROGRESSIVA (CID 10: G 12.1)**", mas não especifica qual tipo acomete o autor.

Nem no exame juntado pelo autor de ID 39531222 há indicação do tipo de AME que afeta o paciente.

Assim, diante da informação acerca do fornecimento do medicamento SPIRANZA pelo SUS para os portadores da **AME 5q Tipo I**, sem necessidade de suporte ventilatório invasivo permanente, **tenho por indispensável a especificação de qual tipo de AME** acomete o paciente.

Diante disso, **INTIME-SE o médico do autor**, Dr. Luís Fernando Grossklaus, CRM n. 105.836, para que esclareça qual o tipo de Amiotrofia Muscular Espinhal (AME) acomete o autor (FELIPE GOMES MUNIZ).

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico do autor, Dr. Luís Fernando Grossklaus (CRM n. 105836), por meio de correio eletrônico (consultorio.neuromuscular@gmail.com – ID 37577299). Sem prejuízo, determino ao patrono do autor que diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda à intimação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REBECCA RAMOS CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concessão da tutela recursal antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026919-18.2020.4.03.0000, determinando o imediato fornecimento do medicamento **TRIKAFTA** à parte autora, bem como a urgência que o caso requer, dada a situação de gravidade do quadro clínico apresentado, intime-se novamente a União para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste quanto às providências administrativas já adotadas para o cumprimento da decisão.

Desde já, esclareço que o que se tem observado nos processos envolvendo o fornecimento de medicamentos, é que a União, por meio do Ministério da Saúde, vem optando pelo depósito do valor correspondente à aquisição do fármaco pela via particular.

Como efeito, a União, como é óbvio, precisa adquirir o medicamento, vez que não o tem em estoque e, para a aquisição deve observar procedimentos legais, o que torna o necessariamente processo mais lento.

Váldo lembrar que ao Julgador é lícito aferir o modo mais adequado para tomar efetiva a tutela concedida, consoante aplicação analógica do art. 139, IV do Código de Processo Civil.

E, nesse sentido, não há dúvidas de que a medida que melhor atende - com maior celeridade - a pretensão autoral e assegura o cumprimento da tutela deferida, que não estabeleceu prazo, mas, fez constar o imediato fornecimento, com a pronta aquisição dos medicamentos, é o depósito do valor pela União, para a compra pela via particular.

Portanto, no intuito de não concorrer para o agravamento da saúde do autor, ou mesmo de colocar a sua vida em risco, e considerando a relevância e mesmo supremacia do direito fundamental em questão frente as regras de ordem orçamentárias, bem como, visando a assegurar o efetivo cumprimento da tutela do modo mais célere possível, e como forma alternativa de cumprimento da determinação judicial, **autorizo**, como medida alternativa, o **depósito judicial** do valor integral para aquisição dos medicamentos pela via particular.

Para tanto, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, ao menos três orçamentos realizados com diferentes empresas.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à União, bem como intime-se o Ministério da Saúde – por meio dos seguintes endereços eletrônicos:

pru3.pandemia.saude@agu.gov.br.

mandados-cjud@saude.gov.br e

atendimento.njud@saude.gov.br para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimadas as providências acima determinadas, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012281-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a atuação da classe para Cumprimento de Sentença.

ID 36655667 – Manifeste-se a ANS acerca do depósito efetuado dos honorários sucumbenciais (ID 37895595), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Com a **concordância**, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum solicitando a transferência dos depósitos efetuados na conta vinculada aos autos, bem como dos honorários, conforme requerido pela ANS.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se vista à ANS.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006109-34.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CLEVES BARBOSA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE APARECIDA SANTANA - SP244483, APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 37800467 – Primeiramente, manifeste-se o INSS acerca do pedido formulado pela parte autora, em conformidade com o art. 329, inciso II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para a deliberação acerca do referido pedido.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005316-56.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 37935857 - Considerando a manifestação da UNIÃO, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018151-71.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAP BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos.

ID 34983679 – Considerando a manifestação do perito, após a juntada dos documentos da UNIÃO, promova a parte autora a juntada dos documentos necessários (item 2) à realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Cumprida, intime-se o perito para dar andamento aos trabalhos que deverão ser concluídos em 30 (trinta) dias.

Após, intem-se as partes para manifestação sobre o laudo pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 27602091). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024234-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SCAPABRASILIMPORTACAO E COMERCIO DE FITAS TECNICAS ESPECIALIZADAS E ADESIVOS LTDA.

Advogado do(a)AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Anote-se.

ID 37938133/37938146 – Intime-se a parte autora/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), efetue o pagamento voluntário do débito no montante de **RS\$7.376,80** (honorários sucumbenciais), o qual está atualizado para agosto/2020, por meio da DARF sob código de receita n. 2864, cujo valor deve ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem o oferecimento da Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028233-60.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

Vistos.

ID 35171207 - Considerando as informações da CEF (ID 34367010/34369329), intime-se a UNIÃO para que requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013902-45.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

ID 37962444 – Ciência à parte autora acerca do cumprimento da liminar pela parte ré.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Considerando o **aditamento** da inicial da ação de Tutela Cautelar Antecedente (a partir das IDs 38062021 e seguintes), intime-se o ANS para apresentação de contestação, no prazo legal, nos termos do parágrafo Quarto do art. 308 do CPC.

Oferida a defesa ou decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041795-97.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ELIZIO DE PAULA, CRISTINA ISABEL SPERANCA ELIZIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão do oficial de justiça (ID 35333571), reencaminhe-se ao Banco do Brasil a decisão que determinou a **revisão do contrato habitacional**, para que no prazo de 20 (vinte) dias dê cumprimento à decisão, sob pena de aplicação de multa diária, sem prejuízo da adoção de outras medidas (ID 29930309), por meio do correio eletrônico cenopserv.officioswb@bb.com.br - Cenop Serviços Curitiba indicado no documento (ID 35333573).

Providencie ainda a instituição financeira a regularização da representação processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a parte exequente o que entender de direito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022091-80.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a flexibilização das atividades laborais, bem como o recolhimento dos honorários (ID 32302818), DESIGNO o dia **27/10/2020, às 11 hrs**, para início dos trabalhos periciais, com o término em 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais. Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020467-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHA AÇOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA USBERTI NASCIMENTO PORTO - SP301814, RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **VICUNHA AÇOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que “*zifaste o ato coator de retenção dos créditos da Impetrante deferidos nos Processos Administrativos n° 10880.959975/2019-50, 19679.721033/2019-61, 10880-901500/2019-74, 10880-984.123/2017- 39, 10880-984.122/2017-94 e 10880-984.121/2017-40, reconhecendo-se a ilegalidade do §3º do artigo 6º do Decreto n° 2.138/97 e notadamente a ausência de débitos vencidos e exigíveis passíveis de compensação de ofício*”.

Narra a impetrante, em suma, que houve reconhecimento de crédito nos Processos Administrativos n° 10880.959975/2019-50, 19679.721033/2019-61, 10880-901500/2019-74, 10880-984.123/2017-39, 10880-984.122/2017-94 e 10880-984.121/2017-40, mas que a efetivação da devolução dos referidos créditos está condicionada à prévia verificação pela Receita Federal quanto à existência de débitos vencidos relativos a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

Afirma que, diante disso, a Receita Federal enviou-lhe comunicados, informando o reconhecimento dos créditos, **mas apresentando relação de débitos a serem compensados de ofício**.

Alega que “*tempestivamente se opôs às compensações de ofício, demonstrando a falta de pertinência, seja por débitos reconhecidamente PRESCRITOS, seja por débito parcelado e já LIQUIDADO. Mesmo assim, seus créditos foram retidos*”.

Sustenta que, como os débitos apresentados para compensação de ofício estão prescritos ou liquidados, e como a Impetrante detém Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos plenamente vigente, “*é sem justa causa e ilegal a manutenção da retenção destes valores, o que caracteriza ato coator passível de saneamento*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 40231625).

Houve emenda à inicial (ID 40256881).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

ID 40256881: recebo como aditamento à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020739-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VICTORIA DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **VICTÓRIA DA SILVA COUTINHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o imediato fornecimento do medicamento **GALAFOLD (migalastat)**.

Narra a autora, em suma, contar com 23 (vinte e três) anos de idade e ser portadora de grave e raríssima doença degenerativa denominada **Doença de Fabry**.

Destaca que se trata de uma doença genética e rara, causada pela ausência ou insuficiência de enzimas responsáveis pela quebra das globotriaosilceramida ou GL-3 (uma espécie de gordura), substâncias que não são naturalmente processadas, tampouco eliminadas da forma correta pelo organismo, sendo que o acúmulo dessas substâncias causa distúrbios, incluindo o progressivo mau funcionamento físico.

Assevera ser uma condição genética, hereditária, que causa a deficiência da enzima alfa-galactosidase A no organismo de seus portadores. Aduz que a deficiência interfere na capacidade de degradação da substância lipídica denominada globotriaosilceramida ou Gb3 (por vezes designada como ceramidetrihexosida).

Afirma que, *“em média, o surgimento dos sinais da doença nas mulheres ocorre seis anos mais tarde se comparado aos homens atingidos pela patologia. Quando a maioria dos pacientes com a doença de Fabry atinge seus 20 anos de vida, a Gb3 acumulada em todo o corpo começa a provocar os sintomas mais graves. Normalmente, as manifestações iniciais mais frequentes na Doença de Fabry são dermatológicas, neurológicas e gastrointestinais. Os sinais dermatológicos ocorrem em mais de 80% dos pacientes de Fabry na forma de angioqueratomas”*.

Alega que, diante de seu quadro clínico, o médico que a assiste prescreveu a utilização do medicamento **GALAFOLD** como forma viável para o seu tratamento, cujo **registro** foi realizado pela **ANVISA** em maio de 2019.

Aduz que, por ser um medicamento considerado órfão, **seu valor no mercado é elevadíssimo** e não possui condições financeiras de arcar com o seu custo.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Em primeiro lugar, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo não constante das listas do SUS**. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471/RN, Relator Ministro Marco Aurélio).

Julgado o RE 566471/RN, a Suprema Corte decidiu que o Poder Público **NÃO PODE SER OBRIGADO**, por meio de decisão judicial, a fornecer medicamento de alto custo, que não esteja nas listas do SUS para distribuição universal, isso ao fundamento de que a decisão beneficiaria a poucos, mas prejudicaria toda a coletividade, que depende do orçamento do SUS.

Embora tenha sido apresentada uma **proposta** de Tese da repercussão geral, esta ainda está sendo discutida. Desse modo, tenho que o art. 1.037, II, do Código de Processo Civil deve se harmonizar com o disposto no art. 314, do mesmo estatuto, assim como, também, com o disposto no art. 982, §2º, do CPC, que dispõe que, nesses casos, cabe ao juiz do processo determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, que afeta ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação, competindo-lhe apreciar o **pedido de tutela de urgência** eventualmente formulado a fim de evitar dano irreparável, podendo o juízo ordinário determinar, se o caso, os esclarecimentos que entender necessários ou comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

E, no caso presente, a despeito da gravidade da doença que acomete a autora, tenho que, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações trazidas, sendo imprescindível a prévia compreensão do seu quadro de saúde, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à manutenção de sua integridade física e mental, bem como se assenhorar do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias, cujos elementos podem ser fornecidos pelo médico que atende o(a) autor(a), Dr. João Manoel Facio Luiz (CRM n. 80208/SP), pela própria União Federal e também pela equipe de especialistas do NAT-JUS/SP.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento com o medicamento ora solicitado, tenho que a análise do **pleito liminar** depende de melhor elucidiação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino que sejam esclarecidos e comprovados os seguintes aspectos:

(I) PELA AUTORA, por meio de seu médico Dr. João Manoel Facio Luiz (CRM 80208/SP), para que esclareça, em 10 (dez) dias:

1.1. De qual doença padece a autora? Descrever seu quadro clínico.

1.2. Quais são os medicamentos que, habitualmente, até aqui vêm sendo utilizados no tratamento dessa doença?;

1.3. O medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida da autora?: Quais os medicamentos disponibilizados pelo SUS para tratamento da doença que a acomete? A autora já foi tratada com os medicamentos disponibilizados pelo SUS, por quanto tempo e com quais resultados?

1.4. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

1.5. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?

(2) à parte ré (União Federal) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em 10 (dez) dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição clínica?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento indicado **GALAFOLD** (migalstat) é **indispensável** à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Com base nos documentos constantes dos autos e levando-se em conta a experiência terapêutica, quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

2.4 O medicamento requerido é considerado experimental? Conta com registro na ANVISA? Se negativa a resposta, há pedido de registro em andamento na ANVISA? De quando?

2.5 O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?

2.5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a eficiência equivalente?

2.5.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência equivalente ou semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.6. O que seria mais custoso ao Erário, o medicamento pretendido ou aqueles fornecidos pelo SUS? Qual o mais indicado? Por quê?

2.7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

(3) Aos especialistas do e-NATJUS:

3.1. O medicamento solicitado GALAFOLD (migalstat) é o fármaco normalmente utilizado no tratamento da doença de que padece a autora? Há quanto tempo o medicamento foi incorporado à terapêutica da doença da autora e com que resultados?

3.2. O medicamento GALAFOLD (migalstat) é substituível por outro ou outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?

3.3. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?

3.4 Referido medicamento é considerado experimental? Possui registro na ANVISA? Se negativa a resposta, há pedido de registro em andamento na ANVISA?

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico do autor, Dr. João Manoel Facio Luiz (CRM n. 80208/SP), por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono do autor diligencie junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à União Federal e ao médico que proferiu o Relatório Médico, Dr. João Manoel Facio Luiz (CRM n. 80208/SP), para resposta aos quesitos apresentados, em 10 (dez) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial, assim como solicitem-se os esclarecimentos por meio de formulário próprio ao E-NATJUS.

Por fim, **PROVIDENCIE a autora** a indicação do endereço eletrônico do médico que a assiste para intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as respostas, tornem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. **Anote-se.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007036-26.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SUPPLY SERVICOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRANETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043, VINICIUS SODRE MORALIS - SP305394

DESPACHO/OFÍCIO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriamo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Sem prejuízo, ciência à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Servirá este despacho como OFÍCIO da(s) parte(s) acima indicada(s), nos termos do artigo 359, § 1º, do Provimento CORE 01/2020, enviado por sistema, nos termos do Comunicado AGES 14/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024458-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE:ANASTACIO VASCONCELOS RAMOS, VIRGINIA TAVARES RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007488-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TERMINAL CORREDOR NORTE S.A., NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019948-84.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REDE MULHER DE TELEVISAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017771-87.2009.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para destinação do depósito (fl. numerada 141).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017854-03.2018.4.03.6100

AUTOR:AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LEIBHOLZ COSTA - SP224327, LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0013793-39.2008.4.03.6100

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intimem-se as partes, bem como o Ministério Público (trata-se de MS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado da decisão, requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015736-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAIARA COIMBRADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO SANTIAGO - SP386951, FABIANA DA SILVA MACEDO - SP437334

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte autora** (ID 40295886) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020776-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA E RADIOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 40440363: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017309-93.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

ID 40162490: defiro o endosso de ID 34599939.

Contudo, observo que desde a prolação da decisão de ID 22388347, que restou irrecorrida, registrei ser “cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária ou do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro”.

E, ajuizada a execução fiscal n. 5023693-20.2019.403.6182, o d. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais decidiu que “com a inscrição dos débitos em dívida ativa é evidente que a garantia ofertada nas ações anulatórias se tornou insuficiente, haja vista que após a inscrição incide o **acréscimo dos encargos legais**, conforme explanado pela própria executada em sua manifestação”, pelo que concedeu à ora demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentasse nos autos de todas as ações anulatórias endossos a fim de complementar os valores garantidos, **incluindo os encargos legais** (ID 34599945 – pág. 02).

Assim, por meio da petição de ID 34599945, a demandante procedeu à juntada de endosso à apólice, registrando que “optou por cumprir a decisão daquele juízo, incluindo, assim, o supramencionado **acréscimo dos encargos legais** ao valor segurado através do endosso da Apólice que se está a juntar”.

Dessarte, conquanto em sua última manifestação de ID 40162490 – pág. 02 a demandante aponte que “o Réu recusa a garantia pela ausência do **acréscimo de 30%** nos termos do art. 835, § 2º do CPC, **sendo que não há que se falar nesse acréscimo, pois não se trata de hipótese de substituição à penhora!!!**”, tenho que esta questão encontra-se superada; seja pela decisão proferida *in initio litis* nesta ação, seja pela decisão proferida pelo d. Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais e, por fim, pela própria manifestação da autora de ID 4599945. Em suma, é devido o **acréscimo de 30%** (trinta por cento) nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980.

Ao que parece, a controvérsia persiste em relação ao montante assegurado, pois, inobstante o aumento da importância garantida para **R\$ 40.146,03** (por meio do endosso), o INMETRO aponta como débito o valor de **R\$ 43.538,30**, posicionado em julho de 2020.

Nesse cenário, ante a **insuficiência** apontada pelo INMETRO, deverá a autora providenciar, caso seja de seu interesse, novo endosso elevando o valor a ser garantido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

6102

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002776-16.2002.4.03.6100

AUTOR: JOSE FERNANDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015086-44.2008.4.03.6100

AUTOR: EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO, JOSE ANTONIO LOURENCO, LUCIANO BONATTI REGALADO, MARIA DAS GRACAS ZANOTELI RAMOS, OFELIA DE FATIMA GIL WILLMERSDORF, OSMAR LEMES DE ASSIS, SANDRA REGINA TARCITANO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GOMES MONTEIRO - SP197170, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025132-24.2010.4.03.6100

AUTOR: ANDRE LUIZ GONTIJO, CAMILA TENORIO CUNHA, EBerval OLIVEIRA CASTRO, EDUARDO ANDRE MOSSIN, GIAMPAOLO LUIZ LIBRALON, JOAO LUIZ FRANCO, THIAGO LUIS LOPES SIQUEIRA, PEDRO NORTHON NOBILE, PAULO SERGIO DE CARVALHO, RIVELLI DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Requeriram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018723-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MARCELO DIAS DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, MARCELO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5016235-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANA RECURSOS HUMANOS EIRELI, ROSEMARY GARCIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 10 dias, requerido pela CEF no Id. 40382829, para que cumpra o despacho de Id. 37954704, manifestando-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010604-79.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICARDO CONSTANTE SOARES

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do Tribunal.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de Id. 40358889, intime-se o embargante a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006473-32.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 347/921

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: BLJ COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão negativa do oficial de justiça de Id. 40383670, para que requeira o que de direito quanto à penhora de Id. 29580217 no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0019969-24.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

EXECUTADO: IDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

DESPACHO

Dê-se ciência ao executado da proposta apresentada pela CEF no Id. 40399785, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020803-29.2020.4.03.6100

AUTOR: AMAC CONSTRUCAO PRE-FABRICADA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a AUTORA para que justifique o valor de R\$ 100.000,00 atribuído à causa, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010408-75.2020.4.03.6100

AUTOR: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 40364855 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012677-87.2020.4.03.6100

AUTOR: GF COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

DESPACHO

Id 40360850 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008719-93.2020.4.03.6100

AUTOR: TAVARES PARTICIPACOES EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA RAGAZZI - SP110768, TACIANO FERRANTE - SP196373

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (Id 38887124). Após, tendo em vista que a execução da verba honorária ficará suspensa enquanto a parte autora mantiver a situação que deu causa a concessão do benefício da justiça gratuita (Id 38887124), remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020611-96.2020.4.03.6100

REQUERENTE: AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se, por mandado e pelo sistema, a União para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro oferecida pela parte autora (Id 40241477), para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011807-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ULTRAFERTIL SA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL COSTA CASELTA - SP257335, AURELIO MARCHINI SANTOS - SP141954, VICTOR GUALDA DE FREITAS RODRIGUEZ ADAME - SP314234

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ULTRAFERTIL S.A., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a inicial, que a autora é responsável, sob o regime de ocupação, pelo imóvel da União registrado sob o RIP n. 7071.0019596-43, inscrição imobiliária municipal n. 01.001.004.003, localizado na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, km259, s/n, bairro Quilombo, 11096-00, área continental, Santos – SP. Afirma que, com relação a este imóvel, o valor lançado pela SPU a título de taxa de ocupação para o ano de 2020 foi de R\$ 4.335.458,14. Houve, assim, um aumento de 6.524,82% em relação ao valor do ano anterior (R\$ 66.445,58).

Esclarece que a SPU informou que o cálculo da taxa de ocupação foi feito com base na modificação da área do imóvel, que passou de 363.886,00 para 667.692,07 m², na alteração da característica do imóvel de rural para urbano e na utilização do valor do metro quadrado constante da planta genérica de valores do Município de Santos – SP. O valor do metro quadrado passou de R\$ 9,13 para R\$ 324,66.

Alega, a autora, que a alteração da classificação de rural para urbano não implica na utilização do metro quadrado constante da planta genérica de valores do Município de Santos para a avaliação do imóvel. Isso porque o imóvel ainda é classificado como gleba. E existe uma tabela de valores específica para glebas.

Salienta que tanto a planta genérica de valores como a tabela de valores de glebas estão previstas na Lei Complementar n. 814/2013 de Santos. Mas que o imóvel está listado na tabela de valores de glebas e, conseqüentemente, o valor do metro quadrado nela indicado deve ser o considerado na avaliação do imóvel. E, ainda, que no lançamento do IPTU consta que a topografia do imóvel é de **gleba**.

Afirma, ainda, ter requerido a revisão da avaliação do imóvel, revisão esta que ainda não foi feita.

Aduz que, conforme a tabela de glebas, o valor do metro quadrado do imóvel, que fica na Rodovia Piaçaguera/Guarujá é de R\$ 27,00. Especifica o lançamento n. 1001004003, referente ao IPTU. E que a planta genérica de valores é mais abrangente e não possui referência expressa ao imóvel, apenas indica de forma genérica o seu logradouro, que é uma rodovia.

Ressalta que a classificação do imóvel como gleba não afasta sua característica de imóvel urbano. E esclarece que conforme a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n. 6.766/79), gleba é uma porção de terra que não foi submetida a loteamento ou desmembramento.

Sustenta que a SPU deve utilizar o valor venal do imóvel atribuído ao mesmo pelo Município de Santos para calcular a taxa de ocupação.

Pede, por fim, que seja determinada a retificação do cálculo da taxa de ocupação do imóvel, utilizando-se o valor de R\$ 27,00 para o metro quadrado e, ainda, que se reconheça a garantia apresentada pela autora para fins de concessão do desconto de 10% previsto no art. 3º da Portaria SPU n. 12.777/2020.

Pela decisão de id 34717757, foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da cobrança da taxa de ocupação para o ano de 2020 até a **decisão do pedido de revisão apresentado administrativamente pela autora**.

A União Federal contestou o feito (id 37517872). Inicialmente, esclarece que os créditos decorrentes de laudêmio, foro, taxa de ocupação e afins são regidos pelo Decreto-lei n. 9.760/46, Decreto-lei n. 2.398/87 e Lei n. 9.636/98. Subsidiariamente aplicam-se as disposições do Código Civil de 1916, mantidas pelo artigo 2.038 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária, mas de **receita patrimonial da União**.

Sustenta a correção do cadastramento do imóvel objeto desta lide, feita quando se constataram equívocos. Aduz ser desnecessária a instauração de processo administrativo para tanto. Esclarece que a natureza do terreno foi atualizada de rural para urbana. E que a Prefeitura Municipal de Santos identifica a área da inscrição municipal de n. 01001004003 como **imóvel industrial, cuja atividade é indústria especializada, e o uso com planta industrial, galpões e garagens**. E, ainda, que o valor de R\$ 27,00 por metro quadrado para a área do terreno em questão está abaixo dos valores atribuídos pela Prefeitura Municipal de Santos para outras áreas com características semelhantes na área continental do município.

Salienta, ainda, que a regularização cadastral foi feita de acordo com a legislação.

Pede a reconsideração do pedido de tutela de urgência e o julgamento de improcedência da ação.

Houve manifestação da autora (id 38323546), em que afirma que a Prefeitura Municipal de Santos confirmou o valor do metro quadrado como de R\$ 27,00. E que o pedido de revisão não foi apreciado pela SPU.

A União Federal, a respeito dos documentos e petição da autora, afirmou que não está restrita à observância dos valores adotados pelo Município, que apenas servem como parâmetro para a avaliação. Pode ela, como fez, escolher o valor que entende devido, desde que com critérios objetivos, em caso de divergência entre os valores apontados para a cobrança do IPTU e os constantes da Planta de Valores Genéricos do Município. E, ainda, que a atualização cadastral derivou do fato de que o imóvel tem características industriais e não rurais, o que justifica plenamente sua reavaliação, para patamar de terrenos similares, utilizados para as mesmas finalidades (id 40050700).

É o relatório. Decido.

A autora discute, no presente feito, o aumento ocorrido na taxa de ocupação sobre imóvel pelo qual é responsável sob o regime de ocupação.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela até a análise de pedido administrativo de revisão por ela apresentado.

Em sua contestação, a ré esclarece que os critérios relativos à taxa de ocupação são estabelecidos pelo Decreto-Lei n. 9.760/46, Decreto-Lei n. 2.398/87 e Lei n. 9.636/98. E que houve uma correção do cadastramento. O imóvel, que passou de rural para urbano, é, na verdade **imóvel industrial**, possuindo a inscrição municipal n. 01001004003.

Ora, se o imóvel tem características industriais, e não rurais, por óbvio o valor do mesmo será maior. A reavaliação foi, pois, justificada pela ré.

O documento juntado pela autora – **certidão de inteiro teor do imóvel** – já mostra, num primeiro exame, que não se trata de imóvel rural, já que seu endereço é ROD CONEGO DOMENICO RANGONI KM 65,8 S/N ULTRAFERTIL – TERMINAL ZPR1. Fica no bairro Ilha do Cardoso. Consta, ainda, que o imóvel é urbano e tem um terreno de **667.692,07m²**. Ou seja, o imóvel é imenso.

O boleto do IPTU, juntado também com a inicial, tem no quadro “observações” as palavras **AREA – FUTURA EXPANSAO – ZPR**.

ZPR significa zona portuária.

Verifico, ainda, do IPTU, que a área do terreno é de 885.712,00 e a área construída é de 60.613,23. Compatível, portanto, com a menção da União Federal a galpões e garagens.

No documento de id 34654123, pedido de revisão administrativa da autora, consta como área do terreno a área de 667.692,07 e área construída de 62.299,62.

Ora, mesmo com a divergência entre os números, percebe-se, claramente, que a área construída é menos de 10% da área do terreno. E este, como já dito, é enorme. Ainda, fica em uma rodovia.

O cadastramento dos bens da União Federal, inclusive seu valor atualizado, é de competência da Secretaria de Patrimônio da União.

Como efeito, a Lei n. 9.636/98 estabelece, em seus primeiros artigos:

*“Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a executar ações de identificação, de demarcação, de **cadastramento, de registro e de fiscalização** dos bens imóveis da União e a regularizar as ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, e poderá, para tanto, firmar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. [\(Redação dada pela Lei nº 14.011, de 2020\)](#)”*

Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União.

Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 3º A regularização dos imóveis de que trata esta Lei, junto aos órgãos municipais e aos Cartórios de Registro de Imóveis, será promovida pela SPU e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com o concurso, sempre que necessário, da Caixa Econômica Federal - CEF.

Parágrafo único. Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os Cartórios de Registro de Imóveis darão preferência ao atendimento dos serviços de regularização de que trata este artigo.

*Art. 3º-A **Caberá ao Poder Executivo organizar e manter sistema unificado de informações sobre os bens de que trata esta Lei, que conterá, além de outras informações relativas a cada imóvel:** [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)*

I - a localização e a área; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - a respectiva matrícula no registro de imóveis competente; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

III - o tipo de uso; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

IV - a indicação da pessoa física ou jurídica à qual, por qualquer instrumento, o imóvel tenha sido destinado; e [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

V - o valor atualizado, se disponível. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Parágrafo único. As informações do sistema de que trata o caput deste artigo deverão ser disponibilizadas na internet, sem prejuízo de outras formas de divulgação. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)”

(grifei)

A União Federal informou que houve revisão no cadastramento do imóvel para que sua natureza fosse alterada de rural para urbano, **por se tratar de terminal portuário**. E que foram utilizados os valores contidos nas Plantas de Valores Genéricos PVGs municipais.

Como é sabido, a administração tem o dever de rever os próprios atos, quando verificar a ocorrência de irregularidade. Melhor dizendo, **dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade** (Lei n. 9.784/99, artigo 53). E foi o que aconteceu no presente caso. Verificando que o cadastramento do imóvel estava incorreto, procedeu-se à sua correção. Infelizmente, para a autora, a consequência foi o aumento no valor a ser por ela pago a título de taxa de ocupação.

É de se ressaltar que o próprio município identifica o imóvel como industrial, com a atividade de indústria especializada e o uso de planta industrial, galpões e garagens.

Por outro lado, não assiste razão à autora ao sustentar a necessidade de instauração de processo administrativo para a alteração cadastral. Como dito, trata-se de dever da administração e a autora não tem que ter participação no cadastramento de bem da União Federal.

A questão já foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se os julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. NOVA AVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

(...)

2. Desnecessária prévia intimação do ocupante para acompanhar o processo de atualização anual do domínio pleno, com base no Decreto n. 2.398/87, ficando assegurados aos administrados os recursos necessários após a divulgação dos novos valores. REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/08/2011, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

3. Nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87, a atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha deve ser realizada com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 1253231, 2ª T. do STJ, j. em 18/10/2011, DJe de 03/11/2011, Relator: Castro Meira)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. NOVA AVALIAÇÃO DO VALOR DO DOMÍNIO PLENO DO TERRENO PÚBLICO. INTIMAÇÃO DO OCUPANTE. DESNECESSIDADE.

...

2. A atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha decorre da verificação, anual, do valor do domínio pleno do imóvel, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, tendo em vista que a atualização do valor da taxa de ocupação não configura imposição de ônus ou deveres ao administrado, mas, sim, recomposição de patrimônio. Precedentes.

3. Desnecessidade de intimação pessoal dos interessados no processo de reajuste da taxa de ocupação, a qual se torna obrigatório no caso de procedimento demarcatório de terreno de marinha, sempre que identificado pela União e certo o domicílio. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1158545, 1ª T. do STJ, j. em 14/09/2010, DJe de 20/09/2010, Relator: Benedito Gonçalves)

Não podem, pois, ser acolhidas as alegações da autora, sendo, de rigor, a improcedência da ação.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **revogando expressamente a tutela anteriormente concedida.**

Condono a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 20.000,00.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (quase 4 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015. DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido."

(REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJe de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015232-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

COMERCIAL CHOCOLANDIA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, ser contribuinte do Pis e da Cofins, sob a sistemática da não cumulatividade.

Afirma, ainda, que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem as situações nas quais é possível o creditamento e excluem do direito ao crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, alíquota zero ou não alcançados pelas contribuições.

Alega que, com a edição da Lei nº 11.033/04, foi permitido o crédito de Pis e de Cofins nas vendas efetuadas com suspensão, isenção ou alíquota zero, além de ter sido previsto, na Lei nº 11.116/05, o procedimento para compensação ou ressarcimento para os casos de saldo credor decorrente de acúmulo de crédito de Pis e de Cofins nas mencionadas vendas.

Alega, ainda, que, com a instituição do regime monofásico, os importadores e industriais tomaram-se responsáveis pelo recolhimento do Pis e da Cofins incidentes sobre toda a cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação de uma alíquota maior, reduzindo-se a zero a alíquota dos revendedores, atacadistas e varejistas, nas operações subsequentes.

Assim, prossegue, apesar de tais operações, em tese, não darem direito ao crédito, o artigo 17 da Lei nº 11.033/04 prevê que as vendas efetuadas sob a incidência de alíquota zero do Pis e da Cofins não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

Sustenta que tal artigo de lei não abrange somente as operações realizadas aos beneficiários do regime do Reporto.

Sustenta, ainda, que impedir a apropriação e aproveitamento dos créditos acarreta a violação dos princípios da não cumulatividade, da capacidade contributiva, do não confisco e da razoabilidade.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito de apurar e utilizar os créditos de Pis e de Cofins calculados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, bem como de se apropriar, extemporaneamente, nos moldes da autorização prevista nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, ou aproveitar os créditos decorrentes de valores relativos ao Pis e a Cofins não cumulativos, recolhidos nos últimos cinco anos e não aproveitados sobre as aquisições de produtos sujeitos à sistemática monofásica, mediante restituição ou compensação, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos federais.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para determinar que este Juízo analisasse eventual suspensão da exigibilidade (Id 40221326).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, no que tange à tributação de produtos sujeitos à incidência monofásica do Pis e da Cofins.

No mérito, afirma que a sistemática não cumulativa, trazida pela Lei nº 10.865/04, passou a permitir descontos de créditos, mas aumentou as alíquotas sobre as vendas de fabricantes e importadores e, também, passou a proibir o desconto dos créditos sobre a aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada.

Alega que, no regime monofásico, um determinado contribuinte tem a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de distribuição subsequente.

Alega, ainda, não ser possível o aproveitamento dos créditos de PIS e de Cofins, na aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico, como pretende a impetrante.

Acrescenta que a Lei nº 11.033/04 somente trata do “regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária – REPORTO”.

Sustenta não ser possível o creditamento e pede que a ação seja julgada improcedente.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fs. 95/96).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que a impetrante pretende obter o creditamento e o aproveitamento de valores a título de PIS e de Cofins, incidentes nas operações realizadas por ela, mesmo que sujeitas à isenção ou alíquota zero.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região e que os autos já estavam conclusos para sentença, quando da sua comunicação a este Juízo, analiso o pedido de liminar e de segurança, em conjunto.

A ordem e a liminar devem ser negadas. Vejamos.

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

...”

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á esta “não-cumulatividade”.

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a “não cumulatividade” do PIS e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Orá, se o legislador pretendesse incluir, como hipótese de aproveitamento de crédito, as vendas efetuadas sob alíquota zero ou com isenção pelos revendedores de mercadorias, que estão sujeitas ao regime monofásico, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Com efeito, a pretensão de instituir uma sistemática não-cumulativa para o PIS e a COFINS está inteiramente dependente da existência de uma norma legal infraconstitucional que a prescreva.

De fato, coube à lei ordinária a implementação da sistemática de apuração das referidas contribuições, indicando as atividades econômicas sujeitas à não cumulatividade bem como a forma de concessão de créditos e de seu aproveitamento.

Assim, nos termos do inciso I do art. 3º das Leis ns. 10.833/03 e 10.637/02, os comerciantes de produtos sujeitos à incidência monofásica, mesmo na hipótese de venda de produtos com alíquota zero de PIS e COFINS, não se beneficiam do creditamento.

Ademais, ao contrário do alegado pela impetrante, a Lei nº 11.033/04 não se aplica ao caso concreto, eis que trata do “regime tributário para incentivo à modernização e à ampliação da estrutura portuária – REPORTO”.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 15/02/2018, que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de efetuar o crédito de PIS e COFINS sobre as aquisições realizadas, relativamente às mercadorias sujeitas ao regime monofásico de tributação, e comercializadas, inclusive com possibilidade de compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

III. Consoante jurisprudência do STJ, “as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º e incisos; e 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003 e que, portanto, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa” (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014)” (STJ, AgRg no REsp 1.218.198/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2016). No mesmo sentido: “Nos termos da jurisprudência esta Corte, o disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014; Resp 1.267.003/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 04/10/2013). Contudo, a incompatibilidade entre a apuração de crédito e a tributação monofásica já constitui fundamento suficiente para o indeferimento da pretensão do recorrente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.239.794/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/10/2013. É que a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013; AgRg no REsp 1.227.544/Pf, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1.241.354/1, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012” (STJ, AgInt no AREsp 1.109.354/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2017). Na n orientação: STJ, AgRg no AREsp 631.818/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2015; REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TUR de 22/09/2010.

IV. Agravo interno improvido.”

(AINTARESP 1221673, 2ª T. do STJ, j. em 17/04/2018, DJe de 23/04/2018, Relator: Assusete Magalhães – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF). PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTE DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTE.

(...)

3. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remeteu à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.

4. A incidência monofásica, em princípio, é incompatível com a técnica do creditamento, cuja razão é evitar a incidência em cascata do tributo ou a cumulatividade tributária.

5. As receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições para o PIS e à COFINS em regime de tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda e alíquota zero na revenda, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do regime de incidência não-cumulativo. (Precedente: REsp 1.267.003/RS).

6. Tratando-se de tributo monofásico por expressa determinação legal, descabe falar em direito a creditamento, o qual pressupõe, fática e juridicamente, sobreposição de incidências tributárias, que não existe na espécie. (Precedentes: REsp 1.200.996/AL, REsp 1.380.915/SE e AgRg no REsp 1.239.794/SC).

7. Para a criação e extensão de benefício fiscal o sistema normativo exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) e veda interpretação extensiva (cf. art. 111 do CTN), de modo que benefício concedido aos contribuintes integrantes de regime especial de tributação (REPORTE) não se estende aos demais contribuintes do PIS e da COFINS sem lei que autorize.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.”

(REsp 1265198, 2ª T. do STJ, j. em 01/10/2013, DJE de 14/10/2013, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Na esteira do exposto, entendo que não assiste razão à impetrante.

Diante do exposto, indefiro a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014249-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016743-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VERDE SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., VERDE ASSET MANAGEMENT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001106-49.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: OLAM AGRICOLA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA - SP118353

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) efetuar o pagamento do RPV, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001567-91.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RUTHE BRITTO MARCILIANO TARGINO

DESPACHO

Intime-se, a CEF, acerca da certidão do oficial de justiça de ID 40336010, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004941-18.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: COMERCIAL DA BAIXADA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MONTE SERRA TREVIZAN - SP197208

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013400-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO PEREIRA BRAGA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que dê andamento ao recurso apresentado em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, processo nº 433131645, realizado em 02/09/2019.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 35787684).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, com o protocolo nº 44233.581872/2020-50, para apreciação e julgamento, em 29/07/2020 (Id. 36216776).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 40372217).

No Id. 38718952, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o recurso administrativo objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme Id. 36216776.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.L.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018441-54.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTILMN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos etc.

TEXTILMN COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para assegurar o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, incidentes nas operações de vendas de bens e prestação de serviços, bem como para obter o reconhecimento do direito à utilização desses créditos para restituição ou compensação com tributos vencidos ou vincendos devidos pela Impetrante.

A liminar foi deferida no Id 38891700.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no Id 39459072. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a legalidade da contribuição ao PIS e à Cofins e da inclusão do PIS e da Cofins em suas bases de cálculo. Alega que a decisão do STF não traz efeitos imediatos aos contribuintes que não integraram o RE 240.785 e que este tratou somente do ICMS. Alega, ainda, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Preteende, a impetrante, a exclusão do PIS e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Após analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. “

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, incidentes nas operações de vendas de bens e prestação de serviços, em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar e/ou restituir o que foi pago a maior a esses títulos, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 17/09/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010695-72.2019.4.03.6100

AUTOR: FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881, JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40404768 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “**Cumprimento de Sentença**”.

Após, intime-se a parte autora para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de guia DARF, sob o código da receita 2864, a quantia de R\$ 2.460,49 (cálculo de 10/2020), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020781-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA CLINICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S.A, VITA ORTOPEDIA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979, FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VITA CLÍNICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S/A E OUTRA impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a parte impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do PIS e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a parte impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a parte impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015578-28.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELIVERY CENTER HOLDING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos, etc.

DELIVERY CENTER HOLDING S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede, por fim, a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de excluir o ISS na base de cálculo do Pis e da Cofins, bem como para compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação e durante à impetração do presente *mandamus*, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi concedida no Id 38561580.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id 38846728. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, fazem parte de sua receita bruta ou do total das receitas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita em razão de se tratar de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a parte impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Ademais, o tema está em julgamento, em sede de repercussão geral, no RE 592616. O relator, Ministro Celso de Mello, em seu voto, concluiu pela exclusão do ISS da base de cálculo do Pis e da Cofins. Tal RE aguarda conclusão do julgamento pelo Plenário.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da parte impetrante.

A parte impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."*

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a parte impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar ou restituir o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 13/08/2015, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

**SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013060-65.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANIA LIMA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA HIGA - SP416511

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA REGIONAL SUDESTE I (CEAB)- SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VANIA LIMA DA SILVA ALVES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA REGIONAL SUDESTE I – SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 2111702128, realizado em 07/04/2020.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id 35651412).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, tendo sido proferida decisão de deferimento do benefício em questão (Id. 36193461).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 40371749).

No Id. 38639405, a impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Com efeito, como informado pela autoridade impetrada, o pedido administrativo foi analisado, tendo sido proferida decisão de deferimento do benefício em questão, conforme Id. 36193461.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018175-67.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOSSORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MOSSORÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, visando à condenação da ré pelos danos emergentes sofridos em decorrência dos custos financeiros havidos em função da demora causada pela CEF e do custo fixo havido em função da demora ilegal em aprovar os projetos e conceder os financiamentos aos mutuários, levando em consideração o lucro líquido de oito milhões de reais que não foi obtido por ela. Pede, ainda, a condenação da ré à indenização pelos lucros cessantes.

Afirma, em síntese, que construiu e comercializou um empreendimento na cidade de Mossoró/RN, denominado Eco Residencial Alto da Bela Vista, regido pelas normas do “programa minha casa minha vida”.

Sustenta que a CEF descumpriu os prazos, previsão sobre uso de métodos construtivos industrializados, regras de financiamento à construtora e a mutuários e fiscalização, extrapolando prazos e determinações previstas na cartilha do PMCMV e na Lei nº 11.977/09.

Sustenta, ainda, que a CEF demorou mais de três anos para aprovar o financiamento das unidades habitacionais, causando inúmeros prejuízos.

O feito foi redistribuído a este Juízo, pela decisão Id 39866972, por conexão como o processo nº 5018139-25.2020.403.6100.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a presente ação tem as mesmas partes, causa de pedir e pedido que a demanda anteriormente ajuizada e em curso perante este Juízo, que foi autuada sob o nº 5018139-25.2020.403.6100. Está, pois, caracterizada a litispendência.

A litispendência é causa de extinção do processo sem julgamento de mérito. Sobre o assunto, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY ensinam:

“Litispendência. Ocorre a litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra que já está em curso. As ações são idênticas quanto têm aos mesmos elementos, ou seja, quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já fora anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V)”. (in “Código de Processo Civil Comentado”, RT, 1999, pág. 793)

Ora, apesar de a parte autora ter incluído mais argumentos, que não constaram na ação anteriormente ajuizada, ainda em andamento, isso não pode ser considerado fato novo a ensejar o ajuizamento de nova ação, uma vez que não há inovação da tese jurídica defendida em Juízo.

Com efeito, ambas as ações visam à condenação da CEF pelos alegados prejuízos sofridos por ocasião do financiamento do empreendimento imobiliário “Eco Residencial Alto da Bela Vista”, na cidade de Mossoró/RN, pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Assim, entendo que há litispendência entre as ações, por ter havido a repetição de ações idênticas, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PAES. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA.

1. Consabidamente fundamento jurídico novo não afasta a litispendência, apenas os fatos novos tem o condão de não a configurar.

2. Ressalta-se que, quando do ajuizamento do mandado de segurança nº 2005.70.00.008642-3, a Portaria citada pela apelante já existia, tendo podido a recorrente, portanto, deduzir esse argumento naqueles autos. A legislação processual não autoriza a parte a decompor a sua tese em tantas ações quantos forem os argumentos possíveis.

3. Adite-se que a litispendência ocorre quando se repete ação já ajuizada, considerada como tal aquela que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E, como visto, nova tese jurídica não modifica a causa de pedir, que se caracteriza por um fundamento de fato e não de direito, no caso, exclusão do PAES por inadimplência.

4. O silêncio da apelante quanto à demanda anterior, inviabilizando o controle da prevenção, assim como o reconhecimento da litispendência, caracterizam o comportamento do litigante de má-fé, forte no art. 17, incisos II (alterar a verdade dos fatos) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo).

(AC nº 200570000275529, 2º T. do TRF da 4ª Região, j. em 20/10/2009, D.E. de 04/11/2009, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Trata-se de ação ordinária, na qual objetivam os autores que lhes seja assegurada a sua participação na segunda etapa do concurso de que trata o edital 018/91 (Auditor Fiscal do Tesouro Nacional) e a nomeação na estrita ordem de classificação, caso obtenham aprovação no curso de formação.

2. A sentença extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Por sua vez, os autores apelaram sob o argumento de que o pedido que embasou a presente ação tem origem em fato novo (Portaria 344/97), constituindo causa de pedir remota autônoma em relação à da ação conexa.

3. Há litispendência quando uma ação reproduz outra que está em curso (art. 301, § 3º do CPC). Por sua vez, uma ação é considerada idêntica à outra quando tem as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

4. “As ações são idênticas quando têm os mesmos elementos, ou seja, quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência (CPC 219 caput). Como a primeira já foi anteriormente ajuizada, a segunda ação, onde se verificou a litispendência, não poderá prosseguir; devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito (CPC 267 V).” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006. Ed. Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, p. 495.)

5. A causa de pedir consubstancia-se nos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Aos fatos narrados dá-se o nome de causa remota e à sua qualificação jurídica, causa próxima. Ora, o mesmo fato jurídico pode ensejar diversas conseqüências, quicá dispositivos jurídicos. Entretanto, a fim de impugná-los, o demandante não pode desmembrar sua pretensão ao longo de diversos argumentos, engendrando distintas ações, sob pena de incorrer em litispendência.

6. “...a circunstância de estarem os fundamentos de uma mesma demanda distribuídos por dois ou mais dispositivos legais, não implicará que existam necessariamente tantas ações quantos sejam os preceitos legais em causa...” (SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Teoria Geral do Processo Civil. Ed. Revista dos Tribunais).

7. Restando caracterizada a litispendência, agiu com acerto o Juízo “a quo” ao extinguir o processo conforme o disposto no art. 267, V do CPC.

8. Apelação desprovida.”

(AC nº 199938000380081, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/11/2006, DJ de 01/03/2007, p. 43, Relator: AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo estar caracterizada a litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do Novo Código de Processo Civil, capaz de pôr termo ao processo.

Saliento que, se assim pretender, pode a parte autora pleitear o aditamento da inicial, no processo nº 5018139-25.2020.403.6100, em trâmite perante este Juízo, a fim de, eventualmente, formular novos pedidos. Feito tal pedido, será o mesmo analisado conforme os dispositivos legais pertinentes.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014801-43.2020.4.03.6100

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40436342 - Ciência à RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015877-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PEDRO ALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37535675 - Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016962-26.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OLIMPIC INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Id 40320665. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SENAI e SESI, requerendo sua manutenção do polo passivo ou, então, seu ingresso como assistentes litisconsorciais.

Pedem que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027705-74.2006.4.03.6100

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SA GRANJA - SP256154, IGOR JOSE DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 40232210 - Sem prejuízo das diligências que estão sendo realizadas, pelas partes e pelo perito (Id 40199527), para a realização da prova pericial contábil, determino que sejam tomadas, pela secretaria, as providências necessárias para a correção do erro na digitalização dos autos físicos, verificado pela União.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-46.2020.4.03.6100

AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

REU: WALLY CHRISTINA DAVID

DESPACHO

Id 40440442 - Aguarde-se o decurso do prazo para a PARTE RÉ (revel), apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013617-62.2011.4.03.6130 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MARTA DE CASSIA JUCHIMIUK, CELIO GERMANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: KATIA SANGALI - SP268648

Advogado do(a) REU: KATIA SANGALI - SP268648

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031781-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CAMILA SACHETTO PANINI

DESPACHO

Ciência à OAB/SP do retorno da Carta Precatória N. 27A.2020, cumprida positiva (Id. 39283508) para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004674-73.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: VALDEMAR LINO CHAVES FILHO

DESPACHO

A CEF requereu, no Id. 39732126, a expedição de ofício ao Detran a fim de obter informações sobre o gravame que recai sobre veículo localizado, o que indefiro. Com efeito, cabe também à parte autora diligenciar em busca de bens da parte executada bem como de informações sobre o mesmo.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se o despacho de Id. 39025802, arquivando-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007237-18.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA SALGADOS - ME, GLAUCI DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 39671670 porque tempestivos.

Contudo, deixo de acolhê-los uma vez que a decisão embargada não contém obscuridade, contradição ou omissão.

Ela foi clara e devidamente fundamentada ao entender que não foram cumpridos os requisitos para deferimento do Infôjud. Com efeito, no Id. 8644870 constam apenas as pesquisas da pessoa física. Não foram juntadas aos autos as pesquisas da pessoa jurídica.

Se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, portanto, os presentes embargos de declaração.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017326-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: C E Y CAFETERIA LTDA, CRISTIANE HIROMI KOJA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417, ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELE LOPES GRANADO MALEK - SP225417, ROSELY AYAKO KOKUBA - SP104728

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

CEY CAFETERIA LTDA. E CRISTIANE HIROMI KOJA opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que consta que a dívida decorre da contratação da cédula de crédito bancário nº 734.1412.003.00000189-6, firmada em 29/03/2018, no valor de R\$ 70.000,00.

Afirma, ainda, que os valores cobrados dizem respeito ao contrato nº 21.1412.734.0000106/50, no valor de R\$ 39.926,37, e ao contrato nº 21.1412.734.0000112/07, no valor de R\$ 10.000,00.

Alega que a CEF não apresentou a evolução completa dos cálculos desde a contratação, nem esclareceu a divergência do valor cobrado.

Pede que seja decretada a extinção da execução. Pede, ainda, que sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à pessoa física.

A CEF não se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença.

A pessoa jurídica apresentou documentos a fim de justificar a necessidade de concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

De firo os benefícios da Justiça gratuita à embargante CEY Cafeteria. Anote-se.

A parte embargante insurge-se contra os valores cobrados, sob o argumento de que há divergência entre o contrato apresentado, no valor de R\$ 70.000,00 e o valor cobrado, decorrente de outros dois contratos, no total de R\$ 48.363,28.

No entanto, ao contrário do alegado pela parte embargante, a CEF esclareceu, nos autos da execução nº 5020242-39.2019.403.6100, que, no contrato GIROCAIXA, operação 734, a cada contratação, é gerado um novo número de contrato.

E, da leitura do referido contrato original nº 734.1412.003.0000189-6 (Id 38123282), é possível verificar que foi concedido um limite de crédito pré-aprovado de R\$ 70.000,00, a ser liberado a pedido do contratante, dentro do limite contratado.

Desse modo, é possível verificar, pelos documentos acostados aos autos e juntados nos autos da execução, que a parte embargante obteve o creditamento de R\$ 49.157,36, referente ao contrato nº 21.1412.734.0000106/50 (maio de 2018) e de R\$ 10.000,00, referente ao contrato nº 21.1412.734.0000112/07 (fevereiro de 2019).

São estes os valores cobrados pela CEF, na execução em questão.

Para demonstrar a evolução da dívida, a CEF apresentou demonstrativo detalhando os valores pagos pela parte embargante, bem como os juros e multa que incidiram no atraso do pagamento das parcelas (Id 27493743 e 27493745 dos autos da execução nº 5020242-39.2019.403.6100), além do demonstrativo de débito após o inadimplemento (Id 23886734 e 23886735 dos autos da execução já mencionada).

Assim, não assiste razão à parte embargante, já que os contratos apresentados são títulos executivos hábeis para instruir a execução.

Com efeito, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Ora, o contrato fez lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargada, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013728-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: LUIS GONSA GO LEITE

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de LUIS GONSAGO LEITE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que firmou com o réu um empréstimo bancário, mas que as obrigações não foram cumpridas, restando inadimplida a dívida.

Alega que o contrato foi extraviado, mas outros documentos juntados fazem prova do débito existente e da contratação realizada.

Sustenta ser credora de R\$ 37.800,00.

Pede que a ação seja julgada procedente para que o réu seja condenado ao pagamento do valor devido.

Depois de inúmeras tentativas de localização do réu, este foi citado por edital, tendo havido a nomeação de curador especial, que apresentou contestação por negativa geral.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 37.800,00, em razão da falta de pagamento do empréstimo bancário firmado entre as partes.

Para instruir sua pretensão, a autora juntou, aos autos, contrato de relacionamento, datado de agosto de 2007 e contrato de crédito rotativo, no limite de R\$ 750,00, com suas cláusulas gerais (Id 8683877), uma fatura de cartão de crédito, datada de junho de 2016, e os extratos bancários do período de maio de 2016 a abril de 2018 (Id 8683880).

O contrato não foi apresentado, por ter se extraviado, segundo afirma a autora.

O réu não foi localizado, tendo sido citado por edital. Foi nomeado curador especial, que contestou por negativa geral.

Da análise dos documentos acostados pela CEF, verifico que eles não são suficientes para demonstrar os fatos alegados na inicial, já que não permitem verificar a existência do direito alegado.

É que o demonstrativo de débito, apresentado no Id 8683882, refere-se à renegociação de dívida, datada de 21/11/2016, no valor original de R\$ 41.992,95, com início do inadimplemento em 22/03/2018, no valor de R\$ 34.713,66.

No entanto, não há comprovação de que foi celebrado o referido contrato, nem que o réu tinha uma dívida de tal valor a ser renegociada. Também não ficou demonstrado, nos extratos apresentados pela CEF, que tal valor foi utilizado pelo réu.

Com efeito, os extratos da conta corrente indicam um saldo devedor de R\$ 705,59, em abril de 2018. O extrato de cartão de crédito, datado de junho de 2016, tem o valor de R\$ 3.382,08. Ou seja, não é possível saber a que título a CEF está cobrando o valor indicado na inicial.

Conclui-se, pois, que não há elemento seguro que estabeleça o vínculo jurídico entre as partes, bem como o direito ao recebimento da importância pleiteada.

A respeito da necessidade de comprovação da existência do contrato firmado entre as partes, para o fim de se verificar a plausibilidade das alegações da autora, têm-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE “TELEXOGRAMA”. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVIDADE DE SEUS EFEITOS (CPC, ART. 319). IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO.

1-) Ação de cobrança ajuizada pela ECT, objetivando o pagamento de importância que lhe seria devida por força de contrato de prestação de serviço de “TELEXOGRAMA” – Telegramas por Telex.

2-) Pretensão da autora de que seja decretada a revelia da ré, com aplicação da pena de confesso quanto à matéria fática e, em consequência, que seja julgado procedente o pedido, na medida em que o responsável legal da empresa, a despeito de regularmente citado, não teria contestado o pedido.

3-) A magistrada, considerando a relatividade que se verifica em relação à presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, face à revelia, bem assim outras circunstâncias dos autos, tendo por fundamento o princípio do livre convencimento do juiz, julgou improcedente o pedido da autora.

4-) Foram determinantes, no caso, a inexistência de contrato formal (escrito) celebrado para a prestação do serviço de Telegramas por Telex com a empresa ré e o fato de a linha telefônica indicada na inicial nunca ter sido da titularidade da ré e nem de nenhum dos sócios constantes do contrato social, não havendo, igualmente, coincidência entre o endereço de instalação da referida linha e o que consta das faturas que vêm instruindo a inicial.

5-) A despeito da decretação da revelia, tem-se por certo que seus efeitos induzem à presunção relativa de veracidade, não necessariamente levando o juiz ao julgamento de procedência do pedido; a ele compete apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento e prova carreada (STJ, AGRESP 906527, Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 28-5-07, p. 301).

6-) Apelação improvida.”

(AC 200102010079166, 5ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22/08/2007, DJU de 30/08/2007, página 281, Relator: Antonio Cruz Netto - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS.

1. *Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização - a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.*

2. *A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes.*

3. *Apelação improvida.*”

(AC 2003.34.00.042619-3, 5ª T do TRF da 1ª Região, j. em 16/11/2005, DJ de 28/11/2005, página: 117, Relator: João Batista Moreira)

Filho-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados e entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito.

Ora, o ônus da prova cabe a quem alega. Trata-se de regra elementar de processo civil, insculpida no artigo 333, I do Código de Processo Civil. Não tendo, a autora, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a CEF a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020990-37.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS PACHECO DOS SANTOS, ROBERTA DE PAULA ASSIS PACHECO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se, ainda, a exequente a comprovar o recolhimento das custas iniciais, com o campo "número do processo" devidamente preenchido na GRU, nos termos da Resolução CNJ nº 343, de 09/09/2020, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001439-35.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: QUALITY SIGNS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GUMERCINDO PERUSSI JUNIOR, JIDEVAL NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios de Id. 32812086 porque tempestivos.

Verifico que assiste razão à exequente. Com efeito, nos autos do processo físico, já foram realizadas as diligências junto ao Renajud e juntadas as pesquisas junto aos CRIs.

Assim, acolho os embargos de declaração para reconsiderar o despacho de Id. 32284341 para determinar que se obtenha, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intimar a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015100-81.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 31355925, para que cumpra o despacho de Id. 30600629, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029208-25.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO CONSTANTE SOARES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101, RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329

DESPACHO

Tendo em vista as decisões de Ids. 70489538 e 40407863, proferidas nos autos dos embargos à execução n. 5010604-79.2019.4.03.6100, que julgaram os embargos procedentes e extinta a presente execução, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001830-53.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 34821986).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017817-10.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CAROLINA ARANHA BERALDI

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 37645495).

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias.

No silêncio ou em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017847-40.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCELINO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VIDAL MADUREIRA - SP385008, BRUNO BERGAMO - SP384943

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

DESPACHO

Id 40476671 e 40477182 - Dê-se ciência à parte autora.

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020922-51.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BS STYLE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÃO EIRELI - EPP, JOSE RICARDO BENELLI, EDUARDO ARANEGA DE CARVALHO

DESPACHO

Id. 38433321: A CEF apresentou as pesquisas junto aos CRIs apenas da empresa executada.

Assim, intime-se para que cumpra, no prazo de 15 dias, os despachos anteriores, apresentando as pesquisas junto aos CRIs dos demais executados, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005184-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PINTO (SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD E SP333224 - LUCIANO FERNANDES DA SILVA E SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 574, cumpra-se o v. acórdão de fl. 557 e a r. sentença de fls. 318/326. 2. Observe às fls. 559/560 e 575/576 que as peças complementares referentes à execução de JOSE LUIS PINTO foram encaminhadas ao juízo da execução penal competente. Desta feita, realizem-se as comunicações de praxe, por correio eletrônico. 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu JOSE LUIS PINTO. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Intimem-se os defensores constituídos do réu para que efetuem o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 6. Lance-se o nome do réu JOSE LUIS PINTO no rol de culpados. 7. Em relação ao celular apreendido da marca Samsung, com chip da operadora vivo, determine a sua imediata destruição, na forma do artigo 291, parágrafo único, do Provimento 01/2020-CORE. 8. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5005462-11.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO PALOCCI FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA - PR103541

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

A defesa constituída de ANTÔNIO PALOCCI FILHO, com fundamento no que dispõe o artigo 7º, inciso XIV, da Lei nº 8.906/1994 e o enunciado sumular nº 14 do Supremo Tribunal Federal, requer o acesso integral a todas as autos de ação penal, de inquérito policial e de demais procedimentos investigatórios que tramitem nesta Vara Federal e em que o peticionário configure como réu, investigado ou então como terceiro interessado.

É o necessário.

Decido.

Das pesquisas realizadas por este juízo, junto ao Sistema Virtual de Processos (PJE) e aos sistemas anteriores utilizados nesta Justiça Federal (MUMPS e Sistema Processual), verifico a inexistência de qualquer feito, acobertado ou não por sigilo, em trâmite perante este juízo.

Dê-se ciência desta ao patrono subscritor do pleito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003846-98.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUAN CAMILO DOS SANTOS, ROBERT SILVA BARRETO

Advogados do(a) REU: JORGE DE LIMA BRANDAO - SP431563, DEVERLENE PEREIRA ROCHA - SP432611, MARILUCIA PEREIRA ROCHA - SP276941

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, observo que a prisão preventiva em desfavor do acusado LUAN CAMILO DOS SANTOS foi decretada no dia 17 de julho de 2020, ocasião em que o auto de prisão em flagrante delito foi homologado, com a consequente conversão da prisão em segregação cautelar.

Naquela ocasião, a segregação cautelar do denunciado mostrou-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, turbada pela empreitada criminosa, de natureza grave, que desestabiliza a ordem e a paz públicas.

Pois bem. Consoante se depreende do §1º, do artigo 316, do Código Processual Penal, com as alterações estabelecidas pela Lei n.º 13.926/2019, cabe ao órgão prolator da decisão que decretou a segregação cautelar, de ofício, proceder à revisão desta, para aferir a necessidade de sua manutenção, a cada 90 (noventa) dias, sob pena de transmutar a prisão em ilegal.

E, no caso em comento, afigura-se evidenciada a necessidade da manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Com efeito, consoante se depreende da pesquisa INFOSEG juntada aos autos, o acusado LUAN CAMILO DOS SANTOS já fora anteriormente detido pela prática do mesmo delito, tratando-se, portanto, de possível reincidência específica, referente a crime cuja pena máxima é superior a quatro anos.

Levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, aliada a reincidência específica do acusado LUAN CAMILO DOS SANTOS, uso de grave ameaça, substanciada na simulação de uso de arma de fogo, para a prática delitiva, a sua segregação cautelar se mostra indispensável para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Trata-se, portanto, a toda evidência, de agente de grande periculosidade, que desestabelece a ordem e a paz públicas sempre que sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a - reiteradamente - delinquir, não havendo nos autos qualquer elemento que sequer indique seu afastamento desses estímulos, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes ou adequadas ao caso concreto.

Nesse passo, a concessão de liberdade provisória ao acusado ofenderia sobremaneira a ordem pública, colocando em risco a credibilidade das instituições judiciais e gerando sensação de insegurança e impunidade.

Ante todo o exposto, resta mantida a prisão preventiva decretada em desfavor do denunciado.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 27 de outubro de 2020.

Ciência ao MPF e a DPU.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos.

Luciana Pereira da Silva, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, *caput* e parágrafo 3º, do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida, em prejuízo ao INSS, consistente no recebimento do benefício de amparo social ao idoso em nome de Yvone Maria Munhoz Peres, NB nº 88/544.045.221-0, no período de janeiro de 2011 a março de 2014.

Destaca o órgão ministerial que a acusada, identificando-se como advogada, apresentou-se a Yvone e afirmou que ela possuía direito ao benefício assistencial, que, então, foi requerido com apresentação de documentos que continham informações inverídicas. Informa que o prejuízo causado ao INSS foi na ordem de R\$ 24.194,00 (vinte e quatro mil e cento e noventa e quatro reais).

A denúncia foi ela recebida em 11 de dezembro de 2018 (fls. 08/10 do ID 34179264).

Após regular citação, a defesa constituída de LUCIANA, em resposta à acusação, afirmou, em síntese, que a acusada trabalhava em escritório de contabilidade e que Yvone não desmentiu as informações consideradas errôneas contidas em sua declaração sobre composição e renda familiar (fls. 21/26 do ID 34179264).

Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fls. 29/31 do ID 34179264).

Em 04 de agosto de 2019, foi realizada audiência de instrução, na qual se procedeu à oitiva da testemunha Yvone Maria Munhoz Peres. Em razão da ausência da ré, foi redesignada data para audiência (fl. 56 do ID 34179264).

Na data redesignada para audiência, em razão da ausência da ré, foi decretada sua revelia (fl. 64 do ID 34179264). Após juntada aos autos de documentos médicos justificando a ausência de LUCIANA, foi novamente designada data para seu interrogatório (fl. 79 do ID 34179264).

Em 03 de dezembro de 2019, foi realizado o interrogatório da ré LUCIANA (fls. 107/109 do ID 34179264).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirmou que “o INSS somente deveria deferir o benefício em comento à luz, no mínimo, de laudo sócio-econômico ou averiguação pessoal e *in loco* na residência da pretensa beneficiária, pelo qual se aferisse a hipossuficiência desta última”. Disse, ainda, que ao não adotar tais medidas, assumiu “plenamente o risco de, em confiando na solicitante ou na ora Ré, deixar-se enganar facilmente, como de fato assim o fora”. Pleiteou, ao final, pela absolvição da ré (fls. 112/115 do ID 34179264).

Em memoriais, a defesa da acusada apenas ratificou as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 119/120 do ID 34179264).

Ato contínuo, ao ser instado a se manifestar sobre proposta de eventual acordo de não persecução penal, o Ministério Público Federal registrou que quem deveria manifestar interesse em sua realização seria a defesa (fl. 316). A defesa, por sua vez, não obstante devidamente intimada, não se manifestou sobre o ANPP (fl. 322).

Após conclusão do trabalho de digitalização dos autos físicos, foi dada oportunidade de manifestação às partes, nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34768002).

O MPF manifestou-se apontando algumas folhas ilegíveis (ID 37745134), o que foi devidamente sanado pela Secretária do Juízo (ID 37811021). A defesa da acusada, por sua vez, não se manifestou (ID 38012842).

Após a juntada de documentos pelo Ministério Público Federal (ID 38012723), instada a se manifestar, a defesa manteve-se silente.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

I – DOMÉRITO

A ré foi acusada da prática do delito tipificado no artigo 171, §3º, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.”

(i) Da materialidade

Após detida análise dos autos, verifico que não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva do crime de estelionato relatado na denúncia.

Consta dos autos que foi protocolado perante Agência da Previdência Social pedido de benefício assistencial em favor de YVONE MARIA MUNHOZ PERES (fls. 8/21). Nele, foram juntadas declarações, por ela firmadas, de não convivência com o marido (fl. 10); de composição do grupo e renda familiar, onde atesta que vivia sozinha e não possuía qualquer renda (fl. 14); além de comprovante e declaração de endereço em nome de Rinaldo Scarpitta (fls. 15/17). Ainda, fazem prova da materialidade os termos de declaração de YVONE, tanto perante o INSS (fl. 28), a autoridade policial (fls. 180/181) e o Juízo (fl. 267).

Comprovada a materialidade do delito, também não há dúvidas quanto à autoria delitiva por parte de LUCIANA.

(ii) Da autoria

Perante a autoridade policial, Yvone disse que “integrava um grupo de senhoras da terceira idade, sendo que por volta do ano de 2010 chegou a notícia de que havia uma advogada que estava conseguindo benefício de idoso; que, então, a advogada, que se identificou como Luciana P. da Silva, entrou em contato com a declarante; que, por telefone, ela entrevistou a declarante e, ao final, lhe disse que tinha assim direito ao benefício; que em nenhum momento ela lhe disse que havia a utilização de documentos falsos ou com conteúdo em desconformidade com a realidade; (...) que foi combinado um dia para se encontrarem em São Paulo; que ela indicou como local o estacionamento de uma agência bancária do Bradesco na capital; que naquela oportunidade a declarante foi sozinha de táxi e se encontrou com Luciana, a qual nem desceu de seu veículo; que naquela oportunidade a declarante assinou, sem ler, todos os papéis que lhe foram apresentados; que não sabia que estava assinando papéis dizendo que era separada e que vivia em uma favela; que nunca se separou de seu marido Hélio Munhoz Perez, assim como nunca residiu fora de Piracicaba (...). questionada como teve conhecimento a respeito da fraude, afirma que em um velório em Rio Claro a declarante ouviu uma conversa sobre um fato parecido envolvendo uma tal advogada Luciana; que, desconfiada, a declarante foi se consultar com um advogado do sindicato dos metalúrgicos, para quem a declarante contou todo o caso, tendo ele lhe informado que estava tudo ilegal, pois a declarante não teria direito ao benefício de idoso, uma vez que vive com seu marido, que tem renda acima de um salário mínimo; que a declarante descobriu em qual agência o benefício era mantido e para lá se dirigiu, oportunidade em que foi atendida pelo funcionário e firmou a carta que consta à fl. 28 do IPL” (fl. 174).

Com efeito, verifico dos autos que Yvone, em 10 de abril de 2014, apresentou ao INSS carta firmada por ela e seu marido na qual declaram que nunca se separaram e que residem, desde antes da época dos fatos, na Rua dos Trevos, nº 326, Piracicaba (fl. 28), diferente do que constava no processo concessório do benefício assistencial, onde foi juntada declaração de que residiria sozinha, havia mais de seis anos, na Rua Renato Rinaldi, 53, São Paulo.

Em Juízo, Yvone apresentou a mesma versão dos fatos: disse que participa de um grupo de terceira idade em Piracicaba, onde as informações são passadas entre seus integrantes. Neste grupo, ficou sabendo de pessoa que intermediava benefícios previdenciários. Disse que encontrou tal pessoa, LUCIANA, em São Paulo, ocasião na qual ela se apresentou como advogada e garantiu o direito ao benefício. Explicou que, neste encontro, LUCIANA disse que estava com muita pressa e, por isso, foi virando as folhas dos documentos para que ela assinasse rápido, sem ler o teor do documento. Afirmou que LUCIANA lhe cobrou cerca de duas parcelas de R\$ 300,00. Disse que recebeu o benefício por cerca de dois anos e que, quando descobriu que não tinha direito, foi até a agência do INSS em São Paulo relatar o ocorrido. Disse ser casada com o Senhor Hélio há cinquenta e cinco anos e que dele nunca se separou.

Interrogada, LUCIANA negou os fatos que lhe são imputados. Afirmou que possuía escritório de contabilidade e que Yvone lhe procurou para auxiliá-la no requerimento do benefício assistencial. Em um primeiro contato, Yvone teria lhe dito que não estava morando como marido e que sua casa havia sofrido uma enchente, estando passando por grave dificuldade financeira. Afirmou trabalhar apenas esporadicamente com benefícios previdenciários. Disse que o primeiro contato com Yvone foi em posto fiscal do Bairro da Luz. Afirmou que possuía conhecimento sobre os requisitos para concessão de LOAS e que, no encontro, ao ver Yvone saindo de um carro que vinha sendo conduzido por um homem, chegou a questioná-la para saber quem era, pois teria que se certificar que ela de fato não era casada. Negou que tenha preenchido os formulários que instruíram o requerimento do benefício assistencial junto ao INSS. Sobre o comprovante de residência que também instruiu o requerimento, em São Paulo e em nome de Rinaldo Scarpitta, nada soube falar. Negou que tivesse se apresentado por advogada à Yvone. Explicou que quem indicou para Yvone foi Teresa Lopes Leite, para quem também atuou como procuradora. Disse que, em razão do benefício que conseguiu para Teresa, foi ajuizada ação penal contra ela, sendo, ao final, absolvida. Sobre o cheque que recebeu da Senhora Yvone, assinado pelo Senhor Hélio, disse que estranhou o fato, mas não a questionou.

Registro que o cheque nominal assinado por Hélio Munhoz Peres e endereçado à acusada comprova, de uma vez por todas, que foi de fato LUCIANA quem intermediou a concessão do benefício assistencial em questão (fl. 177). Outrossim, não parece crível que pessoa, após três anos percebendo o benefício previdenciário que teria sido concedido, segundo a versão da ré, com base em informações inverídicas trazidas pela própria beneficiária, procure agência do INSS para relatar a fraude e, ato contínuo, tenha seu benefício cancelado.

Ainda, ao contrário da versão de LUCIANA, que disse conhecer os requisitos para a concessão do benefício assistencial e, inicialmente, relatou que chegou a interpellar o motorista do veículo no qual Yvone estava, para saber se poderia ser eventual marido; mas, ao receber cheque assinado pelo Senhor Hélio, sequer indagou sobre quem seria tal pessoa, é certo que a versão apresentada por Yvone é coesa e coerente, devendo ser considerado pelo Juízo verdadeiro meio de prova em desfavor da acusada.

Tenho, assim, que LUCIANA, de forma consciente, preencheu – ou mesmo determinou o preenchimento – de documentos inidôneos, sabendo que os mesmos não expressavam a verdade dos fatos, com o objetivo de receber vantagem indevida em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social.

Registro, por fim, na forma do artigo 385 do CPP, que o fato de o Ministério Público Federal, em alegações finais, ter postulado pela absolvição de LUCIANA, não vincula o julgador, que deve decidir segundo seu livre convencimento.

Desta maneira, comprovada materialidade e autoria delitiva por parte da ré, passo, neste momento, à dosimetria da pena a lhes ser imposta.

Atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, verifico que as consequências do crime devem ser negativamente valoradas em razão de a fraude ter se perpetrado por mais de três anos, gerando considerável prejuízo ao INSS, cujos cofres já se encontram sabidamente combalidos.

Em sendo assim, fixo a pena-base acima de seu mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e, conforme mesmos critérios para fixação da pena privativa de liberdade, arbitro a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a tomo definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 70 (SETENTA) DIAS-MULTA.

Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica da ré no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e redução da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal, para **CONDENAR Luciana Pereira da Silva** a cumprir: i) pena privativa de liberdade de **02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual substituo por 2 (DUAS) penas restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento, por cada um das réis, da importância correspondente a uma parcela única no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais; ii) à pena de **70 (SETENTA) DIAS-MULTA**, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

Poderá a acusada apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 24.194,00 (vinte e quatro mil e cento e noventa e quatro reais), valor este que deve ser atualizado até a data do pagamento, em favor da União Federal.

Custas pela acusada.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001519-08.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: THAIS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: WILLEY FONTENELLE MARINATO - SP359644

DESPACHO

Tendo em vista que a acusada não foi encontrada em seu endereço residencial, bem como considerando o decidido às fls. 82/83, (sendo a numeração dos autos físicos fls. 75/75vº) no sentido de que deveria comunicar qualquer alteração de endereço sob as penas da lei, intime-se a Defesa para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se manifeste.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005314-97.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CRISTINA MITIKO YAMAMOTO, TATIANA YUKIKO TAKIGAMI

Advogado do(a) INVESTIGADO: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS - SP139799

DECISÃO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 12 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de homologação de acordo de não persecução penal para o dia 24 de novembro de 2020 às 15h30, com relação a CRISTINA MITIKO YAMAMOTO.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de ré solta, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br. Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, determino que este(a)(s) deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Verifico que a investigada foi representada pelo advogado Dr. Noel Ricardo Maffei Dardis, OAB/SP 139.799 no âmbito das tratativas com o MPF, e tratando-se o acordo de não persecução penal de um benefício de interesse da investigada, informo que não será expedido mandado para sua intimação. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado junte procuração para representar a investigada nos autos.

Observo que a investigada e a defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada da investigada será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com prosseguimento normal do feito.

Por fim, acolho a promoção de arquivamento no tocante à TAIANA YUKIKO TAKIGAMI. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive retificando o nome da investigada.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005939-90.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO TADEU TEIXEIRA, NELCI XAVIER TEIXEIRA, QUEDINA NUNES MAGALHAES, PAULO SOARES BRANDAO, CELIA MARIA OLIVERIO BORBA

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogado do(a) REU: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

Advogados do(a) REU: OLIVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS - SP35438, JOSE CARLOS MARINO - SP53311

Advogado do(a) REU: JAIR LONGATTI - SP266364

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID n. 38897611, a qual indica que a Defesa de Paulo Tadeu Teixeira e Nelci Xavier Teixeira, deixou de apresentar em duas oportunidades o endereço atualizado da testemunha Maria Cícera, considero preclusa a prova.

Faculto à Defesa apresentar a testemunha na audiência designada para 25 de novembro de 2020 às 14:00 horas independentemente de intimação ou substituir o depoimento por declaração escrita.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5005539-20.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FLAVIO DAVID BARRA

Advogados do(a) REU: ANTONIO ACIR BREDA - PR2977, BIBIANA CAROLINE FONTELLA - PR64544, DEBORA NORMANTON SOMBRIO - PR41054, JOSE GUILHERME BREDA - PR31039, JULIANO JOSE BREDA - PR25717, FLAVIA CRISTINA TREVIZAN - PR32580

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes do desmembramento dos autos 0005803-30.2017.4.03.6181 com relação a FLÁVIO DAVID BARRA, resultando na presente ação penal.

Após, nos termos da decisão ID 25334815, proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito diante da suspensão do feito pelo prazo de 10 anos, nos termos do previsto na cláusula 6ª. do acordo de colaboração homologado entre o MPF e o colaborador (10 anos), devidamente homologada.

Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006560-34.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOZO RADOS (SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X ROOSEVELT MORAES PIRES (MT010016 - CLAYTON APARECIDO CAPARROS MORENO E RR001996 - ISRAEL EDU DANTAS ANDRADE) X ELIAS CAPPATTO (RO004458 - MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES) X TOMIC DRASKO (SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação do órgão ministerial, determino:

Intime-se o investigado REMCO GERBEN VAN DEN HEUVEL, ou procurador com poderes específicos, para que agende comparecimento junto à Seção de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, a fim de proceder à retirada dos seguintes bens apreendidos: 1) 01 Gabinete na cor preta, SIMPLE, nº de série 022009005029 (CPU); 2) 01 Notebook HP Pavilion DV4-1540US, s/n: CND9402DYS, na cor branca, com carregador; 3) 01 Televisão Panasonic, modelo TH41PD50V, cor cinza, com controle remoto.

Quanto ao réu JOZO RADOS, intime a defesa constituída nos autos para agendar comparecimento na Seção de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária para proceder à retirada dos seguintes bens apreendidos: 1) 01 TV de plasma, Marca LG, modelo 42 LC2RR, com controle, série 707AZWS00841; 2) 01 Home Theater, Marca LG, cor prata, nº de série 7014AZP277632, com cinco caixas de som, um subwoofer e com controle. Ademais, intime-o também para que compareça à Agência Higienópolis, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à retirada dos seguintes bens: 1) 01 cordão dourado; 2) 01 pulseira dourada, com feixe quebrado.

Em caso de não manifestação dos réus no prazo de 10 (dez) dias, DECRETO o perdimento dos bens referidos nos parágrafos anteriores em favor do FUNAD.

Quanto aos demais bens apreendidos, considerando a absoluta falta de interesse econômico e interesse para terceiros, e também de forma a não sobrecarregar a Seção de Depósito Judicial desta Seção Judiciária, obrigando-a a custodiar desnecessariamente materiais que obrigatoriamente deverão ser destruídos, em observância ao Provimento COGE nº 64/05, art. 278, 5º, inciso II, determino a DESTRUÇÃO dos seguintes itens:

- 1) 01 DVD Imation, contendo a inscrição manuscrita fotos br, armazenado em capa transparente;
 - 2) 01 CD da marca Traxdata, contendo a inscrição manuscrita DIANA PEDRO;
 - 3) 01 DVD da marca Sony, armazenado em uma embalagem plástica, contendo a inscrição manuscrita amazona documento;
 - 4) 01 DVD da marca Philips, armazenado em embalagem plástica, com inscrição manuscrita na contracapa, Jozo documentário;
 - 5) 01 fita microcassete, marca TDK 60, código ATACK115;
 - 6) 01 saco pequeno, na cor azul escuro, contendo diversas unidades de minerais incolor, medindo menos de um centímetro cada unidade;
 - 7) 01 comprovante de venda de passagem aérea da companhia Trip Linhas Aéreas, em nome de Jozo Ravos, bilhete nº 1008-885872;
 - 8) 01 papel contendo as inscrições manuscritas DAZENKA RADOS, S RADICA BB 51500 krk CROATICA 0038551221676/0038598578968;
 - 9) 01 folha contendo as inscrições manuscritas 00385/51-638-156 e 00385/98-907-5501-KATARINA;
 - 10) 01 comprovante de depósito em dinheiro, datado de 19/03/2007, em nome do cliente ABSALAO GONZALES JUNIOR, no valor de R\$ 5.000,00, Banco do Brasil;
 - 11) 01 papel contendo as inscrições manuscritas FRANJO KESKIC MARELJKOVICA 138 32260 gunka;
 - 12) 01 folha contendo a inscrição manuscrita RONCEVIC GOJKO, colado em um cartão da pousada Bambi;
 - 13) 02 cartões do comercial cruzeiro, caça e pesca LTDA;
 - 14) 01 cartão da empresa esquadro arquitetos, contendo a inscrição manuscrita no verso de agências e contas;
 - 15) 01 ticket eletrônico da empresa Air France em nome de Rados/Jozo MR, datado de 05/01/11;
 - 16) 01 folha de impresso de e-mail na língua inglesa, contendo o nome: ANDREJRMCM@HOTMAIL.COM;
 - 17) 01 folha contendo as inscrições manuscritas como nome ELANE 069-9245-6331 PORTO VELHO;
 - 18) 01 cópia da certidão referente ao imóvel lote de terra gleba 4, nº 100, Pic Bela Vista, denominado sítio bicho preguiça;
 - 19) 01 impresso memorial descritivo de imóvel em nome de RONILDE DE OLIVEIRA COELHO;
 - 20) 01 envelope na cor branca contendo dois números de telefones, sendo um deles 92-8183.7926 e 92.8153.7690;
 - 21) 01 instrumento particular de seção de direitos, sendo um no valor de R\$ 15.000,00 e outro no valor de R\$ 20.000,00, tendo ambos como comprador Jozo Ravos;
 - 22) 02 cópias de título de domínio do imóvel nº AM 062000400005, sendo que um deles contém um papel com a indicação entregar para Olivalko, telefone 92165117 e dois impressos de mapa do Pic Bela Vista;
 - 23) 01 impresso de e-mail em nome de NOBRE FRANGO;
 - 24) 01 documento em língua estrangeira assinado por JOZO RAVOS;
 - 25) 01 documento de língua estrangeira em nome de JEAN RICARDO DE ANDRADE, PARANA, BRAZIL;
 - 26) 01 impresso comprovante de inscrição da empresa MELO COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA, com anexo, grampeado a um contrato datado de 22/07/2010 e cópia de ficha de inscrição de contribuinte e impresso de certidão simplificada, ambos em nome da empresa MELO COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA; e
 - 27) 01 caixa com documentos apreendidos na Rua Antônio Fernandes, 05, Bairro Dom Pedro II, Manaus/AM, residência do investigado REMCO GERBEN VAN DEN HEUVEL - Guia de Depósito 7228/2014, com entrada em 11/09/2014.
- Por fim, quanto aos bens referidos nos itens 33 e 34, do apenso XIII, quais sejam, 01 Espingarda calibre 36, nº 484180-00, e 02 munições calibre 36, INDEFIRO o quanto requerido, uma vez que tais bens estão vinculados ao IPL 449/11/SR/DPF/AM.
- Cópia da presente decisão servirá de ofício a ser encaminhado ao Depósito Judicial, bem como aos locais onde se encontram recolhidos os demais bens, devendo encaminhar a este Juízo os respectivos termos de entrega ou destruição.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001543-14.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: YAGO IRANILDO SILVA SANTOS, CHARLES DA SILVA MARQUES, VICTOR MATHEUS RODRIGUES

Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

Advogados do(a) REU: ANTONIO HIPOLITO DE SOUZA - SP187053, SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA - SP415915

DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa dos réus YAGO IRANILDO SILVA SANTOS e VICTOR MATHEUS RODRIGUES - ID 40294235, acompanhado das referidas razões, em seus regulares efeitos.

Recebo ainda o recurso de apelação interposto pelo réu CHARLES DA SILVA MARQUES - ID 39500127, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a Defensoria Pública da União para apresentar as razões de apelação.

Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu preso CHARLES DA SILVA MARQUES.

Apresentadas as referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0005870-58.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CLAUDIO DE SIQUEIRA CAVALCANTE, MANOEL PINTO DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) REU: EDDIE ALBERT SILVA - SP222504

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Outrossim, dê-se ciência ao MPF sobre as informações prestadas pela CEPEMA em relação ao réu MANOEL (ID 33855913 - fl. 47).

Após, determino o sobrestamento do presente feito até o término das condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007334-59.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BLANCE BARCIA BORDON, BRENO BARCIA BORDON

Advogados do(a) REU: VAGNER GOMES DOS SANTOS - SP414810, FABIOLA LOPES MADURO - SP245196, ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

Advogados do(a) REU: VAGNER GOMES DOS SANTOS - SP414810, FABIOLA LOPES MADURO - SP245196, ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF sobre as alegações da defesa da ré BLANCE (ID 373393331).

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005294-36.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO RIZZO MENDONCA (SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X RENZO RODRIGUES SUDARIO DA SILVA (SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ALVARO DIAS JUNIOR (SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP163357 - ALESSANDRA KORUS BULBOVAS E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X DANILO MURTA COIMBRA (SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X WALDECY DOS SANTOS ROCHA (SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGADA LUZ E SP174066 - VICENTE BAGNOLI) X LUCIANO JOSE GOULART RIBEIRO X GADNER FALCOVSKI VIEIRA

Intimem-se as partes, nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002088-48.2015.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANILLO SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REU: JOAO PIDORI JUNIOR - SP114980

DECISÃO

DANILLO SANTOS CRUZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

O acusado, devidamente citado e representado pela Defensoria Pública da União, ofereceu resposta à acusação (ID 36732167), arrolando as mesmas testemunhas da acusação, reservando-se a abordar o mérito somente após a instrução. Posteriormente, por advogado constituído, complementou a resposta à acusação (ID 38447524) e arrolou outras testemunhas.

É o relatório.

Examinados.

Fundamento e Decido.

Constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos.

Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia **09 DE DEZEMBRO DE 2020, às 13:30 horas** para audiência de instrução e julgamento.

Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções atinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, facultando a participação telepresencial de todas partes, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

Expeçam-se os mandados com sigilo com a advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da Secretaria do Juízo, para providências. Todas as informações com dados das vítimas deverão circular sob sigilo para ciência exclusiva do Juízo.

Requisite-se a apresentação telepresencial do réu junto à respectiva unidade onde está custodiado e à PRODESP, para conexão com sala virtual. Os 30 minutos iniciais da audiência serão reservados para as entrevistas reservadas entre réu e defensor, devendo ofício também requisitar a disponibilização de telefone ou outro meio que permita ao réu conversar reservadamente com seu defensor.

Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do sistema CISCO para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga / *wifi*. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

DAPRISÃO PREVENTIVA

Nesta oportunidade, mantenho o decreto de prisão preventiva de **DANILLO SANTOS CRUZ** nestes autos (ID 35644208), pois conservam-se seus fundamentos, bem como as circunstâncias fáticas e probatórias que lhe impuseram a segregação cautelar.

Portanto, antes da expedição dos mandados acima determinados, cumpra-se a pendência da decisão de ID 35644208, expedindo-se mandado de prisão preventiva. Certifique-se nos autos e substitua-se a etiqueta de "RÉU PRESO outro processo" pela etiqueta "RÉU PRESO".

Cumpra-se com urgência, por se tratar de processo com réu preso.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

7ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004390-23.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

ID 38600805: Cuida-se de pedido de anulação da decisão que determinou o arquivamento dos presentes autos alegando violação à nova redação do art. 28 do CPP, dada pela Lei nº. 13.964/2019, que incluiu o §1º no referido dispositivo, com a seguinte redação:

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

O MPF manifestou-se pelo retorno dos autos ao arquivo alegando que referido dispositivo encontra-se com eficácia suspensa por força de medida cautelar concedida pelo Eg. STF.

É o necessário. Decido.

Tem razão o MPF.

Embora a redação do art. 28 do CPP tenha sido alterada, o fato é que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão da eficácia da nova redação, determinando, expressamente, que a antiga redação do art. 28 do CPP repristinasse, nos termos do art. 11, §2º da Lei nº. 9.868/99.

Diante disso, por ora, os pedidos de arquivamento continuam a ser analisados pelo Poder Judiciário.

Ainda que o parágrafo primeiro do mencionado art. 28 do CPP não tenha sido objeto de decisão na ADIN 6.305, o fato é que sua redação é incompatível com o antigo caput, cuja redação permanece.

É que, determinado o arquivamento pelo Judiciário, a decisão só pode ser revista por órgão do Poder Judiciário, sendo inconcebível que o órgão superior do MP tenha poder revisional sobre decisões judiciais.

Ademais, verifico que não foram apresentados qualquer fato novo apto a dar ensejo a reabertura da investigação.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 38600805.

Int. Após, ao arquivo.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5004390-23.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

ID 38600805: Cuida-se de pedido de anulação da decisão que determinou o arquivamento dos presentes autos alegando violação à nova redação do art. 28 do CPP, dada pela Lei nº. 13.964/2019, que incluiu o §1º no referido dispositivo, com a seguinte redação:

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

O MPF manifestou-se pelo retomo dos autos ao arquivo alegando que referido dispositivo encontra-se com eficácia suspensa por força de medida cautelar concedida pelo Eg. STF.

É o necessário. Decido.

Tem razão o MPF.

Embora a redação do art. 28 do CPP tenha sido alterada, o fato é que o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão da eficácia da nova redação, determinando, expressamente, que a antiga redação do art. 28 do CPP ripristinasse, nos termos do art. 11, §2º da Lei nº. 9.868/99.

Diante disso, por ora, os pedidos de arquivamento continuam a ser analisados pelo Poder Judiciário.

Ainda que o parágrafo primeiro do mencionado art. 28 do CPP não tenha sido objeto de decisão na ADIN 6.305, o fato é que sua redação é incompatível com o antigo caput, cuja redação permanece.

É que, determinado o arquivamento pelo Judiciário, a decisão só pode ser revista por órgão do Poder Judiciário, sendo inconcebível que o órgão superior do MP tenha poder revisional sobre decisões judiciais.

Ademais, verifico que não foram apresentados qualquer fato novo apto a dar ensejo a reabertura da investigação.

Ante o exposto, indefiro o pedido ID 38600805.

Int. Após, ao arquivo.

São PAULO, na data da assinatura digital.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006918-23.2016.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIULLIANO CESAR RODRIGUES CUNHA (D.N.: 11/03/1994 – 26 anos)

Advogado do(a) REU: MANOEL MACHADO PIRES - SP204821

DECISÃO

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 10.05.2019 pelo Ministério Público Federal, contra GIULLIANO CESAR RODRIGUES CUNHA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 289, parágrafo 1º, e 291, ambos do Código Penal (fls. 155/157). É este o teor da denúncia:

“Autos nº: 0006918-23.2016.403.6181

(Inquérito Policial)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, subsidiada no inquérito policial em anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de GIULLIANO CÉSAR RODRIGUES CUNHA, brasileiro, nascido em 11/03/1994, natural de São Paulo/SP, filho de Nilton Aparecido da Cunha e Penha Aparecida Rodrigues da Cunha, portador do CPF nº 424.268.188-96 e do RG nº 42.867.610-2 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Jacaraci, 165 – São Paulo/SP (fls. 16), pelas razões a seguir expostas.

Restou comprovado que GIULLIANO CÉSAR RODRIGUES CUNHA, no dia 06 de junho de 2016, na Rua Ricardo Dalton, 125 – São Paulo/SP, guardava consigo, de forma dolosa e consciente, uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Além disso, possuía objetos especialmente destinados à falsificação de moedas inautênticas.

Conforme o Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/06, aos 06 de junho de 2016, GIULLIANO CÉSAR RODRIGUES CUNHA foi abordado por policiais militares, em atitude suspeita, quando conduzia o automóvel VW JETTA, de placas EOM8320, na Rua Ricardo Dalton, 125 – São Paulo/SP.

Os policiais, ao inspecionarem a parte interna do veículo, identificaram a presença de uma gaveta situada em baixo do banco do motorista, a qual abrigava uma sacola cor de rosa ostentando recortes de moedas falsas e uma nota aparentemente falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Foram também encontrados papéis usados para impressão e extratos de postagem dos Correios no porta-luvas do veículo.

Diante de tais fatos, GIULLIANO foi preso em flagrante e conduzido à Superintendência de Polícia Federal em São Paulo/SP (fls. 02/06).

Conforme Auto de Apreensão de fls. 12/13, foram apreendidos os seguintes objetos com o denunciado: (i) uma cédula de 100,00 (cem reais) reais aparentemente falsa, número de série: DJ 020124858; (ii) uma sacola com vários recortes aparentemente de notas falsas de R\$ 100,00 (cem reais); (iii) cinco cartelas de papéis específicos que, em tese, podem ser usados em falsificações; (iv) dois extratos de postagem de objetos nos Correios; (v) um telefone celular, marca Samsung, armazenando um nano chip da operadora TIM e um cartão de memória; (vi) um telefone celular, marca Iphone, armazenando um chip da operadora VIVO 4G; (vii) um notebook, marca Dell, contendo dois pen drives; (viii) um automóvel VW JETTA, de placas EOM8320, com documentação em nome de Priscila Cubo Subtil.

A materialidade dos delitos de guarda de moeda falsa e de petrechos para falsificação de moeda restou comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 12/13 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 4583/2016, consignando que a falsidade da cédula não é “grosseira”, sendo suficiente, portanto, a ser inserida no meio circulante.

Por outro lado, o trabalho técnico afirma que os fragmentos de papel acondicionados na sacola cor de rosa apreendida são compatíveis com o utilizado na produção da cédula de R\$ 100,00 (cem reais) falsa examinada, sendo ainda que os vestígios de impressão a jato de tinta presentes em tais fragmentos de papel, são também compatíveis com a impressão utilizada na produção de cédulas falsas. O trabalho técnico bem analisou o tipo de papel, qualidade e tonalidade da impressão, de forma que as conclusões do laudo demonstram que o denunciado trazia consigo objetos destinados à produção de cédulas falsas. (fls. 61/66).

O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3069/2017 realizou o exame do notebook de marca Dell, contendo 2 (dois) pen drives, apreendido em poder do acusado, identificando “02 (dois) arquivos de imagens que mostram figuras de notas de dinheiro, no valor de 100 (cem) reais (...)” É importante notar que em uma das imagens identificadas constam quatro números de série, sendo um deles está presente na cédula falsa apreendida com o denunciado – DJ020124858 (fls. 12 e 103).

Assim, a prova material presente nos autos apresenta indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, muito embora, ao ser interrogado perante a Polícia Federal, GIULLIANO tenha permanecido em silêncio acerca dos fatos (fls. 07).

Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia GIULLIANO CÉSAR RODRIGUES CUNHA como incurso nas sanções do artigo 289, caput e § 1º, artigo 291 do Código Penal, requerendo seja esta recebida e determinada a citação do acusado, culminando, após a devida instrução processual, na prolação de sentença condenatória. Requer, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas.

Rol de Testemunhas:

1. Felipe dos Santos Leite – Policial Militar – fls. 03;
 2. Luiz Felipe de Lima Xavier – Policial Militar – fls. 05;
- São Paulo, 10 de maio de 2019.”

A denúncia foi recebida em 30.05.2019. (ID 34060846 - Pág. 21).

O denunciado foi citado pessoalmente em 07.01.2020 (ID 34060846 - Pág. 51), constituiu defensor nos autos (procuração e substabelecimento em ID 34060846 - Pág. 9 e ID 34060846 - Pág. 60), e apresentou resposta à acusação em 17.01.2020, alegando primariedade do réu, que ele constituiu família e tem uma filha, bem como que deseja esclarecer os fatos perante o juízo. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação (ID 34060846 - Pág. 61/62).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

A resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que determino o prosseguimento do feito.

Designo 04 DE MAIO DE 2021, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o processo será julgado. Anote-se no sistema PJE.

Por ora, a audiência será realizada de forma virtual, o que poderá ser modificado caso superadas as restrições impostas por conta da pandemia do coronavírus.

Requisitem-se as testemunhas de acusação, que são policiais militares, e intimem-se o MPF, Defesa e réu, colhendo e/ou fornecendo os dados necessários para a realização, por ora, da audiência de forma virtual.

Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, datado digitalmente.

10ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5004657-58.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: NILCEIA NAPOLI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA MARIZ - SP320851

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por NILCEIA NAPOLI pela liberação de US\$ 34.158,00 apreendidos em virtude de medida cautelar efetivada no bojo da Operação Tigre (0010284-22.2006.403.6181) em 08/08/2006. (ID 37982184).

O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido de liberação por entender que os valores interessam à ação penal (art. 118 do CPP), uma vez que não houve trânsito em julgado da sentença absolutória, razão pela qual também inexistiria fato novo apto a possibilitar o conhecimento do pedido, bem como que se esgotou a jurisdição deste juízo. Alegou, ainda, que não houve prova suficiente sobre a propriedade e aquisição lícita da moeda estrangeira, notadamente que a mera posse não inluz à propriedade (ID 40222026).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Os valores objeto do pedido de restituição formulado por NILCEIA NAPOLI foram apreendidos na residência da requerente em virtude de medida cautelar efetivada no bojo da Operação Tigre, considerando que a mesma seria secretária do investigado GILBERTO DIB PRADO. A requerente não foi denunciada conforme se extrai do documento de ID 37983133.

Verifico que os valores não foram devolvidos à requerente em pedido anteriormente formulado ao argumento de que os recursos poderiam pertencer, em verdade, ao acusado GILBERTO DIB PRADO, seu ex empregador (ID 37983133). Dos documentos de IDs 37983141 e 37983354, é possível extrair o entendimento do MPF no sentido de que os recursos interessavam à ação penal, uma vez que ao término da persecução seria possível esclarecer a verdadeira titularidade do montante, notadamente se a requerente guardava os recursos em nome do seu ex empregador GILBERTO DIB PRADO.

Desde o ano da apreensão do numerário (2006) não houve nenhum provimento de mérito favorável ao MPF. Os acusados daquele feito foram absolvidos em primeira instância (ID 37983371) em sentença que foi confirmada por unanimidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 37983373).

Ademais, o Recurso Especial ao STJ teve juízo de admissibilidade negado pelo E. TRF da 3ª Região, pendendo apenas exame do Agravo em face dessa última decisão pelo STJ (ID 37983376).

Vê-se que, no período de aproximadamente 14 (catorze) anos não houve nenhum provimento jurisdicional que fornecesse lastro para o *fumus commissi delicti* a justificar a pretensão do *parquet* de manter pelo longo período os valores apreendidos em desfavor da requerente, que inclusive não foi denunciada na ação penal.

Além disso, o recurso pendente interposto pelo MPF não se destina ao reexame de fatos e provas, razão pela qual dificilmente haverá qualquer provimento no sentido de os valores teriam origem ilícita e pertenceriam ao acusado GILBERTO DIB PRADO.

Ademais, discordo da alegação do MPF no sentido de que a jurisdição deste juízo para conhecimento do pedido se esgotou.

O esgotamento da instância significa que “*proferida a sentença, não se admite que o juiz modifique a essência da decisão em aspectos relacionados ao seu mérito*”. Contudo, “*apesar do esgotamento da instância, o juiz ainda mantém certas funções jurisdicionais no processo, tais como (...) a determinação de providências para cumprimento da sentença se ela tiver eficácia imediata (...)*”^[1]. Entre os efeitos secundários da sentença que devem ser cumpridos após sua prolação, encontra-se precisamente a desconstituição de medidas cautelares patrimoniais anteriormente decretadas, tais como o levantamento de sequestro e arresto ou o cancelamento de hipoteca^[2].

A análise do pedido de restituição não importa modificação da sentença de mérito da ação penal, mas mera aplicação dos efeitos secundários da absolvição, razão pela qual se insere na competência deste juízo, não se exigindo o trânsito e julgado da absolvição, que nada mais faz do que restaurar o status quo anterior ao recebimento da denúncia, sem olvidar que o recurso interposto pelo MP não possui efeito suspensivo.

Acerca da possibilidade de restituição de bens antes do trânsito em julgado, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS CAUTELARES ASSECURATÓRIAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA SUPERVENIENTE. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É de se destacar, conforme asseverado no decisum agravado, que as medidas assecuratórias, de natureza instrumental – cuja efetivação demanda, como no caso do sequestro, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria – têm por fim assegurar os efeitos civis de uma decisão judicial, pois o que garante os efeitos penais é a própria prisão, isto é, são cautelares reais, pois recaem sobre bens, como a hipoteca legal, arresto e sequestro.
2. O juízo singular, soberano no conhecimento de fatos e provas, ao entender pela absolvição, com base no art. 386, parágrafo único, II, do CPP, pode encerrar a constrição sobre os bens do denunciado.
3. “O levantamento do sequestro e o cancelamento da hipoteca impõem-se como efeitos acessórios da não-incriminação, seja pela absolvição ou pela extinção da punibilidade” (REsp 733.455/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 7/11/05).
4. In casu, inexistindo suporte legal e fático às medidas assecuratórias, dado o esvaziamento da imputação feita na exordial acusatória com a absolvição, correta a decisão judicial de levantamento dos bens do recorrido.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1258191/PR, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 22.8.2012)

Diversamente do que afirma o MPF, a sentença de absolvição, que foi confirmada pelo TRF da 3ª Região, promoveu alteração substancial do cenário fático pelo simples fato de desconstituir o lastro que justificaria a retenção cautelar de bens, ao que se soma o longo lapso temporal decorrido desde a época dos fatos sem comprovação da culpa.

Quanto à alegação de que a declaração de imposto de renda não teria o condão de comprovar a licitude dos valores, consigno que as apreensões ocorreram há mais de 13 anos, o que torna mais dificultosa a localização de eventuais comprovantes. Ademais, não havendo lastro para a manutenção da apreensão dos valores, muito menos evidências para afirmar que a requerente era interposta pessoa de terceiro, não subsiste a obrigação de provar licitude da origem, presumida quando o os órgãos de acusação não possuem prova em sentido contrário.

Por fim, vale destacar que este juízo deferiu pedido de restituição em favor de ODILON AMADOR DOS SANTOS, decisão que se baseou precisamente na inexistência de fundamentos para manutenção da constrição após ter sido proferida a absolvição de todos os corréus (Incidente de Restituição de Coisa Apreendida nº 5001773-56.2020.403.6181).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de restituição dos valores apreendidos correspondentes a US\$ 34.158,00.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, providencie a Secretaria o necessário para a liberação do numerário junto ao BACEN.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] Renato Brasileiro de Lima, *op. cit.*, pp. 1544-1545.

[2] Renato Brasileiro de Lima, *op. cit.*, p. 1513.

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007995-29.2000.403.6181 (2000.61.81.007995-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIS GONZAGA DE SOUSA (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JUDITH FERNANDES SOARES SOUSA (SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Trata-se de pedido formulado em favor de BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA, diante do trânsito em julgado da condenação imposta ao apenado.

Conforme restou consignado na decisão de fls. 2174/2176, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA restou definitivamente condenado como incurso no artigo 168-A, 1º, I c.c. artigo 71, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois)

anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa de liberdade aplicada, e uma pena de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, que deverá ser destinada à União Federal (fls.1581/1591 e 1752/1753).

Consoante petição juntada às fls. 2206/2208, a defesa requer que a prestação de serviços à comunidade ou entidade pública seja substituída por entrega de cestas básicas, tendo em vista que o apenado integra o denominado grupo de risco do coronavírus - COVID 19.

É a síntese do necessário. Decido.

Como trânsito em julgado da sentença condenatória, esgotou-se a jurisdição deste juízo de conhecimento (artigo 105 da Lei de Execuções Penais - (Lei nº 7.210/1984), cabendo ao juízo das execuções apreciar pedidos relacionados à execução da pena, nos termos do artigo 66 da LEP.

No mais, verifica-se que a Execução Provisória nº 0002829-25.2016.403.6126, movida em face de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, tramita perante a 1ª Vara Federal Criminal de Santo André/SP, sendo que aquele juízo já foi comunicado acerca do trânsito em julgado da condenação, conforme Ofício nº 321/2020-scx (fl. 2184), cujo recebimento foi confirmado à fl. 2191.

Por este motivo, RECONHEÇO a incompetência deste juízo de conhecimento para apreciar a petição de fls. 2206/2208.

Intime-se a defesa do apenado BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA para que formule o pedido diretamente no juízo em que tramita o processo de execução em face do condenado.

Expediente N° 5737

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003503-13.2008.403.6181 (2008.61.81.003503-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP194525 - CARLA MILANI ZANETTE E SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP219999B - TATIANI ELOY DO AMARAL GURGEL) X JUSTIÇA PÚBLICA X GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP370353 - LUAN BENVENUTI NOGUES MOYANO E SP084499 - MARTA REGINA BENVENUTI E SP318422 - JOÃO VICTOR ESTEVES MEIRELLES E SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) Considerado que a Caixa Econômica Federal realizou a transferência do valor integral obtido com a arrematação do veículo Audi A4, placas DLU 7888, para a conta do INSS (fls.240/241), não restam medidas pendentes neste feito. Dessa forma, por se tratar de um incidente processual, a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, determino o desentranhamento das fls. 02/21, 24/25, 27/29, 36, 39, 42/42v, 44/61, 99, 103/105, 108/112, 116/128, 135, 137/138, 141/147, 151/156, 162/167, 178/192, 201/204, 206, 211/241 e da presente decisão, trasladando-as para a ação penal nº 0000108-81.2006.403.6181, com a formação de um apenso sem registro. Certifique-se. Realize a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria. Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhe o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs. Intimem-se as partes.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002428-28.2020.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉUS: GERSON LUIZ MENDES DE BRITO, TARCÍSIO RODRIGUES JOAQUIM, PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, LUIZ AUGUSTO FRANCA, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, MARCO PEREIRA DE SOUSA BILINSKI, OLIVIO RODRIGUES JUNIOR, VINICIUS VEIGA BORIN

Advogados do(a) REU: LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI - SP374323, HELENA CABRERA DE OLIVEIRA - SP389927, DIEGO ENEAS GARCIA - SP344196, ITALO BARDI - SP345010, CLÁUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI - SP126497, VERIDIANA VIANNA CHAIM - SP286798, DENISE NUNES GARCIA - SP101367, EDGARD NEJMETTO - SP327968, RENATA COSTA BASSETTO - SP315655, PALOMA DE MOURA SOUZA - SP390943

Advogados do(a) REU: REGINA MARILIA PRADO MANSSUR - SP80390, ANTONIO MANSSUR - SP20289, JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638

Advogados do(a) REU: DAVI SZUVARCFUTER VILLAR - SP337079, VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188

Advogados do(a) REU: FELIPE TORRES MARCHIORI - SP325185, AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI - SP286435, CARLOS CHAMMAS FILHO - SP220502

Advogados do(a) REU: MARIANA CHAMELETTE LUCHETTI VIEIRA - SP311029, HUGO LEONARDO - SP252869

Advogados do(a) REU: BRENDA BORGES DIAS - SP400172, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO - SP286469, PAULA SION DE SOUZA NAVES - SP169064

SENTENÇA

Trata-se de ação penal cujos autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de São Paulo, conforme ofício nº 700008422733, de 2/4/2020, por força de decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 5050655-72.2019.4.04.0000/TRF (ID 31522187) e distribuídos por sorteio ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal, que, acolhendo manifestação do MPF (ID 38516148), declinou da competência em favor desta 10ª Vara Federal Criminal por prevenção em razão do inquérito policial nº 5000586-47.2019.403.6181 (ID 38655783).

Por verificar que o feito foi encaminhado ou inserido no PJe de forma incompleta, inviabilizando o prosseguimento da ação penal, determino a formação de nova ação penal com a inserção de cópia integral dos documentos contidos nestes autos, observada a ordem dos atos processuais praticados (ID 39979172).

Verifico que a nova ação penal foi distribuída sob o n.º 5005478-62.2020.403.6181, conforme certificado nos autos (ID 40259971).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a formação de nova ação penal, distribuída sob o n.º 5005478-62.2020.403.6181, com cópia integral dos documentos contidos nestes autos, inseridos em ordem cronológica e com identificação dos atos mais relevantes a fim de viabilizar a continuidade da persecução penal, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, por conta da existência de litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil c. art. 3º do Código de Processo Penal.

Translade-se cópia desta decisão à ação penal n.º 5005478-62.2020.403.6181.

Intimem-se as partes e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006918-95.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA PESSOTO MAMBRINI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA PESSOTO MAMBRINI - SP210061

DECISÃO

ID 38038609 e seguinte: Manifeste-se a Executada, procedendo inclusive ao pagamento do débito remanescente (R\$ 14,51 em 02/09/2020), devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018627-93.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o feito encontra-se garantido por meio de depósito no valor integral do débito, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos opostos, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011988-57.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLITEC COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DECISÃO

Cumpra-se integralmente a decisão de id 32384600, procedendo ao bloqueio e transferência dos veículos indicados.

Após, intime-se a exequente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora dos veículos bloqueados.

Int.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015528-18.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICALUCCO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DECISÃO

Defiro, inicialmente, a expedição de mandado para penhora livre de bens, avaliação e intimação da executada.

Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino, desde já, que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0069967-31.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERVIDROS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC15727

DECISÃO

Intime-se a Exequente para que se manifeste conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de id 36043914. Após, voltem os autos imediatamente conclusos para análise.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003997-66.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência dos embargos (id 33520152), intime-se a Executada a depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

Int.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0503878-37.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PORTO SEGURO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, ADEMAR PINHEIRO LEMOS JUNIOR, PAULO SERGIO VASCONCELOS LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

ID 39257516 e seguintes: Manifeste-se a Exequente, requerendo o que for de direito.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047267-27.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALAN ESTRUTURAS METALICAS LTDA, GERALDO POLITO, HERNANI POLITO

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO DA COSTA MINA - SP392725, RENATA FAVERO RAMPASO - SP242076

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FAVERO RAMPASO - SP242076

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FAVERO RAMPASO - SP242076

DECISÃO

Diante da certidão de id 36855460 (páginas 3 e 4), informando o não cumprimento da penhora determinada, expeça-se o necessário para o fiel cumprimento da decisão de fl. 177 dos autos físicos(id 31470489 - pág. 18), procedendo à penhora no rosto dos autos do processo falimentar de n. 0595059-52.2000.8.26.0100, que tem seu trâmite perante 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, solicitando que o titular da serventia judicial informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados, bem como se há valor que possa garantir o crédito ora executado.

Cópia desta decisão servirá de ofício solicitando autorização do Nobre Magistrado para a efetivação do ato.

Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do síndico, indicado às fls. 183 dos autos físicos.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001479-38.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACCESS CONFECOES LTDA - EPP, CARLOS TADEU KHODAIR, MARIANGELA KELI KHODAIR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DECISÃO

A Exequente requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a utilização do SERASAJUD para a negativação da devedora e (6) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa de bens via sistema Renajud, é sabido que bloqueios como esse podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de n.ºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante ao ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001700-50.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.

DECISÃO

O Exequente requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a utilização do SERASAJUD para a negativação da devedora e (6) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa de bens via sistema Renajud, é sabido que bloqueios como esse podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequerente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante ao ARISP uma vez que compete a Exequerente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequerente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequerente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

No mais, manifeste-se a Exequerente acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente (artigo 40, §4º da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 – RS e STF no ARE n. 709.212 - DF.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009880-26.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREVENSEG-COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, MANOEL JOAO DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA TAVARES

DECISÃO

O Exequerente requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a utilização do SERASAJUD para a negatização da devedora e (6) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada.

Quanto ao pedido de pesquisa de bens via sistema Renajud, é sabido que bloqueios como esse podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequerente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante ao ARISP uma vez que compete a Exequerente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequerente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054920-60.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TRENTO ERG IMOVEIS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX - SP101950

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

DECISÃO

Aguarde-se decisão nos autos da execução fiscal nº 0024475-45.2001.403.6182 sobre eventual transferência de valores para este feito em razão da penhora no rosto dos autos efetivada, conforme decisão de Id nº 32978937.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018257-46.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Requeru a embargante a suspensão da execução em razão de depósitos realizados no processo nº 5014924-46.2017.403.6100, que tramita na 24ª Vara Federal Cível (Ids nº 39129840 e 39129843), corresponde a ação revisional de parcelamentos administrativos.

Em que pese a pequena monta dos aludidos depósitos, efetivados em valores de R\$ 10,00 e R\$ 20,00, verifico que eventual prejudicialidade externa entre a demanda em questão e os presentes embargos à execução é questão que se confunde como mérito. No mais, eventual pleito de substituição da penhora deve ser efetuado nos autos da execução fiscal.

De qualquer forma, tendo em vista a penhora de Id nº 39129835, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque os bens penhorados são mercadorias do estoque rotativo, necessário à manutenção do faturamento.

Intime-se a Embargante a providenciar cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Após, dê-se vista à Embargada para impugnação.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015489-21.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Trata-se de processo de execução proposto, em 2018 pela FAZENDA NACIONAL em face de AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LDA.

Foi deferido o pedido de penhora livre de bens.

A Executada então se manifestou pleiteando o recolhimento do mandado de penhora, alegando que as restrições à circulação de pessoas e o fechamento de estabelecimentos comerciais em razão da pandemia ocasionada pelo COVID-19 afetou o faturamento e a renda da população e das empresas no geral, o que comprometeu os seus recursos, considerando o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020.

Pelo documento de Id nº 37835885 e anexos, verifica-se que foi penhorado estoque rotativo da empresa executada, o qual foi avaliado em R\$ 444.379,00.

Decido.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos. Assim, não vislumbro, no presente caso, por essa razão, fundamento para a suspensão do processo.

Contudo, tendo em vista que, nesta data, os embargos à execução opostos pela empresa executada foram recebidos com efeito suspensivo, aguarde-se no arquivo sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013345-06.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019590-67.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DECISÃO

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos (ID 31492596).

O exequente, devidamente intimado para se manifestar, manifestou-se contrariamente à aceitação da garantia sobretudo em razão de o valor segurado ser insuficiente.

Instada a proceder à adequação da apólice de seguro, a Executada apresentou o endosso de Id nº 35577344, com valor adequado aos termos da decisão de Id nº 33306263, bem como da petição de Id nº 34605987 do Exequente.

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se o Exequente para providenciar à anotação na inscrição. Após, aguarde-se sentença nos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004339-72.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000619-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PRINCESA DOS CAMPOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON COUTO - SP303254

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0507370-37.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIOS ITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDMEA THEREZINHA GIUSTI, REGINA ILIDIA GONCALVES, WILSON GONCALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES GAULIA - SP267761, JACKSON RODRIGO GERBER - SP250139

DECISÃO

A empresa executada já foi citada, encontrando-se devidamente representada por advogado constituído nos autos.

Quanto à Edmea, em consulta ao sistema Webservice, cuja tela segue para juntada aos autos, verifico que consta anotada na sua situação cadastral a informação "CANCELADA POR OBTO SEM ESPÓLIO". Assim sendo, manifeste-se, por ora, a Exequente.

Após, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos formulados na petição de Id nº 37949709.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053310-18.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TASC INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883, GUILHERME TILKIAN - SP257226

DECISÃO

Quanto ao pedido da Exequente de Id nº 38034196, defiro, por ora, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, a ser cumprido no endereço de Id nº 38034902.

Note-se que, caso o Oficial de Justiça não encontre bens penhoráveis, determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010899-72.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRIZER TRANSITARIO E DESPACHOS ADUANEIROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO BISCARO - SP181710, PAULO SERGIO FERRARI - SP129296

DECISÃO

Esclareça a Exequite o que foi alegado na petição retro, tendo em vista que o presente feito se encontra garantido pelos depósitos judiciais de fls. 38/39, Id nº 29727325, os quais garantem integralmente a presente execução fiscal.

Na oportunidade, manifeste-se sobre a determinação de Id nº 34645409.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058660-84.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO JOSE BORELLI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA BOTELHO YAMASHITA - SP390278

DECISÃO

Transforme-se em pagamento definitivo da Exequite os valores depositados nas contas judiciais de nº:

- 2527.635.61351-9 (fl. 41, Id nº 26358843, Vol. 2), na qual se encontramos depósitos efetuados pelo arrematante Antônio Olmedo Jr.;
- 2527.635.61350-0 (fl. 45, Id nº 26358843, Vol. 2), na qual se encontramos depósitos efetuados pelo arrematante Marcio Gonçalves de Souza;
- 2527.635.61352-7 (fl. 43, Id nº 26358843, Vol. 2), na qual se encontramos depósitos efetuados pelo arrematante Olívio Pereira Jr.;
- 2527.635.62460-0 (fl. 100, Id nº 26358843, Vol. 2), na qual se encontramos depósitos efetuados pelo arrematante Willian Roberto Marques;
- 2527.635.62715-3 (fl. 111, Id nº 26358843, Vol. 2), na qual se encontramos depósitos efetuados pelo arrematante Beatriz Monteiro Campestrini;

Recolha-se como custas da União Federal as importâncias constantes nas contas judiciais nº 2527.005.86406242-9 (fl. 42, Id nº 26358843, Vol. 2), 2527.005.86406241-0 (fl. 46, Id nº 26358843, Vol. 2), 2527.005.86406243-7 (fl. 44, Id nº 26358843, Vol. 2), 2527.005.86407933-0 (fl. 101, Id nº 26358843, Vol. 2) e 2527.005.86408080-0 (fl. 112, Id nº 26358843, Vol. 2).

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para que informe o valor do débito remanescente após a transformação.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020

DECISÃO

Intime-se a Exequente a se manifestar requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

DECISÃO

A Exequente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

DECISÃO

Id nº 37943256: Indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários, pois o artigo 50 do Código Civil exige ocorrência de desvio de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o que não se tem demonstrado pela Exequente.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024463-06.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As folhas ilegíveis do Id nº 26456609 se referem a documentos anexos à manifestação à impugnação protocolada pela Embargante, ao passo que os documentos ilegíveis do Id nº 26456848 integram petição de agravo de instrumento também protocolada pela Embargante.

Tendo em vista a informação de que a ilegibilidade se deve à má qualidade de impressão (Id nº 39872254), principalmente dos documentos que correspondem a cópias de fotos, por ora, determino a intimação da Embargante, detentora das vias originais dos documentos, para junta-los novamente a estes autos, em qualidade que permita a análise adequada. Prazo: 5 dias.

Após, intime-se a Exequente a se manifestar sobre as cópias juntadas.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001239-35.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A, WILSON EDUARDO DISSENHA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DAI PRA - SP149412, CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DAI PRA - SP149412, CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

DECISÃO

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 289, Id nº 37861424, Vol. 2) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos, cumpra-se a decisão de fl. 289, Id nº 37861424, Vol. 2.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013930-03.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DECISÃO

Intime-se a Executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, archive-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0080699-71.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCRESCO ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS MARINO - SP53311

DECISÃO

Intime-se a empresa executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, a regularizar a digitalização no prazo de 5 dias, tendo em vista que o documento de Id nº 38151904 não pode ser aberto, pois apresenta mensagem de erro.

Regularizado e, estando em termos, intime-se a Exequente para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009227-53.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO ANTIGO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARLENE FERREIRA VENTURA DA SILVA - SP98496

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ - SP96530

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação da manifestação de fl. 167 dos autos físicos

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009360-42.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AH MILUMINACAO E SOM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ZITO - SP52308

DECISÃO

Em vista da reversão da transformação em pagamento efetivada, proceda-se à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de ROSELY MARIN ZITO.

Com a resposta, em substituição ao alvará de levantamento, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores da conta da conta judicial vinculada a este feito (2527.280.00046824-1) sejam transferidos para uma das contas de titularidade de Rosely.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000993-77.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fls. 42 e 44 dos autos físicos

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054004-36.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGARIA CAMPEVAS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO ROMOLO TAMAROZZI - SP249813

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 141 dos autos físicos

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004180-06.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA, ARLETE STEFANO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035

Advogados do(a) EXECUTADO: KLAUS COELHO CALEGAO - SP175035, ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP181579

DECISÃO

Intimem-se os Executados, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, intime-se a Exequente a se manifestar nos termos da decisão de fl. 250, Id nº 38391149.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052552-44.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALACOES ELETRICAS CASTELO S/C LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON DOI - SP167018

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE PIFFER - SP167011

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

São Paulo, 14 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009781-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA., GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 32385214), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 37910864: Defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de mandado de penhora de bens da Executada.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022362-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEMPERTEC COM.E MAN.DE INSTRUMENTACAO INDUSTRIALLTDA, JOSE FIRMINO GONCALVES, MILTON FIRMIANO GONCALVES

DECISÃO

Defiro a penhora sobre o imóvel do coexecutado MILTON indicado no ID 37880790, bem como avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002332-44.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

De fato a decisão foi equivocada ao determinar que o feito aguardasse, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos.

Assim, atribuo efeitos infringentes aos embargos opostos para determinar que o feito aguarda, no arquivo, provocação da parte interessada no prosseguimento do feito.

Mantenho a decisão no que se refere ao indeferimento de abertura de vista a Exequente, no prazo de 30 dias, uma vez que os autos são eletrônicos sendo possível a consulta pelas partes a qualquer tempo, independente de decisão judicial.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017882-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

DECISÃO

Com razão a Exequente, de fato o depósito judicial efetuado pela Executada foi realizado em uma conta na operação 005 (geral), quando o correto era ter sido realizado em uma conta na operação 635 (tributário/não tributário).

Assim, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão à CEF, solicitando as providências necessárias para que o depósito de fl. 30 do ID 37581132 (2527.005.86411935), seja transferido para uma contada de operação 635, com código 2080.

Após, diante da manifestação da Executada (fl.7 do ID 37581132), intime-se a Exequente para informar o valor atualizado do crédito e os dados para conversão/transfomação.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021671-23.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCANTIL LUCOF LTDA.

DECISÃO

Diante do informado na consulta retro, intime-se a Exequirente.

Nada sendo requerido, cumpra-se o item 6 da decisão do ID 39991373.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022391-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARCIA MORGANA PESSOA DA LUZ

DECISÃO

Diante do informado na consulta retro, intime-se a Exequirente.

Nada sendo requerido, cumpra-se o item 6 da decisão do ID 39969972.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016006-55.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada (ID 39051941/39051945), dou-a por citada - assim ficando prejudicado o cumprimento da ordem de citação posta no ID 36445691.

A parte executada, na petição do ID 39051935, alegou que havia realizado depósito judicial, inclusive apresentando o comprovante – ID 39052593, informando também que oferecerá embargos. Na ocasião, requereu que fosse determinado à parte exequente que procedesse com a imediata exclusão/suspensão do registro de seu nome junto ao Cadastro de Inadimplentes – CADIN.

Assim, e visando resguardar o contraditório, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do valor depositado à título de garantia, bem como acerca do pedido de exclusão/suspensão do registro junto ao CADIN.

Coma resposta, venham os autos conclusos para deliberações.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015500-79.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO CAICARALTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066

DESPACHO

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades.

No caso agora analisado, por força da cláusula sétima da 18ª Alteração e Consolidação do Contrato Social (ID 37186990), impõe-se que a sociedade seja representada "sempre em conjunto por dois administradores", sendo que a procuração encartada como ID 37186982 foi assinada por apenas um dos administradores consagrados pela cláusula sexta daquele mesmo instrumento.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizações necessárias, ponderando que assim se faz necessário até mesmo para que a parte executada seja considerada citada, eis que até agora não se tem confirmação quanto ao cumprimento daquele ato.

Havendo a esperada regularização ou advindo comprovante do cumprimento da ordem de citação, dê-se vista à parte exequente, por 15 (quinze) dias, em cumprimento ao que foi determinado no ID 35743840, cabendo-lhe dizer sobre a possível incidência da suspensão definida pelo Superior Tribunal de Justiça, para aguardar definição da controvérsia relativa ao denominado "Tema 987", bem como manifestar-se sobre o que mais consta na petição posta como ID 37186978.

O pedido de assistência judiciária gratuita, apresentado pela parte executada, somente será analisado após haver a necessária regularização - se ocorrer.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0025953-34.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, acerca do que foi certificado pela Serventia (ID n. 33606115), especificamente quanto a inexistência das folhas 26/29 (dos autos físicos), porquanto trata-se de parte da petição inicial destes embargos.

Após, devolvam conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025850-61.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVANA SETTE MANETTI - SP174140

DECISÃO

Na Execução Fiscal aqui tratada, as partes divergem quanto ao valor que deve ser mantido em depósito judicial para garantir integralmente, mas sem excesso, o crédito exequendo.

Os valores depositados correspondem a montantes que antes estavam vinculados ao Mandado de Segurança 0010488-52.2005.4.03.6100, da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, e foram transferidos para contas vinculadas a este feito (folha 135 dos autos físicos – ID 37328632 – página 160), em vista de anterior penhora no rosto daqueles autos (folha 130 dos autos físicos – ID 37328632 – página 154).

Em conformidade com o que foi consignado na manifestação judicial posta como folha 258 dos autos físicos (ID 37330916 – página 12), a parte executada pediu o levantamento “da diferença entre o saldo atual encontrável em conta judicial vinculada a este feito, frente àquele montante que a Fazenda aponta como valor atual do débito”.

Não se pode, porém, admitir a apuração de excesso a partir daquela simples subtração, eis que disso resultaria o emprego do equivalente à taxa Selic para liquidar um crédito da Fazenda – o que é inadequado, porquanto é a própria Fazenda que faz aquela remuneração.

Incorreto também seria aquilatar a suficiência ou apurar excesso de garantia pela consideração das datas de depósitos efetivados no Mandado de Segurança que tramitou na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo – como a Fazenda Nacional evidenciou pretender, considerando sua manifestação posta como folha 252 dos autos físicos (ID 37330916).

Foi por isso que, na manifestação judicial posta como folha 277 dos autos físicos (ID 37330916 – página 43), restou consignado que, tendo se sagrado vencedora no referido Mandado de Segurança, à parte que aqui é executada cabia o correspondente à incidência da taxa Selic relativa às contas vinculadas àquele feito. O que se fez como transferência de contas entre aquele Mandado de Segurança e a presente Execução Fiscal, portanto, deveria ter sido efetivado como levantamento lá, seguido de depósito aqui.

Com base em tais premissas, foram efetivadas várias providências por este Juízo, voltadas a apurar os valores correspondentes a quanto seria levantado e quanto deveria ser aqui depositado ou, por outras palavras, o saldo final da conta de lá e o valor do débito em execução aqui, em 17 de julho de 2017, quando inequivocamente passou a existir integralidade da garantia.

Feitas essas ponderações, constata-se que a Caixa Econômica Federal – CEF apurou (ID 37701100), tendo como referência o dia 17 de julho de 2017, a existência dos montantes de R\$ 472.482,85 em uma conta e R\$ 472.364,46 em outra, totalizando **R\$ 944.847,31**. Por outro lado, a Fazenda Nacional apontou, como saldo exequendo naquela data, **R\$ 690.177,36** (ID 39942502) – verificando-se diferença de **R\$ 254.669,95**, igualmente com referência àquele data.

Sendo assim, **deferindo** à parte executada o levantamento do excesso verificado, determino que se **expeça ofício** à Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 2527, para determinar-lhe que adote as providências necessárias para, em 24 (vinte e quatro) horas, considerando as contas 25.635.00057943-4 e 2527.635.00057944-2, promover a transferência do correspondente a R\$ 254.669,95 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com base em 17 de julho de 2017, para a conta corrente n. 07907-4, do Banco Itaú, Ag. 2944, titularizada por Pacifico, Advogados Associados (CNPJ 55.399.166/0001-14), em observância ao que se tem na procuração posta como folha 178 dos autos físicos (ID 37330904 – página 20) e petição posta como folhas 260/262 dos autos físicos (ID 37330916 – páginas 15/17).

Em complemento, para que não subsistam dívidas relacionadas à representação da empresa executada, impõe-se observar que tal parte tinha seus direitos defendidos pela advogada Silvana Sette Manetti (folha 97 dos autos físicos – ID 37328632 – página 110) cujo mandato, embora tenha apresentado substabelecimento “com reserva”, posto como folha 179 dos autos físicos (ID 37330904 – página 22), veio a sofrer revogação fundada em nova procuração, incidido o artigo 687 do Código Civil. Determina-se que a Serventia anote no sistema eletrônico, conforme seja pertinente, mas fazendo-o apenas depois de a referida causídica ser **intimada** quanto ao que ora é deliberado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, tendo em vista que o crédito exequendo está integralmente garantido, bem como que foram opostos os Embargos à Execução n. 5022681-68.2019.4.03.6182, aguarde-se o recebimento daqueles embargos, fazendo os autos conclusos, oportunamente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5018661-68.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ematenção ao disposto nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil 2015, intime-se a parte embargante para ciência do despacho de ID 33644006, bem como para se manifestar sobre a não concordância da parte embargada com a emenda à petição inicial (ID 34951911), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013643-03.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 406/921

SENTENÇA

(Tipo A)

RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5005446-59.2017.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida resultante da somatória de multas administrativas, com valor originário de R\$ 10.850,00, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustenta a parte embargante (ID 4042292):

A nulidade do Auto de Infração lavrado pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram adequadamente preenchidos, impedindo a correta individualização daqueles itens; ii) não indicou a espécie e o valor da penalidade aplicada, bem como o número do procedimento administrativo do qual se originou; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima;

A nulidade do Processo Administrativo, já que: i) teria havido equívoco no preenchimento do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” - documento que norteia a eleição da penalidade a ser imposta - resultando na suposta majoração da sanção aplicada; ii) as decisões proferidas nos autos daquele processo não expuseram os motivos pelos quais concluíram pela imposição de multa e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminaram os critérios utilizados para a determinação de seu valor; iii) tal montante é excessivo frente à diminuta infração apurada, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iv) há disparidade nos critérios de apuração em diferentes Estados e em relação a diferentes produtos;

A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de suas fábricas, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metrológicos, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Diante disso, pugna a parte embargante pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Auto de Infração e Processo Administrativo, ou, subsidiariamente, pelo deferimento de prova pericial que reavalie produtos idênticos àqueles fiscalizados, nas instalações de suas fábricas, ou, ainda, que as penalidades de multa sejam substituídas por advertências, ou, em última hipótese, que o valor da multa seja reduzido.

Após o recebimento destes embargos com suspensão do curso executivo (ID 18427221), a parte embargada apresentou impugnação (ID 26931375), defendendo a regularidade do processo administrativo e do auto de infração e pugnando pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada.

Conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a referida impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27872402), a parte embargante reiterou os argumentos expostos em sua inicial, apresentou quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, bem como requereu que o INMETRO fosse instado a trazer aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, a fim de fundamentar os critérios utilizados para aplicação da multa (ID 30204013).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargada também reiterou os termos de sua impugnação, deixando evidente sua posição no sentido da inviabilidade da produção da prova pericial (ID 31345747).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Instrução Probatória

Primeiramente, afasta a necessidade da realização da prova pericial requerida pela embargante, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram as inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metrológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metrológicos em todos os pontos.

Resta claro, portanto, que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **indefiro**.

Indefiro também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99. A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Mérito

Insurge-se a embargante contra a multa administrativa que lhe foi aplicada pelo INMETRO, consubstanciada na certidão de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (**Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011**). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade no Auto de Infração e tampouco no Processo Administrativo do qual se originou o crédito exequendo.

A simples análise do mencionado Auto de Infração - do qual é parte integrante o “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos”, mencionado na inicial (fl. 03 do processo administrativo - ID 4042297, págs. 03/05) - permite verificar que nele constou local, data e hora de suas lavraturas; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aquele laudo trouxesse informações relativas à massa específica, data de fabricação e lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque a empresa embargante foi previamente notificada quanto às datas e aos locais em que seriam realizadas as fiscalizações, podendo designar representante para acompanhá-las, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi identificada de quais produtos seriam examinados (Preparado para caldo - 126 gramas, marca Maggi).

A parte embargada possui, portanto, previamente aos atos de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do Auto de Infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Ademais, a ausência de indicação da penalidade no auto de infração não causou qualquer prejuízo à defesa da autuada, uma vez que a fixação se deu no âmbito do processo administrativo, tendo a empresa sido cientificada da decisão ali proferida e se insurgido por meio de recurso administrativo.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada.

Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que as médias de massa aferidas naqueles itens são inferiores às “médias mínimas aceitáveis”.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado (média mínima aceitável), sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores.

Destaque-se que esses valores mínimos já incorporam uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática da infração da qual resultou a penalidade aplicada à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Quanto à alegação referente ao preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, tem-se que a ausência de preenchimento do número do processo consiste em mera irregularidade, que, ante a ausência de prejuízo para a empresa autuada, não é suficiente para a configuração de nulidade.

Observa-se que o referido quadro é documento que está inserido em processo administrativo, devidamente identificado e com suas páginas numeradas, de forma que, verificando-se a congruência das informações neles constantes com aquelas trazidas no “Laudo de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, não havendo indícios de que o documento não guarde pertinência com o processo administrativo em questão, não se vislumbra prejuízo em razão da omissão do número do processo em seu cabeçalho. Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionária a autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.

2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.

3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.

4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.

5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.

6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual.

7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.

8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.

9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484-52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018.)

Tampouco se observa ilegalidade quanto ao valor da multa aplicada (R\$ 10.850,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.933/1999, poderia variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito do Processo Administrativo, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que teve oportunidade para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que rejeitou sua impugnação, sendo tal recurso indeferido.

Ambas as decisões ali prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator.

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser recorrente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

A suposta desproporcionalidade entre o valor da multa e a diferenças quantitativas aferidas no Auto de Infração não invalida, por si só, tais penalidades. Não é apenas o critério quantitativo que influencia no montante em que serão as sanções arbitradas, inexistindo parâmetros legais objetivos para tal definição, que, portanto, está sujeita a critérios discricionários e específicos ao caso concreto, que devem ser estabelecidos pelo órgão técnico competente para tanto.

Desataque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se temato de discricionabilidade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos sancionadores questionados.

No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. *Caso em que a empresa-embargante sofreu a autuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovar os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a autuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto aprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.*

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação Cível n. 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

É de rigor, pois, o reconhecimento da improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** formulados nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal n. 5005446-59.2017.4.03.6182, extinguindo-os, **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059990-87.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALD TRINDADE WENDORFF

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas, cuja tramitação prioritária foi deferida, em razão da idade da parte executada (ID 37682756).

Houve a efetivação de penhora no rosto de autos que tramitavam perante a 13ª Vara Federal de Porto Alegre, RS (folha 47 dos autos físicos – ID 35406693), com consequente transferência de valores advindos daquele Juízo (folha 90 dos autos físicos – ID 35406700), seguindo-se a isso a suspensão do curso processual diante da notícia do parcelamento da dívida exequenda (folhas 91 e 93 dos autos físicos – ID 35406700).

Após, a parte executada - alegando suposta impenhorabilidade da verba constrita e, também, a subsistência do mencionado parcelamento - requereu o levantamento do valor depositado ou, subsidiariamente, que a importância fosse destinada à Fazenda Nacional para amortização de parcelas restantes (folha 95 dos autos físicos - ID 35406700 e ID 35407162).

Antes que tal pleito fosse apreciado, a parte executada apresentou nova petição nos autos, reiterando o pleito consistente no cancelamento da referida constrição e alegando, dessa vez, a quitação da dívida exequenda (ID 37628639).

Por meio da manifestação judicial lançada como ID 37682756, este Juízo afirmou a irrelevância do parcelamento no que tange ao pedido de levantamento da penhora, uma vez que esta foi efetivada antes de a dívida ser parcelada. Além disso, concedeu oportunidade à Fazenda Nacional para dizer sobre o alegado pagamento do débito e, também - na hipótese de não ser reconhecida a aventada quitação - dizer sobre a pretensão de levantamento do montante judicialmente depositado, em vista da alegação de sua impenhorabilidade.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (ID 38239834).

Assim vieram estes autos conclusos para julgamento.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimentado apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. .

Dispositivo

Em face do exposto, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito da pretensão.**

Extinta a execução em decorrência do pagamento realizado em sede administrativa, impõe-se o levantamento da penhora existente nos autos, restando **prejudicada** a análise da impenhorabilidade dos valores constritos.

Custas pela parte executada, com observação de que seu correspondente valor é **insignificante**, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Com o escopo de restituir à parte executada o montante que se encontra judicialmente depositado (folha 90 dos autos físicos – ID 35406700), **determino** a utilização do sistema Sisbajud, visando identificar contas bancárias das quais seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, **determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência.**

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0052390-20.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FABIANA GONCALVES - ME, FABIANA ESTEVES GONCALVES ROMCY
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO VIGGIANO - SP351858

SENTENÇA

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Por meio de petições juntadas aos autos na mesma data (24 de agosto de 2020 – IDs 37459529 e 37472560), ambas as partes requereram a extinção deste feito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, afirmando a quitação da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Custas pela parte executada, observando-se que seu valor é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou no sentido de estar satisfeita.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os fndos, com as cautelas próprias.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010893-28.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: DANONE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

Após cumprimento da diligência necessária para definitiva destinação dos valores penhorados via sistema Bacen Jud (ID 36197131), a parte exequente veio aos autos reconhecer o integral recebimento da dívida exequenda (ID 36874137).

Posteriormente, informou o cancelamento do protesto correlato ao título aqui executado, solicitando a intimação da parte executada para pagar emolumentos devidos à Serventia responsável pelo referido protesto (ID 37143922).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se, inclusive para que a parte executada tenha ciência das afirmações da parte exequente, relativas ao cancelamento dos protestos e aos procedimentos pertinentes a que efetive o pagamento dos emolumentos devidos (ID 37143922).

Advindo trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005820-41.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo A)

RELATÓRIO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 5001210-30.2018.4.03.6182 – cujo objeto é a cobrança de dívida resultante da somatória de multas administrativas, com valor originário de R\$ 19.912,50, tendo o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** como parte embargada.

Sustentou a parte embargante, em sua inicial e respectivo aditamento, apresentado logo em seguida (IDs 7152646 e 8557412):

A nulidade dos dois Autos de Infração lavrados pela autoridade administrativa, uma vez que: i) os formulários de identificação dos produtos fiscalizados não foram preenchidos com todas as informações necessárias à correta individualização daqueles itens; ii) não identificaram a espécie da penalidade aplicada e tampouco seu valor; iii) não houve infração, visto que a diferença aferida na quantidade dos produtos analisados seria ínfima, sendo de rigor a aplicação do princípio da insignificância;

A nulidade dos Processos Administrativos, já que: i) não constou do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” relativo ao Processo Administrativo n. 2516/2015 o número do processo administrativo correspondente, bem como houve preenchimento incorreto do percentual relativo à reprovação no “critério da média” no que tange ao “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” referente ao Processo Administrativo n. 52636.001276/2016-16; ii) as decisões proferidas nos autos daqueles processos não expuseram os motivos pelos quais concluíram pela imposição de multas e não de outra forma de penalidade, a exemplo da advertência, e tampouco discriminaram os critérios utilizados para a determinação de seus valores; iii) tais montantes são excessivos frente às diminutas infrações apuradas, o que afronta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; iv) há disparidade nos critérios de apuração em diferentes Estados e em relação a diferentes produtos;

A pertinência de produção de prova pericial nas instalações de suas fábricas, visto que poderia demonstrar que todos os produtos ali produzidos seguem rígidos padrões metrologia, sendo que a fiscalização ocorreu quando se encontravam em postos de venda, já tendo sido submetidos a “fatores externos”.

Fechando sua peça vestibular, a parte embargante pugnou pelo reconhecimento da nulidade dos referidos Autos de Infração e Processos Administrativos, ou, subsidiariamente, que as penalidades de multa sejam substituídas por advertências, ou, em última hipótese, que os valores das multas sejam reduzidos.

Recebidos estes embargos com suspensão do curso executivo (ID 18367567), a parte embargada apresentou impugnação, na qual defendeu a regularidade dos processos administrativos e dos autos de infração, pugnano pelo reconhecimento da improcedência da pretensão aqui formulada (ID 27070898).

Conferida oportunidade (ID 27860775) para que se manifestasse sobre a impugnação e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas, a parte embargante reiterou argumentos expostos em sua inicial, apresentou quesitos e indicou assistente técnico, para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial (ID 30257473).

Na mencionada réplica, ainda, a parte embargante apresentou novas matérias não tratadas na inicial, alegando a nulidade dos mencionados autos de infração e processos administrativos, em razão: (i) de não ter sido regularmente notificada quanto à data da realização da fiscalização; (ii) da inobservância da Portaria do Inmetro nº 248/2008 nas fiscalizações empreendidas; (iii) da inexistência do regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/99, que estabeleça critérios norteadores da aplicação das penalidades descritas nos artigos 8º e 9º daquela mesma Lei.

A parte embargada, por sua vez, pugnou pelo indeferimento das provas requeridas pela parte embargante e pelo julgamento antecipado do mérito (ID 31480342).

Concedido prazo para manifestação da parte embargada (ID 33898370), essa não concordou com o aditamento da petição inicial, alegando preclusão (ID 34825782).

Ao ter nova vista dos autos, a parte embargante defendeu a procedência do aditamento, afirmando tratar-se de matéria de ordem pública (ID 35234601).

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Inovação do Pedido

No que tange às novas matérias suscitadas pela embargante em sede de réplica, observo que as referentes à suposta inobservância da Portaria do Inmetro nº 248/2008 nas fiscalizações empreendidas, por terem sido realizadas apenas nos pontos de venda, e à inexistência do regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei 9.933/99 envolvem questões de direito intrinsecamente relacionadas às alegações já formuladas na inicial, razão pela qual serão analisadas nesta sentença.

Por outro lado, deixo de conhecer a inovação do pedido e da causa de pedir referente à suposta nulidade do processo administrativo por ausência de comunicação acerca da perícia, declarando preclusa a matéria.

O artigo 16, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais assim dispõe:

Art. 16 [...]

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

De outro lado, o artigo 329, II, do Código de Processo Civil/2015, só permite o aditamento ou a alteração do pedido e da causa de pedir após a citação, e até o saneamento do processo, se houver a concordância da parte contrária. E, no presente caso, não houve concordância da parte embargada.

Dessa forma, verifica-se, no caso, que houve uma verdadeira tentativa de inovação da inicial dos embargos, em desacordo com a legislação mencionada, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz, do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998). 2. [...] 5. Agravo regimental desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Afirma a embargante que teria deduzido tal alegação posteriormente porque só teve acesso às cópias do processo administrativo n. 1276/2016 após o ajuizamento dos embargos, tanto que, em sua inicial, requereu a sua juntada. Tal alegação não se sustenta, entretanto, uma vez que, embora ela tenha, de fato, requerido a juntada do referido processo administrativo em sua inicial, é certo que, logo em seguida, ainda antes do recebimento destes embargos, a própria embargante obteve diretamente tais cópias e as juntou aos autos, tendo, na mesma oportunidade, promovido aditamento à inicial, formulando novas alegações com base na análise dos referidos autos.

Resta claro, portanto, que no momento daquele aditamento – que foi devidamente recebido, uma vez que apresentado antes da citação da parte embargada – a embargante já tinha acesso a todos os elementos necessários para a complementação de sua defesa, não se justificando a formulação de novas alegações tão somente em sede de réplica.

Ademais, não merece prosperar a alegação da parte embargante de que a nova matéria, por ela trazida em réplica, não se sujeitaria à preclusão por se tratar de questão de ordem pública.

Conforme se infere da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essas questões dizem respeito aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, às condições da ação e a outras questões que podem ser apreciadas de ofício, como a prescrição e a decadência. Eventuais nulidades do processo administrativo que deu origem à execução fiscal, por sua vez, não se enquadram em tais categorias.

Também não se aplica ao caso, como pretendido pela embargante, o disposto no art. 65 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Trata-se de dispositivo que permite a revisão do processo administrativo sancionador, especialmente diante de fatos supervenientes e relevantes que permitam a revisão da sanção aplicada, não podendo ser invocado para se sobrepor às regras preclusivas que regem o processo judicial.

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. ARTIGO 16, § 2º, LEF. NULIDADES INEXISTENTES. MULTA. INFRAÇÃO METROLÓGICA. PERÍCIA E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. [...] 2. Nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/1980, o executado, na inicial, deve alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos documentos e rol de testemunhas, mormente tratando-se de matéria de direito de prévio conhecimento da embargante. O artigo 65 da Lei 9.784/1991 dispõe sobre fatos novos ou circunstâncias relevantes a justificar a inadequação da sanção aplicada, referindo-se, assim, ao processo administrativo e sem aptidão, portanto, para revogar o preceito específico que rege os embargos à execução fiscal: artigo 16, § 2º, da LEF. [...] 10. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012477-33.2017.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

Assim, tratando-se de questão de fato a alegação apresentada em réplica - que já era conhecida ao tempo em que deveria ter sido alegada - e não configurando matéria de ordem pública, resta elas preclusa.

Não pode, pois, ser conhecida por este Juízo, sem concordância da parte contrária, sob pena de se admitir a indevida proteção do feito e a consequente manutenção da suspensão da execução fiscal.

Preliminar – Instrução Probatória

No que se refere à realização da prova pericial requerida pela parte embargante, afasto sua necessidade, uma vez que carece de sentido a prova técnica pretendida.

Destaque-se que é lícita a fiscalização das mercadorias em postos de venda, como previsto na Portaria INMETRO n.º 248/2008 e admitido pela própria parte embargante. Por sua vez, uma eventual perícia agora deferida não poderá reproduzir as condições em que se realizaram inspeções empreendidas pelo INMETRO, especialmente no que toca aos objetos fiscalizados na ocasião.

Ademais, mostra-se irrelevante avaliar se os produtos saíram da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos e sofreram influência de supostos fatores externos (mencionados pela embargante, mas, vale destacar, sem especificar quais seriam eles e tampouco sua influência para que haja diferença entre a quantidade do produto no momento em que deixa a fábrica e quando de sua exposição à venda).

Ora, sendo possível a aferição tanto na fábrica quanto no depósito ou no ponto de venda, cabe à fornecedora adotar medidas para garantir a manutenção dos parâmetros metroológicos em todos os pontos.

Assim, resta claro que a prova pericial requerida é impertinente para a solução da lide, razão pela qual a **indeferência**.

Indeferência também o pedido da embargante de intimação do INMETRO para que traga aos autos a norma referida no art. 9.º A da Lei n.º 9.933/99.

A existência de tal norma poderia ser verificada pela própria embargante e, por outro lado, como será exposto mais à frente, a sua inexistência não afasta a legalidade da aplicação da multa pelo INMETRO.

Superada a questão relativa à produção de provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Mérito

Insurge-se a embargante contra as multas administrativas que lhe foram aplicadas pelo INMETRO, substanciadas nas certidões de dívida ativa objeto da execução.

Registre-se, inicialmente, que o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e na disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

E, nos termos do disposto no art. 7º da Lei 9.933/99, “constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador.” (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). A violação dessas normas, por sua vez, sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 8º da mesma lei.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das alegações da embargante.

Contrariamente ao que foi alegado pela parte embargante, não se verifica nulidade nos Autos de Infração e tampouco nos Processos Administrativos dos quais se originaram os créditos exequendos.

A simples análise dos mencionados Autos de Infração - dos quais são partes integrantes os “Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-medidos”, mencionados na inicial – (Id 7151715, págs. 5/7 e ID 8557415, págs. 4/5) permite verificar que neles constaram local, data e hora de suas lavraturas; a identificação do autuado; a descrição da infração; o dispositivo normativo infringido; a indicação do órgão processante, bem como a identificação e assinatura do agente autuante – todos os elementos que devem obrigatoriamente constar daquele documento de acordo com a Resolução nº 8/2006, do CONMETRO.

Como se observa, diversamente do que sustentou a parte embargante, não há exigência normativa para que aqueles laudos trouxessem informações relativas à massa específica, data de fabricação e lote de produção do produto. E, ainda que assim não fosse, sequer seria necessária a indicação de tais dados. Primeiramente, porque, de acordo como que consta dos autos, a empresa embargante foi previamente notificada quanto às datas e aos locais em que seriam realizadas as fiscalizações, podendo designar representante para acompanhá-las, o qual poderia constatar, com exatidão, os produtos que seriam examinados. E, também, porque foi identificada de quais produtos seriam examinados.

Havia, portanto, previamente aos atos de fiscalização, informação suficiente para individualizar os itens que seriam examinados, sendo irrelevante, para fim da infração apurada (vício na quantidade do produto exposto à venda), o lote ou a data de sua fabricação - dados estes pertinentes apenas ao controle interno da própria fabricante e não à atividade fiscalizatória.

Nesse aspecto, há, também, de se salientar a inexistência de exigência normativa para que do auto de infração conste a penalidade imposta ao agente autuado, nos termos da mencionada Resolução nº 8/2006, do CONMETRO. Ademais, a ausência de indicação da penalidade no auto de infração não causou qualquer prejuízo à defesa da autuada, uma vez que a fixação se deu no âmbito do processo administrativo, tendo a empresa tomado ciência de decisão e, inclusive, se insurgido por meio de recurso administrativo, que foi devidamente apreciado.

Tampouco prevalece a alegação quanto à inexistência da infração apurada. Foram reprovados produtos escolhidos aleatoriamente no posto de venda, no “critério quantitativo de média”, devendo ser observado que os valores aferidos naqueles itens são inferiores aos valores mínimos aceitáveis.

Tal aferição é objetiva e não dá margem à incidência do princípio da insignificância alegado pela parte embargante, já que sequer o limite mínimo de variação da quantidade do produto foi respeitado, sendo certo que tal diferença quantitativa pode lesar grande número de consumidores.

Destaque-se que esses valores mínimos já incorporam uma margem de tolerância em relação ao conteúdo nominal do produto, sendo descabida uma flexibilização adicional do conteúdo.

Não há, portanto, como ser afastada a prática das infrações das quais resultaram as penalidades aplicadas à parte embargante.

Ademais, como já se destacou ao indeferir a prova pericial requerida, é lícita a fiscalização em postos de venda, sendo irrelevante a arguição de que os produtos fabricados pela parte embargante seguem rígidos critérios metroológicos, já que tais supostos padrões não foram verificados no local de comercialização quando da fiscalização realizada.

No caso, se os produtos das marcas da embargante estão sujeitos a perdas de volume/quantidade em decorrência do transporte e acondicionamento no mercado fornecedor, caberia ao fabricante buscar meios para corrigir tais perdas, uma vez que previsíveis, assegurando a manutenção da observância dos parâmetros metroológicos até os pontos de venda.

É pertinente destacar que, a despeito de aqui não se ter em discussão relação jurídica consumerista, a atividade fiscalizatória exercida pelo INMETRO também visa à proteção dos direitos dos consumidores, e, por força do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores estão obrigados a assegurar que a quantidade do produto comercializado corresponda àquela constante de seu recipiente, de sua embalagem ou rotulagem, ou da respectiva mensagem publicitária.

Descabidas, portanto, as insurgências relacionadas à realização da medição tão somente nos pontos de venda.

Quanto às alegações referentes ao preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, tem-se, em primeiro lugar, que a ausência de preenchimento do número do processo consiste em mera irregularidade, que, ante a ausência de prejuízo para a empresa autuada, não é suficiente para a configuração de nulidade.

Observa-se que o referido quadro é documento que está inserido em processo administrativo, devidamente identificado e com suas páginas numeradas, de forma que, verificando-se a congruência das informações neles constantes com aquelas trazidas no “Laud de Exame Quantitativos de Produtos Pré-Medidos”, não havendo indícios que o documento não guarde pertinência como o processo administrativo em questão, não se vislumbra prejuízo em razão da omissão do número do processo em seu cabeçalho.

Assim, embora no quadro relativo ao processo administrativo n. 2516/2015 (ID 7151715, página 15) não conste, de fato, indicação do processo a que fazia referência, não há que se reconhecer a sua nulidade.

Com relação à alegação de preenchimento equivocado do campo contido no item 2.2 do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” referente ao Processo Administrativo n. 52636.001276/2016-16, a parte embargante defende que teria havido o enquadramento na faixa errada (0,7 a 1,5%), uma vez que a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e a Média Mínima Aceitável, dividida pela Média Mínima Aceitável, resultaria em percentual inferior ao intervalo da faixa assinalada.

No entanto, considerando que a definição de erro trazida pela Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, em seu item 2.6, corresponde ao “ERRO PARA MENOS EM RELAÇÃO AO CONTEÚDO NOMINAL”, definido como “a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal”, é possível inferir que o parâmetro para o cálculo do desvio é o Conteúdo Nominal, e não a Média Mínima Aceitável.

Logo, para fins de enquadramento nas faixas do item 2.2, deve ser calculada a diferença entre o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas e o Conteúdo Nominal do produto, dividida pelo Conteúdo Nominal.

E, no caso em questão, entre o Conteúdo Efetivo Médio apurado de 197,4 g e o Conteúdo Nominal de 200 g tem-se uma diferença de 2,6 g, que representa 1,3% do Conteúdo Nominal, de forma que o enquadramento constante no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades” se mostra correto (ID 8557413, páginas 5 e 13). Não há, pois, irregularidade nesse aspecto.

Assim, devem ser afastadas as alegações de nulidade com fundamento no preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”.

Em relação à multa aplicada à parte embargante, não se verifica ilegalidade na sua fixação.

O artigo 8º, da Lei nº 9.933/1999, permite ao INMETRO aplicar, ao infrator, isolada ou cumulativamente, as penalidades de advertência, multa, interdição, apreensão, inutilização, suspensão ou cancelamento do registro de objeto, sem estabelecer ordem de preferência ou gradação entre elas.

É discricionariedade da autoridade administrativa eleger qual penalidade deva ser aplicada ao infrator diante das peculiaridades do caso concreto, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito do ato administrativo, bem como os critérios de sua conveniência e oportunidade, sob pena de usurpar atribuição que incumbe exclusivamente ao órgão fiscalizador.

Não há, pois, na situação em tela, obrigatoriedade legal de se impor advertência à parte embargante, em vez de multa, como foi pretendido.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL, INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. ATUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metroológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017. 6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevenindo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta à Constituição Federal, nomeadamente aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual. 7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. 8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca àqueles emanados do Colégio Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz, a nulidade das atuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011. 9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ApCiv 0005484.52.2015.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Tampouco se observa ilegalidade quanto aos valores das multas aplicadas (R\$ 11.287,50 e R\$ 8.625,00), que, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 9.933/1999, poderiam variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00.

A parte embargada teve respeitado, no âmbito dos Processos Administrativos, seu direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto é que, em cada um, teve oportunidades para impugnar o Auto de Infração e, depois, de recorrer da decisão que o homologou. As decisões prolatadas foram motivadas, expondo as razões pelas quais se definiu o valor da multa, que se respaldaram nos fatores previstos nos incisos dos parágrafos 1º e 2º, todos daquele mesmo artigo 9º, quais sejam: a gravidade da infração; a vantagem auferida pelo infrator, sua condição econômica e seus antecedentes; o prejuízo causado ao consumidor; a repercussão social da infração, e a reincidência do infrator (ID 7151715, páginas 28/29 e 55/56 e ID 8557413, páginas 47/49 e 81).

A partir dos elementos constantes destes autos, observa-se que a empresa é de grande porte, atua em âmbito nacional, e praticou infração que, potencialmente, pode lesar amplo e indefinido número de consumidores, além de ser reincidente.

Nesse contexto, não se observa ilegalidade na definição do montante da multa aplicada.

A suposta desproporcionalidade entre os valores das multas e as diferenças quantitativas aferidas em cada auto de infração não invalida, por si só, tais penalidades. Não é apenas o critério quantitativo que influencia no montante em que serão as sanções arbitradas, inexistindo parâmetros legais objetivos para tal definição, que, portanto, está sujeita a critérios discricionários e específicos ao caso concreto, que devem ser estabelecidos pelo órgão técnico competente para tanto.

Destaque-se, ainda, que, sendo levados em consideração, em cada caso concreto, diversos aspectos para a quantificação da multa a ser aplicada, não é possível inferir, a partir da mera análise de dados estatísticos referentes à média das multas aplicadas por estado e por produto, a existência de alguma violação à isonomia, pois não se sabe as circunstâncias que levam à fixação das multas em tais patamares em cada local e em cada caso, podendo haver peculiaridades que justificam tais diferenças.

E, sendo o arbitramento do valor da penalidade pautado na legislação pertinente, mais uma vez se temato de discricionariedade administrativa, que não pode ser controlado pela atividade judicante.

Não prevalecem, portanto, as argumentações defensivas aduzidas pela parte embargante, que não foram capazes de afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos sancionadores questionados.

No sentido do que foi aqui exposto, trago à colação o seguinte precedente emanado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre situação análoga à que foi agora examinada:

PROFESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INMETRO. DIVERGÊNCIA ENTRE PESO REAL E PESO NOMINAL. REPROVAÇÃO DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES NA PERÍCIA ADMINISTRATIVA. VALOR DA MULTA APLICADA DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. Caso em que a empresa-embargante sofreu a atuação administrativa em decorrência da divergência do peso constante na embalagem do produto e o apurado pela fiscalização. Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. A realização de perícia sobre produtos semelhantes coletados na fábrica é irrelevante para o deslinde da controvérsia. Isso porque a perícia recairia sobre lotes de épocas diferentes, os quais não poderiam servir como parâmetro para invalidar a perícia do INMETRO sobre os produtos recolhidos nos pontos de venda em data pretérita. A apelante não logrou bom êxito em comprovar qualquer mácula na perícia administrativa que concluiu pela divergência de peso nos produtos indicados no laudo, bem como não apontou concretamente qualquer erro no procedimento adotado pelo INMETRO que pudesse enfraquecer as conclusões dos laudos produzidos pela autoridade administrativa, conclusivos no sentido de reprovar os produtos. O ato administrativo é revestido pela presunção de veracidade e legitimidade. Referida presunção não é absoluta, uma vez que pode ser afastada caso sejam trazidos elementos probatórios suficientes para comprovar eventual ilegalidade. No caso dos autos, não se trata de atribuir à perícia administrativa valor absoluto, mas, de outro modo, de constatar que a atuada não trouxe elementos robustos capazes de infirmar tal presunção. De acordo com o que restou apurado pela fiscalização, a autora é fabricante de produto reprovado no critério individual por divergência entre o peso encontrado e o que consta na embalagem, violando, pois, a legislação metroológica acerca da matéria. A violação aos direitos consumeristas atrai a responsabilidade objetiva e solidária do fabricante por vícios de quantidade dos produtos, nos termos do art. 18 do CDC. Tratando-se de responsabilidade objetiva, descabe fazer incursão no elemento subjetivo do fabricante, ou seja, se teve culpa ou dolo no tocante ao vício do produto verificado pela autoridade. Mesmo porque a responsabilização marcada por sua natureza solidária inviabiliza que sejam acolhidas as alegações da fabricante no sentido de existir a possibilidade de o vício ter se originado no transporte ou acondicionamento do produto. É dever do fabricante adotar as medidas adequadas para assegurar que o produto chegue ao consumidor com o peso indicado na embalagem. Por esse motivo, é possível que as amostras sejam colhidas fora do estabelecimento do fabricante, pois a fiscalização deve, de fato, recair sobre todas as fases da comercialização. O produto está sujeito a perdas previsíveis inerentes ao transporte e acondicionamento, a infração se configura diante da omissão do fabricante em diligenciar que ao curso da cadeia de fornecimento seja preservada a fidelidade quantitativa da mercadoria em que apõe sua marca. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, tão somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais. Além do caráter punitivo e repressivo no caso da ocorrência da infração, a multa também possui viés preventivo no que se refere à coerção sobre o comportamento do fabricante dos produtos para que observe a legislação protetiva ao consumidor. Apelação não provida.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Apelação Cível nº 5000882-22.2018.4.03.6111; Relator: Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; Órgão Julgador: 3ª Turma; Data do Julgamento: 05/03/2020; e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

Assim, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão formulada neste feito.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos formulados** nestes Embargos, oferecidos relativamente à Execução Fiscal nº 5001210-30.2018.4.03.6182, extinguindo-os **com resolução do mérito**, com base no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor exequendo já foi acrescido encargo correspondente àquela verba.

Traslade-se via digital desta sentença para os autos eletrônicos da Execução Fiscal de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5018360-53.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: DRIELLY CRISTINE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP438104

EXECUTADO: IVANDO MATEUS

REPRESENTANTE: GISLENE HELOISA MATEUS DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: DRIELLY CRISTINE RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP438104,

DECISÃO

Ivando Mateus cadastrou no sistema Pje a presente Execução Fiscal, na qual figura como parte executada, tendo **Agência Nacional De Transportes Terrestres – ANTT** como parte exequente.

No documento identificado como petição inicial foi inserida peça, em que consta indicação da Execução Fiscal n. “50000979-37.2017.4.03.6182”, afirmação de “desinteresse em embargar a execução”, reconhecimento “crédito da execução”, bem como pedido de apresentação do valor atualizado da dívida a fim de que se possa realizar parcelamento (ID 39328053). Juntou procuração, subscrita por Gislene Heloisa Mateus De Aguiar (ID 39328076).

Fundamentos e Deliberações

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Civil/2015, “*Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada*”.

Considerando que, no presente caso, sequer foi apresentada petição inicial, tendo sido juntada peça com pedidos relativos a outra Execução Fiscal, tem-se nítido equívoco na distribuição deste feito, sendo certo que o pleito formulado na referida peça (ID 39328053) deve ser apresentado nos próprios autos da execução fiscal a que se dirige.

Vale consignar que a Execução Fiscal n. “50000979-37.2017.4.03.6182” inexistia no sistema Pje, tendo a serventia do Juízo diligenciado e encontrado a Execução Fiscal n. 5000979-37.2017.4.03.6182 (comum zero a menos), na qual Ivando Matheus é parte executada.

A par disso, verifica-se irregularidade na representação do ora peticionante, considerando que a procuração não foi subscrita pela própria parte outorgante dos poderes para o foro.

Ademais, não há que se falar em defesa de direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, determino a remessa dos autos à SUDI para cancelamento da distribuição.

Exorto os advogados atuantes neste feito a evitar tumulto processual, observando a possibilidade de serem impostas penalidades processuais.

Intime-se.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 5021369-57.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que na data em que oferecidos estes Embargos, já havia expirado o prazo de vigência da procuração outorgada pela pessoa jurídica embargante ao advogado signatário das peças processuais aqui apresentadas em nome da parte (ID 22515009 - páginas 32/33).

Sendo assim, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para regularização da representação processual da parte embargante, a partir da juntada de procuração válida, facultando-se ao seu representante processual a ratificação dos atos processuais aqui já praticados.

Intime-se e, após, tomem conclusos para julgamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

Aqui se cuida de Execução Fiscal que foi originalmente distribuída ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, tendo havido declinação para este Juízo (ID 19666603), em decorrência de aqui ter sido processado pedido de tutela antecedente relativa à formação de garantia (Autos 5017802-52.2018.403.6182).

Observa-se que naquele feito foram apresentadas três apólices de seguro, objetivando garantir créditos originários de diversos processos administrativos, tendo sido determinada, na sentença, que as tais apólices fossem trasladadas para estes autos.

Entretanto, na linha do que a Fazenda Nacional veio afirmar na peça posta como ID 21862460, daqueles diversos Processos Administrativos decorreram várias Certidões de Dívida Ativa, sendo que alguns dos títulos se encontram em execução nestes autos e outros são processados nos autos da Execução Fiscal 5001231-69.2019.403.6182, que também tramita neste Juízo.

Uma vez que as garantias devem ser vinculadas ao feito executivo correspondente ao crédito garantido, foi inadequada ordem para que todas as apólices fossem trasladadas para estes autos.

Mas, embora aquele equívoco pudesse, em tese, ser superado a partir do acolhimento do pleito fazendário (ID 21862460), pelo qual se objetiva reunir o processamento, de tal decorreriam consequências negativas. Assim é dito porque a prática forense tem mostrado que a reunião preconizada no artigo 28 da Lei de Execuções Fiscais não costuma resultar em efetivas vantagens para o processamento – pela superveniência de tumulto processual e até, por exemplo, pelas dificuldades que restam impostas em casos nos quais a parte exequente pretende, sem uniformidade para todos os feitos reunidos, obter redirecionamento do executivo.

Para bem exemplificar as dificuldades geradas pelo trato simultâneo de diversos feitos, vê-se a Fazenda Nacional, exatamente na manifestação em que pediu a reunião (ID 21862460), embora praticando o ato nestes autos, tendo dito que se determinou o traslado para os autos 5001232-54.2019.403.6182 [estes], paradoxalmente afirmou que determinada apólice visava proporcionar garantia ao “presente executivo fiscal, e não àquele ao qual foi determinado o traslado”.

Reafirmando que as garantias devem ser vinculadas ao feito executivo correspondente ao crédito garantido, com vinculação a estes autos somente devem subsistir as apólices correlatas aos créditos que aqui são executados.

Analisando a petição inicial (ID 1359876 – página 1), encontram-se as seguintes indicações:

Processo Administrativo 10880 969901/2011-74, resultando na **Inscrição 80 6 18 117347-60**, com valor de R\$ 257.546,91, e Processo Administrativo 10880 969901/2011-74 [o mesmo relacionado ao título anterior], resultando na **Inscrição 80 2 18 018216-96**, com valor de R\$ 1.409.908,22.

Acertadamente, quanto a isso, a Fazenda Nacional (ID 21862460) apontou os referidos títulos como sendo objetos da presente Execução Fiscal, dizendo que estariam garantidos pelas apólices 054-95.2018.0540775000684 e 054-95.2018.00540775000683.

Tais apólices constam destes autos como ID 20981631 e ID 20981633.

Na primeira (ID 20981631), no apontamento de seu objeto, tem-se vinculação ao Processo Administrativo referido na peça vestibular da Execução Fiscal tratada aqui. Na segunda (ID 20981633), porém, pelo que está escrito, tal vinculação se dá quanto ao Processo Administrativo 10880.969.902/2011-19 – em divergência com a petição inicial deste feito, embora corresponda a um dos números de Processos Administrativos que, pela Fazenda Nacional (ID 21862460), foram referidos como originários dos títulos tratados neste feito.

Por fim, tem-se, em ambas as apólices, também como especificação de seus objetos, vínculo com uma “Ação sob o Rito Ordinário com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Cautelar Antecedente” – sendo certo que aqui se cuida de Execução Fiscal.

Em vista de todas as divergências apontadas, restam evidentes os **riscos de que, no mínimo, venham a ser suscitadas dúvidas**, se houver necessidade de impor-se o cumprimento da garantia prestada.

Considerando tudo o que se apresenta, **indefiro a reunião destes autos** àqueles de número 5001231-69.2019.403.6182; **determino que o documento posto como ID 20981627**, consistente na apólice 1007500008349, **seja daqui excluído e encartado aos autos 5001231-69.2019.403.6182**; e fixo prazo de **15 (quinze) dias para que a parte executada**, mediante endosso, **PROMOVA OS AJUSTES NECESSÁRIOS** para que as apólices encartadas como ID 20981631 e ID 20981633 restem claramente **vinculadas aos créditos que nestes autos se encontram em execução**, consignando-se os números: destes autos, das **Certidões de Dívida Ativa** que instruem a petição inicial deste feito e do **Processo Administrativo referenciado nos mencionados títulos**.

Intimem-se parte executada e, **sobrevindo os aguardados endossos ou após o decurso do prazo estabelecido, dê-se vista à Fazenda Nacional** para que tenha ciência do que ora é decidido, bem como do **prazo de 15 (quinze) dias para dizer sobre a garantia relacionada a este feito**.

São Paulo, 11 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001231-69.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DECISÃO

ID 40182599: Observa-se que a apólice de seguro garantia trasladada a estes autos, conforme determinação proferida na Execução Fiscal n. 5001232-54.2019.4.03.6182 (ID 32277821 daqueles autos), corresponde à mesma apólice juntada pela parte executada no documento de ID 25545690.

Todavia, melhor analisando o conteúdo da referida apólice, bem como o teor da petição de ID 29231837, verifica-se a existência de irregularidade na referida garantia, que necessita ser sanada, a fim de evitar os evidentes os riscos de que, no mínimo, venham a ser suscitadas dúvidas, se houver necessidade de impor-se o cumprimento da referida garantia.

Observa-se que, na mencionada petição, a Fazenda Nacional, ao analisar a garantia prestada, apontou a necessidade de oferecimento de endosso à apólice de seguro garantia, para fazer constar os números das inscrições em dívida ativa exequendas, bem como a vinculação à presente execução fiscal, e não à ação ordinária em que havia sido oferecida antecipadamente a garantia. No entanto, de maneira contraditória, concluiu a petição afirmando que a ressalva apontada não macularia a garantia e a apólice em questão caracterizaria garantia suficiente e adequada aos requisitos da Portaria PGFN n. 164/2014.

Acatando a conclusão da parte exequente pela adequação da garantia, este Juízo declarou garantida a execução, por meio da decisão de ID 29660315, em relação à qual a Fazenda Nacional manifestou expressamente a sua concordância (ID 31260042).

No entanto, não obstante a conclusão da Fazenda Nacional pela adequação da garantia e a sua concordância com a decisão que declarou garantida a execução, constata-se que, em verdade, a apólice de seguro garantia apresentada está em desacordo com o disposto no art. 3º, V, da Portaria PGFN n. 164/2014, que exige a indicação expressa, na apólice, de "referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento", uma vez que nela só consta referência ao processo administrativo e a uma ação de rito ordinário, sem menção ao número desta execução fiscal e nem aos números das Certidões de Dívida Ativa aqui executadas.

Assim sendo, **chamo o feito à ordem a fim de determinar a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação da apólice de seguro garantia apresentada** aos termos do art. 3º, V, da Portaria PGFN n. 164/2014, fazendo constar referência aos números da presente execução fiscal e das respectivas inscrições em dívida ativa, sob o risco de que este Juízo venha a tomar a garantia do crédito exequendo como imprópria, com eventuais consequências para os embargos opostos (n. 50015050-39.2020.4.03.6182).

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, voltem-me os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 5015050-39.2020.4.03.6182.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000635-22.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: BOLDNESS COMUNICACAO LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no ID 33814619, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 22 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001328-40.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

EXECUTADO: FELIPE FERNANDES DA CRUZ

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação, vez que já consta nos autos juntada de AR positivo. Expeça-se o necessário para penhora e atos consequentes, conforme foi requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na folha 18.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2143

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 417/921

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 5º da Resolução 275/2019-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias. O processo deverá ser retirado em cartela e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0756941-13.1985.403.6182 (00.0756941-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/DE METAIS VULCANIAS/AX ISRAEL NECHUMA EIZENBERG X ARMANDO FRITTELLI(SP119847 - ISRAEL NECHUMA EIZENBERG)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0512245-21.1995.403.6182 (95.0512245-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

DESPACHO PROFERIDO POR E-MAIL EM 30/06/2020 EM TELETRABALHO:Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo n. 0038857-53.2016.8.26.0100, que tramita perante a 42ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, no valor atualizado do débito exequendo neste feito. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0522821-39.1996.403.6182 (96.0522821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0525297-50.1996.403.6182 (96.0525297-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CALDAS & SCALETSKY LTDA X JAIRO SCALETSKY(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONSTRUTORA ROSDAN EIRELI, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 67/74). Sustenta, em síntese, a prescrição intercorrente do crédito tributário. Instada a se manifestar, a excepta pugnou pela sua rejeição (fls. 75/76). DECIDO. Prescrição Intercorrente. A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pode ser caracterizada, essencialmente, de duas formas: de maneira geral, pela caracterização da inércia do exequente; ou pela forma expressamente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Quanto à prescrição intercorrente em razão da inércia da parte exequente, seu fundamento repousa no fato de que, para que o exercício do direito de ação - como descaracterizador da inércia geradora da prescrição - não é suficiente, apenas, o ajustamento da ação, mas também o exercício da atividade de impulsionamento do feito, naquilo que compete à parte exequente. Oportuno salientar que, nos termos do v. acórdão proferido no REsp 1340553/RS e submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, restou decidido que findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nema Procuratoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juez ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juez, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juez declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juez, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar a de imediato; 4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2018, DJe 16/10/2018) Conforme o julgado acima citado, para que ocorra a prescrição intercorrente o processo precisa ficar parado, sem impulso efetivo da parte exequente, por 06 anos, sendo que o prazo se inicia a partir da ciência da exceção da não localização do executado ou da inexistência de bens. Todavia, é certo que a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e - DJF3 JUDICIAL 1 DATA:12/01/2015)...EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr na data em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. ...EMEN (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB:). No presente caso, o feito foi ajuizado em 18/06/1996. A citação da executada foi realizada no dia 23/10/1996 (fl. 08). No dia 20/03/1997 foi proferida decisão determinando o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento firmado entre as partes (fl. 14). Por meio da petição de pág. 15, datada de 19/03/1999, a exequente veio aos autos requerer o prosseguimento do feito em virtude da rescisão do parcelamento. Deste modo, foi expedido mandado de penhora, que resultou negativo, conforme certidão lavrada em 03/07/2000 (fl. 22). No dia 20/03/2001, foi exarada decisão que determinou a citação do corresponsável JAIRO SCALETSKY Y. Após uma primeira tentativa frustrada, o coexecutado foi citado em 07/03/2002 (fls. 23/28). Em 11/03/2002, a empresa executada juntou aos autos documentos referentes a novo pedido de parcelamento, que teria ocorrido em 28/03/2000 (fls. 29/34). Após vista dos autos, realizada no dia 20/09/2002, a exequente se manifestou afirmando que a executada teria descumprido as condições de adesão ao programa de parcelamento, de modo que requereu o prosseguimento do feito (fls. 37/39). Por meio da petição de fl. 43, datada de 20/02/2003, a exequente tomou a reiterar a existência de parcelamento, pleiteando a suspensão da execução (fls. 43/44). Após nova vista, realizada em 15/04/2003, a exequente se manifestou por cota requerendo a suspensão do feito (fls. 56/57). O feito foi sobrestado no dia 18/10/2004 (fls. 60), tendo sido desarquivado apenas para a juntada da petição de exceção de pré-executividade, protocolada no dia 03/04/2018 (fl. 61) Em que pese este juízo não oblide do lapso temporal transcorrido, os documentos anexados aos autos demonstram que o parcelamento firmado em 28/03/2000 foi rescindido apenas em 01/08/2014 (fl. 78), sendo que, após a rescisão, houve nova adesão ao parcelamento da Lei nº 12.865/13 no dia 31/07/2014. Este último parcelamento foi cancelado apenas em 20/03/2018 (fls. 81/83). Desta feita, não há que se falar em prescrição intercorrente, porquanto não houve decurso de prazo superior a seis anos, a partir do encerramento do primeiro parcelamento, ocorrido em 01/08/2014. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juez procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguardar-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) a esta decisão; b) dos valores bloqueados; c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c). Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tomemos autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para

conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0503464-39.1997.403.6182 (97.0503464-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X STERILAIR IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Fica o advogado Daniel dos Reis Freitas (OAB/SP nº 261.890) intimado da decisão de fl. 316 destes autos, conforme segue:

Vistos, Fls. 261/263 e 295/303: Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento das petições, para que o subscritor junte aos autos instrumentos originais, ou cópias autenticadas, das procurações e subestabelecimento de fls. 264/268, (AI0012695320154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016). Cumprida a determinação, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0548193-53.1997.403.6182 (97.0548193-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X IND/ DE MEIAS E CONFECÇÕES MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X DESIDERIU FRIEDMAN

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0012362-30.1999.403.6182 (1999.61.82.012362-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LICORES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP142011 - RENATA SAVIANO ALMAKUL)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0044862-18.2000.403.6182 (2000.61.82.044862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA X BERTY MOUSSA TAWIL(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0058365-67.2004.403.6182 (2004.61.82.058365-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LIMITADA(SP313628A - FABIO STECCACIONI)

Vistos. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por J. R. FERNANDES CORRETORES DE SEGUROS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar para expedição de ofícios ao CADIN, SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito, para imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (fls. 117/149). Aduz, em síntese: 1) a decadência e prescrição dos débitos; 2) nulidade das CDAs por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, em virtude da inconstitucionalidade da base de cálculo utilizada para o cálculo de PIS e COFINS; 3) direito à compensação dos tributos de PIS e COFINS pagos a maior; 4) inconstitucionalidade da cobrança de contribuição devida a terceiros - INCR A, SEBRAE; 5) inconstitucionalidade da cobrança de contribuição da empresa com base no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91; 6) inaplicabilidade das Leis nºs 8.212/91, 9.528/97 e 9.876/99 ao caso concreto, no tocante às multas pelo ajuizamento da execução fiscal, em virtude de seu caráter confiscatório; Requeira, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 157. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 158/160). DECIDO. Preliminarmente, indefiro o requerimento de justiça gratuita. No caso de pessoas jurídicas, dispõe a Súmula n. 481 do C. Superior Tribunal de Justiça que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais [negrite]. Essa circunstância não se modificou com o advento do novo CPC, conforme lição da doutrina em comentário ao art. 99 do novo Código: A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção juris tantum. [...] O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, as simples alegações de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedidos de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira.

(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al., coordenadores. Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 372). No caso dos autos, a empresa não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Prescrição/Decadência No que tange à alegação de prescrição, verifico que referida matéria está preclusa, tendo em vista que foi devidamente analisada na decisão de fls. 65/66, que rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela executada em 22/05/2018 (fls. 40/53). A referida decisão foi ratificada por acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada (fls. 106/109). Passo a analisar eventual decadência. Neste caso, trata-se de dívida referente a IRPJ e COFINS, dos períodos de 01/07/1999 e 01/12/1999, constituídas por meio de DCTF apresentada em 04/02/2000 (fl. 55). Considerando os termos do artigo 173 do CTN, que estabelece que o direito de constituir o crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluo que não houve decadência da dívida. Inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCR A e SEBRAE Neste ponto, deixo de analisar as alegações apresentadas pela executada, haja vista que não guardam qualquer relação com os débitos cobrados nestes autos, que se referem a IRPJ e COFINS. Compensação Destaco que o art. 16º, 3º, da Lei 6.830/80 não permite a compensação em execução fiscal. Desta forma, a compensação, em tese, deve ser admitida quando alegada em embargos à execução fiscal. No entanto, esta possibilidade é limitada. Somente se pode admitir a compensação quando não haja dívida a respeito do direito de compensação e nem haja necessidade de efetuar o levantamento e/ou conferência do valor do crédito que o Embargante-Executado alega possuir. Se houver dívidas quanto ao direito de compensar ou quanto ao valor do crédito, a compensação não pode ser discutida nos embargos. Para que fosse possível a compensação em sede de execução, a Executada precisaria apresentar um crédito revestido das mesmas características de certeza, liquidez e exigibilidade. Além disso, consoante o artigo 66 da Lei 8.383/91 (e alterações) autoriza a compensação de créditos do contribuinte, com débitos tributários futuros, não sendo aplicável aos valores já lançados, em dívida ativa e em fase de execução. A exequente - que detém um crédito exigível não pode ser compelida a esperar a apuração do crédito que a executada alega ter. A prova da existência do crédito e de seu valor deve ser trazida de plano para compensação com a dívida executada. Não tem lugar na via da execução fiscal a dilação probatória necessária à constatação e apuração do suposto crédito. Nulidade das CDAs em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS. A questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Em 15/03/2017, com repercussão geral, o STF decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme ementa que abaixo colaciono: EMEN TA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, relatora Ministra Carmem Lúcia, STF, e-DJ de 02/10/2017 Judicial 1 DATA:12/05/2017

..FONTE PUBLICACAO:). Registro que através de consulta ao sistema processual, verifico que no RE 574.706/PR pend julgamento de embargos de declaração, os quais não possuem efeito suspensivo, não constituindo, pois, óbice à apreciação do tema nestes autos. Não obstante o reconhecimento quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, não há nulidade a ser declarada. Com efeito, a parte exipiente não trouxe aos autos prova de que as contribuições ao COFINS estampadas na CDA 80.6.04.061594-48 incidiram sobre o ICMS. Reitero que é ônus da parte exipiente juntar aos autos a prova de suas alegações, haja vista que a via estreita da exceção de pré-executividade não admite a dilação probatória (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça). Demais disso, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento de que a CDA originada de lançamento fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional, em sede de controle difuso, não importa nulidade. Veja-se EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do crédito fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desrespeito ao administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub iudice amolda-se no disposto no

caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação anteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115501.2009.00.03981-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2010...DTPB:.) Inconstitucionalidade da cobrança da contribuição com base no art. 22, inciso I, da Lei nº 8212/91 da mesma forma, a exequente não logrou êxito em demonstrar, peremptoriamente, que os débitos cobrados nestes autos tenham origem de valores pagos a empresários e trabalhadores autônomos, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado neste ponto. Inaplicabilidade das Leis nºs 8.212/91, 9.528/97 e 9.876/99 ao caso concreto, no tocante às multas, em virtude de seu caráter confiscatório; Por sua vez, quanto ao princípio da vedação ao confisco, é lícito assente na doutrina que o referido princípio é aplicável apenas aos tributos, figura jurídica que não se confunde com as multas. Nunca é demais repisar que a principal diferença entre os dois é a circunstância de a multa ser sanção de ato ilícito, enquanto o tributo, pela própria definição contida no art. 3o do CTN, não o é. Nesse sentido: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita e, por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatório (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 58-9). Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veio a considerar aplicável o referido princípio às multas, conforme julgados que serão colacionados abaixo. De uma forma ou de outra, porém, é fato que as multas não podem ser cominadas além do razoável; em outras palavras, apesar de não aplicável, às multas, o princípio da vedação ao confisco, elas devem observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nessa esteira, uma baliza objetiva que o Supremo Tribunal Federal tem erigido e que tem sido seguida é o percentual de vinte e trinta por cento do valor do débito, percentual este tido por razoável para as multas moratórias, ao passo em que as multas punitivas têm como teto o valor da obrigação principal (100%). Cito: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para cobrir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973. (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada ao caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI 727872 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ónus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-05 PP-00915 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 203-209). No caso dos autos, porém, foram impostas multas moratórias 20% (vinte por cento) sobre os valores originários, não havendo como reputá-las excessivas. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030077-75.2005.403.6182 (2005.61.82.030077-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Fl. 123: Intim-se a parte executada para que preste os esclarecimentos solicitados pelo exequente. Cumprida a determinação, dê-se nova vista à exequente. Após, tomem conclusos para análise dos embargos de declaração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046437-85.2005.403.6182 (2005.61.82.046437-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CASA NOBRE COML/LTDA (SP437462 - SAMANDA DOS ANJOS CAMILO DA SILVA)

Fls. 100 e 101:

1 - Tendo-se em vista a efetuação de bloqueio de valores de titularidade da empresa executada CASA NOBRE COMERCIAL LTDA., mediante sistema BACEN-JUD, consoante detalhamento de fls. 94 e 94, verso, por cautela, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, nos moldes de depósito judicial, para conta judicial da agência 2527, da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.

2 - Em seguida, considerando a divergência acerca do real valor do débito neste feito, remetam-se os autos para o Contador Judicial para que informe o valor a ser executado.

3 - Por derradeiro, após o retorno dos autos a esta Secretaria, intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0010357-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010357-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACIONAMENTO SHOPPING 25 DE MARCO S/C LTDA (SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

Intim-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0049258-91.2007.403.6182 (2007.61.82.049258-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACIONAMENTO SHOPPING 25 DE MARCO S/C LTDA (SP138433 - ANTONIO MARCOS FERNANDES)

Intim-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retomemos os autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006747-44.2008.403.6182 (2008.61.82.006747-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X SUELI LIPORACCI FERREIRA DOS SANTOS X MARIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS X DENIS GONCALVES SOUSA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0025858-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS REGINA BORRO (SP038637 - MICHEL ELIAS ZAMARI)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. São Paulo, 26/08/2020.

EXECUCAO FISCAL

0037679-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO ESCOLA DA FE(S/154319 - PAULO SILES DE MOURA CAMPOS)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002385-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUADRIFOGLIO RESTAURANTES LTDA.(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022063-58.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAZERES DA CARNE ASSESSORIA EM RESTAURANTE L(S/243250 - JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0033602-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEC TRABALHO TEMPORARIO LTDA(S/103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 139/142: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL alegando obscuridade e omissão na decisão proferida às fls. 130/137, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para reconhecer a decadência parcial dos débitos e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz, em síntese, que a decisão embargada não observou o disposto nos artigos 86 e 90 do CPC. Instada a se manifestar, a executada/embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 160/163). Decido. Malgrado os argumentos expendidos pela parte embargante, entendo que a decisão embargada não padece de nenhum vício. No caso concreto, não há que se falar na aplicação do art. 90 do CPC, haja vista que a exequente não reconheceu a existência da prescrição, conforme se verifica do relatório da decisão embargada. Da mesma forma, entendo que não deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 86 do CPC. Isto porque, tendo por base os valores apresentados à época do ajuizamento (fls. 02/05), é possível verificar que o débito extinto pela decadência (R\$ 20.220,47), equivale a pouco mais de 19% do crédito total (R\$ 103.767,47), o que não pode ser considerado parte mínima. Cite-se, a respeito, a doutrina: No sistema processual anterior [CPC/39], acórdão do saudoso Des. Octávio Stucchi pronunciava a indenidade do litigante vencido em parte mínima: o fato de haver sido reduzido o pedido não tem relevância, quando se considera que esta redução não vai além de 5% sobre a estimativa inicial (CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4ª ed. São Paulo, RT, 2011, p. 480). Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infrigente, deve ser rejeitado de plano. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059068-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/S LTDA(S/118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003469-59.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(S/113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 45/52) oposta por TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição parcial dos débitos em cobro, especificamente em relação àqueles cujos fatos geradores ocorreram em 11/2007 e 12/2007. Em sede de impugnação, a exequente reconheceu a prescrição avertida pela executada. Todavia, afirmou que não deve ser condenada em honorários advocatícios, com fulcro no art. 19 da Lei nº 10.522/02 (fls. 70). É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação da exequente, ACOLHO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade para homologar o reconhecimento da prescrição dos débitos cujos fatos geradores ocorreram em 11/2007 e 12/2007. A exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários correlação à parte da execução ora extinta, pois cabível tal condenação com relação à extinção parcial da execução fiscal (STJ, AgInt no REsp 1495088/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 10/05/2018). Assinalo ser inaplicável ao caso o disposto no art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002, pois a norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão. (TRF4, AC 5003268-74.2015.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017). Todavia, é oportuno salientar que os honorários devem ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que a diminuição do débito é decorrente de reconhecimento parcial da exequente. Desta forma, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos referentes aos períodos de 11/2007 e 12/2007 da DEBCAD 40.704.455-8, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e V do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, 4º do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - C/JF/Brasília. Dê-se vista à exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010561-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANESSA MIRANDA - EPP(S/132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001378-25.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L. C. MAGELA - BOMBONIERE EIRELI - ME(S/103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES VARIA)

Intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito que, nos termos do art. 6º da Resolução 354/2020-Pres/TRF3, deverá proceder à virtualização do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

O processo deverá ser retirado em carga, se devidamente regularizada a representação processual e a parte solicitará à Secretaria a sua inserção no PJe, através da ferramenta Digitalizador PJe, para possibilitar que as peças digitalizadas sejam inseridas no processo eletrônico, observando-se, em tudo, o disposto na Res. 142/2017-PRES/TRF3.

Decorrido o prazo assinalado sem que tenha havido a virtualização do feito, retornemos autos físicos ao arquivo sobrestado até nova manifestação das partes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029138-46.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOSHIKI USHIRO(S/024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Fls. 35: A quitação do débito em cobro nestes autos em virtude de adesão a parcelamento não isenta a parte executada do pagamento das custas judiciais, que são valores devidos a título de remuneração pela prestação da atividade jurisdicional, a cargo do Poder Judiciário e não se confundem com as despesas processuais em sentido estrito. Caso a parte executada não concorde com a sentença proferida em 25/11/2019 deverá manejar o recurso cabível. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054063-14.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requer a parte exequente o direcionamento da execução fiscal ao sócio gerente em virtude da inadimplência de dívida não-tributária.

Ressalto que os temas 962 e 981 existentes em sede de Recursos Repetitivos do STJ não se aplicam ao presente caso por se tratar de dívida não-tributária.

Por fim, vale registrar ainda que, para dívida não tributária, o redirecionamento exige apenas a comprovação de poderes de gerência na data da dissolução irregular, o que se comprova por certidão do oficial de justiça (Súmula 435 do STJ).

Assim, diante da constatação da dissolução irregular da executada (às fls.18) e ante os poderes de gerência nesta data comprovados às fls. 107/110, DEFIRO o redirecionamento da execução fiscal a ELAINE CRISTINA BONFÁ DA SILVA LOPES e JOSÉ CARLOS SIQUEIRA _____.

Após, cite-se, por via postal.

Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens

à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

Estando o sócio em Comarca diversa, expeça-se a carta precatória.

Em caso de citação/penhora negativa(s), suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060472-06.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHEL VARON INFORMATICA - ME

DESPACHO

Providencie-se a inclusão do CPF do titular da firma individual na autuação do feito, conforme requerido.

Após, cite-se por via postal, no endereço informado pelo exequente, ou seja AV PORTUGAL, 474, APTO 72, BROOKLIN NOVO, SÃO PAULO - SP, CEP 04559-001.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504053-65.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORESTAL MATARAZZO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a imputação dos valores convertidos, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001212-71.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA CHECA - SP186872

EXECUTADO: UNIDOS ASSISTENCIA E CONSULTORIA TURISTICALTD, GERALDO VIEIRA DOS SANTOS, WALDYR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VIEIRA - SP287160

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA VIEIRA - SP287160

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a petição do executado de fls. 98/102 dos autos físicos digitalizados. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046735-04.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTACILIO RIBEIRO FILHO - SP78570

EXECUTADO: H. G. E. COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANEZIO DONISETE LINO - SP270846

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo pedidos de concessão de prazo, manifestação inconclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos. Int

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031720-29.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS MUELLER S/A INDE COM

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME ROXO STAINGEL - SP396372, MILTON FONTES - SP132617

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 36817418: Considerando as restrições impostas pela Pandemia Covid 19 e a remessa dos autos à central de digitalização, que impossibilitou a carga dos autos pela parte executada, intime-se do prazo para interposição de Embargos à execução. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058775-08.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: MATHEUS GARDEZANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDENIR GOBBI - SP139365

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente da decisão proferida às fls. 31 dos autos físicos digitalizados, a seguir transcrita:

"Vistos em decisão.

Fls. 18/19 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos mediante sistema BACENJUD em cumprimento à decisão exarada no dia 03 de outubro de 2019, conforme fls. 16. Aduz MATHEUS GARDEZANI que aderiu ao plano de parcelamento do débito junto à Procuradoria Regional Federal da 03ª Região em 22/05/2017, consoante documentos de fls. 22/26. Saliente-se que o bloqueio de valores requerido pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL mediante sistema BACENJUD foi efetuado em 04/10/2019. Ao seu turno, a parte exequente, em manifestação de fl. 27, pleiteou a suspensão do trâmite da execução enquanto perdurar o acordo. DECIDO. Considerando a confirmação de adesão ao parcelamento do débito anteriormente à construção judicial, o pedido deve ser deferido. Nesse sentido, cito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRUÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA BACENJUD. ANTERIOR ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES DEFERIDO. AGRADO PROVIDO. 1. A controvérsia estabelecida diz respeito à análise da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento após o deferimento da construção online. 2. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante determina o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, no julgamento do REsp 957509, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão. 4. Com efeito, somente após o deferimento do pedido de adesão há que se falar na suspensão da exigibilidade do crédito. 5. Assim, não restando dúvida de que o parcelamento suspende a execução fiscal, o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome dos executados, em data posterior a consolidação daquele, não pode ser admitido. 6. Vale lembrar, ainda, que há disposição expressa na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 11, inciso I), acerca da inexigibilidade de garantias, mantidas, porém, as existentes e vinculadas às execuções ajuizadas. 7. Dessa forma, se ao tempo da penhora - via Bacenjud - não havia adesão homologada ao parcelamento, estavam presentes os requisitos da construção online, vez que legítima e efetivada de acordo com a legislação vigente. 8. No caso vertente, o requerimento do parcelamento (fls. 343/347) foi feito em 11/04/2014, e a ordem de construção foi proferida posteriormente, conforme decisão de fls. 339/341 em 09/11/2015. 9. Logo, está evidente que o parcelamento foi solicitado antes da ordem de bloqueio via Bacenjud. 10. Agravo de instrumento improvido, para suspender o trâmite da execução fiscal e determinar o cancelamento das ordens de bloqueio de valores nas contas correntes do executado, ocorridos após a consolidação do parcelamento. (AI 00403312420084030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Diante do exposto, em razão do parcelamento anterior ao bloqueio judicial, DEFIRO o pedido formulado nas fls. 18 e 19 e determino a liberação do depósito mantido por MATHEUS GARDEZANI, no Banco Itaú Unibanco S/A, no valor de R\$ 1.001,83 (um mil e um reais e oitenta e três centavos), consoante detalhamento de fls. 17. Após, ante a existência de acordo noticiado pela parte exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil de 2015. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se."

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047666-36.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPUTER IT TRADE DO BRASIL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALINSON MARTAO RODRIGUES - SP310917

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o exequente para manifestação sobre a imputação do valor convertido, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005568-72.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CA MONTEIRO - VARIEDADES - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em face de **C.A. MONTEIRO VARIEDADES - ME**, visado à cobrança para cobrança de débito não tributário insculpido na CDA nº 41, oriunda do processo administrativo nº 20366/2014.

Após tentativa frustrada de citação da empresa executada por carta (id. 13775341), a parte exequente requereu a citação por edital (id 14374963)

Citada por edital, não houve pagamento e a penhora de ativos financeiro restou infrutífera (id 22454942, 27385904, 32632960 e 37938265).

A parte exequente requereu a inclusão do corresponsável Carlos Alberto Monteiro no polo passivo (id 38306333).

É o relatório. DECIDO.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...] 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o cancelamento da empresa datado de **05/12/2016** (id. 14374967) ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (**05/05/2017**).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que a responsabilidade solidária do sócio empresário individual não convalida o ajuizamento indevido da execução fiscal em face de empresa extinta, motivo pelo qual não é cabível o redirecionamento nos termos pleiteados pela exequente, conforme também reconhecido no precedente acima citado.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser inviável o redirecionamento pleiteado, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063798-66.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id.38574952: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, objetivando a modificação da decisão id.37618844, que rejeitou as alegações expostas em execução de pré-executividade.

Aduz, em síntese, que o crédito em cobro nestes autos não tem natureza tributária e, portanto, não ostentaria a "natureza fiscal" empregada pela Lei nº 11.101/2005, de modo que a extinção da execução seria medida de rigor.

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

O disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 aplica-se tanto para os créditos tributários da União, quanto para os créditos não tributários de suas autarquias, visto que a cobrança de ambos é regida pela Lei nº 6.830/80, não havendo que se faça distinção neste ponto em virtude da natureza do crédito.

De igual modo, o art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005, citado pela decisão, refere-se não apenas às multas tributárias, mas também àquelas por infração das leis administrativas.

Além disso, a executada trata atualmente de massa falida, e não de empresa em liquidação extrajudicial, de modo que inaplicáveis ao caso em apreço o regime da Lei n. 6.024/74.

Por fim, em que pese este juízo tenha mencionado o art. 187 do Código Tributário Nacional na decisão embargada, o art. 29 da Lei nº 6.830/8 expressamente dispõe:

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Saliento que o art. 2º da lei supramencionada consigna que a Dívida Ativa da Fazenda Pública é composta pelas dívidas tributárias e não tributárias:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Desta feita, depreende-se que inexistente qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Cumpra-se a parte final da decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050004-41.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 38576116: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, objetivando a modificação da decisão id. 37619457, que rejeitou as alegações expostas em exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, que o crédito em cobro nestes autos não tem natureza tributária e, portanto, não ostentaria a "natureza fiscal" empregada pela Lei nº 11.101/2005, de modo que a extinção da execução seria medida de rigor.

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

O disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 aplica-se tanto para os créditos tributários da União, quanto para os créditos não tributários de suas autarquias, visto que a cobrança de ambos é regida pela Lei nº 6.830/80, não havendo que se fazer distinção neste ponto em virtude da natureza do crédito.

De igual modo, o art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005, citado pela decisão, refere-se não apenas às multas tributárias, mas também àquelas por infração das leis administrativas.

Além disso, a executada trata atualmente de massa falida, e não de empresa em liquidação extrajudicial, de modo que inaplicáveis ao caso em apreço o regime da Lei n. 6.024/74.

Por fim, em que pese este juízo tenha mencionado o art. 187 do Código Tributário Nacional na decisão embargada, o art. 29 da Lei nº 6.830/8 expressamente dispõe:

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Saliento que o art. 2º da lei supramencionada consigna que a Dívida Ativa da Fazenda Pública é composta pelas dívidas tributárias e não tributárias:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Desta feita, depreende-se que inexistente qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Cumpra-se a parte final da decisão embargada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049988-87.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 39881038: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela MASSA FALIDA DE ITÁLICA SAUDE LTDA, objetivando a modificação da decisão id. 38705315, que rejeitou as alegações expostas em exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, que o crédito em cobro nestes autos não tem natureza tributária e, portanto, não ostentaria a "natureza fiscal" empregada pela Lei nº 11.101/2005, de modo que a extinção da execução seria medida de rigor.

Em sede de impugnação, a exequente requereu a rejeição dos embargos de declaração (id. 40098745).

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise:

Malgrado os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

O disposto no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 aplica-se tanto para os créditos tributários da União, quanto para os créditos não tributários de suas autarquias, visto que a cobrança de ambos é regida pela Lei nº 6.830/80, não havendo que se fazer distinção neste ponto em virtude da natureza do crédito.

De igual modo, o art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005, citado pela decisão, refere-se não apenas às multas tributárias, mas também às aquelas por infração das leis administrativas.

Por fim, o art. 29 da Lei nº 6.830/8 expressamente dispõe:

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Saliento que o art. 2º da lei supramencionada consigna que a Dívida Ativa da Fazenda Pública é composta pelas dívidas tributárias e não tributárias:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal."

Desta feita, depreende-se que inexistente qualquer vício a ser sanado na decisão embargada.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infingente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009441-34.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AP PRODUTOS PARA VEDAÇÃO E PEÇAS DE TRATORES LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 39927909: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante AP PRODUTOS PARA VEDAÇÃO E PEÇAS DE TRATORES LTDA - EPP, alegando a existência de vícios na decisão id. 38736581, que concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de pendência existente quanto à avaliação e constatação de imóvel oferecido nos autos do processo principal, sob pena de extinção dos embargos.

Aduz, em síntese, a existência de omissão, nos termos do inciso V, § 1º, do art. 489, em conjunto com o inciso II do parágrafo único do art. 1022, ambos do CPC, haja vista que o recurso mencionado na decisão embargada (RESP 1.272.827), não guardaria nenhuma conexão com os pormenores do caso em comento.

Segundo narra, ausência de avaliação seria decorrente de parcela do próprio Poder Judiciário.

Desta feita, requereu o provimento dos embargos de declaração, a fim de que o recebimento dos embargos à execução fique condicionado à avaliação do imóvel ofertado a penhora.

Instado a se manifestar, a parte embargada não se opôs ao pedido da embargante (id. 40187922).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante/executada, a decisão não padece de nenhum vício.

Conforme se verifica da certidão lavrada por oficial de justiça (id. 26469874, pág. 72), o imóvel em questão não foi localizado, mesmo após a realização de consulta no Departamento de IPTU da Prefeitura de Dourados/SP.

Tendo em vista que a embargante/executada é proprietária do imóvel rural oferecido em garantia, cabe à ela prestar as informações complementares que possibilitem sua efetiva localização pelo oficial de justiça.

Tampouco há que se falar em omissão pela inexistência de relação entre o julgado no RESp 1.272.827 e a situação fática posta nestes autos.

Conforme explanado na decisão embargada, restou decidido no julgado supramencionado que o recebimento dos embargos à execução condiciona-se à existência de garantia do juízo. Ora, no caso concreto não há que se falar em efetiva garantia, vez que o imóvel oferecido não foi localizado para constatação e avaliação.

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059915-77.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO RICCA - SP81517

DECISÃO

Id. 34367785: De-se vista às partes.

Após, prossiga-se nos embargos à execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0023911-17.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR ALBERTO SICA - SP92333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após o julgamento da apelação e retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, o exequente foi intimado a requerer o que de direito (notadamente o cumprimento da sentença conforme id 30717884), e manteve-se inerte. Assim, verifico que sequer foi iniciado de fato o cumprimento de sentença, pois não houve requerimento nesse sentido por parte do interessado. Por conseguinte, determino a retificação da autuação para que retorne à classe anterior (embargos à execução) e o encaminhamento dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055106-44.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO:EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Ciência à parte executada da digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório para aguardar manifestação do ETRF 3ª Região sobre os efeitos do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0029557-76.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIBS MODAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida (ID 30600502), intime-se o(a) embargante a requerer o quê de direito. Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012775-25.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI.

O feito estava suspenso, nos termos do art. 1.037, II, CPC, haja vista que a situação de executada se enquadrava no tema 987 dos Recursos Repetitivos do STJ (id. 11246676).

No dia 07/07/2020, a executada veio aos autos informar que teve sua falência decretada pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo, nos autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100 (id. 34976955), motivo pelo qual requereu a extinção da execução fiscal, por entender que o crédito deveria ser habilitado no processo falimentar, sob pena de beneficiar um credor em detrimento dos demais. Alternativamente, pleiteou a suspensão da execução fiscal até o desfecho da falência.

Instada a se manifestar, a parte exequente pugnou pelo prosseguimento do feito, mediante a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (id. 36301648).

DECIDO.

Malgrado os argumentos expendidos pela parte executada, não há que se falar em extinção da execução fiscal por conta da decretação de falência.

A jurisprudência tem reconhecido que o titular do crédito pode optar por uma ou outra via:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973. 1. A Corte de origem entendeu que "possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção um procedimento, consequentemente renunciará ao outro". 2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos. 3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal. 4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980. 5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência. 6. Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgamento da apelação. (REsp 1729249/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 19/11/2018)

Da mesma forma, a decretação da falência não impede o prosseguimento da execução em face da massa falida, pois a Fazenda Pública possui juízo e demanda regidos por lei específica (arts. 5º e 29 da LEF).

Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal" (AgRg no REsp 842.851/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

No entanto, "os atos de constrição devem ser realizados no rosto dos autos do processo falimentar; a fim de que se determine a preferência dos créditos trabalhistas em face dos créditos fiscais, na forma do artigo 186" (AI 00141925420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017). Assim, deve ser indeferido o pedido de penhora de bens formulado pelo exequente.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E FALÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES DETERMINADO PELO JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS APÓS A DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ATO CONSTRITIVO. 1. As execuções fiscais não são atraídas pelo juízo universal da falência. Iniciada a execução fiscal antes de decretada a falência, ela transcorrerá normalmente até a liquidação das constrições efetivadas anteriormente à quebra. Não obstante, nessas hipóteses, os valores auferidos pela alienação deverão ser revertidos em favor da massa, para que integrem o montante a ser rateado em conformidade com o quadro geral de credores. 2. Ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta direção, a Súmula 44/TFR: "Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico". 3. Na espécie, a penhora judicial foi determinada em 19/8/2009, ou seja, depois da decretação da falência (20/10/1997), donde se conclui que o Juízo de execução, embora deva prosseguir no processamento da ação executiva, não tem competência para determinar penhora de bem ou direito já arrecadado em prol da massa falida, razão por que o gravame deve ser anulado. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010, destaques)

Posto isso, **indeferido** os requerimentos da executada.

Proceda-se à retificação do polo passivo, a fim de que passe a constar a denominação massa falida, anotando-se também o nome da administradora judicial.

Expeça-se Mandado de Penhora/Carta Precatória no Rosto dos Autos da falência.

Após, intime-se a Massa Falida, na pessoa de sua administradora judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020066-08.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROJAS & SIQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522, ANDREWS MEIRA PEREIRA - SP292157

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37446268: ciência ao beneficiário acerca do extrato de pagamento. Prazo: 10(dez) dias.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015342-61.2010.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

SENTENÇA

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão (id 40346627), pelo qual foi mantida a sentença de acolhimento dos Embargos à Execução Fiscal nº 0034979-61.2011.4.03.6182 (id 40344479), não mais existe fundamento para o processamento da presente demanda fiscal, razão pela qual **julgo extinta a execução fiscal**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Honorários arbitrados nos autos dos embargos à execução.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032191-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA FERNANDES ROBLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consultando os autos físicos, via sistema processual, verifico que os mesmos se encontram arquivados.

Sendo assim, determino à secretaria para proceder ao desarquivamento dos autos.

Como desarquivamento dos autos, intime-se à exequente, para, se quiser, comparecer em secretaria e realizar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização e inserção no PJe

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039830-85.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado pelo(a) embargado(a) nos autos principais, Execução Fiscal nº 0012395-20.1999.4.03.6182, intime-se o(a) embargante para apresentar manifestação a respeito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2927

EXECUCAO FISCAL

0509153-55.1983.403.6182 (00.0509153-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGRO COML/ SUCESSO LTDA X LEIKO YAMAMURA X JORGE YAMAMURA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS)

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0539456-61.1997.403.6182 (97.0539456-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido formulado.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133/21 e prossiga-se no ambiente PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0566886-85.1997.403.6182 (97.0566886-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP108421 - OSMAR SANTOS DE MENDONCA E SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Intimem-se as partes acerca dos traslados juntados aos autos.

Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo, para sobrestar.

EXECUCAO FISCAL

0571975-89.1997.403.6182 (97.0571975-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X OXIGERAL UNIOX COML/ DE SOLDAS E GASES LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Verifico que o despacho de fls. 89, foi devidamente publicado em 25/06/2019, conforme certidão de fls 93, nestes autos físicos.

Quaisquer manifestações deverão ocorrer no ambiente do PJE.

Retomem estes autos físicos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0535173-58.1998.403.6182 (98.0535173-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDRO OLIVA MASIAS TRANSPORTES X PEDRO OLIVA MASIAS

Intime-se a parte executada a retirar os autos em carga para digitalização deste feito.

Providencie esta Secretaria a exportação dos metadados para o ambiente do PJE.

Prazo 10 dias.

Após, cumpridas as determinações, encaminhem-se este autos físicos ao arquivo, com baixa 133/21. Prossiga o feito, no ambiente do PJE.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046816-36.1999.403.6182 (1999.61.82.046816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X WALTER CASTELLANI X OLGA PAULISTA RIBEIRO CASTELLANI(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Nos termos do artigo 5º da Resolução Presidência nº 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Diante do exposto, proceda a Secretaria à exportação dos metadados para o acervo do PJE.

Após, intime-se a parte interessada para que proceda à digitalização e inserção das peças no processo digitalizado. Prazo: 30 dias.

Ultimadas as diligências, arquivem-se os autos físicos por meio da rotina LCBA-Baixa 133/21 e prossiga-se no ambiente PJE.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055167-95.1999.403.6182 (1999.61.82.055167-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO TECNICA DE INSTALACOES OTIL LTDA(SP029326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA E SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X ARIE MILNER X MAURICIO MILNER(SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP172059 - ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES)

Intime-se o petionário de fls. 225 a regularizar sua representação processual.

Disponibilize esta Secretaria os metadados destes autos para a inserção das peças digitalizadas, por conta do petionário, no ambiente do PJE.

Prazo 30 dias.

Após, arquivem-se estes autos físicos com baixa 133-21.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001064-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

ID 31897120 e anexos: Ciência à exequente. Após, aguarde-se o recebimento dos embargos à execução nº 0002933-38.2019.4.03.6182.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046094-21.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345, SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

DESPACHO

Em observância ao contraditório, dê-se vista à Executada para manifestação acerca da petição da Embargada (ID. 33631827), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000064-78.2014.4.03.6182

AUTOR:ASSOCIACAO DEASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU:ANS

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD - SP172344-E

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente/embargada para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064238-62.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CIA SAO GERALDO DE VIACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0055665-84.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: COMERCIO DE CONFECÇOES BEMVESTIR LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO - SP129630-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMERCIO DE CONFECÇOES BEMVESTIR LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos (I.D. 36714544), efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, com base no certificado no I.D. 40412156, promova-se a exclusão do documento do I.D. 36715176 que não pertence a estes autos.

Após, dê vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0500385-86.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: M.QUEIROZ - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - EPP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292, WILSON CANESIN DIAS - SP54126

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M.QUEIROZ - TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES - SP391292

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos (I.Ds. 37709600 e 37709593), efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, com base no certificado no I.D. 40414588, promova-se a exclusão do documento dos I.Ds. 37711536, 37709912 e 37709593 que não pertence a estes autos.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041190-26.2005.4.03.6182

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S A

Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CARVALHO LOPES - SP241959-A, SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034572-55.2011.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO:AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA, AUTO POSTO INDEPENDENCIA DO CAMBUCI LTDA, ARGEMIRO ELIAS BATISTA, GILBERTO BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO - SP122045

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004173-72.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHELLY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID CHIEN - SP317077

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060089-09.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO POTTER MARCHI - SP73765

EXECUTADO: OSWALDO PEREZ VEIGAS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040271-47.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MODAS CENTURY LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE MELLO - SP118965, DEVAIR FERREIRA FERIAN - SP110169

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001763-32.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CHOUPANA AUTO POSTO LTDA, CHOU HSIU JUNG, CHOU HSIU I, CHOU HSIU PIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017300-82.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO OMEGA LTDA., HERICK DA SILVA, DEBORA APARECIDA GONCALVES, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046856-71.2006.4.03.6182

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:NO VARTIS BIOCENCIAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020003-80.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: TALITA BOTTAS DE OLIVEIRA E SOUZA

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012354-98.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR SISTEMAS DE AR COMPRIMIDO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

DESPACHO

Diante da preclusão da decisão proferida no ID 30475136, promova-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, no aguardo de eventual manifestação das partes para fins de prosseguimento.
Cumpra-se.
São Paulo, 15 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0042700-30.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

DESPACHO

ID. 40296421: A parte exequente aceitou o Seguro-Garantia ofertado nos autos.
Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que os créditos descritos nas CDAs em cobro nestes autos não poderão constituir óbice à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN.
Aguardar-se sobrestado o julgamento dos embargos n. 0027663-21.2016.4.03.6182.
Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017864-17.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Em cumprimento as decisões proferidas nos autos do IDPJ nº 5012748-37.2020.4.03.6182 (ID 39581369 e 39581365), ante o reconhecimento de Grupo Econômico, promova-se a inclusão dos coexecutados no polo passivo desta execução, bem como o traslado da petição inicial e anexos para estes autos.

Demais disso, considerando que os atos processuais serão praticados na execução principal de nº 0008595-56.2014.4.03.6182, arquivem-se estes autos, sem baixa na distribuição, até decisão definitiva ou que seja determinado seu prosseguimento.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052026-92.2004.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, THAIS BARBOZA COSTA - SP221500, TANIA CRISTINA HERLANDEZ - SP261962

DECISÃO

Id 40314675: De fato, o §8º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais prevê que “até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”.

No entanto, a análise dos autos não permite observar que a CDA n. 80.2.04.034281-39 (PA 16327.500951/2004-73), atualmente exigível, foi objeto de parcelamento.

Logo em sua primeira manifestação nos autos, a executada já informou o seguinte:

“1) Processo administrativo nº 16327.500951/2004-73 - IPRJ

Em 1997 foi proposta ação declaratória (processo nº 97.00051781 - Doc. 03) questionando a indebitabilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Foi realizado depósito judicial integral dos valores discutidos. Proferida sentença julgando improcedente o pedido, tendo sido interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento. Desta decisão, foi interposto Recurso Especial. **A empresa aderiu à anistia instituída pela Lei 10.637/2002, requerendo a desistência da ação, bem como a conversão dos depósitos judiciais em renda da União Federal.** Aguarda-se a homologação da desistência pelo Superior Tribunal de Justiça”. (fls. 35 - Id 26543289)

Posteriormente, às fls. 653/658 - Id 26542966, a exequente informou a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Conforme extratos que acompanharam a petição, a inscrição 80.2.04.034281-39 estava incluída na negociação. Além disso, o extrato da CDA de Id 32659622 também aponta o parcelamento da dívida.

Como já é cediço, a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar, assim não há que se falar em devolução do prazo para oposição de embargos à execução fiscal referentes à mencionada inscrição.

Diante do exposto, **indeferir** os pedidos da parte executada.

Por outro lado, **deferir** a substituição da certidão de dívida ativa requerida às fls. 680/685. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, para pagamento do saldo apurado.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que informe a destinação do depósito realizado nos autos da ação declaratória n. 97.0005178-1. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de Id 32659620.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito nos termos da decisão de fls. 714 - Id 26543291.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013426-65.2005.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO TEIXEIRA VIDROS, ANDRE GUSTAVO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AUGUSTO - SP133367
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AUGUSTO - SP133367

DECISÃO

Os arrematantes **LIGIA MARIA RESSTOM** e **PANAREA NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS S/A** compareceram aos presentes autos para informar a arrematação do imóvel de matrícula n. 87.986 do 10º CRI/SP perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Pinheiros da Comarca desta Capital. E, por esse motivo, requereram o cancelamento da penhora realizada nesta execução fiscal e registrada na matrícula do bem (fs. 123/142 - Id 37157859).

Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao cancelamento da penhora, mas, solicitou que antes fosse regularizada a representação processual dos arrematantes. Além disso, requereu a penhora no rosto dos autos do processo em que ocorreu a arrematação (fs. 145/166 - Id 37157859).

Os arrematantes, por sua vez, regularizaram sua representação processual (fs. 168/184 - Id 37157859 e Id 40408807).

Diante do exposto, defiro o pedido e determino a expedição de ofício para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob 87.986 do 10º CRI/SP (Av. 6). Expeça-se preferencialmente por meio eletrônico.

Assinalo que sobre o cancelamento do registro da constrição não deverá incidir cobrança de emolumentos.

No mais, **DEFIRO** o pedido da exequente e determino a penhora no rosto dos autos n. 0025505-92.2002.8.26.0011, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP, até o montante do débito em cobro nestes autos.

Solicite-se a transferência do valor penhorado para uma conta à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB Execuções Fiscais). Cópia desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0561288-19.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MARACAJU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506

DESPACHO

ID 37938505: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019963-09.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FORNES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

DESPACHO

Inicialmente, verifico que houve alteração da denominação da empresa executada, conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - documento anexo -, estando correta, portanto, a atuação destes autos eletrônicos.

Tendo em vista o falecimento do depositário noticiado na certidão de fl. 265 dos autos físicos, por ora, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao agendamento de data, por meio do endereço eletrônico: FISCAL-SEA-VARA07@trf8.jus.br, a fim de que outro representante da empresa compareça à Secretaria deste Juízo, a fim de firmar termo de compromisso de depositário do bem imóvel penhorado à fl. 106.

Firmado o termo de compromisso, oficie-se ao 16º CRI informando acerca da alteração da denominação da empresa executada e da substituição do depositário.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tomem conclusos.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019065-51.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: COSMA FELICIANA DA SILVA LIMA, ALVES SANTOS LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA - SP410402

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA - SP410402

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente processo eletrônico trata-se de mera petição de aditamento à inicial dos Embargos de Terceiro n. 5019953-54.2019.4.03.6182, em trâmite perante esta 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Em consulta ao andamento processual dos referidos embargos, verifica-se que já fora protocolizada, naqueles autos, petição de idêntico teor.

Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição deste processo judicial eletrônico.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016267-52.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACSER SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA - ME

DESPACHO

Id 33835800: Conquanto tenha sido decretada a falência da empresa executada, conforme documento anexo esta foi encerrada por ausência de pressuposto processual de existência e validade, razão pela qual prejudicados os pedidos da Exequente.

Assim, intime-se a Fazenda/CEF para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando ainda a suspensão já ordenada no decisão de fl. 37 dos autos físicos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0031376-43.2012.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI - SP103305-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como nos termos do art. 7º, III, da Resolução PRES. Nº 275, de 07 de junho de 2019 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2368

EXECUCAO FISCAL

0055459-36.2006.403.6182 (2006.61.82.055459-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA, para a cobrança do valor inscrito em dívida ativa sob o nº. 80 7 06 047286-16. Requer a executada a substituição da garantia anterior - carta de fiança emitida em 03/07/2008 pelo BANCO BRADESCO S.A., sob o nº. 2.032.131-8, juntada às fls. 58 dos autos - por nova Carta de Fiança emitida pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., nº GBNX-00564/19, no valor de R\$ 1.797.728,07 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e sete centavos), para a garantia total do débito (fls. 285/286). Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela não aceitação da carta fiança ofertada, sob a alegação de que deve ser corrigida para que conste a renúncia ao benefício do artigo 827 do Código Civil, não apenas do seu parágrafo único, bem como ser necessário apresentar a certidão exigida pelo art. 2º, 7º, da Portaria PGFN nº 644/2009, conforme petição de fls. 309. Às fls. 316, o Juízo facultou à executada pudessem proceder as alterações necessárias na carta de fiança, conforme requeridas pela exequente. Às fls. 318, juntou-se aos autos comunicação eletrônica da executada com certidão eletrônica extraída do sítio do Banco Central do Brasil, com relação ao Banco BNP Paribas Brasil. É a breve síntese do necessário. Decido. A garantia oferecida deve ser aceita, senão vejamos. A carta de fiança substituta, juntada às fls. 285, dispõe expressamente que o Banco BNP PARIBAS BRASIL declara-se fiador e principal pagador da empresa executada, com expressa renúncia ao benefício de ordem de que trata o artigo 827, parágrafo único, 838, inciso I, do Código Civil Brasileiro. Considerando as disposições da carta de fiança, entende o Estado-Juiz que o banco fiador renunciou ao benefício de ordem, instituto previsto no caput do artigo 827 do Código Civil. Assim, não se justifica, como quer a exequente, a alteração do instrumento contratual de fls. 285. Ademais, o requisito do artigo 2º, 7º, da Portaria PGFN nº 644/2009 está devidamente cumprido, já que consta às fls. 319 dos autos certidão de autorização de funcionamento emitida eletronicamente pelo Banco Central do Brasil. Diante do exposto, tendo em vista que a executada juntou Carta de Fiança emitida pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., nº GBNX-00564/19, no valor de R\$ 1.797.728,07 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e oito reais e sete centavos), para a garantia total do débito (fls. 285/286) - garantindo o valor integral da execução, é de se reconhecer que o juízo está seguro. Ante o exposto, defiro a substituição da garantia anterior, carta de fiança emitida pelo BANCO BRADESCO S.A., sob o nº. 2.032.131-8, juntada às fls. 58 dos autos, por nova Carta de Fiança, emitida pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., sob o nº GBNX-00564/19, juntada às fls. 285/286, mantendo o juízo como garantida a execução fiscal. Providencie o DD. Procurador Regional Federal da 3ª Região, em São Paulo, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a inscrição de dívida ativa objeto da presente execução fiscal permanecer garantida por meio de Carta de Fiança emitida pelo BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., nº GBNX-00564/19, em substituição à carta de fiança emitida pelo Banco Bradesco, nº. 2.032.131-8. Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020, deste E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), para evitar o comparecimento pessoal de servidores nos prédios e unidades administrativas, determino a intimação da exequente, quanto aos termos desta decisão, excepcionalmente, através do e-mail institucional. No mais, determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, intimando-se a executada oportunamente. Por fim, após o decurso do prazo recursal da presente decisão, defiro o desentranhamento da via original da Carta de Fiança substituída - fls. 58 - e a posterior entrega à executada com as cautelas de praxe, certificando-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035558-67.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CLOVIS MORETTI - SP125840

EXECUTADO: MAXPODIUM BR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência à parte da digitalização dos autos.

Id. 26248068 - fl. 36 - processo físico - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **MAXPODIUM BR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS E CONVENIENCIAS LTDA - ME (CNPJ nº 07.591.020/0001-23)**, citado por edital conforme certidão de Id. 26248068 - fl. 34 - processo físico (mandado negativo fl. 22 processo físico), no limite do valor atualizado do débito (Id. 26248068 - fl. 39 - processo físico), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já citado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. MARCIO FERRO CATAPANI
DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA - BEL. CLAUDIA CERANTOLA

Expediente Nº 3029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008817-53.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042413-04.2011.403.6182 ()) - PADO S/A COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA (PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Fls. 384/390: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 372/382 e verso. Sustenta, em suma, a existência de contradição no julgado no que concerne ao exame da questão referente ao julgamento antecipado parcial do mérito ao julgar os pedidos da embargante em virtude da ausência de provas, bem como em decorrência do reconhecimento da alegação de não incidência do PIS e COFINS sobre vendas canceladas, porém sem o reconhecimento da não incidência das mesmas contribuições sobre as vendas inadimplidas. Sustenta, ainda, a omissão no julgado no que toca ao exame da origem da dívida, bem como no que concerne à análise da nulidade material das CDAs decorrentes da nulidade do ato de inscrição dos créditos tributários em dívida ativa e ineficácia executiva dos títulos jurídicos extrajudiciais. Ao final, postula a omissão quanto ao exame do tema da necessidade de lançamento de ofício relativa ao crédito objeto de compensação não declarada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, a embargante apresentou pedido notoriamente estranho aos limites objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da sentença proferida às fls. 372/382 e verso, sendo certo que a irrisignação da embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a decisão embargada. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032981-48.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026877-40.2017.403.6182 ()) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA)

Vistos etc. Nos termos do art. 370, caput, do CPC, intime-se a embargada para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 16151.720151/2017-41, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar o exame das questões controvertidas nos autos. Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, tomemos os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034779-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026977-92.2017.403.6182 ()) - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0081366-23.2000.403.6182 (2000.61.82.081366-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA (SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Vistos etc. Fls. 37/41. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL na qual a postula a extinção da demanda fiscal em razão da prescrição intercorrente. Instada (fl. 45), a União ofereceu manifestação às fls. 48/49, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, motivo pelo qual postula a extinção da presente demanda, sem a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a União reconheceu expressamente a prescrição intercorrente no presente feito, conforme manifestação apresentada às fls. 48/49. Ante o exposto, acolho a manifestação da União e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito ora executado. Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que a executada deu ensejo à propositura da presente demanda fiscal, razão pela qual é descabida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, diante da impossibilidade material da satisfação do crédito albergado pelo título executivo decorrente da não localização de bens da executada. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o vencedor e o vencido são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5. O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide (REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1835174/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019) Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008739-79.2004.403.6182 (2004.61.82.008739-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHIATTI & CIA LTDA (SP164508 - VANESSA STRINGHER)

Fl. 39- Julgo prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores apontados, visto inexistir qualquer constrição judicial nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030756-75.2005.403.6182 (2005.61.82.030756-6) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LONG WALK CONFECÇÕES LIMITADA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X IVONE DE ALMEIDA HIRAKO X DIVALDO MARTINS DE ALMEIDA FILHO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP019912 - DILMA CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 136 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº

35.717.891-2. Anoto que, no tocante à inscrição nº 35.419.020-2, a execução já foi extinta (fl. 123). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020540-21.2006.403.6182 (2006.61.82.020540-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIATTI & CIA LTDA(SP164508 - VANESSA STRINGHER)
Fl. 123- A questão já foi decidida no despacho de fl. 98. Tomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0062949-36.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fl. 04). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar-se da quantia de fl. 19 (R\$ 3.455,27 - conta nº 50694-1 - agência nº 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0020848-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP11361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP148019 - SANDRO RIBEIRO)

Intime-se a executada para que traga aos autos as certidões requeridas pela exequente à fl. 660. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037920-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Folhas 902/909 - Intime-se a executada para manifestação conclusiva.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032815-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SABRE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Fls. 167/171 - Manifeste-se a parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045277-59.2004.403.6182 (2004.61.82.045277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCIA APARECIDA ZANINI(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X SABINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 190: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficamos partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011384-09.2006.403.6182 (2006.61.82.011384-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048290-66.2004.403.6182 (2004.61.82.048290-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X IMAVEN IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 458. Silente, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053315-89.2006.403.6182 (2006.61.82.053315-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044205-37.2004.403.6182 (2004.61.82.044205-2)) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP006488A - LEITE, MARTINHO ADVOGADOS E SP329552 - GISELE BERLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se acerca dos pagamentos das requisições de pequeno valor expedidas às fls. 532/533. Silente, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054611-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X RMA CONSTRUTORA LIMITADA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOULER ADVOGADOS E SP375491 - JULIAN CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA E SP368122 - DANIELLA RODRIGUES DUARTE DE SOUSA) X RMA CONSTRUTORA LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 268. Silente, retomemos autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047846-28.2007.403.6182 (2007.61.82.047846-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041536-74.2005.403.6182 (2005.61.82.041536-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ante o teor da certidão de folha 114-verso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000337-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029646-89.2015.403.6182 (0)) - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A., incorporador de BCVCORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. - EM LIQUIDAÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0029646-89.2015.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em apertada síntese, que foi indeferido o seu pedido de inclusão de multa por não recolhimento de IRPJ e CSLL, por estimativa, no REFIS, inaugurado pela Lei nº 11.941/09, sem qualquer justificativa plausível. Segundo a embargante, a negativa de inclusão no REFIS das multas isoladas pelo não recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL é manifestamente indevida, na medida em que as penalidades vencidas, juntamente com a obrigação tributária principal, referem-se ao exercício financeiro de 2007, inadimplidas em 01/09/2007, e, em face disso, encontram-se sob o amparo do marco temporal autorizativo do ingresso no aludido sistema de refinanciamento de dívidas públicas federais, nos termos do art. 1º, 2º, da Lei 11.941/09, que estabelece a data de 30/11/2008 como o termo final para a adesão ao programa. Assim, segundo a sua ótica, o entendimento fazendário no sentido de que o fato gerador da multa de ofício ocorreu no ano de 2010, como o fim do procedimento administrativo que culminou com a lavratura do auto de infração por intermédio de lançamento de ofício, o que impediu o seu ingresso no REFIS nos termos do preceito mencionado linhas acima, é manifestamente ilegal e inconstitucional. Alega, ainda, que o Fisco Federal infringiu a Lei nº 12.996/14, que estendeu o prazo da legislação primitiva para fins de inclusão de débitos tributários e não tributários vencidos até 31/12/2013 no REFIS, desconsiderando os recolhimentos efetuados antes da edição do diploma. Por fim, discorre que a União Federal desrespeitou os termos da Portaria PGFN/RFB nº 20/2014, ato administrativo que prevê a redução das multas isoladas nos casos de pagamentos à vista de IRPJ e CSLL, quando da alienação decorrentes de programa de desmaturalização. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 38/198). Os embargos à execução foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 204. O embargante ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 205/209). Na oportunidade, requereu o julgamento antecipado da lide e juntou documentos (fls. 210/251). Réplica às fls. 253/268. A embargante não pugnou pela produção de outras provas além das já coligidas aos autos. Às fls. 269, a União reiterou os termos da impugnação. Pela decisão de fls. 273, este Juízo determinou à embargante a juntada aos autos de cópia dos procedimentos administrativos nº 16237.001152/2010-67 e 16327.72116/2011-02. Às fls. 276 a parte embargante cumpriu a ordem emanada por este juízo. Às fls. 276 (verso), a embargada reiterou os termos da sua impugnação e pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento que o presente feito teve a sua marcha processual em conformidade com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Tratando-se de matéria puramente de direito, passo diretamente ao exame do mérito da controvérsia instaurada em juízo. A primeira causa de pedir veiculada na peça inicial destes embargos refere-se à aferição da higidez do comportamento administrativo da embargada em interditar o acesso da empresa embargante ao REFIS, em face do não recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa vencidos no exercício financeiro de 2007, o que gerou a lavratura do auto de infração lançado no ano de 2010, sendo este, portanto, segundo a União, o fato constitutivo que deu azo à penalidade pecuniária e não o simples o transcurso do prazo do pagamento da obrigação tributária acessória. A obrigação tributária principal, para os fins previstos no art. 1º, 2º, da Lei nº 11.949/09, em outras palavras, para a embargada, o fato gerador da obrigação tributária acessória ocorreu em 2010 e não como o mero escoamento do lapso temporal previsto na lei para a quitação das estimativas (2007), esbarrando no óbice normativo já mencionado no decisum, segundo o qual somente as dívidas constituídas até 30/11/2008 poderiam ser objeto do programa de parcelamento. Com razão a embargante. Realmente, a glosa efetuada pela embargada no sentido de excluir a multa isolada resultante do não recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL vencidas em 2007 sob o pretexto de que a penalidade pecuniária foi constituída em 2010 não encontra amparo no CTN e na doutrina pátria que leciona sobre o surgimento do fato gerador da obrigação tributária principal e da obrigação tributária acessória. A obrigação tributária principal encontra-se plasmada no art. 113, 1º, do CTN. O seu nascimento ocorrerá quando presentes os elementos constitutivos do fato gerador em concreto da relação jurídica de tributação, gerando, por conseguinte, a obrigação de o sujeito passivo pagar o montante devido após o procedimento de lançamento tributário efetuado por ele próprio (lançamento por homologação) ou pelo Fisco (lançamento de ofício), sob pena de inscrição do débito em dívida ativa para futura cobrança executiva. Por outro lado, a obrigação tributária acessória, prevista no art. 113, 2º, do CTN tempor

escopo dar suporte à cobrança da obrigação principal, impondo ao contribuinte o dever de se abster da prática de atos que inviabilizem a execução do ofício arrecadatório estatal, além de estabelecer ao contribuinte a obrigatoriedade de efetuar atividades de natureza eminentemente administrativa, transformando-o em uma longa manus do Estado durante o procedimento de fiscalização dos tributos devidos. Confira-se a redação do preceito: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge como ocorrência do fato gerador, temporário objeto do pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e temporário objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Por sua vez, a doutrina se posiciona da seguinte forma, in verbis: Obrigação acessória. Deveres formais. Obrigação acessória é obrigação de fazer em sentido amplo (fazer, não fazer, tolerar) no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Ao lado da obrigação de dar, o Código Tributário Nacional coloca as acessórias, que têm por objeto prestações positivas ou negativas, previstas em lei, no interesse da fiscalização. A acessória dá um suporte grande ao direito tributário na medida em que fiscaliza e controla esses recursos. A melhor doutrina não considera tais obrigações como acessórias da obrigação de dar; prefere ver nelas deveres de natureza administrativa, isso porque a relação obrigacional é passageira, dissolvendo-se sobretudo pelo pagamento, enquanto os comportamentos impostos em caráter permanente, as pessoas designadas em lei o são sob um vínculo de durabilidade ou permanência não suscetível de exaurir-se como o mero cumprimento. A conclusão é que nem todos os comportamentos que o Código Tributário Nacional considera como obrigações devem ser efetivamente tidos como tais. (Leandro Paulsen - Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 934). No caso dos autos, não houve o descumprimento de uma obrigação acessória em sentido estrito, como, a título de exemplo, a inobservância do dever do contribuinte de escriturar e apresentar os seus livros contábeis quando solicitados pelas autoridades fazendárias competentes, mas, sim, a imposição de uma multa de ofício em decorrência do inadimplemento da obrigação principal, transformando a penalidade pecuniária, outrora denominada de obrigação acessória em sentido amplo, em obrigação principal para fins de cobrança pela via do executivo fiscal, sendo a ela equiparada para todos os efeitos, nos termos do art. 113, 3º, do CTN, que possui a seguinte redação: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge como ocorrência do fato gerador, temporário objeto do pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e temporário objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação (CTN, art. 115). Nos termos do Código Tributário Nacional esse fato gerador pode ser definido pela legislação, e não apenas pela lei. A situação de quem pretende instalar um estabelecimento comercial, por exemplo, faz nascer o dever de requerer inscrição nos cadastros fiscais correspondentes. É uma situação de fato que, nos termos da legislação tributária, faz nascer a obrigação acessória de pedir as inscrições correspondentes. A situação de quem é estabelecido comercialmente faz nascer as obrigações acessórias de não receber mercadorias sem o documento fiscal correspondente e de entregar a fiscalização os seus livros e documentos. Uma determinada situação de fato pode ser, ao mesmo tempo, fato gerador de uma obrigação tributária principal e de uma obrigação tributária acessória. Assim, a situação na qual um comerciante promove a saída de mercadorias de seu estabelecimento faz nascer, ao mesmo tempo, a obrigação de pagar o ICMS (obrigação principal) e também a obrigação de emitir a nota fiscal correspondente (obrigação acessória). (Hugo de Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 32ª Edição - Página 127). Como se vê, é perfeitamente possível que a obrigação tributária principal e acessória adventem no mesmo espaço temporal, máxime quando a segunda for uma mera decorrência do descumprimento da primeira, razão pela qual não deve ser adotado o entendimento da embargada que, além de inadmitir a coincidência de hipótese de incidência entre ambas em nenhum instante, transfere para o lançamento tributário o momento do nascimento do fato gerador da obrigação acessória. Com efeito, a doutrina pátria sedimentou o entendimento da natureza jurídica biforme do lançamento tributário, sendo, ao mesmo tempo, declaratório da obrigação tributária pretérita e constitutivo do crédito tributário a ser inscrito em dívida ativa da União, não havendo maiores questionamentos a esse respeito. A propósito, veja-se o entendimento doutrinário, in verbis: A natureza jurídica do lançamento tributário já foi objeto de grandes divergências doutrinárias. Hoje, porém, é praticamente pacífico o entendimento segundo o qual o lançamento não cria direito. Seu efeito é simplesmente declaratório. Entretanto, no Código Tributário Nacional o crédito tributário é algo diverso da obrigação tributária. Ainda que, em essência, crédito e obrigação sejam a mesma relação jurídica, o crédito é um momento distinto. É um terceiro estágio na dinâmica da relação obrigacional tributária. E o lançamento é precisamente o procedimento administrativo de determinação do crédito tributário. Antes do lançamento existe a obrigação. A partir do lançamento surge o crédito. O lançamento, portanto, é constitutivo do crédito tributário, e apenas declaratório da obrigação correspondente. (Hugo de Brito Machado - Curso de Direito Tributário - 32ª Edição - Página 175). Assim, considerando-se que o art. 2º, caput, da Lei nº 9.430/96 faculta às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do lucro real a opção pelo recolhimento dos tributos devidos de maneira mensal e por estimativa, ao passo que o art. 44, II, b, do mesmo diploma estabelece que a multa isolada de cinquenta por cento sobre o valor do pagamento mensal será devida após o mero escoamento do prazo para o pagamento da exação fiscal, deve-se concluir, a partir de uma interpretação sistemática de todos os diplomas incidentes sobre a matéria, que o fato gerador da obrigação acessória em tela ocorreu com a superveniência do inadimplemento da obrigação tributária principal (2007), não havendo razão jurídica alguma para a glosa fazendária efetuada com base no art. 1º, 2º, da Lei 11.941/09, eis que a obrigação encontrava-se ativa e exigível, repita-se, desde o seu vencimento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs nºs 80 2 14 072126-35 e 80 6 14 146975-75, albergadas nos autos da execução fiscal de origem (processo nº 0029646-89.2015.403.6182), tornando insubsistente a cobrança tributária em tela. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. No tocante ao valor da verba honorária, fixo, com base no art. 85, 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controvérsia instaurada em juízo. Realmente, tratando-se a controvérsia de mero reconhecimento do direito subjetivo da embargante de figurar em programa de refinanciamento de dívidas perante a União, ocasionando a glosa da cobrança fiscal, a fixação da verba honorária em percentual fixo sobre o valor da causa ou do proveito econômico auferido pelo contribuinte redundaria em notório incremento econômico exagerado dos patronos do autor perante o ente público, razão pela qual o princípio de sobriedade da vedação do enriquecimento sem causa deve preponderar sobre a regra esculpida no diploma processual, conforme reiteradamente vem decidindo o E. STJ. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0096678-39.2000.403.6182 (2000.61.82.096678-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENTER COMERCIO E LOCACAO DE RADIO LTDA X RICHARD IELSON DA SILVA X OSMIR JARDIN JUNIOR X SILVANA LEILA DIAS (SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP010105SA - RIVITTI E DIAS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Ciência à executada acerca do desarmamento do presente feito. Manifeste-se acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 335. Silente, retomemos os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008159-20.2002.403.6182 (2002.61.82.008159-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DESTAK ACABAMENTO DE EMBALAGENS LTDA X ALDO PERES SIQUEIRA X BRUNO HUMBERTO MALUSA (SP216244 - PAULO SERGIO VIEIRA)

Ciente ao executado acerca do pagamento de requisição de pequeno valor expedida à fl. 261. Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do despacho de fl. 231, em seu 2º parágrafo. Como retorno dos autos ao arquivo, nos termos de decisão de fl. 238. Int.

EXECUCAO FISCAL

0016513-34.2002.403.6182 (2002.61.82.016513-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X METALSAT CONSTRUCOES METALICAS LTDA - MASSA FALIDA (SP166316 - EDUARDO HORN E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY E SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY)

Ciência à executada acerca do desarmamento do presente feito. Manifeste-se acerca do pagamento da RPV expedida à fl. 311. Silente, retomemos os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056537-36.2004.403.6182 (2004.61.82.056537-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODALI IND/ E COM/ DE DECORACOES LTDA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP174370 - RICARDO WEBERMAN)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito executando, consoante manifestação de fls. 162/163, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, no que concerne à CDA nº 80 6 04 058676-60. Anoto que, no tocante às inscrições nºs 80 2 04 038676-47, 80 3 04 002109-89 e 80 7 04 013796-09, a execução já foi extinta (fls. 116 e 141). Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005955-95.2005.403.6182 (2005.61.82.005955-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PASCOAL EMPREITEIRA SC LTDA X CICERO PASCOAL DA SILVA X EDSON YOITI NISHIMURA X MARIA AUXILIADORA PASCOAL DA SILVA (SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI E SP020240 - HIROTO DOI)

Ciência à parte executada acerca do pagamento do ofício precatório (RPV) expedido à fl. 222. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomemos os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020157-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020157-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAX COMERCIO DE UTILIDADES LTDA (SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER)

Vistos etc. Ante a notícia de cancelamento administrativo das CDAs nos 80.2.04.058662-30 e 80.6.04.100002-10 (fls. 320, verso e 323/336), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, no que concerne às referidas CDAs. Anoto que, no que toca à CDA no 80.6.04.100003-00, a execução já foi extinta (fl. 260). No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a Fazenda quem promoveu o cancelamento das CDAs nos 80.2.04.058662-30 e 80.6.04.100002-10, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação, consoante documentos de fls. 332/333; e c) a empresa executada foi citada e constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade (97/167). Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada quanto aos valores depositados à disposição deste juízo (fl. 241). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0023256-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023256-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CITROSUL INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA E SP271983 - RAFAEL DA SILVA GARCIA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Ciência à parte executada acerca do pagamento do ofício precatório (RPV) expedido à fl. 244. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomemos os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017873-28.2007.403.6182 (2007.61.82.017873-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDEIA COMERCIO DE LICENCAS LTDA (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS) X LUIZ CARLOS DE MARCONDES E CAMPOS

Ciência à parte executada acerca do pagamento do ofício precatório (RPV) expedido à fl. 324. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomemos os autos ao arquivo sobrestado (em secretária). Int.

EXECUCAO FISCAL

0040092-64.2009.403.6182 (2009.61.82.040092-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JT SYSTEMS - DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/S LTDA. (SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)

Fica a parte interessada cientificada do desarmamento do feito, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem nenhum requerimento, fica, ainda, ciente de que os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação, tudo nos termos do artigo 25, Anexo I, do Provimento CORE 01/2020.

EXECUCAO FISCAL

0026184-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X S&S CONSULTORIA, TREINAMENTO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS DE SOUZA (SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X HERMES DE GIACOMO STUCCHI X ANTONIO CARLOS DE ASSIS SILVERIO (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE

MORAES E SP297170 - ESNALRASINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Ciência à parte executada acerca do pagamento dos ofícios precatórios (RPV) expedidos às fls. 169/170. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 161. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035853-46.2011.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 122: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029646-89.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos etc. Fls. 300/304: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo à análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 295. Sustenta, em suma, a existência de omissão no julgado, alegando a necessidade de condenação da União em verba honorária. Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 305). É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o motivo que resultou na ausência de fixação da verba sucumbencial honorária encontra-se devidamente exposto, consoante se depreende da sentença proferida à fl. 295. Assim, não há qualquer vício no julgado. Em outras palavras, a embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da via processual para obter um provimento jurisdicional revisor do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estatuído no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053568-48.2004.403.6182 (2004.61.82.053568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEOBRAZ LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP199598 - CLAUDIA GOMES) X ENGEOBRAZ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício precatório (RPV) expedido à fl. 178. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomemos autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055267-74.2004.403.6182 (2004.61.82.055267-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FRAJO SERVICOS DE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte executada acerca do pagamento do ofício precatório (RPV) expedido à fl. 196. Manifeste-se acerca do mesmo. Silente, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011360-10.2008.403.6182 (2008.61.82.011360-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004972-91.2008.403.6182 (2008.61.82.004972-4)) - CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com a sentença de fls. 92/99 e o trânsito em julgado de fl. 120, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 105/106). Devidamente intimada (fl. 111), a executada não ofereceu manifestação. O pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira restou deferido (fl. 119), com posterior conversão em renda da quantia transferida para conta bancária vinculada a este juízo (fls. 144/148). Ato contínuo, o INMETRO requer a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC (fl. 144). É o relatório. DECIDO. Requerida a execução da verba honorária (fls. 105/106) e comprovado o cumprimento da condenação imposta à executada (fls. 144/148), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução de cumprimento definitivo de sentença, com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092031-98.2000.403.6182 (2000.61.82.092031-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLISERV ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA X CARLOS ALBERTO LOMBELLO(SP100335 - MOACIL GARCIA) X CARLOS ALBERTO LOMBELLO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 157. Silente, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054635-19.2002.403.6182 (2002.61.82.054635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA(MASSA FALIDA) (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X BRASISON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA(MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 200. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058156-64.2005.403.6182 (2005.61.82.058156-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TAWARIC MERCHANDISING S/A NA PESSOA DO SOCIO X THEOPHILO GUERREIRO FALCAO X JULIANO FORTUNATO STARACE TAVARES X RICARDO LARA BERNI(SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X TAWARIC MERCHANDISING S/A NA PESSOA DO SOCIO X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente acerca do pagamento de ofício precatório (RPV) expedido à fl. 382. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomemos autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047701-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X ROSEANA KLEIN A ALEXANDRE RODRIGUES CORDERO X ALEXANDRA CORDERO X SONIA RODRIGUES CORDERO(PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO) X MIGUEL CORDEIRO PEREZ(SP286862 - ALLISON CARDOSO E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSEANA KLEIN X INSS/FAZENDA

Ciência à exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 402. Silente, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017154-41.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051851-69.2002.403.6182 (2002.61.82.051851-5)) - CARLOS OLAVO DE PAULA MACHADO NETTO(SP157506 - RODRIGO DALLACQUA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CARLOS OLAVO DE PAULA MACHADO NETTO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 90. Silente, retomemos autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038426-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSEV S.A.(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE) X BIOSEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência à exequente acerca do desarquivamento do presente feito. Manifeste-se acerca do pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl. 161. Silente, retomemos autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006705-53.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029220-63.2004.403.6182 (2004.61.82.029220-0)) - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP310370 - PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 170 - Intime-se a embargante para que adeque o seu pedido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065491-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027526-88.2006.403.6182 (2006.61.82.027526-0)) - PERSIC O PIZZAMIGLIO S/A(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 205/213. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0014733-93.2001.403.6182 (2001.61.82.014733-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADIVAN INTERNATIONAL MARKETING LTDA. X IVAN GONCALVES JUNIOR X ROBERTO LUIS BOSELLI X MARCIA CRISTINA DEALIS ROCHA BOSELLI(SP151176 - ANDRE REATTO CHEDE)

Fls. 309/313 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a transição obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a

Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054015-70.2003.403.6182 (2003.61.82.054015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAIMAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)

Fls. 48/63 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069336-48.2003.403.6182 (2003.61.82.069336-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CYCLESPORT 10 COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ROBERTO ALLEGRI NI X HELOISA STRATOTTI VIZZONI X RONALDO VIZZOMI X MARSELHA APARECIDA STRATOTTI ALLEGRI NI(SP297561A - KARLA CRISTINA FRANCA CASTRO E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES)

Vistos etc. Folhas 219/234 - Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ROBERTO ALLEGRI NI, na qual pleiteia o reconhecimento da prescrição. A exceção ofereceu manifestação às fls. 238/249, 254/261 e 275/280. É o relatório. DECIDO. A exceção reconhece a ocorrência da prescrição e postula a extinção da presente demanda (fls. 275/280). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito ora executado. No que tange à verba honorária, a exceção por ela responde, haja vista que o coexecutado contratou advogado e alegou a prescrição. Assim, fixo, com base no art. 85, 8º, do CPC/15 e no art. 884 do CC/02, por critério de equidade, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado o zelo profissional desempenhado ao longo da marcha processual e o grau de complexidade da controversia instaurada em juízo. Isentado de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0071265-19.2003.403.6182 (2003.61.82.071265-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA E SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP272189 - RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA AMORIM E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP272189 - RAQUEL OLIVEIRA DA SILVA AMORIM E SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Vistos etc. 1. Preliminarmente, cumpra-se integralmente, com urgência, o despacho de fl. 2184, expedindo-se as cartas proterórias para a Comarca de Guarujá/SP, conforme determinado. 2. Folhas 2185/2187 - Digamos partes interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. 3. Folhas 2189/2209 - Intime-se o terceiro interessado ALBERTO KWAST para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Folhas 2210/2257 e 2258/2316 - Intime-se a exequente para oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo das petições e documentos apresentados pelos petionários, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041422-38.2005.403.6182 (2005.61.82.041422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A.M.S - SERVICOS DE LAVANDERIA EM GERAL LTDA. X SERGIO FILENTI X ANTONIO ROBERTO ROMANO X MARCUS VINICIUS QUEIROGA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA E SP311598 - REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA)

Folhas 389/393 - 1. Tendo em vista a concordância expressa da exequente, solicite-se ao DETRAN/SP que proceda ao levantamento do bloqueio que recai sobre os veículos descritos às fls. 63, 67 e 71, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício. Cumpra-se com urgência. 2. Cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do documento de fls. 311/318, haja vista a alegação de duplicidade de cobrança entre os créditos tributários albergados pela CDA nº 35.650.374-7, que instrui a presente demanda, e pela CDA nº 35.454.695-3, em execução nos autos nº 0053898-11.2005.403.6182, em trâmite perante este mesmo Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta, voltemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056728-30.2005.403.6182 (2005.61.82.056728-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AVICOLA SANTO ANTONIO DE LOUVEIRA LTDA X PASQUAL JOSE SOLDERA X GILBERTO PAGOTTI(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP361729 - LAIZA CAROLINE BARBIERI E SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP165911 - FERNANDA PAULA ZUCATO)

Fls. 192/192 v., 204/204 v. e 218/218 v. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 183/189. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0032327-47.2006.403.6182 (2006.61.82.032327-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDSON CLARO DO NASCIMENTO(SP163169 - ROGERIO DA SILVA LAU)

Fls. 109/114 - Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJ-e; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046206-82.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 82 v. Manifeste-se a parte executada e regularize a representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045165-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LETRA BOLD IND E COM DE LETREIROS METALICOS L(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 207/208. Anote-se. Fls. 195/196. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da certidão de objeto e pé. Fls. 204/205. Manifeste-se a parte executada no mesmo prazo. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046904-15.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X NEW LIFE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - MASSA

FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Fls. 75/79. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023543-95.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSOS LTDA(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDAAKIO MIAZATO HATTORI)

Fls. 448/456 - Manifeste-se a parte executada.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0026250-36.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REIMIVAN JOSE DE SOUZA(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO)

Fls. 71/73 v. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.

BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente N° 2184

EXECUCAO FISCAL

0529171-97.1983.403.6182 (00.0529171-2) - IAPAS/BNH(Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IND/ E COM/ LUMINOSOS IGORPLEX LTDA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO)

Defiro o desarquivamento dos autos conforme requerido.

Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o Requerente do desarquivamento, bem como para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, a teor do disposto no artigo 5º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019, observados rigorosamente os critérios dos artigos 14-A, 14-B e 14-C da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, venham os autos conclusos.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na incêrcia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando as partes desde já intimadas de que a tramitação dos autos não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, devendo a Secretaria do Juízo, nesse caso, remeter os autos ao arquivo sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0011028-53.2002.403.6182 (2002.61.82.011028-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAUDE : COOPERPAS-3 X JOSE CARLOS DA SILVA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X SUELI APARECIDA DOMINGUES X PIERO HERVATIN DA SILVA X MELBY HERVATIN DA SILVA X GABRIELLE DOMINGUES COSTA DA SILVA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, este Juízo determinou a intimação da Exequente para manifestação quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 636).Em resposta, a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 637).É a síntese do necessário.Decido.De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei.No caso em análise, conforme reconhecido pela própria Exequente, transcorreu mais de 05 (cinco) anos entre a ciência da certidão negativa de fls. 235 e a efetiva citação dos herdeiros do executado, destarte, consumou-se a prescrição intercorrente.Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito acerca do levantamento dos valores depositados nos autos.A parte executada poderá indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Certificado o trânsito em julgado(a) oficie-se a Caixa Econômica Federal- CEF, determinando-lhe a transferência do valor depositado nos autos para a conta indicada pela executada;b) comunique-se o teor da presente sentença à JUCESP, Capitania dos Portos, ANAC, SUSEP, INCRA, ANATEL, ANEEL, ANTT, ANP e ANA, para ciência da revogação da ordem de indisponibilidade de bens decretada às fls. 382/384.c) librem-se as restrições remanescentes inseridas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens às fls. 394.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0042295-43.2002.403.6182 (2002.61.82.042295-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA X FILIP ASZALOS X RUY CARLOS DE CAMARGO VIEIRA X HELIO ITALO SERAFINO X MIGUEL ALVES DE SOUZA(Proc. PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBAE SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial.Devidamente citada, a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0003577-40.2003.403.6182, que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado. É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003577-40.2003.403.6182, reconhecendo a nulidade do débito executado, e que resultou na extinção do crédito tributário, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0036700-29.2003.403.6182 (2003.61.82.036700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCION(Proc. 2751 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP093193 - ANA MARIA MOLITerno PENA E SP135630 - NORBERTO OYA E SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC/1973 (fls. 104/105), a União não opôs embargos à execução (fls. 106). Posteriormente, foi juntado o extrato de pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 111), contudo, a ordem de pagamento foi cancelada, em virtude do decurso do prazo para o levantamento dos valores depositados.Por esta razão, expediu-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor às fls. 162.É a síntese do necessário.Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0025281-75.2004.403.6182 (2004.61.82.025281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial.Devidamente citada, a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0008169-88.2007.403.6182, que foram julgados procedentes, com trânsito em julgado. É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008169-88.2007.403.6182, reconhecendo a prescrição do débito executado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal.Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora no rosto dos autos ação de falência nº 95.632369-9, em trâmite no Juízo de Direito da 21ª Vara Civil da Comarca de São Paulo, efetuada às fls. 45.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0056296-28.2005.403.6182 (2005.61.82.056296-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, o Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 165/166).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fl. 39, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0050001-38.2006.403.6182 (2006.61.82.050001-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.No curso da ação, o Exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 343/344).É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação do Exequente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro

no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, defiro à CEF o levantamento do depósito judicial de fls. 26/28, mediante apropriação direta dos valores. Oficie-se à CEF para adoção das providências cabíveis, fazendo constar expressamente que se trata de reversão para os Cofres da Caixa - depósito em garantia não utilizado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004645-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOAH OSMAN TURK MOVEIS - EPP(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a prescrição intercorrente (fls. 56/75). Em resposta, a Exequirente a exequirente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, e requereu a extinção do feito, bem como a não condenação em honorários advocatícios (fls. 77/81). É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado, no caso de crédito tributário, pelo artigo 174 do CTN, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEP (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequirente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEP, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequirente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo, desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Consignou ainda que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo. No caso em análise, o Exequirente teve ciência da diligência negativa de citação pelos correios em 04/08/2010, sendo esta data o termo inicial da fluência do prazo de 1 (um) ano de suspensão do curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da LEP. Decorrido o prazo supra, o feito permaneceu sobrestado por mais de 5 (cinco) anos sem qualquer diligência positiva apta a interromper o fluxo do prazo prescricional quinzenal. Outrossim, o Exequirente não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da Lei. Considerando que o termo relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o(a) exequirente reconhece a prescrição intercorrente da execução fiscal, restou afetado ao julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0000453-43.2018.4.03.0000, pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA), nos termos do art. 313, inciso IV, c/c art. 976 e s.s. do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido incidente. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0068924-39.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequirente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 56/57). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021620-73.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequirente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 42/43). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0038416-08.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequirente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 26/27). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013273-80.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, o Exequirente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 18/19). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008548-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos etc.

1. Em cumprimento ao(à) v. acórdão/decisão proferido(a) nos autos do agravo de instrumento nº 5007236-63.2018.4.03.0000 (fls. 315/362), promova-se vista à parte exequirente, para que tome ciência da desconstituição da decisão de fls. 248/251.

2. Sem prejuízo, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Como o retorno dos autos, remetam-os ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se as partes e, após, cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0028640-13.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, a Exequirente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 98/104). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0058737-93.2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CAIO HENRIQUE MURAD PERES(SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial. No curso da ação, após a conversão em renda dos valores penhorados nos autos, a Exequirente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (fls. 47/49). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente acerca do pagamento dos débitos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008169-88.2007.403.6182 (2007.61.82.008169-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025281-75.2004.403.6182 (2004.61.82.025281-0)) - REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP016053 - WALTER BARRETO DALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não apresentou impugnação. Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor de fls. 126, cujo comprovante de pagamento foi juntado às fls. 127. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do julgado, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0043280-65.2009.403.6182 (2009.61.82.043280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA(SP232471 - DANIEL LACSO TRINDADE E SP257552 - CLAITON DE JESUS BARBOSA) X JOSE LUIZ LIMA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não opôs impugnação. Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 234). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0038300-41.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-14.2009.403.6182 (2009.61.82.012806-9)) - DRGO MARQUES FARMA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DRGO MARQUES FARMA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que o Embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante (fls. 221/229 e 243/250). Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o Conselho Embargado não se opôs aos valores apresentados (fl. 263), assim, expediu-se Ofício Requisitório (fls. 267/269). Efetuado o depósito pelo CRF/SP (fl. 271), foi levantado alvará do respectivo valor

pele embargante (fls. 276/285). É a síntese do necessário. Decido. Diante do levantamento do alvará pela parte exequente em relação aos valores devidos a título de honorários, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002752-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA (SP252511 - ANTONIO ESPINA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FUNDACAO PROJETO TRAVESSIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não opôs impugnação. Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 546). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009305-13.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028007-22.2004.403.6182 (2004.61.82.028007-6)) - MARCELO LEOPOLDO MONTEIRO ALCANTARA X SIDNEI GATTAI X ANTONIO CARLOS DE GUGLIELMO D'ANDREA (SP175844 - JOÃO ALECIO PUGINA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO CARLOS DE GUGLIELMO D'ANDREA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não opôs impugnação. Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 120). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015884-74.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI X GODOI & ZAMBO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não opôs impugnação. Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 311). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018726-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A. (SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X SSA GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não opôs impugnação. A parte exequente renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 708). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040151-76.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) - RIO LINHAS AEREAS S/A (PR045510 - FABIO KIKUTHI FELIX E PR058470 - THAIS TIEMI KIKUTHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RIO LINHAS AEREAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a União (Fazenda Nacional) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não apresentou impugnação. Assim, expediu-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor de fls. 113, cujo comprovante de pagamento foi juntado às fls. 117. É a síntese do necessário. Decido. Diante da satisfação do julgado, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0058123-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068135-40.2011.403.6182 ()) - ASSOCIACAO SABESP (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO SABESP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC, a União não opôs impugnação. Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 99). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016846-65.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUTORA CATALDO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência aos autos do processo nº 5014037-73.2018.4.03.6182, com a finalidade de desconstituir o título que embasa o executivo fiscal.

Em suas alegações, o Embargante sustenta a nulidade das certidões de dívida ativa; o cerceamento ao direito de defesa da executada; o excesso de execução, a desnecessidade da garantia integral para a oposição dos embargos e a possibilidade de concessão do efeito suspensivo a estes embargos.

Após determinação do Juízo, o Embargante emendou devidamente a petição inicial (id. 38635176).

Anexou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). De modo que a referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito.

A insuficiência ou o afastamento da garantia não restaram comprovadas pela Embargante. Conforme se verifica no documento id. 39252814, a penhora de bens foi insuficiente à segurança do Juízo, mesmo após a concessão de prazo para que a Executada reforçasse a garantia. E, conforme se depreende da petição inicial destes autos, houve tão somente a alegação genérica quanto a desnecessidade de garantia integral para a oposição dos embargos, desacompanhada de qualquer elemento probante. Nota-se ainda que a jurisprudência aventada pela Embargante não a socorre, pelo contrário. Naquele caso, o Tribunal Superior determinou a análise das provas levadas pela parte, ao passo que, neste particular, a parte executada/embargante não juntou prova alguma sobre sua insuficiência econômica. Em verdade, permaneceu silente sobre o assunto, quando teve a oportunidade de se manifestar nos autos da execução fiscal. Portanto, esses fatos não afastam exigência do pressuposto processual tal como previsto pela lei aplicável. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA DO JUÍZO.

1. O art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980 prevê a garantia da execução como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.
2. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, esta Corte consolidou o entendimento de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.
3. Na hipótese, conforme entenderam as instâncias ordinárias, a constrição via BacenJud foi ínfima diante do valor do débito e o devedor, intimado para complementar a penhora já nos autos dos embargos, restou inerte. A admissão dos embargos à execução, nessa circunstância, está subordinada ao reconhecimento inequívoco da insuficiência patrimonial do devedor, o que nem sequer foi afirmado categoricamente pela parte. Tal providência se afigura inviável na via especial ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1825983/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juíza Federal Convocada RAECLEER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5014037-73.2018.4.03.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018903-64.2008.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POWER POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, DENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA, APARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

Verifica-se que o síndico da massa falida executada POWER POSTO DE SERVIÇOS LTDA, em nome próprio e nestes autos, postulam a defesa de direito alheio, in casu, direito pertencente a executada APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA - CPF: 200.517.908-66. Isso significa, portanto, que o síndico, ao assim proceder, age na condição de verdadeiro substituto processual, sem que exista, para tanto, qualquer base normativa que lhe permita investir-se de legitimação anômala ou extraordinária para litigar em alheio nome, ou seja, em nome de outrem.

Cumpra-se, neste ponto, o que é estabelecido no ordenamento jurídico pátrio, em consonância com o Novo Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Esse também tem sido o entendimento de nossos Tribunais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA RECORRER. A pessoa jurídica não é legitimada para pleitear o afastamento da inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal na qual figura como devedora, por ausência de interesse em recorrer. Trata-se de defesa pertencente apenas àquele que foi prejudicado com a decisão, pois a ninguém é permitido litigar em nome alheio, salvo nos casos expressos em lei, de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC). Agravo inominado não provido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 50637 SP 2002.03.00.050637-6 (TRF-3) Data de publicação: 17/02/2011 (gn) Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Arrematação. Crédito tributário. Preferência. Concurso de credores. Bem penhorado pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Responsabilidade solidária do sócio. Patrimônio pessoal. Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio. Inaplicabilidade dos artigos 130 e 131, inciso I, do Código Tributário Nacional. Recurso desprovido. 1- Tendo a Fazenda Pública realizado a constrição do bem arrematado, deve ser respeitado seu direito de preferência sobre o produto da arrematação. 2- Reconhecida a responsabilidade solidária do agravante não há óbice à utilização do seu patrimônio pessoal para a satisfação da dívida fiscal da empresa da qual é sócio. 3- Não cabe ao agravante questionar a legitimidade do agravado figurar no polo passivo da execução fiscal nº 25/1997, uma vez que é defeso pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil. 4- a dívida existente junto ao Estado do Paraná é relativa ao não pagamento do ICMS, não sendo, portanto, relativa à posse ou propriedade do imóvel, quando então ocorreria a responsabilidade por sub-rogação do adquirente do imóvel, em razão do disposto nos artigos 130 e 131, inciso I, do Código Tributário Nacional. (TJ-PR - AI: 2987964 PR Agravo de Instrumento - 0298796-4.

Vê-se, desse modo, presente o contexto em exame, que fálce ao síndico legitimidade ativa ad causam para requerer, em nome próprio, a exclusão de co-executado incluído por decisão judicial (fls. 34 ID 38817941), eis que, longe de vindicar a defesa de direito subjetivo próprio, limitou-se a pleitear, em seu nome, direito alheio titularizado por terceiros.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035278-33.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

DESPACHO

Considerando-se que os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo, sobre o curso do presente executivo fiscal. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018690-50.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão proferida por esse Juízo.
Não conheço do pedido de reconsideração, haja vista a inexistência de previsão legal de tal modalidade recursal, pois se assim fosse o juiz deveria reanalisar reiteradas vezes a mesma questão.

A via adequada para insurgência da parte em face de decisão deve ser manifestada por recurso cabível.
Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0054229-07.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

DESPACHO

Intime-se o executado para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 40437229), no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013449-03.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo.

Sem prejuízo, trasladem-se cópias das peças principais para os autos da execução fiscal correlata.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

I.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032707-89.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNIPEG COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA MARTINS MOTTA - SP86544, AFRANIO MOREIRA DIAS - SP87353

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando o pedido expresso formulado pela parte exequente (id. 39811944), promova-se vista à parte executada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação acima, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se a parte executada.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016037-75.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HEIKI PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO DE ALMEIDA - SP127553

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID [35088442](#):

1. Preliminarmente ao juízo de admissibilidade destes embargos à execução, e considerando-se que a garantia do Juízo ainda pende de perfectibilização nos autos do executivo fiscal, sobresto os presentes embargos até o(a) aperfeiçoamento do(a) ato construtivo/garantia ser levado(a) a efeito nos autos principais. Faça-o como medida de eficiência e de economia processuais. Proceda a Secretaria ao arquivamento destes autos.

2. Uma vez resolvida a questão envolvendo a garantia nos autos principais, o sobrestamento destes embargos à execução fiscal fica imediatamente levantado, devendo a Secretaria reativar estes autos dependes e os encaminhar à conclusão.

Intime-se a parte embargante.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012204-54.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença ID 36067568, alegando a ocorrência de obscuridade.

Sustenta que a sentença foi obscura em relação ao quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e critérios para aplicação da multa, quanto ao decreto regulamentador, nos termos do art. 9º-A, da Lei 9.933/99.

O Embargado pugnou pela rejeição do recurso interposto, ID 36994799.

Decido.

No presente caso, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erros materiais no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte.

A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como obscuridades estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta.

Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos, vez que tempestivos, e os **rejeito**, mantendo a sentença embargada.

P.R.I.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003394-20.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO em face de ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/09.

À fl. 10 foi proferido despacho inicial para citação.

No curso da ação, as partes realizaram acordo de parcelamento, o qual foi homologado pela decisão proferida em audiência pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo sido a execução suspensa (fls. 16/17).

Noticiado pelo exequente o descumprimento do acordo (fls. 22/26), foi realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros e de restrição de veículos de propriedade do executado, por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, respectivamente. As medidas resultaram negativas (fls. 29/31).

O processo físico foi digitalizado (id 39975827).

Brevemente relatados, fundamento e decido.

II – Fundamentação

Conforme documentação juntada busca o Conselho, por meio desta execução fiscal, com base em certidão de dívida ativa (fls. 08), a cobrança de crédito oriundo das anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012, com fundamentação na Lei n. 7.394/1985, regulamentada pelo Decreto n. 92.790/1986.

Impõe-se verificar se a certidão de dívida ativa que instrui a presente execução observa o princípio da legalidade, tendo em vista o fundamento legal indicado.

Nos termos do art. 149 da Constituição, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da Constituição.

Diante da natureza tributária, as anuidades dos conselhos profissionais se submetem ao princípio da legalidade. Por consequência, é vedado aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação da anuidade diversos daqueles previstos em lei, sob pena de violação ao disposto no inciso I do art. 150, I, da Constituição.

O artigo 150, I, da Constituição estabelece, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.

Nesse aspecto, o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717). Da mesma forma, no julgamento do ARE 640937, o Egrégio Supremo Tribunal Federal rejeitou o argumento de que o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades.

Ademais, no julgamento do RE 704292/PR (DJ de 02/08/2017), com repercussão geral, o E. STF declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. De acordo com a referida decisão, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, "*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.*"

Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio da estrita legalidade tributária.

É certo que no exercício de 2011 foi editada a Lei nº 12.514, que fixou no § 2º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos.

Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.

Nem há que se dizer que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.000/2004 ou do art. 58 e §§ da Lei n.9.648/98 implicam em efeito repristinatório da Lei nº 6.994/82. O art. 87 da Lei 8.906/94, independentemente de se tratar de lei que regula uma categoria profissional específica, revogou expressamente o disposto na Lei 6.994/82, no tocante à fixação do valor das anuidades.

Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes:

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00. 2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A)." (STJ, RESP 904.701/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008 – grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985" (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 251.674/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, DJ de 01.08.2000, p. 209 – grifos nossos)

Assim, não é possível utilizar a Lei nº 6.994/82 como fundamento para fixar os valores das anuidades cobradas após a sua revogação.

Por consequência, inexistindo lei autorizando a cobrança de contribuições/anuidades pelos Conselhos durante o período em discussão, em face da revogação da Lei nº 6.994/1982 pelo Estatuto da OAB, e da declaração de Inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 11.000/2004 pelo E. STF, impõe-se a extinção do processo de execução fiscal em relação às contribuições anteriores à entrada em vigência da Lei nº 12.514/2011.

Conclui-se, dessa forma, evidentemente que não há como subsistir as cobranças das anuidades dos exercícios de **2009 a 2011**, que se referem a períodos anteriores a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011). **O fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 7.394/1985, a qual não trata expressamente da cobrança das anuidades em relação ao exercício da profissão de Técnico em Radiologia.**

Ora, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o magistrado examiná-las de ofício, por se tratar de questão de ordem pública.

As Certidões de Dívida Ativa necessariamente devem conter o fundamento legal da dívida, por exigência dos artigos 202, III, do CTN e 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, sob pena de restar maculada a higidez dos títulos.

Assim, na medida em que os dados contidos na Certidão de Dívida Ativa demonstram carência de previsão legal em relação às anuidades anteriores de 2011 (inclusive), sua presunção de certeza e liquidez é afastada, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos dos incisos IV e VI do art. 485 do CPC/2015.

Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

2. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral reconhecida, a Suprema Corte decidiu que "é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

3. No presente caso, o Conselho exequente emitiu Certidão de Dívida Ativa contendo débito cujo valor consta de dispositivo legal (Lei nº 1.411/1951) que não foi recepcionado pela Constituição Federal, visto que vincula o valor das anuidades ao salário mínimo, o que é inadmissível diante da vedação prevista no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: AC 0061835-09.2004.4.03.6182, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013; AC 0508748-82.2006.4.02.5101, Relatora CLAUDIA NEIVA, TRF2, Data da publicação 20/02/2015. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo.

4. A questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, valendo ressaltar que, no presente caso, foi devidamente observado o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

5. Execução fiscal extinta de ofício. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF-3, AI 5012544-46.2019.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 de 23/10/2019)

Ainda que o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80 preveja a possibilidade de substituição da CDA até a prolação de sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que os vícios em questão relativos à anuidade de exercícios anteriores a 2011 não são passíveis de retificação, por se tratar de cobrança fiscal sem previsão legal.

Convém anotar que restou atendido o princípio da legalidade tributária estrita a partir da Lei nº 12.514/2011, que disciplinou as contribuições devidas aos conselhos profissionais, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária. Dessa forma, é possível, em tese, a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2012.

Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado pelo regime do art. 543-C do CPC/1973, entendeu que é aplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 às demandas propostas após a sua entrada em vigor por força da aplicação do art. 1.211 do CPC e em respeito ao princípio do tempus regit actum.

Referido art. 8º dispõe: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*". Conforme orientação adotada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária.

Assim, impõe-se também a extinção da execução em relação às anuidades de 2012, por falta de interesse processual, em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

III - Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI do CPC/2015 e artigo 26 da LEF.

Custas recolhidas à fl. 09.

Tendo em vista os fundamentos da extinção e o princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022878-57.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ROSINEIDE SOARES ROGERIO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se a executada nos termos dos artigos 7 e 8º da Lei nº 6.830/80, no endereço indicado às fls. 51, pela via postal.

Com o retorno do aviso de recepção do agente postal, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023048-92.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: DENISE TAVARES SCHWAB

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, fica a parte exequente intimada, nos termos do artigo 203, §4º, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000082-04.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMIRATES

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, THIAGO RUFALCO MEDAGLIA - SP225541

DESPACHO

Com a oposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (União) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015), a seguir vindo os autos conclusos para decisão. Prazo: cinco dias.

Considerando o risco de dano grave que pode advir do imediato cumprimento da decisão embargada, concedo efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.026, parágrafo 1º, do CPC/2015, restando suspenso o prazo fixado para a executada pagar a dívida ou garantir a execução, até a decisão dos embargos opostos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001226-47.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASFS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DESPACHO

(Id 33861425) O executado requer a reconsideração do r. despacho anteriormente proferido.

Verifico que não se trata de caso de reconsideração, pelo que, mantenho a r. decisão id 33289858, por seus próprios fundamentos.

Não obstante, em complementação ao r. despacho anteriormente proferido e, estando o presente executivo fiscal garantido por seguro garantia, anotado nos sistemas do exequente (id 21917505), defiro o pedido do executado a fim de que tais débitos não obstem a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, cunpra-se o determinado na parte final do r. despacho id 33289858, com a remessa dos autos, sobrestados, ao arquivo até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5021457-95.2019.403.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052826-23.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO SANTOS - SP155437

DESPACHO

(Ids 33190683 e 33330804) Manifeste-se o exequente acerca das alegações e documentos juntados aos autos pelo executado, informando a este Juízo acerca da regularidade do parcelamento informado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018412-20.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FR7 COMERCIO DE BIJUTERIAS E MODALTDA

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão ID 13154475.

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037324-24.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHOBOS TECNOLOGIA E SISTEMAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZAPOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

Fls. 148 (Id 26584489) e Id 31822450: Indefiro o pedido do executado para expedição de ofício ao Serasa, posto que a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão privado de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade. Não se trata de providência requerida pela União ou determinada pelo Poder Judiciário.

Assim, é inviável determinação judicial para expedição de ofício ao referido ente nestes autos.

No mais, ante a notícia de parcelamento dos débitos executados no presente feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034638-35.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIGI SYSTEM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E COMERCIO LTDA. - EPP, OLIMPIA LEONI DUARTE DA FONSECA

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento negativo (ID38485450), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033566-08.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: SISBRASE - SISTEMA BRASILEIRO DE SERVICOS LTDA - EPP, LINCOLN PEREIRA FRADE

DESPACHO

Considerando o aviso de recebimento negativo (ID 38632838), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043327-34.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DESPACHO

ID 39700812: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Em face da renúncia da exequente à intimação, intime-se somente a parte executada.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação, sendo desnecessária nova intimação a respeito.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010231-59.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA AASSIS - SP286088

EXECUTADO: PETER ALFRED CARLSEN

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE BARBOSA GUIDI - SP222895

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006364-03.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J&WSERVICOS DE INFORMATICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013

DESPACHO

ID 39999014: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512815-41.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBRAL MODELISMO DO BRASIL LTDA, JOSE CELIO MALHEIRO PINHO, ROSMARY DE MELLO MALHEIRO PINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO - SP185799

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MATTOS DE ASSUMPCAO - SP185799

DESPACHO

ID 40019013: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pelo(a) exequente.

Diante da renúncia à intimação da exequente, intimem-se somente os executados.

Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior manifestação.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020306-31.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: TOM CHUNG

DESPACHO

Tendo em vista as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, coma remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019165-06.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE PIRES, IRENE CORTINA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CORTINA PIRES REGADO - SP180395

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CORTINA PIRES REGADO - SP180395

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal em que os embargantes requerem concessão de liminar/tutela provisória de urgência para a liberação do bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, determinado nos autos da execução fiscal nº 0029857-87.1999.403.6182.

Defendem a sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, alegando, em suma, que o simples inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução aos sócios nem a constrição de seus bens, bem como a ausência das hipóteses legais do artigo 135 do CTN e a inexistência de dissolução irregular.

Requerem, ainda, a concessão da gratuidade da justiça, juntando aos autos declaração de hipossuficiência.

Brevemente relatados, decido.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, a parte com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, cujo pedido poderá ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (artigo 99, *caput* do CPC).

Os embargantes requereram a gratuidade da justiça na petição inicial e apresentaram declarações de hipossuficiência, sendo suficiente para o deferimento do pedido, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, dada a ausência de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão (artigo 99, §2º, do CPC).

Assim, **defiro** aos embargantes a justiça gratuita.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso dos autos, não vislumbro elementos a justificar a tutela de urgência pleiteada pelos embargantes.

Ao contrário do alegado na inicial, a hipótese dos autos não trata de redirecionamento da execução para o sócio por dissolução irregular da sociedade, no curso da ação executiva, uma vez que os nomes dos embargantes encontram-se inseridos na Certidão de Dívida Ativa, fato que lhes confere, até prova em contrário, legitimidade para integrar o polo passivo da execução fiscal, dada a presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade que reveste o título executivo, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/80.

A análise do alegado depende, portanto, de ampla dilação probatória, respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a garantia da execução, ainda que parcial, constitui condição à propositura dos embargos, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/80, sem a qual se torna inviável o recebimento e o processamento da ação, por ausência de pressuposto legal.

Destaque-se, ainda, que não foi formulada alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, e nem há, por ora, outra garantia para a execução fiscal de origem.

Deste modo, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **indefiro** o pedido de tutela de urgência formulado pela executada.

Tendo em vista que o bloqueio de valores não corresponde à integralidade do débito, **recebo** os presentes embargos **sem suspensão** do curso da execução.

Anote-se a justiça gratuita.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 524

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0017204-67.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034545-43.2009.403.6182 (2009.61.82.034545-7)) - TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPAÇÕES LTDA opôs embargos de declaração (fls. 370/374) à sentença de fls. 361/365, alegando a existência de omissão e obscuridade perpetrada pela inocorrência da análise conclusiva quanto aos documentos e esclarecimentos apresentados no decorrer da diligência determinada por esse D. Juízo quanto à compensação realizada pela Embargante, e também pela ausência de determinação de ofício da prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do CPC, bem como omissão quanto ao aspecto relevante do pedido de reconhecimento da prescrição, consistente na ausência de fundamento de validade da revisão de lançamento realizada em 2006 que, por essa razão, não poderia obstar a fluência do prazo prescricional, por ser medida da mais pura e cristalina JUSTIÇA. A parte contrária manifestou-se para os fins dos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, requerendo a manutenção da sentença. Decido. Os embargos devem ser rejeitados. Não vislumbro qualquer fundamento de fato ou de direito que justifique a reforma dos entendimentos esposados na sentença anteriormente proferida. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, estando devidamente fundamentada. Logo, as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a parte não concorda com o entendimento firmado e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela Embargante, mas os rejeito, mantendo integralmente a sentença de fls. 361/365. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0022475-57.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051857-32.2009.403.6182 (2009.61.82.051857-1)) - SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA (SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Sentença de fls. 238/238v; Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Conselho Embargado em face da sentença de fls. 226/227, alegando a existência de contradição, vez que se pronunciou pelo cancelamento administrativo do débito, mas mesmo assim condenou o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Desnecessária a intimação da Embargante para os fins do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. É a síntese do relatório. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, estando devidamente fundamentada a atribuição do ônus da sucumbência ao Embargado, em razão do princípio da causalidade. Na realidade, o embargado não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque o julgamento ao entendimento da parte. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a

correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054722-23.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052674-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052674-0)) - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Decisão de fl.801: Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o exequente para seja por ele próprio promovida a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos arquivados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder com o traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000423-62.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048774-37.2011.403.6182 ()) - ASSOCIACAO CARPE-DIEM (SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos e da execução fiscal em apenso por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso) dos presentes embargos e da execução fiscal em apenso, observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. PA 1,7 Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0529476-56.1998.403.6182 (98.0529476-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GREAT CARS COM/ DE VEICULOS LTDA X FABIO STEINBRUCH X LEO STEINBRUCH X CLARICE STEINBRUCH (SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA E SP273190 - RENATO GASPARI JUNIOR)

1 - Regularize a executada Great Cars Comércio de Veículos Ltda sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de procuração, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 124 e 125 são cópias. Prazo: 20 (vinte) dias.

2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n.º 2527.635.39170-2 (fl. 71), tendo em vista a informação de trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos embargos à execução n.º 0032904-20.2009.403.6182, constante no extrato de acompanhamento processual obtido no site do Tribunal Regional Federal da 3ª, cuja juntada ora determino.

3 - Na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.

1.

EXECUCAO FISCAL

0021080-79.2000.403.6182 (2000.61.82.021080-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(is) para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0035238-42.2000.403.6182 (2000.61.82.035238-0) - INSS/FAZENDA (SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X UDIFAR COM/ E IND/, IMP/ E EXP/ DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA (SP141287 - ANEZINDO MANOEL DO PRADO JUNIOR E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTO)

1 - Relatório-Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 55.708.322-2, juntada à inicial. Proferido despacho de citação à fl. 10. A empresa executada foi citada pela via postal (fl. 21) e compareceu aos autos para informar a sua adesão ao REFIS (fls. 22/32). O Juízo determinou o prosseguimento da execução, vez que o executado não comprovou o cumprimento dos requisitos do acordo. Foram penhorados os bens descritos no mandado às fls. 48/51. Os coexecutados foram citados por edital (fls. 52/55), vez que frustrada a tentativa de citação postal. Constatados e reavaliados os bens por mandados às fls. 63/65 e 74/76, foram eles levados à leilão, não havendo licitante interessado em arrematá-los. (fls. 66/67, 77 e 79). Foi expedido mandado de substituição de penhora, mas a diligência resultou frustrada por não terem sido encontrados os executados (fls. 93/94). A penhora de bens dos representantes legais também retornou negativa, por se encontrarem em local incerto (fls. 120/121). A decisão à fl. 153 deferiu a inclusão da sócia indicada pela exequente no polo passivo da ação, a qual foi citada, não sendo, porém, encontrados bens passíveis de penhora (fls. 172). Foram incluídas minutas de bloqueio de valores e de veículos pelos sistemas BacefinJud e RenaJud, respectivamente, sendo as respostas de ambas negativas. Os coexecutados opuseram exceção de pré-executividade às fls. 184/268. A União apresentou impugnação às fls. 272/279. Acolhida a exceção de pré-executividade, que resultou em sentença de extinção da execução, com fundamento no artigos 485, VI do CPC e artigo 487, II, do CPC, em relação aos executados (fls. 286/290). Por manifestação às fls. 292/293 a exequente informou que não possui interesse em recorrer da decisão às fls. 286/290 e reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Brevemente relatados, fundamento e decidido. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1ª Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente na data da ciência da Exequente a respeito da não localização do devedor ou de seus bens, sendo desnecessária decisão suspendendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da referida Lei. Confira-se o aresto mencionado: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). I. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do tempo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, desde a contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/10/2018) No caso em análise, após o resultado negativo do 4º leilão (fl. 79), foi expedido mandado de substituição da penhora, mas a empresa executada não foi localizada para o cumprimento da diligência (fls. 93/94). Instada a se manifestar sobre ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reconheceu a consumação do prazo extintivo. Assim, tendo em vista que desde a diligência infrutífera verificada à fl. 94 (23.04.2008), não houve notícia de diligência com retorno positivo nos autos, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, nos termos da decisão transcrita. III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora efetivada nos autos, bem como desonerado o depositário de seu encargo. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é inabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização da parte ou de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011754-27.2002.403.6182 (2002.61.82.011754-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIRST FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1 - Relatório-Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.700.002354-87, acostada à exordial. Proferido despacho

de citação à fl. 17. A citação postal retornou negativa (fls. 18/20). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação (fls. 24/28). À fl. 29, o Juízo determinou, preliminarmente, a citação da executada no novo endereço informado. A diligência resultou positiva, sendo também penhorados bens móveis (fl. 338/347). A decisão à fl. 95 deferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação. A empresa executada compareceu aos autos, apresentada por advogado (fls. 101/109), e opôs exceção de pré-executividade, fundada na alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, decadência e nulidade da certidão de dívida ativa. A União apresentou impugnação às fls. 133/151. As fls. 157/189 foi oposta exceção de pré-executividade pela sócia coexecutada. A exequente apresentou resposta às fls. 205/215. A decisão às fls. 218/226 acolheu em parte as exceções de pré-executividade para declarar prescritos os débitos vencidos entre 15/05/1997 e 14/08/1998 e determinar a exclusão dos sócios do polo passivo da ação. Dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 234/265), ao qual o E. TRF-3 deferiu parcialmente o efeito suspensivo para afastar a prescrição dos créditos e, após, deu parcial provimento ao recurso nos mesmos termos (fls. 267/272 e 318/323). Os bens não foram localizados para constatação e reavaliação (fls. 369/377). Incluída minuta de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que resultou negativa (fls. 388). A decisão à fls. 389 suspendeu a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente requereu o redirecionamento da execução ao sócio indicado às fls. 391/401, mas o Juízo manteve as decisões às fls. 218/226, 273 e 389 por seus próprios fundamentos. Assim, foram os autos remetidos ao arquivo em 24/01/2013 (fl. 402). Por petição de 22.01.2020 a executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 403/410). Às fls. 411/413 a exequente informou que após a suspensão e posterior arquivamento dos autos, em 24.01.2013, inexistiu qualquer causa obstativa ao transcurso do lustro prescricional. Pugnou, assim, a extinção do feito e o afastamento do ônus da sucumbência. É a síntese do necessário. II - Fundamentação De acordo com o preceito do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, coma redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contado a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. Na hipótese dos autos, após todas as diligências negativas no sentido de localizar bens do executado, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 389). Os autos permaneceram sobrestados no arquivo de 24.01.2013 até 05.02.2020. De rigor, portanto, o pronunciamento da prescrição intercorrente, ante a paralisação do feito por prazo superior a 06 (seis) anos, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo extintivo, conforme reconhecido pela exequente. III - Dispositivo Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Conforme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é incabível a fixação de honorários advocatícios em favor do executado caso declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização da parte executada ou de bens, em respeito ao princípio da causalidade. Além disso, a exequente não se opôs ao reconhecimento da consumação da prescrição, de modo que incide na hipótese o disposto no art. 19, I, da Lei n. 10.522/02. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058711-86.2002.403.6182 (2002.61.82.058711-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BLACK JEANS CONFECOOES LTDA X PERI ALBERTO CURTI(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO E SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA STANCO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.02.011137-90, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 5. A citação postal retornou negativa. A executada compareceu espontaneamente aos autos (fls. 9/18). A decisão à fl. 36 deferiu o pedido formulado pela exequente de inclusão do sócio no polo passivo da ação. A citação postal do coexecutado retornou negativa (fl. 38). A empresa executada não foi localizada no endereço de sua sede para o cumprimento do mandato de penhora (fls. 62/63 e 91/94). A executada informou a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 e requereu a suspensão da execução (fls. 79/83). A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. As partes manifestaram-se às fls. 100/102 e 102-verso/103 requerendo a extinção do feito pelo pagamento do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Embora o pedido de extinção da execução, formulado pela exequente à fl. 102-verso, esteja pautado no pagamento da CDA nº 80.7.03.011849-03, sendo tal título diverso e estranho ao objeto dos autos, infere-se da Consulta Inscrição, juntada aos autos pela serventia do Juízo (fls. 105/106), que a inscrição exequenda (nº 80.2.02.011137-90) encontra-se efetivamente extinta por pagamento. Posto isso, julgo extinta a presente execução fiscal, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0037707-56.2003.403.6182 (2003.61.82.037707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALIARCOS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(veis) para retirada.

EXECUCAO FISCAL

0054200-74.2004.403.6182 (2004.61.82.054200-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECOOES LTDA(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.045153-10, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 7. A citação postal retornou negativa. A decisão à fl. 25 deferiu o pedido formulado pela exequente de inclusão dos sócios no polo passivo da ação. Os coexecutados foram citados, porém não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 29, 31, 37/38, 41/44). A empresa executada foi citada por edital (fl. 80). Inserida minuta de bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que alcançou a quantia parcial às fls. 85/88. A executada informou a sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 e requereu a suspensão da execução (fls. 89/93). A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Opostos os embargos à execução fiscal nº 0035630-93.2011.403.6182 que foram julgados procedentes para excluir FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS do polo passivo da ação e declarar insubsistente o bloqueio de valores (fls. 114/115). Às fls. 116/117 houve o desbloqueio de valores pelo sistema BacenJud. As partes manifestaram-se às fls. 120/122 e 122-verso/123 requerendo a extinção do feito pelo pagamento do débito exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente e da Consulta Dívida Ativa, à fl. 123, julgo extinta a presente execução fiscal, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajustamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF n 130/2012. Assim, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056669-93.2004.403.6182 (2004.61.82.056669-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSBANK - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA(SP125853B - ADILSON CALAMANTE)

Tendo em vista o requerimento de fl. 110, defiro o prazo peremptório de 5 dias para que o interessado promova a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA VEDADA a reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, sob pena de envio dos autos sobrestados ao arquivo. I.

EXECUCAO FISCAL

0024051-61.2005.403.6182 (2005.61.82.024051-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUZZY ENGENHARIA E REPRESENTACAO S/C LTDA X MARCELO MIZIARA ASSEF X MARCELLO JOSE ABBUD X ORLANDO BONFANTI JUNIOR(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO)

Ficam partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(veis) para retirada.

DECISÃO DE FLS. 242: Preliminarmente, cumpria-se o determinado na r. sentença de fls 188/190, coma expedição de alvará de levantamento do valor penhorado às fls. 100, em favor da sociedade de advogados, conforme requerimento de fls. 196/197. Após, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inscrição dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Inerte ambas as partes, traslade-se cópia desta decisão para o processo eletrônico, remetendo-o ao arquivo sobrestado até cumprimento do determinado. Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa dos autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0005336-97.2007.403.6182 (2007.61.82.005336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA. (SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)

Fls. 504/505: manifeste-se o exequente dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela Fazenda Nacional.

Na hipótese de concordância, pelo exequente, como os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.

Manifestando o exequente discordância em relação ao valor indicado pela executada, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração do valor devido, nos termos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, conforme a Resolução 658/2020, do Conselho da Justiça Federal e, em seguida, intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0042718-27.2007.403.6182 (2007.61.82.042718-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO SAMAMBAIA(SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VIN A E SP222517 - FABIO GREGIO BARBOSA) X RITA FILIPPIS TABEL X LUIZ HENRIQUE GAMBA(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 37.046.687-0, acostada à exordial. Proferido despacho de citação à fl. 27. Os executados foram citados (fls. 29/31), porém não foram localizados bens passíveis de penhora (fls. 39/40, 42/43 e 211/213). Luiz Henrique Gamba opôs exceção de pré-executividade (fls. 44/210), fundada na alegação de nulidade da citação postal, inépcia da inicial, nulidade da CDA por sua inobservância aos requisitos do artigo 2º da Lei 6.830/80 e artigo 202 do CTN, ausência de juntada do processo administrativo, ilegitimidade passiva ad causam e decadência. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a exequente requereu a suspensão do feito, em razão de acordo para parcelamento administrativo do débito. O condomínio executado alegou a quitação do parcelamento, requerendo a extinção do feito (fls. 231/252). A exequente manifestou-se às fls. 268/272 requerendo o prosseguimento da execução, visto que os valores recolhidos foram insuficientes à imputação da dívida. Condomínio Edifício Samambaia opôs exceção de pré-executividade (fls. 273/295), requerendo o reconhecimento da quitação dos débitos no REFIS e, por conseguinte, da extinção da execução. A exequente manifestou-se à fl. 296-verso, informando que a CDA 37.016.687-0 está quitada, pelo que concordou coma extinção da execução e a liberação de eventual penhora. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade tempor finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Dentre as questões apresentadas em referida peça, o excipiente Luiz Henrique Gamba requer seja declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam, com sua exclusão do feito. Contudo, para análise do alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. No caso em apreço, o nome do Excipiente consta da CDA como corresponsável e/ou devedor solidário e, como tal, cabe a ele o ônus processual de lidar a presunção de

liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando que não agiu com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Precedentes: TRF-3, AC 1660756, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013 e STJ, REsp 1104900, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ 01/04/2009 RSSTJ VOL.00036 PG.00418). No mais, verifica-se a quitação do débito executado, pelo que fica prejudicada a análise das demais questões apresentadas pelos executantes. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajustamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016955-77.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 49: nada a prover, tendo em vista a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI do CPC, prolatada às fls. 35/37. Ante a notícia do pagamento do débito, recebo o pedido do exequente de extinção do feito como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 41/48. Certifico o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUCAO FISCAL

0004287-40.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO TETUO INOKUCHI (SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa, juntadas à exordial. A citação postal retornou positiva (fl. 18). Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, promoveu-se o bloqueio de valores em nome do executado, pelo sistema BacenJud (fls. 20/21). O exequente requereu a suspensão do feito por parcelamento do débito (fls. 23 e 24). Peticionou o executado para requerer o levantamento dos valores bloqueados (fls. 28/29) pelo BacenJud. O CREF à fl. 37, requereu a transferência dos valores para conta do Conselho. Pelo despacho à fl. 39, foi determinada a transferência dos valores constritos para conta vinculada ao Juízo. Pela sentença às fls. 48/49, foi parcialmente extinta a execução, para excluir do crédito o valor referente à anuidade de 2010. Requereu o exequente a liberação do valor constrito nos autos e reiterou o pedido de suspensão da execução (fl. 52). Deferido o pedido de suspensão, foi ordenado em favor do executado, o levantamento do valor bloqueado (fl. 55). Novamente requereu o exequente a transferência do valor bloqueado para conta do Conselho e reiterou o pedido de suspensão do feito (fls. 56/59). Juntado às fls. 64/65, o comprovante da transferência do valor para conta do executado. À fl. 66, o exequente informou o pagamento integral do débito e pugnou pela extinção da execução, com a liberação de penhora existente em favor do executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056463-93.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial. Proferido despacho de citação às fls. 05/08. A executada compareceu aos autos para requerer a juntada de comprovante de depósito judicial correspondente ao valor do débito (fls. 09/25). Instada a se manifestar, a ANTT requereu a conversão em renda, em favor da AGU, do depósito judicial nos autos. Por despacho à fl. 33, foi determinada a conversão, em favor da exequente, do valor depositado em conta à disposição do Juízo. Após o cumprimento da ordem de transferência de valores pela CEF (fl. 37), manifestou-se a exequente informando a quitação do débito e requerendo a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC (fls. 40/43). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031377-52.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LILIAN DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante das Certidões de Dívida Ativa juntadas à exordial. A executada foi citada pela via postal (fl. 12). Decorrido o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora, promoveu-se o bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema BacenJud (fls. 13/14). No curso da ação, a executada compareceu à secretaria da Vara e requereu a juntada de documentos (fls. 15/17). O exequente requereu a suspensão da execução em razão de parcelamento do débito. (fls. 20, 29 e 30). Foi ordenado o desbloqueio do valor constrito pelo BacenJud (fls. 33/34). Posteriormente, o exequente pugnou pela extinção da execução, com a liberação de eventual penhora existente em favor da executada. Também se manifestou pela renúncia ao prazo recursal (fl. 63). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a ser recolhido é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Sem prejuízo, tendo em vista a declaração juntada à fl. 42, deiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor da executada. Tendo o exequente renunciado ao prazo para interposição de recurso, intime-se o advogado constituído nos autos pela executada. Na ausência de manifestação por parte da executada, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-35.2006.403.6182 (2006.61.82.000958-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X PADOCA PALHUCA PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME X MARCO ALEXANDRE PALHUCA X CRESCIONI MARTINS COELHO (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA E Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADOCA PALHUCA PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de impugnação, pelas partes, à minuta de fl. 179, transmita-se o ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 181: Na ocasião do pagamento do ofício requisitório será aberta conta de titularidade do beneficiário para depósito do montante requisitado, ficando o levantamento da quantia, que será realizado pelo beneficiário diretamente na instituição financeira sem qualquer interferência deste Juízo, sujeito às normas aplicadas aos depósitos bancários e nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512122-23.1995.403.6182 (95.0512122-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X KALISAK IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA X CLAUDIO VIEIRA DALUZ X CARLOS TOLONE CRAVEIRO (SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS E Proc. 144 - ARILTON DALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CARLOS TOLONE CRAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0509203-90.1997.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DQR TECNOLOGIAS/A, ODULIO BRUN, HAROLDO ZAGO, CLAUDINO VITOR DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE NAPOLI - SP137471

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE NAPOLI - SP137471

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE NAPOLI - SP137471

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HAROLDO ZAGO em face da decisão que o excluiu da lide (id 34315774), alegando que aquela teria incorrido em omissão ao deixar de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

Conheço os embargos declaratórios, uma vez que foram tempestivamente apresentados.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Não se vislumbra a ocorrência de tais vícios na decisão embargada, contudo.

Vale salientar que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios no acolhimento de exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, é objeto de controvérsia jurisprudencial, que se encontra afetada para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial Repetitivo nº 1.358.837 – SP (Tema 961), havendo, inclusive, determinação de suspensão da apreciação da questão, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

Entretanto, no presente caso, tem-se situação diversa, cabendo observar que a exclusão de Haroldo Zago do polo passivo do feito não decorreu do acolhimento de exceção de pré-executividade por ele apresentada, mas sim de reconhecimento de ofício da sua ilegitimidade passiva, fundamentada na aplicação das mesmas razões que justificaram a exclusão de Luis Fernando de Souza Falcão e Daniel Benasayag Birman pela decisão de fls. 112/113 dos autos físicos, que acolheu a exceção de pré-executividade por eles oposta.

Destaque-se, ainda, que a decisão embargada também rejeitou a pretensão de cobrança dos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 112/113 dos autos físicos pela advogada Daniele Napoli, que também subscreve os embargos declaratórios ora apreciados, tendo em vista que ela somente ingressou nos autos após aquela decisão e o julgamento do agravo de instrumento contra ela interposto pela Fazenda Nacional.

Assim sendo, e considerando-se que a condenação em honorários advocatícios se orienta pelo princípio da causalidade, não há que se falar em fixação de honorários em favor de advogada que não apresentou defesa em favor da parte e em nada contribuiu para a sua exclusão do polo passivo da lide.

Inexiste, portanto, omissão na decisão embargada no que tange à condenação em honorários advocatícios, uma vez que não havia pleito nesse sentido e nem razão para cogitá-la.

Em face do exposto, **rejeito os embargos de declaração** apresentados, mantendo integralmente a decisão embargada.

Cumpra-se o determinado nos itens 2, 3 e 4 da decisão embargada (id 33762888).

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008674-37.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RAFAEL MONTANHER LEITE

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 205562/2019, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito, e a liberação de eventual penhora em favor da parte executada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (id 30310414).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004814-25.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIR CACIATORI

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de **cumprimento PROVISÓRIO de sentença** proferida nos **Embargos à Execução n. 0004739-18.2013.4.03.6183**, vinculado ao processo principal n. 0002628-47.2002.4.03.6183.

Conforme doc. 30730164, pág. 20, cópia dos autos dos Embargos à Execução, foi proferida sentença que os julgou parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$31.797,39 posicionado para 02/2014 e, deixou de condenar nas despesas, custas, bem como honorários advocatícios, diante do benefício de justiça gratuita concedido nos autos principais.

O autor requereu a reforma da sentença para que houvesse apuração do valor da renda mensal inicial pela média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição, com reflexos nos honorários sucumbenciais, bem como o afastamento da aplicação de juros sobre os valores recebidos. O v. acórdão deu parcial provimento à apelação, para homologar o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região, no valor de R\$59.096,15 referente às parcelas devidas, mais honorários advocatícios de R\$17.092,19, totalizando o montante de **R\$76.188,34 para 01/2013**, mantendo no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

Desta decisão, as partes opuseram embargos declaratórios, em que o INSS apontou omissão no v. acórdão quanto à taxa de juros de 5% ao ano; a parte autora alegou omissão no v. acórdão ao deixar de aplicar o artigo 31 do decreto 611/92, e não apreciou o pedido de expedição de ofícios de valores incontroversos. Rejeitado os embargos de declaração do INSS e acolhido parcialmente os embargos de declaração da parte autora, para constar no dispositivo do v. acórdão (doc. 31232100 - Pág. 369):

"Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para homologar o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais do TRF 3ª Região e determinar a expedição do precatório/RPV dos valores incontroversos, mantendo no mais, a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação."

Os Embargos à Execução encontram-se no e. Tribunal Federal, visto que ambas as partes interpuseram Recurso Especial e Extraordinário, conforme extrato de acompanhamento processual contido no doc. 33284420.

Intimado o INSS do presente cumprimento provisório de sentença, manifestou conforme doc. 33636540.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS apresentou cálculo para as datas de 01/2013 e 02/2014, respectivamente, no valor de R\$41.143,96 para 01/2013 e de R\$42.653,80 para 02/2014.

Considerando que os cálculos homologados perante o E. Tribunal foi para a data de 01/2013, cumpre-se a determinação data pela excelsa Corte expedindo-se os requisitórios referente aos valores incontroversos no valor de **R\$41.143,96 para 01/2013**, sendo o principal de R\$23.620,82 e os honorários R\$17.523,14, conforme cálculo contido no doc. 30730164, pág. 9.

Oficie-se ao e. TRF 3ª Região, informando nos autos principais nº 0002628-47.2002.4.03.6183 e nos embargos à execução 0004739-18.2013.4.03.6183, sobre o presente cumprimento provisório de sentença relativo à parcela incontroversa.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Ainda, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012275-48.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SEGALA
CURADOR: CLARICE BERTHOLDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851, FABIANE FERREIRA BANHE - SP220604-E,
Advogado do(a) CURADOR: REGIANE SCOCO LAURADIO - SP211851

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 39916311) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL.

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de Súmula, nos seguintes termos: "Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012457-34.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: TEREZA MARIA NOGUEIRA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSA MARIA DOS SANTOS CALIXTO - SP74654

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 474/921

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 40069554) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: **"Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário"**.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004242-44.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: DJALMA TADEU BEGIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 37882032, no valor de R\$ 242.844,12 referente às parcelas em atraso e de R\$ 23.057,59 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, peça(m)-se o(s) requisiório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000175-11.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Houve determinação para que os valores decorrentes do ofício requisitório expedido em cumprimento à execução do título judicial neste processo ficassem à disposição do Juízo, conforme ofício do Presidente do TRF da 3ª Região.

Em 22/09/2020 foi apreciado e deferido pedido de transferência do montante de 30% (trinta por cento) desse valor a título de honorários contratuais devidos ao advogado (ID Num. 38679342). O ofício foi encaminhado ao Banco do Brasil em 23/09/2020 para efetivação da transferência (ID Num. 39121196).

Contudo, em 24/09/2020, foi recebido e-mail do Banco do Brasil informando que a totalidade do depósito do precatório foi objeto de levantamento em 25/08/2020 por William da Silva Rocha (cessionário - ID Num. 39206788) sem autorização judicial.

Em 30/09/2020 o Banco do Brasil respondeu à solicitação do juízo no seguinte sentido: *"Informamos que o levantamento dos valores da conta judicial 1700128334122 se deu visto que, conforme apuramos, o ofício PRES - 5952793 oriundo da Divisão de Precatórios do TRF 3ª Região não foi cumprido por um lapso operacional. Portanto, o levantamento ocorreu conforme Parágrafo 1º do Art. 40 da Res. 458/2017 mediante apresentação procuração realizada pelo beneficiário"* (grifei).

Nesse sentido, **considerando a gravidade dos fatos, preliminarmente oficie-se com urgência ao Banco do Brasil a fim de que encaminhe cópia da procuração que ensejou o levantamento do precatório em 05 (cinco) dias.**

Sempre julgado, encaminhe-se cópia do presente à Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região para ciência e providências, se o caso.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010721-78.2020.4.03.6183

AUTOR: NICOLAU PROSPERO NETTO

Advogados do(a) AUTOR: VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA - SP306552, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-66.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA, IVANIZI MUNIZ DA SILVA, NATALIA SATURNINO DA SILVA, EDILEIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001912-36.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SOUSA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008028-24.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE BARBOSA PEREIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010606-57.2020.4.03.6183

AUTOR:CLAUDETE MARIAMANFIO

Advogado do(a)AUTOR:RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012248-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:FRANCISCO XAVIER FIGUEIREDO LANDIM

Advogados do(a)IMPETRANTE:JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924

IMPETRADO:CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo (ID 39876409) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os fatos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os fatos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJE 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ademais, assinalo trecho de decisão proferida recentemente no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5013969-74.2020.4.03.0000 RELATOR: Gab. DES. FED. MARISA SANTOS a re do tema: "Cabe destacar que, em sessão realizada em 29 de julho de 2020, o Órgão Especial, por ocasião do julgamento dos conflitos de competência 5007270-67.2020.4.03.0000, 5007899-41.2020.4.03.0000, 5009212-37.2020.4.03.0000, 5010764-37.2020.4.03.0000 e 5011468-50.2020.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, aprovou edição de **Súmula**, nos seguintes termos: "**Ausente controvérsia a respeito dos requisitos para a concessão ou revisão de benefício da seguridade social, cumpre à unidade judiciária com competência cível o julgamento de demanda que verse sobre a regularidade de processo administrativo previdenciário**".

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011710-82.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009307-45.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-43.2020.4.03.6183

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007691-35.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIZ DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006081-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE TIBURCIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-67.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO LOURENCO GOES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007595-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUDITE CIVIDINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA ROSSONI DREY - SC23224, ODAIR FERNANDO DREY - SC14306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003607-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ARIANA DA SILVA MARQUES PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA DA SILVA - SP267876

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011079-43.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARY FELICISSIMA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005220-46.2020.4.03.6183

AUTOR: WANDERLEY JOSEPHIK

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010799-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIO CARVALHO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010749-46.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS SORIANO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328, MABEL APARECIDA PETROSKI FERREIRA - SP404509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010451-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA LUCIMAR RAPOSO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-67.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012040-81.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006188-76.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE CARLOS FERREIRA DE SENA

Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO CAMPOS - SP262799

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000585-83.2015.4.03.6183

AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU:CARLOS ROBERTO COSTALONGA

Advogado do(a) REU: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Verifico que os presentes **embargos à execução** foram virtualizados.

Contudo, os autos principais no. (0005205-90.2005.4.03.6183) são físicos e seu desarquivamento foi solicitado pela secretaria do juízo.

Nesse sentido, a fim de dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, deve a parte exequente promover, em 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos principais, coma carga dos autos físicos e inserção do seu teor no PJe em processo sob a mesma numeração (solicitar o cadastro do número no PJe ao servidor da vara por ocasião da carga).

Saliento que a carga deve se dar por agendamento pelo e-mail institucional da vara, qual seja: PREVID-SE03- VARA03@trf3.jus.br .

Coma virtualização dos autos principais, promova a secretaria o traslado do inteiro teor do presente para aquele.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002770-33.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO CARLOS VITORIANO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALBERTO ALVES DOS SANTOS - SP247098

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008340-27.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA PENHA CELESTINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012281-87.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-49.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007443-04.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSENITA SANTOS DO SACRAMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011733-64.2019.4.03.6183

AUTOR: EMILIA ANTONINI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MATHEUS GIOIA - SP351962, CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017736-35.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS ANATOLIO

Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014092-84.2019.4.03.6183

AUTOR: ADEMILSON DE ASSIS GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA PEDULLO - SP235058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015312-20.2019.4.03.6183

AUTOR: ANDERSON DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: YAGO MATOSINHO - SP375861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005444-81.2020.4.03.6183

AUTOR: JURANDYR VENEZIANI JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013371-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003524-72.2020.4.03.6183

AUTOR: EUVALDO DA SILVA CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002970-43.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009761-57.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005963-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAIAS CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008445-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008492-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REJANE SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-46.2020.4.03.6183

AUTOR: MEIRE DO CARMO SANTOS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007519-57.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE JAILSON BRAZ NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005565-12.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA SIDERIA - MG158630

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005683-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CINTHIA RAFAELA DE ALMEIDA CORREIA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006590-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VANDERLEY LUZIA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO CENTRO

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017214-08.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO ROGERIO LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005551-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BREDARIOL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000842-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI GEA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007110-62.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENENIAS NUNES DE OLIVEIRA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000223-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração (id 36927047) opostos pelo autor, em face da r. sentença (id 36499796), que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

A parte autora insiste na tese de que restou demonstrada a especialidade do período de 01/10/1980 a 04/06/1990, em que o embargante trabalhou como auxiliar técnico na CET. Todavia, a sentença é expressa ao externar entendimento de que não resta caracterizada a exposição permanente por se tratar de serviço externo, prestado nas vias públicas, com exposição não constante aos agentes agressivos.

Em verdade, a parte autora postula reapreciação de prova em sede de aclaratórios, suscitando insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005070-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração (id 36981731) opostos pela parte autora, em face da r. sentença (id 36570451), que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Em sede de aclaratórios, a parte autora requer do Juízo provimento jurisdicional para "*suprir OMISSÃO para que possa esse DOUTO JUÍZO analisar outras possibilidades de APOSENTADORIA e firmar efetivamente a CARÊNCIA, que não tem nos autos nenhuma menção. E, em caso de preenchida a CARÊNCIA para outro tipo de aposentadoria, interessa a Embargante, CONCEDAA APOSENTADORIA QUE ENTENDER DE DIREITO*" (sic).

Todavia, trata-se de sentença que, com a devida fundamentação, julgou improcedente a pretensão, não havendo direito a ser reconhecido.

Ademais, eventual reapreciação de prova não tem cabimento em sede de aclaratórios, sendo que, eventual insurgência que visa combater *error in iudicando*, denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013886-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEYLA ANGELOTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por SHEYLAANGELOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e, posteriormente, em razão de declínio de competência devido ao valor atribuído à causa, houve redistribuição a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 13135567).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (id 13858501).

Não houve réplica.

Não foi requerida a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

O juízo constatou que a parte segurada encontra-se em gozo de novo benefício e converteu o julgamento em diligência. Foi determinado que, caso a parte autora desejasse o prosseguimento deste feito, deveria juntar aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida (id 30882570).

O prazo decorreu *in albis* e a parte autora não juntou aos autos cópia do novo benefício percebido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado acima, nota-se que a ausência de manifestação da parte autora que, apesar de intimada, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, sendo hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004261-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

O segurado requer averbação de tempo de contribuição e consequente concessão de benefício de aposentadoria (NB 42/181.726.034-8).

Todavia, da devida análise dos autos, observo que o segurado alega genericamente que o INSS computou apenas 30 anos, 6 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Em seguida, conclui também genericamente que, em verdade, já soma 35 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição.

O segurado não menciona especificamente quais os períodos que pretende sejam reconhecidos judicialmente. Também não descreve quais supostamente não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Neste ponto, cumpre ressaltar que o Juízo Previdenciário não é revisor geral de decisões administrativas do INSS. É preciso que o segurado delimite expressamente os períodos em que há controvérsia a ser objeto de solução jurisdicional.

Portanto, a fim de que seja delimitada a real controvérsia a ser dirimida, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), determino imediata intimação do autor para:

i

especificar, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende ver reconhecidos em Juízo, devendo indicar as empresas laboradas por período controvertido e/ou a condição de contribuinte individual, se for o caso.

Prazo para a parte autora: 15 (quinze) dias, na forma do art. 219, *caput*, do CPC/2015.

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Em seguida, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

Noutro giro, caso decorrido *in albis* o prazo da parte autora, voltem conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012650-83.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZIUMAR MARTINS DE FREITAS SAQUELLI

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES MACHADO - SP238857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Este Juízo, no despacho inicial, determinou a intimação da autora para que esclarecesse seu pedido, delimitando os períodos, que pretende ver reconhecidos, bem como as respectivas empresas, entretanto, não foi cumprida tal determinação (id 22227139).

Assim, intime-se, novamente, a parte autora para que esclareça seu pedido nos termos supracitados, no prazo de quinze dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004427-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA YOKO KAMEI SUEMOTO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 178.354.935-9, com DER em 15/07/2016.

Observo pela consulta feita no INFEN, em 11/11/2016 (id 23106769 – fl. 25), que a autora possui um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 133434399-0, desde 24/10/2004, confirmado pelo CNIS (id 23106769 – fl. 26).

Na exordial, a própria autora alega que teve seu benefício de aposentadoria por idade, objeto desta ação, indeferido, uma vez que já recebia outro benefício.

Assim, intime-se, a parte autora para que esclareça o fato supracitado, no prazo de quinze dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008398-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, ocasião em que os Ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante para efeito previdenciário.

Os referidos Recursos Especiais foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma dos artigos 1.036 e 1.037, do CPC/2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do E. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça quando da admissão, seleção e afetação dos Recursos Especiais selecionados como representativos de controvérsia.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012452-46.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA REGINA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **SONIA REGINA CARDOSO DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.809.786-1), a partir da data do requerimento administrativo (31/07/2017), e o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como indenização por danos morais, além de honorários advocatícios.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que o INSS não procedeu a averbação de períodos comuns urbanos. Alega, ainda, que possui os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fls. 127).

Citado, o INSS apresentou contestação em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 129/132).

Houve réplica conjuntada de documentos (fls. 139/143).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (31/07/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 12/09/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Em 31/07/2017, a autora formulou pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/183.809.786-1, que foi indeferido por não ter cumprido a carência mínima exigida, ou seja, o número de contribuições correspondentes ao ano de implementação das condições necessária para obtenção do referido benefício, conforme comunicação de decisão de fl. 122.

Passo à análise dos períodos controversos.

De 05/11/2001 a 02/10/2007 (Empregador doméstico: Octávio Elias Rochel)

Para comprovar o vínculo como empregada doméstica, a parte autora juntou cópia da CTPS nº 008176 – série 442º, emitida em 01/09/2001, na qual consta anotação do vínculo com o empregador Octávio Elias Rochel, durante o período de 05/11/2001 a 02/10/2007 (fls. 47/49) e Guias de Recolhimento referente à parte do período controvertido (competências 11/2001 a 13/2002 - fls. 60/77).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1a Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgamento embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3.Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não cabendo à autarquia deixar de reconhecer o período comum urbano sob argumento de que não consta do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.

2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.

3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem

{Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]}

{Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]}

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

II – para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

Assim, entendo que o documento apresentado é hábil para a comprovação do vínculo empregatício no período de 05/11/2001 a 02/10/2007.

De 01/04/2008 a 31/07/2017 - DER (Confecções e Comércio Spring Ltda)

Inicialmente, quanto a este vínculo, salientando que o INSS considerou somente parte do período, de 01/04/2008 a 31/01/2015 (cf. contagem de tempo – fl. 117).

A autora apresentou cópia da CTPS nº 008176 – série 442ª, emitida em 01/09/2001, na qual consta anotação do vínculo com a empresa Confecções e Comércio Spring Ltda, com início em 01/04/2008 e sem data de encerramento (fls. 47).

Da cópia da CTPS apresentada, consta, ainda, anotação de contribuição sindical nos anos de 2008 a 2017 (fl. 50), alteração de salário nas competências 07/08; 07/09; 07/10; 08/10; 07/11; 07/12; 08/13; 02/14; 08/14; 08/15; 02/16; 08/16; 03/17; 08/17, férias para os períodos de 2008/2009; 2009/2010; 2010/2011; 2011/2012; 2012/2013; 2013/2014 e 2014/2015.

A autora apresentou também extratos FGTS (fls. 78/81).

O vínculo consta anotado no CNIS, com indicação de última remuneração em 04/2019 (fls. 56/58). Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, verbis:

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

É devido, portanto, o reconhecimento do direito à averbação do período total de 01/04/2008 a 31/07/2017 (DER).

DA APOSENTADORIA POR IDADE.

O artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições:

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998]

Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999]

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [Incluído pela Lei n. 9.876/99][...]

[NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.]

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95][...]

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal.

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 11/09/2016, conforme documento de identidade (fl. 29). Preenche, assim, o primeiro requisito.

Por estar filiada ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo como ano de implementação das condições para obtenção da beneesse). Assim, tendo completado a idade mínima em 2016, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses.

Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência.

Deve-se ressaltar, contudo, que não se exige a ocorrência simultânea do requisito etário e número de contribuições, razão pela qual, mesmo preenchendo esse número posteriormente, tem direito à aposentadoria, nos termos de consolidada jurisprudência do C. STJ, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (REsp/789543/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ 26/03/2007, p. 315).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SIMULTANEIDADE PRESCINDÍVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. CABIMENTO.

I - A perda da qualidade de segurado não constitui óbice para a concessão da aposentadoria por idade se restaram atendidos os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Precedentes. II - Não há obrigatoriedade do preenchimento simultâneo dos requisitos que autorizam a concessão da aposentadoria urbana por idade. Ressalte-se que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, de acordo com os seus objetivos. III - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 647788/RS, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 29/08/2005, p. 407)

Assim, computando-se o tempo de serviço urbano reconhecido pelo juízo, acrescido das 123 contribuições já computado pelo INSS (cf. contagem de fl. 117), a parte autora contava 225 contribuições na data da DER (31/07/2017)

- Período 1 (reconhecido em juízo) - 05/11/2001 a 02/10/2007 - 5 anos, 10 meses e 28 dias - 72 carências - Tempo comum

- Período 2 (reconhecido em juízo) - 01/02/2015 a 31/07/2017 - 2 anos, 6 meses e 0 dias - 30 carências - Tempo comum

Soma até 31/07/2017 (DER): 18 anos, 6 meses, 0 dias, 225 carências

Assim, ante todas as razões acima articuladas, é de se concluir que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (31/07/2017), conforme requerido na inicial, pois preenchidos desde então todos os requisitos legais.

DO DANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/183.809.786-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 31/07/2017, pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **concedo a tutela antecipada**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Nome do segurado: SONIA REGINA CARDOSO DE OLIVEIRA

- CPF: 139.166.128

- Benefício concedido: aposentadoria por idade (NB 41/183.809.786-1)

- DIB: 31/07/2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

AUTOR:ELIANALIMACHAGAS

Advogado do(a)AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **ELIANA LIMA CHAGAS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.042.020-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 092.279.048-59, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-06-2019(DER) – NB 42/193.977.388-9, que restou indeferido sob o fundamento “Falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica.”

Informa que administrativamente foi reconhecida a especialidade apenas do labor que exerceu no período de 08-10-2014 a 28-01-2019 junto à GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A. Insurge-se em face do não reconhecimento como tempo especial de trabalho, dos seguintes períodos de labor junto aos seguintes empregadores:

DIAGNÓSTICO DAS AMÉRICAS S/A, de <u>21-07-2002 a 09-08-2010</u> ;
GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A, de <u>07-08-2008 a 07-10-2014</u> ;
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, de <u>10-07-2012 a 22-01-2018</u> .

Requer a condenação do INSS a averbar como tempo especial os períodos elencados na tabela supra, a convertê-los em tempo comum pelo fator de conversão 1,2, soma-los ao labor já administrativamente reconhecido, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar-lhe as prestações em atraso devidamente atualizadas, a partir de 07-06-2019(DER).

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fs. 32/118).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 121/122 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a anexação de comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 123/125;
Fls. 126/127 - os documentos ID de nº 35876198 e 35876526 foram recebidos como emenda à petição inicial, sendo determinada a citação da parte ré;
Fls. 128/152 - o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl 153 - abertura de prazo para apresentação de réplica e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça 1.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A função de técnico em radiologia pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o item 1.1.4 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, e item 2.0.3 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, devido exposição à radiação ionizante (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 79/81, refere-se ao labor exercido pela Autora junto à empresa DIAGNÓSTICOS DAS AMÉRICAS S/A, e assim descreve as atividades exercidas durante o período controverso no setor de Mamografia, em que exerceu o cargo de Técnica de Imagem Serviço Especializado:

“Realizar os exames de imagem(mamografia), prepara a sala de exames e realizar a digitalização dos exames”

Indica que a Autora restou exposta à Radiação Ionizante, sem intensidade/concentração informada. Entendo que sua exposição à radiação ionizante se deu de forma total e permanente, não ocasional nem intermitente, atividade considerada especial com base no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.3 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, no item 2.0.3 (item e), Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e no item 2.0.3 (item e), Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Declaro, portanto, tempo especial de trabalho, o período de 21-06-2002 a 09-08-2010.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 86/87, refere-se ao labor exercido pela Autora para GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A; indica que no período de 07-08-2008 a 07-10-2014, exerceu o cargo de Técnica em Radiologia, assim descritas as atividades desempenhadas:

“Realizar os exames de imagem (mamografia), preparando a sala de exames e explicando os procedimentos aos pacientes, bem como dar suporte aos profissionais das áreas de procedimentos diagnósticos, orientando e propondo as melhores soluções para os procedimentos de maior complexidades, visando o cumprimento de normas preestabelecidas”.

Refêrido documento indica a exposição da Autora à RADIAÇÃO IONIZANTE, o que permite o seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 (item 1.1.4), nº 83.080/79 (item 1.1.3 do Anexo I), e Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 (item 2.0.3 do Anexo IV).

Outrossim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 82/83, expedido em 15-02-2019, se refere ao labor desempenhado no período de 10-07-2012 a 22-01-2018 junto à FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, indicando a exposição da Autora a RADIAÇÃO IONIZANTE < 20mSv, SOLUÇÕES QUÍMICAS e MICROORGANISMOS, e tendo exercido do cargos de Técnica de Radiologia e Líder de Radiologia, assim descritas:

14.1 Período	14.2 Atividades
10-07-2012 a 31-05-2014	Prepara materiais e equipamentos para exames, opera aparelhos médicos e radiológicos para produzir imagens como recurso auxiliar ao diagnóstico. Prepara pacientes e realiza exames; realiza atividades segundo boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança e código de conduta. Mobiliza capacidades de comunicação para registro de informações e troca de informações com a equipe e comos pacientes.
01-06-2014 a 22-01-2018	A partir de objetivos e procedimentos específicos definidos pelo Supervisor Técnico Administrativo, em conjunto com o ocupante, este é responsável pelo controle funcional dos técnicos em radiologia que atuam em sua unidade, pela organização, consolidação e apresentação das informações relacionadas à sua equipe e às rotinas técnicas de sua unidade para o seu Supervisor. Responde ainda pela realiza

Conforme pontuado administrativamente pelo INSS, o labor exercido pela autora no cargo de LÍDER DE RADIOLOGIA (de 1º-06-2014 a 22-01-2018) tem natureza meramente administrativa, não restando comprovada a sua exposição à RADIAÇÃO IONIZANTE, ainda que indicada no campo 15 do PPP. Ainda, a mera menção à exposição a SOLUÇÕES QUÍMICAS, não enseja especialidade por absoluta falta de previsão legal, não sendo possível, ainda, pela descrição das atividades, concluir-se que sua suposta exposição a MICROORGANISMOS teria se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que impossibilita o enquadramento em razão desse agente nocivo.

Por sua vez, reputo de natureza especial o labor desempenhado pela Autora no período de 10-07-2012 a 31-05-2014 junto à FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, em que exerceu o cargo de Técnica de Radiologia, exposta a RADIAÇÃO IONIZANTE > 20mSv, com fulcro no item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [i].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 07-06-2019), a Autora totalizava 30(trinta) anos, 06(seis) meses e 13(treze) dias de tempo de contribuição e 51(cinquenta e um) anos, 11(once) meses e 15(quinze) dias de idade, somando apenas 82 (oitenta e dois) pontos.

A parte autora faz jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado na data do requerimento administrativo. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 86(oitenta e seis) pontos – Lei nº. 8.213/91, art. 29-C, inciso III, incluído pela Lei 13.183/2015).

III – DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **ELIANA LIMA CHAGAS**, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.042.020-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 092.279.048-59, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro tempo especial de trabalho os períodos de 21-06-2002 a 09-08-2010, de 10-07-2012 a 31-05-2014 e de 07-08-2008 a 07-10-2014, em que a Autora exerceu atividades laborativas submetida à RADIAÇÃO IONIZANTE, junto aos empregadores DIAGNÓSTICO DAS AMÉRICAS S/A, FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DIAGNÓSTICO POR IMAGEM e GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A,

Deverá o instituto previdenciário averbar os períodos especiais acima descritos, convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1.2, somá-los ao tempo de contribuição já administrativamente reconhecido conforme planilha de fls. 101/103, e conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 07-06-2019 (DER), desde a data do requerimento administrativo.

Conforme planilha anexa, a autora perfazia em 07-06-2019 (DER) o total de 30(trinta) anos, 06(seis) meses e 13(treze) dias de tempo de contribuição.

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e **pagar** os valores em atraso, desde 07-06-2019 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra a sentença a tabela de cálculo de tempo total de contribuição anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ELIANA LIMA CHAGAS , portadora da cédula de identidade RG nº. 20.042.020-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 092.279.048-59, nascida em 22-06-1967, filha de Elcio Antônio de Lima e Conceição Ribeiro Pereira.
Parte ré:	INSS
Benefício a ser concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Forma de cálculo:	O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 86(oitenta e seis) pontos – Lei nº. 8.213/91, art. 29-C, inciso III, incluído pela Lei 13.183/2015).
DER/DIB/DIP:	07-06-2019(DER) – NB 42/193.977.388-9
Tempo total de contribuição:	30(trinta) anos, 06(seis) meses e 13(treze) dias
Idade:	51(cinquenta e um) anos, 11(onze) meses e 15(quinze) dias
Pontuação total:	82(oitenta e dois) pontos.
Tempo especial de labor declarado:	de 21-06-2002 a 09-08-2010, de 10-07-2012 a 31-05-2014 e de 07-08-2008 a 07-10-2014.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Sim
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013144-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **MARCIO BERNARDO DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 176.276.818-63, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 08/03/2018, NB 46/185.076.377-9.

Requer o reconhecimento da especialidade do período de 19/08/2017 a 08/03/2018 em que laborou no Hospital das Clínicas da FMUSP.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 25/113)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 116 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do Instituto Nacional do Seguro Social;

Fls. 117/125 – contestação da autarquia previdenciária. Sustentou a falta de interesse de agir. Requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 126 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 127/178 – apresentação de réplica;

Fls. 179/180 – requerimento da parte autora de produção de provas;

Fls. 181/182 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial e testemunhal, bem como, de expedição de ofícios requeridos;

Fls. 183/306 – manifestação da parte autora com apresentação de documentos;

Fls. 308 – abertura de vista à autarquia previdenciária acerca dos documentos apresentados pela parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 24/09/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 08/03/2018 (DER) – NB 42/185.076.377-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iii]

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que havia contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

As atividades mencionadas no Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivas os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que “as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais”. Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, interposto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autora inicie a Aposentadoria, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desaposentação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Consoante informações constantes no PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, anexado aos autos às fls. 174/177, reconheço a especialidade do período de 19/08/2017 a 08/03/2018 em face da comprovada exposição a agentes nocivos biológicos de forma habitual e permanente. Observo que houve a apresentação do r. PPP administrativamente em sede de recurso administrativo.

Conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora constantes nos r. documentos a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente.

Importante observar que por mais que o processo administrativo tenha sido deficitário, impedindo, que o INSS viesse a reconhecer todos os períodos acima em face da documentação apresentada e informações acerca dos responsáveis técnicos, o fato é que a Autora possuía direito adquirido ao reconhecimento da especialidade alegada e consequentemente ao benefício previdenciário nos termos pleiteados. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que em matéria de benefícios previdenciários o que importa é a data em que foram implementados os requisitos à obtenção da prestação previdenciária que se requer, tendo nenhuma relevância a data em que houve a comprovação do implemento de seus requisitos. Nesse sentido, cito o seguinte julgado que possui pertinência com o caso aqui analisado, razão pela qual sua ratio decidendi a ele se aplica:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

(Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015)

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias em tempo especial até a DER em 08/03/2018.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARCIO BERNARDO DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 176.276.818-63, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Hospital das Clínicas da FMUSP, de 19/08/2017 a 08/03/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 107/109), e conceda **aposentadoria especial**, identificada pelo NB 46/185.076.377-9, com DER fixada em 08/03/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARCIO BERNARDO DE SOUZA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 176.276.818-63.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do benefício:	DER
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Indeferida
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006216-44.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por **ALEX PEREIRA DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 186.823.988-85, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico que o INSS, em contestação, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – ID 36117850.

Deixo consignado que, *"revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa"* (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

"PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido." [1]

Intimem-se.

[ii] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009010-72.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMARILDO EMILIO JUSTINIANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **AMARILDO EMILIO JUSTINIANO**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 118.147.848-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Após impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita apresentada pela autarquia previdenciária, foi aberto prazo para que a parte autora se manifestasse^[1] (fls. 191).

A parte autora apresentou manifestação em que requereu a manutenção da gratuidade da justiça. Alegou que a declaração de insuficiência financeira goza de presunção de veracidade, sustentou a existência de gastos e a impossibilidade de recolhimento das custas (fls. 192/206)

Vieramos autos conclusos.

Requereu a demandante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência (fl. 20).

Entendo assistir razão à parte ré no que tange à necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita.

Isso porque se demonstrou em impugnação que a autora possui renda mensal que supera nove mil reais, composta pela remuneração decorrente de sua atividade laborativa na empresa Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A. e proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.640.743-1.

A afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Com efeito, para o deferimento da medida não é necessário que o postulante esteja em situação de miséria extrema; contudo, no caso sob análise, a autora conta com expressiva renda mensal e não cuidou de indicar qualquer circunstância que pudesse afetá-la a ponto de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

E, nesse particular, a Constituição Federal assegura a gratuidade àqueles que **comprovarem** insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Assim, **não comprovou** a autora a insuficiência de recursos que justifique a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a seu favor, nos termos dos artigos 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: “In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse.” (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.”[1]

Pelo exposto, **REVOGO** o benefício da Justiça Gratuita e determino a autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009696-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZEQUIAS MORENO SOBRAL

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **EZEQUIAS MORENO SOBRAL**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 345.339.904-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Verifico que o INSS, intimado, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – ID 37437108.

Deixo consignado que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.”^[1]

Intimem-se.

[1] REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011569-65.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO JANUARIO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010392-03.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011074-21.2020.4.03.6183

AUTOR: MAMEDIO DANTAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006527-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39844882: Defiro o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005947-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDI MAURO AMADUCCI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diligência ID nº 39868797: Em razão da proximidade da realização da perícia designada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010281-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO FERREIRA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38803124: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001770-25.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014541-45.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PROFIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903, ADEVANIL GOMES DOS SANTOS - SP56137, LUCINEA FRANCISCANUNES - SP117159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010110-89.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS JOEL MACHADO - SP326752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006585-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: R. B. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DER BOGHOSSIAN CORDEIRO LIMA - RJ210433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE MARIA BEZERRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRESSA DER BOGHOSSIAN CORDEIRO LIMA - RJ210433

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000771-87.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001018-53.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMA DA CONCEICAO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-78.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO APARECIDO CAMILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011823-41.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL EDGAR DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008221-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011978-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA BERTONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MAGNOLO ONOFRE - SP228374

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS DE APS TATUAPÉ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [16](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [17](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [18](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013379-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Verifico que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (documento ID nº 39686932), o valor da causa à época do ajuizamento da demanda corresponderia a R\$ 4.112,82 (quatro mil, cento e doze reais e oitenta e dois centavos), montante diverso do apresentado anteriormente pela parte autora.

Assim, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Ademais, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, o valor da causa corresponde à montante inferior à quele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000652-92.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVALDO DELFINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Analisando as cópias do processo constante dos autos verifico que a autarquia previdenciária interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 366/369. Verifico, ainda, que foi parcialmente concedido efeito suspensivo, conforme fls. 393/397. No entanto, não consta dos autos informação acerca do julgamento. (1.)

Ad cautelam, esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5017906-29.2019.4.03.0000, trazendo aos autos cópia da decisão.

Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

(1.) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009587-16.2020.4.03.6183

AUTOR: G. L. O.

REPRESENTANTE: ALINE LOPES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006791-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEANNETE BLANCO HAIKEL

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-14.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE SOUZA DA SILVA - SP314484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MOISES MATIAS DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às fls. 348/354 e 360/365^[1].

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 355 e 366).

A autarquia executada concordou com o montante apurado (fl. 358). A parte exequente também concordou expressamente com os valores indicados no laudo contábil (fl. 368).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença, que buscou apurar exatamente os valores devidos ao exequente.

Elaborados os cálculos pelo Setor Contábil competente, ambas as partes concordaram expressamente com os valores apurados.

Assim, considerando-se a expressa concordância com as contas apresentadas e que a composição deve ser buscada a qualquer tempo e em qualquer instância (art. 139, V, CPC), deve o montante nelas indicado ser acolhido para fins de prosseguimento desta execução.

Consigno, por oportuno, que, no caso em análise, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Cálculos apenas para cumprimento da determinação de fl. 359, referente aos honorários sucumbenciais. Portanto, os novos cálculos mantiveram os valores principais anteriormente apurados acrescentando somente o valor relativo aos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **HOMOLOGO** as contas de liquidação elaboradas pela contadoria judicial às folhas 360/365, fixando o valor devido em **RS 92.330,23 (noventa e dois mil, trezentos e trinta reais e vinte e três centavos)**, para março de 2018.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte exequente com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 15/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010054-66.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO DIAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35928240: Diante das alegações da parte autora e da comprovação das diligências infrutíferas, por divergências no site e não atendimento presencial, notifique-se a CEABDJ/INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte na data do óbito do demandante.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

ESPOLIO: JOSE GENARO COMMONIAN

Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Por ora, considerando a alegação de ilegitimidade ativa, reconsidero a decisão ID 20290288.

ID 36147817: vista à parte ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, CPC.

Na ausência de manifestação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-29.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALBERTASSI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de MARIA DA CONCEIÇÃO ALBERTASSI DA SILVA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 363/377.

Em sua impugnação de folhas 380/395, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente estão equivocados quanto à prescrição e os índices aplicados para evolução dos cálculos.

Intimada a se pronunciar sobre as alegações contidas na impugnação, a parte exequente discordou dos fundamentos e dos cálculos elaborados pela autarquia (fls. 398/400).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 402/420.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de folha 422.

A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, aduzindo que houve equivocada aplicação da prescrição, além de desconto de valores da base de cálculo da verba honorária (fl. 424/428). A parte executada, por sua vez, reiterou a impugnação apresentada (fl. 429).

Foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para esclarecimentos (fl. 435) e foi apresentado à fl. 439. As partes reiteraram suas manifestações anteriores, aduzindo que a Contadoria limitou-se a ratificar os cálculos originalmente apresentados (fl. 441 e fls. 442/443).

Mais uma vez, foi determinada a remessa dos autos ao Setor Contábil para esclarecimentos (fl. 444).

O Setor Contábil, então, apresentou parecer retificando os cálculos e prestando informações pertinentes (fls. 446/458).

As partes foram intimadas (fl. 459). A exequente concordou com o parecer contábil (fl. 461) enquanto o INSS questionou a não aplicação da prescrição, os índices de correção monetária, bem como a base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 462/472).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Informada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 446/458.

Verifico que, após elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, remanesceu controvérsia acerca da prescrição quinquenal, dos índices de correção monetária e, por fim, da base de cálculos da verba honorária. A parte exequente apresentou concordância com os valores apurados.

No que concerne à prescrição, verifico que a sentença originária fixou como termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a data do requerimento administrativo, em 22-05-1997 (fls. 189/192). Com o recurso de apelação interposto pelo INSS, por decisão monocrática houve reforma parcial da sentença, para fixar o termo inicial do benefício em 03-04-1998 (fls. 227/230), o que foi mantido em decisão colegiada (fls. 251/257).

A exequente, então, interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento para restaurar o entendimento inicial e fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, em 22-05-1997 (fls. 314/318).

Note-se que não houve reconhecimento da prescrição quinquenal, seja pelas instâncias ordinárias, seja pelo Superior Tribunal de Justiça. Em verdade, considerando que o processo administrativo ainda estava em trâmite em outubro de 2003 (fl. 79), que a ação foi proposta em agosto de 2004 (fl. 9) e que não houve reconhecimento da prescrição pelo título executivo, não se mostra possível, nessa seara, a rediscussão da questão, notadamente porque cabia ao próprio INSS, no tempo oportuno, formular tal pedido.

Proseguindo, a r. decisão superior de folhas 227/230 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos:

“A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741.2003 c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.”

Analisando os cálculos apresentados, verifica-se que houve pleno atendimento aos parâmetros constantes no título executivo, de modo que a pretensão do INSS, em ver aplicado índice diverso, viola a coisa julgada. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, sendo incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada (STF, RE 870947).

Por fim, os honorários advocatícios de sucumbência constituem verba autônoma, de titularidade do advogado responsável pelo patrocínio da causa e tem, inclusive, natureza alimentar (art. 85, § 14, CPC).

Com efeito, os valores pagos antecipadamente, decorrentes de concessão de tutela jurisdicional ou administrativamente, devem integrar regularmente a base de cálculo da verba honorária. Isso porque a sua concessão se deu exclusivamente em decorrência da atividade do patrono da exequente e não por conduta espontânea da executada.

Portanto, uma vez reconhecido o direito da exequente, as parcelas integrantes da condenação, ainda que não venham a ser pagas em razão de abatimento, integram a base de cálculo para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Nesse sentido é, *mutatis mutandis*, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS ANTECIPADAMENTE POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

- Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes.

- Por outro lado, pelo princípio da causalidade, ainda que o termo inicial do benefício tenha sido fixado pelo título em data posterior à sua implantação, decorrente da tutela antecipada, certo é que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abarcar as parcelas pagas em decorrência da referida determinação judicial.

- Sendo assim, a execução deve prosseguir pela conta embargada (fls. 18/19), em que se apura o montante de R\$9.014,21 (nove mil, quatorze reais e vinte e um centavos), a título de honorários advocatícios, para 02/2012.

- Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condenada a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor da causa.

- Apelação provida. [1]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que "não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente" (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007).

3. Agravo regimental não provido. [2]

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo Setor Contábil, no montante principal de **R\$ 57.344,13 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), para março de 2018 e R\$ 17.819,25 (dezesete mil oitocentos e dezanove reais e vinte e cinco centavos), a título de verba honorária de sucumbência, para março de 2018.**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **MARIA DA CONCEIÇÃO ALBERTASSI DA SILVA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 57.344,13 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), para março de 2018 e R\$ 17.819,25 (dezesete mil oitocentos e dezanove reais e vinte e cinco centavos), a título de verba honorária de sucumbência, para março de 2018**, nos termos dos Cálculos apresentados às fls. 445/458.

Nos termos do artigo 85, §1º do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor reconhecido pelo executado como devido e aquele reconhecido judicialmente, por expressar o proveito econômico efetivamente angariado pela parte exequente.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Ap 00380851620174039999; Nora Turma; Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan; j. em 21-02-2018.

[2] AgRg no AREsp 279328/PB; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; j. em 05-03-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006071-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRISCILA TEOFILO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição da requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012885-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO GOMES DE SOUSA**, portador do documento de identidade RG nº 60.286.688-1, inscrito no CPF/MF nº 340.495.503-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Afirma a parte autora que efetuou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, sendo o mesmo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta ser pessoa portadora de deficiência física permanente, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Postula, judicialmente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/180.124.413-5, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 02/12/2016.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu no período de 29/10/1983 a 16/08/1986, junto à empresa GUADALAJARA INDUSTRIA DE ROUPAS S/A.

Com a inicial, foram colacionados documentos aos autos (fs. 06/75[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 78).

A determinação judicial foi cumprida às fs. 79/81.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fs. 82/96).

Foi determinada a realização de perícia socioeconômica, bem como de perícia médica na especialidade de ortopedia (fs. 99/105).

Laudos periciais juntados às fs. 107/121 e 123/135.

Determinou-se o retorno dos autos ao perito (fl. 142), que prestou esclarecimentos às fs. 145/150.

A partes foram intimadas (fl. 151).

A autarquia previdenciária ré apresentou manifestação requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 152).

Após, vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para portador de deficiência.

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A) RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade da atividade que exerceu no período de **29/10/1983 a 16/08/1986**, junto à empresa GUADALAJARA INDUSTRIA DE ROUPAS S/A.

Para tanto, colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 41/42, expedido em 21/12/2015, pela empresa Guadalajara S/A – Indústria de Roupas.

No que se refere à exposição ao calor, o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/1997 relacionou no código 2.0.4 como agente nocivo os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº. 3.214/78”.

Nos termos do Anexo N° 3 da NR-15 a exposição ao calor deve ser avaliada através do “Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo” – IBUTG.

Já o limite de tolerância para a exposição ao calor é o constante no Quadro N° 2, com base na informação constante no Quadro N° 3, que estabelece as taxas de metabolismo por tipo de atividade:

QUADRO N° 2 (115.007-3/14)

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

QUADRO N° 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300

TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fátigante	550

O Perfil Profissiográfico Profissional não indica a intensidade à qual o autor esteve exposto em unidade de medida compatível com aquela prevista na legislação, imprescindível para aferir se houve superação dos limites legais estabelecidos. Impossível, portanto, verificar que houve exposição a calor em intensidade tal que impactasse negativamente a saúde do trabalhador.

B) GRAU DE DEFICIÊNCIA

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

[...]

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia.

In casu, o médico perito especialista em ortopedia, Dr. Mauro Mengar, concluiu, após exame clínico e análise da documentação médica, pela **inexistência de deficiência**.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida:

“3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

R: Não há deficiência;

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

R: Não há deficiência.

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?

R: Não foi mencionado.

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido deslocamento ocorre com ou sem supervisão de terceiros? O transporte dispõe de adaptação?

R: Transporte coletivo comum.”

Portanto, questionado sobre a existência de deficiência, o perito respondeu que **“não há deficiência alguma”** (fl. 147).

Ademais, intimada acerca do laudo médico pericial, a parte autora nada aduziu.

Portanto, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FRANCISCO GOMES DE SOUSA**, portador do documento de identidade RG nº 60.286.688-1, inscrito no CPF/MF nº 340.495.503-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007490-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISMAEL BEZERRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39009540: A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica nas empresas **INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.**, **VIAÇÃO CIDADE VERDE LTDA.** e **VIAÇÃO PIRAJUCARA LTDA.**, com relação aos labores exercidos pelo autor nos períodos de 28/04/2003 à 03/09/2003, 02/10/2006 à 04/06/2012 e 25/06/2012 até a presente data, respectivamente, nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Contudo, tendo em vista as empresas INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. e VIAÇÃO CIDADE VERDE LTDA. estão com as atividades encerradas, as perícias nessas empresas deverão ser realizadas por similaridade na empresa VIAÇÃO PIRAJUCARA LTDA., situada na Avenida Rotary, nº 600, Parque Industrial, Embu das Artes – SP – CEP 06816-030.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011723-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA DA SILVA NALESSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342

IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIA DA SILVA NALESSO**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.779.990-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.662.888-00, em face do **CHEFE DO INSS e OUTRO**.

Alega a impetrante que em 1º-10-2019 (DDB) a autarquia previdenciária deferiu o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando a implantação do benefício NB 42/193.119.291-7, com data de início (DIB) em 04-07-2019 (DER), e renda mensal inicial (RMI) fixada em R\$4.817,80 (quatro mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos).

Apesar de ter seu direito reconhecido administrativamente conforme carta de concessão anexada aos autos, ao dirigir-se até a instituição bancária indicada afim de receber o valor que lhe seria devido, foi surpreendida com a informação do agente bancário de que não constava nenhum valor a ser pago a título de proventos de aposentadoria do INSS.

Após diligenciar buscando entender o que estava acontecendo, abrindo inclusive reclamações na Ouvidoria do INSS, foi informada de que seu benefício previdenciário havia sido cessado em 31-07-2020 (DCB), sem qualquer explicação a respeito de quais motivos levaram a tal cessação, resignando-se a autarquia previdenciária a informar-lhe que deveria aguardar ou ingressar como novo pedido de concessão do benefício.

Entende a impetrante estarem presentes os requisitos legais autorizadores do Mandado de Segurança, requerendo a concessão em caráter liminar *Inaudita Altera Pars*, para que seja determinada D. Autoridade Impetrada o imediato pagamento dos seus proventos de aposentadoria que estão bloqueados desde o início da sua concessão e vigência, ou seja, 04/07/2019 até a presente data, devidamente atualizados, e os futuros a vencerem nas respectivas datas no 1º dia útil de cada mês, conforme consta na carta de concessão do benefício.

Como inicial, foram anexados aos autos documentos (fls. 12/22) [1].

Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a Autora recolher as custas ou comprovar a permanência da impossibilidade de recolhê-las, bem como para apresentar comprovante de endereço atualizado no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 29).

Anexado aos autos o comprovante de endereço atualizado (fls. 31/35).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35)”.

A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.

O Mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, mas apenas instrumento constitucional de reconhecimento de direito líquido e certo, de cuja concessão não decorre o efeito de permitir, nos autos da ação mandamental, a cobrança de valores atrasados eventualmente devidos ao impetrante, competindo-lhe postular o alegado direito pelas vias adequadas, administrativas ou judiciais.

Nesse sentido os precedentes do C. STJ e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BENEFÍCIOS FISCAIS. ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.182/01. MATÉRIA ANALISADA SOB O ENFOQUE DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. EFEITOS DO PROVIMENTO MANDAMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO E DE EFEITOS FUTUROS E INCERTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Conforme a jurisprudência firmada por esta Corte superior, é deficiente a fundamentação do recurso em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão de origem se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem entendeu que a redução de 40% do imposto de importação, nos termos da Lei nº 10.182/01, não poderia ser estendida à impetrante, com base nos artigos 150, inciso III, alíneas "b" e "c", e 153, § 1º, da Constituição Federal. Assim, evidenciado que a matéria em debate tem contornos eminentemente constitucionais, não é possível o exame da questão por esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do STF. 3. Ademais, a pretensão da ora embargante, nesse mandado de segurança, de acordo com a Corte a quo, consiste no reconhecimento do direito ao mesmo tratamento tributário dado às empresas fabricantes e montadoras de veículos no que concerne ao imposto de importação por meio da Lei nº 10.182/01, além de ter pleiteado efeitos anteriores aos cinco anos da impetração e posteriores a essa. No entanto, conforme a jurisprudência pacificada do STJ, não se admite que a concessão do mandado de segurança produza efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, tampouco que se utilize esse writ como substitutivo de ação de cobrança, tendo em vista o entendimento consubstanciado nas Súmulas 269 e 271/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, unânime. AGRESP 200802628770, AGRESP 1107800. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA. DJE 12/04/2016, julgado: 05/04/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. Não é o mandado de segurança meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. III. Embora a apelante alegue não se tratar de ação de cobrança, sustentando consistir sua pretensão no pedido de concessão de ordem de total e "correta" implementação da aposentadoria, haja vista que quando esta se deu não houve o pagamento atrasado dos benefícios, como alega na petição inicial, a conclusão que se extrai é que pretende sim efetuar a cobrança de valores atrasados. A extinção do mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias. IV. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, unânime. AMS 00029396720044036183, AMS 272474. Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES. e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013; julgado: 27/05/2013).

Ainda, no presente caso, não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar a ilegalidade da cessação pela autoridade coatora do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em questão.

Como cediço, as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito devem necessariamente acompanhar a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, § 1º, da Lei 12.016/09).

É manifesta, pois, a inadequação da via eleita pela impetrante.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **MÁRCIA DA SILVA NALESSO**, portadora da cédula de identidade RG nº 10.779.990-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 043.662.888-00, em face do **CHEFE DO INSS EM SÃO PAULO**.

Custas devidas pela impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008453-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tomemos autos à Secretaria.

Com a anexação pela parte autora da cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 31/631.739.190-8, cumpra-se a parte final do despacho ID 38731058.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007354-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto às empresas Auto Viação Ônibus Penha São Miguel Ltda. e VIP Transportes Urbanos Ltda.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas Auto Viação Ônibus Penha São Miguel Ltda. e VIP Transportes Urbanos Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 29/04/1995 a 15/03/2004 e de 16/03/2004 à data da realização da perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005151-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PAULO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça a este Juízo cópia de todos os Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) e correlatos, que embasaram o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 156/158.

Com a vinda da resposta, abra-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011589-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VALMIR GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY REGINA MIRANDA ROCHA MARQUES - SP182479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ANTONIO VALMIR GOMES DE SOUZA, portador do RG nº 24.371.708-8 SSP, inscrito no CPF/MF sob nº 165.658.588-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega o autor ser portador de graves enfermidades, sobretudo de ordem psiquiátrica, que o impedem de exercer suas atividades laborativas habituais.

Menciona que recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 170.806.694-0, no período de 18/07/2008 a 21/05/2018, quando foi cessado pela autarquia previdenciária.

Sustenta, entretanto, que permanece total e permanentemente incapaz para o trabalho. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 21/121[1]).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita a favor da parte autora. Anote-se.

Preteende a parte autora a antecipação da tutela para o fim de que seja restabelecido imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez NB 170.806.694-0.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando a documentação acostada aos autos pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, analisando-se a documentação médica colacionada aos autos, é possível aferir que o autor faz uso substâncias psicoativas de forma compulsiva, com **sintomas psicóticos** – que já surgem desvinculados do uso da substância.

Verifico, ainda, que o autor colacionou aos autos relatório médico que indica sua **incapacidade laborativa atual** (fl. 121 – datado de 29/07/2020), atestando que o quadro é crônico e que os sintomas psicóticos já surgem desvinculados do uso de substância psicoativa. Afirma, ainda, o médico que o autor está inapto para exercer atividade laborativa.

Assim, é possível aferir, numa análise sumária, que a condição de saúde descrita nos relatórios médicos, ocasionada pela doença, é incompatível com o exercício de sua atividade laborativa.

No mais, verifico que a parte autora foi beneficiária da aposentadoria por invalidez NB 170.806.694-0, no período de 18/07/2008 a 21/05/2018 (com prestações pagas até setembro de 2020 – fl. 79), situação que demonstra, *a priori*, sua qualidade de segurado da Previdência Social.

Assim sendo, há manifesta probabilidade do direito da autora, evidenciado pelo acervo probatório providenciado e o risco de dano emerge da natureza alimentar do benefício a favor daquele incapacitado para o trabalho.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a medida antecipatória postulada por **ANTONIO VALMIR GOMES DE SOUZA**, portador do RG nº 24.371.708-8 SSP, inscrito no CPF/MF sob nº 165.658.588-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Assim sendo, determino à autarquia previdenciária o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 15/10/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006600-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO ABDALLA LIMA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **RENATO ABDALLA LIMA PASSOS**, inscrito no CPF/MF sob o n. 535.807.887-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e como intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, **converto o julgamento em diligência**.

Defiro a realização de prova pericial visando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor exercido de 29/04/1995 a 08/08/200 junto à Viação Aérea São Paulo – VASP S/A.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da(s) perícia(s) técnica(s), por similaridade, pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências da empresa Tam Linhas Aéreas, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor em questão.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004216-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR METZ

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 40344119: Ciência da manifestação do Juízo Deprecado.

Semprejuízo, providencie a parte autora a informação ou intimação das testemunhas por ela arroladas, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXEQUENTE:NOEME DUARTE SILVA SEGATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000925-27.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do período reconhecido, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002369-37.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006467-60.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA - SP202110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009769-68.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001050-92.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL BARBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000009-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO FRANCISCO CAVALCANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003844-52.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVIO CESAR DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003672-13.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do período reconhecido, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000146-87.2007.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DALVA MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005838-67.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURIVAL MENDES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001896-95.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005635-90.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMIR GROPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005879-97.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011428-54.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LAECIO SUZANO MONTINEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-69.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-74.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO TATSUO YOKOO

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005028-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANUEL PONTINHA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 251 e 253) [1], bem como dos despachos de fls. 254 e fl. 280 e da manifestação da parte exequente (fl. 282), com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário de titularidade da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019920-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Na hipótese de o valor atribuído à causa pelo autor encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda e isto implicar possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito, deve o magistrado, com amparo nos critérios legais de determinação desse montante e eventual auxílio da contadoria, determinar ex officio a modificação do valor da causa.

A atribuição de valor incorreto à causa não pode levar à inépcia da inicial, devendo o Juízo fixá-lo de ofício. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, nos moldes do disposto no art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil, apure o valor da causa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do parecer e cálculos, abra-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002642-16.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CORDEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação realizada nos autos físicos, providencie o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada das cópias necessárias para instrução do presente cumprimento de sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012975-95.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CLEUZA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação realizada nos autos físicos, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada das cópias necessárias para instrução do presente cumprimento de sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010599-65.2020.4.03.6183

AUTOR: ADINALDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004516-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIRALDO NILTON HILARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a solicitação realizada nos autos físicos, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada das cópias necessárias para instrução do presente cumprimento de sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010658-53.2020.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN GOMES DE OLIVEIRA - SP263629, IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI - SP258496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-27.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência.

Deiro a realização de prova pericial postulada pela parte autora, visando a comprovação da especialidade das atividades que exerceu junto às empresas Aparecido Banato, GPV Com. de Veículos, Olympio Distrib. Veículos e Amazonas Leste Ltda.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, de forma indireta quanto às empresas Aparecido Banato, GPV Com. de Veículos, Olympio Distrib. Veículos e nas dependências da empresa Amazonas Leste Ltda., a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 01/05/1989 a 30/11/1989; 01/07/1993 a 11/04/1996; 18/04/1996 a 17/05/2005 e de 19/12/2005 a 04/06/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009948-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **VICENTE BATISTA PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 143.365.498-93 contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende a concessão de aposentadoria especial NB 185.873.716-5, DER 27-11-2017.

Par a tanto, requer o reconhecimento do tempo especial de labor que alega ter exercido junto a Viação Santo Amaro Ltda., período de 18-02-1992 a 30-06-2002, Auto Viação Jurema Ltda., período de 02-01-2003 a 31-12-2003, Viação Itaim Paulista Ltda., período de 01-03-2004 a 12-11-2019, Viação Metrópole Paulista S/A, período de 13-11-2019 a atual.

Melhor analisando a controvérsia, verifico a imprescindibilidade da dilação probatória, de modo que converto o julgamento em diligência com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades controvertidas.

Deixo consignado, entretanto, que inexistiu pedido de reafirmação da data de requerimento administrativo (DER) de modo que eventuais períodos reconhecidos como especiais posteriores a 07-09-2018 (data do indeferimento, cf. fl. 303) serão, exclusivamente, averbados (art. 19, I, CPC).

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 18-02-1992 a 30-06-2002, de 02-01-2003 a 31-12-2003, de 01-03-2004 a 12-11-2019, de 13-11-2019 a atual.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001164-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002850-97.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA FERREIRA, DIEGO APARECIDO FERREIRA, DAIANE APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-64.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007777-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ADILSON E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO - SP147913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010051-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD ALEXANDRE NAPOLI RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009671-83.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO PIGOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005133-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO GERMANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012479-95.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMIR RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006459-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA SUPLEMENTAR, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015063-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIRGILIO MAZZA BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016404-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015968-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se vista à parte autora, com prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação de seu crédito - in controversos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADJALMA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 40339275: Considerando as alegações da autarquia federal, providencie a parte autora a juntada aos autos das principais peças (inicial, sentença, decisões e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 0010144-40.2012.403.6128, em curso perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vistas dos autos ao INSS para manifestação acerca dos documentos juntados.

Sempre juízo, proceda a Secretaria com a retificação dos ofícios requisitórios ID's nº 39933610 e 39933613 com anotação de expedição e transmissão com **BLOQUEIO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001901-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004243-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o pagamento do precatório.

Remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-59.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIRIO INOCENCIO SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

No tocante ao pedido da parte autora para expedição de requisitório quanto à Parcela Superpreferencial (documento ID nº 37457926), esclareça se permanece interesse na referida expedição, devendo, neste caso, aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na expedição **imediate** de ofício requisitório do **valor incontroverso total** na modalidade **precatório**, venham os autos conclusos para cumprimento do despacho ID nº 39312831.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005161-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABEL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIETTA NEGRI, LUIZ HENRIQUE ESTEVES, MARILIZA ESTEVES SILVA, ANTONIO CARLOS ZIOLLI, EDNA ZIOLLI DONNINI, LEILA DALVA ZIOLLI PIRES, ARLETE ZIOLLI FREZZURA, ANTONIO FERNANDES MILITTO, CELSO BRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316, GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350, JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES, DORACY DA SILVA ZIOLLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSETE VILMA DA SILVA LIMA - SP103316
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA - SP71350
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ELZA APARECIDA VICENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009220-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO LICIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002234-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: GREGORIO BARBERO FILHO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE ROBERTO BARBERO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO ROSA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO - PR37294

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Verifico que o objeto da presente carta é a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a saber: JOSÉ FRANCISCO ROSA e JOSÉ ROBERTO BARBERO (documento ID nº 28465452).

Para cumprimento do ato deprecado, oficie-se o Juízo Deprecante solicitando data para realização da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de outubro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003463-15.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA CONCEICAO DE ALMEIDA TARTUCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR - SP184646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO EFETUADO. EXTINÇÃO DA FASE EXECUTIVA.

Trata-se de cumprimento de julgado que determinou ao réu o pagamento de atrasados, bem como das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foram expedidos ofícios requisitórios e, posteriormente, os valores foram liberados (ID 35665297).

Intimado (ID 35666202), o autor nada mais requereu.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006088-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE ANDRADE CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PARCIAL ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **EDSON DE ANDRADE CINTRA** em face da sentença (fls. 330-341 [\[fls.\]](#)), requerendo a correção de erro material.

O embargante aduz a necessidade de aplicação da inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC/15. Dessa forma, vindica que o INSS responda integralmente pelos honorários de sucumbência, por ter sido vencido em parcela mínima.

Também destaca que, a despeito da concessão da justiça gratuita (fl. 201), constou no dispositivo que o autor não gozava de tal benefício.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte do primeiro embargante em 16/06/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 22/06/2020.

Do cabimento

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irrisignação com as razões de decidir.

Do erro material

O embargante aduz a necessidade de aplicação da inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC/15, objetivando a responsabilização integral do INSS pelos honorários de sucumbência.

Entretanto, apesar da procedência de boa parte dos pedidos, não é possível dissociar o caso concreto do conceito de sucumbência recíproca, eis que a parte embargante teve afastada a especialidade de aproximadamente quatro anos de labor – **Fiação Brasileira de Lã S/A (de 07/12/1976 a 07/10/1977 e 06/12/1977 a 15/04/1980)** – parcela substancial do pedido.

Também ventila a existência de erro material, pois a despeito da concessão da justiça gratuita (fl. 201), constou no dispositivo que o autor não era beneficiário. O caso dos autos amolda-se na modalidade dos declaratórios presente no do art. 1.022, inciso III, CPC/15.

Nesse ponto, merecem provimento os declaratórios, sendo de rigor pontual correção do dispositivo.

Diante de tais razões, onde se lê:

“Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Autor não é beneficiário da justiça gratuita”.

Leia-se:

“Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 3º, inciso III, e § 4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º CPC/15”.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes dou **PARCIAL PROVIMENTO**, para sanar o erro material apontado, mantendo a sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016544-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORALICE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO TISEO - SP75447

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

DESPACHO

ID Num. 39528305 - Indefiro o quanto requerido pela parte impetrante.

Isto porque, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, à matéria com necessária dilação probatória, bem como ao recebimento de valores pretéritos.

Conforme a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, inviabilizando o pedido da parte impetrante.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004816-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ESTEVES GALLI

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS COMPROVADOS. ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIO ESTEVES GALLI** em face da sentença (ids: 29998827 e 33624162), alegando obscuridade no tocante ao indeferimento da antecipação de tutela.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 16/06/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados no dia 17/06/2020.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Da alegada obscuridade

O dispositivo da sentença embargada abordou o tema da antecipação de tutela nos termos a seguir colacionados:

“Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, verifico que a parte autora continua empregada”.

Por sua vez, o embargante sustenta necessidade de esclarecimento da questão, eis que supostamente não estaria “empregado” desde 2015. Sustenta que os recolhimentos previdenciários que constaram no CNIS foram efetuados na condição de contribuinte individual, além da dificuldade em se manter inserido em grupo econômico ativo durante a quarentena imposta para combater a disseminação do COVID-19 (id: 30556817):

“Outrossim, cumpre esclarecer que O AUTOR NÃO ESTÁ EMPREGADO DESDE 2015. Na realidade ele vem pagando contribuições como contribuinte individual desde 08/2015, a duras penas, por ser sócio proprietário de uma MICROEMPRESA, localizada na própria residência, que tem por objeto social a prestação de serviços de apoio administrativo e preparação de documentos, conforme foi comprovado desde o início com os seguintes documentos (ID 2230800 – fls. 21/26, reapresentados no ID 15282370- fls. 15/20)”.

(...)

*Ademais, o Autor é portador de **Diabetes**, conforme comprovante médico que segue anexo, sendo que, diante das atuais circunstâncias que assolam o planeta, faz parte do **grupo de risco**, tendo maiores dificuldades para exercer suas atividades habituais por estar com seu direito de ir e vir restringido em função da pandemia mundial do novo **coronavírus**, devendo ter assegurado seu direito à renda, ainda mais por já restar reconhecido o seu direito ao benefício pleiteado nessa ação”.*

Analisando a documentação presente nos autos, constato que o embargante era segurado vinculado ao RGPS na condição de contribuinte individual, não como empregado. Ademais, não constam recolhimentos previdenciários nos últimos oito meses, em narrativa condizente com as dificuldades narradas em virtude da pandemia de COVID-19 (id: 30556822).

O atestado médico, com diagnóstico de diabetes desde o ano de 1994, também aponta no sentido de estarmos diante de indivíduo inserido no grupo de risco do vírus, com natural restrição de locomoção em tempos de quarentena (id: 30556823).

Assim sendo, verifico a presença dos requisitos processuais exigidos nos artigos 294 e seguintes do CPC/15. As razões do embargante merecem guarida, sendo de rigor a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **DOU PROVIMENTO**, mantendo a sentença nos demais pontos.

Considerando o caráter alimentar do direito reconhecido, com risco potencializado por se tratar de pessoa inserida no grupo de risco da pandemia de COVID-19 e cujo CNIS não aponta o exercício de atividade remunerada nos últimos oito meses, concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.057.534-3, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 181.057.534-3, no prazo de 20 (vinte) dias.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

GFU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011048-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SALVADOR ZAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

DESPACHO

Tendo em vista que a comunicação enviada à CEABDJ-INSS ao início da fase executória apenas determina o cumprimento do julgado, quando seu conteúdo é de improcedência, não há revisão a ser realizada.

Nestes termos, qualquer revisão realizada pela autarquia não se orientou segundo recomendação descrita em título judicial emitido nestes autos, razão pela qual não há ordem contrária a ser dada visto que não foi concedida antecipação de tutela.

Entretanto, tendo em vista o peticionado pelo INSS ao Id 37229719, comunique-se à CEABDJ-INSS apenas que a presente demanda teve julgamento de improcedência, conforme título de Id [25704361](#).

Após a comunicação, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012511-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS GOES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE CARLOS GOES, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE. CITE-SE O INSS.

DCJ

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

JESUITO AVELINO OLIVEIRA, nascido em 16/07/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 187.907.645-1, com recebimento de atrasados desde a **DER: 17/05/2018** (fl. 41 [i]). Juntou procuração e documentos (fs. 09-217).

Elencou extensa lista de períodos contributivos (fl. 07).

O caso concreto apresenta peculiaridade da parte autora já ter ingressado judicialmente contra o INSS vindicando cômputo de períodos comuns e especiais.

Nesse sentido, foi anexada cópia integral do processo nº 0005506-22.2014.403.6183 (fs. 49-216).

Tal feito foi originalmente distribuído à 8ª Vara Previdenciária da subseção judiciária de São Paulo, mas posteriormente houve remessa ao Juizado Especial Federal em virtude do valor da causa (fl. 215).

Sentença e decisão colegiada da Turma Recursal deixaram claros os períodos reconhecidos. Houve admissão como tempo comum de 26/10/1980 a 15/12/1981, enquanto foi admitida a especialidade de 06/05/1976 a 21/09/1976 e de 05/04/1977 a 01/06/1977 (fs. 21-31 e 33-36).

O sistema processual do Juizado Especial Federal aponta o trânsito em julgado em 24/05/2018.

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fs. 219).

O INSS apresentou contestação (fs. 220-223).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação. Na mesma oportunidade, conferiu-se prazo às partes para eventuais requerimentos de provas (fl. 224).

Sobreveio réplica (fs. 225-233).

Foi proferida sentença reconhecendo a presença de coisa julgada material, pela identidade de elementos da ação (fs. 235-237).

O autor opôs embargos de declaração, aduzindo serem os pedidos da presente demanda distintos dos formulados no processo nº 0005506-22.2014.403.6183.

Sustenta que, de posse dos períodos contributivos reconhecidos naqueles autos, tomando como parâmetro o primeiro requerimento administrativo, NB: 168.228.607-7, DER: 03/04/2014, continuou vertendo contribuições previdenciárias e formulou novo pleito administrativo, NB: 187.907.645-1, DER: 17/05/2018.

Diante do possível efeito infringente dos declaratórios, abriu-se vista ao INSS (fl. 242).

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 04/05/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, tempestivos os embargos de declaração protocolizados antes mesmo de tal data.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos de irrisório com o mérito da prestação jurisdicional.

Da alegada obscuridade

A sentença embargada (fs. 235-237) extinguiu o feito pelo reconhecimento do pressuposto processual negativo da coisa julgada, por identidade de elementos da ação entre o processo nº 0005506-22.2014.403.6183 e a presente causa.

Por sua vez, o embargante aduz não formular os mesmos pedidos daqueles autos.

Pois bem, para tomar mais claros os elementos utilizados para formação do convencimento deste juízo, segue tabela comparativa entre os períodos pleiteados no processo distribuído no ano de 2014 e nestes autos:

1) Processo nº 0005506-22.2014.403.6183: requereu-se a admissão de tempo COMUM de contribuição (de 05/08/1978 a 07/10/1979, 26/10/1980 a 15/12/1981, 01/03/1981 a 31/07/1983, 01/01/1984 a 28/02/1986 e 02/04/1987 a 26/06/1987) e tempo ESPECIAL (de 06/05/1976 a 21/09/1976, 05/04/1977 a 01/06/1977, 02/06/1977 a 16/03/1978, 05/08/1978 a 07/10/1979, 26/10/1980 a 15/12/1981, 01/01/1984 a 31/07/1985, 01/08/1985 a 28/02/1986, 02/04/1987 a 26/06/1987 e 08/12/1987 a 17/12/1988 (fs. 22-23). Destes, houve reconhecimento judicial do período contributivo COMUM de 26/10/1980 a 15/12/1981 e da ESPECIALIDADE de 06/05/1976 a 21/09/1976 e de 05/04/1977 a 01/06/1977 (fl. 85);

2) Nestes autos: requereu-se o cômputo do tempo COMUM de contribuição junto a Serveng Civilsan S/A (de 04/11/1976 a 30/12/1976), Construtora Lacio (de 07/01/1977 a 07/03/1977), Empreiteira Vila Rica (de 22/03/1977 a 26/03/1977), Serveng Civilsan S/A (de 02/06/1977 a 16/03/1978), W3 Engenharia (de 01/06/1978 a 11/07/1978), Ibiracai Ltda (de 26/10/1980 a 15/12/1981), Grapi Ltda (de 26/10/1981 a 15/12/1982), Comil Ltda (de 01/03/1983 a 31/07/1985), Bertel Ltda (de 02/04/1987 a 26/06/1987 e de 08/12/1987 a 17/12/1988), Cond. Edif. Garagem Automática Padrão (de 02/01/1989 a 18/10/1989), Administração de Bens Imobiliários 23 Ltda (de 17/05/1989 a 01/01/1992), Cond. Edif. Garagem Imeri (de 01/12/1989 a 08/04/1991), Entre Pare Estacionamento (de 01/03/1992 a 26/06/1992), Cond. Edif. CPC J. América (de 08/07/1992 a 21/05/1993), Cond. Edif. Garagem Major (de 23/11/1993 a 15/03/1996), Cond. Edif. Garagem Automática das Bandeiras (de 18/12/1993 a 19/11/2001), Cond. Edif. Garagem Automática República (de 02/09/1999 a 17/05/2018), bem como os períodos ESPECIAIS admitidos na demanda judicial anterior (fl. 07).

Considerando as diferenças entre os períodos arrolados na demanda de 2014 (processo nº 0005506-22.2014.403.6183) e na presente causa, merece guarda o pleito do embargante.

Assim sendo, não há que se falar em aplicação do instituto da coisa julgada material quanto aos períodos de contribuição não ventilados no processo anterior, sendo de rigor o prosseguimento da demanda.

Da prescrição

Preliminarmente, análise a prescrição.

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **17/05/2018 (DER)** e ajuizada a presente causa em **05/12/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

O embargante vindicou na peça inaugural a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **NB: 187.907.645-1**, com recebimento de atrasados desde a **DER: 17/05/2018**.

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **34 anos, 05 meses e 1 dia** de tempo de contribuição total, conforme comunicado de decisão administrativa (fl. 42).

Entretanto, como podemos notar na tabela colacionada no capítulo anterior, o embargante não especificou os períodos efetivamente controvertidos, optou por elencar todos os períodos contributivos, inclusive aqueles admitidos no processo nº 0005506-22.2014.403.6183.

Em verdade, analisando a cópia do processo administrativo presente nos autos, não foi localizada a simulação de contagem para verificação dos períodos incontroversos (fls. 11-45).

Como se não bastasse, o CNIS do embargante contém diversos períodos contributivos apenas com data de início da prestação de serviços remunerados, remanescendo em branco os campos destinados à data de saída e da última contribuição vertida. Temos novo empecilho à constatação dos períodos controvertidos.

Nessa toada, mostra-se indispensável a intimação do embargante para que junte ao feito a simulação de contagem administrativa que alcançou os 34 anos, 05 meses e 1 dia de tempo total de contribuição, informação presente tão somente na notificação de indeferimento do benefício (fl. 42).

Somente o aludido documento permite a verificação de equívoco ou não no indeferimento administrativo. Em última análise, não compete ao Poder Judiciário conceder benefícios previdenciários, mas apenas apreciar a legalidade do ato administrativo de indeferimento.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **DOU ACOLHIMENTO**, determinando o prosseguimento da demanda.

Do prosseguimento da demanda

A cópia do processo administrativo de fls. 11-45 foi apresentada em ordem cronológica, vide numeração da margem superior direita, não sendo possível firmar juízo de certeza se o autor suprimiu a simulação de contagem, efetuou digitalização prejudicada ou se o INSS deixou de anexar ao feito administrativo o documento.

Assim sendo, considerando não estar a demanda madura para julgamento por impossibilidade de fixação dos períodos controvertidos, intime-se o autor a juntar aos autos cópia legível, integral e em ordem cronológica do processo administrativo, em 60 (sessenta) dias, especialmente a simulação de contagem de tempo de contribuição, ou ao menos a apresentar justificativa cabal de que não suprimiu o documento.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS, por 5 dias. Após, conclusos para julgamento.

Em caso de apresentação de justificativa para a ausência do documento, abre-se conclusão para decisão.

Por sua vez, caso ocorra o decurso do prazo “*in albis*”, desde já fica consignada a advertência quanto à extinção sem resolução de mérito.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA REIKO ODA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE LAMIM COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 36426610 - Efetivado o pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado decorrente do Ofício Requisitório n.º 20200059448 (id-36427645)

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do Banco do Brasil, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-36426610**, qual seja:

TITULAR: ELIAS ALVES DA COSTA - CPF: 727.151.893-20

Banco do Brasil

Agência: 1203-3

Conta Corrente: 27061-X

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório n.º 20200077502 (ID-38111443).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004130-45.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IUVANIR GANGEME - SP45885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que se determinou o restabelecimento de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 357-364*, 381-390*), com trânsito em julgado em 13/06/2015 (fls. 392*).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 403*).

Apresentados cálculos pela parte exequente às fls. 427-441*.

Após discussão quanto aos valores dos atrasados, foram adotados pelo juízo, em parte, os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 486-500*), descrevendo-se critérios para sua complementação e expedição das ordens de pagamento (fls. 511-514*).

Sobrevieram os novos cálculos da contadoria judicial (fls. 515-530*), seguindo-se vista às partes e transmissão das ordens de pagamento nos valores de R\$ 752.953,91 (principal) e R\$ 65.839,97 (honorários sucumbenciais), para 02/2018 (fls. 557-559*), com bloqueio.

Comprovada a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5008251-67.2018.4.03.0000 pelo INSS (fls. 536-550*), impugnando os critérios de correção monetária.

Juntado extrato de pagamento dos ofícios precatórios em 03/2019 (fls. 571-573*), com bloqueio.

Sobreveio decisão do Agravo de Instrumento de n.º 5008251-67.2018.4.03.0000, transitada em julgado em 04/08/2020 (fls. 590-613*), determinando a adoção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o valor de R\$ 742.499,47 (principal) e R\$ 33.086,42 (honorários sucumbenciais), atualizados para 04/2016.

Anexados os autos do Agravo de Instrumento, prosseguiu-se no andamento do feito com determinação para aditamento, desbloqueio dos valores pagos nos precatórios expedidos e estorno do excedente (Id [38455472](#)).

A Divisão de Precatórios do TRF da 3ª Região, em resposta ao ofício, confirmou o desbloqueio dos valores, com estorno de parte do valor pago a título de honorários sucumbenciais, esclarecendo a necessidade de expedição de ofício precatório complementar para pagamento de diferença devida ao exequente, nos termos determinados pelo Agravo de Instrumento.

É o relatório.

Diante do quadro noticiado, determino:

a) que se expeça comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal para transferência da totalidade dos valores mantidos na conta n.º 1181005133069981 (ou seja, R\$ 36.912,40, para 27/03/2019), referente ao PRC (protocolo) n.º 20180119022, para a conta indicada pelo advogado do exequente (Id 38552808):

Banco do Brasil, Agência 6835-7, Conta Corrente 304094-1, CPF 346.666.308-30, Iuvanir Gangeme – OAB 45885.

b) que se expeça comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal para transferência da totalidade dos valores mantidos na conta nº 1181005133013269, referente ao PRC (protocolo) nº 20180119022, para a conta indicada pelo advogado do exequente (Id 38552808):

Banco Bradesco, Agência 1043, Conta Corrente 103005-1, CPF 346.666.308-30, Iuvanir Gangeme – OAB 45885.

c) expeça-se ofício precatório complementar, nos termos e valores apontados pela contadoria da Divisão de Precatórios ao Id 39792108, ou seja: **R\$ 111.737,37 (R\$ 74.443,14 principal e R\$ 37.294,23 juros), para 07/2018 (anexo), em nome de ALCINO SOARES PEREIRA - CPF: 758.145.368-53.**

Ao ensejo, intím-se as partes a respeito do despacho de Id [38455472](#).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

* Toda numeração citada nesta decisão refere-se a arquivo PDF baixado, na íntegra e em ordem cronológica crescente, do sistema PJE.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001935-95.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARAIZA REGINA MEDEIROS SABATIM - SP317994, FRANCISCO CARLOS SABATIM JUNIOR - SP265656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA CEAB /SRI DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou administrativamente o pedido de auxílio-doença e, teve seu pedido negado. A impetrante interpôs recurso perante a Junta de Recursos. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001975-93.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA ROSA, ROSELI ROSA DE OLIVEIRA, ELANIA ROSA DE LUTIS, HERMINIA DELLA CORTE LUIZ, JOSE SANTOS, ONORIO FRANCISCO NETO, EUCLIDES ROSA, JOAO MARQUES LUIZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009475-52.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 19 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008761-87.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA EIRA FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobreindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);*
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;*
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;*
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.*

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vista ao réu para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000419-45.2020.4.03.6100

AUTOR: INARA PEREIRA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vista aos réus para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011694-33.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NILVA MARIA PERCEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO TATUAPÉ DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de auxílio doença junto a Autarquia, o qual, a princípio foi indeferido e a Impetrante inter pôs recurso junto à Junta de Recursos, a qual reconheceu o direito da segurada e concedeu o prazo de trinta(30) dias. Ocorre que, até o presente momento o auxílio-doença não foi implantado.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011705-62.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NELCELY IVANI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO TATUAPE - INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou pedido de cópia de processo administrativo, junto a Autarquia Previdenciária, ocorre que até o presente momento não foi disponibilizada a referida cópia, nem houve qualquer justificativa, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

IMPETRANTE: MAURO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNADAMICO PELICIA - SP352715

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DA VILA MARIANA - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Especial administrativamente, houve indeferimento do pedido e o Impetrante interps recurso. Ocorre que decorreram mais de dois (2) anos, sem decisão da Autarquia.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011948-40.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVANY MALHEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38251875: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, consignando que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016891-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542, ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do autor, promova seu procurador a habilitação de herdeiros de acordo como artigo 112 da Lei 8.213/91 e art. 313, parágrafo 2º, II, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017105-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de novo documento pela parte autora (ID 39364304), dê-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique e comprove o motivo de sua **ausência na perícia** médica designada como Dr. Roberto Vaz Piesco.

Após, à conclusão.

Int.

IMPETRANTE: CLAUDIANO LINS XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA TUCURUVI DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, instruído com os documentos necessários. Ocorre que, desde a data do protocolo, não houve qualquer movimentação.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana e teve seu **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de outubro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004708-63.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS SERGIO REZENDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO AUGUSTO RODRIGUES - SP331401-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado beneficiário que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobrevido o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Como feito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada "declaração de hipossuficiência", documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei". Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDecl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004875-80.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

§ 4º. *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

§ 5º. *Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

§ 6º. *O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

§ 7º. *Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

Art. 100. *Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

Parágrafo único. *Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

Art. 101. *Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

§ 1º. *O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

§ 2º. *Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Art. 102. *Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

Parágrafo único. *Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJE 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. *Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

§ 3º. *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

§ 4º. *O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.* 2. *Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.* 3. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJE 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26.9.2016; EDEI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 6.12.2013.* 2. *Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.* 3. *Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.* (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJE 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. *O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 26/9/2016).* 2. *Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso.* 3. *Recurso especial provido.* (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJE 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferiu rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011815-61.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA PIRES GOMES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDO ENEAS DE MELO ALMEIDA - SP447396

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009185-32.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEMIR SOUZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009762-10.2020.4.03.6183

AUTOR: EPAMINONDAS NUNES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010511-27.2020.4.03.6183

AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISEU SANTOS DE SOUZA - SP271531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008620-68.2020.4.03.6183

AUTOR: VANDERLEI MARCANDALI

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010143-18.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO HUGUEROS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010359-76.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010245-40.2020.4.03.6183

AUTOR:CLAUDIO KUMRUIAN

Advogados do(a)AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, ALEXANDRA NAKATA - SP254619

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011023-10.2020.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO DA CRUZ BRITO

Advogado do(a)AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011031-84.2020.4.03.6183

AUTOR: GORGE ALVES DOURADO

Advogado do(a)AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005576-41.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENTIL FERREIRA DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do recolhimento das custas processuais pela parte autora (ID 36618971), fica revogado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010500-95.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBEM DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANTUNES MARQUES - SP214164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No ID 38317336 a parte autora adita a inicial e atribui à causa o valor de **R\$ 12.588,00**

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019715-66.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: P. R. D. B.

REPRESENTANTE: PAULA KARINA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por P. R. D. B. (menor impúbere, representado por PAULA KARINA DE BARROS) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de VÂNIA ALAMINO IVOGLO (atual pensionista), na qual pleiteia a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de DASIO CASTRO FILHO, ocorrido em 13/08/2012, na condição de filho reconhecido em r. sentença da ação de investigatória de paternidade, ainda não transitada em julgado. Postula pelo reconhecimento do direito a 100% do benefício previdenciário, pois entende que a corré já era separada judicialmente de DASIO CASTRO FILHO, não sendo dele mais dependente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44).

Intimada a apresentar o prévio requerimento administrativo de pensão por morte, a parte autora informou que, mesmo ciente desse requisito, alega não se enquadrar em hipóteses para o requerimento administrativo, tendo em vista que a ação de investigação de paternidade ainda se encontra pendente de trânsito em julgado, não tendo o registro da paternidade na certidão de nascimento. Assim, requereu o prosseguimento do feito sem o requerimento administrativo (fls. 46/52).

Foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (fl. 53).

Citados, os réus apresentaram suas contestações. O INSS, às fls. 58/64, alegando falta de requerimento administrativo/improcedência dos pedidos. A corré, às fls. 70/77, requerendo o deferimento de justiça gratuita e extinção do feito por falta de requerimento administrativo e improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou a sua réplica, impugnando o requerimento de assistência judiciária gratuita feito pela corré, e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência. Informou não ter outras provas a produzir, requerendo o sobrestamento do feito até que seja certificado o trânsito da ação de investigação de paternidade. (fls. 119/123).

A corré discordou do pleito de antecipação da tutela de urgência, juntando alguns documentos para comprovar a sua dependência econômica com relação a DASIO CASTRO FILHO. Argumentou, ainda, que no caso da parte autora pleitear a sua exclusão como dependente deverá comprovar irregularidade no ato de concessão administrativa, ônus da prova que lhe incumbe, não havendo mais provas a produzir (fls. 130/136).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, pela falta de prévio requerimento administrativo, e, subsidiariamente, a suspensão do feito, tendo em vista ser impossível a formação de convicção acerca do mérito da causa sem estar plenamente resolvida a questão do reconhecimento de paternidade, com o trânsito em julgado da r. decisão definitiva.

É o relatório. Decido.

1. Quanto à preliminar de falta de prévio requerimento administrativo, de fato, a comprovação do interesse processual da parte autora depende de prévio requerimento na via administrativa. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240, ao decidir o Tema 350 no regime da Repercussão Geral, também se pronunciou no sentido de que “3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado”, o que se enquadra na hipótese dos autos.

A falta de prévio requerimento administrativo foi devidamente justificada pela parte autora, tendo em vista que, apesar de ter obtido r. sentença de procedência na ação de investigação de paternidade, essa ainda encontra-se em grau de recurso, não havendo o trânsito em julgado. Portanto, não possui ainda a averbação da paternidade na sua certidão de nascimento. Desse modo, entendendo que, realmente, não detinha de todos os documentos necessários para dar entrada no requerimento administrativo. Mesmo que tivesse dado entrada no requerimento administrativo, o seu indeferimento era notório.

Afasto, assim, a exigência do prévio requerimento administrativo, como uma das condições da ação, para o presente caso.

2. No tocante à impugnação à assistência judiciária gratuita requerida pela corré, verifica-se do CNIS (em anexo) que exerce atualmente atividade laborativa com salário de contribuição no valor de R\$ 2.444,59, e recebe também o valor do benefício da pensão por morte ora *sub judice*, compondo, pois, uma renda que supera os critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, dispostos nas Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU, ao estipular o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade. **INDEFIRO**, pois, a gratuidade da justiça requerida pela corré VÂNIA ALAMINO IVOGLO.

3. A parte autora vem reiterar o pedido de tutela provisória de urgência. No entanto, conforme noticiado anteriormente, já ingressou com ação perante a Justiça Estadual contra o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo, na qual foi deferida a antecipação da pensão por morte. Informa, inclusive, que a r. decisão foi mantida pelo Tribunal (fl. 47). Ao contrário do alegado, não trouxe aos autos cópia dessas r. decisões estaduais, não se sabendo os contornos desse deferimento.

O que tudo indica é que já se encontra amparada por pensão municipal, não havendo comprovação do *periculum in mora*. A corré alega que a parte autora “vive em imóvel próprio, muito bem localizado, em companhia de sua avó e sua mãe que, à semelhança do falecido Dásio, também é funcionária pública municipal, de modo que o autor não possui qualquer carência, mormente financeira, razão pela qual realmente não se justificaria a concessão da tutela antecipada e muito menos esta demanda” (fl. 72). Da inicial, verifica-se que a genitora PAULA KARINA DE BARROS é vigilante, estando cadastrado no CNIS o vínculo estatutário – RPPS (doc. em anexo).

Mantenho, pois, o **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, por ausência de seus requisitos legais.

4. Dê-se vista dos documentos apresentados pela corré (fls. 130/136) à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, não havendo mais requerimentos, é medida que se impõe a suspensão do feito, como requerido pelas partes, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, e § 4º, do Código de Processo Civil, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ou até que as partes comprovem nos autos o trânsito em julgado da r. decisão definitiva da ação de investigação de paternidade, cuja determinação judicial será proferida oportunamente.

P. R. I.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000743-75.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os efeitos infringentes e o requerimento da própria embargante, dê-se vista ao INSS dos presentes declaratórios.

Após, conclusos.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016247-60.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA APARECIDA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Pretende a Embargante que sejam sanados os vícios de omissão e erro material, presentes na sentença supra, especialmente porque não foram observadas as provas **anexas id 25122247, que comprova o pedido administrativo de revisão.**

Requer a embargante seja CONHECIDO E ACOLHIDO E DADO PROVIMENTO OS PRESENTES EMBARGOS e seja declarada e sanada a omissão e o erro material apontada na r. decisão embargada, ou seja, que seja determinado a **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertido em aposentadoria especial desde a data DER em 24/11/2015 e o pagamento dos valores retroativos a partir do pedido de revisão administrativo em 21/02/2019.**

Compulsando os autos, verifico que razão lhe assiste.

De fato, no pedido de revisão id 25122247 consta que a autora-embargante apresentou PPP para revisão.

ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para alterar a fundamentação e o dispositivo da sentença, de modo que passe a constar:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 22/10/1985 a 31/12/1997 e 01/11/2000 a 24/11/2015 e de 01/08/1991 a 24/11/2015; (ii) condenar o INSS averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora; e (iii) conceder aposentadoria especial desde a DER 24/11/2015, com efeitos financeiros a partir de 21/02/2019, conforme fundamentação supra, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.**

No restante, mantenho a sentença em sua integralidade.

Int.

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008555-71.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA GALINDO DE LUCENA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Patrícia Galindo de Lucena em face do INSS, em que a parte autora objetiva a concessão/pagamento das parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte desde o desaparecimento do instituidor da pensão ou da data do requerimento administrativo ou da data da decisão judicial que decretou a ausência do instituidor da pensão. Versa a lide sobre caso de morte presumida, com ausência declarada na Justiça Estadual.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12703410).

O feito foi extinto sem apreciação do mérito para a autora Maria Cristina Galindo, em face da não adequação da representação nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

O caso em tela versa sobre hipótese de morte presumida. A parte autora trouxe aos autos cópia do processo cível estadual nº 100.08.630505-0, que declarou a ausência do genitor da parte autora, por sentença de 06/11/2008.

Na referida sentença foi reconhecida a sua ausência a partir de 13/07/1998, data do seu desaparecimento (fls. 212703410, p. 38).

Para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e qualidade de dependente. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

1) DA PENSÃO PROVISÓRIA POR MORTE PRESUMIDA

O benefício de pensão por morte provisória é concedido ao dependente do segurado que se encontra ausente ou desaparecido e enquanto perdurar essa situação. A pensão por morte provisória ocorre quando não é possível obter prova da certeza da morte do segurado. É o que acontece, por exemplo, quando o segurado se envolve em situações de desastre em que se frustraram as buscas pelos corpos das vítimas ou quando há o seu desaparecimento sem deixar notícias.

Nestes casos, visando a garantir meios de manutenção àqueles que dependiam economicamente do segurado, a Lei nº 8.213/91 previu a denominada pensão provisória. O art. 78 da Lei 8213/91 exige para a concessão da pensão provisória a declaração judicial de morte presumida do segurado.

Em virtude de tal exigência, muitos passaram a defender que para a obtenção do benefício previdenciário, o interessado deveria, então, adotar as providências estabelecidas na legislação civil no que diz respeito à decretação da ausência, pressuposto inarredável para a declaração da morte presumida.

Não obstante, outra parcela da jurisprudência, após análise mais detalhada do tema, passou a entender que a declaração da morte presumida para fins exclusivamente previdenciários possui requisitos próprios, que em nada se confundem com aqueles previstos no Código Civil, de modo que os procedimentos e prazos ali mencionados não precisariam ser observados.

Assim dispõe o aludido artigo 78 do diploma legal em questão:

"Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé."

Depreende-se da leitura do dispositivo supra, que a lei prescreveu a concessão de pensão provisória em duas situações distintas, a saber, em casos de ausência e em casos de desaparecimento do segurado.

Configura-se o desaparecimento quando o segurado está envolvido em situações que representam grande risco para a sua vida, revelando-se, por essa razão, grande a probabilidade de ocorrência de sua morte.

Caracteriza-se a ausência, por sua vez, quando o segurado simplesmente some de seu meio social habitual sem deixar notícias, não havendo suspeitas, aos meios não imediatas, de seu falecimento.

Quer esteja o segurado ausente ou desaparecido, os dependentes estarão desobrigados da devolução dos valores recebidos em virtude da pensão provisória em caso de reaparecimento, salvo comprovada má-fé.

Dependendo da hipótese, no entanto, o citado art. 78 estipulou exigências diferenciadas como condição para a concessão do benefício.

Para os casos em que há o desaparecimento do segurado, como não poderia de ser, já que significativa a probabilidade do óbito, a lei elencou menos requisitos, solicitando tão-somente a prova do desastre e o posterior desaparecimento. Para os casos de ausência, todavia, a lei exigiu expressamente, até por questões de segurança jurídica, a declaração judicial da morte presumida.

2) DA DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA NO CÓDIGO CIVIL

Os institutos da ausência e da morte presumida estão disciplinados no art. 6º e a partir do art. 22 do Código Civil. Com efeito, o art. 6º do referido diploma legal assim estabelece: "Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva."

Depreende-se da leitura do dispositivo transcrito que, para efeitos civis, a declaração da morte presumida de pessoa natural só poderá ocorrer quando da abertura da sucessão definitiva.

O capítulo do Código Civil que trata da ausência descreve detalhadamente o percurso que deve ser percorrido pelos familiares da pessoa ausente desde a curadoria dos bens até a abertura da sucessão definitiva. Verificado o desaparecimento de uma pessoa, o juiz a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público declarará a ausência e nomeará curador.

O curador ficará responsável pela administração e arrecadação dos bens do ausente. Decorrido 1 (um) ano da arrecadação do bens ou 3 (três) anos se o ausente houver deixado representante ou procurador, os interessados poderão requerer a abertura da sucessão provisória. Finalmente, depois de passados 10 (dez) anos do trânsito em julgado da sentença que autorizou a abertura da sucessão provisória poderão os interessados, então, requerer a abertura da sucessão definitiva.

Note-se, portanto, que, nos termos da legislação civil, a declaração de morte presumida pressupõe a observância, regra geral, dos seguintes passos: 1) decretação da ausência e nomeação de curador (art. 22); 2) transcorridos, conforme o caso, 1 ou 3 anos, autorização para a abertura da sucessão provisória (art. 26) e 3) transcorridos 10 anos, autorização para a abertura da sucessão definitiva (art. 37).

Ainda que pareça demasiadamente extenso o trâmite acima descrito, tais cautelas foram estabelecidas pelo legislador com o intuito de resguardar os direitos e bens do ausente, assim como os direitos de possíveis herdeiros.

Note-se que, aqui, está se tratando da eventual sucessão de todo o patrimônio de uma pessoa. O cuidado no repasse desse patrimônio deve ser redobrado, uma vez que se reveste de certo caráter de definitividade, mesmo que não se tenha certeza da morte. Muito dificilmente após a sucessão se irá conseguir retomar ao status quo ante. Tanta precaução, portanto, embora custosa, revela-se de todo necessária.

3) DA DECLARAÇÃO DA MORTE PRESUMIDA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Nos termos do Código Civil, para que a família do ausente possa obter a declaração de morte presumida, após a ausência, deve aguardar, no mínimo, 10 (dez) anos. Isso sem considerar eventuais complicações no decorrer do procedimento e não forem levadas em conta as naturais delongas de um processo judicial. Na prática, o reconhecimento da morte presumida por ausência pode levar várias décadas. Por certo, os dependentes do segurado não poderiam esperar tanto tempo para se verem socorridos pela legislação previdenciária, afinal, a pensão por morte a que fazem jus tem natureza alimentar e é concedida como fim de suprir necessidades básicas.

Já no Direito Previdenciário, a declaração de morte presumida visa resguardar a sobrevivência digna daqueles que dependiam economicamente do segurado (art. 1º da Lei nº 8.213/91). A presunção acerca da morte, ante os princípios em jogo, notadamente o caráter alimentar da postulação, exige análise mais célere.

Vislumbra-se, por exemplo, a hipótese de vir a ser necessário o cumprimento das formas e prazos estabelecidos na lei civil para declaração da morte presumida para fins previdenciários. Um quantitativo considerável de dependentes, na condição de filhos do ausentes, muito provavelmente não conseguiria obter a indigitada declaração judicial antes de completar os 21 anos de idade e, portanto, antes de perder a condição de dependente e, via de consequência, o direito ao benefício.

Assim, de se destacar, desta feita, que a legislação previdenciária, tendo em vista seus peculiares objetivos, não poderia exigir as mesmas formalidades da lei civil para a declaração da morte presumida. Foi atento a essas especificidades que o legislador previu no art. 78 da Lei nº 8.213/91 que, para fins de concessão da pensão provisória, a morte presumida pode ser declarada pela autoridade judicial mediante a mera comprovação da ausência do segurado por mais de 6 (seis) meses.

Note-se que, embora se faça necessária a intervenção do Poder Judiciário, de modo que o interessado não tem como se valer unicamente da via administrativa para obtenção do benefício, a declaração pode ser obtida por simples ato de jurisdição voluntária, logo que decorridos 6 meses da ausência do segurado. Para tanto, basta o interessado juntar aos autos provas do desaparecimento.

O procedimento é de curta duração e o pedido deve ser intentado perante a Justiça Federal, uma vez que a declaração, neste cenário, possui fins exclusivamente previdenciários:

"RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. I. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. 2. Recurso conhecido e provido. (REsp 256547/SP, RECURSO ESPECIAL 2000/0040161-7, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 22/08/2000, Data da Publicação/Fonte DJ 11/09/2000 p. 303.) Já está consolidado o entendimento no sentido de que, para fins exclusivamente previdenciários, e somente neste caso, a decretação da ausência, a declaração da morte presumida e o reconhecimento do direito ao benefício da pensão provisória podem ser realizados de forma conjunta e concomitante. Tudo isso numa única ação, dentro dos mesmos autos: Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. FINS PREVIDENCIÁRIOS. DESAPARECIMENTO POR MAIS DE SEIS MESES. ART. 72, I, DO DECRETO Nº 83.080/79. CONCESSÃO DA PENSÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SE CONCEDER IMEDIATAMENTE O BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO. QUALIDADE DE DEPENDENTE. JUROS DE MORA. EXCLUSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Afastadas as alegações de nulidade da sentença por extra petita, bem como a de preclusão no tocante à reapreciação da discussão acerca da legitimidade passiva do INSS, pois o pleito de declaração de ausência lançado na inicial teve unicamente por objetivo a concessão de benefício previdenciário, conforme petição inicial, nada havendo de novo como a manifestação da autora em resposta ao Juízo às fls. 88-verso. A jurisprudência recente reconhece a possibilidade de se conceder a pensão concomitantemente à declaração de ausência (morte presumida), como fez o MM. Juiz de primeiro grau, desde que se verifique nos autos comprovada a qualidade de segurado do desaparecido há mais de seis meses e a qualidade de dependente da autora. 2. (...) 7. Quanto aos juros moratórios merece reforma a sentença, pois como se permitiu, a partir da aplicação do princípio da celeridade e da economia processual, a acumulação dos procedimentos, ou seja, o julgamento da ação declaratória de morte presumida, como pedido implícito de pensão provisória que seria feito na esfera administrativa, ou até em outra ação, deve-se reconhecer, em contrapartida, que o INSS não estava em mora a partir da citação, pois, por lei, deveria aguardar a decisão da ação proposta, que foi de declaração de morte presumida. A mora somente surge, no caso concreto, a contar da decisão exauriente a respeito da ausência por morte presumida, que se deu na sentença, com a condenação do INSS a pagar a pensão. 8. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para excluir da condenação da autarquia o pagamento de juros moratórios. (APELRE 200951100087451. Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:15/05/2013.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA. DECLARAÇÃO DE AUSENTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. 1. A declaração de morte presumida por ausência, para fins previdenciários, prevista no art. 78 da Lei 8.213/91, não se confunde com a declaração de ausência prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do CPC, que tratam de sucessão provisória e administração de bens de ausentes. 2. Nada obsta que o juiz de origem aprecie o pedido de declaração de ausência, para fins previdenciários e, posteriormente, analise, o pedido de pensão por morte presumida, quando há cumulação sucessiva de pedidos, autorizada pelo art. 289 do CPC, observado o procedimento comum ordinário, nos termos do art. 292, § 2º do CPC. 3. O magistrado de primeira instância, embora não obrigatoriamente vinculado à orientação jurisprudencial do Tribunal, deve atentar para o fato de que o julgamento antecipado da lide, pode impor ao autor prejuízo maior do que a espera por uma sentença após cumprido o rito ordinário. 4. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal em audiência, não é possível o julgamento antecipado da lide, devendo, portanto, ser anulada a sentença, de modo que se colha a prova testemunhal para, então, ser proferida uma nova decisão. 5. Apelação provida. (AC 200101990397242, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF 1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/12/2002 PAGINA.93.)

PREVIDENCIÁRIO - DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA - ART. 78 DA LEI 8.213/91 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - CPC - PROCEDIMENTOS DIVERSOS - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INSS - LEGITIMIDADE PASSIVA. I - A providência jurisdicional pleiteada é de competência do Juízo Federal e tempor escopo respaldar eventual pedido de habilitação à prestação previdenciária; II - A declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários não se confunde com a declaração de ausência com finalidade sucessória, prevista nos artigos 1.159 a 1.169 do Código de Processo Civil, na qual se opera a transferência e a partilha do patrimônio do ausente para os seus herdeiros. Utiliza-se o conceito de ausência da Lei civil, mas não o seu prazo para o reconhecimento da morte presumida; III - A condição de cônjuge de José Ramos (certidão de casamento de fls. 06) enseja à Autora a situação de beneficiária a legitimar o ajuizamento da presente demanda; IV - A autora alegou que o seu marido está desaparecido desde o dia 20/02/1999, o que restou demonstrado pelo registro de ocorrência de fls. 08/09, bem como pelos depoimentos das testemunhas, às fls. 65/70; V - A presunção de morte foi corretamente declarada na sentença, nos termos do art. 78, da Lei nº 8.213/91, que exige o decurso mínimo de seis meses de ausência do segurado; VI - Apelação conhecida e improvida. (AC 200151100014229, Desembargador Federal ARNALDO LIMA, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data: 19/04/2004 — Página: 273.)

Impende destacar, por derradeiro, a hipótese prevista no §1º, do art. 78, da Lei nº 8.213/91: "Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração (de ausência) e do prazo deste artigo".

Neste caso, a legislação previdenciária é ainda mais protetiva. Diante dos fortes indícios da morte daquele que desapareceu "em consequência de acidente, desastre ou catástrofe" é possível a concessão de pensão provisória sem que haja a declaração de morte presumida e sem que tenha que se aguardar o transcurso de qualquer prazo mínimo.

Importa observar que este caso em muito se assemelha aos do art. 70 do Código Civil, em que se permite a declaração de morte presumida sem a anterior decretação da ausência.

Note-se, no entanto, que mesmo aqui os requisitos são diversos. A legislação civil nestas ocorrências continua a exigir a intervenção do Judiciário, que deve exarar a declaração de morte presumida e fixar, por meio de sentença, a data do provável falecimento (parágrafo único do dispositivo em referência).

No âmbito previdenciário, diferentemente, o dependente não necessita sequer se valer das vias judiciais, podendo dar entrada no seu pedido de pensão provisória diretamente em uma das Agências da Previdência Social, fazendo prova tão somente do envolvimento do segurado no evento de desastre e de seu posterior desaparecimento.

Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais:

CASO SUBJUDICE - DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO(A) FALECIDO(A)

Como acima já visto, a parte autora ingressou com processo cível estadual nº 100.08.630505-0, distribuído a 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital, para fins de reconhecimento/declaração da ausência/morte presumida de seu genitor.

Emr. sentença proferida em 06/11/2008 foi declarada a ausência de LUIZ PEREIRA DE LUCENA a partir de 13/07/1998, data do seu desaparecimento (ID. 12703410). Observe-se que não houve, ainda, a declaração da sua morte presumida.

Compulsando os autos, é possível depreender que a parte autora depois de estar de posse da r. sentença que declarou a ausência de sua genitora fez o requerimento administrativo de pensão por morte – NB 21/148.548.833-5, com DER em 06.11.2008 (ID. 12703408, pp. 66 e segs.).

Na via administrativa, foi indeferido o benefício, na medida em que não houve a apresentação da decisão judicial de morte presumida (id. 12703409, p. 18), bem assim a falta da qualidade de dependente no que se refere à sua mãe Maria Cristina Galindo Cano (id. 12703410, p. 3)

Está presente a qualidade de segurado, na medida em que o instituidor da pensão se encontrava empregado quando de seu desaparecimento (id. 12703409, p. 4).

Ainda, claro é que os trâmites legais para o reconhecimento judicial da morte presumida não podem gerar empecilhos ao reconhecimento do desaparecimento desde antes.

Relevante destacar que a parte autora veio ingressar com a ação previdenciária em 18.09.2014 e, a essa altura, a parte autora, na qualidade de filha, já contava com mais de 20 anos de idade – nascimento em 04.11.1993.

Fazendo jus, pois, apenas às prestações vencidas até quando completou 21 anos de idade, atualmente não faz mais jus a prestações vencidas do benefício de pensão por morte.

A parte autora pretende a concessão/pagamento das parcelas do benefício previdenciário de pensão por morte – NB 21/148.548.833-5 desde a data da decisão judicial que foi reconhecido o desaparecimento de seu pai (13/07/1998), fazendo pedido subsidiários.

Porém, veja-se o teor do artigo 112 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 112. A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório, por morte presumida:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé”.

Entendo, portanto, que a autarquia federal já poderia ter concedido à parte autora a pensão provisória por morte presumida de LUIZ PEREIRA DE LUCENA a partir da data da decisão judicial que declarou a ausência, isto é, a partir de 06/11/2008 até antes de completar 21 anos de idade, ou seja, até 03.11.2014.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar para fins previdenciários a morte presumida de LUIZ PEREIRA DE LUCENA (06/05/2009 – 6 meses após a declaração de ausência) e a condenar o réu-INSS a pagar à parte autora as prestações da pensão por morte na qualidade de filha, do período de 06/11/2008 (data da r. sentença de ausência - processo cível estadual nº 0630505-38.2008.8.26.0100 da 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital) até 03.11.2014 (antes de completar 21 anos de idade).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista a inexistência de parcelas vencidas, descabida a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que desconfigurado o periculum in mora.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

Tópico síntese do julgado:

BENEFICIÁRIA – PATRICIA GALINDO DE LUCENA (CPF 410.025.448-23)

- Período: prestações da pensão por morte na qualidade de filha, do período de 06/11/2008 (data da r. sentença de ausência - processo cível estadual nº 0630505-38.2008.8.26.0100 da 12ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital) até 03.11.2014 (antes de completar 21 anos de idade).

- Renda mensal: a ser calculada pelo INSS. - Tutela: Não.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-42.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Id. 35822645: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor FRANCISCO JOSE DE ARAUJO, diante da sentença de Id. 35026091, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese o embargante alega que opôs os presentes embargos de declaração “omissão existente, acerca da data do preenchimento dos requisitos para a “reafirmção da DER”, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a especialidade das atividades comprovada nos autos, inclusive após a DER, de 16.01.2013 a 10.04.2016” e o relatório.

Decido.

Face ao caráter infrigente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

A autora-embargante requer o acolhimento dos embargos declaratórios, para que seja sanado o erro material apontado, de forma que o tempo de contribuição total da embargante e respectiva pontuação seja apurada considerando a correta data da DER em 16/07/2018.

Da sentença, equivocadamente, constou **16/04/2018**.

Tratando-se de evidente erro material, passo a corrigir o cálculo e o dispositivo, que passarão a constar com a seguinte redação:

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Considerando a contagem administrativa e os períodos especiais reconhecidos nesta ação, excluídos os períodos concomitantes, em 16/07/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em 22/06/2020 (reafirmção da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 das regras transitórias da EC 103/19, porque cumpria o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e a pontuação mínima (87 pontos). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 26, §§ 2º e 5º da mesma Emenda Constitucional (“média aritmética simples dos salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência”, multiplicada pelo coeficiente de 102%). Desnecessária a análise do direito conforme arts. 16 e 18 da EC 103/19 porque são benefícios equivalentes ao que a parte já tinha direito.

Outrossim, em 22/06/2020 (reafirmção da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 28 anos), o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 0 meses e 0 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional (“média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991”).

Por fim, em 22/06/2020 (reafirmção da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima (57 anos).

* Para visualizar esta planilha acesse:

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/PMY2E-3XARV-2P>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 25/07/2012 a 16/07/2018 e de 03/11/1993 a 30/11/2017; (ii) condenar o INSS averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, aplicando o fator multiplicador 1,2; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, facultando a ela o direito de optar pela DER mais vantajosa.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado NADIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA - CPF: 135.106.348-02; (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 25/07/2012 a 16/07/2018 e de 03/11/1993 a 30/11/2017; (ii) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, aplicando o fator multiplicador 1,2; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, facultando a ela o direito de optar pela DER mais vantajosa; Tutela: NÃO

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação supra.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009451-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

O autor opôs os presentes embargos de declaração para sanar e reformar a sentença id 35784138 pelo ERRO MATERIAL ALEGADO EM SEDE DE PRELIMINAR, QUAL SEJA, A CORREÇÃO DA DER 02/04/2017 E DA PLANILHA DO TEMPO DE SERVIÇO NA DATA FIM DO PRIMEIRO VÍNCULO PARA 31/05/1982, bem como as CONTRADIÇÕES no que tange no sentido de reconhecer como especial pela categoria profissional pela função de ELETRICISTA com base no código 2.1.1 (eletricistas) do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; eletricidade: código 1.1.8 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, pela presunção a exposição aos agentes nocivos, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos de PERÍODO DE 12/03/1990 a 30/01/1992 – ALFA LAVALLTDA e PERÍODO DE 13/10/1992 a 02/09/1994 – AURUS INSUTRIAL S.A., devendo se aplicar o PRINCÍPIO PREVIDENCIÁRIO DO “TEMPUS REGIT ACTUM”, e por fim a OMISSÃO no que tange ao pedido subsidiário de REAFIRMAÇÃO DA DER, pelo efeito vinculante do art. 1036 do CPC ao TEMA 995 RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9) para a concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 183 298 104 – 2, devendo se observar a regra do melhor benefício, ante a Reforma da Previdência.

Requeru ainda, a reforma no que tange a condenação de honorários advocatícios e despesas processuais pela justiça gratuita concedida, e a concessão de Tutela de Urgência/Evidencia requerida para a imediata intimação do INSS para a implantação do benefício.

Relatei. Decido.

Inicialmente, verifico que assiste razão ao autor-embargante no que toca aos erros materiais: (i) data da DER (02/04/2017) e (ii) data final do vínculo correta sendo 31/05/1982. Tratando-se de evidente erro material, fica determinada a sua correção.

No que diz respeito à reafirmação da DER, reconheço a omissão e fixo a nova DER para a data da sentença, atualizando-se a planilha e a sentença (fundamentação e dispositivo).

Já no que diz respeito à reconsideração de documentos (PPPs), especialidade da função de electricista e justiça gratuita, mantenho o mesmo entendimento, devendo a irresignação do embargante ser veiculada por meio de recurso próprio, eis que os embargos de declaração visam a correção de erros, contradições e omissões, e não para alterar o entendimento do magistrado exarado na sentença. O mesmo se aplica aos honorários e a gratuidade de justiça, questão já apreciada no processo.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES DECLARATÓRIOS, nos termos da fundamentação, para corrigir os erros de datas na planilha e apreciar o pedido de reafirmação da DER, pelo que a sentença passará a contar com a seguinte redação:

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO

Reconhecido o período comum acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, em 02/04/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 13/11/2019 (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência - art. 3º da EC 103/2019), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 22/07/2020 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpria a quantidade mínima de pontos (97 pontos). Também não tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (61.5 anos). Ainda, não tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (65 anos).

Outrossim, em 22/07/2020 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19 porque cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a carência de 180 contribuições (Lei 8.213/91, art. 25, II) e o pedágio de 50% (0 anos, 1 meses e 11 dias). O cálculo do benefício deve ser feito conforme art. 17, parágrafo único, da mesma Emenda Constitucional ("média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991").

Por fim, em 22/07/2020 (reafirmação da DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima (60 anos).

* Para visualizar esta planilha acesse

<https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/T36XK-QTF49-TR>

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) condenar o INSS a averbar o tempo anotado em CTPS de 23/05/2005 a 16/01/2008, no tempo de contribuição do autor, e (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19, com DER reafirmada para a data da sentença em 22/07/2020, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Em razão do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela, nos termos do artigo 497, para que o benefício seja implantado em 45 dias.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIS CARLOS TORRES - CPF: 045.949.998-08, Benefício concedido: Condenar o INSS a averbar o tempo anotado em CTPS de 23/05/2005 a 16/01/2008, no tempo de contribuição do autor, (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19, com DER em 22/07/2020, Tutela: SIM

No restante, mantenho a sentença em todos os seus termos.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010936-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IOLANDA DE PAULADO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **IOLANDA DE PAULADO CARMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica ortopédica e psiquiátrica (id 21070114).

Citado, o INSS apresentou contestação no id 21699872, sustentando, preliminarmente a prescrição e pugrando pela improcedência da demanda.

O laudo psiquiátrico foi juntado no id 22614056.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido na decisão de id 22764009.

Ráplica no id 23415885.

O laudo pericial ortopédico foi apresentado no id 25001304 e esclarecimentos no id 28185203.

Manifestação sobre o laudo nos id's 27695909 e 27836810.

No manifestação do autor no id 28733119.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRELIMINARMENTE – Da Prescrição

Descabida a alegação de prescrição, na medida em que o benefício que se pretende restabelecer neste feito foi cessado em 30/06/2015, o que se infere que, se procedente o pedido, não há parcelas que antecedem ao quinquênio da propositura da ação.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social.

Passo à análise do caso *sub judice*.

Quanto à qualidade de segurado, observo que a parte autora recebeu o benefício do auxílio doença no período de 29/01/2015 a 30/06/2015, sendo o pedido principal desta demanda é o restabelecimento do benefício com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assim, constata-se que a parte autora manteve sua qualidade de segurada durante o recebimento do benefício previdenciário.

Com relação à incapacidade da parte autora, verifico que ela foi submetida, a perícia médica ortopédica (id 25001304), como Dr. Mauro Mengar, que concluiu: *“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopedico neste momento”*.

Por sua vez, a perícia psiquiátrica, concluiu a Sra. Perita, Dra. Nádia Fernanda Rezendo Dias (id 22614056): *“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopedico neste momento. No momento depreende-se que parte da sintomatologia psiquiátrica da autora esta controlada com o tratamento especializado, porem, mantem alteracao na qualidade global de seu funcionamento, com prejuizo das habilidades sociais e produtivas. A autora possui os seguintes fatores agravantes, de mau prognostico e que compro- metem sua reinsercao em mercado formal de trabalho: idade avancada, analfabetis- mo funcional, longo periodo de desemprego, suporte familiar e social limitado, trans- torno mental cronico, presenca de comorbidades clinicas e uso de polifarmacia. Considero que no momento a autora apresenta incapacidade laborativa total e per- manente.”*

Ressalte-se que, segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

“Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

No mais, como bem salientado na decisão que deferiu a tutela de urgência: *“A Sra. Perita, baseando-se em relatório médico presente nos autos e considerando os fatores agravantes associados, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 12/03/2019, ou seja, quando a autora possuía a carência necessária e a qualidade de segurada do RGPS em razão das contribuições regulares como segurada facultativa (conforme CNIS em anexo)”*.

Assim, tendo em vista que o perito fixou como data do início da incapacidade total e permanente em 12/03/2019, o benefício NB: 609.368.203-3 deve ser restabelecido e convertido em aposentadoria por invalidez a partir de mencionada data.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de **12/03/2019, NB: 609.368.203-3**, confirmando-se a tutela de urgência deferida no id 22764009..

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condono o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Comunique-se à AADJ.

P.R.I.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): IOLANDA DE PAULA DO CARMO

CPF: 132.579.238-13

Benefício (s) concedido (s): Auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, tudo a partir de **12/03/2019**

Tutela: Sim (CONFIRMAÇÃO)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007523-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de novos embargos de declaração, onde o embargante sustenta, desta feita, erro material no julgado, que deixou de analisar a integralidade dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, reconhecendo somente os períodos de 09/08/1999 a 07/05/2015 e de 08/05/2015 a 09/09/2016 (DER), destarte não analisou a r. sentença os períodos de 15/07/1991 (data de admissão do Autor) a 08/08/1999.

Pois bem.

Conforme já decidido nos embargos anteriores, a sentença tratou dos pedidos requeridos pelo autor em sua peça exordial, qual sejam:

Períodos 09/08/1999 a 09/09/2016 (DER) - conforme item I do pedido (Id 3274968) - sendo certo que o juiz está adstrito ao pedido formulado pela parte autora.

Desse modo, não há erro material a ser sanado, pelo que **rejeito, novamente, os presentes declaratórios.**

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021291-94.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO ELIDIO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 (“revisão da vida toda”).

Vieramos autos conclusos para decisão.

Decido.

A matéria discutida no caso em questão (“revisão da vida toda”) já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.”

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE nº REsp 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

No presente caso, estando ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser **SOBRESTADOS**.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007494-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI CRIVELIN

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DAROCHA PROENCA - SP265154

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por **WANDERLEI CRIVELIN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e averbação de tempo de serviço trabalhado como empregado na empresa **CROMACIND E COM LTDA** (01/06/1970 a 01/08/1981), bem como os recolhimentos como contribuinte individual no período de 06/1981 a 05/1984 para o fim de receber o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 18/04/2016, NB: 178.697.137-0.

Coma inicial, vieram documentos.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal onde foi apresentada contestação e o INSS arguiu preliminar de incompetência absoluta. A preliminar foi admitida e os autos foram distribuídos para esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foi concedido ao autor os benefícios da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi apresentada réplica.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

MÉRITO

- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Pretende a autora o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado na empresa **CROMACIND E COM LTDA** (01/06/1970 a 01/08/1981), bem como os períodos de recolhimentos como contribuinte individual no período de 06/1981 a 05/1984.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "*juris tantum*", devendo ser reconhecido.

A parte autora, para comprovar seu vínculo trabalhado na empresa **CROMAC IND E COM LTDA**(01/06/1970 a 01/08/1981) juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 8421772 – Pág. 8 e extrato de FGTS no Id. 8421772 – Pág. 69.

Sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "*juris tantum*" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

A fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao réu – INSS, não sendo incumbência da parte autora trazer aos autos comprovante de quitação/regularidade do cumprimento das obrigações previdenciárias **devidas pelo empregador**.

Importante frisar que "*é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições*". Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. **III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).**

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS: PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção *juris tantum* de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas, de forma a serem desconsideradas, o que não ocorreu.

Além do que o fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação/recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "*é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições*". Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A esse respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. **III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3 - AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).**

Para comprovação do período de 06/1981 a 05/1984, o autor juntou aos autos carnê do INSS no Id. 8421772 – Pág. 39 até 54. Trouxe, ainda, contrato social no Id. 19315021 - Pág. 3 onde consta que o autor saiu da sociedade em 27/04/1984.

Realizada a prova oral, em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que sempre trabalhou na empresa **CROMAC** e que sua primeira carteira de trabalho se deteriorou, pois ele andava com ela no bolso em razão das fiscalizações constantes que ocorriam na época.

As testemunhas afirmaram que conheciam o autor há muitos anos na empresa **CROMAC** e que ele trabalhava no almoxarifado. Seus depoimentos foram coerente e coincidiram nas respostas.

Portanto, deve-se proceder à retificação do CNIS, para computar o **CROMAC IND E COM LTDA**(01/06/1970 a 01/08/1981).

Por fim, para comprovar o recolhimento como contribuinte individual, no período de **06/1981 a 05/1984**, o autor juntou aos autos os respectivos carnês no ID. 8421772 – Pág. 19/54.

Juntou, ainda, documentos no Id. 19315021 – Pág. 3 que comprovam o exercício de atividade empresária que ensejou os recolhimentos como contribuinte individual.

Verifico que foram devidamente pagos os carêns e, portanto, mencionado período também deve ser averbado e computado para fins de concessão de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos reconhecidos na presente demanda com os reconhecidos administrativamente, temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 0 mês e 5 dias).

Por fim, em 18/04/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o réu a averbar os períodos trabalhados na empresa CROMAC IND E COM LTDA (01/06/1970 a 01/08/1981), bem como os períodos que recolheu como contribuinte individual, no período de 06/1981 a 05/1984 para o fim de conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 18/04/2016, NB: 178.697.137-0, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Segurado(a): WANDERLEI CRIVELIN;

CPF: 689.268.478-53;

Benefício(s) concedido(s): Averbação do período CROMAC IND E COM LTDA (01/06/1970 a 01/08/1981), bem como os períodos que recolheu como contribuinte individual, no período de 06/1981 a 05/1984;

Tutela: Sim

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006893-04.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINHO EVANGELISTAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 35082766: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de Id. 34186357, que parcialmente procedente a demanda.

Em síntese o embargante alega que o pedido inicial do autor foi concessão do benefício a partir da DER em 15/06/2012 e não houve pedido para que o benefício fosse concedido a partir de 01/01/2016 e, por isso, a sentença teria extrapolado o pedido inicial.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido vício na sentença proferida.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Apenas a título de esclarecimento, o benefício, conforme constou na sentença, foi concedido com efeitos financeiros a partir de 01/01/2016, data que ficou comprovada nos autos que o autor estava em situação de miserabilidade.

Ademais, por se tratar de benefício assistencial, bem como pelo princípio da economia processual, o benefício foi concedido a partir da comprovação do preenchimento pelo autor dos requisitos para a concessão do benefício requerido.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017595-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, na qual a parte autora **JOSÉ CARLOS DE REZENDE** objetiva o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 619464333-5, requerido em 24.07.2017 e indeferido por perda da qualidade de segurado, conforme comunicação de decisão.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo técnico (id 28175358).

Foi deferida a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença, pelo prazo de duração de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (03/02/2020).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

“Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença previdenciário NB 619.464.333-5, com DER em 24/07/2017, indeferido na via administrativa.

Despacho de Id 26560542 deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a produção de prova pericial médica na especialidade de clínica geral.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 27296521).

Com a juntada do laudo técnico (Id 28175358), vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de clínica geral (Id 28175358), realizada no dia 03/02/2020, constatou ser a parte autora portadora de hérnia ventral (CID 10 K43.9) e hérnia inguinal (K40.0), caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária por um período de um ano.

O Sr. Perito fixou a data de início da incapacidade em março de 2017, ou seja, quando o autor possuía a qualidade de segurado, requisito necessário para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que recebeu auxílio-doença previdenciário de 17/06/2012 até 02/03/2017. A carência exigida também foi cumprida, conforme depreende-se do extrato do CNIS em anexo.

Desse modo, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de fumus boni iuris e de periculum in mora, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB/DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, pelo prazo de duração de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial (03/02/2020), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.

Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação.

Em termos, tornem os autos conclusos para sentença”.

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência já foi cumprida, como concessão do auxílio-doença que recebeu o número – NB 31/631874517-7 (id 30803230), com nova DCB em 03/02/2020 (CNIS em anexo).

Desse modo, é medida que se impõe a confirmação dos termos da r. decisão antecipatória, com o julgamento de procedência da demanda, visto haver prova nos autos da continuidade da incapacidade laborativa da parte autora por laudo judicial.

No mais, considerando o pedido da forma em que foi formulado, necessário reconhecer que a autora faz jus ao benefício desde 24/07/2017, devendo ser essa a data a considerar de DCB, com o pagamento das parcelas desde então.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar que o réu “**IMPLANTE o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/631874517-7, com DCB em 24/07/2017, até 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (09/01/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa**”.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JOSÉ CARLOS REZENDE;

CPF: 097.994.908-47;

Benefício (s) concedido (s): **IMPLANTE o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/631874517-7, com DCB em 24/07/2017, até 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (09/01/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa**”.

Tutela: Já implantada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007900-38.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO FERREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, diante da sentença supra, que julgou procedente a demanda.

Emsintese, o embargante alegou omissão na sentença embargada, que, em seus dizeres, deixou de se manifestar sobre o fato de que o segurado permanece exercendo atividade especial até a presente data e mesmo assim teve deferido o pedido de Aposentadoria Especial desde a DER.

Prefende o embargante que os efeitos financeiros da concessão da Aposentadoria Especial só tenham início quando o segurado efetivamente deixar de exercer a atividade nociva, com aplicação dos artigos 46 e 57, § 8º da Lei nº 8.213-91.

Relatei. Decido.

No que tange à necessidade do afastamento da atividade insalubre, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 492 do Novo Código de Processo Civil de 2015, pois somente como trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial.

De outro turno, o disposto no § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial.

Saliento que não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do referido artigo, haja vista que a discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento das atividades laborativas nocivas à saúde, encontra-se no Supremo Tribunal Federal que reconheceu a existência de repercussão geral da matéria (RE 788092 RG/RS, DJe-225, Pub. 17.11.2014).

Sem razão, portanto, a Autarquia, ao requerer a fixação do termo inicial da aposentadoria especial na data do afastamento definitivo da atividade nociva.

É o suficiente.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos, e, no mérito ACOLHO a omissão suscitada nos termos acima, o que, contudo, não altera o resultado do julgado.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR MARIA DOS SANTOS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SAIONARA NUNES DE REZENDE - MG94166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NAIR MARIA DOS SANTOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço rural de 1973 a 1994, para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 183.501.002-1, DER: 23/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

Foi expedida carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Foi apresentada alegações finais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

- DA ATIVIDADE RURAL:

a. O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991:

Antes da Lei nº 8.213/1991, o artigo 275 do Decreto 83.080/1979 previa:

“Artigo 275. São beneficiários da previdência social rural:

I - na qualidade de **trabalhador rural**:

a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte *in natura* e parte em dinheiro, ou por intermédio de empregado ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário *in natura*;

b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;

c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca a sua profissão habitual ou meio principal de vida (...).”

Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados:

1) trabalhador rural;

2) empregador rural.

Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural.

Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade.

Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do artigo 297 c/c artigo 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo.

b. O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991

Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários:

1. **Empregado:** trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (artigo 11, inciso I, alínea "a"). É o caso clássico da existência do chamado *vínculo empregatício*.
2. **Contribuinte individual:** o **Produtor rural:** é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (artigo 11, inciso V, alínea "a"). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias.
3. **Prestador de serviços:** é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (artigo 11, inciso V, alínea "g"). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, "bater pasto", construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa.
4. **Trabalhador avulso:** é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação *obrigatoriamente* intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 11, inciso VI, bem como detalhada pelo artigo 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo.
5. **Segurado especial:** em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada.

A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de *boias-frias, volantes ou diaristas*.

Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício.

Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no artigo 11, inciso V, alínea "g", da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições.

Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca.

De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar a sua atividade rurícola.

Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (artigo 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (artigo 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais.

Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014.

Prova do direito (rurícola):

A Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação.

Segundo o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema:

- Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

- Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU).

- O documento pode servir de início de prova material do labor rural exercido anteriormente, desde que corroborado por prova testemunhal idônea (REsp n. 1.348.633/SP do Eg. STJ, julgado em 28/08/2013, pela sistemática dos recursos repetitivos – artigo 543-C do CPC/73, incluído por meio da Lei nº 11.672/2008). Assim, a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos anteriores e posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas.

- A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos.

- Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio).

- **A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU); para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade.**

- **A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários.**

Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental.

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 149, prevendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, *in verbis*:

“Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao **critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.**

No sentido do acolhimento da persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2- A exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz, na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3- A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar; permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5- As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6- As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7- Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8- Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9- Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10- Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11- Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo § 3º, caput, e itens e, e, § 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12- Apelação e remessa de ofício parcialmente providas.

(TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA).

A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que **quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano**, vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.

(APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)

A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T. rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).

De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo, remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbetes Sumular 149/STJ.

III - Agravo desprovido.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental substanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tem-se que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (artigo 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

A esse respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como "lavrador" nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade ruralista restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - E1 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).

Destaque-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se pronunciou sobre a necessidade da contemporaneidade do documento para o início razoável de prova material do labor rural, extensível do marido à sua esposa.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...). VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como ruralista, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJI

DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

- CASO SUB JUDICE (Período Rural)

A parte autora objetiva o reconhecimento do período trabalhado como trabalhador rural de 1973 a 1994.

Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou aos autos como início de prova material os seguintes documentos:

1. ID. 4910037 - Declaração de Exercício do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa;
2. ID. 4909927 - Certidão de casamento constando a profissão do cônjuge como "LAVRADOR";
3. ID. 4910392 Documento do cônjuge constando profissão de Trabalhador Rural na cidade de Espinosa
4. ID. 4910155 - Pág. 3 Escritura do imóvel rural em nome de seu pai.

Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas por meio de carta precatória.

Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado "início de prova material", há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da convicção motivada.

As testemunhas afirmaram conhecer a autora há muito tempo e que são vizinhos das terras de seu pai. Alegaram que a autora trabalhava quando pequena com seu pai. Afirma que a lavoura era de algodão, milho e feijão.

Analisando as provas juntadas aos autos, verifico que, a escritura juntada aos autos no Id. 4910155 - Pág. 3 trata-se de imóvel rural de propriedade do pai da autora que corresponde a 376 hectares.

A testemunha Aécio Antunes Baliciero afirmou que as terras do pai da autora tinham cerca de 100 hectares e Antenor Rocha Da Cruz afirmou que elas tinham aproximadamente 300 hectares.

Assim, visto que a extensão de terra do pai da autora é consideravelmente elevada, não sendo considerada pequena propriedade rural, entendo não ser possível reconhecer os períodos de 1973 a 1994 como atividade rural em economia familiar, que dispensa o recolhimento de contribuições previdenciárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015987-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO DIAS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373, DALSON SIQUEIRA CORREA DA SILVA - SP407182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015086-15.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID EURICO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: *“possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”*. Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010048-22.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MATEUS BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36489860: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença de ID. 35751365, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Em síntese o embargante alega que há omissão no julgado em relação a análise dos documentos juntados aos autos, uma vez que a sentença fixou a DIB em 29/11/2019, data após a qual o INSS teve vista do PPP de ID. 24196710, mas a data correta seria na DER em 12/01/2017, visto que o PPP teria sido juntado no processo administrativo.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença prolatada.

Apenas a título de esclarecimento, o PPP apresentado no processo administrativo juntado aos autos no ID. 19973435 – Pág. 71 compreende o período até 15/03/2016. Já o PPP juntado no ID. 24196710 compreende o período remanescente até 12/01/2017, conforme pedido inicial e que constam expressamente no Id. 19973431 – Pág. 6, Pág. 9 e Pág. 16.

Assim, a sentença limitou-se a julgar o pedido realizado na inicial analisando o período trabalhado na empresa THYSSENKRUPP BRASIL LTDA. (01/11/2003 a 12/01/2017) com base nos documentos juntados pelo autor na inicial.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011846-81.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS JACOMIN

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA KEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o autor, por meio de seu advogado, para que esclareça a divergência de endereço residencial apontada entre o mencionado na exordial e aquele que consta na sua conta de energia elétrica acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012075-41.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDENILTON MARQUES CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012098-84.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SANDRA ROSIMEIRE CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWEL MOREIRA MORAES - SP428805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de recurso administrativo referente a negativa do pedido do Benefício Auxílio Doença por Incapacidade Temporária. Ocorre que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 8 de outubro de 2020

IMPETRANTE: PATRICIA GONCALVES SANTOS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARQUES BERTO - SP192240

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

Vistos etc.

PATRICIA GONCALVES SANTOS DIAS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de ordem, a fim de sejam liberadas as parcelas do seguro-desemprego.

A impetrante afirma na inicial que trabalhou na empresa ZULMIRA PORTO LACERDA CABELEIREIROS de 01/07/2015 a 19/10/2018, não recebeu seguro desemprego e, posteriormente, trabalhou na empresa ESPAÇO AUGUSTO NUNES CABELEIREIROS de 22/04/2019 a 21/05/2019.

Alega que ingressou na Justiça do Trabalho para receber as verbas respectivas referentes ao período trabalhado na empresa ESPAÇO AUGUSTO NUNES CABELEIREIROS de 22/04/2019 a 21/05/2019 e que o direito ao seguro desemprego foi reconhecido na sentença homologatória de acordo trabalhista.

Afirma que não recebeu o valor do seguro desemprego na Caixa Econômica Federal com o fundamento que o valor não foi liberado pelo Ministério do Trabalho pois a "quantidade de salários foram insuficientes".

Juntou documentos.

Foi concedida à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido liminar e determinada a notificação e intimação das autoridades.

A autoridade coatora não apresentou informações.

O Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos praticados nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora".

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho".

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

No caso, dos autos, a parte impetrante requer a concessão do seguro desemprego referente ao período trabalhado na empresa ESPAÇO AUGUSTO NUNES CABELEIREIROS de 22/04/2019 a 21/05/2019, que foi reconhecido por meio de sentença de homologação de acordo trabalhista, conforme documento de Id. 30022147.

A impetrante alega que seu direito ao seguro desemprego foi reconhecido na esfera trabalhista e, por isso, teria direito ao benefício, visto que foi dispensada sem justa causa.

Entretanto, nota-se que a impetrante não preenche os requisitos legais para concessão do benefício do seguro desemprego, uma vez que trabalhou apenas 1 mês em seu último emprego, tendo ficado o período de 20/10/2018 a 21/04/2019 sem emprego formal.

Assim, não estando preenchidos os requisitos do artigo 3º, da Lei 7995/90, a impetrante não faz jus ao recebimento do seguro desemprego.

Desta feita, não se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante que teria sido abalado, bem como não agiu a autoridade fora dos parâmetros de legalidade que são impostos à administração pública.

É o suficiente.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012155-60.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA INSS - ARICANDUVA, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a prorrogação do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 629.454.175-5, até que seja possível a realização de nova perícia médica na via administrativa.

Aduz, em síntese, que obteve a concessão do benefício previdenciário por acordo homologado em ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal (sob o nº 0020363-34.2019.4.03.6301 da 5ª Vara Gabinete do JEF) e que no acordo ficou expresso a possibilidade de requerer a prorrogação na via administrativa. Porém, ao tentar efetuar a solicitação de prorrogação, essa opção não lhe foi permitida, pelo motivo: "Benefício não foi concedido comatestado médico".

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora, foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a expedição dos ofícios para as autoridades.

A autoridade coatora apresentou informações afirmando que o benefício do impetrante foi prorrogado para 17/12/2020.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela extinção do feito.

Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

A autoridade coatora apresentou informações no Id. 37666851 afirmando que o benefício do impetrante foi prorrogado para 17/12/2020, fato este confirmado pelo CNIS do requerente.

Assim, verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012120-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THOMAZ KAPHAN DE ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA - CE20167

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente ajuizada perante a Vara Cível, por THOMAZ KAPHAN DE ALMEIDA VIEIRA contra ato do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando seja imediatamente restabelecido o pagamento da 5ª parcela do benefício do seguro-desemprego.

O impetrante informa que teve o benefício indevidamente suspenso antes do pagamento de sua 5ª parcela, sob a justificativa de que é sócio de sociedade empresária. Sustenta, entretanto, que a empresa Operador Investiment S.A. não lhe proporcionou nenhuma renda, diante dos sucessivos prejuízos da companhia.

Houve o declínio da competência para o processamento e julgamento desse *mandamus* a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a essa 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foi determinada a regularização das custas judiciais, com a juntada de GRU paga pela parte impetrante na agência da CEF (fl. 59).

A autoridade impetrada prestou suas informações, no sentido de que não consta recurso administrativo interposto pela parte impetrante (fls. 67/69).

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 74/76).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

In casu, a parte impetrante não demonstrou a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada.

A última parcela do seu seguro-desemprego - mês 07/2020 foi suspensa com a notificação de "Renda própria - Sócio de Empresa".

A parte impetrante juntou aos autos demonstrativos de fluxos de caixa da empresa Operador Investiment S.A. dos anos de 2018 e 2019, com anotação de prejuízo financeiro. No entanto, isso não significa necessariamente que não auferiu renda na condição de Diretor dessa empresa a partir de 07/05/2020, conforme Ata de Assembléia e documento de posse (fls. 38/42).

Compartilho, pois, do mesmo entendimento esposado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal, no sentido de que não há provas suficientes nos autos do direito líquido e certo pleiteado nessa demanda, a ensejar a concessão da segurança.

Confira-se trecho do parecer do parquet:

"Um dos requisitos para o deferimento do benefício do seguro-desemprego é a inexistência de renda própria, disposto no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, in verbis:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Como demonstrado em consulta feita pela autoridade Impetrada (ID 38827994), o Impetrante recebeu as quatro primeiras parcelas do Seguro desemprego e teve a 5ª parcela suspensa com a notificação de "Renda própria - Sócio de Empresa".

O Impetrante anexou à inicial o documento de demonstração dos fluxos de caixa em 31 de dezembro de 2019 e 2018, os quais demonstram o prejuízo gerado pela empresa. Em 2019 o prejuízo foi de R\$ 6.954,48 e em 2018 o prejuízo foi de R\$ 4.016,78 (ID 34918605).

No entanto, esse documento por si só não demonstra que o mesmo não obtenha renda suficiente para sua manutenção e de sua família.

Dessa forma, em se tratando de mandado de segurança tem-se que o direito líquido e certo pleiteado não se mostrou suficientemente comprovado.

Isso posto, o Ministério Público Federal manifesta-se contrário à concessão da segurança".

A parte autora não demonstrou nesses autos do mandado de segurança o direito líquido e certo e ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

P. R. I.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005796-39.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANDREIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, por meio do qual objetiva a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada restabeleça de imediato o benefício de aposentadoria por invalidez – NB:92/128.540.229-1, com DIB em 19/02/2003, efetuando todos os pagamentos devidos desde a DCB em 02/11/2019.

Afirma que transcorreu o prazo decadencial para a revisão de seu benefício da aposentadoria por invalidez e, por isso, o seu benefício não poderia ser cessado e deve ser restabelecido.

Foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar.

A autoridade coatora apresentou informações afirmando que foi realizado exame revisional em 02/05/2018 e não foi constatada incapacidade (ID 36353182).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).

Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, pugna a parte impetrante que a autoridade coatora restabeleça de imediato o benefício de aposentadoria por invalidez – NB:92/128.540.229-1, com DIB em 19/02/2003, efetuando todos os pagamentos devidos desde a DCB em 02/11/2019.

O impetrante não juntou aos autos cópia do processo administrativo para cessação do benefício. Fundamenta seu pedido na ocorrência da decadência do INSS para revisar seu benefício da aposentadoria por invalidez.

Pois bem.

A aposentadoria por invalidez tem por pressuposto a existência de incapacidade laborativa. Desaparecendo tal condição, o benefício pode sim ser cessado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 49, é clara ao admitir a possibilidade de recuperação da capacidade de trabalho pelo aposentado por invalidez.

Por ter natureza precária, a aposentadoria por invalidez pode submeter-se à avaliação médica periódica para averiguar a permanência das condições que ensejaram o seu afastamento da atividade laborativa, nos termos do artigo 43, § 4º, c/c artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não há falar em decadência, pois a concessão de benefício por incapacidade não constitui ato jurídico perfeito e acabado, que se sujeita, necessariamente, ao prazo decenal de decadência para a revisão do ato concessivo, mas sim das condições fáticas da permanência das condições que ensejaram o afastamento da atividade laborativa.

Desta feita, não se vislumbra o direito líquido e certo do impetrante que teria sido abalado, bem como não agiu a autoridade fora dos parâmetros de legalidade que são impostos à administração pública.

É o suficiente.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002360-30.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA MARIA DE MACEDO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DOS SANTOS GARRIDO SOLIM - SP261070

SENTENÇA

Providencie a Secretaria a regularização da atuação para que conste no polo passivo desse *mandamus* o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, como indicado na petição inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrante perante a Vara Cível, no qual a impetrante objetiva seja concedida a ordem para determinar que a autoridade impetrada libere as quatro parcelas do seguro desemprego / requerimento nº 3731753532, no valor de R\$. 1.045,00 (um mil, quarenta e cinco reais) cada, além do cancelamento da intimação para a restituição da primeira parcela paga.

Houve declínio dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a essa 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Apesar de notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as suas informações sobre o caso em tela.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 48/50).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do *writ* não comporta dilação probatória.

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

No caso em tela, o seguro-desemprego já tinha sido concedido à parte impetrante, mediante alvará judicial expedido em ação trabalhista (fls. 11/12). Após o levantamento da primeira parcela, houve a cessação dos pagamentos e cobrança da primeira parcela paga, com notificação pelo motivo “Trabalhador Aposentado” (fls. 17 e 29).

Entretanto, a parte impetrante comprova que não tem tempo suficiente, nem obteve qualquer tipo de aposentadoria – Declaração do INSS de que não consta no Sistema Único de Benefícios o CPF da parte impetrante (fl. 21). Tal informação se coaduna com os dados do seu CNIS (fls. 15/16).

Portanto, assiste razão à parte impetrante em seu pleito, visando afastar o ato coator da autoridade impetrada. É medida que se impõe a concessão da segurança para liberar as demais parcelas do seguro-desemprego e o cancelamento da cobrança da primeira parcela já levantada, se esse for o único óbice, conforme constou da notificação (fls. 17 e 29).

O DD. Representante do Ministério Público Federal também ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 48/50). Confira-se trecho do parecer do parquet:

“Compulsando-se os autos, observa-se que a impetrante logrou êxito na concessão do benefício de seguro-desemprego após apresentar alvará judicial, onde foi possível constatar a existência do vínculo empregatício entre a impetrante e a empresa em que trabalhava.

Ocorre que após o pagamento da primeira parcela, o benefício foi cancelado sob o argumento de que a impetrada seria aposentada e que, por isso, deveria restituir o valor pago na primeira parcela.

A impetrante, então, compareceu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e lá foi emitida uma declaração comprovando que o CPF da impetrada não está vinculado a nenhum benefício social.

Nota-se, portanto, que o benefício de seguro-desemprego não deveria ter sido cancelado, tendo em vista que a impetrante não deu causa ao cancelamento, o que faz com que o ato praticado seja considerado ilegal.

Por consequência, não há razão para que a impetrante seja obrigada a restituir a quantia de R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), referente ao valor da primeira parcela recebida.

Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)

Destaca-se, ainda, que, por equiparação, o seguro-desemprego possui natureza salarial e, conseqüentemente, caráter alimentar, o que torna o seu pagamento indispensável para o beneficiário. A indispensabilidade do benefício decorre da necessidade de garantir ao beneficiário condições mínimas de dignidade humana.

A concessão da segurança pleiteada, portanto, é medida que se impõe, a fim de resguardar direito líquido e certo da impetrante”.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(s) o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial e CONCEDO a segurança, com o deferimento de liminar, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para determinar que a autoridade impetrada libere o seguro-desemprego à parte impetrante - requerimento 3731753532, e cancele a cobrança da restituição da 1ª parcela desse benefício, se o único óbice tenha sido o motivo “Trabalhador Aposentado” (fls. 17 e 29).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010218-57.2020.4.03.6183

AUTOR: GENECIR NUNES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011813-91.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALTAMIRA LEONCIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MARTINS CRUZ - SP377692

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora, por meio de seu advogado, para que emende a inicial juntando aos autos a DER, a carta de concessão/indeferimento do pedido bem como o CNIS atualizado para que assim possa ser devidamente comprovado todo o alegado na referida peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Esclareça também a parte autora a divergência apontada entre o valor da causa mencionado na exordial e o apresentado no documento demonstrativo de ID nº 39335736 juntado em anexo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019025-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO JANUARIO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo

Autos nº 5019025-37.2018.4.03.6183

Vistos etc.

OSVALDO JANUARIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por idade mediante a averbação de períodos especiais e comuns anotados em CTPS, bem como a inclusão de recolhimentos efetuados na qualidade de Contribuinte Individual, a partir de 17/10/2012 (DER).

Requeru, ainda, a consideração no PBC dos salários de contribuição referentes às competências de 04/2003 a 11/2004, 09/2005 e 08/2006 a 09/2006 e averbar para fins de tempo de contribuição e carência, o período em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/521.682.206-9 (de 24/08/2007 a 14/09/2012).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142.

Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento.

Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida.

Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínima, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido.

A Turma Nacional de Uniformização - TNU já editou a Súmula 44, DOU de 14/12/2011, sobre o assunto, in verbis: "Para efeito de aposentadoria por idade, a tabela progressiva de carência prevista no artigo 142 da referida Lei deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente".

No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149:

Art. 149 (...)

§ 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito étário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.)

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Ressalte-se que, tanto para a aposentadoria integral, quanto para a proporcional, há a necessidade do cumprimento do período de carência mínimo, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício.

Assim, os inscritos a partir de 25 de julho de 1991 devem ter, pelo menos, 180 contribuições mensais. Já os filiados antes dessa data devem seguir a tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Observe-se que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o caput do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art.62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos de declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Inferese, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

uestão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

De início, verifico que os períodos em gozo de benefício de auxílio doença NB 31/521.682.206-9, de 24/08/2007 a 14/09/2012, foram computados na carência do autor, conforme contagem administrativa (Num. 12055907 - Pág. 1),

Portanto, não remanesce interesse de agir nesse ponto do pedido.

Passo aos demais pedidos.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

O autor requereu a averbação dos seguintes vínculos em seu tempo de contribuição:

AIR LIFT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	01/12/1969	28/01/1971
MASSEY-FERGUSON DO BRASIL S.A	10/03/1971	21/07/1972
AUTO PEÇAS E MECÂNICA MARÍLIA LTDA	01/05/1974	01/11/1975

Conforme CTPS acostada à exordial, tem-se que os vínculos elencados se encontram anotados em Num. 12055930 - Pág. 4 e Num. 12055930 - Pág. 8 (último salário anotado pela empresa AUTO PEÇAS E MECANICAMARÍLIA LTDA).

Os vínculos estão anotados sem rasuras ou emendas, em ordem cronológica com os demais vínculos.

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Têxtil Niaz Chohfi" e "F.G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, os períodos de 01/12/1969 a 28/01/1971 (AIR LIFT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA), 10/03/1971 a 21/07/1972 (MASSEY-FERGUSON DO BRASIL S.A) e 01/05/1974 a 01/11/1975 (AUTO PEÇAS E MECÂNICA MARÍLIA LTDA), devem integrar o tempo de contribuição do autor, para fins de revisão da aposentadoria.

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

De natureza atuarial, o regime da previdência impõe que sejam os benefícios concedidos, precedidos de fonte de custeio originada dos segurados. Aqueles que, em época passada, na qualidade de autônomos (hoje contribuintes individuais), exerceram atividade remunerada, contudo, não efetuaram os recolhimentos à seguridade, no momento próprio e agora pretendem ter computado esse tempo de serviço, para efeito de aposentadoria ou quaisquer outras prestações, devem compensar o Instituto.

Além da imposição de se indenizar o regime previdenciário, cabe salientar que as contribuições recolhidas a destempo não serão computadas para fins de carência.

Diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99). Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

O autor requereu o cômputo dos períodos em que efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/08/1977 a 31/08/1979.

Em que pese a juntada dos carnês/comprovantes de recolhimento, isso não é suficiente para provar a sua regularidade. Verifica-se que na esfera administrativa, os períodos acima não integraram a contagem de tempo de contribuição do autor.

O INSS exigiu a apresentação de contrato social e os comprovantes de retirada do pró-labore (Num. 12055903 - Pág. 57), sendo que o autor apresentou somente o contrato social (Num. 12055903 - Pág. 58).

Compulsando o processo administrativo, tem-se que o autor não juntou os carnês na via administrativa, impossibilitando, assim, qualquer regularização necessária. Ainda, as cópias acostadas não permitem identificar a data e o valor do pagamento, eis que alguns comprovantes estão ilegíveis. Outros, claramente foram recolhidos em atraso (Num. 12055911 - Pág. 1).

Conforme já explicitado no relatório da presente, os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual/facultativo constituem ônus do segurado e não que ser feitos em época própria e no valor correto. Assim, os recolhimentos efetuados a destempo ou em valor menor não integrarão o tempo de serviço senão quando forem validados pela Autarquia, inclusive com a indenização, quando devida.

Conforme já explicitado no relatório, os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual/facultativo constituem ônus do segurado e não que ser feitos em época própria e no valor correto. Assim, os recolhimentos efetuados a destempo ou em valor menor não serão contados para fins de carência.

No entanto, devem ser averbados no tempo de serviço do autor as competências de 01/1977 a 01/1978 (13 contribuições) que estão detalhadas nas microfichas do autor.

Os carnês apresentados com pagamento, ainda que em atraso, somente podem ser considerados ressalvada a prerrogativa da Autarquia em exigir a indenização devida.

As contribuições de 04/2003 a 11/2004, 09/2005 e 08/2006 a 09/2006, em que o autor também não comprovou a retirada de pró-labore, também estão irregulares (Num. 12055903 - Pág. 75). Os comprovantes apresentados pelo autor não indicam que o recolhimento foi contemporâneo e o CNSI traz a indicação de pendência (Num. 12055909 - Pág. 1).

Insuficiente, portanto, a documentação apresentada, devendo o autor regularizar os períodos de competências para aproveitamento das contribuições.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a: (i) averbar os períodos de os período de 01/12/1969 a 28/01/1971 (AIR LIFT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA), 10/03/1971 a 21/07/1972 (MASSEY-FERGUSON DO BRASIL S.A) e 01/05/1974 a 01/11/1975 (AUTO PEÇAS E MECANICAMARÍLIA LTDA), e (ii) revisar o NB: 41/158.987.933-0 - DIB 17/10/2012, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

O INSS deverá pagar os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: OSVALDO JANUARIO - CPF: 430.581.758-68; Benefícios concedidos: (i) averbar os períodos de os período de 01/12/1969 a 28/01/1971 (AIR LIFT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA), 10/03/1971 a 21/07/1972 (MASSEY-FERGUSON DO BRASIL S.A) e 01/05/1974 a 01/11/1975 (AUTO PEÇAS E MECANICA MARÍLIA LTDA), e (ii) revisar o NB: 41/158.987.933-0 - DIB 17/10/2012, Tutela: NÃO

São PAULO, 24 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004149-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTENOR APOLINÁRIO DE LUZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda”.

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003618-20.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática posta em julgamento se subsume às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008739-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SALES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY APARECIDO ALVES - SP278196

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação ordinária que tem por objetivo declarar a inexigibilidade de débito proveniente de valores pagos indevidamente, em razão do incorreto pagamento concomitante de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

No presente caso, o objeto da demanda corresponde ao **Tema 979 do Superior Tribunal de Justiça**: "*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*".

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o **sobrestamento** do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003745-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANI YURI FUKANO - SP267962

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo determinada, ainda, a realização de perícia médica na especialidade de oftalmologia.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Com a juntada de laudo pericial médico e após esclarecimentos do Sr. Perito, a parte autora manifestou-se pelo não acolhimento das conclusões periciais e requereu a realização de nova perícia.

O réu pleiteou o indeferimento do pedido.

A realização de nova perícia foi indeferida por este Juízo, uma vez que o profissional respondeu de maneira satisfatória os quesitos apresentados, bem como prestou os esclarecimentos solicitados, não podendo a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO/ DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a perícia médica realizada nestes autos, o Sr. Perito Judicial concluiu *não estar caracterizada situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo redução da capacidade laborativa para a função habitual*.

Não se vislumbra, assim, erro da Administração ao realizar a cessação e indeferimento do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda.

Os Peritos Judiciais são de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guardam das divergências estabelecidas entre os litigantes, os seus laudos técnicos devem ser acolhidos, salvo se infirmados por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que, apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente ou parcialmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007551-28.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINA FULGENCIO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

Sustenta o INSS, em breve síntese, que há excesso de execução no cálculo da parte autora, uma vez que há equívocos no cômputo dos juros e da correção monetária.

Deferida a expedição dos ofícios referentes aos valores incontroversos.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada nova conta.

Intimados, o INSS discordou e a parte exequente concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJe nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores. Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (Num. 12696309, pp. 60-73), no valor de R\$ 38.409,03, para setembro de 2016 e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios, observados os já expedidos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010768-26.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIRA FERREIRA PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocadamente, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Deferida a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando o valor efetivamente devido, para a mesma data dos cálculos das partes.

Instados à manifestação, o INSS reiterou a sua impugnação e parte autora concordou com o valor apurado pela contadoria judicial.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Vale salientar que a parte autora concorda com os valores apurados (id 22480978).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente, extrapola o julgado (ainda que minimamente), enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 22296279) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao valor impugnado.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios, observado que já expedidos os ofícios dos valores incontroversos.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049571-54.2005.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM ARAUJO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

As partes discordam quanto ao valor efetivamente devido, observando-se o disposto no título executivo judicial

Encaminhados os autos à contadoria judicial (Num. 12747593, pp. 142-157), foi apresentada nova conta para a mesma data dos cálculos da parte autora.

Instando à manifestação, o INSS não se manifestou e a parte autora concordou com a contadoria judicial (id 12747593, p. 189).

Da análise dos autos depreende-se que a divergência entre o cálculo das partes consiste na composição da RMI.

Anoto-se que a contadoria judicial esclarece que a divergência entre as partes e elabora novos cálculos, com os quais concordou a parte autora (Numid 12747593, p. 189) e cujos esclarecimentos transcrevo (Num. 12747593, pp. 142-157):

“Em atenção ao r. despacho de fls. 385 efetuamos a revisão do benefício NB-42/81.129.642-3 (fls. 235) alterando o coeficiente de 80% para 89%, e os valores atrasados desde a citação (30/05/2005) até a data do óbito (16/12/2010) atualizamos com juros e correção monetária, nos termos da r. sentença de fls. 269/274 e r. decisão de fls. 310/312. Sem honorários advocatícios sucumbenciais em razão da fixação da sucumbência recíproca. Verificamos o cálculo das partes (fls. 366/367 e 378/380) e constatamos divergências na nova RMI, na correção monetária e nos juros de mora. Apresentamos cálculo de liquidação atualizado para data da conta das partes, conforme demonstrativos anexos”.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12747593, pp. 142-157), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial** (Num. 12747593, pp. 142-157) e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença**.

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002556-21.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEIZEL FABIANO VILOSLADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária. Acrescenta que a RMI também foi indevidamente calculada.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Intimados, as partes discordaram.

Determinado o retorno dos autos à contadoria para adequação dos cálculos, foi apresentada nova conta, sobre a qual se manifestaram partes.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas emobediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à composição da RMI, vale a transcrição do informado pela contadoria judicial (id 12706273, pp. 198-213): “Em cumprimento ao r. despacho às fls. 396, esclarecemos que procede a alegação da parte autora com referência ao cálculo da RMI, assim, calculamos a RMI conforme determinado no r. despacho às fls. 396, qual seja, com base nos salários de contribuição extraídos do CNIS, no período de janeiro/99 a maio/2003, os 100% do SB do NB-91-112.567.661-0, e no período de junho/2003 a maio/2004 os salários de contribuição constantes das fls. 88/89, considerada a DIB em 01/04/2005, e apuramos o valor RS 1.168,60, conforme demonstrativo de cálculo em anexo. Dessa forma, procedemos a elaboração do cálculo das diferenças devidas até 30/05/2015, nos exatos termos do r. julgado, atualizado para a data das contas apresentadas anteriormente, abril/2016 e fevereiro/2017, com a correção monetária e os juros de mora de acordo com a Resolução 267/2013, conforme demonstrativos de cálculo em anexo”.

Acrescente-se que o INSS reconhece a correção do valor da RMI apontado pela contadoria (id. 12706273, p. 222)

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (id 12706273, p. 198-213), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (id 12706273, p. 198-213) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006178-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEQUENO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se e voltem-me.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000618-44.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANCHIETA VILAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Apresenta a parte autora a quantia que alega ser devida. Sustenta o INSS, por sua vez, que o valor requerido pelo exequente excede a execução, na medida em que se equivocou na aplicação dos índices de correção monetária. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, com a qual concordou o INSS e discordou a parte autora.

Depreende-se da análise do título judicial que o acórdão transitado em julgado (Num 12627976, p. 30) definiu: “*VI - No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, assiste ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)*”.

Por seu turno, em que pese a decisão proferida no Tema 810 do STF, a análise da presente impugnação deve ser centrada nos rumos ditados pela decisão judicial.

Acrescente-se que o Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal esclarece no seu item 4.1, ao disciplinar a liquidação de sentença: “*A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência*”.

Sendo assim, razão assiste ao INSS em sua impugnação.

Embora o cálculo da contadoria judicial tenha fielmente observado o título judicial, denota-se que ele apresenta valor inferior (ainda que minimamente) ao adotado para o INSS, de forma que, estando o juiz adstrito aos limites do pedido, ele não pode prosperar, devendo a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária (Num. 12627976, pp. 56-65).

Ante o exposto, **ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, bem como os cálculos pela autarquia apresentados (Num. 12627976, pp. 56-65).**

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à execução, observadas as disposições atinentes à Justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017274-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA QUAGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO - SP211787

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se e voltem-me.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010349-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APPARECIDA CARDOSO POZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte exequente. Intimem-se e voltem-me.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005254-34.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008312-37.2017.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR SILVA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação determinada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009552-27.2018.4.03.6183

AUTOR: VIVALDO DE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação determinada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005796-31.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOMICH NEIVA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JULIO SUAREZ ROMARIS - SP346786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO M

Id nº 21642346: Trata-se de embargos de declaração opostos por TOMICH NEIVA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA, em face da sentença que homologou o reconhecimento da procedência de seu pedido para recolhimento do IRPJ e da CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, com relação aos serviços médicos tipicamente hospitalares prestados aos seus clientes, excluídas as simples consultas médicas.

Sustenta a embargante a existência de omissão na sentença proferida quanto ao pedido de repetição do indébito.

Aduz que a partir de 23 de julho de 2018, passou a preencher os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Requer lhe seja conferido o direito ao abatimento do indébito quando dos recolhimentos futuros dos impostos discutidos na ação judicial em comento, conforme requerido em seu pedido inicial.

É o relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; - grifei

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

No caso dos autos, observo a presença do vício apontado pela parte embargante.

Extrai-se do pedido formulado pela parte autora o seguinte (item 3, do id 16364719 - página 13):

(...)

3. ao final, seja a lide julgada totalmente procedente, com a declaração do direito da requerente apurar e recolher na base de cálculo do IRPJ mediante percentual de 8% (oito por cento) e na base de cálculo da CSLL com percentual de 12% (doze por cento), ambos sobre os serviços definidos como hospitalares, e seja deferida a repetição do indébito, com o levantamento, em favor da autora, dos valores depositados em conta judicial ao longo do processo; - grifei

(...)

A sentença proferida homologou o reconhecimento do direito da parte autora, ora embargante, para proceder ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, com relação aos serviços médicos tipicamente hospitalares prestados aos seus clientes, e deixou de se manifestar sobre o pedido de repetição do indébito efetuado.

Assim, faz-se necessária a apreciação do pedido de repetição do indébito tributário efetuado pela parte autora.

Não obstante, anoto que não houve depósito judicial nos autos, conforme requerido pela parte autora, e que o indébito tributário requerido será apreciado a partir do recolhimento tido por indevido, conforme segue.

Tendo em vista o recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à repetição do indébito que, somente, poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Desse modo, a sentença proferida no id nº 20779089 deve ser alterada, para que a ela seja integrada a fundamentação acima explicitada, referente à repetição do indébito via compensação, bem como para que conste, em sua parte dispositiva, a autorização para repetir o indébito tributário a partir do recolhimento indevido (23/07/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para que a fundamentação e a parte dispositiva da sentença proferida no id nº 20779089 sejam assim integrados:

“Tendo em vista o recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à repetição do indébito que, somente, poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização “antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido**, para reconhecer o direito de a autora proceder ao recolhimento do IRPJ e da CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, com relação aos serviços médicos tipicamente hospitalares prestados aos seus clientes, excluídas as simples consultas médicas.

Autorizo a repetição do indébito tributário, a partir do recolhimento indevido, conforme acima explicitado”

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022734-72.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI - SP207535, JULIANA DE SOUSA - SP208240, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A - T I P O M

Id nº 14702135: Trata-se de embargos de declaração, interpostos por CARLOS ARNALDO BORGES DE SOUZA, em face da sentença que julgou improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixadas em 10% sobre o valor da causa (id nº 13872966).

Alega a parte embargante que a sentença padece de obscuridade, pois partiu da equivocada premissa de que a operação de desmutualização, e não a de incorporação das ações, é a que importa para a análise da ação.

Afirma que a sentença proferida é *extra petita*, uma vez que não examinou seu pedido.

Assevera que o fato de ter havido a desmutualização em nada impacta no objeto da demanda e que, não questiona a regularidade da desmutualização e dos seus efeitos tributários, seja para ele, seja para as empresas de que foi ou é sócio, apenas narra a sua realização para, em seguida, chegar ao fato ocorrido posteriormente - consistente na incorporação de ações.

Argumenta que a sentença revela-se obscura, também, ao afirmar que o equívoco na contabilização das ações, por parte da PLANNER (que considerou o custo da ação como R\$ 2,10, e não R\$ 24,82), resultou na "não-tributação da pessoa jurídica".

Infirma que a "PLANNER aderiu ao programa instituído pela Lei n. 13.043/2014, alterada pela Lei n. 13.097/2015, o que implicou o reconhecimento de que as exigências de IRPJ e CSLL (veiculadas por meio do PA n. 16327.720614/2013-91) eram devidas pela PLANNER, considerando-se o valor de custo de cada ação como sendo de R\$ 24,82 e não R\$ 2,10. Com o reconhecimento da procedência do crédito tributário, e, inclusive, com o pagamento deste, não há que se falar em "não-tributação da pessoa jurídica".

Expõe que, com o reconhecimento da procedência do crédito tributário, e, inclusive, com o pagamento deste, não há que se falar em "não-tributação da pessoa jurídica" e que o que se almeja não é que seja atribuído o valor de mercado à redução de capital da PLANNER, mas que a redução - deliberada e implementada a valor contábil - tenha o registro devidamente retificado para o montante que o Fisco considera ser correto e que prevaleceu ao final com a adesão à Lei n. 13.043/2014, qual seja, R\$ 24,82.

Afirma que, nesse aspecto, a "sentença incorreu, inclusive, em contradição, na medida em que anteriormente acolhe o argumento do Embargante para considerar o dies a quo do prazo prescricional para o pleito de restituição como sendo a data de adesão da PLANNER à anistia (Lei n. 13.043/2014) e, ato contínuo, desconsidera o mesmo fato (adesão à anistia) para equivocadamente concluir que não houve tributação da pessoa jurídica no momento da incorporação das ações - o que seria, de alguma forma, "compensável" com a posterior tributação do Embargante quando da alienação das ações".

Requer o recebimento e provimento dos embargos opostos, com eficácia modificativa, a fim de que os vícios apontados sejam sanados e seja decretada a procedência integral da demanda.

Foi determinada a intimação da parte embargada para se manifestar na forma do artigo 1.023, §2, do Código de Processo Civil (id nº 21786448).

A União Federal, intimada, informou que a embargante busca a modificação do julgado, com alegações de fundo meritório somente sanáveis mediante recurso próprio (id nº 2917302).

Aduziu que todas as questões já foram enfrentadas na sentença e que não há quaisquer dos vícios apontados pela parte embargante.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º"

Alega a parte embargante a existência de obscuridade e contradição na sentença. Afirma, também, que é *extra petita* por não ter examinado seu pedido.

Não assiste razão à parte embargante. Na sentença, ora embargada, foram explicitados, de forma clara, todos os fundamentos que embasaram a improcedência do pedido efetuada.

Ademais, o juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado o embasamento necessário para proferir a decisão referente ao conflito colocado em Juízo.

Nesse sentido o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue grifado:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não existe erro material no acórdão recorrido, mas descontentamento da parte com o resultado do julgamento. Conforme dito, o Tribunal gaúcho, quando do exame do recurso de Apelação, assentou que "a matéria trazida a lume diz respeito a reestruturação administrativa do Instituto réu e a consequente equiparação, ou não, das funções de Chefe de Serviço (FGP-V) e de Coordenador (FG-10)". 2. Dessa forma, depreende-se que o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.419.969/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell, utilizado como paradigma, julgou questão distinta: paridade dos servidores ativos e inativos. Portanto, feito o distinguishing dos pontos controversos, fica demonstrado que os contextos fáticos cotejados nos acórdãos são distintos. 3. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirmam os embargantes, não há omissão no decurso embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 5. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN:(EAIEDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ON RECURSO ESPECIAL...NUM: 2018.02.94297-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

Infere-se, pois, das razões trazidas pela parte embargante que o intuito é o de rediscutir o que já foi decidido, apontando na sentença *error in iudicando*, cuja guarida é feita através do recurso competente.

Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, concluo que devem ser rejeitados.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação judicial ajuizada por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA “Pe. SABÓIA DE MEDEIROS” em face da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, o afastamento das disposições da Lei nº 12.101/2009 para fins de reconhecimento do gozo da imunidade pela parte autora.

Relata a autora ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, constituída sob a forma de fundação para prestação de serviços educacionais e de assistência social.

Afirma ter aderido ao Programa Universidade para Todos – ProUni, em novembro de 2004, tendo renovado sua adesão a cada semestre letivo, com a finalidade de conceder bolsas de estudo integrais e parciais de 50%, sem prejuízo da concessão de bolsas de acordo com programa próprio - Bolsas de Assistência Social – BAS, fundado no §3º, artigo 2º, de seu Estatuto Social.

Narra que, também, é aderente do FIES, e, em razão de atuar no campo da assistência social educacional, em conjunto com o Poder Público, foi-lhe outorgada imunidade das contribuições destinadas à Seguridade Social, atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Defende que, conforme resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.622, os requisitos exigidos para fins de concessão da imunidade somente podem ser aqueles estabelecidos em lei complementar, motivo pelo qual devem ser afastadas as disposições da Lei nº 12.101/2009, dentre as quais a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) e os percentuais de gratuidade.

Sustenta que, como entidade beneficente, tem direito à imunidade diante do cumprimento apenas dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, em respeito ao inciso II, do artigo 146, da Constituição Federal.

Requer, assim, seja-lhe assegurado o direito de não se sujeitar às exigências feitas pelos artigos 29, 31 e 32, 3º, 12, 13-A, 13-C e 17 da Lei nº 12.101/2009, inclusive com a redação vigente antes das alterações inseridas pela Lei nº 12.868/2013, bem como de não se submeter às exigências impostas pelos incisos I e II da Lei nº 11.096/2005, antes de serem revogados pela Lei nº 12.868/2013.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Por meio de decisão id. nº 1311177, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para a autora: a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique; b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário; c) juntar cópia integral dos processos administrativos nºs 71010.005.062/2009-83 e 23000.014704/2014-79, e; d) apresentar Declaração de Autenticidade dos documentos que acompanharam a petição inicial, firmada por seu patrono.

A tutela de evidência foi deferida para que não fossem exigidos requisitos outros que não aqueles estipulados no art. 14 do CTN (id. nº 1370276).

A União Federal apresentou contestação (id. 1856934). Reconheceu o pedido da autora indicado nos itens a e b de sua inicial (id. nº 1278437 – página 34) requereu a improcedência do pedido indicado no item c (id. nº 1278437, páginas 34/35), bem como a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir (id. nº 4504633).

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id. 4747392).

A autora apresentou réplica e informou que não há necessidade de produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (id. nº 4991100).

Os autos foram conclusos para sentença e baixaram em diligência com determinação de suspensão em virtude do Recurso Extraordinário nº 566.622, de repercussão geral, encontrar-se com determinação de suspensão nacional, nos termos do artigo 1.035, §5º, do Código de Processo Civil (id. nº 9075151).

A ré tomou ciência da decisão que determinou o sobrestamento dos autos e a autora requereu a sua reconsideração (id. nº 9717778).

A decisão foi reconsiderada e foi determinada a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença (id. nº 10474157).

A autora se manifestou informando que “em 17 de outubro de 2018, foram publicadas, no Diário Oficial da União, as Portarias n.ºs 680 e 681, emanadas do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, indeferindo, respectivamente, os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social da Autora relativos aos períodos de 01/01/2010 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 31/12/2017, sob o fundamento de que tal conduta deve-se ao cumprimento de decisão judicial proferida nos autos do Procedimento Comum n.º 5006306-15.2017-4.03.6100/SP (doc. 01), ou seja, nos autos desta ação declaratória”.

Requereu o imediato restabelecimento dos certificados dos períodos de 01/01/2010 a 31/12/2014 e de 01/01/2015 a 31/12/2017, anteriormente expedidos nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 71010.005062/2009-83 e 23000.014704/2014-79, uma vez que a decisão judicial proferida nos autos desta ação declaratória não mandou indeferir-los, tendo tão somente determinado que a ré não exija outros requisitos que não os estipulados pelo artigo 14 do CTN para que ela exerça seu direito à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social (id. nº 11798657).

Foi proferida decisão que determinou, novamente, que não sejam exigidos outros requisitos para a fruição da imunidade que não aqueles previstos em Lei Complementar, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito, bem como suspensos os efeitos das Portarias 680 e 681 até decisão em contrário. Foi determinado, também, a intimação da ré para se manifestar a respeito no prazo de 5 dias e depois o retorno dos autos para sentença (id. nº 11804901).

Pelo id. nº 12009909, foi recebido o correio eletrônico do MEC/Institucional-CEBAS, que encaminhou o “Ofício nº 90/2018/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES-MEC, Nota Técnica nº 50/2018/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES e Nota Técnica nº 51/2018/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES (anexas), que INDEFERIU os CEBAS a Fundação Educacional Inaciana Padre Sabóia de Medeiros, por descumprir o inciso III, do artigo 14 do CTN, nos termos das Portarias nº 680 e 681, ambas de 16 de outubro de 2018, publicadas no DOU de 17 de outubro de 2018, Seção 1, pág. 21 (anexas)”.

A União Federal, diante das informações id. nº 12009910, requereu reconsideração da decisão id. nº 11804901 para que as referidas portarias surtam efeitos legais (id. nº 12160692).

A autora requereu seja mantida a decisão que tomou sem efeito as Portarias n.ºs 680/2018 e 681/2018, uma vez que a decisão que deferiu o pedido de tutela da evidência mandou que a União não exija, para o exercício do direito à imunidade das contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, outros requisitos que não sejam os estipulados pelo referido artigo 14 (id. nº 12218202).

Foi determinada a manifestação da União Federal, no prazo de cinco dias, acerca das alegações da parte autora no id. nº 12218202 (id. nº 12369864).

A União Federal, em atenção ao determinado na decisão id. nº 12369864, informou que a decisão que deferiu a tutela da evidência (id. nº 1370276) foi integralmente cumprida, uma vez que não foram exigidos da autora quaisquer outros requisitos que não aqueles estipulados no artigo 14, do CTN, mais precisamente o inciso III (manutenção de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão), conforme despacho do MEC (Notas Técnicas nºs. 50 e 51/2018) (id. nº 14089719).

É o relatório.

Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de especificação de provas a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora informou que não há necessidade de produção de outras provas.

Sempreliminares passo a análise do mérito da demanda.

Pretende a autora seja declarada a inexistência da relação jurídica entre ela e a Ré (item 70 da inicial):

a) a partir do pedido de renovação do CEBAS formulado em 08/12/2009 (Processo n.º 71010.005062/2009-83 – pendente de julgamento), no que concerne às exigências contidas em leis ordinárias, por respeito ao inciso II do artigo 146 da Constituição Federal e às decisões do STF proferidas nos autos do RE 566.662 e das ADPFs 2028, 2036, 2228 e 2621;

b) quanto às exigências feitas em leis ordinárias, para os pedidos de renovação do CEBAS que serão formulados a partir do ajuizamento desta ação, por respeito ao inciso II do artigo 146 da Constituição Federal e às decisões do STF proferidas nos autos do RE 566.662 e das ADPFs 2028, 2036, 2228 e 2621; e

c) quanto às exigências feitas em leis ordinárias, que colocam o CEBAS como condição prévia para o exercício do direito à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social, que lhe é garantido pelo § 7.º do artigo 195 da Constituição Federal, mediante o cumprimento, apenas, das condições estabelecidas em lei complementar (artigo 14 do CTN), como manda o inciso II do artigo 146 também da Constituição Federal, bem como relativamente a qualquer outra exigência, estabelecida em lei ordinária, que extrapole o previsto no referido artigo 14 do CTN, por respeito ao inciso II do artigo 146 da Constituição Federal e às decisões do STF proferidas nos autos do RE 566.662 e das ADPFs 2028, 2036, 2228 e 2621.

A ré reconhece o pedido da autora indicado nos itens a e b de sua inicial (id nº 1278437 – página 34), na forma que definido na modulação de efeitos do julgamento do RE 566.622 e das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 e requer a aplicação do artigo 19, §1º, I, da Lei 10.522/02, para que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios e demais ônus da sucumbência.

Com relação ao pedido da autora, indicado no item c da inicial (id nº 1278437, páginas 34/35), requereu sua improcedência, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.

Assim, controvertem as partes somente com relação às exigências feitas em leis ordinárias, que colocam o CEBAS como condição prévia para o exercício do direito à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social, que lhe é garantido pelo § 7.º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entende a autora que deve ocorrer o cumprimento, apenas, das condições estabelecidas em lei complementar, como manda o inciso II do artigo 146 também da Constituição Federal, com o que não concorda a ré, como que não concorda a ré.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, nas matérias concernentes às limitações ao poder de tributar, entre as quais a imunidade tributária, faz-se necessário o quórum qualificado da lei complementar, nos termos do artigo 146, II, combinado com artigo 150, IV, “c”, da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, o acórdão restou assimmentado:

“*IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar*” (RE 566622, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 32 da Repercussão Geral, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

“*Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar*”.

Nesse sentido, os julgados a seguir:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO AO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. IMUNIDADE OUTORGADA ÀS INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF NO RE Nº 566.622. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA GOZO DA IMUNIDADE PELA ÓTICA DO ART. 14 DO CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMUNIDADE RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Diante do resultado não unânime (em 17 de outubro de 2017), o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do CPC/2015, realizando-se nova sessão em 04 de outubro de 2018. 2. O tema da (in)constitucionalidade do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 foi efetivamente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 566.622, submetido à sistemática da repercussão geral sob o tema nº 32 daquela Corte, tendo sido firmada a seguinte tese: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”. 3. Não obstante a ADIn nº 2028 tenha sido julgada conjuntamente com o citado recurso extraordinário, o objeto deste (inconstitucionalidade de todo o art. 55 da Lei nº 8.212/91) era maior do que aquele posto na referida ADIn (inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998 na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998). 4. Portanto, afastado o artigo 55 da Lei nº 8.212/91, o tema dos requisitos para gozo de imunidade deve ser apreciado à luz do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme restou decidido no citado recurso extraordinário. 5. A parte autora preenche os requisitos elencados no artigo 14, incisos e § 2º do CTN, consoante a detida análise do disposto em seu estatuto social. Imunidade do recolhimento das contribuições previdenciárias reconhecida. 6. A verba honorária fixada na sentença não se mostra excessiva ou exorbitante, razão pela qual não prospera a pretensão da União também nesse ponto. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1675913 0005915-41.2005.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1040, II, DO CPC. RE 566.622/RS. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 195, § 7º, CF. ART. 14 DO CTN. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Retomam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1040, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgado como o RE 566.622/RS. 2. De fato, no julgamento do RE 566.622/RS, publicado no DJe de 23.08.2017, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal são apenas os previstos em lei complementar. 3. No caso em comento, a autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN - recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar. 4. Preenchidos os requisitos do artigo 14 do CTN, a autora faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação da União e remessa oficial não providas, em juízo de retratação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ser cabível o juízo positivo de retratação, para adequar o acórdão ao RE 566.622 e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 258553 0003010-03.1999.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 FONTE_REPUBLICACAO:)

No caso dos autos, assiste razão à autora ao sustentar o direito à imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, cumprindo, exclusivamente, os requisitos veiculados na Lei Complementar.

Não obstante, seu pedido deve ser parcialmente acolhido, tão somente quanto ao afastamento da exigência de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento do direito à imunidade tributária.

Assim, deve a autora comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, perante a autoridade administrativa tributária, que é a competente para conferir o cumprimento da referida norma e suspender a aplicação do benefício, se for o caso (§1º do art. 14, do CTN).

Isso porque o procedimento para a fruição da imunidade tributária decorre do auto-enquadramento da entidade na condição de imune/senta, o que poderá, a qualquer momento, ser revisto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

A respeito do requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, Leandro Paulsen^[1] esclarece que “os entes imunes sujeitam-se à fiscalização tributária como as demais pessoas, contribuintes ou não”.

Com relação aos honorários advocatícios, na parte que não houve o reconhecimento do pedido pela ré, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Em face do exposto:

- **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “a” do CPC, com relação às alíneas “a” e “b” do item 70 da inicial e;

- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com relação a aliena “c” do item 70 da inicial, para reconhecer o direito da autora de gozar da imunidade prevista pelo art. 195, §7º, da CF/88, mediante cumprimento, exclusivamente, dos requisitos veiculados no artigo 14, do Código Tributário Nacional, desde que comprovada sua observância perante a autoridade administrativa Tributária, que é a competente para suspender a aplicação do benefício, se for o caso (§1º do art. 14, do CTN), ficando confirmada a tutela de evidência concedida (id nº 1370276).

Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios na parte que houve o reconhecimento do pedido, na forma do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

Considerando a parcial procedência do pedido, na parte em que não houve o seu reconhecimento e considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União Federal em honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado, e artigo 86 do mesmo diploma legal.

Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, inciso I, da Lei Processual Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

[1] PAULSEN, LEANDRO. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 13ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2011.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019435-53.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA E EDUCATIVA SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELO - SP185576

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA E EDUCATIVA SANTO ANDRÉ - ALESA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter a anulação das decisões que indeferiram os pedidos de restituição e a determinação para repetição do indébito fiscal.

Relata a autora ser uma entidade filantrópica certificada pelo CEBAS – Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social, que presta serviços na área da educação.

Narra que, de acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566.662/RS, as entidades beneficentes de assistência social, que preencham os requisitos legais, são imunes, motivo pelo qual formulou pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente junto à Receita Federal do Brasil.

Informa que, apesar de preencher todos os requisitos, os pedidos de restituição formulados na via administrativa, via PER/DCOMP foram, em boa parte, indeferidos.

Sustenta que o C. STF determinou expressamente que os requisitos legais necessários à constatação de imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal devem estar previstos em Lei Complementar, *in casu*, o artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Defende atender aos requisitos previstos no artigo 14, do Código Tributário Nacional, quais sejam, não distribuir parcela de seu patrimônio aos rendas; aplicar integralmente no País os recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais; motivo pelo qual faz jus às benesses da imunidade tributária.

Afirma, também, atender todas as condições previstas na Lei nº 12.101/2009, pugnando, assim, pela procedência da presente ação, anulando-se as decisões que indeferiram os pedidos de restituição e determinando-se a repetição do indébito fiscal.

Foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da União Federal (id. nº 9833001).

Citada, a União deixou de apresentar contestação quanto mérito da ação, com base no RE nº 636.941/RS, que reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS às entidades de assistência social. Discutiu, apenas, os efeitos da referida decisão, afirmando que a autora tem direito à imunidade apenas com relação ao período em que comprovada a concessão do CEBAS válido.

Concluiu pela procedência do pedido da autora para que sejam repetidos os valores recolhidos a título de PIS nos períodos em que comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais e efetivo recolhimento da exação cobrada. Pleiteou, ainda, o afastamento da condenação honorária, nos termos do artigo 19, §1º da Lei nº 10.522/2002 (id. nº 10967766).

A autora apresentou petição na qual informou possuir a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS desde 2010 (id. nº 12872180).

Intimada, a União requereu a intimação da autora para comprovar a data de requerimento da renovação do CEBAS, sob pena de restar impossibilitada a restituição dos valores relativos ao período de 2013/2015 e posteriores (id. nº 19483376).

Em réplica, a autora alegou que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição de valores se dá da data em que se torna definitiva a decisão administrativa. Assim, considerando ter formulado pedidos na via administrativa, que foram indeferidos em 04/08/2016, o prazo prescricional iniciou-se nessa data. Com relação à certificação, afirma tê-la obtido em 01/01/2010, com sucessivos pedidos de renovação deferidos, de modo que possui CEBAS válido há quase uma década (id. nº 20359651).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente importa considerar que, apesar de a parte autora não ter especificado na inicial a qual tributo se refere para fins de restituição, da planilha acostada aos autos (id. nº 9807403 - págs. 1/11), depreende-se tratar-se do PIS, já que o código da receita mencionado - 8301 - corresponde a tal contribuição.

Preende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao PIS, em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, com a consequente restituição dos valores indevidamente recolhidos.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, discutiu, à luz do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, se as entidades filantrópicas gozam de imunidade tributária em relação à contribuição para o PIS.

No julgamento do referido recurso, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, o acórdão restou assimmentado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEMOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.

1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, "b": À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.
2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 199, III, "c", verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.
3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
4. O art. 195, § 7º; CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).
5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88.
6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao "gênero" (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).
7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão "instituições de assistência social e educação" prescrita no art. 150, VI, "c", cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão "entidades beneficentes de assistência social" contida no art. 195, § 7º; à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido camuado o conceito de "seguridade social", nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.
8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição.
9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário.
10. A expressão "isenção" equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controversia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade.
11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal.
12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002).
13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).
14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional.
15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).
16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.
17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN.
18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições.
19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado.
20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000).
21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas.
22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88.
23. É insindivável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente: AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.
24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.
25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abrangidas pela imunidade constitucional.
26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

27. *Ex positis, conhecimento do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.*

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 432 da Repercussão Geral, fixando a seguinte tese:

A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.

Tanto assim o é que a União, citada, afirmou que (id. nº 10967766):

(...) a União Federal informa que deixa de apresentar contestação ao mérito da presente ação, com base no RE 636.941/RS julgado pelo STF sob a forma do art. 1.036 do nCPC, e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN.

(...)

Também importa mencionar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.622 e da AI nº 2.028 reconheceu que o reconhecimento da imunidade depende da observância dos requisitos legais, aqueles previstos em lei complementar no que se refere às contrapartidas e na legislação ordinária no que se refere aos demais requisitos.

Percebe-se, portanto, que a Autora faz jus à imunidade no período em que comprovar a concessão de CEBAS válido, de modo que eventual restituição no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, não prescinde de prova do cumprimento de todos os requisitos legais no período cobrado, além de prova do recolhimento indevido.

(...)

Ante o exposto, reconhece a União a procedência do pedido da autora para que sejam repetidos os valores recolhidos a título de PIS nos períodos em que restou comprovado o cumprimento de todos os requisitos legais e o efetivo recolhimento da exação cobrada (...).

Extraí-se, da manifestação da ré, que não há divergência quanto ao reconhecimento do direito ao gozo da imunidade prevista pelo artigo 195, § 7º da Constituição Federal/1988.

A insurgência restringe-se apenas ao período em que deve ser reconhecido o direito à compensação/restituição, em razão da necessidade de comprovação da existência de certificação válida.

Nesse ponto, o pedido da autora deve ser modulado.

Isso porque, o procedimento para a fruição da imunidade tributária decorre do auto-enquadramento da entidade na condição de imune/isenção, o que poderá, a qualquer momento, ser revisto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A respeito do requisito previsto no artigo 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, Leandro Paulsen esclarece que “os entes imunes sujeitam-se à fiscalização tributária como as demais pessoas, contribuintes ou não”.

Assim, deverá a autora comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, junto à autoridade administrativa, que é a competente para suspender a aplicação do benefício, se for o caso (§1º do art. 14, do CTN).

E, reconhecido o direito da autora à imunidade tributária, na forma que indicado nesta decisão, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação quanto aos valores indevidamente recolhidos, nos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

No ponto cabe destacar, que, consoante exegese da Súmula 625 do Superior Tribunal de Justiça, o pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública.

A tese subjacente ao entendimento explanado na Súmula supratranscrita é no sentido de que, em se tratando de créditos e débitos tributários, as hipóteses de interrupção da prescrição são as listadas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, dentre as quais não se encontra o pedido administrativo de restituição/compensação.

Saliente-se, quanto à restituição/compensação, que, além da autora ter que comprovar perante o fisco sua imunidade com base no preenchimento dos requisitos previstos em Lei Complementar (art. 14, do CTN), deverá, ainda, observar a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

Anoto, também, que a restituição/compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença proferida, nos termos do artigo 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição.

Nesse sentido o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desnecessando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora de gozar da imunidade prevista pelo art. 195, § 7º da CF/88, não podendo ser contra ela exigida a contribuição à seguridade social destinada ao PIS, desde que comprovada a observância dos requisitos indicados no artigo 14, do CTN, junto à autoridade administrativa, que é a competente para suspender a aplicação do benefício, se for o caso (§1º do art. 14, do CTN).

Fica autorizada a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, que deverá ocorrer na forma que explicitada nesta decisão, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Em razão do parcial reconhecimento jurídico do pedido, e, diante da aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002, **fixo a condenação honorária em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, na medida em que não é possível auferir qual seria a parcela correspondente ao proveito econômico obtido apenas correlação à parte que foi objeto de contestação pela União.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004700-49.2017.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

REU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: RENATA COSTA BOMFIM - SP131915

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP, em face da sentença que julgou procedente o pedido de condenação ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, relativas à pensão por morte de Sebastião Claudio Pires, até a extinção do benefício previdenciário (id. nº 24374164).

Alega a embargante a existência de contradição e omissão na sentença, em razão do julgamento contrário à prova dos autos.

Afirma que as provas produzidas não demonstram riscos associados às atividades realizadas pelo funcionário acidentado.

Assevera que a sentença combatida, ao entender que *a falta de isolamento ou alerta sobre o perigo do acesso aos bags e a ausência de análise do risco da atividade resultou no acidente fatal, contradisse a prova testemunhal constante dos autos, já que todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que o funcionário desceu ao local dos bags por vontade própria, sem que para isso tivesse que exercer qualquer atividade próxima aos mesmos.*

Sustenta, também, omissão no tocante à sucumbência recíproca, posto que dos seis pedidos formulados pela parte autora na exordial, apenas um foi concedido, não havendo que se falar em condenação da SABESP ao pagamento das custas e despesas processuais.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração, para que haja pronunciamento expresso acerca das omissões e contradições apontadas (id. nº 25244294).

Foi determinada a intimação da parte embargada para se manifestar na forma do artigo 1.023, §2, do Código de Processo Civil (id nº 32026297).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, informou que as provas testemunhais foram consideradas no julgamento da ação e, com relação à alegação de sucumbência recíproca, afirmou que somente ocorreria se cada litigante fosse, em parte, vencedor e vencido, na demanda, o que não ocorreu na presente lide (id nº 32389602).

Requer o não acolhimento dos embargos opostos pela ré.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”

Alega a embargante a existência de contradição e omissão na sentença, em razão do julgamento contrário à prova dos autos, que não demonstram riscos associados às atividades realizadas pelo funcionário acidentado.

Sustenta, também, omissão no tocante à sucumbência recíproca, uma vez que dos seis pedidos formulados pela parte autora apenas um foi concedido, não havendo que se falar em condenação da SABESP ao pagamento das custas e despesas processuais.

Assiste parcial razão à parte embargante.

Quanto ao mérito da demanda

A sentença proferida explicitou, de forma clara, os fundamentos que levaram à condenação da ré.

Ao contrário do que alegado pela ré a prova testemunhal e documental produzida nos autos comprovou a falha da análise preventiva de riscos antes do acidente fatal, bem como que a ré submeteu seus funcionários a trabalho em ambiente perigoso.

Restou devidamente fundamentada e comprovada, também, a questão relativa à falta de isolamento ou alerta sobre o perigo do acesso aos bags, bem como a ausência de orientações ou procedimentos de segurança no ambiente de trabalho.

Ademais, da análise da prova oral colhida, somente após o acidente fatal ocorrido com o seu funcionário é que a ré adotou medidas de segurança, tais como a colocação de alambrados e isolamento da área.

Posto isso, infere-se que o intuito da embargante é o de rediscutir o que já foi decidido, apontando na sentença *error in iudicando*, cuja guarida é feita através do recurso competente.

Assim, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido quanto aos fundamentos da condenação da ré, verdadeiro intuito destes embargos, concluo que devem ser rejeitados nesta parte.

Quanto à sucumbência

Alega a ré que a sentença é omissa no tocante à sucumbência recíproca, posto que dos seis pedidos formulados pela parte autora na exordial, apenas um foi concedido, não havendo que se falar, dessa forma, na condenação da SABESP ao pagamento das custas e despesas processuais.

A autora efetuou os seguintes pedidos (id nº 1032089 – páginas 30/32):

b) a total procedência dos pedidos para condenar a parte Ré ao ressarcimento de todos os gastos efetuados pelo INSS com os benefícios concedidos em decorrência do acidente ocorrido, compostos de valores resultantes de parcelas vencidas e vincendas, a serem apuradas em liquidação de sentença, inclusive benefícios sucessivos de espécies distintas, mesmo que a concessão destes ainda não tenha sido efetivada, nos termos do artigo 322, § 2º, nCPC;

c) que as parcelas devidas sejam atualizadas pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir do efetivo desembolso de cada despesa pelo INSS;

d) que a parte demandada seja condenada a pagar ao INSS cada prestação mensal que a Autarquia despende (parcelas vincendas), referente ao(s) benefício(s) decorrente(s) dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais. Para tanto, pugna-se pela determinação de que a parte Ré repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou código 9652, se pessoa física (CPF).

e) que a parte requerida seja condenada a oferecer caução real ou fidejussória capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro, sob pena de, em não o fazendo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, ser determinada pelo juiz a inscrição da sentença condenatória, que vale como título constitutivo de hipoteca judiciária, no Cartório de Registro de Imóveis correspondente, nos termos do artigo 495 do nCPC.

f) a condenação da parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em percentual a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o montante total, na forma do artigo 85, § 2º do nCPC, assim como de custas e demais despesas processuais;

g) a condenação da parte Ré ao cumprimento de obrigação de fazer para implantar e/ou atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho, adotando medidas efetivas para observância das Normas Regulamentadoras de saúde, higiene e segurança do trabalho, incluindo expressamente o fator de risco que resultou no sinistro laboral objeto da presente lide e seus respectivos meios de prevenção, no prazo de até cento e vinte dias da sentença, sob pena de cominação de multa diária pelo descumprimento, na forma do artigo 536, § 1º, e artigo 537 do nCPC.

E o dispositivo da sentença proferida restou assim redigido:

“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, relativas à pensão por morte de Sebastião Claudio Pires, até a extinção do benefício previdenciário.

Condeno a ré ao reembolso das custas e das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.”

É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Conforme exposto, a sentença proferida julgou procedente o pedido da autora e condenou a ré ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, relativas à pensão por morte de Sebastião Claudio Pires, até a extinção do benefício previdenciário.

Não obstante, os demais pedidos efetuados pela parte autora não foram apreciados.

Assim, diante da omissão apontada pela ré, passo a análise dos pedidos efetuados pela parte autora.

Da atualização monetária – item c

Reconhecido o direito ao ressarcimento das prestações vencidas e vincendas, faz-se necessário fixar o índice de atualização dos valores a serem ressarcidos.

No caso dos autos deve ser aplicada tão somente a taxa SELIC, vez que nela já se englobam juros e correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução-CJF nº 134/2010.

A atualização deverá se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no caso dos autos, é o desembolso das prestações vencidas relativas ao benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Do pagamento da prestação mensal – item d

As parcelas vincendas deverão ser recolhidas mensalmente, mediante Guia de Previdência Social (GPS - código 9636, se pessoa jurídica ou código 9652, se pessoa física), conforme requerido pela autora no item d de seu pedido (id nº 1032089, página 31).

Do pedido de caução real ou fidejussória - item e

Uma vez que determinado o recolhimento das parcelas vincendas mediante Guia de Previdência Social (GPS), indefiro o pedido de caução real ou fidejussória efetuado pela parte autora. Nesse sentido já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região no julgado que transcrevo grifado:

E M E N T A APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. CAUÇÃO INDEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É lícito ao juiz indeferir as provas que julgar irrelevantes para a formação de seu convencimento, mormente aquelas que consideram meramente protelatórias. Não bastasse, o parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso as provas fossem efetivamente necessárias ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento. 2. O direito de regresso do INSS pelas despesas efetuadas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho é previsto pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, in verbis: “Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.” Cabe observar que o requisito exigido para o ressarcimento destas despesas é a negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, isto é, é necessária a comprovação de culpa da empresa na ocorrência do acidente de trabalho. 3. Já é assente na jurisprudência o entendimento de que as contribuições pagas ao INSS pelo empregador quando o acidente derivar de culpa sua, por infração às regras de segurança no trabalho. 4. Sobre a responsabilidade do empregador ou de terceiros em cumprir e fiscalizar as normas padrão de segurança e higiene do trabalho, é mister ressaltar que a Constituição Federal, no art. 7º, XXII, dispõe que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. 5. Em Relatório de Análise de Acidente elaborado por Auditor Fiscal do Trabalho, apurou-se que, no primeiro dia de trabalho no estabelecimento, o segurado foi designado para realizar um serviço de limpeza no telhado do estabelecimento, por ordem do encarregado da manutenção do edifício, e houve queda do trabalhador da escada de acesso. Consignou o laudo, ainda, a ausência de treinamento do segurado para orientá-lo sobre as medidas de higiene e segurança do trabalho e o não fornecimento de equipamentos de segurança para o trabalho adequados. Outrossim, foi reconhecida a responsabilidade civil da parte ré em reclamação trabalhista, na qual houve inspeção judicial que constatou a falta de segurança no trabalho e corroborou a conclusão do(a) Sr(a). Auditor Fiscal do Trabalho. 6. O ambiente de trabalho não era seguro, ocasionando a possibilidade real de acidente de trabalho, inclusive pela inobservância da parte ré ao princípio da prevenção. Diante do conjunto probatório acostado aos autos, resta comprovado que a empresa foi responsável pela ocorrência do acidente de trabalho, em razão de não ter observado as normas padrão de higiene e segurança do trabalho. Verifica-se que houve negligência da empresa ré, a qual ocasionou o referido acidente, pois agiu de forma culposa por não cumprir as determinações e procedimento de segurança do trabalho, havendo omissão na proteção da saúde, higiene e segurança do trabalho. 7. Diante dos elementos trazidos aos autos, não vislumbro qualquer culpa da vítima, seja exclusiva seja concorrente. 8. Sobre a alegação de ser indevida a pensão vitalícia, destaque-se que se trata de ação regressiva, na qual o INSS pleiteia o ressarcimento de valores pagos ao segurado a título de benefício previdenciário, de forma que os institutos não se confundem. 9. Revela-se correto o entendimento exarado na r. sentença no sentido de que **descabe a caução real ou fidejussória, tendo em vista que o repasse mensal das prestações vincendas pode ser realizado através do procedimento próprio, qual seja, através das GPS**. 10. No tocante aos juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas, o pagamento deve ser efetuado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e, por aplicação da Súmula nº 54 do C. STJ, devem incidir desde o evento danoso, que no caso é o desembolso das prestações dos benefícios pelo INSS. Cumpre destacar que as prestações vencidas deverão ser corrigidas tão somente pela Taxa SELIC (art. 406 do CC c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95), uma vez que nela já se englobam juros e correção monetária (STJ, REsp n. 200700707161, Rel. Min. Aclir Passarinho Junior, j. 16.02.11). 11. Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da parte ré desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 0002339-55.2014.4.03.6002 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

- Do pedido de condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer para implantar e/ou atualizar todos os seus programas de prevenção de acidentes do trabalho – item g

Verifica-se, da prova oral acolhida nos autos, que após o acidente fatal ocorrido como seu funcionário, a ré adotou medidas de segurança, como a colocação de alambrados e isolamento da área.

Desse modo cabível somente a condenação da ré na atualização de seus programas de prevenção a acidentes de trabalho.

Da condenação ao pagamento de honorários – item f

Tendo em vista que o autor-INSS sucumbiu em parte mínima, conforme acima exposto, a ré deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Conforme dispositivo da sentença proferida a ré foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Deveras, a fixação dos honorários nesses exatos termos representa quantia exorbitante, diante do valor atribuído à causa (R\$ 237.196,32) cumprindo, na hipótese, aplicar o juízo de equidade, previsto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Esse entendimento foi adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 1.789.913/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma, DJE data 11.03.2019), segundo o qual, *A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC – como qualquer norma, reconheça-se – não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).*

Relevante transcrever integralmente a ementa do julgamento do REsp 1.789.913/DF, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015. DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária – ou seja, desvinculado dos critérios acima –, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo". 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada. 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ). 5. **A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC – como qualquer norma, reconheça-se – não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.** 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. **A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes** – com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevaler o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp – Recurso Especial – 1789913 2019.00.00459-1, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE data: 11/03/2019, g.n.)

No caso concreto destes autos, não se verificou discussão jurídica de elevada complexidade.

Por tais razões, com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, a verba honorária deverá ser fixada mediante aplicação de juízo de equidade.

Portanto, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e as demais peculiaridades do caso concreto, entendendo razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos parâmetros previstos no § 2º, do artigo 85 da mesma Lei Processual Civil.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela ré para, reconhecendo a omissão quanto à falta de análise dos pedidos efetuados pela parte autora, determinar que o dispositivo da sentença embargada seja assim integrado:

"Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora para:

- condenar a ré no pagamento das prestações vencidas e vincendas, relativas à pensão por morte de Sebastião Claudio Pires, até a extinção do benefício previdenciário.

As parcelas vencidas deverão ser corrigidas pela SELIC, que já englobam juros e correção monetária, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução-CJF nº 134/2010. A atualização deverá se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, no caso dos autos, é o desembolso das prestações vencidas relativas ao benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

As parcelas vincendas deverão ser recolhidas no mês, mediante Guia de Previdência Social (GPS - código 9636, se pessoa jurídica ou código 9652, se pessoa física), conforme requerido pela autora no item d de seu pedido (id nº 1032089, página 31).

- condenar a ré na atualização seus programas de prevenção a acidentes de trabalho;

- condenar a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, da Lei Processual Civil, consoante a fundamentação acima exposta."

No mais, a sentença permanece tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006086-12.2020.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE CONCESSIONARIAS DE AEROPORTOS BRASILEIROS - AN CAB

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, CARLOS VINICIUS DE ARAUJO - SP169887, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052, DEBORA DA SILVA - SP260325

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DES PACHO

Id 39526902: Acolho o pleito de desistência de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por ALMEIDA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – ME, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL e de FORNALHA COMÉRCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA, objetivando a anulação do ato administrativo que indeferiu o registro da marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (processo nº 908193262) e a consequente concessão do registro da marca "Fornalha Mineira".

A autora narra que possui como objeto social o comércio de pães de queijo e, em 28 de agosto de 2014, protocolou o pedido de depósito da marca Fornalha Mineira, na classe 10 (pedido nº 908193262), o qual foi indeferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial em 20 de dezembro de 2016, sob o argumento de que a marca reproduz ou imita os registros dos processos nºs 829800492 (Fornalha) e 907750249 (Fornalha desde 1976), conforme artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial.

Alega que a empresa corré Fornalha Comércio de Doces e Salgados Ltda. atua em área distinta, pois possui como atividade principal o comércio de tortas, doces e salgados.

Argumenta que a expressão “fornalha” é frequentemente utilizada no ramo alimentício, visto que indica o tipo de forno utilizado pelo estabelecimento, sendo passível de registro somente em conjunto com outra palavra que designe o produto ou serviço, nos termos do artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96.

Sustenta que os artigos 123 e 128 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96) restringem o direito ao uso exclusivo ao ramo no qual a marca encontra-se registrada.

Ao final, requer a anulação do ato administrativo que indeferiu o registro de sua marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (processo nº 908193262).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9359144, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, para juntar aos autos cópia do processo nº 907750249, referente ao registro da marca FORNALHA DESDE 1976.

A autora apresentou a manifestação id nº 9760144.

Pela decisão id nº 9934793, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus, a respeito do pedido de tutela antecipada formulado pela autora.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI apresentou a manifestação id nº 11513067, na qual sustenta que deve atuar como assistente da parte.

Argumenta que o artigo 124, inciso XIX, da Lei de Propriedade Industrial protege a marca registrada em relação aos pedidos ou registros posteriores, de titularidade diversa, em decorrência dos princípios da aquisitividade e da anterioridade.

Destaca que o pedido de registro da marca Fornalha Mineira, formulado pela parte autora, é posterior aos processos nºs 829800492 (Fornalha) e 907750249 (Fornalha desde 1976), que devem ser considerados anterioridades impeditivas do registro.

Aponta, também, que os produtos comercializados pela empresa autora e pela pessoa jurídica titular dos registros anteriores são afins e possuem o mesmo local de distribuição.

Sustenta, ainda, a identidade fonética das marcas e a ausência de sinal de caráter genérico.

A ré Fornalha Comércio de Doces e Salgados Ltda. apresentou a contestação id nº 20472106, ressaltando que requereu, há mais de uma década, os registros das marcas Fornalha e Fornalha desde 1976, os quais foram obtidos sem qualquer ressalva ou limitação, bem como que também comercializa pães de queijo.

Alega que os atos administrativos concessivos dos registros para as marcas Fornalha e Fornalha desde 1976 gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Assevera, ainda, que a palavra "fornalha" somente seria inapropriável a título executivo para identificação de fogareiros, fogões, aquecedores, etc, presentes na classe 11.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. nº 21434019).

Intimidadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 22555986 e 22874205).

É o relatório.

Decido.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de tutela antecipada, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão proferida nestes autos:

(...) O ato administrativo praticado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI possui presunção de legitimidade e veracidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro [1] leciona que:

“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública” – grifei.

O documento id nº 9266926, páginas 01/02, extraído do processo administrativo nº 908193262, comprova que o Instituto Nacional de Propriedade Industrial indeferiu o pedido de registro da marca Fornalha Mineira, formulado pela empresa autora, na classe 30, sob o argumento de que “a marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável, de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 829800492 (FORNALHA) e Processo 907750249 (FORNALHA DESDE 1976)”.

Os documentos ids nºs 9266929, páginas 01/02 e 9760146, páginas 01/02, extraídos dos processos nºs 829800492 e 907750249, demonstram a concessão do registro das marcas “Fornalha” e “Fornalha desde 1976” à empresa Fornalha Comércio de Doces e Salgados Ltda, na mesma classe (30).

O artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal assegura a proteção à propriedade das marcas, nos termos abaixo:

“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Assim determina o artigo 124, inciso XIX, da Lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial):

“Art. 124. Não são registráveis como marca (...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”.

Observa-se que a marca levada a registro pela empresa autora, “Fornalha Mineira”, reproduz parcialmente as marcas anteriormente registradas pela ré Fornalha Comércio de Doces e Salgados Ltda, quais sejam: “Fornalha” e “Fornalha desde 1976”, eis que apenas acrescentou a palavra “Mineira”.

Além disso, as duas empresas atuam no ramo alimentício e comercializam pães de queijo, conforme documentos juntados pela empresa ré (id nº 20472106, páginas 07/08), possibilitando a confusão dos consumidores ou a associação com marca alheia.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO MARCÁRIO. NULIDADE DE REGISTRO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DO INPI. COLIDÊNCIA EM TER MARCAS “DIOS” E “SPADIOS”. ANTERIORIDADE DO REGISTRO. ART. 124, XIX DA LPI. INAPLICABILIDADE DO ART. 129, §1º DA LPI. EMBARGOS PREJUDICADOS. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. I - A agravada opôs embargos de declaração em face de decisão que deferiu pedido liminar. No entanto, com o julgamento colegiado do presente agravo de instrumento, os embargos de declaração ficam prejudicados. Precedentes. II - A jurisprudência pátria entende que o direito ao uso do nome na esfera civil é garantido pela Constituição Federal, contudo, no universo marcário, nos casos de marcas constituídas por patronímico, nome de família e nome civil, o registro será concedido a quem primeiro depositar, de forma que o disposto no art. 124 da Lei 9.279/96 deve ser analisado primeiramente à luz do princípio da anterioridade, bem como dos princípios da especialidade, distintividade, boa-fé e veracidade dos fatos. III - A proibição de reprodução ou imitação de marca alheia encontra-se regulamentada através do art. 124, XIX, da LPI (Lei 9.279/96). Diante disso, para se determinar a possibilidade de ocorrência ou não da colisão entre marcas deve-se utilizar o princípio da especialidade, uma vez que não pode ser resolvido tão somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levado em conta ainda os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como o da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço. Precedente: REsp 1359666/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013. IV - O artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial veda o registro de marca que reproduza outra preexistente, ainda que em parte e com acréscimo “suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia”. V - In casu, levando-se em conta o conjunto probatório dos autos, observa-se que agravante e agravada atuam no mesmo ramo de comércio (produtos cosméticos e perfumaria em geral e serviços correspondentes a cabeleireiros), sendo inclusive concorrentes nesse mercado, de modo que resta patente a possibilidade de confusão e/ou associação entre as marcas. VI - O art. 129, §1º da LPI não se aplica ao presente caso, pois, havendo a colidência entre marcas, a exclusividade que o registro no INPI confere é ineficaz em relação a quem, pelo registro anterior, goza de proteção assegurada até mesmo constitucionalmente, nos termos do art. 5º, XXIX da CRFB/88. VII - Nesse contexto, verifico nos autos que a agravante, CDO Empreendimentos, teve deferido os pedidos de registro da marca “SPADIOS” junto ao INPI em agosto/2013 (ID 2194906). Por outro lado, a agravada, DDIOS, requereu o registro da marca “SPA DIOS” em data posterior, fevereiro/2014 e janeiro/2017 (ID 2194925). VIII - Verifico também que desde 28/11/2000, a agravante possui a anterioridade do registro de marcas contendo o patronímico “DIOS” (“LACES AND HAIR ME DIOS” e “MERCEDES DIOS”) junto ao INPI nas classes nº 03 e 44. IX - Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008012-63.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/06/2019).

O dicionário Michaelis apresenta a seguinte definição para a palavra fornalha:

“1 Forno grande, fornaça: “Era simplesmente um incêndio, o incêndio de uma cidade inteira, a chama ardente, o fogo queimando, torcendo, destruindo, desmoronando a cidade do vício. Tudo desaparecia numa violentação rubra de fornalha candente” (JR).

2 POR EXT Qualquer tipo de recipiente onde se queimam combustíveis (carvão, lenha etc.); fornaça, forno: “[...] ali defronte, no número 9, a mulata baiana, a dançadeira de chorado, a cobra assanhada, cantava alegremente, chegando de vez em quando à janela para vir soprar fora a cinza da fornalha do seu ferro de engomar [...]” (AA2).

3 FIG Local extremamente quente; fornaça, forno: “Eram de Inhamuns, mesmo do interior do sertão; tinham abandonado um pedacinho de terra que possuíam, porque Inhamuns era hoje o mesmo que uma fornalha. A gente, de alpagatas, sentia tanto calor nos pés como se estivesse descalço sobre brasas” (JP).

4 FIG Calor intenso; fornaça: Não há quem suporte esta fornalha; preciso de um banho frio”.

Tendo em vista que a empresa autora realiza o comércio de pão de queijo congelado, não incide, no presente caso, a vedação contida no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 9.279/96, pois o termo “fornalha” não pode ser considerado sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou descritivo, com relação ao produto comercializado pelas empresas (pão de queijo), tampouco é empregado comumente para designar uma característica do produto, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor das rés, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] DiPietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012975-09.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA., CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GRSA SERVICOS LTDA, CLEAN MALL SERVICOS LTDA e GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA visando ao reconhecimento da inexistência das contribuições ao FGTS incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-doença e salário-maternidade bem como a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

As autoras relatam que se sujeitam ao recolhimento da contribuição ao FGTS, conforme previsto na Lei nº 8.036/90 e, na condição de empregadoras, sujeitam-se também ao pagamento de verbas a seus empregados, como terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-doença e salário-maternidade.

No entanto, afirmam que tais verbas não devem ser incluídas no cálculo da contribuição ao FGTS, na medida em que não possuem natureza salarial, mas indenizatória.

Asseveram que a Constituição garante que a contribuição ao FGTS deve ser paga em razão da remuneração recebida pelo empregado, sendo este o âmbito de incidência da contribuição. Afirmam ainda que a base de cálculo do FGTS deve ser a mesma da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da empresa.

No mérito, requerem a procedência, declarando-se a inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras ao recolhimento de contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-doença e salário-maternidade.

Ainda, pleiteiam a restituição ou compensação dos valores pagos nos últimos cinco anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A parte autora regularizou sua representação processual e adequou o valor da causa para a quantia de R\$ 15.616.807,47, correspondente ao benefício econômico pretendido (id. nº 13376339 - pág. 129).

A tutela de urgência foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas do FGTS apenas no tocante aos valores incidentes sobre as férias indenizadas e abono de férias (id. nº 13376339 - págs. 143/152).

A autora interpôs o agravo de instrumento nº 5003574-28.2017.403.0000 (id. nº 13376339 - pág. 175).

A União apresentou contestação, na qual alegou a incidência da contribuição para o FGTS sobre a remuneração paga ou devida ao empregado, não havendo previsão para exclusão de verbas de natureza indenizatória. Asseverou que a regra geral é de que a totalidade dos valores recebidos pelo empregado constitui base de cálculo para depósito do FGTS, com exceção das exclusões legais, previstas no artigo 28, §9º da Lei nº 8.212/91 (id. nº 13376339 - págs. 193/218).

Na réplica a parte autora refutou as alegações trazidas na contestação e pleiteou a intimação da Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS (id. nº 23460177).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 23645242 e 24725703).

É o relatório.

Decido.

Principalmente afastada a necessidade de intimação da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, para participar do presente feito, na medida em que a presente ação discute a legitimidade da cobrança da própria contribuição ao FGTS, não havendo qualquer questionamento quanto aos critérios de correção monetária e juros da referida conta.

Segue precedente:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA CEF.

1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2. Da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/1944, conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

3. Observa-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e o controle das contas vinculadas (artigo 7º, I, da Lei n. 8.036/1990), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249/STJ), de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Precedentes.

4. Ora, se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito, assim, não há falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

5. Haveria legitimidade da instituição tão-somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.036/1990, o que, no caso, não se verifica.

6. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

7. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida, com sua exclusão da lide. Extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC/73 (NCPC, art. 485, VI). Honorários advocatícios a favor da CEF fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça da autora. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 0003596-71.2003.403.6109/SP, Relator Des. Fed. Hélio Nogueira, DJ 07/05/2018).

No mérito, tenho que a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) As autoras requerem a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das contribuições ao FGTS vincendas incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-doença e salário-maternidade.

Acerca do FGTS, cumpre salientar que não possui natureza de imposto ou contribuição previdenciária, aplicando-se ao caso a legislação específica.

A Lei nº 8.036/90 dispõe o seguinte:

"Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991" - grifei

O parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 estabelece:

(...) § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)".

Assim, encontram-se excluídas da incidência do FGTS apenas as verbas expressamente elencadas no texto legal.

Portanto, não deve incidir a contribuição ao FGTS apenas sobre as férias indenizadas e o abono de férias, conforme previsão do artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. I. Quanto ao abono pecuniário de férias e vale-transporte, o pedido foi julgado procedente. Nesse ponto, por conseguinte, a hipótese é de absoluta ausência de interesse recursal, consubstanciada na carência do binômio necessidade-utilidade da manifestação judicial (AgRg nos EDcl no Ag 1.148.880/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, Dje 10.9.2010; AgRg no REsp 1.122.817/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, Dje 1º.10.2010). 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 3.3.2015. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201501105916, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. I. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. II. Decorre de previsão legal no artigo 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. III. Das verbas requeridas pelo impetrante, apenas as importâncias pagas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias pagas em dobro não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, c/c o disposto nas alíneas "d" e "e" número 6, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91. IV. Reconhecimento de ausência de interesse processual quanto à exclusão das referidas verbas da base de cálculo da contribuição ao FGTS, devendo a sentença ser reformada, e quanto as verbas já excluídas da base de cálculo do FGTS ser extinto o mandado de segurança com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC/73. V. Remessa oficial e Apelação da União providas. (AMS 00066024320144036128, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016 - grifei).

Em razão do recolhimento indevido, reconhece-se o direito à restituição, aplicando-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS EM DOBRO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. DÉCIMO TERCEIRO. AUXÍLIO MÉDICO. ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS E EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO. VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. - Reconheço a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da presente ação. - No que concerne ao terço constitucional de férias, salário maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença ou acidente, descanso semanal remunerado, décimo terceiro, horas extras, os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS, por ausência de previsão legal que expressamente preveja a sua exclusão. legítima a incidência de FGTS sobre referida rubrica, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo. Precedentes do STJ. - Os valores pagos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, pago em pecúnia; abono pecuniário de férias, férias indenizadas, auxílio médico, odontológico e farmácia, bolsa estágio, férias em dobro não integram o salário-de-contribuição, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. - Acolhida a preliminar da CEF. Dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da impetrante. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366466 - ApelRemNec 0004071-02.2015.4.03.6143, Des. Fed. Souza Ribeiro, DATA:16/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DA PARTE IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDAS. I - O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. II. Observa-se que a base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei. III - Verifica-se que há previsão de exclusão da incidência da contribuição ao FGTS somente com relação à verba paga a título de férias indenizadas e férias pagas em dobro, nos termos do art. 28, § 9º, alínea d, da Lei. 8.212/91. Quanto às demais verbas elencadas pela parte impetrante, há incidência da contribuição ao FGTS. IV - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. V - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VI - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. VII - Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal parcialmente providas. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360047, ApelRemNec 0003695-91.2014.4.03.6000, Relator Des. Fed. Valdeci dos Santos, DATA:08/02/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei n.º 8.036/90, que em seu art. 15 dispôs "Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965". 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o § 6º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 6. Deve ser adotado o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): "(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal". Afastada, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118 /05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco". 7. A jurisprudência é firme no sentido de que (...) "Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro 1996, vedada sua cumulação com outro índice." (stj, 2ª Turma, REsp 1008203/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 12.08.2008). 8. Apelação parcialmente provida a fim de conceder em parte a segurança pleiteada na inicial, para afastar a contribuição ao FGTS sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-doença acidentário e ausências legais permitidas e não gozadas, bem como compensar os valores recolhidos a esse título, devidamente comprovado nos autos. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 321752, ApCiv 0014966-68.2008.4.03.6110, Relator Des. Fed. Henrique DATA:13/05/2010)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes apenas sobre férias indenizadas e abono de férias e autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela União.

Quanto aos honorários advocatícios, cabe destacar que, no caso dos autos, o cálculo baseado pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultará em verba honorária excessiva, razão por que se impõe a aplicação da regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico; devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 15.000,00, com fundamento no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031111-95.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por AUTO POSTO NOVA CONSELHEIRO EIRELI, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando à declaração de nulidade do auto de infração nº 113.123.2018.34.528198. Alternativamente, requer a redução do valor da multa imposta.

A parte autora relata que foi alvo de fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, tendo sido lavrado o auto de infração nº 113.123.2018.34.528198, e aplicada a multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão da prática da infração consistente em “*exibir a marca comercial de uma distribuidora, estando cadastrado no endereço eletrônico da ANP como bandeira branca*”.

Alega que não restou devidamente comprovada nos autos do processo administrativo a prática da conduta imputada à empresa, bem como que não foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Argumenta que não teve acesso aos autos do processo administrativo, por meio do Protocolo Central da ANP em Brasília.

Afirma que “*uma série de tratativas, mudanças e adaptações no que tange à opção pelo registro como bandeira branca, pela caracterização ou não de marca específica e as pesquisas de mercado relacionadas à escolha por um determinado caminho ou distribuidora de combustíveis a serem comercializados foi extenso e marcado por diversas alterações pontuais, breves e que se ativeram quase que totalmente ao plano administrativo e interno do posto revendedor, sem que quaisquer informações acerca da procedência e origem dos combustíveis ou marca ostensivamente exibida nas instalações do posto gerassem ou implicassem em qualquer tipo de confusão ou indução a erro pelos consumidores. Neste ponto, é mister apontar que a identificação do fornecedor do combustível comercializado em cada bomba abastecedora sempre esteve presente, do modo devido, nos equipamentos*” (id nº 13123583, página 08).

Defende a ausência de provas da infração que lhe foi imputada e a necessidade de realização de perícia técnica idônea.

Argumenta que a multa aplicada não observa o princípio da razoabilidade, a condição econômica e a realidade fática da empresa autora, apresentando caráter confiscatório.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13250274, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ, bem como a cópia integral do processo administrativo nº 48620.000627/2018-27, referente ao auto de infração nº 113.123.2018.34.528198.

A autora informou que não teve acesso ao processo administrativo (id nº 13616087).

Na decisão id nº 15448355, foi determinada a citação da parte ré e a sua intimação para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo.

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP apresentou a contestação id nº 16962409, sustentando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, pois a autora limitou-se, genericamente, a atacar a atuação e a conduta dos agentes públicos, sem apresentar qualquer prova. Suscita, também, a falta de interesse de agir, já que não foi aplicada à autora a penalidade de suspensão de funcionamento.

No mérito, relatou que, durante a fiscalização, ficou constatado que o posto autor exibia marca comercial de distribuidora, estando cadastrado no endereço eletrônico da ANP como bandeira branca.

Asseverou que a autora foi regularmente citada e intimada, ofereceu defesa prévia e alegações finais, tendo sido observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Argumentou que, nos termos do artigo 25, inciso I, parágrafo 3º, da Resolução ANP nº 41/2013, caso conste do endereço eletrônico da ANP que o revendedor optou por não exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, ele não poderá exibir tal marca em suas instalações, devendo retirar a logomarca e a identificação visual com a combinação de cores que caracteriza distribuidor autorizado pela ANP.

Aduziu que a falta de comunicação de alteração de informações já cadastradas perante a agência, por sua vez, caracteriza infração prevista no artigo 3º, inciso XII, da Lei nº 9.847/99.

Destacou que, no momento da fiscalização, além de exibir a marca comercial de distribuidora em suas instalações, o autor também comercializava combustíveis adquiridos de outras distribuidoras, contrariando o artigo 25, parágrafo 4º, da Resolução ANP nº 41/2013.

Sustentou, ainda, que, na aplicação da multa foi considerada a gravidade da infração praticada e seu valor foi mantido no patamar mínimo.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foi determinada a intimação da autora para apresentação de réplica, e das partes para especificações de provas (id nº 18222648).

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial documental, contábil e cadastral, em suas instalações, a ser realizada em seu histórico contábil e nos documentos (id nº 18672755).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e de réplica.

Na fase de provas o autor requereu a produção de prova pericial e a ré, intimada, não se manifestou (decorso do prazo em 05/08/2019).

Passo a análise das preliminares suscitadas pela ré.

Da inépcia da inicial

Alega a ré que a petição da autora é inepta, pois deixou de trazer fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos que formula, em desatendimento ao disposto no artigo 319, inciso III, do Código de Processo Civil, deixando de apresentar, inclusive, os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme previsão contida no artigo 320 do mesmo diploma legal.

A preliminar de inépcia da inicial arguida deve ser afastada.

A inépcia da inicial se verifica quando, dos fatos não decorre logicamente o pedido, ocasionando prejuízo à ampla defesa pela parte ré (art. 330, §1º, CPC).

Verifica-se que a parte ré compreendeu bem a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos constantes da petição inicial, apresentando defesa bem articulada e fundamentada, o que revela a inexistência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da falta de interesse de agir

Alega a ré que falta à autora interesse de agir, uma vez que não há decisão administrativa que determine a cassação do registro do estabelecimento.

Consigno, de pronto, que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme disposição expressa do artigo 17 do Código de Processo Civil.

E o interesse processual é presenciado na necessidade ou na utilidade do provimento jurisdicional, para a declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica ou, ainda, da autenticidade ou da falsidade de documento (artigo 19, Código de Processo Civil).

No caso dos autos verifica-se que a parte autora requereu a “*suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente*”, conforme alínea “B”, do id nº 13123583, página 23:

“*B – que seja declarada em sede de liminar a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente, que seja no mérito declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95% observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante; - grifei*”

O pedido de determinação judicial de obrigação de não fazer a cassação do registro de estabelecimento da requerente, formulado como tutela preventiva, foi analisado e indeferido.

Considerando que a tutela preventiva é provisória, não procede a alegação de falta de interesse de agir da autora quanto a tal pedido, uma vez, ao final, a parte autora requer a declaração de nulidade do auto de infração ou, caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, a redução do valor da multa imposta no auto de infração em 95%.

Dessa forma, afasto as preliminares arguidas pela ré, tendo em vista que ficou demonstrada a presença do interesse processual.

Controvertemas partes sobre a legitimidade da atuação lavrada pela ré e, também, sobre o processo administrativo e a multa decorrente dele.

A parte autora alega a nulidade da multa e do processo administrativo por violação ao contraditório e à ampla defesa.

Aduz que “*A Requerida se fez até mesmo silente quanto ao recebimento de documento do qual a empresa mantinha-se munida desde o momento anterior à visita da equipe de fiscalização e enviou em diversas ocasiões à Agência, no decorrer do processo administrativo...*” (id nº 13123583, página 2/4)

De outro lado, a ré afirma que a autora foi autuada em virtude da constatação, na fiscalização procedida *in loco*, de que exibia marca comercial de distribuidora, estando cadastrada no endereço eletrônico da ANP como bandeira branca. Alega que, regularmente citada e intimada no processo administrativo, a autora ofereceu defesa prévia e apresentou alegações finais, tendo, ao final, sido julgada subsistente a atuação, com a aplicação da pena de multa (id nº 16962406, página 16).

Para provar o alegado direito, a parte autora requer a “*produção de prova pericial de natureza documental, contábil e cadastral nas instalações do posto, em seu histórico contábil e de documentos, bem como no que tange à aquisição dos produtos comercializados*”.

As provas destinam-se a provar os fatos em que se fundam o pedido ou a defesa e, quanto aos seus meios, assim dispõem os artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O autor manifestou interesse na produção de prova pericial de natureza documental, cadastral e contábil.

Entretanto, foi determinada a juntada pela parte ré, junto com a contestação, da cópia integral do processo administrativo nº 48620.000627/2018-27, referente ao auto de infração nº 113.123.2018.34.528198.

Sendo assim, **ESCLAREÇA O AUTOR EM QUE CONSISTE A PERÍCIA DOCUMENTAL E CADASTRAL E JUSTIFIQUE A NECESSIDADE E A PERTINÊNCIA DA PROVA REQUERIDA, INCLUSIVE DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-2016.403.6100

5ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

AUTOR: HERA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO STARLING PESSIM SILVA - MG146285, MARCONE ANGELO FERREIRA - MG123239

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração, interpostos tanto pela parte autora HERA TRANSPORTES LTDA - EPP quanto pela ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), em face da sentença cujo dispositivo restou assim redigido:

"(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para anular as multas aplicadas à autora, decorrentes da não-aceitação dos veículos com capacidade volumétrica de 12m³, reconhecendo sua inexigibilidade.

Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos na proporção de 50% por cada uma das rés, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, §3º inciso I, da Lei Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos".

Alega a ECT a existência de contradição no julgado no tocante à condenação honorária fixada na proporção de 50% para cada uma das rés, uma vez que a ação é movida exclusivamente em face da ECT. Assevera, ainda, que deve ser equiparada à Fazenda Pública, no gozo das mesmas prerrogativas, na forma do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69 (id. nº 16094316).

A parte autora, em seus aclaratórios, alega a existência de omissão, no tocante à análise do pedido sucessivo consistente na ordem para integralização do pagamento da fatura, na hipótese de as multas terem sido deduzidas no curso do processo, como de fato ocorreu. Sustenta a existência de fato novo consistente na dedução, pela ré, da importância de R\$ 57.346,14, na fatura de novembro de 2016, referente às multas discutidas nestes autos.

Pugnám, ao final, pelo acolhimento de seus embargos de declaração, para que sejam sanados os vícios apontados.

Foi determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2.º do Código de Processo Civil (id nº 29105412).

A ré se manifestou e afirmou que os embargos da autora não merecem acolhimento uma vez que a sentença proferida foi-lhe inteiramente favorável, "de modo que a única alteração plausível é a reforma in totum da sentença pelo Tribunal ad quem" - id nº 29701108.

A autora se manifestou e afirmou que assiste razão à ré, sendo necessária a correção do dispositivo para que faça constar "que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa a ser pago pela Requerida", sem rateio e para que conste manifestação quanto a sua equiparação às prerrogativas da Fazenda Pública - id nº 31767759.

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Dos embargos de declaração opostos pela ré

A ré alega a existência de contradição no julgado no tocante à condenação honorária fixada na proporção de 50% para cada uma das rés, uma vez que a ação é movida exclusivamente em face da ECT e que deve ser equiparada à Fazenda Pública, no gozo das mesmas prerrogativas, na forma do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69 (id. nº 16094316).

Assiste razão à ré.

Com relação ao pedido de equiparação à Fazenda Pública, no gozo das mesmas prerrogativas, na forma do artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69, verifica-se do exame dos autos que não houve sua apreciação.

Desse modo, anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais indicadas no artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69, *in verbis*:

“... ”

Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais.

“... ”

Observo que constou, por equívoco, no dispositivo da sentença embargada que os honorários devem ser pagos na proporção de 50% por cada uma das rés, não obstante constar no polo passivo desta ação somente a ré-ECT.

Assim, a sentença id nº 14612278 deve ser corrigida para que, onde se lê:

“Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos na proporção de 50% por cada uma das rés, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil”

Leia-se:

“Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil”

Dos embargos de declaração opostos pela autora

A parte autora alega que a sentença embargada é omissa, no tocante à análise do pedido sucessivo consistente na ordem para integralização do pagamento da fatura, na hipótese de as multas terem sido deduzidas no curso do processo, como de fato ocorreu.

Sustenta a existência de fato novo consistente na dedução, pela ré, da importância de R\$ 57.346,14, na fatura de novembro de 2016, referente às multas discutidas nestes autos.

Não verifico, na sentença embargada, o vício apontado pela parte autora.

Na petição inicial, o pedido da autora foi formulado nos seguintes termos:

“a) Seja a ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para anular as multas objetos das Cartas 05774/2016, 05772/2016 e 05770/2016 bem como reconhecer sua inexigibilidade, diante da ausência de previsão contratual para a negativa da execução do contrato com veículo em capacidade volumétrica de 12m³;” - g.n.

A sentença proferida julgou procedente o pedido da autora para anular as multas aplicadas, decorrentes da não-aceitação dos veículos com capacidade volumétrica de 12m³, reconhecendo sua inexigibilidade, conforme indicado no corpo do relatório desta decisão.

Assim, tendo em vista que a sentença proferida julgou procedente o pedido da autora da forma que requerido por ela em sua petição de emenda à inicial (id nº 420387), que foi recebida por este Juízo no id nº 3929881, não há que se falar na existência de omissão quanto ao pedido de alega não ter sido apreciado.

Infere-se, pois, das razões trazidas pela autora, que o intuito é o de alterar o pedido efetuado em sua inicial, o que não é permitido.

Considerando, portanto, a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, concluo que devem ser rejeitados.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos por cada uma das partes, posto que tempestivos, para, no mérito:

- **ACOLHER os embargos opostos pela ré** e integrar à sentença id nº 14612278 a correção de sua parte dispositiva, na forma que acima exposto, bem como para que seja anotado que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais indicadas no artigo 12, do Decreto-Lei nº 509/69, quanto à ré, permanecendo, no mais, tal qual lançada e;

- **REJEITAR os embargos opostos pela parte autora**, na forma que explicitado acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014409-67.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ODETE RODRIGUES DE FREITAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento em pecúnia do período de licença-prêmio não gozado pela autora e não contado em dobro para fins de aposentadoria.

A autora relata que é Auditora Fiscal da Receita Federal aposentada e apresentou requerimento administrativo ao órgão pagador solicitando a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados e não contados em dobro para fins de aposentadoria. Contudo, seu pedido foi negado.

Alega que a Lei nº 8.112/90 disciplinou em seu artigo 87 e seguintes o direito à licença-prêmio por assiduidade. Com o advento da Lei nº 9.527/97, a licença-prêmio foi transformada na licença para capacitação.

Afirma que o artigo 70, da Lei nº 9.527/97 estabeleceu que os períodos de licença-prêmio adquiridos na forma da Lei nº 8.112/90, até 15 de outubro de 1996, poderiam ser usufruídos, contados em dobro para fins de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor.

Sustenta que *“foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não exercício de um direito que incorpora ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário”*.

Aduz, ainda, que a conversão em pecúnia do direito à licença-prêmio possui caráter indenizatório, motivo pelo qual os valores não estão sujeitos à incidência de imposto de renda.

No mérito, requer seja assegurado seu direito de ter o período correspondente à licença-prêmio convertido em pecúnia.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Foi concedido prazo de 10 (dez) dias para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (id. nº 13371781 - pág. 33).

A parte autora apresentou petição atribuindo à causa o valor de R\$ 136.909,68 (id. nº 13371781 - pág. 44).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, em razão da possível prescrição (id. nº 13371781 - pág. 58).

A União apresentou contestação na qual alegou, em preliminar, a decadência, em razão de ter decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da aposentação e a data de distribuição da ação. No mérito defendeu que, nos termos da legislação de regência, a conversão em pecúnia somente pode ocorrer nos casos de falecimento do servidor.

Ao agravo de instrumento nº 0029191-46.2015.403.0000, interposto em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, foi negado provimento (id. nº 13371781 - pág. 152/163).

Após apresentação da réplica (id. nº 13371781 - págs. 109/118), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 13371781 - pág. 121 e 122).

Em seguida, a parte autora requereu a desistência da ação (id. nº 13371781 - pág. 123).

Instada a manifestar-se sobre a desistência, a União discordou do pedido, requerendo que a parte renunciaria ao direito sobre o qual se funda a ação (id. nº 13371781 - pág. 128).

A autora não concordou com a renúncia ao direito de ação, pugnanço pela homologação da desistência, ou, alternativamente, pela continuidade do feito (id. nº 12993302).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, conforme dispõe o artigo 485, §4º do Código de Processo Civil, a desistência da ação encontra-se condicionada ao consentimento do réu, caso já tenha sido formada a relação jurídica processual (coma citação) e se esgotado o prazo para resposta.

Desse modo, diante da manifestação de discordância da União, deixo de homologar o pedido de desistência e passo ao exame da demanda.

No mérito, tenho que a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730-0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

(...) O documento juntado à fl. 20 demonstra que a portaria de aposentadoria da autora foi publicada no Diário Oficial em 09 de setembro de 1997.

O artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, determina que:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a contagem do prazo da prescrição quinquenal referente à conversão de licença-prêmio não gozada e não utilizada como lapso temporal para a aposentadora em pecúnia, tem início na data em que ocorreu a aposentadoria do servidor.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. 2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90. Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08. 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. 4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Recurso especial não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201101148268, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJE data: 02/05/2012).

"AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Se o servidor não gozou os períodos de licença a que fazia jus, a Administração beneficiou-se com o seu trabalho, pelo que deve indenizá-lo, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo Legal a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00083046420124036105, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 31/10/2013).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DATA DA APOSENTADORIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NOS TERMOS DO ART. 20, 3º E 4º, DO CPC - VALOR IRRISÓRIO - POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO - RECURSO DO IFF PROVIDO. 1 - No caso, a Autora ajuizou ação em face do Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos - CEFET objetivando o pagamento da conversão de cinco meses de licença-prêmio não gozados em pecúnia. Alega que formulou pedido administrativo, mas foi indeferido por falta de amparo legal. Sustenta que a licença-prêmio não foi usufruída quando estava em atividade, nem foi utilizada na contagem de seu tempo de serviço para fins de aposentadoria, razão pela qual faz jus à conversão em pecúnia, na forma requerida, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2 - O entendimento do E. STJ é no sentido de que só com a aposentadoria é que surge para o servidor o direito de reivindicar a conversão da licença-prêmio em pecúnia, devendo ser fixado a partir dessa data, o termo inicial para o exercício do direito de ação, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: STJ - REsp nº 1.254.456/PE - Primeira Seção - Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - DJe 02-05-2012; STJ - AgRg no Ag nº 1.253.294/RJ - Primeira Turma - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJe 04-06-2010; STJ - MS nº 12.291/DF - Terceira Seção - Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE - DJe 13-11-2009. 3 - A Portaria que concedeu a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Autora, foi publicada em 05-05-2003, sendo certo que este é o marco inicial do prazo prescricional para pleitear a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio não gozado. A presente ação foi proposta somente em 12-08-2008, quando decorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. 4 - Ainda que se considerasse, como requer a Apelante, a data do requerimento administrativo, o direito também já estaria fulminado pela prescrição, pois, conforme afirmação da própria Autora, somente em 03-07-2008 obteve a informação de que possuía cinco meses de licença-prêmio não usufruídos e, a partir daí, ingressou com o requerimento. Logo, ultrapassado o prazo quinquenal, também nessa hipótese, conforme previsto no art. 1º do decreto nº 20.910/32.

(...)
10 - Recurso da Autora desprovido e recurso do Instituto Federal Fluminense - IFF provido. Sentença reformada, em parte" (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC 200851030020423, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R - data: 07/05/2014).

Tendo em vista que a Portaria de aposentadoria da parte autora foi publicada em 09 de setembro de 1997, ao que tudo indica houve o decurso de prazo superior a cinco anos, eis que a presente ação foi distribuída somente em 27 de julho de 2015 (...)."

Diante do exposto, declaro a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025752-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LSK PRODUÇÃO E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação judicial proposta por LSK PRODUÇÃO E GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inexigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como o ressarcimento dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura desta ação.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre os montantes depositados nas contas vinculadas do FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que a mencionada contribuição foi criada com a finalidade de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS nos períodos dos planos Verão e Collor, decorrentes das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS.

Sustenta o esgotamento da finalidade da contribuição em tela, em janeiro de 2007 e o desvio do produto de sua arrecadação, a partir de 2012. Argumenta que o desvio da finalidade da contribuição acarreta a ilegalidade do ato administrativo e torna inválida sua exigência, a partir de janeiro de 2007.

Ao final, requer: a) a declaração da inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à autora o dever de recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01; b) seja determinado que a União Federal se abstenha, de forma definitiva, a adotar qualquer medidas diretas ou indiretas para cobrança de tais valores; c) a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos pela autora nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi deferida para determinar que a União se abstenha de exigir da empresa autora o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário (id. nº 11694314).

A União interpôs agravo de instrumento nº 5026666-98.2018.403.6100 (id. nº 11802682) e ofereceu contestação (id. nº 11802684), na qual alegou que, embora a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais.

Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 5026666-98.2018.403.6100, no sentido de dar provimento ao recurso (id. nº 20496208).

Após apresentação da réplica (id. nº 22160957), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 23646891 e 23930638).

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

Destaco, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Observa-se que, ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º, da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência indeterminada.

Ademais, o artigo que a instituiu não possui qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no Resp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, Resp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no Resp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constatase que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Finalmente, ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o esaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Há também a ADI 5050, ainda pendente de julgamento, que trouxe ao Supremo Tribunal Federal a rediscussão da matéria, tendo sido admitida pelo Relator Ministro Roberto Barroso com o argumento ser possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006111-30.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FIGUEREDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de cobrança, proposta por MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 123.377,53, atualizado desde 29/12/2016, bem como a condenação por danos morais que alega ter sofrido.

A autora informa que vendeu seu imóvel em 29/12/2016 (data de assinatura do contrato), através de financiamento bancário pelo sistema SFH, pelo valor de R\$ 175.000,00, nas seguintes condições:

- Recursos próprios do comprador: R\$ 14.061,96;
- Financiamento concedido pela Caixa: R\$ 137.000,00;
- Recursos do FGTS do comprador: R\$ 23.938,04;

Afirma possuir um crédito, em razão da quitação do imóvel, no valor de R\$ 53.915,64, e a CEF precisava efetuar o repasse do valor de R\$ 107.022,44 a ela, mas até o momento, somente recebeu o valor referente à entrada da venda pactuada (R\$ 14.061,96).

Aduz que, por diversas vezes, dirigiu-se à agência da ré, a fim de ter seu caso resolvido e até o momento nada foi feito.

Argumenta que sempre foi tratada com muito descaso, pois as informações que recebia eram de que o caso estava sendo tratado no Jurídico da Instituição, devido a um débito que a autora precisava quitar junto à ré.

Narra que, até a presente data, a ré não lhe pagou, causando-lhe frustração e ansiedade, tendo em vista que somente efetuou a venda do imóvel para quitar suas dívidas.

Foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e não foi designada audiência de conciliação, em virtude da, expressa, falta de interesse da autora.

Determinou-se, também, a citação da ré (id. 3059953).

Citada, a ré contestou a ação (id. 3313385). Alegou, em preliminar, falta de interesse processual, uma vez que em 30.01.2017 foram efetuados dois depósitos na conta da autora: um no valor de R\$ 574,55 e outro no valor de R\$ 107.022,40.

Informou que, no contrato de financiamento assinado pelas partes, constou que, após o registro da escritura, a CEF efetuará o depósito na conta da autora.

Afirmou sua estranheza, diante da alegação da autora de que não recebeu o pagamento pela venda do imóvel.

Aduziu, com relação aos danos morais, que a autora alega de forma genérica ter sofrido danos morais e não traz aos autos nenhuma prova efetiva de que sofreu qualquer tipo de abalo ou sofrimento que configure o referido dano.

A autora apresentou réplica (id. 5115962). Quanto à preliminar arguida pela ré, informou que preencheu todos os requisitos na ocasião da propositura da ação e requereu, dessa forma, seu afastamento. Informou que a ré somente liberou os valores em sua conta no dia 03/04/2017, pois constavam como bloqueados.

Afirmou que, no mesmo dia da liberação (03/04/2017), mais de 60 dias após a entrega do contrato registrado, a ré efetuou o desconto de um empréstimo que a autora possuía com a instituição.

Alegou que a ré não cumpriu a obrigação, na forma do artigo 389 do Código Civil, e deve responder por perdas e danos.

Requeru o afastamento da preliminar arguida pela CEF e a procedência total da ação, condenando a requerida ao pagamento de dano moral e dano material (id. 5115962).

Foi determinada a intimação das partes, para especificação de provas (id. 5100518).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id. 8844581).

A autora requereu a designação de audiência de instrução, para comprovar os danos morais sofridos e arrolou uma testemunha (Paulo Giovanni Simões Oliveira, brasileiro, corretor de imóveis, casado, RG 41.141.159-7 – CPF 100.576.857-97).

Na decisão id. nº 20926386, foi afastada a preliminar de falta de interesse processual e determinada a intimação da autora para esclarecer quais fatos pretende provar com a oitiva da testemunha arrolada.

Intimada, a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente fixo o cerne da controvérsia.

Pretende a parte autora o creditamento da quantia de R\$ 123.377,53, devidamente atualizada, referente ao repasse do valor financiado pelos compradores do imóvel de propriedade da autora, vendido em 29/12/2016, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido.

Da documentação acostada aos autos extrai-se ter sido acordado que os recursos do financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal seriam destinados, em parte, à quitação de contrato anterior firmado com a autora e, parte seria creditada em conta, após entrega do contrato registrado.

Dispõe a cláusula 2ª do contrato nº 8.4444.1448779-7 (id. nº 1256387 - pág. 2):

2. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - Os recursos do financiamento concedido pela Caixa e, se for o caso, da vinculada do FGTS, destinam-se à quitação do saldo devedor do débito originário descrito na Letra 'E' e o restante, se houver, será pago ao (s) **VENDEDOR (ES) após a entrega do contrato registrado**, mediante depósito em conta de titularidade de MARIA APARECIDA FIGUEIREDO DA SILVA, na Caixa - Agência: 1653 Operação 013, Conta: 16453378 com o que o (s) **VENDEDOR (ES) dá (dão) integral quitação à CAIXA.**

Por sua vez, o extrato trazido com a contestação indica que, em 30/01/2017, tais valores foram depositados em conta poupança da autora (id. nº 3313421).

Observa-se ter decorrido exatamente um mês entre a data de assinatura do contrato (29/12/2019) e a data do creditamento dos valores (30/01/2017), o que demonstra não ter havido mora excessiva do agente financeiro, notadamente diante do fato de que, segundo as regras contratuais, o crédito seria feito somente após a apresentação do contrato registrado.

Verifica-se, assim, que para possibilitar o crédito dos valores, as partes necessitaram praticar uma série de atos burocráticos, tais como o registro do contrato, quitação do contrato anterior, disponibilização de saldo de FGTS e enfim, creditamento de saldo remanescente em conta; tudo a demonstrar a razoabilidade do prazo de 30 dias.

A alegação de que tais valores, apesar de depositados em conta, permaneceram bloqueados até abril de 2017, não foi comprovada nos autos.

O extrato colacionado pela instituição financeira (id. nº 3313421) não aponta qualquer espécie de bloqueio e a autora deixou de trazer documentos hábeis a demonstrar tal indisponibilidade.

O fato de ter havido débito de parcela de empréstimo somente em 03/04/2017 não consegue demonstrar, por si só, a indisponibilidade de valores antes dessa data, especialmente porque a autora não trouxe aos autos cópia do referido contrato, no qual constasse qual seria o dia de efetivação do débito.

Finalmente, no tocante ao alegado dano moral vivenciado, deixou a autora de explicitá-lo.

Afirma ter sido tratada com descaso pela instituição o que gerou frustração e ansiedade. Alega, ainda, ter efetuado a venda do imóvel para quitação de dívidas que foram acumulando multas e juros.

No entanto, não descreve qualquer conduta concreta da ré que pudesse resultar no abalo alegado.

As alegações genéricas formuladas não conseguem comprovar a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, que não são suficientes para causar prejuízos de ordem moral capazes de ensejar a indenização pleiteada.

Em conclusão, a imposição de indenização por dano moral é inaplicável ao caso concreto, especialmente diante de não ter sido comprovada mora excessiva e/ou injustificada.

Civil. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade concedida, nos termos do artigo 98, do

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010849-61.2017.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE AZEREDO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR - SP210820

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELO DE AZEREDO em face da sentença que julgou improcedente seu pedido e o condenou a arcar com custas processuais e a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85, parágrafo 8.º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a embargante que o processo não comporta o valor elevado atribuído a título de condenação em honorários advocatícios uma vez que não houve produção de prova, audiência, perícia contábil, apresentação de razões finais e memoriais, que justifiquem alto grau de labor.

Alegou, ainda, que é descabido o valor arbitrado a título de honorários e que há contradição na sentença proferida no fato de ter sido imposta sucumbência à embargante sem qualquer amparo normativo.

A União Federal, intimada para se manifestar na forma do artigo 1.023, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, requereu que a reforma da sentença para que a condenação da embargante, em honorários advocatícios, se dê nos termos dos §§ 3.º, 4.º, e 5.º do artigo 85, do Código de Processo Civil, a partir da aplicação escalonada dos percentuais do §3.º, com base no valor a ser atualizado da causa, atribuído no montante de R\$ 1.001.119,43 (id nº 32119515).

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Da análise dos autos, não verifico a presença da contradição apontada pela embargante.

Ao contrário do alegado, a decisão embargada explicitou de maneira pormenorizada a aplicação da regra prevista no parágrafo 8.º, do artigo 85, do Código de Processo Civil para fixar equitativamente o *quantum* devido a título de honorários advocatícios, diante do elevado valor atribuído à causa (R\$ 1.001.119,43).

Inferre-se, pois, das razões expostas nos presentes embargos de declaração que o intuito é o de rediscutir o que foi decidido, apontando na sentença *error in iudicando*, matéria que deve ser exposta em recurso de apelação.

Desse modo, considerando a inexistência dos requisitos que autorizam o manejo dos embargos de declaração e a ausência de argumentos que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, verdadeiro intuito destes embargos, **impõe-se que sejam rejeitados.**

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, **rejeitá-los.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, a partir do momento em os autores deveriam ser intimados para purgar a mora.

Alega a embargante a ocorrência de omissão na sentença, uma vez que houve a juntada de certidão expedida pelo 6.º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (id. nº 406767), na qual consta a notificação dos mutuários, nos dias 25 de fevereiro e 20 de março de 2015, para purgar a mora.

Em razão do caráter infringente dos embargos de declaração, foi determinada a intimação da parte embargada para manifestação (id. nº 21745343).

Após manifestação da parte embargada (id. nº 22391245), os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os embargos são tempestivos.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso dos autos, não observo o vício apontado pela embargante.

Ao contrário do alegado pela embargante, a sentença embargada trouxe, de maneira pormenorizada, as razões pelas quais deixou considerar a notificação dos autores para purga da mora.

Constou expressamente da sentença combatida (id. nº 16583071 - pág. 4):

(...) No Ofício id. nº 19478/2015 (id. nº 406767 - pág. 11), há menção de que os comprovantes de intimação dos devedores seguem em anexo. No entanto, não foi juntado nenhum documento nesse sentido.

Assim, em que pese a alegação da CEF, nos documentos que acompanharam a contestação, não há qualquer comprovante de intimação dos devedores sobre a possibilidade de purgar a mora e quanto ao prazo para tanto.

Desse modo e considerando que, para a validade da consolidação da propriedade faz-se necessária a observância do procedimento especificado pela Lei nº 9.514/97, impõe-se o reconhecimento da nulidade dos atos de execução extrajudicial (...).

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, apesar de o servidor do 6º Oficial de Registro de Imóveis atestar a notificação pessoal dos devedores, deixou de juntar aos autos o comprovante em que conste a regular notificação.

Apesar de indicar a existência de certidão positiva de Elaine Ribeiro de Santana (id. nº 406767 - pág. 9) bem como informar haver comprovantes de intimação dos devedores (id. nº 406767 - pág. 11) deixou de trazê-los aos autos.

É certo que a certidão do Oficial do Registro Público goza de fé pública, no entanto, trata-se de presunção relativa de veracidade. De modo que, uma vez refutada pela parte autora, impõe-se sua comprovação, que, no entanto, não foi realizada.

No documento id. nº 406767 - pág. 11 a Caixa afirma estar anexado ao Ofício nº 19478/2015, o comprovante de intimação dos devedores, sem que tenha trazido tal documento aos autos.

Assim constou do Ofício nº 19478/2015 (id. nº 406767 - pág. 11):

(...) 2. Segue(m) anexo(s), para os devidos fins, o (s) comprovante (s) de intimação do (s) devedor (es) JOSE ANTONIO DE SANTANA CPF 153104918-48 / ELIANE RIBEIRO DE SANTANA CPF: 245870428-03, o comprovante de decurso do prazo legal sem a purgação do débito e a guia(s) de recolhimento do ITBI (e laudêmio quando for o caso), referente ao imóvel.

Entretanto, os documentos que foram juntados, são os seguintes:

- Formulário PP18 - Despesas com Execução/Legalização/Ações Judiciais diversas (id. nº 406767 - pág. 13);
- Cálculo de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (id. nº 406767 - pág. 15),
- Declaração de Transações Imobiliárias (id. nº 406767 - pág. 17); Recibo (id. nº 406767 - pág. 19);
- Matrícula nº 34.313 (id. nº 406767 - págs. 21/27) e
- Recibo provisório de serviços (id. nº 406767 - pág. 29).

Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão.

Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação judicial proposta por SUELI APARECIDA GALHARDI SANTOS e FABIANO GALHARDI SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de aval dado pelos autores no contrato de empréstimo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Cristiane Mítika Okumura Inoue-ME, no valor de R\$ 60.000,00, bem como da dívida no valor de R\$ 2.632,36, e a condenação da ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00, para cada autor.

Pleiteiam também seja determinada a imediata e definitiva exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do *score* anterior.

Os autores relatam que em meados de abril de 2018 a coautora Sueli recebeu correspondência enviada pelo SERASA, comunicando que a Caixa Econômica Federal havia solicitado a abertura de cadastro negativo em seu nome, referente ao valor de R\$ 2.362,36, com vencimento em 12 de março de 2018, decorrente do contrato de financiamento nº 01214130734000040512.

Afirmam que a coautora Sueli dirigiu-se a uma agência da ré, pois desconhecia a origem do débito apontado, e foi informada de que a quantia cobrada era decorrente do contrato de empréstimo celebrado pela empresa Cristiane Mítika Okumura Inoue – ME.

Informam que entraram em contato com a Sra. Cristiane, eis que a coautora Sueli havia trabalhado com ela e esta confirmou que havia celebrado com a Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734-4130.003.00000914-0, no valor de R\$ 60.000,00, mas afirmou que jamais solicitou a inclusão do nome dos autores no contrato.

Expõem que, em 17 de abril de 2018, a coautora Sueli dirigiu-se à agência nº 4130 da Caixa Econômica Federal, na qual foi celebrada a Cédula de Crédito Bancário, e foi informada pela gerente Thais Rosa de que seu nome e de seu filho, o coautor Fabiano, constavam nos sistemas informatizados da instituição como avalistas do contrato GIROCAIXA.

Destacam que, imediatamente, atestaram que não firmaram qualquer contrato e não assinaram qualquer documento na qualidade de avalistas, tendo sido informados pela gerente de que seria aberto procedimento interno na Caixa Econômica Federal para apuração do ocorrido.

Narram que o coautor Fabiano recebeu o mesmo comunicado encaminhado pelo SERASA e, em 13 de abril de 2018, ligou para a Central de Atendimento da Caixa Econômica Federal, a qual declarou que não existiam débitos em nome do autor perante tal instituição.

Relatam que em 03 de maio de 2018 dirigiram-se novamente à agência nº 4130 da Caixa Econômica Federal e foram comunicados pela gerente Thais Rosa de que o procedimento interno aberto na instituição financeira constatou a existência de um erro, já devidamente sanado, no sistema informatizado, que acarretou a inclusão dos autores na qualidade de avalistas do contrato GIROCAIXA em questão.

Asseveram que, não obstante, em 02 de maio de 2018, foram surpreendidos pela inclusão de seus nomes no cadastro de negatização do SERASA.

Alegam que buscaram resolver a situação diversas vezes, mas não lograram êxito.

Sustentam a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; a inexistência de aval e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Argumentam, ainda, que a conduta da Caixa Econômica Federal ocasionou danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foram deferidos aos autores os benefícios da gratuidade da justiça e concedido prazo para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido e para juntada aos autos consulta atualizada ao SERASA (id nº 9075590).

Os autores apresentaram a manifestação id nº 9205145.

Foi considerada necessária a prévia oitiva da Caixa Econômica Federal acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelos autores (id nº 92311498).

A ré foi intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência e informou que não se opõe à expedição de ofício ao SERASA e SPC para exclusão do nome da parte autora do cadastro restritivo e restabelecimento de seu *score*. Requeveu a remessa dos autos à Central de Conciliação – CECON (id nº 9422502).

Citada, a ré ofertou contestação (id nº 9443380).

Em preliminar demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação.

No mérito, alegou que, *“talvez por influência norte-americana, qualquer acontecimento desagradável é visto como propulsor de reparação pecuniária, como se direitos e valores personalíssimos iminentes tão-somente ao ser humano fossem verdadeiras mercadorias passíveis de transferências e alienações”*.

Afirmou que a ação indenizatória fundada em dano moral não pode se converter num meio de enriquecimento sem causa e que deve ser um meio judicial de reparação de um dano efetivamente ocorrido e provado.

Alegou que não se pode admitir que meros dissabores sejam considerados como dano moral, *“eis que não têm a opulência necessária para atingir a esfera dos direitos da personalidade do indivíduo, não havendo que se falar em reparação civil a ser suportada pela CAIXA.”*

Aduziu que a parte autora não comprovou que sofreu algum dano de qualquer espécie, e menos ainda que o suposto dano seria decorrência de ação ou omissão desta empresa pública que constituísse ato ilícito, não merecendo prosperar a pretensão deduzida na inicial.

Com relação ao pedido de inversão dos ônus da prova afirmou estar ausente a verossimilhança e a hipossuficiência da parte autora, requisitos indispensáveis à sua concessão e que cabe a quem alega prejuízo prová-lo, nos termos do artigo 373, inciso I, CPC.

Ao final pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora ao pagamento de todas as despesas processuais, especialmente custas judiciais e honorários advocatícios.

A tutela de urgência foi deferida para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da dívida no valor de R\$ 2.362,36, com vencimento em 12 de março de 2018 (id nº 10790722).

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera conforme id nº 11298989 e id nº 12804396.

A parte autora apresentou réplica (id nº 20589315).

As partes foram intimadas para especificação de provas (id nº 23553254).

A ré informou não ser necessária a produção de novas provas (id nº 23820476).

A parte autora requereu a inversão dos ônus da prova e aduziu que a falha na prestação do serviço da instituição financeira-ré é presumida, cabendo a ela os ônus de comprovar que o defeito no serviço não ocorreu (id nº 24790321).

Pugnou pela produção de outras provas admitidas em direito que se fizerem necessárias e postulou pela concessão do prazo legal para apresentação do rol de testemunhas, após a decisão saneadora, conforme artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Em preliminar a ré requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação para a realização de audiência de conciliação, que foi realizada conforme termo id nº 12804396.

Sem preliminares, e estando as questões fáticas devidamente documentadas nos autos, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do Mérito

A questão relativa à anotação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, referentes aos débitos discutidos nestes autos, já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido de tutela de urgência, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...
O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
No caso em tela, verifico a presença dos requisitos legais.
Consta dos comunicados enviados pelo SERASA aos autores (ids nºs 8978836, página 01 e 8978838, página 01) a informação de que a Caixa Econômica Federal solicitou a abertura de cadastro negativo em seus nomes, referente ao débito no valor de R\$ 2.362,36, com vencimento em 12 de março de 2018, natureza financiamento e contrato nº 01214130734000040512.
As cópias da tela do sistema do Serasa (ids nºs 8978840, página 02 e 8978840, página 04) demonstram a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de tal órgão, em razão do débito no valor de R\$ 2.362,36, com vencimento em 12 de março de 2018, decorrente do contrato nº 0121413073400004, no qual figuraram como avalistas.
Instada a esclarecer a origem de tais apontamentos, a **Caixa Econômica Federal restringir-se a afirmar não se opor à expedição de ofício ao SERASA e SPC, a fim de que excluam o nome da parte autora do cadastro restritivo e restabeleçam o seu score** (id. nº 9422502).
Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para determinar que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão da dívida no valor de R\$ 2.362,36, com vencimento em 12 de março de 2018.

...”

Superada a questão relativa à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, passo a análise do pedido de indenização por dano moral, que a parte autora alega ter sofrido.

Do dano moral

Requer a parte autora a condenação da ré no pagamento por danos morais.

A negativação efetuada em nome dos autores, decorrente dos apontamentos indicados nas cartas id nº 8978836 e id nº 8978838, recebidas em 08/04/2018, referentes ao contrato de nº 01214130734000040512, no valor de R\$ 2.362,36, está demonstrada nas pesquisas do CPF da parte autora, efetuadas nos dias 03/05/2018 e 04/07/2018, conforme extratos ids nº 8978840, id nº 9205160 e id nº 9205164.

A ré, em sua defesa, não comprova a existência de relação contratual com a parte autora, tampouco qualquer outro vínculo.

Assim, de rigor a declaração de inexistência do débito apontado nestes autos.

E, sendo indevida a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos, é justa a pretensão condenatória da parte autora em ser indenizada, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, uma vez que os efeitos nocivos da negativação são evidentes.

Nesse sentido já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM USO DE DOCUMENTOS FALSOS. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

- Hipótese de decretação de revelia da CEF diante da ausência de contestação válida por irregularidade na representação processual não sanada após intimação para suprimento do vício.
- Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça de que as instituições bancárias respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros.
- **Nos casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, desnecessária a prova do dano moral, que é presumido e decorre do próprio fato. Precedentes. – grifei**
- Valor da indenização por danos morais que deve servir a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da requerida, todavia não podendo se prestar ao enriquecimento ilícito da vítima. Valor da indenização reduzido.
- Agravo retido desprovido. Recurso de apelação parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0020090-28.2009.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 04/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/05/2020)

Caracterizado o dano moral, resta devida a indenização.

Passo a análise do *quantum* requerido pela parte autora.

Os autores postulam indenização por danos morais sofridos no montante de R\$ 20.000,00, para cada um, valor que considero elevado.

Consoante o firme entendimento jurisprudencial, o valor da indenização a título de danos morais deve cumprir as duas funções a que se destina, quais sejam: ressarcir o prejuízo da parte lesada e desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Além disso, na fixação da indenização do dano moral, devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito.

Em caso semelhante ao tratado nestes autos, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerou que a “indenização por danos moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra hábil e adequada à reparação do dano - consubstanciado na mácula à imagem do autor causada pela inscrição indevida no órgão de proteção ao crédito - atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta Corte” (TRF3, ApCiv 5000092-51.2018.4.03.6139, Des. Fed. Helio Egdio de Matos Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 Data: 11/11/2019).

Assim, considerando todo o conjunto probatório destes autos e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada parte.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela deferida, para:

- declarar a inexistência de débito da parte autora com a Caixa Econômica Federal, decorrentes dos contratos de financiamento nº 01214130734000040512, bem como do valor de R\$ 2.362,36, com vencimento em 12/03/2018;

- condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada parte.

Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

O valor da indenização pelos danos morais estará sujeito à incidência de juros moratórios à proporção de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, da data do evento danoso (08/04/2018).

Condene a ré no pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013880-48.2015.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

Trata-se de ação ajuizada por JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a procedência da ação para acolher a prescrição da dívida, decretando sua inexigibilidade, com a condenação da União em danos morais, no valor de R\$ 51.000,00.

O autor relata que em decorrência de erro no sistema de processamento de sua declaração de imposto de renda correspondente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, o valor do imposto devido (R\$ 4.790,14) não foi debitado eletronicamente em seis parcelas, conforme autorizado.

Informa que após o decurso do prazo para quitação, recebeu auto de infração com notificação de lançamento enviado pela Receita Federal para cobrança do valor declarado (considerado erroneamente R\$ 4.822,85), acrescido de multa de ofício, imposto, multa de mora, imposto de renda e juros de mora, totalizando a quantia de R\$ 10.017,98.

Afirma que apresentou impugnação no prazo legal, comprovando que a dívida já havia sido paga, mediante débito em conta corrente.

Relata que a Receita Federal efetuou o protesto da dívida perante o 7º Cartório de São Paulo e que o valor foi posteriormente inscrito junto ao Serasa.

Sustenta a inexigibilidade da dívida, pois os valores já foram declarados, confessados, autorizados para pagamento em conta corrente e implementados.

Defende a abusividade e inconstitucionalidade do protesto realizado, ante a existência de outras formas para execução de eventuais créditos.

Argumenta que a dívida estaria prescrita, uma vez que o valor cobrado se refere ao imposto de renda do ano-calendário 2009, exercício 2010.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/49.

Foi determinada a juntada aos autos de declaração de pobreza, de cópia integral do processo nº 0024044-88.2013.403.6182 e de declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial (id nº 13375653, página 57).

O autor apresentou manifestação id nº 13375653 – páginas 60/62.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido. Foi concedido ao autor prazo para juntada de detalhes da anotação realizada junto ao Serasa, da certidão do protesto realizado perante o 7º Cartório e a cópia integral do processo nº 0024044-88.2013.403.6182 (id nº 13375653, páginas 63/67).

Foi determinado, também, ao autor, juntar cópia da Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2014, exercício 2015, para apreciação do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Após processamento, o autor requereu a emenda da inicial para tornar inexequível a dívida decorrente de "malha fina", determinar a suspensão da inscrição em dívida ativa, mantendo a suspensão do registro no SERASA, e condenar a UNIÃO em danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta) mil reais. Afirmou que a discussão, objeto dos autos, refere-se ao ano calendário de 2010 e que houve pagamento do débito fiscal (id nº 13375653, páginas 149/152 e fls. 174/178).

A emenda à inicial foi recebida e foi expedido mandado para a citação da ré (id nº 13375653, página 162 e 180).

A ré foi citada e ofertou contestação (id nº 13375653, páginas 184/221).

Com relação à prescrição afirmou que *“não dispõe de meios suficientes para averiguar com exatidão a ocorrência de tais causas, porquanto diz respeito ao momento em que o referido crédito era controlado pela Receita Federal (crédito tributário não inscrito) esta última foi instada, via ofício inserido no e-processo administrativo (PA 10080000698/1016-96), a se pronunciar se houve nesse interregno compreendido entre a constituição do crédito tributário, 15/03/2011, e a inscrição em dívida ativa, ocorrida somente em 06/06/2014, alguma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional”*.

Com relação a ocorrência do dano moral, alegou que não restou provado o dolo ou culpa da União, assim como o nexo de causalidade entre a suposta ação ilegal, relativa ao lançamento em questão, e o dano ocorrido, o que descaracteriza, eventual responsabilidade do Estado.

Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

A União requereu e abertura de vista para nova análise dos autos e, em se confirmando a prescrição, tomar providências administrativas para extinção do débito tributário controlado pela inscrição nº 80 1 14 035318- 52, o que afirmou que desautorizará a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade (id nº 13375653, páginas 222/225).

Sobreveio manifestação da União de que a Divisão de Assuntos Fiscais da Procuradoria foi notificada para cancelar o débito controlado pela inscrição 80114035318-52, em razão do reconhecimento da prescrição (súmula vinculante nº 8) - id nº 13375653, páginas 228/229.

A tutela requerida foi deferida para cancelamento do protesto e supressão da inscrição do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA (id nº 13375653, página 231), e também CADIN (id nº 13375653, páginas 240/243).

O autor informou o não cumprimento da tutela deferida, quanto à anotação no CADIN (id nº 13375653, página 259/265).

Foi determinado à ré o cumprimento da tutela em 10 dias, sob pena de aplicação da multa diária (id nº 13375653, página 261).

A União informou que a tutela já havia sido cumprida integralmente, com a extinção da inscrição em dívida ativa nº 80114 035318-52, por prescrição e que a persistência da restrição no CADIN se deve a três outras inscrições ativas, que se encontram fora do objeto da presente demanda (id nº 13375653, páginas 271/278).

O autor se manifestou e informou a inexistência de quaisquer dívidas com a Receita Federal (id nº 13375580, páginas 3/44).

O processo foi inserido no PJE e as partes intimadas para se manifestarem sobre a digitalização dos documentos (id nº 15306146 e id nº 15315896).

O autor manifestou ciência (id nº 15563317).

A União informou que não irá conferir os documentos (id nº 15679432).

Foi determinada a ciência do autor sobre as informações prestadas pela ré, acerca da existência de outros débitos inscritos em dívida ativa, que diversos do objeto da presente ação e a intimação das partes para especificação de provas (id nº 21970795).

O autor se manifestou pela condenação (id nº 22447556).

A ré requereu o “*juízo no estado*” (id nº 22714820).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão em discussão nestes autos, relativa à exigibilidade do crédito tributário, foi apreciada quando da análise do pedido de tutela, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual a decisão merece ser mantida, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

Em cognição sumária é possível depreender dos autos que a negatização do nome do autor, em razão do débito tributário sob análise e no presente momento, não se justifica.

Já tendo a própria União reconhecido a prescrição (fls. 197/198), a exclusão da anotação restritiva se impõe, sendo merecido o cancelamento do protesto e a supressão da inscrição do nome do autor nos cadastros do SPC e do SERASA.

Tutela de evidência DEFERIDA.

Oficie-se para fins de obtenção de cópia da sentença que declarou a prescrição na execução fiscal.

“...”

Verifica-se, do que exposto, que a ré reconheceu a prescrição do débito apontado na inscrição 80114035318-52, não havendo, portanto, controvérsia quanto a sua exigibilidade diante do cancelamento noticiado pela ré.

Desse modo, quanto ao pedido de acolhimento da prescrição da dívida e decretação de sua inexigibilidade, ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (artigo 487, III, “a”, do CPC).

Do dano moral

Passo a análise do pedido de indenização por dano moral.

Requer a parte autora a condenação da ré no pagamento de danos morais.

Afirma que o protesto é injusto e ilegal e que a dívida foi declarada, confessada e autorizada em conta corrente.

Reconhecida a ocorrência da prescrição do débito indicado na inscrição nº 80114035318-52, impõe-se a declaração de sua inexigibilidade.

E, pelos mesmos motivos, sendo indevido o protesto realizado, assim a inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos e no CADIN, é justa a pretensão condenatória da parte autora em danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, uma vez que os efeitos nocivos da negatização são evidentes.

Nesse sentido já decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO DO CARTÃO DE CPF. ENDEREÇO DE HOMÔNIMO. DANO MORAL. FATOS LESIVOS COMPROVADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. - O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. - Para fazer jus à indenização, cabe à vítima provar a existência do dano, seu montante ou intensidade, bem como o nexo causal com o fato ofensivo, que pode ser comissivo ou omissivo. - In casu, verifica-se que a Receita Federal enviou o documento de CPF do autor para endereço do seu homônimo, o qual utilizou como se seu fosse, inclusive para abertura de conta corrente e realização de contratos em instituições financeiras, o que veio a provocar diversos constrangimentos. **Destaque-se que restaram comprovados o indevido protesto e propositura de ação executiva, o que evidencia a existência de danos morais. - Dano moral causado por indevida inclusão em cadastros restritivos é considerado in re ipsa, pois decorre do próprio fato e dispensa qualquer prova de prejuízo. Precedente do STJ.** - Há evidente nexo causal entre a conduta estatal e o evento danoso, ao contrário do afirmado pelo ente apelante, pois o dano foi sim causado pelo equívoco da Receita Federal ao fornecer o documento do autor a pessoa distinta, ainda que homônimo. - Segundo doutrina e jurisprudência pátrias, a indenização por dano moral tem duplo conteúdo: de sanção e compensação. Em virtude dos fatos demonstrados, a indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequada, na medida em que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e cumpre os critérios mencionados. Dessa forma, não se verifica insuficiência nem excesso no valor arbitrado pelo juízo a quo. - Apelações desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL - 1456706 ApCiv 0014889-94.2005.4.03.6100. ANTIAGO 2005.61.00.014889-0, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/10/2018)

Assim, caracterizado o dano moral sofrido pela parte autora, resta devida a indenização.

Passo a análise do *quantum* requerido pela autora.

A parte autora postula a indenização por danos morais sofridos no montante de R\$ 50.000,00, valor que considero elevado.

Restou comprovado nos autos que foi efetuado protesto irregular da inscrição nº 80114035315, expedida em nome do autor, no valor de R\$ 11.061,84 (id nº 13375653, página 118), além da inscrição do nome do autor no SERASA e CADIN (id nº 13375653, páginas 34 e página 242).

Consoante o firme entendimento jurisprudencial, o valor da indenização a título de danos morais deve cumprir as duas funções a que se destina, quais sejam: ressarcir o prejuízo da parte lesada e desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Além disso, na fixação da indenização do dano moral, devem ser atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito.

Em caso semelhante, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidiu que as “*apesar do efetivo pagamento do imposto de renda, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União - com todas as consequências disso decorrentes - em razão do erro cometido pela Receita Federal, e seguiu sendo cobrado até mesmo pela via do protesto extrajudicial. 2. O conjunto dos dissabores sofridos pela autora justifica a elevação do quantum indenizatório, que deve ser marcado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) condenando-se a União que se portou de modo insensível para com as agruras da cidadã*” (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2032854 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0011241-13.2013.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/06/2017).

Assim, considerando todo o conjunto probatório destes autos e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultará em honorários irrisórios, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Diante do exposto:

- **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** da União Federal, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, quanto a prescrição do débito apontado na inscrição 80114035318-52 e;

- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização ao autor, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem condenação da ré, na parte que reconhecido o pedido, na forma do artigo 19º, §1º, inciso, da Lei nº 10.522/2002.

Condeno a ré ao reembolso das custas judiciais recolhidas pela parte autora (id nº 13375653, página 178) e no pagamento de honorários advocatícios, na parte que julgado parcialmente procedente o pedido, que fixo em R\$ 2.500,00, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, conforme acima explicitado.

Para a atualização dos valores deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

O valor da indenização pelos danos morais estará sujeito à incidência de juros moratórios à proporção de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, da data do evento danoso (06/01/2015 – id nº 13375653, página 118).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011365-06.2016.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RHODIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de ação ajuizada por RHODIA BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, a nulidade do lançamento efetuado no processo administrativo nº 13807.005871/00-12 e seu cancelamento integral.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da decadência do direito da ré de lançar o crédito tributário referente ao fato gerador de maio de 1995.

A autora relata que, em 16 de junho de 2000, foi lavrado contra ela o auto de infração objeto do processo administrativo nº 13807.005871/00-12, para cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de 05/1995 a 02/1996, no valor de R\$ 917.808,88, supostamente recolhida a menor, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e a consequente aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Alega que o lançamento efetuado considerou o faturamento do mês do fato gerador, contrariando o disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 7/70, o qual determina o deslocamento do momento da incidência da contribuição ao PIS sobre as bases de cálculo para seis meses seguintes ao da percepção da receita.

Afirma que pleiteou administrativamente o cancelamento do auto de infração, tendo sido reconhecido o direito à semestralidade, ou seja, que o crédito tributário lançado fosse apurado nos termos da Lei nº 7/70, à alíquota de 0,75% aplicada sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

Informa que interpôs recurso especial, pleiteando o cancelamento do auto de infração, pois o erro na base de cálculo constituiu vício material e macula o lançamento de forma insanável. Contudo, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF negou seguimento ao recurso, por falta de prequestionamento da matéria.

Aduz que inexistem dúvidas acerca da impossibilidade de refazimento do lançamento, porém o auto de infração deixou de ser anulado por mera questão processual.

Defende a nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo nº 13807.005871/00-12, em razão do erro na base de cálculo, pois, uma vez lavrado o auto de infração, a Autoridade Administrativa só poderá proceder à sua retificação de ofício nos casos taxativamente previstos no artigo 149 do código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, a ocorrência de extinção do crédito tributário referente a maio de 1995 pela decadência, conforme artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, pois a autora foi notificada acerca do auto de infração em 24 de junho de 2010, ou seja, depois de transcorridos mais de cinco anos contados do fato gerador.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Foi concedido prazo para a autora regularizar sua representação processual e juntar declaração de autenticidade (fl. 463).

A parte autora se manifestou às fls. 465/472.

O pedido de tutela foi indeferido (fls. 473/475).

A ré foi citada (fl. 478).

A parte autora ofereceu Carta de Fiança e requereu seu recebimento como antecipação de garantia para futura execução, para resguardar o direito à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (fls. 480/492).

A ré foi intimada para verificação da idoneidade da carta de fiança apresentada (fl. 497).

Às fls. 499/501 a parte autora requereu a emenda da inicial para constar nos autos as corretas datas que devem ser analisadas para fins de reconhecimento da decadência.

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0016158-5.2016.403.6100 (fls. 502/523).

A ré requereu o aumento do valor assegurado na carta de fiança, a inclusão de cláusula prevendo a atualização do valor do débito pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União e a retificação da cláusula de eleição de foro para estabelecer a competência do foro (fls. 524/528).

Às fls. 529/542 a ré ofertou contestação.

Em preliminar impugnou o valor atribuído à causa.

Aduz que a autora requer a anulação do lançamento no valor de R\$ 1.504.135,94, atualizado para 01/2016, e que atribui à causa o valor de R\$ 917.808,88 em total desconformidade com o artigo 292 do CPC.

Com relação ao crédito tributário referente ao mês de 05/95, reconheceu a procedência do pedido para que seja declarada a decadência e requereu a não condenação da União em honorários advocatícios em razão de previsão contida no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

No mérito, afirmou que a RFB instaurou o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0813200 2000 00752 para fiscalização da contribuição destinada ao PIS referente ao período de 05/95 a 02/96, no valor total originário de R\$ 917.808,88.

Aduziu que o lançamento fiscal, em especial o Relatório Fiscal, está em ordem, já que preencheu todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN.

Relatou que a origem do débito ficou conhecida pelo seu sujeito passivo, o que lhe possibilitou o exercício do direito de ampla defesa, previsto no artigo 50, LIV e LV, da CF/88.

Informou que a autora apresentou impugnação e recurso voluntário ao qual foi dado provimento para reconhecer a semestralidade, ou seja, para que o crédito tributário seja apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador.

Asseverou que os cálculos foram refeitos para adequar o valor dos créditos tributários aos termos do julgado, conforme planilhas de fls. 279/280.

Afirmou que o valor dos créditos tributários apurados é superior ao valor originariamente apurado pela fiscalização e que, para não incidir em *reformatio in pejus*, a Administração Tributária manteve como exigível, o valor originariamente apurado pela autoridade fiscal.

Relatou que, não obstante, a autora interpsó recurso especial, que não foi conhecido.

Relatou que não há qualquer motivo para o cancelamento do Auto de Infração combatido.

Alegou que a atividade da administração é vinculada, que está adstrito ao princípio da legalidade e que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de impugnação ao valor da causa, a procedência do pedido da autora para que seja declarada a decadência do crédito tributário referente ao mês de 05/95 e, com relação aos demais créditos tributários (06/95 a 02/96), a improcedência da ação.

A impugnação ao valor da causa foi acolhida para retificar o valor da causa para R\$ 1.504.135,94 e a tutela de urgência parcialmente deferida para reconhecer a validade da carta de fiança apresentada (fls. 588/590).

A União informou a interposição do agravo de instrumento nº 501733-95.2017.403.0000 (fls. 599/607).

Às fls. 608/609 a ré requereu a juntada da manifestação da Receita Federal acerca da validade da carta de fiança apresentada.

Foi juntada aos autos o Acórdão e a certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 501733-95.2017.403.0000 (fls. 610/619).

O processo foi inserido no PJE e as partes foram intimadas para se manifestarem sobre a digitalização (id nº 15083003).

As partes foram intimadas para especificarem provas e requereram o julgamento antecipado da lide (id nº 21816435, id nº 23056432 e id nº 23063035).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de provas as partes requereram julgamento antecipado da lide.

A impugnação ao valor da causa, arguida pela ré em preliminar, já foi apreciada.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Verifico que não há controvérsia nos autos quanto à decadência do crédito tributário referente ao mês de 05/95, na medida em que a própria União, em sua contestação, reconhece a procedência da pretensão da parte autora.

Desse modo, quanto ao pleito relativo à decadência do crédito tributário referente ao mês de 05/95, ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (art. 487, III, "a", do CPC).

Quanto aos demais créditos tributários, a autora sustenta a nulidade do auto de infração decorrente do mandado de procedimento fiscal nº 0812100/00752/00, lavrado pela Secretaria da Receita Federal em 16 de junho de 2000, em razão de erro material na identificação da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Afirma que "uma vez lavrado o auto de infração (ou praticado qualquer outro ato administrativo tendente à constituição do crédito tributário), a Autoridade Administrativa só poderá proceder à sua retificação de ofício nos casos taxativamente previstos pelo artigo 149 do CTN, atinentes apenas a hipóteses relativas a erros de fato, e, havendo modificação de critério jurídico, somente em relação a fatos geradores posteriores".

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

"...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora.

A autora sustenta a nulidade do auto de infração decorrente do mandado de procedimento fiscal nº 0812100/00752/00, lavrado pela Secretaria da Receita Federal em 16 de junho de 2000, em razão de erro material na identificação da base de cálculo da contribuição ao PIS.

Afirma que "uma vez lavrado o auto de infração (ou praticado qualquer outro ato administrativo tendente à constituição do crédito tributário), a Autoridade Administrativa só poderá proceder à sua retificação de ofício nos casos taxativamente previstos pelo artigo 149 do CTN, atinentes apenas a hipóteses relativas a erros de fato, e, havendo modificação de critério jurídico, somente em relação a fatos geradores posteriores" (fl. 08 – grifado no original).

Assim dispõe o artigo 145 do Código Tributário Nacional:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149". – grifei.

Os documentos trazidos pela parte autora demonstram que a Secretaria da Receita Federal instaurou o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0813200 2000 00752 3 para fiscalização da contribuição ao PIS referente ao período compreendido entre maio/1995 e fevereiro/1996 (fls. 34/35).

Em 16 de junho de 2000 foi lavrado auto de infração para cobrança da contribuição ao PIS relativa ao período acima indicado. A empresa autora apresentou impugnação (fls. 73/79). O lançamento foi julgado procedente (fls. 111/117).

Em 10 de fevereiro de 2005 a autora interps recurso voluntário (fls. 156/162), ao qual foi dado provimento para determinar a adoção da semestralidade na base de cálculo do PIS (fls. 267/273).

Observo, portanto, que a alteração do lançamento não foi realizada de ofício pela autoridade administrativa, mas decorreu de impugnação apresentada pela empresa autora.

Leandro Paulsen^[1] esclarece que:

“A impugnação inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal. É o que dispõe o Decreto 70.235/72 (Lei do PAF): “Art. 14 A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”. Além disso, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. O lançamento, então, poderá ser revisto pela Delegacia de Julgamentos, pelo Conselho de Contribuintes ou até mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais”.

Ademais, o auto de infração lavrado não é inteiramente nulo, eis que houve apenas a utilização de base de cálculo incorreta, a qual deve ser recalculada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NULIDADE PARCIAL DE AUTO DE INFRAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. QUARENTA POR CENTO DO VALOR BRUTO RECEBIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS. VEÍCULO PRÓPRIO. DECRETO 3.000/1999. ARTIGO 629. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1. É fato incontroverso que o autor recebeu rendimentos que não foram declarados no ajuste anual de imposto de renda. 2. O artigo 629 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/1999, dispõe que no caso de rendimentos pagos por pessoas jurídicas e pessoas físicas pela prestação de serviços de transporte, em veículo próprio, locado ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, o imposto na fonte previsto no art. 620 incidirá sobre quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga. 3. Comprovado que a prestação de serviço atendeu aos requisitos do art. 629 do Decreto 3.000/1999, o Fisco deve cobrar o imposto de renda considerando como base de cálculo quarenta por cento do rendimento bruto do contribuinte. 4. Nulidade parcial do auto de infração, para que sejam refeitos os cálculos considerando a nova base de cálculo. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 00020478420024013500, relator Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 data: 06/09/2013, página 739) – grifei.

A autora destaca, ainda, a necessidade de extinção do crédito tributário referente a maio de 1995, por força da ocorrência de decadência, eis que a notificação da empresa acerca do auto de infração lavrado ocorreu apenas em 24 de junho de 2010, ou seja, depois de transcorridos mais de cinco anos do fato gerador referente a maio de 1995.

Embora a parte autora alegue que foi notificada somente em 24 de junho de 2010, acerca do auto de infração lavrado, os documentos trazidos demonstram que a empresa apresentou impugnação ao auto de infração em 20 de julho de 2000, ou seja, em tal data a autora já tinha conhecimento do auto de infração.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

...”

Deveras, do que exposto, não há que se falar na nulidade total do auto de infração lavrado contra a autora.

Após o exercício do contraditório e da ampla defesa, foi dado provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, na via administrativa, para a adoção da semestralidade da base de cálculo do PIS, conforme Acórdão nº 201-79.649, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em 22/09/2006 (fl. 267):

“ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a adoção da semestralidade da base de cálculo do PIS.”

O julgamento proferido ensejou a elaboração de minuta de cálculo, na qual foi apurado crédito tributário remanescente em desfavor do contribuinte (fl. 281):

“Processo: 13807-005.871/00-12 Interessado: RHODIA BRASIL LTDA CNPJ: 57.507.62610001-06 Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO PIS Senhor Chefe: Em razão do Acórdão nº 201-79.649, proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes em 22/09/2006, às fls. 216/222, foi elaborada a Minuta de Cálculo PIS, anexada à fl. 228 e o Demonstrativo de Créditos à fl. 229 apurando o crédito tributário remanescente neste processo. Face ao disposto, proponho adoção das providências de alçada.”

Desse modo, verifica-se que a decisão que acolheu o recurso voluntário da parte autora, que resultou na apuração de crédito remanescente em desfavor do contribuinte, ora parte autora nestes autos, se deu em observância ao devido processo legal.

Nesse sentido os julgados do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, que transcrevo grifado:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CSLL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO: ARTIGO 145, I, DO CTN. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. A embargante inova em seu pedido ao alegar erro de fato ocorrido no processo administrativo; apelo não conhecido nessa parte.
2. A prova pericial requerida se confunde com o mérito da emenda; inexistente dever por parte da Administração de estimar, dentre todos os métodos de preço de transferência previstos pelo artigo 18 da Lei n. 9.430/1996, qual seria o mais econômico ao Contribuinte, que, portanto, vincula-se a sua própria escolha.
3. A discussão acerca da composição do preço CIF se trata de questão eminentemente jurídica, já que se trata, simplesmente, dos valores que a integrarão, inexistindo previsão legal que obrigue qualquer sorte de prévia comparação empírica que indique qual seria a alternativa mais econômica para o Contribuinte.
4. Não há se falar em extinção da execução fiscal por pretensa nulidade do lançamento que resultou na certidão de dívida ativa que a anpara. Muito ao contrário, verifica-se in casu a plena consagração do devido processo legal no âmbito administrativo.
5. Não há dúvida de que o artigo 145 do Código Tributário Nacional consagra o princípio da irrevisibilidade do lançamento, corolário do princípio constitucional da segurança jurídica (artigo 5º, XXXVI, da CF), segundo o qual uma vez notificado o Contribuinte do lançamento, não poderá ser revisto pelo Fisco. Contudo, o mesmo artigo prevê três hipóteses que exceatam tal regra geral, quais sejam: (i) impugnação do sujeito passivo; (ii) recurso de ofício e (iii) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149 do próprio CTN.
6. Devidamente fundamentada, nenhuma mácula há na decisão que acolheu parte da impugnação, resultando na inscrição em dívida ativa pelo valor reduzido.
7. O artigo 18 da Lei n.º 9.430/1996 estabelece três métodos distintos, quais sejam, o Método dos Preços Independentes Comparados - PIC, o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL e, por fim, o Método do Custo de Produção mais Lucro - CPL. A escolha por um desses métodos é prerrogativa do Contribuinte, conforme disposto no §4º do mencionado dispositivo legal e tal escolha vincula para o ano-calendário em questão tanto o Contribuinte quanto a própria Administração, que, em eventual procedimento de fiscalização, deverá solicitar dele a indicação do método que fora adotado. Inteligência do artigo 40 da IN/SRF n.º 243/2002 (vigente à época).
8. A pretensão da embargante não encontra qualquer respaldo legal, já que em nenhuma parte se incumbem a Administração de, no bojo de uma fiscalização, estimar qual método seria mais proveitoso economicamente ao Contribuinte para, daí então, efetuar o lançamento segundo tal método. Como visto, desde o princípio, a fiscalização se dará de maneira vinculada ao método definido pelo próprio Contribuinte.
9. A IN/SRF 243/2002 não inovou o tratamento legal da forma de apuração, mas apenas explicitou as regras previstas na Lei 9.430/1996.
10. Quanto à utilização do preço CIF para apuração do preço parâmetro, decorre ela do próprio artigo 18, § 6º da Lei 9.430, de 1996, não havendo falar em violação aos princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade. Isso porque, na comparação entre o preço praticado e o preço parâmetro deve-se utilizar grandezas correspondentes, observando-se que o frete, seguro e eventuais impostos incidentes na importação compõem o preço final da mercadoria importada.
11. Assim, está correto o procedimento da fiscalização, que efetuou a comparação entre o preço praticado e o preço parâmetro computando-se nos dois o seguro, frete e os tributos incidentes na importação.
12. Apelação improvida na parte conhecida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000979-95.2014.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)

E M E N T A TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADMINISTRATIVO DE OFÍCIO - RECEITAS FINANCEIRAS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - LIMITAÇÃO AO VALOR DO TRIBUTO - SELIC - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - SÓCIO - RESPONSABILIDADE FISCAL - OMISSÃO - CAIXADOIS - SONEGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA: INOCORRÊNCIA.

1. No caso concreto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alterou o lançamento em virtude de recurso de ofício. A revisão administrativa é regular. A autoridade administrativa se manifestou expressamente acerca dos documentos apresentados.

2. A apelante não fundamenta a objeção à que as receitas decorrentes de intermediação de depósitos bancários sejam consideradas como prestação de serviços em geral. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80). A apelante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

3. A multa é obrigação tributária acessória (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional). O Supremo Tribunal Federal entende que o percentual da multa deve ser limitado ao valor do tributo. A redução realizada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição é regular.

4. “A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso” (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). É cabível, também, a incidência de juros de mora sobre a multa punitiva.

5. Está provada a condição de sócia de fato de Érica Rodrigues Lima. As condutas da apelante abrangem tanto períodos anteriores a sua retirada, quanto posteriores. Os apelantes não afastaram as constatações de violação ao artigo 135, do Código Tributário Nacional, autorizadas da responsabilidade pessoal.

6. Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo advogado, com a observância da proporcionalidade. A redução de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) da multa de ofício não configura parte mínima do pedido.

7. Apelações da União e do contribuinte improvidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000102-13.2017.4.03.6113, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 11/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020).

Não obstante, considerando que reconhecida a decadência do crédito tributário referente ao mês 05/95, faz-se necessário a declaração da nulidade do auto de infração lavrado, na parte que referente a tal competência.

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, puro e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultarão em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o *quantum* devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto:

- **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** da União Federal, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para declarar a decadência do crédito tributário referente ao mês de 05/95 e;

- **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial do auto de infração lavrado em desfavor da autora, na parte relativa ao lançamento do crédito tributário do mês 05/95, em virtude do reconhecimento do pedido quanto à ocorrência da decadência.

Sem condenação da ré, na parte que reconhecido o pedido, na forma do artigo 19º, §1º, inciso, da Lei nº 10.522/2002.

Condeno a parte autora nas custas processuais (já recolhidas – fl. 449) e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Encaminhe-se uma cópia desta sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 0016158-52.2016.4.03.0000.

Desnecessário o encaminhamento de cópia desta sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 501733-95.2017.403.0000, tendo em vista que já proferido Acórdão, transitado em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] PAULSEN, Leandro. Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 17ª edição. Editora Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2015, p. 1031).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016769-79.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME FHELIPE PEREIRA SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: ILKA ALESSANDRA GREGORIO - SP315919

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de ação judicial proposta por GUILHERME FHELIPE PEREIRA SALOMÃO em face da UNIÃO FEDERAL, visando:

- a) a juntada aos autos de cópia autenticada de todas as avaliações do autor, desde seu ingresso no Serviço Militar;
- b) sua reintegração ao serviço ativo e sua matrícula no curso de especialização de soldados, a ser ministrado pela Força Aérea Brasileira em data não superior a trinta dias contados da intimação.

O autor relata que era Soldado de Segunda Classe da Aeronáutica e foi desligado do serviço ativo, após a expiração de seu tempo de serviço, em 01 de março de 2018.

Afirma que pretendia inscrever-se no curso para Soldado de Primeira Classe, porém sua matrícula foi indeferida, em razão do parecer desfavorável de sua chefia imediata.

Alega que havia sido recentemente transferido para novo setor, realizava serviços de guarda externa e não conhecia pessoalmente seu superior hierárquico, o que contribuiu para a avaliação desfavorável.

Aduz que apresentou recurso em face do indeferimento de sua matrícula, mas este não foi apreciado.

Destaca que permaneceu lotado no Serviço Regional de Ensino – SERENS durante dois anos e meio, obtendo apenas avaliações favoráveis de sua chefia, contudo a Força Aérea não fornece as cópias de tais documentos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O processo foi distribuído à 19ª Vara Cível Federal, que determinou sua redistribuição a este Juízo em virtude da tramitação dos processos 5000588-03.2018.403.6100 e 5004535-65.2018.403.6100 (id nº 95944444).

Redistribuído a este Juízo foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e indeferida a tutela de urgência requerida (id nº 10525270).

A União foi citada e apresentou contestação (id nº 11950779).

Em preliminar alegou a impossibilidade de concessão de tutela que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, bem como a impossibilidade de concessão de liminar que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Afirmou, ainda, não estarem presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mérito, informou que o autor teve parecer desfavorável em virtude de quatro punições disciplinares que somam quatorze dias de detenção, o que fundamentou o parecer da subcomissão de seleção de soldados.

Aduziu que, independentemente da questão da avaliação do autor e do óbice para a sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados – CESP, diante da conclusão de seu tempo de serviço foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica, "ex-officio", a contar de 28/02/2018, de acordo com a letra "a" do parágrafo 3º, item II, do art. 121, da Lei nº 6.880/80, sendo incluído na Reserva de 1ª Categoria da Aeronáutica, conforme registrado no seu histórico do militar.

Ressaltou que o engajamento ou reengajamento a pedido de militar temporário que concluiu o tempo de serviço a que estava obrigado, depende da concordância da Força Armada interessada segundo as suas conveniências, a teor do expressamente previsto no artigo 33, da Lei nº 4.375/64.

Asseverou que “o reconhecimento do pedido autoral infringirá a separação e harmonia entre os poderes, visto que implicaria na sobreposição do Poder Judiciário aos Poderes Legislativo - a quem incumbe o processo legislativo para edição de leis que disciplinam as Forças Armadas - e Executivo, com outorga legal para decidir, no âmbito administrativo, o objeto desta ação”.

Ao final, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

A parte autora, intimada, apresentou réplica (id nº 20775656).

As partes foram intimadas para especificarem provas (id nº 21017159).

A União informou não ter provas a produzir (id nº 22414018).

O autor, intimado, não se manifestou (decorrido o prazo em 18/10/2019).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de provas a ré informou não ter provas a produzir e a parte autora não se manifestou.

Preliminares

A ré alega, em preliminar, a impossibilidade de concessão de tutela que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, bem como a impossibilidade de concessão de tutela que conceda aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

As preliminares arguidas pela União se confundem com o mérito da demanda e com ele serão apreciadas.

Mérito.

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...
O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).
No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 172, de 04 de outubro de 2017 (id nº 9271459, página 01) comprova que o autor não foi selecionado, preliminarmente, para a etapa de “Habilitação à Matrícula” no Curso de Especialização de Soldados (CESD) do ano de 2017, pois “*não cumpriu a alínea ‘o’ do item 2.8.3.1 da ICA 39-22*”.

Nos termos do item 1.2.8, da ICA 39-22 – Instrução Reguladora do Quadro de Soldados do Comando da Aeronáutica, o Curso de Especialização de Soldados destina-se a ministrar aos Soldados de Segunda Classe os conhecimentos básicos e especializados necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Soldado de Primeira Classe.

O item 2.3 da ICA 39-22 regulamenta o processo seletivo para matrícula no Curso de Especialização de Soldados – CESD, *in verbis*:

“2.3.1 O Processo Seletivo para matrícula na CESD visa a preencher as vagas existentes para a graduação de S1 nas especialidades dos Subgrupos dos Grupos Básico e de Serviços do QSD, e é executado, em âmbito regional, sob a responsabilidade dos COMAR e OM jurisdicionadas, com a atuação de Comissões e Subcomissões de Seleção de Soldados.

2.3.2 Destina-se a selecionar os S2 da ativa da Aeronáutica, que atendam às condições estabelecidas nesta Instrução, para compor o Grupo Básico ou de Serviços do QSD, de acordo com as necessidades do COMAR.

2.3.3 A Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) e outros órgãos do COMAR relacionados ao recrutamento e à mobilização de pessoal para a prestação do serviço militar devem apoiar o processo seletivo.

2.3.4 É responsabilidade do interessado em participar do processo seletivo a leitura integral e o conhecimento pleno desta Instrução, bem como o acompanhamento das publicações dos resultados e dos comunicados referentes ao processo seletivo”.

Os itens 2.7 e 2.8 da mencionada ICA, por sua vez, disciplinam as etapas do processo seletivo para matrícula no CESD, nos seguintes termos:

“2.7 ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO PARA MATRÍCULA NO CESD

O Processo Seletivo para Matrícula no CESD compõe-se das seguintes etapas:

- a) Cogitação;
- b) Seleção;
- c) Habilitação à Matrícula;
- d) Concentração Final; e
- e) Matrícula.

2.8 COGITAÇÃO, SELEÇÃO, HABILITAÇÃO À MATRÍCULA, CONCENTRAÇÃO FINAL E MATRÍCULA

2.8.1 COGITAÇÃO

A cogitação de Soldados de Segunda-Classe para o processo seletivo é realizada de acordo com a precedência hierárquica. A DIRAP em coordenação com o COMGEP, fixa os totais de vagas por localidade, OM e especialidade, e delimita a faixa de cogitação.

(...)

2.8.3 HABILITAÇÃO À MATRÍCULA

2.8.3.1 São requisitos para o S2 da ativa do CPGAER ser matriculado no CESD:

- a) ser incluído em faixa de cogitação para matrícula no CESD, de acordo com a sua precedência hierárquica;
 - b) não estar previsto, até a data de término do CESD, o desligamento da OM a que estiver vinculado, motivado pela exclusão do serviço ativo decorrente de licenciamento, já considerada a possibilidade de prorrogação prevista no § 1º do Art. 95 do Estatuto dos Militares;
 - c) não completar quatro anos ou mais de efetivo serviço até a data do término do CESD;
 - d) possuir, no mínimo, um ano na graduação de S2, no ato da publicação da cogitação de militares para participarem do Processo Seletivo;
 - e) ser voluntário;
 - f) ter concluído ou estar em condições de concluir, com aproveitamento, o 9º ano do Ensino Fundamental, conforme legislação vigente, de forma que possa apresentar à SCSSD, no prazo estipulado no Cronograma de Eventos do Processo Seletivo, o certificado de conclusão do referido ano, expedido por estabelecimento de ensino reconhecido por Órgão de Ensino competente;
 - g) estar classificado dentro do número de vagas fixado para a localidade, região metropolitana, guarnição ou sede na qual a OM a que pertence esteja localizada;
 - h) apresentar a documentação necessária e atender a todas as exigências estabelecidas pelo Órgão Central do SISPAER;
 - i) estar classificado no mínimo no “Bom Comportamento”;
 - j) estar em dia com suas obrigações eleitorais;
 - k) não estar respondendo a qualquer processo criminal na Justiça Militar ou Comum;
 - l) não ter sido, nos últimos cinco anos, salvo em caso de reabilitação, na forma da legislação vigente, condenado em processo criminal com sentença transitada em julgado;
 - m) não estar cumprindo pena por crime comum, militar ou eleitoral, nem estar submetido à medida de segurança;
 - n) não ter sido, anteriormente, desligado de curso ou estágio ministrado em estabelecimento militar de ensino por motivo disciplinar ou de conceito moral;
- o) ter recomendação favorável do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve;**
- p) apresentar o parecer “APTO” ou “APTO PARA O FIMA QUE SE DESTINA” na última Inspeção de Saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1;
 - q) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF);
 - r) ser classificado dentro do número de vagas fixado para localidade; e
 - s) ter atendido às condições previstas nesta ICA para o processo seletivo visando à matrícula no CESD.

(...)

2.8.3.12 As CSSD habilitam à matrícula os S2 Selecionados que satisfazem a todos os requisitos previstos no item 2.8.3.1 e publicam em Boletim Externo as relações dos S1 “habilitados à matrícula” e “não habilitados à matrícula” dispostos em ordem decrescente de acordo com a pontuação final atribuída na FSSD2, por localidade” – grifêi.

As normas presentes na ICA 39-22/2016 – Instrução Reguladora do Quadro de Soldados, edital que disciplina o processo seletivo para o Curso de Especialização de Soldados – CESD, vinculam tanto os candidatos como o próprio Comando da Aeronáutica.

O item 2.8.3.1, alínea “o”, da ICA 39-22/2016 estabelece categoricamente como requisito para matrícula no CESD “ter **recomendação favorável** do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve”.

No caso em tela, o próprio autor afirma que não obteve a recomendação favorável de seu superior hierárquico e requer a adoção das avaliações realizadas por seu antigo superior, para fins de matrícula no CESD.

Destarte, a pretensão do autor viola expressamente os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia, eis que o colocaria em posição mais vantajosa em relação aos demais candidatos avaliados pelos Comandantes, Chefes ou Diretores das OMs em que **atualmente servem** e que, eventualmente, obtiveram pareceres desfavoráveis.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO A MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO PARA SOLDADOS. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Cuida-se os autos originários de ação ordinária objetivando a autorização do autor a matrícula no curso de formação de cabos. - A ICA 39-20 - Instrução Reguladora do Quadro de Cabos - edital que regula o certame em análise, reeditada em 23.06.2016 (fl. 56) prevê em seu item 2.7.3.1 (fl. 63) que a habilitação a matrícula, é necessário apresentar o resultado APTO(A) no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF). - A jurisprudência pátria adotou o entendimento pacífico de que o edital é a lei do certame, de modo que a obediência e respeito às suas regras devem ser observados por todos os participantes. - No caso específico dos autos, o edital do processo seletivo em debate é claro ao prever que a apresentação de resultado apto no último teste de avaliação de condicionamento físico constitui requisito essencial à habilitação à matrícula do candidato. - Observe, por relevante, que a ICA 39-20 foi reeditada em 23.06.2016, tempo em que o TACF do ano de 2016 ainda não havia sido realizado. Nestas condições, parece-me razoável o entendimento da autoridade apontada coatora em determinar que, para o fim de cumprimento do item 2.7.3.1, 'p', seja considerado o teste físico realizado em 2015, já que, como previu o próprio edital, era o último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico (TACF) realizado no momento da apresentação dos documentos. - Assim, eventual "mensagem de rádio" determinando que fosse considerado o último teste físico (2015), como alega o agravante, não implica alteração das regras do certame, tampouco modificação em seu conteúdo. - Eventual aceite do teste físico realizado em 2016, independentemente de seu resultado, caracterizaria violação ao princípio da isonomia por colocar o agravante em situação mais vantajosa em relação aos demais candidatos que não foram aprovados, para os quais foi considerado o teste físico realizado em 2015. - Por derradeiro, no momento da inscrição o agravante tinha pleno conhecimento de que naquele momento o último teste físico havia sido realizado em 2015 e, ainda, que não havia sido considerado apto, mas AR (apto com restrição), conforme se verifica à fl. 47. - Agravo de instrumento não provido” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00209565620164030000, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 17/02/2017).

Em face do exposto, **inde fire a tutela de urgência** pleiteada.

...”

Por fim, consigno que foi determina a juntada das cópias de todas as avaliações realizadas pelo antigo superior hierárquico do autor, bem como de seu histórico completo, desde o ingresso na carreira, conforme requerido pela parte autora.

E que ré, em sua contestação, apresentou “folhas de alterações do autor contemplando o seu histórico desde a incorporação às fileiras da FAB a contar de 01/03/2014 até seu licenciamento a contar de 28/02/2018”

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultará em honorários irrisórios, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, ficando sua execução condicionada a prova da inexistência da hipossuficiência, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor beneficiário da justiça gratuita (id nº 10525270).

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023658-49.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA, FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA, FORSCHER - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por FORSCHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face da UNIÃO, por meio da qual a autora e suas filiais requerem seja declarada a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF n.º 257/11, bem como reconhecido o direito à compensação dos valores pagos com base na Portaria, devidamente corrigidos.

Afirma a autora ser empresa atuante na fabricação e no comércio de produtos químicos e petroquímicos, razão pela qual tem de importar parte considerável de seus insumos. Para efetuar a importação, submete-se a despacho aduaneiro, realizado por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Relata que a Lei n. 9.716/98 impõe o pagamento de taxa para utilização do SISCOMEX, estabelecida originariamente em R\$30,00 (trinta reais), e passível de reajuste, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Alega que houve reajuste da taxa por meio da Portaria MF n. 257, de 23 de maio de 2011, que elevou o valor da taxa para R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

Sustenta que a majoração da taxa é ilegal e inconstitucional, na medida em que extrapola os limites da Lei n. 9.716/98 e configura não apenas reajuste, mas verdadeira majoração do tributo.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido (id nº 11166779).

Citada, a ré ofertou contestação (id nº 11278660).

Defendeu a constitucionalidade e a legalidade da Portaria MF Nº 257/11

Afirmou que o reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX de que trata essa Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, tem como fundamento de validade o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98, o qual, expressamente, previu que “os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Requeru a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência.

A parte autora informou a interposição do agravo de instrumento nº 5026791-66.2018.4.03.0000 (id nº 11848787 e 11848788) e apresentou réplica (id nº 21751126).

As partes foram intimadas para especificarem provas e informaram não ter provas a produzir (id nº 23276646, id nº 23639483 e id nº 24590444).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Sem preliminares e sendo a matéria essencialmente de direito, estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX foi instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, o qual dispõe:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999 – grifei.

Em 23 de maio de 2011 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria MF nº 257/2011, a qual dispõe sobre o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

“Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

Inicialmente, destaco a constitucionalidade e a legalidade do reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX, por intermédio da Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, ante o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98.

No mesmo sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento”. (Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 989.752, relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, data da decisão: 31.05.2016, DJe 14.06.2016).

O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.716/98, por sua vez, vincula o reajuste dos valores da taxa de utilização do SISCOMEX à “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou-se no sentido da inexistência de aumento abusivo ou excessivo da taxa de utilização do SISCOMEX, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não pára qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00003833020164036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/11/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00154052120134036105, relatora Desembargador Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA N. 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. SENTENÇA DENEGATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA RECURSAL PREJUDICADO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO. - Portaria MF n. 257, de 2011. Alega a impetrante que esse ato não poderia promover o aumento da taxa de registro no SISCOMEX tal como ocorrido, dado que a Lei n. 9.716/1998 teria delegado ao Ministério da Fazenda somente o reajuste da exação, de modo que sua efetiva majoração dependeria de lei em sentido estrito. - Não há que se confundir os vocábulos "reajuste" e "majoração", dado que o ajustamento dos tributos (caso dos autos) diz respeito à sua atualização monetária e não ao seu efetivo aumento, o que inclusive constitui exceção ao princípio da legalidade, conforme explicitado no artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional. - No que toca ao artigo 237 da Constituição Federal (A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda), tem-se que esse dispositivo confere à autoridade fazendária competência para a fiscalização e o controle do comércio exterior, porém não lhe permite a alteração das alíquotas de taxas ligadas a tal ramo, eis que, se essa fosse a vontade do constituinte originário, assim teria procedido, a exemplo da situação dos impostos extrajudiciais, os quais podem ter suas alíquotas alteradas pelo Poder Executivo, nos moldes do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. - Artigo 3º da Lei n. 9.716/98. Conforme expressamente previsto nessa norma, que a Lei n. 9.716/1998 não determinou vinculação alguma entre o reajuste da taxa de registro no SISCOMEX a qualquer índice inflacionário oficial, e sim à variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema, a teor do § 2º do artigo 3º, transcrito anteriormente. Dessa forma, imprescindível seria a análise desses critérios a fim de se verificar a legitimidade da majoração questionada, porém, a rigor, uma vez que não há prova pré-constituída nos autos capaz de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, tem-se que a aferição desses requisitos denota um ônus processual que se revela impróprio em sede de ação mandamental, o que torna inadequada a via processual adotada. - Não há se falar em afronta ao princípio da legalidade, eis que houve delegação expressa no sentido de se permitir ao Ministro da Fazenda tal alteração, assim como igualmente rebate-se a alegação da autora quanto à falta de motivação e ao caráter confiscatório dessa majoração, dado que, conforme informações prestadas pela autoridade coatora, subsiste razão suficiente a fundamentar esse reajuste, considerado o fato de que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. - O Supremo Tribunal Federal posicionou-se recentemente sobre a matéria e entendeu constitucional a Portaria MF n. 257/2011, conforme segue: RE 919.752 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 14/06/2016: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior; dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. - Igualmente inadequada a menção à Súmula n. 160 do Superior Tribunal de Justiça (É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária), pois, conforme explicitado anteriormente, a Lei n. 9.716/98 instituiu como requisitos para o reajuste a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX e não a correção monetária. Por fim, a matéria relativa ao artigo 545, inciso I, do Decreto n. 6.759/09, artigo 14 da IN SRF n. 680/06, artigo 151, inciso IV do CTN e artigo 74 da Lei n. 9.430/96, citados pela autora em seu apelo, não tem o condão de alterar o entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - À vista do presente julgamento, declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. - Sem condenação aos honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e nas súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - Declarado prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal, bem como negado provimento à apelação” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00095153620154036104, relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/08/2017) – grifei.

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

...”

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultaria em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais (já recolhidas – id nº 10996334) e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Encaminhe-se uma cópia desta sentença à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 5026791-66.2018.4.03.0000.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009186-72.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTUS SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MOTUS SERVIÇOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para declarar que as atividades exercidas pela impetrante não são classificadas como cessão de mão de obra, por não existir subordinação de seus empregados aos tomadores de serviço e afastar a exigência de destaque da retenção de 11% de contribuição previdenciária, prevista no artigo 31, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91.

A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de: a) descarga, recebimento, conferência, armazenagem, separação, desembalagem, distribuição, expedição, carregamento, movimentação e etiquetagem, rotulagem, levantamento de inventário e montagem de grades de distribuição de mercadorias ou nos estabelecimentos dos contratantes; b) reparos e manutenção de cabides, manequins e roupas, confecção de moldes e riscos, exposição e arrumação de vitrines, lojas, almoxarifados e transporte intramunicipal; c) armazenagem de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal, produtos de higiene, para saúde (correlatos), alimentos, medicamentos e insumos farmacêuticos; d) reparação de bens móveis, de aparelhos elétricos, eletrônicos, de comunicação e eletrodomésticos em geral; e e) armazéns gerais.

Descreve que, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Alega que existem três requisitos essenciais para a configuração de cessão de mão de obra, para fins de sujeição à retenção de 11%: a) colocação dos empregados da contratada à disposição da contratante; b) prestação de serviços nas dependências da contratante e c) serem os serviços contínuos e de necessidade permanente do contratante.

Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça já manifestou o entendimento de que os empregados da contratada são “colocados à disposição” da contratante quando submetidos ao poder de comando da empresa contratante, ou seja, quando há subordinação dos empregados da contratada frente à contratante.

Afirma que, embora preste serviços nas dependências das contratantes, as atividades exercidas por seus empregados não são submetidas às ordens de seus clientes, pois não há a contratação da mão de obra em si, mas a prestação dos serviços presentes em contrato, sendo indevida a retenção de 11% pelos tomadores de serviços.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33004227, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestação quanto ao cabimento do mandado de segurança para a discussão trazida aos autos, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 34298030, na qual sustenta que “(...) a atividade exercida pela Impetrante, evidenciada por prova pré-constituída (contrato social e contratos firmados com clientes), não constitui, nos termos da legislação, cessão de mão de obra, pois os funcionários da Impetrante não são colocados à disposição da contratante, o que acarreta no não cumprimento de um dos requisitos essenciais para a configuração da cessão de mão de obra”.

Ademais, requer a decretação do sigilo dos documentos ids nºs 32675147, 32675148, 32675149 e 32675150, para proteger o teor dos contratos juntados aos presentes autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assim determina o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Nesse contexto, Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

A respeito do direito líquido e certo, Humberto Theodoro Júnior^[2] esclarece o seguinte:

“Quando a Constituição endereça o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano”. A exigência de prova pré-constituída constitui uma condição da ação especial de mandado de segurança, de modo que sua falta acarreta a extinção do processo, “sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC [CPC/2015, art. 485, IV]”.

O direito que se protege por meio do mandado não é o direito objetivo, presente genérica e abstratamente no ordenamento jurídico; é o direito subjetivo, que só existe quando fatos concretos lhe dão origem, mediante subsunção à hipótese prevista, genérica e abstratamente, na norma do direito objetivo. Daí que, quando se cogita de direito líquido e certo, para fins do mandado de segurança, o que se considera não é a norma a aplicar, mas a possibilidade imediata de comprovação dos fatos de que o direito subjetivo se originou. Pode-se, por conseguinte, dizer que há direito líquido e certo quando o titular dispõe de documentos para provar, de plano, a situação fática que lhe permite invocar o direito objetivo ofendido ou ameaçado.

O que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático. Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência de investigação probatória, ainda a ser feita em juízo, o caso não será de mandado de segurança. Terá de ser resolvido pelas vias ordinárias. O procedimento do mandamus é sumário e não contém fase para coleta de outras provas que não as documentais, imediatamente exibíveis. Enfim, "o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". Por isso mesmo, a controvérsia acasoa existente apenas sobre a matéria de direito, por complexa que seja, não impedirá a concessão do mandado de segurança (STF, Súmula nº 625). Interpretar, definir e aplicar o direito é função técnica e dever institucional do órgão judicial, de que não pode eximir-se a pretexto de dificuldades exegéticas" (grifo nosso).

O artigo 31 da Lei nº 8.212/91 estabelece:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei.

§ 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante.

§ 6º Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo" – grifei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a submissão dos empregados da empresa prestadora de serviços ao poder de comando da empresa contratante (tomadora de serviços) é requisito necessário à caracterização da cessão de mão-de-obra e, portanto, imprescindível para responsabilização solidária, à luz do art. 31 da Lei 8.212/91".

Segue a ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE SUBORDINAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA À EMPRESA TOMADORA.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de crédito tributário por meio da qual a Recorrente, tomadora de mão de obra, pretende desconstituir autuações realizadas pelo INSS em seu desfavor em virtude do inadimplemento de contribuições previdenciárias.

II - A submissão dos empregados da empresa prestadora de serviços ao poder de comando da empresa contratante (tomadora de serviços) é requisito necessário à caracterização da cessão de mão-de-obra e, portanto, imprescindível para responsabilização solidária, à luz do art. 31 da Lei 8.212/91. Precedentes: REsp 499.955/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14/6/2004 e REsp 488.027/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 14/6/2004. III - As instâncias ordinárias realizaram, tão somente, a análise jurídica da expressão "colocação à disposição do contratante" constante da redação do art. 31 da Lei 8.212/91, sem, contudo, adentrar ao mérito da existência da efetiva submissão dos empregados da empresa prestadora de serviços ao poder de comando da empresa contratante no caso concreto. Por tal motivo, faz-se necessária a devolução dos autos à origem para a apreciação de matéria fática imprescindível para eventual responsabilização solidária, o que foge à estreita competência deste STJ.

IV - Recurso especial provido". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1740706/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019).

No mesmo sentido, o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS (LEI 9.711/88). EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. NATUREZA DAS ATIVIDADES. TRANSPORTE DE CARGA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Não se configura a cessão de mão-de-obra se ausentes os requisitos de colocação de empregados à disposição do contratante, submetidos ao poder de comando deste (art. 31, § 3º, da Lei 8.212/91). Precedente: EDcl no AgrRg no REsp 584.890, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, D.J. de 28.02.2005.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial a que se nega provimento". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 660.507/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 07/11/2005, p. 97).

A cópia do contrato social da empresa impetrante revela que ela possui como objeto social a prestação de serviços de: a) descarga, recebimento, conferência, armazenagem, separação, desembalagem, distribuição, expedição, carregamento, movimentação, etiquetagem, rotulagem, levantamento de inventário e montagem de grades de distribuição de mercadorias ou nos estabelecimentos dos contratantes; b) reparos e manutenção de cabides, manequins e roupas, confecção de moldes e riscos, exposição e arrumação de vitrines, lojas, almoxarifados e transporte intramunicipal; c) armazenagem de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal, produtos para saúde (correlatos), alimentos, medicamentos e insumos farmacêuticos; d) reparação de bens móveis, de aparelhos elétricos, eletrônicos, de comunicação e eletrodomésticos em geral; e) armazéns gerais (id nº 32675145, páginas 02/08).

Embora a impetrante tenha juntado aos autos as cópias de alguns contratos de prestação de serviços celebrados pela empresa, a comprovação de que seus empregados efetivamente não se encontram sujeitos ao poder de comando das empresas contratantes demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/2005.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A procedência da pretensão deduzida pelas impetrantes passa, necessariamente, pela comprovação de que os serviços por elas prestados não se enquadram no conceito de cessão de mão-de-obra. Assim, e por se tratar de mandado de segurança, cabia às impetrantes demonstrar que os seus serviços visam um fim específico ou resultado certo e que as suas atividades não implicam a colocação à disposição do contratante de serviços contínuos. Tal prova pré-constituída, entretanto, não foi apresentada pelas recorrentes, de sorte que o enfrentamento da questão na estreita via do writ fica inviabilizada, o que não impede as impetrantes de buscarem as vias ordinárias.

IV - No que se refere a Instrução Normativa 03/2005 sua ilegalidade não foi vislumbrada. Ela apenas distinguiu o serviço de instalação de ar condicionado do serviço de instalação de sistema de ar condicionado, estabelecendo que, enquanto no primeiro, não há que se falar em cessão de mão-de-obra, já que se trata de algo mais singelo e simples, no segundo é possível que haja tal cessão, dada a complexidade que este serviço pode alcançar.

V - Constatase que o recurso, além de manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

VI - Agravo improvido". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 301551 - 0021825-38.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 27/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012).

Ressalte-se, que o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" – grifei.

Assim, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ante a inadequação da via eleita pela impetrante.

Pelo todo exposto, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO, Hugo de Brito. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

[2] THEODORO JUNIOR, Humberto. *Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo*. 2ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5028627-10.2018.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIKO FURUKAWA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARCIA MARIKO FURUKAWA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL objetivando que a ré aplique corretamente a progressão funcional e promoção da autora, procedendo ao seu enquadramento/ reposicionamento na classe padrão em que deveria se encontrar, utilizando-se a regra do interstício de 12 meses, nos termos da lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 8.466/80, todavia com observância a data de ingresso da autora no serviço público.

Requer o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação incorreta do interstício de 18 meses para aplicação da respectiva progressão e promoção, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que tem como base o vencimento básico, e assim seja mantido até efetiva regulamentação estipulada pela Lei 12269/2010.

A autora narra que é Servidora Pública Federal, desde 04 de janeiro de 2006, atualmente lotado na APS São Paulo – Santo Amaro, tendo ingressado por meio de concurso público, nas formas da lei, integrante da Carreira do Seguro Social.

Aduz que é ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, nomenclatura dada pela Lei 11.501/2007, em substituição ao Técnico Previdenciário, matrícula SIAPE1447319, Classe S, padrão I, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Autarquia Federal, com regime jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.

Relata que vem sendo lesada em seu direito líquido desde seu ingresso no serviço público.

Afirma que por anos lhe foi garantida, assim como aos servidores mais antigos, a progressão funcional num interstício de 12 meses, com respaldo no artigo 6º da lei 5645/70, cujos artigos 2º, 5º a 7º do Decreto 84.669/80 regulavam as espécies de progressão e os requisitos para se operarem.

Narra que em 2004 a lei 10.855/2004 manteve o interstício de 12 meses e que em julho de 2007 a Lei nº 11.501/2007 alterou o dispositivo supra e determinou que a progressão ocorresse com interstício de 18 meses, cujo regulamento que implementaria as condições de progressão deveriam ser editadas até 29/02/2008, o que de fato não ocorreu.

Alega que não é legítimo o interstício de 18 meses, sem as demais condições a serem regulamentadas, gerando prejuízo aos servidores que antes tinham situação consolidada para progressão em 12 meses e agora o têm em 18 sem qualquer regulamentação.

Afirma que o INSS acatou o interstício de 12 meses sem observar a particularidade do ingresso do servidor, o que gerou prejuízo aos servidores, uma vez que uma única progressão, com aplicação de tal interstício de 18 meses, resultou em seis meses de prejuízo.

Assevera que a autora está enquadrada como classe C - Padrão IV, conforme holerite – Fevereiro/2018 e que, analisando suas fichas financeiras, fica claro e evidente que não houve a correta aplicação da Lei.

Como exemplo indica que no ano de 2015 a autora está enquadrada na Classe B – Padrão II, quando de fato deveria estar na Classe B – Padrão IV.

Requer que o INSS seja condenado a aplicar corretamente a progressão funcional e promoção da autora.

A ação foi, inicialmente, distribuída para o Juizado Especial Federal.

O réu foi citado e apresentou contestação (id nº 12479880, páginas 01/33)

Em preliminar impugnou a concessão da gratuidade da justiça, alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial, afirmou que não existe direito adquirido a regime jurídico e que passou a progredir seus servidores a cada 12 meses a partir de janeiro de 2017.

Arguiu, ainda, a prescrição do fundo do direito.

No mérito, alegou que a interpretação pretendida pela parte autora não encontra guarida em nosso ordenamento, pois não cabe a aplicação do Decreto 84.669, quanto ao interstício de 18 meses, porque a lei é de clareza meridiana e o artigo 9º é expresso, ao dizer “no que couber”.

Requeru a improcedência do pedido e juntou documentos.

Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (id nº 12479882, páginas 1-3) e o processo redistribuído para a 5ª Vara Federal Cível.

Foi dada ciência às partes da redistribuição da ação e concedido prazo à autora para se manifestar sobre a contestação (id nº 18037623).

A parte autora apresentou réplica (id nº 19093842).

As partes foram intimadas para especificarem provas (id nº 23292219).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (id nº 24279454).

A autora informou que não pretende a produção de novas provas, requereu o regular trâmite do processo e o julgamento antecipado da lide (id nº 24312490).

É relatório. Fundamento e decido.

Id nº 12479876: Defiro à parte autora a gratuidade da justiça. Anote-se.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Das Preliminares

Em preliminar a ré impugnou a concessão da gratuidade da justiça, alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial, alegou a limitação de sua condenação a dezembro de 2016 e prescrição do fundo do direito.

- Da impugnação a assistência judiciária gratuita

A ré impugna a concessão da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Alega que a lei é clara ao mencionar que o benefício será concedido apenas para quem não tiver condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, o que não é o caso da autora.

Afirma que, segundo dados obtidos no Portal da Transparência Federal (www.portaldatransparencia.gov.br), a parte autora recebe vencimentos de R\$ 6.042,82, a que se soma uma verba indenizatória de R\$ 884,38.

Requer que seja negado à parte autora o benefício da justiça gratuita, por ter condições financeiras para arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência.

A parte autora informou pela declaração de hipossuficiência anexada aos autos, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem sacrifício próprio ou de sua família.

Nos termos do §4.º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso à gratuidade da justiça.

Ademais, deve-se levar em conta não somente o valor dos rendimentos mensais, tal como apontado pela ré, mas também todo o comprometimento da renda da parte requerente, que declarou não dispor de recursos financeiros para o pagamento das despesas do processo sem seu sacrifício e de seus familiares.

Nesse sentido transcrevo o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA: CONCESSÃO. PLEITO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIO-X. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSTURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por DERCI PEREIRA DOS SANTOS, ELIANA LOURES GODOI, ILSON CARLOS MARTINS, ILTEMAR SALTAMAR e IRENE DE CASSIA DOS SANTOS, autores, servidores públicos federais vinculados ao Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, contra a sentença que reconheceu a decadência do direito de os apelantes requererem a percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raio-x, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, CPC/1973. 2. A controvérsia sobre a justiça gratuita restou instaurada anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, em que a regulamentação do tema era disciplinada pela Lei 1060/50. 3. **A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. 4. A concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração do requerente de sua carência de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.** 5. No recurso os apelantes asseveraram o comprometimento dos vencimentos com as necessidades mais prementes, situação não infraquocida por qualquer argumento da parte contrária. 6. **O novo CPC reafirma a possibilidade de conceder-se gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, bem assim reafirma a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.** 7. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Inteleção da Súmula 85 STJ. 8. A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. 9. Não se dessume da legislação pertinente ao caso a vedação ao recebimento conjunto das rubricas adicional de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raio-x. 10. A percepção conjunta das rubricas é cabível. O adicional por irradiação ionizante constitui retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, por sua vez, a gratificação de raio-x constitui pagamento específico aos que atuam expostos diretamente ao risco de radiação. Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 11. O STF reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da TR e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo da correção monetária e dos ônus de mora nas dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei n. 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIS 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos. 12. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando do cumprimento de sentença, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pela Suprema Corte. 13. Honorários advocatícios: observando o artigo 20, §4º, do CPC/1973, considerando tratar-se a causa de questão unicamente de direito e que teve desfecho em tempo razoável, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, na forma da Resolução CJF n. 267/2013, atende a ambos os critérios, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado. 14. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2154351 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0023603-62.2013.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201361000236039 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.00.023603-9, ..RELATORC:, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/11/2016 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3)- grifei

Assim, considerando a presunção de veracidade da declaração assinada pela parte autora e não tendo a parte ré produzido prova em sentido contrário, de rigor a manutenção do benefício concedido.

- Da incompetência absoluta do Juizado Especial

Prejudicada a análise da preliminar da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal diante da redistribuição desta ação a este Juízo.

- Da limitação da condenação a dezembro de 2016

A preliminar relativa à limitação da condenação a dezembro de 2016 se confunde com o mérito da demanda e comele será apreciada.

- Da prescrição do fundo de direito

A parte autora objetiva percepção de prestação de trato sucessivo.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas tão-somente das prestações eventualmente devidas e não pagas antes de cinco anos contados da propositura da ação, conforme Súmula n. 85 do Colendo STJ:

SÚMULA N. 85 Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

Desse modo, afasto a alegação da prescrição do fundo de direito.

Mérito

Por primeiro importa considerar que permanece a discussão nestes autos tão-somente do direito à percepção das diferenças remuneratórias, dos últimos cinco anos, relativas às progressões funcionais realizadas em 18 (dezoito) meses.

Isto porque, com a edição da Lei nº 13.324/2016, restabeleceu-se o prazo de interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional e promoção, permanecendo inalterada a redação dos artigos 8º e 9º, da Lei nº 10.855/2004.

O documento id nº 12479879 atesta que a autora entrou em exercício no cargo efetivo de Técnico Previdenciário, Classe A, Padrão I, em 04/01/2006.

À época, a progressão na carreira ocorria a cada 12 (doze) meses, nos termos da redação original do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004.

Com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, houve a modificação dos parágrafos do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

I - para fins de progressão funcional: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - para fins de promoção: [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: [\(Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007\)](#)

O inciso I do 2º supracitado previu expressamente que o interstício de 18 (dezoito) meses seria computado a contar da vigência do regulamento ao que se refere o artigo 8º da Lei e que assim dispôs:

"Ato do poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei."

O artigo 9º da mesma Lei estabeleceu que:

"Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Considerando o disposto no artigo 9º já mencionado e que, não houve a edição do regulamento previsto no artigo 8º, deveriam ter sido aplicadas as normas previstas na Lei nº 5.645/1970 no que atine à progressão funcional, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980, que assim dispõe em seu artigo 7º:

"Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses."

De modo que, não respeitada a Lei nº 5.645/1970, impõe-se o reconhecimento do direito da autora à percepção das diferenças remuneratórias no período de 5 (anos) que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Neste sentido cito decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C, acerca da progressão funcional de servidor integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o 2º do mesmo art. 13 ("2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - Recurso Especial nº 1.343.128 - SC - Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - julgado em 12/06/2013 e publicado no DJE de 21/06/2013).

A jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região segue a mesma linha:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (ApCiv/0003027-68.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97. I - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses. II - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, 2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior. III - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). IV - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Emsede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, 12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR. V - Apelação parcialmente provida. (ApCiv 5000791-18.2017.4.03.6126, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2019.)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a pagar a autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da progressão funcional dos últimos cinco anos.

Os indexadores a serem aplicados são os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, observando-se como marco inicial da correção monetária o mês de competência da remuneração do servidor e a incidência de juros de mora, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano (Lei nº 9.494/97), da data da citação até o efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003099-37.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO PRADA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por PAULO PRADA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a isenção de Imposto de Renda à Pessoa Física sobre seus rendimentos, vedada retenção na fonte.

Requer a restituição dos valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física a partir da data de 05.09.2001, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios e, subsidiariamente, àqueles que datam até cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidas monetariamente, mais juros de mora.

O autor alega que é portador da síndrome da imunodeficiência adquirida (HIV), estando aposentado, por equivalência, por intermédio de entidade de previdência privada.

Afirma que a legislação prevê a isenção sobre os proventos de aposentadoria, bem como sobre verbas de origem de trabalhista, para os portadores de HIV, em razão da aplicação do princípio constitucional da isonomia, devendo o direito ser estendido para os casos de complementação recebida de entidade privada.

Assevera que, no momento de resgate da previdência privada, que ocorreu em novembro de 2017, houve retenção de imposto de renda na fonte e que está sendo cobrado novamente o imposto de renda sobre o valor não declarado, com aplicação de multa e juros.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Foi determinada a intimação do autor para regularizar sua representação processual, esclarecer a razão de ter indicado a data de 05/09/2001 como início do período de restituição dos valores pretendidos, adequar o valor da causa à benefício econômico pretendido, formular declaração de insuficiência ou juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais (id nº 19636193).

O autor apresentou a manifestação id nº 20783952, que foi recebida como emenda à inicial.

Foi determinada a anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 153.317,30) e concedido prazo para o autor justificar o preenchimento das condições para gozar os benefícios da justiça gratuita ou para recolher as custas judiciais iniciais (id nº 20861284).

O autor foi intimado e recolheu custas judiciais (id nº 21949100).

Foi determinada a citação a ré (id nº 21981916).

A União foi citada e informou que a "NOTA SEI nº 50/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF dispensou a apresentação de contestação e a interposição de recursos, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502/2016, em virtude de entendimento pacífico do STJ, nas ações judiciais que discutam a exigência do Imposto de Renda sobre o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar, sendo o beneficiário portador de moléstia grave especificada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988."

Aduziu, quanto ao pleito de restituição dos valores pagos, que deve ser observada a prescrição quinquenal.

Salientou que não deve haver condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 19, § 1º-I, da Lei Nº 10.522/2002.

E afirmou que se faz necessário promover o cumprimento de sentença condenatória para apurar o valor devido ao autor em restituição, uma vez que a Receita Federal deve se pronunciar sobre o montante.

É o breve relato. Decido

Verifico que não há controvérsia nos autos quanto ao pedido de isenção do Imposto de Renda no resgate da complementação de aposentadoria do autor, na medida em que a própria União, em sua manifestação, reconhece a procedência da pretensão da parte autora (id nº 22757244).

Desse modo, ocorreu o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (artigo 487, III, "a", do CPC).

No tocante à data da restituição dos valores indevidamente recolhidos o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda, em razão de moléstia grave, deve ser reconhecido a partir da comprovação da doença mediante diagnóstico oficial.

No caso concreto, o autor junta aos autos laudo no qual consta que ele é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida desde o ano de 1998 (id nº 14991461).

E, em sua inicial, informa que ingressou no Brasil somente 05 de setembro de 2001, junta cópia de sua RNE para comprovação da data informada e requer a restituição dos valores retidos na fonte, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, a partir da data de 05 de setembro de 2001.

Sem razão, no entanto.

Isso porque, para fins de isenção deve ser aplicada a data do diagnóstico da doença adquirida, ou seja, o ano de 1998, conforme declarado no laudo juntado no id nº 14991461.

E, para fins de restituição, deve ser aplicado o prazo quinquenal, como reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura desta demanda.

Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, que transcrevo grifado:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. pensão por morte. IRPF. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, DA LEI Nº 7.713/1988. isenção. benefício legal. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 3º DALC 118/2005. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - O STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico oficial.

2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC/1973) fixou o entendimento de que o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos indevidamente, é de 10 (dez) anos (tes e dos cinco + cinco) para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 e de 5 (cinco) anos para as demandas propostas posteriormente a entrada em vigor da LC nº 118/05, ou seja, a partir de 09/06/2005.

3 - Considerando que para as ações judiciais ajuizadas após 09/06/2005 que visem à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação deve ser aplicado o prazo quinquenal, é forçoso se reconhecer que estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da demanda.

4 - Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019064-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019)

Relativamente a tais valores, posto que indevidamente recolhidos, cabível a restituição.

Reconhecido o direito à restituição, ela somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo. 170-A do CTN, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02/09/2010).

Quanto a atualização do débito tributário, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC é legítima.

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto:

- **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** da União Federal, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para reconhecer a isenção de Imposto de Renda à Pessoa Física a partir do ano de 1998, e para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à exigência do Imposto de Renda na resgate da complementação de sua aposentadoria;

- **RECONHEÇO** o direito de o autor restituir os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, após o trânsito em julgado, na forma do artigo 170-A do CTN.

Custas a serem reembolsadas pela União (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015873-29.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINART COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CALDERON - SP87210, MARCELO CALDERON - SP239588

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por REINART COMÉRCIO DE ALIMENTOS - EIRELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da modalidade do concurso como cultural e a inexistência da multa imposta. Subsidiariamente, pretende a redução da penalidade para 1% (um por cento) do valor do prêmio (R\$ 1.500,00).

A autora relata ser franqueadora e detentora da marca "Divino Fogo", que atua no ramo de alimentação.

Narra que, no período de 1º/03/2012 a 1º/05/2012, promoveu o concurso cultural denominado "Seja criativo e ganhe uma chácara", cujo objetivo era premiar o participante que sugerisse o melhor nome para o novo conceito de loja que seria implementado pela rede de franquias da Divino Fogo.

Aduz que, no decorrer do período do concurso, a Diretoria entendeu por não implementar mais as mudanças que ensejaram a abertura do concurso, motivo pelo qual não houve vencedor.

Afirma que, surpreendentemente, em 05/06/2012, foi cientificada acerca da abertura de processo administrativo de fiscalização nº 0007/12, que visava apurar a promoção, pela autora, de campanha promocional de distribuição gratuita de prêmios sem a devida autorização da Caixa Econômica Federal.

Alega ter demonstrado que se tratava de concurso cultural, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.768/71, o que, entretanto, não foi aceito pela Caixa Econômica Federal, que concluiu tratar-se de campanha de promoção comercial, imputando à autora multa no valor de R\$ 54.000,00, acrescida de taxa de fiscalização e imposto de renda, totalizando R\$ 94.667,00, conforme Ofício nº 3176/2012/CEPCO, recebido em 15/08/2012.

Assevera ter interposto recurso administrativo, porém a Superintendência Nacional de Loterias - SUALO manteve a caracterização da campanha como promoção comercial e as penalidades aplicadas, nos termos do ofício nº 2439/2015, enviado em 02 de abril de 2015.

Sustenta que o concurso realizado não contrariou o disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.768/71 e no artigo 30, do Decreto nº 70.951/72, pois o item 4 do regulamento do concurso cultural estabeleceu que a participação seria voluntária e gratuita, não estando condicionada à sorte, pagamento de preço e/ou compra de produtos ou serviços pelos participantes, possuindo caráter exclusivamente cultural/recreativo.

Assevera que "os argumentos utilizados pela Caixa para penalizar a autora são equivocados", eis que a aposição do nome Divino Fogo no cupom não traduz forma de propaganda, "o mesmo podendo se dizer de outras marcas citadas, pois é óbvio que consagradas marcas como Guaraná Antártica ou Sukita não precisam de um cupom com seus nomes impressos para se promoverem, são marcas conhecidas há décadas" (fl. 09).

No mérito, a autora requer a declaração de que o concurso foi realizado na modalidade concurso cultural, tomando inexistente as penalidades impostas. Subsidiariamente, requer a limitação da multa a 1% do valor do prêmio (R\$ 1.500,00).

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da decisão id. nº 13375232 - pag. 53 foi concedido prazo de 10 (dez) dias para juntada da via original da guia comprobatória do recolhimento das custas, contrafe e declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 13375235 - págs. 64/73).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, na qual alegou ficar descaracterizado o caráter exclusivamente cultural do concurso quando presente propaganda da promotora ou de alguns de seus produtos ou serviços, o que ocorreu no caso dos autos. Requer, assim, a total improcedência da demanda (id. nº 13375235 - págs. 81/88).

A União sustentou, em sua defesa, sua ilegitimidade passiva de parte. No mérito, refutou as razões lançadas na inicial (id. nº 13375235 - págs. 161/172).

Réplica apresentada por petição id. nº 13375235 - pag. 178/186.

A autora efetuou o depósito judicial do débito, pugando pela suspensão da exigibilidade, até julgamento definitivo da ação (id. nº 13375235 - pag. 206).

A Caixa Econômica Federal informou a insuficiência da quantia depositada (id. nº 13375235 - pag. 224) e a União manifestou-se pela suficiência (id. nº 13375235 - pag. 233).

Houve interposição de agravo de instrumento nº 0022854-41.2015.403.0000 contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao qual se negou seguimento (id. nº 13375235 - pag. 239/240).

Foi realizado depósito complementar (id. nº 13375235 - pag. 271).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. nº 13375236 - pag. 3 e 13375235 - págs. 249/251).

Houve a juntada aos autos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 0000505-10.2016.403.6100 tirado da decisão que determinou a cientificação das partes para manifestação acerca da ciência do depósito (id. nº 13375233 - pag. 30/33).

Após inúmeras manifestações das partes quanto ao valor da penalidade, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não assiste razão à União no que alude à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito.

O artigo 1º, da Lei nº 5.768/71 - que serviu de base para a imposição da penalidade à autora - dispõe sobre a necessidade de autorização do Ministério da Fazenda para distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada.

Por sua vez, o artigo 18-B, *caput*, da Lei nº 9.649/98, prevê a competência do Ministério da Fazenda no que respeita às disposições estabelecidas na Lei nº 5.768/71, não obstante seja atribuído à Caixa Econômica Federal a operacionalização, a emissão das autorizações e a fiscalização das atividades de que trata a Lei nº 5.768/71.

Assim, verifica-se a existência de interesse processual da autora em relação à União, especialmente porque se pretende o afastamento da inscrição em dívida ativa da União do suposto débito fiscal, objeto de discussão neste feito.

Passo ao exame do mérito.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

" (...) Assim dispõem os artigos 1º, *caput* e 3º, inciso II, da Lei nº 5.768/71:

"Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento.

(...)

Art. 3º *Independente de autorização, não se lhes aplicando o disposto nos artigos anteriores:*

(...) II - a distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso **exclusivamente cultural**, artístico, desportivo ou recreativo, não subordinado a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço".

Os artigos acima transcritos demonstram que a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, depende de prévia autorização do Ministério da Fazenda.

A distribuição gratuita de prêmios em razão do resultado de concurso **EXCLUSIVAMENTE cultural** independe de autorização quando não subordinada a qualquer modalidade de álea ou pagamento pelos concorrentes, nem vinculação destes ou dos contemplados à aquisição ou uso de qualquer bem, direito ou serviço.

A controvérsia presente nos autos reside justamente em saber se o "Concurso Cultural Seja criativo e ganhe uma chácara" realizado pela parte autora está enquadrado no artigo 1º ou no inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 5.768/71.

A parte autora defende que o concurso realizado pode ser considerado concurso exclusivamente cultural, eis que a participação era voluntária e gratuita e não estava condicionada à sorte, pagamento de preço e/ou compra de produtos ou serviços pelos participantes.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, considerou que o concurso realizado pela autora caracterizava promoção comercial, subordinada à autorização prévia.

Segundo o item 7 do Regulamento do Concurso Cultural "Seja criativo e ganhe uma chácara" juntado às fls. 22/25:

"Para participarem deste Concurso Cultural, os participantes deverão obter o cupom que será distribuído nas lojas da franquia Divino Fogão, preenchendo-o de forma correta, completa e legível, com os seguintes dados: nome completo, endereço residencial completo, e-mail (item não obrigatório), telefone fixo, telefone celular, CPF, e loja que recebeu o cupom, bem como deverá preencher de forma criativa o nome do novo conceito de lojas da rede, justificando a escolha do nome, sendo que a expressão "divino fogão" deverá obrigatoriamente constar no nome sugerido pelo participante, estando vedada a utilização das palavras "Express", "Expresso" e "Rápido". - grifei.

O item 24 do mesmo regulamento estabelece que:

"24. A participação nesta promoção implica em (i) aceitação total e irrestrita deste regulamento; (ii) cessão do nome do ganhador, por 1 (um) ano, contado da data da premiação, para fins de divulgação deste evento promocional, sem quaisquer ônus à empresa promotora ou à quaisquer outras empresas participantes da organização, administração ou divulgação desta ação; (iii) **autorização de utilização para fins administrativos e de marketing (mala direta, informativos etc), de todos os dados cadastrais dos participantes**". - grifei.

Assim, é possível verificar que o nome da franquia deveria OBRIGATORIAMENTE constar no nome sugerido pelo participante.

Além disso, o participante autorizava o uso de seu próprio nome para "fins de divulgação deste evento promocional" e a utilização, para fins administrativos e de marketing (mala direta, informativos, etc), de todos os seus dados cadastrais.

A obrigatoriedade de utilização do nome da empresa nas respostas formuladas e a autorização para divulgação do nome do participante premiado e dos dados cadastrais de todos os participantes, para fins de marketing, demonstram que o concurso realizado, aparentemente, não possuía finalidade exclusivamente cultural, mas objetivava a promoção da marca dependendo, portanto, de autorização do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 5.768/71 e do artigo 1º, do Decreto nº 70.951/72.

Ademais, embora a parte autora não junte cópia do material de divulgação e do cupom de participação, é possível verificar que estes continham a marca da empresa autora e de outras empresas (Guaraná Antártica, Sukita), conforme relatado pela Caixa Econômica Federal no ofício nº 3176/2012/CEPCO (fls. 31/35) e pela própria parte autora em sua petição inicial (fl. 09, último parágrafo), caracterizando forma de propaganda.

Cumpram-se a Portaria nº 422, de 18 de julho de 2013, do Ministro de Estado da Fazenda, que foi publicada no Diário Oficial da União apenas em 22 de julho de 2013, ou seja, em momento posterior à atuação, reforça as conclusões adotadas, neste momento de análise sumária, no sentido de que o concurso realizado pela parte autora possuía aspecto promocional e dependia, portanto, de prévia autorização do Ministério da Fazenda.

Referida Portaria busca esclarecer as hipóteses de comprometimento do caráter exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo de concurso destinado à distribuição gratuita de prêmios a que se referem a Lei nº 5.768/71 e o Decreto nº 70.951/72, determina que:

"Art. 2º Fica descaracterizado como exclusivamente artístico, cultural, desportivo ou recreativo o concurso em que se consumir a presença ou a ocorrência de ao menos um dos seguintes elementos, além de outros, na medida em que configurem o intuito de promoção comercial:

I - propaganda da promotora ou de algum de seus produtos ou serviços, bem como de terceiros, nos materiais de divulgação em qualquer canal ou meio, ressalvada a mera identificação da promotora do concurso;

II - marca, nome, produto, serviço, atividade ou outro elemento de identificação da empresa promotora, ou de terceiros, no material a ser produzido pelo participante ou na mecânica do concurso, vedada, ainda, a identificação no nome ou chamada da promoção".

Ante a ausência de autorização prévia do Ministério da Fazenda, cabível a aplicação da pena de multa prevista no artigo 12, I, "a" da Lei nº 5.768/71.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"CIVIL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS MEDIANTE CONCURSO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE CULTURAL NÃO DEMONSTRADO PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTUITO PROMOCIONAL MEDIANTE PROPAGANDA. LEI Nº 5.768/71, ART. 1º. LEGALIDADE DA MULTA APLICADA COMBASE NO ART. 12, I, "A".

1. Propaganda é definida como "forma propositada e sistemática de persuasão que visa influenciar com fins ideológicos, políticos ou comerciais, as emoções, atitudes, opiniões e ações de públicos-alvo através da transmissão controlada de informação parcial (que pode ou não ser factual) através de canais diretos e de mídia" (Richard Alan Nelson, A Chronology and Glossary of Propaganda in the United States, 1996).

2. A participação dos interessados deveria ocorrer mediante criação de texto respondendo a pergunta: "Por que, na Pernambucanas, coração de pai não tem tamanho?". Os melhores textos seriam os vencedores, seguindo os critérios "criatividade", "originalidade", "correção gramatical" e "adequação ao tema proposto". A pergunta foi direcionada à obtenção de qualificação positiva pela empresa, pois não seria plausível admitir que algum candidato pretendesse sagrar-se vencedor com um texto que não expressasse elogio, qualidade ou vantagem.

3. As circunstâncias demonstram não se tratar de um concurso meramente cultural. Indicam intuito promocional da apelante, o que afasta a norma do inciso II do art. 3º da Lei nº 5.768/71. Conclui-se que a autorização prévia era exigível, conforme art. 1º da aludida Lei, que dispõe que "a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta lei e de seu regulamento". A multa, destarte, deu-se em conformidade com a exigência legal, não logrando a parte recorrente demonstrar sua inadequação ou ilegalidade.

4. Apelação da autora improvida". (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 0016287-19.2004.401.3400, Relatora: Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, data da decisão: 01.07.2013) (...).

No tocante ao pedido subsidiário consistente na redução do valor da multa imposta, cumpre destacar que o artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 5.768/71, dispõe que a realização das operações, sem a prévia autorização, sujeita os infratores à multa de até 100% da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios.

Do Regulamento do Concurso (id. nº 13375235) constou com prêmio uma chácara de aproximadamente 1000 (mil) metros quadrados de terreno, em valor correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) reais.

Assim, a penalidade imposta (R\$ 54.000,00) não exorbita o limite legalmente previsto, já que não supera o percentual de 100% do valor do prêmio, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade, seja da multa, seja da Taxa de Fiscalização, expressamente prevista no artigo 50, da Medida Provisória nº 2158-35/2001.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de conversão em renda dos valores depositados nos autos, devolvendo-se à autora eventual saldo remanescente, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021596-36.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINALIMA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO - SP381790, WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação judicial, proposta por SANDRA REGINA LIMA SANTOS, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, visando ao reenquadramento de seu cargo de auxiliar de enfermagem para técnica em enfermagem. Subsidiariamente, pretende a equiparação salarial com percepção de todos os benefícios relativos à função desempenhada.

A autora relata que é servidora da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e exerce o cargo de auxiliar de enfermagem.

Afirma que, em meados de 2005, foi realizado o reenquadramento funcional dos servidores da UNIFESP, regulamentado pela Portaria nº 395/95 (plano de cargos e salários) e os auxiliares de enfermagem passaram a exercer a função de técnico de enfermagem, sem a devida contraprestação pelo desvio de função ocorrido.

Alega que o artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT determina que, ao trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário.

Defende o direito do servidor ocupante de cargo de nível inferior que exercer atividades de cargo de nível mais elevado, de maior complexidade e responsabilidade, de indenização correspondente à diferença salarial, evitando o enriquecimento ilícito da Administração.

Sustenta, também, a necessidade de reenquadramento/equiparação de cargos e salários.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 10579331, foi deferida a gratuidade de justiça e concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; fundamentar os pedidos de acordo com o regime jurídico no qual se enquadra e especificar o pedido de concessão de tutela de urgência.

A parte manifestou-se por petição id. nº 11280314 e id. nº 12597406, pugnano pela juntada aos autos de prova produzida no processo nº 5001643-44.2018.403.6114.

A tutela de urgência foi indeferida (id. nº 12899871).

Citada, a UNIFESP contestou a ação, impugnando, inicialmente, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição, cujo prazo é bienal por se tratar de prestações de natureza alimentar. No mérito, sustentou que a autora atua como auxiliar de enfermagem, não havendo obrigatoriedade de exercer a função de técnico em suas atividades diárias. Destacou ter firmado Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Federal (IC nº 1.34.001.000589/2017-14) no qual ficou acordado que os servidores com curso complementar de técnico de enfermagem poderiam permanecer nos setores. Afirma vedação legal ao enquadramento de servidor em cargo diverso do que foi originalmente investido, na medida em que a própria Constituição admite que o ingresso se dê mediante prévia aprovação em concurso público (id. nº 13411713).

Após apresentação da réplica (id. nº 14129345), não requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente **rejeito** a impugnação à assistência judiciária gratuita.

Os artigos 98 e 99, §3º, ambos do Código de Processo Civil assim preveem:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. (...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Com base no acima exposto, depreende-se que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a condição de pobreza da autora, e nem há na impugnação qualquer prova acerca de sua condição de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Não se constitui prova capaz de desconstruir o direito postulado o fato de a autora ser servidora pública federal, com percepção de vencimentos no valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); o que, desprovido de outros elementos, não comprova a obtenção de rendimentos capazes de alterar a sua capacidade econômica.

A presunção decorrente da declaração da autora de que não pode suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, somente pode ser ilidida mediante a comprovação da renda combinada com indícios de que a mesma é suficiente, ou seja, além de comprovar que ele auferir determinado valor mensal, mister se faz demonstrar que os seus gastos não avultam a ponto de comprometer sua capacidade econômica.

Em face do exposto, **rejeito a presente impugnação**, mantendo a decisão que concedeu o benefício da Justiça Gratuita.

Passo ao exame da preliminar de prescrição arguida pela Universidade Federal de São Paulo.

A pretensão deduzida no bojo destes autos está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, nos termos do que determina o artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, e não ao prazo de dois anos previsto no art. 206, § 2º do Código Civil.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a prescrição prevista no Decreto nº. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza.

Nesse sentido, colaciona-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARGO EFETIVO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DIREITO A ENQUADRAMENTO A CARGO EFETIVO DE NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DE CARGO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 685 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AINDA QUE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. SÚMULA N. 378 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONECTÁRIOS LEGAIS. ORIENTAÇÃO DADA NO RECURSO REPETITIVO N. 1.495.146/MG. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre todos os pontos essenciais da controvérsia, portanto não há ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. A Primeira Seção dessa Corte, no julgamento do REsp n.1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, pacificou o entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

3. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85/STJ.

4. Esta Corte tem se pautado no que dispõe a Súmula 685/STF: "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

5. O Supremo Tribunal Federal tem orientação firmada no sentido de que o servidor público não possui direito a reenquadramento em cargo diverso daquele em que é titular, ainda que o desvio de função tenha se iniciado antes da Constituição de 1988.

6. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, na ocorrência de desvio de função por servidor público, este tem o direito de receber, a título de indenização, as diferenças remuneratórias decorrentes de equiparação salarial com o cargo efetivamente desempenhado, entendimento cristalizado na Súmula n. 378 desta Corte.

7. Por se tratar de condenação judicial referente a servidores públicos, sujeita-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDEI no AgRg no REsp 1121935/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 24/03/2020)

Superadas as questões preambulares, passo ao exame da matéria de fundo.

No mérito, o pedido é improcedente.

O artigo 37, inciso II da Constituição Federal, ao tratar da acessibilidade de cargos, empregos ou funções públicas, estabelece:

Art. 37 (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Conforme aponta Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 2010:281/282) a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos e empregos públicos, corolário do princípio da impessoalidade, atua em duas frentes: tanto para impedir o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto para obstar que o servidor habilitado por concurso para o cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.

No mesmo sentido é a orientação da Súmula 685 do Supremo Tribunal Federal:

"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao provimento, em cargo que não integre a carreira na qual anteriormente investido".

Portanto, resta evidente que a autora não tem direito ao reenquadramento no cargo de Técnico de Enfermagem, isto porque, eventual reenquadramento configuraria verdadeira transposição de cargo, forma de provimento derivado extirpada do ordenamento jurídico pela atual Constituição.

Diante da improcedência do pedido de reenquadramento, passo a apreciar o pedido subsidiário consistente na indenização por desvio de função.

Conforme visto, **não se admite o enquadramento do servidor em cargo para o qual ele não prestou concurso público.**

Contudo, isso não retira do servidor o direito a indenização nos casos em que este exerce atividades diversas daquelas próprias de seu cargo, sob pena de restar configurado enriquecimento ilícito do Estado.

Nesse sentido é a orientação da Súmula 378 do STJ:

Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

No caso concreto, a parte autora reclama pagamento das diferenças salariais entre os cargos de técnico e auxiliar de enfermagem, sendo que, entretanto, não logrou comprovar que as atividades que exerce configuram desvio de função.

Alega a parte autora ser servidora da UNIFESP desde 12/04/1993, exercendo o cargo de auxiliar de enfermagem (id. nº 10423932).

Sustenta que, a partir de 2005, houve um enquadramento de ascensão funcional do efetivo da saúde da UNIFESP, regulamentado pela Portaria nº 395/95, ocasião em que todos os auxiliares em enfermagem passaram a exercer a função de técnico, sem a devida contraprestação.

A Lei nº 7.498/86, regulamentando o exercício da enfermagem, dispõe quanto as atribuições de auxiliares e técnicos:

"Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
- b) executar ações de tratamento simples;
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- d) participar da equipe de saúde.

Da leitura da legislação de regência, verifica-se caber aos auxiliares o exercício de atividades menos complexas do que aquelas conferidas aos técnicos, o que, no entanto, não impede a realização de serviços auxiliares de enfermagem, desde que sob supervisão e com nível de execução simplificado.

A autora, na exordial, não descreve as atividades que exerce, restringindo-se a afirmar que o cargo de auxiliar de enfermagem foi extinto, subsistindo apenas o de técnico, fato a impor o reenquadramento e a equiparação salarial.

A Lei nº 11.091/2005, com redação dada pela Lei nº 11.233/2005, dispo sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos, no âmbito das Instituições Federais, de fato, promoveu alterações nas distribuições dos cargos por níveis, bem como nos requisitos para ingresso, não tendo, no entanto, resultado na extinção do cargo de auxiliar de enfermagem, apesar das modificações implementadas quanto ao requisito atinente ao nível de escolaridade exigido para ingresso.

Quanto à correlação de cargos, antes das alterações promovidas pelas leis supramencionadas, o cargo de auxiliar de enfermagem correspondia a nível intermediário, subgrupo 3, com denominação do cargo como "Auxiliar de Enfermagem". Após as alterações, o nível de classificação passou a ser "C", com idêntica denominação.

Assim, sem a especificação das atividades exercidas pela autora, não é possível considerar extrapolados os limites previstos na legislação para o cargo de auxiliar de enfermagem.

A autora dispensou a produção de prova nos autos, no sentido de demonstrar quais atividades que exerce efetivamente, valendo-se de prova emprestada (processo nº 5001643-44.2018.403.6100), que no entanto, não se afigura hábil a descrever as atividades que pessoalmente exercia.

Sequer foi esclarecido nestes autos se a autora do processo nº 5001643-44.2018.403.6100 - que se pretende o uso neste autos - trabalha na mesma equipe da autora desta demanda, bem como se as testemunhas ali arroladas, também atuam no mesmo setor.

Assim, pelo que consta dos autos não se autoriza concluir pelo desvio de função, afigurando-se improcedente o pedido.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor retificado da causa, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em tempo, **retifique-se o valor dado a causa**, para que passe a constar a quantia indicada na petição id. nº 11280322 (R\$ 48.513,57).

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência da Taxa de Saúde Suplementar (TSS), instituída pela Lei nº 9.961/2000.

Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir o indébito tributário relativamente ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar nos últimos 5 (cinco) anos.

A autora relata ser sociedade cooperativa cujo objetivo é a congregação dos integrantes da profissão médica, notadamente em relação ao exercício de atividades ligadas ao atendimento aos usuários de planos de saúde contratados em nome de seus cooperados.

Informa que a Taxa de Saúde Suplementar foi criada pela Lei nº 9.961/2000, padecendo de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Defende a afronta ao princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 146, III, alínea "a" da Constituição Federal e no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, pois somente a lei em sentido estrito pode estabelecer a alíquota do tributo e sua base de cálculo.

No mérito, requer a declaração de inexistência do crédito tributário correspondente à Taxa de Saúde Suplementar, de modo a desobrigar a autora do recolhimento do tributo e a repetição do indébito tributário referente ao montante recolhido nos últimos cinco anos, corrigido pela taxa SELIC. Pugna, para fins de suspensão da exigibilidade do tributo, pelo depósito do montante integral da referida Taxa.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

Por meio da petição id. nº 13375578- pág. 117, a parte autora pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ANS ofertou contestação, alegando, em síntese, a legalidade da base de cálculo da taxa de saúde suplementar, fixada em consonância com o custo da atividade estatal (id. nº 13375578 - pág. 153).

Efetuada depósito judicial, houve intimação da ré que informou sua suficiência, com inserção no sistema acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos por ele garantidos (id. nº 13375578 - pág. 161).

Após réplica (id. nº 13375578 - pág. 183) e não requerida a produção de outras provas (id. nº 20672819 e 15309396), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 9.961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e instituiu a Taxa de Saúde Suplementar, nos seguintes termos:

"(...) Art. 18. **É instituída a Taxa de Saúde Suplementar**, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído.

Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica.

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente a operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei.

1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos.

2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS.

3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS.

4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou a operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar.

5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento).

6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que despendem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).

10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)".

A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 03 de março de 2000, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (revogada pela RN nº 07, de 15 de maio de 2002, posteriormente revogada pela RN nº 89, de 15 de fevereiro de 2005), sob o pretexto de regulamentar o disposto na Lei nº 9.961/2000, dispôs acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS.

O artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional determina:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 63" - grifei.

Assim, as Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar acima indicadas ofenderam o Princípio da Legalidade Estrita presente no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ao fixarem a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, tornando-a inexigível.

Nesse sentido, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdãos abaixo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. ART. 20, I, DA LEI Nº 9.961/00. ART. 3º DA RDC Nº 10. BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM REGULAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, IV, DO CTN. TAXA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ.

1. Segunda consta nos autos, "cinge-se o deslinde da demanda à apreciação da validade da instituição da Taxa de Saúde Suplementar cuja base de cálculo seja o número de segurados da cooperativa, nos termos do art. 20 da lei n.º 9.961/2000".

2. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, é ilegal a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), tendo em vista que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da legalidade (art. 97, IV, do CTN).

3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial". (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1551000 2019.02.17950-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. ILEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO POR RESOLUÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - Conforme a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, é inexigível a cobrança da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (art. 20, I, da Lei 9.961/2000), sob o fundamento de que a definição de sua base de cálculo pelo art. 3º da Resolução RDC 10/2000 implica desrespeito ao princípio da estrita legalidade (art. 97, IV, do CTN). Precedentes de ambas as Turmas: REsp 1789520/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2019; REsp 1671152/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2017; AgInt no REsp 1.276.788/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgRg no REsp 1.503.785/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/3/2015. II - Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial.

(ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1507963 2019.01.44878-4, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2019).

No mesmo sentido, os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcritos:

"APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. ARTIGO 3º RESOLUÇÃO RDC Nº 10/2000. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN. INEXIGIBILIDADE.

1. Agravo retido conhecido tendo em vista a existência de pedido, nas razões de apelo, para seu conhecimento, no entanto, tratando de tema que se confunde com o mérito, com ele deve ser apreciado.

2. A Lei nº 9.961/2000, que criou a agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (artigo 1º) e instituiu a taxa de saúde suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18).

3. O artigo 3º da Resolução RDC nº 10/2000 extrapolou sua competência normativa, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional, sendo referida taxa inexigível.

3. Vale dizer, consoante a dicação do artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000, a base de cálculo da taxa de saúde suplementar corresponderá ao "número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde". Não obstante a dicação do artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinar que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 10, de 3 de março de 2000, no § 3º, do artigo 3º, a pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei nº 9.961/00, acabou por dispor acerca da base de cálculo da exação em comento, tornando-a inexigível por ofensa ao princípio da estrita legalidade. 4. Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2188969 ApelRemNec 0000662-34.2012.4.03.6107, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, vez que a exigência da TSS possui vício formal, desrespeitando ao princípio da legalidade.

2. Embora haja previsão da exigência no art. 20, inciso I, da Lei 9.961/2000, a base de cálculo da rubrica foi definida por ato normativo infralegal, desrespeitando a estrita legalidade que o ato exige.

3. Referida matéria é pacífica perante o C. STJ (REsp 1671152/SC, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017), tanto quanto este a ser o entendimento vaticinado por esta C. Quarta Turma (AC 00075688420144036102, e-DJF3 Judicial 1 data:21/08/2017). Precedentes.

4. Lavrada a r. sentença em 22/11/2016, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 17% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 61.364,50, fls. 22). Precedente. 5. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (APELAÇÃO CÍVEL - 2261589 ..SIGLA_ CLASSE: ApCiv 0003872-69.2016.4.03.6102, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2018) - grifei

Assim, em razão do recolhimento indevido do tributo, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição / compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que optando a parte autora pela compensação deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar e autorizar a restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos durante os 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Custas a serem reembolsadas pela ré e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para fins de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados nos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020331-94.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de Vidax Teleserviços S/A, visando ao pagamento de R\$ 289.590,38.

A sentença proferida no id 13906077, páginas 37/40, julgou procedente o pedido formulado, condenando a parte ré ao pagamento de R\$ 289.590,38 e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00.

A sentença transitou em julgado em 02 de julho de 2015 (id 13906077, página 42).

Expedido mandado de intimação, para que a executada providenciasse o pagamento da execução, a intimação restou frustrada (não localizada no endereço em que foi citada na inicial).

Os autos foram virtualizados.

Em consulta ao site da Junta Comercial de São Paulo, juntada no id 40432088, verifico que foi decretada a falência da empresa executada nos autos n.º 0022576-54.2012.8.26.0361, em trâmite na 1.ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Diante do exposto, providencie a exequente a habilitação do crédito, objeto da presente execução, nos autos da ação de falência n.º 0022576-54.2012.8.26.0361, na 1.ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes-SP.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009158-68.2015.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OMILDE DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI - SP32481, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670, EDUARDO ARRUDA - SP156654

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de OMILDE DE LIMA, referente à execução da sentença proferida nos autos da Ação n.º 0018854-12.2007.403.6100, na qual a União Federal foi condenada a devolver valores indevidamente recolhidos na fonte, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, incidentes sobre o pagamento de complementação de aposentadoria.

A União Federal, ora embargante, alega excesso de execução em virtude da cobrança de valores não devidos ante a ocorrência da prescrição.

Aduz que a exequente iniciou o recebimento do benefício em 04/93 e que não há crédito a ser restituído.

Requer a concessão de efeito suspensivo para trancar a execução conexiada, sendo ao final julgados procedentes, com o acolhimento das teses sustentadas no presente, condenando-se a parte contrária nas cominações legais.

Os embargos foram recebidos, foi determinada a vista dos autos ao embargado e, havendo discordância, remessa a contadoria (fl. 12).

A parte embargada foi intimada e não se manifestou (fl. 13).

Os autos foram remetidos ao contador, que requereu a juntada das declarações de ajuste anual do IRPF discriminados no item "III", dos anos calendário 2002/2003/2004, em respeito ao período de prescrição anterior a 07/2002 (fl. 15).

As partes foram intimadas para providenciarem os documentos indicados pela contadoria judicial (fls. 17/18).

A parte embargada apresentou a manifestação de fl. 19 e juntou documentos.

A embargante manifestou ciência à fl. 26.

Os autos retornaram a contadoria judicial.

A Contadoria Judicial informou que a União alega que não há diferenças a serem pagas e que a embargante iniciou o exaurimento do crédito de contribuições em jan./96, tendo em vista que a aposentadoria ocorreu em 1993.

Afirmou que o julgador determinou a aplicação da prescrição quinquenal, considerando as parcelas prescritas anteriores a junho/2002 (ajuzamento em 19/06/2007).

Aduziu que iniciou a utilização do montante do crédito de contribuição em jul./2002 e que esse montante se esgota em 2003.

Informou que foram recalculadas as declarações de ajuste anual 2002/2003 e 2003/2004, excluindo dos rendimentos tributáveis os valores relativos ao crédito de contribuição e apuramos IR a restituir e que foi aplicada a taxa SELIC a partir de abril de cada exercício.

Apresentou as contas elaboradas, atualizadas para maio de 2014, conforme segue (fl. 28):

- Pelo(s) credor(es):	R\$ 33.956,41
- Pelo(s) devedor(es):	----
- Pela Justiça Federal:	R\$ 6.651,46

Afirmou que o cálculo, atualizado para julho/2016, importa em R\$ 7.429,31.

As partes foram intimadas do retorno os autos da contadoria (fl. 34).

A parte embargada não se manifestou (fl. 34/verso e fl. 35).

A embargante manifestou discordância com os cálculos elaborados.

Alegou que deve ser considerada a data de janeiro de 1996 (posterior a data da aposentadoria que se deu em 1993), quando o embargante passou a receber os valores de aposentadoria, e não os cinco anos anteriores a data da propositura da ação, como fez a contadoria judicial, não havendo valores a serem pagos ao embargado.

O processo foi inserido no PJE e as partes intimadas para se manifestarem sobre a digitalização (id nº 22860357 e id nº 22860362).

A embargante informou que não irá conferir os documentos digitalizados (id nº 22977083) e a parte embargada não se manifestou (decorrido o prazo em 17/10/2019).

É o relatório. Decido.

O Acórdão proferido pela Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantido em Juízo de retratação (fl. 486), deu parcial provimento à apelação interposta pela autora nos autos de nº 0018854-12.2007.403.6100, e restou assim ementado (fl. 410/verso e fl. 411):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL — TRIBUTÁRIO — REPETIÇÃO DE INDÉBITO — IMPOSTO DE RENDA — PREVIDÊNCIA PRIVADA — CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR — COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA — LEIS N°S 7.713/88 E 9.250/95 — ARTIGO 515, § 3º, DO CPC — APLICAÇÃO — DECADÊNCIA — PRAZO QUINQUENAL — INÍCIO A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — JUROS — SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I — O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição do tributo indevidamente recolhido.

II — Configurada a decadência da parte do direito de pleitear a restituição, uma vez que o indébito tributário ocorreu há mais de cinco anos da propositura da ação.

III — No caso em tela, estão alçados pelo prazo quinquenal tão somente as quantias recolhidas ao imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria recebida nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação, que ocorreu em junho/2007.

IV — Em razão do processo se encontrar em condições de imediato julgamento, aplico o disposto no parágrafo 3º do artigo 515 do CPC, passando à análise da matéria constante nos autos.

V — Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção da matéria constante nos autos.

VI — Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida.

VII — A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça.

VIII — Aplicação tão somente da taxa Selic como fator de correção monetária e juros, a partir dos recolhimentos indevidos.

IX — Cabível a aplicação da sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, "caput" do CPC, ante a ocorrência de decadência de parte do direito de pleitear a restituição, com o decaimento parcial do pedido.

X — Apelação parcialmente provida."

Diante do que decidido no V. Acórdão, sem razão a parte embargante quanto à ocorrência da prescrição.

Isso porque, estão alcançadas pelo prazo quinquenal tão somente as quantias recolhidas ao imposto de renda incidente sobre a complementação aposentadoria recebida nos últimos 5 anos anteriores à propositura da ação, que ocorreu em junho/2007.

A remessa dos autos à Contadoria tempor objetivo verificar o alegado excesso de execução e a forma da correção monetária do valor que se pretende executar, de acordo com o que determinado no julgado.

A Contadoria Judicial verificou as contas apresentadas.

Informou que a União alega que não há diferenças a serem pagas, que a embargante iniciou o exaurimento do crédito de contribuições em jan./96, tendo em vista que a aposentadoria ocorreu em 1993 e elaborou os cálculos de fls. 27/32.

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 27/32 - id nº 13915986) contemplam os parâmetros fixados na julgado.

Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e fixo o valor da execução em R\$ 7.429,31, atualizado para julho/2016.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os embargos opostos à execução de nº 0018854-12.2007.403.6100, **HOMOLOGO** os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 27/32 - id nº 13915986, para que produzam seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 7.429,31, válido para julho de 2016.

Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, sem compensação, nos termos do artigo 85, parágrafos 1º, e 14º, e artigo 86, "caput", todos do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 27/32 para os autos principais (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública de nº 0018854-12.2007.403.6100), prosseguindo-se na execução.

Em termos, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020543-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FELIX DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO FELIX DE SANTANA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO – AGÊNCIA GUARULHOS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que, em 20 de julho de 2020, protocolou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1435268514, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Argumenta que o artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, determina que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Alega, também, que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em análise, os documentos juntados aos autos comprovam que, em 20 de julho de 2020, o impetrante protocolou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1435268514, ainda não apreciado pela autoridade impetrada (id nº 40197755, páginas 01/03), contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECORRIDO O PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. VIA ADEQUADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento administrativo (NB 165.486.738-9) de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/04/2019, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS além do prazo legal, sendo que até a data da impetração deste mandamus a autarquia ainda não havia proferido decisão, encontrando-se o processo administrativo ainda “em análise”.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados consoante expressa disposição do art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos.

4. Ademais, consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Não se observa, ainda, violação aos princípios da separação dos poderes (artigo 2º, CF/88), pois o Judiciário foi legitimamente chamado à sua atividade jurisdicional, ante pleito de proteção a direito constitucional; da isonomia e da impessoalidade (artigo 37, CF/88), sendo que todos são iguais perante a lei, na medida de suas desigualdades, o que reclama da Administração a oferção das urgências no caso concreto; e da reserva do possível, o qual deve ser analisado sem se perder de vista o mínimo existencial, que é um direito básico fundamental, evidente no caso de pleito de benefício de aposentadoria. À vista de tais considerações, não há que se falar em violação aos artigos 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, até porque, para sua eficácia, devem observar a principiologia trazida na Carta Magna.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, verificando-se no caso o descumprimento de normas legais e a violação aos princípios da legalidade, da razoável duração do processo, da eficiência na prestação de serviço público, sujeitando-se, portanto, ao controle jurisdicional visando a reparação de lesão a direito líquido e certo.

9. Por derradeiro, não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Remessa oficial e apelação do INSS não providas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5004010-07.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 01/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. Apelação e remessa oficial improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002448-68.2020.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 05/10/2020, Intimação via sistema DATA: 09/10/2020).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Desse modo, a deficiência interna do ente público demonstrada diante do elevado número de solicitações em comparação com a precária estrutura de trabalho existente não pode servir de justificativa para o descumprimento do seu dever legal e violação do direito constitucionalmente garantido do impetrante (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da CF/88).

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Ademais, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 11.665/08, dispõe que: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Deste modo, não que se falar em ofensa aos princípios da reserva do possível, da eficiência, da isonomia (arts. 5º e 37 da CF) ou princípio da separação dos poderes.

6. Também não merece acolhimento a invocação do princípio da reserva do possível ao passo é que dever constitucional do Estado zelar pela boa prestação do serviço público, bem como não há que se cogitar da aplicação do entendimento fixado no RE nº 631.240/MG, eis que o julgado trata de situação diversa ao caso em tela, uma vez que não se pleiteia a manifestação sobre suposto direito a benefício previdenciário, mas sim, a determinação para a conclusão do procedimento administrativo em debate.

7. Apelação e remessa oficial improvidas". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001199-61.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, I, CPC/2015. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. O juízo a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, sob o fundamento de perda do objeto, no entanto, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante somente foi realizada em virtude da impetração do presente writ, de modo que, para assegurar o direito pleiteado na inicial, é de rigor a extinção do processo com resolução do mérito, concedendo-se em definitivo a segurança, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

4. Apelação provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001463-94.2019.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 25/09/2020, Intimação via sistema DATA: 02/10/2020).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CF. LEI 9.784/1999.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Prevê, com efeito, a Lei 9.784/1999 os prazos de tramitação administrativa em fases processuais relevantes, sujeitos à prorrogação até o dobro em caso de comprovada justificação, sendo de cinco dias para atos em geral, quando inexistente outra previsão legal específica, e de trinta dias para julgamento, seja do pedido, seja do recurso (artigos 24, 49 e 59).

3. O INSS não se exclui da incidência da legislação citada que, ao fixar prazo de trinta dias para proferir decisão e para julgar recurso administrativo, não permite que nas fases intermediárias possa ser consumido prazo indefinido, protraindo, de forma abusiva, prazo para conclusão do procedimento administrativo, prejudicando cumprimento das etapas finais, em que ainda mais preempórios os prazos fixados. Logo, dificuldades de estrutura e pessoal não podem ser invocadas em detrimento do princípio constitucional e legal da eficiência e celeridade na prestação do serviço público.

4. Na espécie, o requerimento foi protocolado em 20/12/2018 e até a prolação da sentença, em 09/12/2019, não havia sido analisado, tendo havido apenas diligência de regularização documental posterior à liminar concedida, cumprida pelo segurado em 16/09/2019, sem que se saiba, até o presente momento, se houve decisão administrativa, revelando a evidente violação aos prazos da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade.

5. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

6. Nem se invoque, em defesa, o tratado no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 cuja impertinência com o caso é manifesta, vez que referente, exclusivamente, à exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

7. Apelação e remessa oficial desprovidas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007863-11.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020).

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a apreciação do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, acarretando prejuízos de difícil reparação, ante a natureza alimentar do benefício requerido.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de quinze dias úteis**, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1435268514, protocolado pelo impetrante em 20 de julho de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020346-94.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RONALDO JORGE DA SILVA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante a uma das Juntas de Recursos.

O impetrante narra que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo seu pedido foi indeferido.

Relata que, em 15 de abril de 2020, interps o recurso ordinário nº 565983277, ainda não encaminhado ao órgão julgador.

Argumenta que a demora excessiva da autoridade impetrada em remeter ao órgão julgador o recurso do impetrante contraria o princípio da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. *Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento*” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF). DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA (LEI 9.784/99). VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Desse modo, a “razoável duração do processo” foi erigida pela Constituição Federal como cláusula pétrea e direito fundamental de todos.

2. Nesse aspecto, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública profira decisão em processo administrativo.

3. Ainda, o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e o artigo 174 do Decreto nº 3.048/1999, estabelecem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria.

4. Protocolado requerimento administrativo de aposentadoria por idade pela impetrante, em 27/04/2018, esta não obteve ainda decisão por parte da autoridade impetrada, estando a Autarquia em flagrante desobediência ao disposto na lei, atuando de forma grave contra o administrado, mormente considerando o caráter alimentar do pedido. Não há amparo legal que fundamente a omissão administrativa, pelo contrário, implica o descumprimento de norma legal, além de ofensa aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência na prestação do serviço público e da segurança jurídica.

5. Verificada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram a todos os interessados, no âmbito judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo.

6. *Apelação provida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002850-81.2019.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 09/09/2020, Intimação via sistema DATA: 11/09/2020).

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.784/99. ARTIGOS 41-A, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91, E 174, DO DECRETO Nº 3.048/1999. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao prazo para análise de pedido de concessão de benefício previdenciário pelo INSS.

2. Preliminarmente, quanto à decadência, firmou-se a jurisprudência do STJ e desta Corte no sentido de que, sendo o ato omissivo, a coação se protraí no tempo, impedindo o decurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Precedentes (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57890.2018.01.51927-7, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/09/2019 - DTPB.: / APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 363332 - SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0005092-64.2015.4.03.6126 - PROCESSO ANTIGO: 201561260050925 - PROCESSO ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.26.005092-5 - RELATORC.: TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2019 - FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:..).

3. No mérito, a Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXVIII, que “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

4. Nesse sentido, o art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

5. Especificamente quanto à implementação de benefício previdenciário, caso dos autos, os arts. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, e 174, do Decreto nº 3.048/1999, preveem o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

6. Por fim, o artigo 31 da Portaria MPS nº 548/2011, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões pela autarquia, sob pena de se considerarem “como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial”.

7. Assim, considerando que o último requerimento administrativo foi protocolado em 31/10/2018, resta extrapolado o prazo legal para análise pelo INSS. Precedentes (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5006431-46.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/12/2019, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5018407-92.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 22/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002429-12.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2019 / TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001418-43.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, Intimação via sistema DATA: 11/09/2019)

8. *Apelação parcialmente provida.*

9. Reformada a r. sentença para conceder em parte a segurança, determinando-se que o INSS analise o requerimento formulado pela parte impetrante no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária por descumprimento, que fica fixada em R\$100,00, limitada a R\$10.000,00”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000701-38.2020.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/08/2020, Intimação via sistema DATA: 25/08/2020).

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.

3. *Remessa necessária desprovida*”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002493-85.2019.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 18/06/2020, Intimação via sistema DATA: 23/06/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. *Remessa oficial improvida*”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001171-93.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/06/2020).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do recurso administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. Remessa oficial desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVEL - 5000880-58.2019.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020).

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE. MULTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte Regional, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Com efeito, conforme prolatado na r. decisão monocrática, o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal, o que não se verifica in casu.

3. No tocante à multa aplicada, o valor fixado se apresenta razoável, conforme entendimento desta E. Corte Regional, não havendo que se falar em reforma.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002791-14.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 18/09/2020, Intimação via sistema DATA: 21/09/2020).

No caso em tela, o documento id nº 40065227, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpsu recurso ordinário em 15 de abril de 2020 (protocolo nº 565983277), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 40065228, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de ofício a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 15 de abril de 2020 (protocolo nº 565983277).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009634-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LEDA MARA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0020790-62.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: RISEL TRANSPORTES, LOGÍSTICA E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009157-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO BERNARDES MEDICI, MARCELLA MANCINI AZENHA MEDICI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETTO MIRANDA DAOLIO - SP198176

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006312-22.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012536-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDLAR PLANEJADOS - MOVEIS E DECORACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046, TANIA MARTIN PIRES GATTI - SP125828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022392-59.2011.4.03.6100

AUTOR: FABIO FUMIO SUZUKI, MALVINA BONI MITAKE, KATIA APARECIDA FONSECA NORMANTON

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Tendo em vista a determinação de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho proferido nos autos físicos, o que implicará na necessidade de digitalização integral dos autos, providencie a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriormente anexados nestes autos eletrônicos.

Intimem-se. Após cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012345-23.2020.4.03.6100

AUTOR: HOSPITALIS NUCLEO HOSPITALAR DE BARUERI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA SUMIE MOORI FUKAO - SP196285, MARCIO MUNYOSHI MORI - SP177631, BRUNA DE CASSIA BATISTA HOLANDA - SP446506

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 40399614 e anexos: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351 CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030643-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUAN ANTONIO ALCANTARA NUNEZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de ação judicial proposta por JUAN ANTONIO ALCANTARA NÚÑEZ em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, objetivando a declaração de nulidade do resultado do concurso público realizado pela UNIFESP para uma vaga no Magistério de Ensino Superior destinada ao Campus Osasco, na área de Métodos Quantitativos, prevista no Edital de Abertura nº 475, de 01 de novembro de 2017.

O autor narra que participou do Concurso Público de Provas e Títulos para uma vaga de Magistério de Ensino Superior, na Área de Métodos Quantitativos, no Campus Osasco da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, regulamentado pelo Edital de Abertura nº 475, de 01 de novembro de 2017.

Descreve que o concurso possuía as seguintes fases: prova prática, prova didática e prova de títulos com arguição de memorial, todas com caráter eliminatório e classificatório.

Relata que, após a realização da prova escrita, restaram classificados cinco candidatos: Alexandre Cappellozza, Elisa Thomé Sena, João Bosco Barroso de Castro, Solange Ledi Gonçalves e o autor.

Alega que foi desfavorecido pela Banca Examinadora em todas as fases do certame, eis que foram atribuídas notas superiores às devidas para a candidata Solange.

Afirma que interpsó recurso “alegando que houve um absurdo direcionamento de resultados e protecionismo por parte de alguns membros das bancas”, contudo este não foi acolhido pelo presidente da Banca e pelo Pró-Reitor da universidade.

Argumenta que a conduta da banca examinadora, ao atribuir pontos em desacordo com o previsto no edital, viola os princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade e moralidade.

Sustenta, ainda, a falta de motivação objetiva para o indeferimento do recurso interposto.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13192712 foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias para o autor esclarecer o pedido de tutela de urgência formulado.

O autor apresentou emenda à petição inicial, na qual requer a concessão de tutela de urgência para anular o resultado final do concurso público de provas e títulos para uma vaga no Magistério de Ensino Superior, área Métodos Quantitativos, no campus Osasco da UNIFESP, e para determinar a nova correção das provas escrita, didática e de títulos dos candidatos classificados, nos termos previstos no Edital de Abertura nº 475/2017.

A tutela de urgência requerida foi indeferida (id nº 14586874).

A ré foi citada e apresentou contestação. Impugnou o valor atribuído a causa e arguiu a impossibilidade jurídica do pedido e a falta do interesse de agir (id nº 15543058).

Aduziu que é incontroverso que o Edital faz lei entre as partes e, no caso dos autos, o item 6 do Edital n. 475, de 01 de novembro de 2017, dispôs expressamente sobre os recursos.

Sustentou que, nos termos do edital do concurso, o candidato, no caso o autor, deveria, se entendesse que foi preterido, interpor recurso em face do resultado provisório do certame, no prazo de três dias úteis contados da publicação da decisão que o divulgou e protocolado na Seção de Protocolo do Campus Reitoria, através de requerimento específico dirigido ao Pró-Reitor de Gestão com Pessoas, contendo a fundamentação do recorrente.

Asseverou que não cabe ao Juízo substituir a Banca Examinadora para apreciar os critérios adotados para correção da prova, exceto em caso de manifesta ilegalidade, sob pena de interferir indevidamente no mérito administrativo.

Requeru a improcedência do pedido e afirmou que a banca examinadora agiu de forma legal e soberana, que cada um dos membros da banca tomou suas decisões de forma justa e imparcial com o intuito de avaliar os desempenhos dos candidatos e seus méritos acadêmicos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica (id nº 19686685).

A parte autora, intimada, apresentou réplica (id nº 20920903).

As partes foram intimadas para especificação de provas e informaram não ter outras provas a produzir (id nº 21782467 e id nº 22171270).

É o relatório. Decido.

Preliminares

- Da impugnação ao valor da causa

A ré impugnou o valor atribuído pelo autor (R\$ 1.000,00).

Aduz que o autor pretende a anulação de ato administrativo que o desclassificou do concurso para o cargo de professor, com remuneração básica de R\$ 4.455,22 e retribuição por titulação no valor de R\$ 5.130,45, totalizando a quantia de R\$ 9.585,67, conforme previsto no Edital nº 475/2017.

Alega que o valor da causa deve ser no mínimo doze vezes a remuneração mensal que auferirá autor caso seja considerado aprovado no concurso público com a procedência de seu pedido.

O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o proveito econômico postulado pelo autor.

No caso dos autos, pretende o autor a anulação de ato administrativo que o desclassificou do concurso para o cargo de professor,

O benefício econômico almejado pelo autor refere-se ao cargo para o qual inscrito, que possui remuneração prevista no item 1.2 do Edital nº 475 de 01 de novembro de 2017, no valor total de R\$ 9.585,67 (id nº 13015057, página 02).

Desse modo, assiste parcial razão à ré. Isso porque eventual procedência do pedido efetuado não faria o autor ocupar, de imediato, a vaga para o concurso que inscrito.

Assim, em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa interposta pela ré, e fixo o valor da causa em R\$ 9.565,67, correspondente ao valor da remuneração do cargo para o qual inscrito o autor.

Desnecessário o recolhimento das custas correspondentes, eis que à parte autora foi deferida a gratuidade da justiça (id nº 13192712).

- Da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a falta do interesse de agir

Alega a ré, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido do autor e a falta do interesse de agir.

Sustenta que o autor teria que ter recorrido do resultado provisório do concurso e que não cabe ao Juízo substituir a Banca Examinadora para apreciar os critérios adotados para correção da prova, exceto em caso de manifesta ilegalidade.

Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, conforme disposição expressa do artigo 17, do Código de Processo Civil.

E o interesse da parte pode se limitar à declaração da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica ou, ainda, da autenticidade ou da falsidade de documento (artigo 19, Código de Processo Civil).

No caso concreto, faz-se necessário verificar se o autor possui interesse e legitimidade para postular em Juízo.

Possui legitimidade uma vez que é parte na relação estabelecida entre as partes, quando se inscreveu no certame, objeto do Edital promovido pela ré.

Possui interesse, pois se insurge ao modo de ser de uma relação jurídica estabelecida entre as partes.

Assim, do que exposto, resta afastada a preliminar de falta de interesse processual arguida pela ré.

Afasta-se, também, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, arguida pela ré, uma vez que inexistente norma que impeça a apreciação judicial do pedido formulado nestes autos.

Ademais, não se pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário o exame de qualquer ameaça de lesão a direito, na forma do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Mérito

Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, antecipo o julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018)

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determina o item 6, do Edital nº 475, de 01 de novembro de 2017, da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, o qual regulamenta o concurso público de provas e títulos para provimento de uma vaga no Magistério de Ensino Superior, na área Formação Científica/Métodos Quantitativos, no campus Osasco (id nº 13015057, páginas 07/08):

“6. DOS RECURSOS

6.1 O candidato poderá interpor recurso, quanto ao mérito ou por vício de forma, contra o resultado provisório do CONCURSO PÚBLICO, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da publicidade da decisão de que trata o item 5.11 deste edital.

6.2 O recurso será julgado no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e não exercerá efeito suspensivo no processo do CONCURSO PÚBLICO.

6.3 O recurso deverá ser protocolado através de requerimento específico dirigido ao Sr. Pró-Reitor de Gestão com Pessoas, contendo a fundamentação do recorrente, na Seção de Protocolo do Campus Reitoria, Rua Sena Madureira, 1500, térreo, no horário das 9h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00.

6.4 Será desconsiderada qualquer outra forma de recurso que não seja a que está descrita no item anterior, sendo vedado o encaminhamento via fax ou correio eletrônico, tão pouco será considerado recurso extemporâneo.

6.5. Será aceito recurso entregue por terceiros, desde que autorizado pelo candidato por procuração simples e original.

6.6. O requerente, quando notificado, deverá comparecer no prazo máximo de 3 (três) dias úteis para a ciência da decisão final do Pró-Reitor de Gestão com Pessoas referente ao recurso apresentado. Findo o prazo para ciência, será dada continuidade ao processo do concurso”.

Nos termos do edital do concurso, o candidato poderia interpor recurso em face do resultado provisório do certame, no prazo de três dias úteis contados da publicação da decisão que o divulgou e protocolado na Seção de Protocolo do Campus Reitoria, através de requerimento específico dirigido ao Pró-Reitor de Gestão com Pessoas, contendo a fundamentação do recorrente.

O edital do concurso estabelecia, também, que qualquer outra forma de recurso seria desconsiderada, sendo vedado o encaminhamento via fax ou correio eletrônico.

Embora o autor afirme que interps recurso, em face da deciso que divulgou o resultado provisrio do concurso, o documento id n 13015067, pginas 02/03, comprova apenas o encaminhamento de reclamao a Ouidoria Geral da Universidade Federal de So Paulo, respondida pelo Presidente da Banca do concurso pblico, de que participou o autor, conforme documento id n 13015068, pginas 01/02.

No caso dos autos, caberia ao autor interpor recurso em face do resultado provisrio do concurso, endereado ao Pr-Reitor de Gesto com Pessoas, por, aparentemente, no o fez.

Ademais, no cabe ao Juiz substituir a Banca Examinadora para apreciar os critrios adotados para correo da prova, exceto em caso de manifesta ilegalidade, sob pena de interferir indevidamente no mrito administrativo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinrio n 632.853, submetido a sistemtica da repercusso geral, consagrou a tese de que "no compete ao Poder Judicirio substituir a banca examinadora, para reexaminar o contedo das questes e os critrios de correo utilizados, salvo ocorrncia de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". Segue a ementa do acrdio:

"Recurso extraordinrio com repercusso geral. 2. Concurso pblico. Correo de prova. No compete ao Poder Judicirio, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribudas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, permitido ao Judicirio juizo de compatibilidade do contedo das questes do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinrio provido". (Supremo Tribunal Federal, RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACORDAO ELETRONICO REPERCUSSAO GERAL - MERITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

A corroborar tal entendimento, os acrdios abaixo transcritos:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PBLICO PARA CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT 4ª REGIÃO. ANTECIPAO DE TUTELA REQUERIDA PARA OBTEN ANULAO DE QUESTAO DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPCIE, DIANTE DA INEXISTNCIA DE AFRONTA A LEI OU DE ARBITRARIEDADE DA COMISSAO DE CONCURSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A interveno do Poder Judicirio no mbito de concurso pblico deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito s normas do edital que o norteia. 2. Basta lembrar que h muitos anos o STF j teve o ensejo de afirmar que "...no cabe ao Poder Judicirio sobrepor-se aos critrios da comisso julgadora, para rever as notas atribudas aos candidatos" (RMS 15.543/DF, DJ 13/04/66). Esse entendimento mantm atual, pois a Corte Suprema recentemente repisou que o "...Poder Judicirio incompetente para, substituindo-se a banca examinadora de concurso pblico, reexaminar o contedo das questes formuladas e os critrios de correo das provas, consoante pacificado na jurisprudncia do Supremo Tribunal Federal. Precedentes (v.g., MS 30433 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES; AI 827001 AgR/RJ, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA; MS 27260/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Red. para o acrdio Min. CARMEN LUCIA)...". (MS 30.859/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/10/2012). 3. A exceo corre por conta de erro material grosseiro, visvel ictu oculi, que deve ser sindicado pelo Judicirio. Esse pensamento correto, pois o alcance do art. 5º, XXXV, da CF, no permite que o Juiz incursione no cenrio que a lei reserva a administrao em geral, e assumo para si a responsabilidade pelo resultado de concursos pblicos, intervindo no certame sempre que algum candidato assim reclame. 4. In casu, a comisso examinadora ao julgar improcedente o recurso interposto contra o gabarito preliminar da prova objetiva relativamente a questo 59, indicou a fundamentao legal de cada assertiva, conforme se v do documento de fls. 55/56. 5. Assim, no sendo caso de afronta a lei ou de arbitrariedade de comisso de concurso, menos ainda de equívoco grosseiro na formulao do quesito - cuja resposta tem fundamento legal - no h a mnima razo jurdica que legitime a invaso pelo Juiz de competncia alheia. 6. Fora dos casos restritos j apontados, o Juiz no pode substituir a comisso de concurso nas concluses delas e dirigir o resultado do certame". (Tribunal Regional Federal da 3ª Regio, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585829 0014365-78.2016.4.03.0000, relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/06/2017).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APLICAO DA PROVA OBJETIVA. DIVULGAO DE RESULTADO PROVISÓRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO PARA ANULAR QUESTAO. IMPUGNACAO DA DECISAO DE ANULAO. ORGAO ADMINISTRATIVO RECURSAL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PREVISAO EDITALICIA EXPRESSA. MOTIVACAO DO ATO DE CONVALIDACAO DA QUESTAO OBJETIVA. PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUICAO DA BANCA EXAMINADORA. 1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercusso geral, no RE 632.853/CE, relator o Em. Ministro Gilmar Mendes, o Poder Judicirio no pode, como regra, substituir a banca examinadora de concurso pblico para avaliar as respostas dadas pelos candidatos nem as notas a elas atribudas, ou seja, no pode interferir nos critrios de correo de prova, ressalvada a hipotese de "juizo de compatibilidade do contedo das questes do concurso com o previsto no edital do certame" (RE 632853, Relator o Em. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, DJe-125, divulgado em 26/06/2015, publicado em 29/06/2015). 2. O caso concreto no cuida da referida exceo, visto que a causa de pedir remete a interpretao de questo do caderno de prova objetiva em cotejo com a interpretao de diversos normativos do Cdigo Civil de 2002, a fim de encontrar-se resposta condizente com a compreenso que a candidata julga ser a mais correta e razoável. 3. No h ilegal a deciso motivada, prolatada por rgo recursal administrativo previsto no edital de abertura de concurso pblico, que restabelece a validade de questo de prova objetiva anteriormente considerada nula pela comisso examinadora. 4. Recurso ordinrio em mandado de segurana no provido. (Superior Tribunal de Justia, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANA - 51154 2016.01.33128-8, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA-26/08/2016).

"ADMINISTRATIVO. AO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ALTERAO DE GABARITO. DESCABVEL. 1. As normas que regem o concurso pblico vinculam no somente a Administrao Pblica, mas tambm os candidatos que decidem, conscientemente, participar do certame. Portanto, eventual alterao dos gabaritos preliminares, com a consequente possibilidade de alterao da nota, encontra-se previsto no edital de abertura do concurso. 2. No mais, no cabe ao judicirio intervir nos critrios utilizados pela banca examinadora para correo da prova, ou atribuio de notas aos candidatos, nem tampouco substituir-se a comisso do exame para proceder a reavaliacao de questes da prova objetiva, limitando sua competncia ao exame da legalidade do ato administrativo. 3. Apelao improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Regio, Ap 00055388820104036111, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 24/01/2018) - grifê.

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTAO OBJETIVA. ANULAO. DUAS ALTERNATIVAS CORRETAS. INEXISTNCIA. INTERFERNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SUBSTITUICAO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo retido a que se nega provimento, porquanto desnecessria a realizao de percia em face da natureza de direito da matria debatida. 2. A jurisprudncia dos tribunais superiores pacfica no sentido de que ao Poder Judicirio vedado substituir-se a banca examinadora de concurso pblico para apreciar os critrios utilizados na elaborao e correo das provas, sob pena de indevida interferncia no mrito do ato administrativo (STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/02/2017). 3. A banca examinadora apresentou resposta satisfatria ao recurso administrativo interposto pelo candidato, atendendo a exigncia de fundamentar suas decises, em conformidade com os princpios que regem o ato administrativo. 4. A ausncia de ilegalidade e de erro material impede o Poder Judicirio de proceder alterao do gabarito, sob pena de interferncia indevida e de violao ao princpio da separao dos poderes. 5. Agravo retido e apelao a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 1ª Regio, AC https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00092823420144013807, relatora Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, Quinta Turma, e-DJF1 data: 14/05/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAO DE QUESTAO OBJETIVA DE PROVA OU CORREAO DE SEU GABARITO OFICIAL. COMPETNCIA DO JUDICIÁRIO LIMITADA À LEGALIDADE. SUBSTITUICAO À BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelao em face de sentena que julgou procedente o pedido de anulao das questes n 13, 22 e 67, do caderno 81, da prova objetiva do concurso pblico para provimento de 750 vagas no cargo de Policial Rodovirio Federal, regido pelo Edital n 1/2009-DRPF, condenando a Unio a retificar a pontuao da parte autora, bem como sua ordem na classificao no certame, conferindo-lhe o direito nomeao e a posse no cargo a depender da aprovao nas demais fases e da existncia de vagas no perodo de validade do concurso. 2. O juizo de primeiro grau entendeu que havia duas alternativas corretas para a questo de n 13, reconhecendo plausvel a sua anulao, por fora do item 8.1.1 do edital do concurso, que previa haver apenas uma resposta correta para cada questo. Ademais, considerou flagrante a nulidade da questo de n 22, pois inmeros candidatos e o Ministrio Pblico Federal j haviam interposto aes buscando sua anulao no Judicirio, havendo, inclusive, pareceres de Professores do Departamento de Matemtica da Universidade do Rio Grande do Norte opinando pela pleiteada anulao. No tocante a questo 67, por fim, o sentenciante entendeu que houve violao ao princpio da vinculao ao edital, pois abordou matria no prevista no contedo programtico do concurso. 3. As razes do recurso da Unio defendem que se devesse ao Poder Judicirio substituir-se a banca examinadora, bem como se manifestar sobre o mrito de atos administrativos como formulao de questes, critrios de correo de provas e atribuies de notas. 4. Encontra-se pacificado na jurisprudncia de nossos Tribunais o entendimento de que correo ou anulao de questo objetiva de concurso pblico pelo Poder Judicirio somente ser possvel em hipoteses excepcionais, nos casos de evidente erro material ou de flagrante violao ao princpio da legalidade, no sendo cabvel sua atuao nas demais situaes, em respeito ao princpio da separao dos poderes. PROCESSO AC557018/PE, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (Com.), Segunda Turma, DJE 28/07/2015). 5. O excelso Supremo Tribunal Federal j deixou assentado, em tema de concurso pblico, no ser lcito, ao Poder Judicirio substituir-se ao administrador para efeito de reexaminar critrios de correo e de elaborao das provas (MS n 21.176/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20/3/92; MS n 21.408/BA, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/5/92; AO n 1.395/ES-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/10/10). 6. Na hipotese, no se verifica qualquer situao de transgresso ao princpio da legalidade no tocante a questo 13 do concurso em exame, pois trata de assunto do contedo programtico do certame, cabendo apenas a banca definir qual interpretao atribuir ao enunciado, assumindo critrios de correo prprios. A anulao da questo da prova ou retificao do seu gabarito implicaria em anlise do contedo da questo e do critrio adotado pela banca examinadora, sendo desta a incumbncia para tal atribuio. 7. No que tange a questo de n 22, inmeras aes judiciais foram interpostas pelos candidatos do referido concurso objetivando sua anulao, em razo de existir pareceres de especialistas da rea especfica que afirmam inexistir resposta correta dentre as alternativas apresentadas no quesito. Afora isso, o Ministrio Pblico ajuizou ao civil pleiteando a anulao da referida questo de raciocnio lgico, por inexistir resposta correta. 8. Entretanto, observa-se que a apelante demonstra haver resposta correta, cuja matria se encontrava no contedo programtico. De mais a mais, reforo que no permitido a este Poder substituir a Comisso Examinadora do concurso pblico em questo para corrigir provas de certame, conforme pretende o demandante. 9. Do mesmo modo, no houve qualquer violao ao edital quando da formulao da questo 67 pela banca examinadora, pois a matria tratada, qual seja, "do Estado de Defesa e do Estado de Sítio" h abarcada em "Defesa do Estado e das instituies democrticas", contedo programtico do concurso, tal como argui o recorrente. 10. Dito isso, no faz jus a parte autora a retificao da pontuao, tampouco a alterao na ordem de classificao no certame, eis que as questes indicadas no so evadas de vicio ou ilegalidade. 11. Honorrios advocatcios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). 12. Apelao provida" (Tribunal Regional Federal da 5ª Regio, AC 00046467720142058400, relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Segunda Turma, DJE - data: 25/02/2016, pgina 150).

Em face do exposto, indefiro a tutela de urgncia pleiteada.

..."

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO, com resoluo do mrito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Cdigo de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condono a parte autora no pagamento das custas judiciais e honorrios advocatcios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a execuo de tais valores condicionada a prova da inexistncia da hipossuficincia, nos termos do artigo 98, § 3º, do Cdigo de Processo Civil, uma vez que o autor h beneficiário da justia gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, e em termos, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO SUMARIO

0027996-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027996-8) - ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA X NATALIA ROSA DE JESUS X MARIA GERALDA CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0042246-98.1995.403.6100 (95.0042246-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236333-79.1980.403.6100 (00.0236333-0)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X LUCIANO CASTRO GONZALEZ X LIDNEY CASTRO VALLEJO (SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013603-76.2008.403.6100 (2008.61.00.013603-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027996-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027996-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE X NATALIA ROSA DE JESUS X MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BRUNETTI X LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0028002-47.2007.403.6100 (2007.61.00.028002-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027996-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027996-8)) - ANA MARIA CAETANO DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE X NATALIA ROSA DE JESUS X MARIA GERALDA DE OLIVEIRA BRUNETTI X LUCIANA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019866-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença da condenação imposta na ação coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, a qual tramitou perante a 13ª vara cível, onde se declarou a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras vantagens, bem como reconheceu o direito à restituição dos valores cobrados indevidamente.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando, em síntese, excesso de execução, uma vez que os cálculos do autor incluíram valores não abrangidos pelo título executivo judicial; desconsiderou os depósitos ocorridos entre 11/2013 a 01/2015; bem como aqueles posteriores ao trânsito em julgado; além de aplicação indevida dos índices de correção monetária, para a qual entende deve-se aplicar a SELIC.

Apresentou, ainda, cálculos com os valores que entende devidos - ID 24567310.

Intimada a se manifestar, o requerente não concordou com os cálculos apresentados pela União.

Posto isto, decido:

Quanto às matérias processuais, no que tange à alegação de duplicidade, a requerida sequer comprovou a deflagração da execução coletiva, tampouco trouxe qualquer elemento que indicasse que as verbas discutidas nestes autos já haviam sido liquidadas.

Ademais, a questão referente ao período de aquisição e eventual prescrição já se encontra decidida na ação de origem, cabendo tão somente a adequação dos cálculos, a ser realizada oportunamente, juntamente com a apuração do excesso de execução.

Desse modo, afasto as preliminares de mérito/prosseguibilidade e determino a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da obrigação.

Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026307-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA DE MORAIS CALHEIROS

DECISÃO

ID 22457184: A CEF notifica que a executada é credora de verbas trabalhistas nos autos da ação 0002961-92.2011.502.0018, em que a exequente, na condição de empregadora, efetuou depósitos no valor de R\$ 165.431,39 e R\$ 250.878,41, dos quais requer a penhora para satisfação da presente dívida.

Nos termos do art. 833, IV do CPC, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações do trabalho, dentro outros rendimentos do trabalho, são protegidos com a impenhorabilidade legal, pois, representando verba de caráter alimentar, sua destinação é o atendimento das necessidades usuais do devedor, ao que se cumpre o mandamento constitucional quanto a proteção à dignidade da pessoa humana.

Tal impenhorabilidade, entretanto, não impede que, em certas situações o contratante conceda, em ato negocial livre, quanto ao desconto das parcelas diretamente de sua remuneração, denominado "crédito consignado", de modo a viabilizar o acesso a crédito mais favorável e simplificar o procedimento de cobrança para entidade bancária.

Conforme consta dos autos, na cláusula sétima, parágrafo terceiro do contrato exequendo constou expressamente a opção da contratante pelo pagamento em consignação e/ou desconto automático de sua conta bancária; ademais, intimada a se manifestar quanto à penhora de cota salarial, a requerida se manteve inerte, sem fornecer quaisquer elementos a se comprovar eventual prejuízo anormal da construção de bens.

Registre-se, ademais que os valores noticiados do depósito na ação trabalhista são de elevada monta, sendo suficientes para a satisfação do débito, sem haver indícios de prejuízo aos direitos fundamentais da executada.

Nesse sentido, o STJ decidiu em decisão veiculada no informativo 554:

"É impenhorável a quantia oriunda do recebimento, pelo devedor, de verba rescisória trabalhista posteriormente poupada em mais de um fundo de investimento, desde que a soma dos valores não seja superior a 40 salários mínimos. STJ. 2ª Seção. EREsp 1.330.567-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 10/12/2014 (Info 554)".

Ante o exposto, **de firo** a penhora dos valores excedentes a 40 salários mínimos quanto aos créditos na ação trabalhista 0002961-92.2011.502.0018, até o limite do valor da dívida, cuja beneficiária seja VANESSA DE MORAIS CALHEIROS - CPF: 295.483.098-07.

Intime-se a exequente para trazer demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 dias, bem como para comprovar a comunicação da presente decisão, previamente, ao juízo de destino.

Como cumprimento, expeça-se ofício ao Juízo da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando-se a reserva e transferência do valor a conta na CEF, ag. 0265, a ser aberta à disponibilidade desse juízo.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022751-04.2014.4.03.6100

AUTOR: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

REU: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (Caixa Econômica Federal)/10 (dez) dias (DPU) (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os novos embargos de declaração opostos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011559-76.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. R. D. A.

REPRESENTANTE: RICARDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE ALMEIDA - SP184200, JOAO CARLOS DAPRA - SP236683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZA RIQUELME DE ALMEIDA**, neste ato assistida por seu pai, **RICARDO DE ALMEIDA**, contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, objetivando, em caráter liminar, provimento que lhe assegure a possibilidade de pagamento da taxa de inscrição com a consequente confirmação da inscrição e respectiva permissão para a realização das provas do ENEM.

Relata ser aluna do 3º colegial do ensino médio junto ao Colégio Marista Nossa Senhora da Glória e ter realizado a sua inscrição para a realização da prova do ENEM no dia 11.05.2020, quando foi gerado um boleto, com vencimento para 28.05.2020, para o pagamento da taxa de R\$ 85,00 para confirmação da inscrição.

Contudo, alega que na data de vencimento do boleto não conseguiu realizar o pagamento pelo aplicativo de seu banco, obtendo a informação de que houve outras situações similares e, por isso, haveria prorrogação para pagamento da taxa de inscrição.

Aduz que no site do próprio INEP foi gerada uma segunda via do boleto no dia 03.06, com vencimento para 10.06.2020, entretanto, apenas tomou conhecimento deste segundo boleto após o seu vencimento.

Recebidos os autos, a impetrante foi intimada para regularizar a inicial (ID 34520114), cumprindo o despacho ao ID 34686612.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações ao ID 39671178, alegando não haver qualquer ilegalidade no ato impugnado, sendo de rigor a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária a intervenção ministerial, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite mandamental (ID 40055031).

É o breve relato, decidido.

Tendo em vista o tempo decorrido entre a impetração do presente mandado de segurança e a data da eventual análise do pedido de liminar, e considerando ainda que a autoridade impetrada foi notificada e já prestou as suas informações, bem como, que o Ministério Público Federal também se manifestou nos autos, deixo de analisar a concessão da medida liminar, passando diretamente ao julgamento do feito.

O ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209).

Cabe à Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, estipular os critérios necessários à seleção de pessoal, em conformidade com as regras expressamente constantes do edital respectivo.

No que tange ao controle de legitimidade do ato administrativo discricionário, compete ao Poder Judiciário a aferição da legalidade estrita, da vinculação ao edital e da presença de razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes; assim, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, atuou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.

No presente caso, verifica-se que a participante, ora impetrante, Luíza Riquelme de Almeida realizou sua inscrição no Enem 2020 (SEI 0581254), contudo não realizou o pagamento da taxa de inscrição no valor de R\$ 85,00, portanto sua inscrição não foi confirmada, conforme pode ser verificado nas telas extraídas da página do participante (SEI 0581255).

Não obstante, atentos ao cenário de pandemia do coronavírus, o Ministério da Educação (MEC), por meio do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), disponibilizou mais prazo para aqueles participantes que se inscreveram no Exame e não efetuaram o pagamento da taxa de inscrição até o dia 28 de maio de 2020. Para tal, o inscrito deveria acessar a página do participante e gerar novo boleto, que foi disponibilizado a partir de 03 de junho, com vencimento para 10 de junho.

De acordo com o item 8 do Edital nº 54, de 28 de julho de 2020, que dispõe sobre as diretrizes, os procedimentos e os prazos do Enem 2020, o pagamento da taxa de inscrição deveria ter sido efetuado até o dia 28/05/2020, ou do dia 3 ao dia 10 de junho de 2020, em qualquer banco, casa lotérica ou agência dos Correios, obedecendo aos critérios estabelecidos por esses correspondentes bancários, sob pena de a inscrição não ser confirmada. Vejamos:

8. DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

8.1 O pagamento da taxa de inscrição do Enem 2020 impresso destina-se ao participante que não solicitou ou não obteve a isenção da taxa de inscrição. Esse participante deverá realizar a inscrição para o Enem 2020 impresso pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>, conforme item 7 deste Edital, informar os dados solicitados, gerar a GRU Cobrança e efetuar o pagamento da taxa de inscrição.

8.2 O valor da taxa de inscrição será de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

8.3 A taxa de inscrição deverá ser paga até o dia 28 de maio de 2020 ou do dia 3 ao dia 10 de junho de 2020, respeitados os horários de compensação bancária, sob pena de a inscrição não ser confirmada.

8.4 Não haverá prorrogação do prazo para pagamento da taxa de inscrição, ainda que os últimos dias dos prazos, 28 de maio de 2020 e 10 de junho de 2020, sejam feriados estaduais, distritais ou municipais no local escolhido pelo participante para o pagamento da taxa.

8.4.1 A inscrição cujo pagamento for efetuado após as datas estabelecidas no item 8.3 deste Edital não será confirmada, independentemente do motivo que tenha acarretado o pagamento fora do prazo.

8.5 O pagamento da taxa de inscrição do Exame deverá ser realizado por meio de GRU Cobrança e poderá ser efetuado em qualquer banco, casa lotérica ou agência dos Correios, obedecendo aos critérios estabelecidos por esses correspondentes bancários.

8.6 A GRU Cobrança atualizada para o pagamento da taxa de inscrição do Enem 2020 impresso deverá ser gerada pelo endereço <enem.inep.gov.br/participante>. Em caso de necessidade de reimpressão, o participante deverá gerar novamente a GRU para cobrança no mesmo endereço.

8.6.1 A GRU gerada no primeiro período de pagamento, até 28 de maio de 2020, não terá validade, sendo obrigatória a reimpressão do boleto com a nova data de pagamento, até 10 de junho de 2020, para quem não tenha efetivado o pagamento no primeiro período.

8.7 Não será confirmada a inscrição cujo pagamento tenha sido efetuado por meio de GRU Cobrança gerada fora do sistema de inscrição ou fora do prazo previsto no item 8.3 deste Edital.

8.8 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido, exceto em caso de cancelamento do Enem 2020 impresso.

8.9 É proibido transferir o valor referente ao pagamento da taxa de inscrição do Enem 2020 impresso para outro participante.

8.10 A inscrição não será confirmada caso o valor do pagamento seja inferior a R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais).

8.11 A inscrição será confirmada somente após o processamento do pagamento da taxa de inscrição pelo Banco do Brasil.

8.12 O Inep não se responsabiliza por pagamento não recebido por quaisquer motivos de ordem técnica dos equipamentos eletrônicos, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, procedimento indevido do participante e/ou outros fatores que impossibilitem a transferência de dados, inclusive alterações no boleto de pagamento causadas por ação do requerente, de terceiros e/ou de programas em seu equipamento eletrônico. É de responsabilidade do participante acompanhar a situação de sua inscrição.

Note-se que a abertura de novo prazo para o pagamento da taxa de inscrição do Enem2020 foi amplamente divulgada no Portal do Inep e nos principais canais de comunicação, como o G1, notícias r7 e outros.

Ademais, destaque-se que de acordo com o item 8.12 do Edital é responsabilidade do participante acompanhar a situação de Inscrição:

A autoridade impetrada informou, ainda, não ter localizado registro de reclamação da impetrante em seus canais de atendimento (0800616161, Fale Conosco, Serviço de Informações ao Cidadão – SIC e Ouvidoria).

Dessa forma, constatada a incompatibilidade com o edital, não cumpre ao Poder Judiciário substituir a Administração nos critérios de inscrição para o ENEM.

Com efeito, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020766-02.2020.4.03.6100

REQUERENTE: FATIMA ISABEL C ALLEGARI

Advogado do(a) REQUERENTE: NATERCIA OLIVEIRA DINIZ - SP327743

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JULIA BURQUE TORRENTE

DESPACHO

Conforme se extrai da petição inicial, a parte autora pleiteia a notificação das requeridas para exoneração da fiança, a substituição do fiador em contrato do FIES e a anulação de cláusulas contratuais.

Desse modo, equivocada a atribuição da causa como ação de jurisdição voluntária, pois, apesar de o procedimento de notificação estar inserido no capítulo de procedimentos especiais no CPC, a cumulação com pedidos nos quais se instaura o contraditório atrairá o processamento pelo procedimento comum, nos termos do art. 326, §2º do CPC.

Desse modo, determino a alteração da classe processual para "Procedimento Comum".

Indefiro o pedido de antecipação da tutela para determinar a imediata substituição do fiador, primeiramente, porque a definição do fiador não é ato unilateral, de modo que não pode a requerida proceder voluntariamente a sua substituição sem o atendimento dos requisitos e aceitação pela instituição financeira.

Ademais, a própria citação já é suficiente para a constituição do devedor em mora, atingindo os mesmos efeitos da notificação judicial, consoante art. 240 do CPC, acaso julgado procedente o pedido, tomando litigioso o objeto em questão.

Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mera execução do contrato de financiamento estudantil, a CEF como gestora do fundo é a única legitimada a figurar no polo passivo; a legitimidade do FNDE e da União só se justifica quando questionada a formação e consolidação do fundo ou políticas quanto à sua concessão, o que não se aplica ao presente caso.

Assim, considerando-se o princípio da não surpresa, estampado no art. 9º do CPC, determino a intimação da requerente para que se manifeste quanto à legitimidade da União Federal e FIES e sua eventual exclusão/desistência do polo passivo, hipótese esta em que ficará isenta da condenação sucumbencial, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para análise do recebimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006109-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: DANIEL ROSA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar demonstrativo dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 dias.

Após, dê-se vista ao requerente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021750-52.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MOACIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EXEQUENTE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)/nº 5007350-64.2020.4.03.6100/6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dos valores relativos ao ICMS-ST que compõe o custo dos bens adquiridos para revenda. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta que o ICMS, seja no regime próprio seja no de substituição tributária, possui natureza de tributo/ônus fiscal, de forma que não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, sendo indevida sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 33252779), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 34937054), que foram acolhidos, para retificação da fundamentação, sendo mantido o indeferimento do pedido liminar (ID 35793033).

A impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5023818-70.2020.4.03.0000, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (ID 37979797).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 33864171, aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação, não havendo previsão legal para a exclusão da verba da base de cálculo das contribuições.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 34331568).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS-ST nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afásto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O regime da cumulatividade consiste em um método de apuração no qual o tributo é exigido na sua integralidade em todas as etapas do processo produtivo. Assim, toda vez que houver saídas tributadas, deve-se efetuar o cálculo sobre o valor total destas saídas, sem direito à amortização dos tributos incidentes nas operações anteriores.

Por outro lado, no regime não-cumulativo, há a dedução dos valores pagos em etapas anteriores, evitando-se a incidência em cascata do tributo. Assim, evidente que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, que recai sobre cada etapa do ciclo econômico.

Com a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a não-cumulatividade passou a ser aplicável também às contribuições ao PIS e COFINS, em relação às pessoas jurídicas que apurem seus tributos no regime do Lucro Real.

Entretanto, não há que se falar em cumulatividade, em caso de tributação monofásica, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única etapa do ciclo econômico, de forma que o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Cumprido salientar que a impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS, nos casos de produtos sujeitos à tributação monofásica, já é reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria.

No caso em tela, a empresa autora pretende que seja reconhecido seu direito aos créditos de PIS e COFINS, referentes à parcela de ICMS-ST, na sistemática plurifásica das referidas contribuições.

Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos artigos 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos artigos 3º, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

Neste sentido transcrevo recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017. 2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019. 3. Apelação, interposta pela União Federal, e remessa oficial tida por interposta a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5000492-79.2018.4.03.6102, Relatora Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, p. 23.07.2020) g.n.

Com efeito, tratando-se do regime não cumulativo do PIS e COFINS, não há que se falar em direito ao creditamento dos valores que, na condição de substituído tributário, paga o contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

Não resta demonstrada, assim, violação a direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5023818-70.2020.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020491-53.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE 00.378.257/0001-81, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40329271 e os documentos que a instruem.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Assim, não se verifica a existência de litisconsórcio entre as entidades indicadas, sendo de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; do SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e do SESI - Serviço Social da Indústria.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em face de SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas; FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e SESI - Serviço Social da Indústria.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

À Secretaria, para as anotações cabíveis junto ao sistema eletrônico processual.

Concedo o prazo de quinze dias para que a Impetrante informe seu endereço de correio eletrônico, nos termos do artigo 319, II do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão.

P. R. I. C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020520-33.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: JOAO FLORENTINO BERTOLO, JOSE REINALDO BERTOLO, CINEZIA DA SILVA BERTOLO, MARCO ANTONIO FREZZA, SANDRA LUCIA SEGURA DINIZ, MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI, REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLI, JOAO CARLOS BERTOLO, SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI, THIAGO LUIS BERTOLO, MARINA BERTOLO VERGILIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

EMBARGADO: BNDES

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGADA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020583-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-38.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SANDRA MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria nº 13/2017 deste Juízo, fica a parte **REQUERENTE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018165-23.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 683/921

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 40223177 e os documentos que a instruem.

Indefiro o pedido de notificação dos entes públicos indicados pela parte impetrante como litisconsortes, haja vista sua exclusão do polo passivo nos termos da r. sentença de ID nº 38799241, pág. 03, em face da qual a parte deverá insurgir-se por meio dos instrumentos processuais disponíveis, caso pretenda sua reforma.

Retifique-se o valor da causa para o importe de R\$ 322.826,77, como requerido.

No mais, cumpra-se o quanto já determinado, levantando-se o sigilo dos autos.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I. C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020698-52.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS LUIZ ZAGANELLI FILHO - MG102318

IMPETRADO: DIRETOR DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO/CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Ciência à Impetrante quanto à redistribuição.

Ratifico os atos processuais já praticados pelo Douto Juízo declarado incompetente.

Registro que o pedido liminar já foi objeto de apreciação e indeferimento, nos termos da r. decisão de ID nº 40298241, cujos efeitos deverão ser conservados, nos termos do art. 64, §4º do CPC.

Todavia, no que diz respeito ao pedido de concessão da gratuidade da Justiça, à luz do que dispõe o artigo 99, §2º do CPC e a Súmula STF nº 481, concedo o prazo de quinze dias para que a parte impetrante comprove a alegada situação de hipossuficiência econômica que o embasa, apresentando cópia das duas últimas DIRPJs e extratos de movimentação financeira recentes, facultado, desde logo, o recolhimento das custas iniciais de distribuição, sob pena de cancelamento.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.

I. C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020093-09.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CDG CONSTRUTORAS/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LICHTENBERGER CATAN - SP228474

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CDG CONSTRUTORAS/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, requerendo a concessão da segurança em caráter liminar para que seja determinada com urgência a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Narra ter sido surpreendida com a negativa de renovação da certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, em razão de divergências na apuração do INSS do período de fevereiro de 2020, por ter realizado equivocadamente o pagamento através de GPS, quando o correto seria via DARF específico emitido pela DCTFWEB via e-cac.

Informa ter protocolado em 16 de abril de 2020 pedido de conversão de GPS em DARF avulso, com todos os comprovantes de recolhimento. O pedido gerou o processo administrativo 16692.720150/2020-84.

Alega, entretanto, que passados quase 06 meses do pedido e tendo em vista a proximidade do vencimento da CND (21.10.2020), o processo administrativo ainda não foi concluído.

Sustenta risco iminente de prejuízo consubstanciado na perda de prazo para participação em procedimento licitatório, em especial, da concorrência pública n. 008/2020, cujos envelopes serão entregues em 22.10.2020.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

No que concerne ao pedido formulado em caráter liminar, sua concessão se condiciona à demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Com efeito, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da verossimilhança do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

O cerne da discussão travada em caráter liminar é a possibilidade de reforma da decisão de indeferimento do pedido de expedição de certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União.

A análise das informações de apoio para emissão de certidão, emitido em 16.04.2020, demonstra a existência de pendências e débitos em nome da impetrante (ID 39928370 – págs. 8/12).

Alega que a negativa de renovação da certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União se deu em razão de divergências na apuração do INSS, por ter realizado equivocadamente o pagamento através de GPS, quando o correto seria via DARF específico emitido pela DCTFWEB via e-cac.

Entretanto, em sede de análise sumária, a Impetrante não comprova que, de fato, as diferenças apontadas decorrem única e exclusivamente deste equívoco.

Ademais, a despeito do aparente deferimento administrativo da conversão das GPS em DARF, conforme ID 39928374, não foram juntadas as planilhas e nem os demais elementos correspondentes, não havendo como se concluir se a conversão atingiu à integralidade dos débitos pendentes no relatório de situação fiscal da impetrante.

Observa-se, ainda, que o procedimento administrativo apresentado junto à Receita Federal do Brasil ainda não foi concluído, impedindo a aferição da verossimilhança das alegações.

Por outro lado, é de se ressaltar que, do relatório de situação fiscal juntado pela impetrante, existe débito inscrito em dívida ativa da União, sem anotação de exigibilidade suspensa, e não discutido nos autos, o que, por si só, inviabiliza a obtenção da certidão pretendida.

Por fim, a iminência de esgotamento de prazo para a participação de licitação faz parte do risco da atividade exercida pela Impetrante, não podendo ser recepcionada como *periculum in mora* absoluto, a ensejar o deferimento de medidas cautelares sem o necessário amparo legal.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Intime-se a impetrante para que retifique o valor atribuído à causa, em correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do CPC, bem como complemente as custas iniciais, **dentro do prazo de 15 dias**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC.

Ainda, no mesmo prazo, deverá retificar a indicação da autoridade coatora, uma vez que as Delegacias, em São Paulo, são especializadas.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028148-17.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO LOPES, ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EMBARGADA** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006590-50.2013.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043-A

EXECUTADO: WANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA LAGO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **REQUERENTE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-18.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: DIGNES PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **EMBARGANTE** intimada para apresentar contrarrazões à **APELAÇÃO** ou **RECURSO ADESIVO**, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0699610-18.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NIPOBRAS INDUSTRIA HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ZACHARIAS NETO - SP109307, LECTICIA MARIA ZACARIAS - SP106920

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020651-14.2012.4.03.0000(ID nº 39716937-págs.50/144), que manteve a decisão de fls.235/236 dos autos físicos (ID nº 39716937-págs.32/35), indefiro o pleito do autor -ID nº 39716937 - págs.148/149.

Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020241-20.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA MUSIKMAN EJZENBERG, GUILHERME MUSIKMAN, WOLF EJZENBERG, CARINE RECOARO MUSIKMAN

Advogado do(a) AUTOR: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada de procuração de **WOLF EJZENBERG** e **CARINE RECOARO MUSIKMAN**, bem como, os documentos pessoais e comprovante de endereço de todos os autores.

Ainda, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas processuais.

A presente determinação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020398-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a regularização da representação processual.

Uma vez que o depósito judicial é uma prerrogativa da parte, nada a decidir, por ora.

Depois de comprovado o depósito judicial noticiado na inicial, intime-se a União Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 72 horas, quanto à integralidade e suficiência da garantia.

Oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016911-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:MX RAPIDO LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a)AUTOR:MACSOELBRUSTOLIN - AC2411-A

REU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 39261426: Concedo o prazo de 15 dias, para que a autora dê integral cumprimento ao despacho ID 38094906, comprovando o recolhimento das custas processuais, que deverá ser efetuado na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos já mencionados.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0738002-27.1991.4.03.6100

REQUERENTE: CLAUDEMIR FERRUCCIO BASSAN - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011232-68.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROCCO IMPERIALE

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: PABLO SANTA ROSA - SP196718

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ANTONIO ROCCO IMPERIALE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.**, objetivando a revisão contratual, com a anulação das cláusulas que alega ser ilegais e abusivas, com a substituição do método de amortização pelo "Método Hamburguês".

Sustenta a abusividade da aplicação do Sistema SAC e da Tabela Price, ante a ocorrência de anatocismo.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (ID 20576173).

Citada, a CEF apresentou contestação ao ID 22608483, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de inclusão da co-mutuária no polo ativo. No mérito, sustenta a validade do contrato livremente celebrado entre as partes, bem como a legalidade das condições previstas no contrato. Afirma ainda a inocência de anatocismo.

Por sua vez, a corré Iberia contestou o feito ao ID 24953547, aduzindo sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de inclusão da litisconsorte ativa necessária. NO mérito, reitera as alegações feitas pela CEF, relativas à legalidade e regularidade do contrato.

O autor apresentou réplica ao ID 28219593, bem como requereu a realização de perícia contábil (ID 38424293). A CEF informou desinteresse na dilação probatória (ID 38629523).

É o relatório. Decido.

O objeto da ação é a revisão do contrato de compra e venda imobiliária celebrado entre o autor, a Sra. Flavia Santoro Matuck, a CEF, a corré Iberia e a construtora.

Nota-se, todavia, que as cláusulas questionadas pela parte autora dizem respeito somente ao método de amortização do mútuo, bem como sobre a ocorrência ou não de anatocismo, de forma que são referentes apenas ao empréstimo financeiro, afetando exclusivamente os compradores (autor e Sra. Flávia) e a instituição financeira (CEF).

Evidente, desta forma, a ilegitimidade passiva da corré Iberia, bem como a necessidade de intimação da Sra. Flávia, para que integre a lide, quer no polo ativo, quer no polo passivo, posto que a eficácia da sentença depende da integração de todos os contratantes no feito.

Acolho, desta forma, as preliminares suscitadas pela parte ré.

Superadas as questões supra, passo ao saneamento do feito.

As questões controvertidas, no presente caso, dizem respeito à abusividade de cláusulas e encargos contratuais.

Tais pontos são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos somente aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, de forma que resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Anoto, por fim, que não há prejuízo à parte autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial.

Diante do exposto:

ij) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em relação a corré IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da corré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do CPC.

ii) Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização do feito, com a inclusão da co-mutuária Flavia Santoro Matuck, no polo ativo da lide, juntando os documentos necessários à sua qualificação nos autos (artigo 319, II do CPC). Caso a mutuária recuse a sua inclusão espontânea como autora, deverá o demandante requerer a citação da mutuária, para que integre o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c 485, VI do CPC).

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015869-80.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, TADAMITSU NUKUI - SP96298

EXECUTADO: CONCEICAO RODRIGUES LUIZ, ALEVIR BERTAN, JOSE LUIZ DE FIGUEIREDO, JOSE MANOEL RODRIGUES, LAULETE LIMA TEIXEIRA
SUCESSOR: ANTONIO NUNES AMARAL, EURIDES CHAGAS SILVA, MELCHIOR DE QUEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA - SP261121

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, bem como a ausência de manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Ressalte-se ao credor que, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

I. C.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011376-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AILTON DOS SANTOS MANSILIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AILTON DOS SANTOS MANSILIA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL**, objetivando em caráter liminar, que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo referente ao processo administrativo nº 44233.931570/2019- 01.

Relata que, em 10/07/2018, após dois anos de recebimento do benefício foi realizada a revisão de aposentadoria por incapacidade permanente, tendo a decisão administrativa determinado à cessação da aposentadoria por invalidez. Inconformado, protocolou recurso em 28.02.2019, sem, todavia, obter análise da autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta violação aos prazos previstos pela Lei nº 9.784/99 e pelo artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.

Atribui à causa o valor de R\$ 26.942,40 (vinte e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Os autos são originalmente distribuídos à 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declina da competência em favor de uma das varas cíveis desta Subseção (ID nº 39288825).

Instado a regularizar a inicial (ID nº 39729086), a impetrante manifesta-se ao ID nº 40215298.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 40215298 como emenda à petição inicial. **Ao SEDI para retificar o polo passivo.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, após o término da instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49):

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (g.n.)

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018).

No caso em tela, verifica-se que o pedido encontra-se em trâmite (ID nº 38715642), estando pendente de parecer da perícia médica oficial.

Evidente, portanto, que não esgotada a instrução, não se iniciou o prazo de trinta dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / nº 0011905-71.2009.4.03.6109 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346, VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS - SP136069, VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA - SP205478, BRUNO VEROTTI MARTINS MOREIRA - SP290518

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (ID 27428411, 29029841 e 34401217), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012815-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINE GLERIA VECCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL DA SILVA MAIA - SP161562

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5012156-12.2020.4.03.0000, interposto pelo executado IFSP (PRF-3), contra decisão - ID nº 23746844.

I.C.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014227-88.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: MARCOS ALBERTO BACHEGA

Advogado do(a) REU: MARCOS ALEXANDRE CARDOSO - SP165573

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 35931142: trata-se de embargos de declaração opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da r. sentença de ID nº 31494273, alegando contradição no tópico dispositivo que determina a atualização do débito com base no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, desconsiderando os termos previstos contratualmente.

Intimada (ID nº 38067269), a Autora ficou-se silente.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da contradição apontada. Assim, no dispositivo da sentença, **onde se lê:**

*“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 104.865,52 (cento e quatro mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor válido para 15 de maio de 2018, a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.*

Condeno o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do artigo 98, parágrafo 3º, do diploma processual civil.

P.R.I.C.”

Leia-se:

*“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 104.865,52 (cento e quatro mil e oitocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), valor válido para 15 de maio de 2018, atualizado de acordo com o pactuado entre as partes.*

Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

P.R.I.C.”

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 6 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019955-42.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORCINO E RAIMUNDO CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PORCINO E RAIMUNDO CONSTRUÇÕES LTDA.** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar, que seja suspensa a exigibilidade da cobrança dos débitos ou que seja determinado à autoridade impetrada que permita o parcelamento dos débitos, com a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Narra que pela classificação de sua atividade principal (CNAE) lhe é permitida a inclusão no regime tributário do Simples Nacional (LC 123/06), entretanto, não consegue realizar o financiamento/reparcelamento de seus débitos fiscais e, conseqüentemente, não consegue obter a CND, o que levará ao encerramento de suas atividades.

Intimado para regularização da inicial (ID 39892690), o impetrante cumpriu o despacho ao ID 40107302.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 40107302 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

A Constituição Federal atribuiu à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados, e instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para esse fim foi editada a Lei Complementar n.º 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, que implica o recolhimento de diversos tributos devidos aos citados entes da Federação, mediante documento único de arrecadação.

O artigo 16 da LC n.º 123/06 dispõe que a opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

O parágrafo segundo do dispositivo supramencionado prevê que a opção deverá ser feita no mês de janeiro, até seu último dia útil.

Ademais, o parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (assevere-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que o impetrante “já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano” (ID 40107485), bem como, nas datas de 17.12.2018 e 20.01.2020, houve encerramento do parcelamento a pedido do contribuinte e, em 21.01.2019, o parcelamento foi encerrado por rescisão (ID 40107497 – pág. 1).

Ademais, não é possível aferir quais parcelas foram inadimplidas (ID 40107456), mesmo porque o impetrante consta como devedor nas informações fornecidas pela RFB (ID 40107479 – págs. 1/3), e nem quais os débitos que eram objeto do parcelamento cancelado e sobre os quais pretende o reparcelamento, impedindo, portanto, concluir-se pela verossimilhança das alegações.

Assim, em sede de análise sumária, o impetrante não comprova que, de fato, faz jus ao reparcelamento solicitado.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022742-15.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDSON EIJI TAKAKURA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **EDSON EIJI TAKAKURA**, requerendo a citação do Réu para o pagamento do valor de R\$ 34.280,60 (Trinta e quatro mil e duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 10738125).

Recebidos os autos, é determinada a citação do Réu (ID nº 10758309), sendo que a diligência direcionada ao endereço declinado na inicial resta frutífera, mediante citação por hora certa (ID nº 12578266). A carta de ciência da citação por hora certa foi expedida ao ID nº 14452707 e o comprovante de entrega consta ao ID nº 17496512.

A Defensoria Pública da União apresenta embargos ao ID nº 23138168. Aduz, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade da citação ficta. Impugna todos os demais fatos articulados na petição inicial por negativa geral.

A decisão de ID nº 30022042 intima a Autora para apresentar impugnação aos embargos monitórios.

Ao ID nº 31753075, a Autora apresenta impugnação aos embargos monitórios.

Instadas a especificarem provas (ID nº 35228507), as partes informam não terem provas a produzir (IDs nº 35835277 e nº 36400901).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar do Embargante. Foram juntados aos autos a solicitação de análise e emissão de cartão de crédito firmado entre as partes (ID nº 10738122), as faturas mensais dos cartões de crédito (ID nº 10738123) e planilhas discriminativas do débito (ID nº 10738124), constando todos os dados suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 (“*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”).

Superada a preliminar e presentes as condições de ações e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Não reconheço a nulidade da citação por hora certa por não terem sido esgotadas as tentativas de localização do requerido. A citação em questão foi realizada após diversas tentativas de encontrar o executado. Para tanto, o oficial de justiça deixou recado como porteiro do edifício, retomando no dia e hora marcada, deixando a contrafé também como porteiro do edifício (ID nº 12578266). Tendo sido obedecidos os preceitos dos arts. 252 e 253 do CPC é válida a citação realizada.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu no pagamento de R\$ 34.280,60 (Trinta e quatro mil e duzentos e oitenta reais e sessenta centavos), valor posicionado para agosto/2018, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, NCCPC).

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015189-14.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGADA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020691-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: G. R. B. D. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS; e
- d) indicar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018302-05.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FELICIANO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

DESPACHO

Vistos.

Recepciono a petição de ID nº 40104150 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

No que concerne ao valor da causa, a parte impetrante requer a retificação para o importe de R\$ 2.001,05, alegando corresponder ao valor do benefício objeto da impetração.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o valor informado corresponde a uma única prestação do benefício, discriminada ao ID nº 40104559 como "RMI" ou "renda mensal inicial".

Dessa forma, o critério adotado não merece prosperar.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, § 3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 24.012,60.

Anote-se.

Promova o Impetrante o recolhimento das custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011013-82.2015.4.03.6100

AUTOR: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020652-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais; e
- c) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007344-80.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: TINTAS FAMOSAS COMERCIAL DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0050557-83.1992.4.03.6100

AUTOR: K3 DIGITACAO DE TEXTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0048023-25.1999.4.03.6100

AUTOR: KALUNGA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008370-90.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO CARDOSO FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recepciono a petição de ID nº 40048203 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

No que concerne ao valor da causa, a parte impetrante requer a retificação para o importe de R\$ 1.659,21, alegando corresponder à "RMI" ou "renda mensal inicial" do benefício objeto de recurso.

Dessa forma, o critério adotado não merece prosperar.

O sistema processual brasileiro determina que o valor da causa deverá corresponder ao proveito econômico pretendido.

Segundo o § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Dessa forma, corrijo, de ofício e por arbitramento (art. 292, §3º do CPC/2015), o valor da causa para R\$ 19.910,52.

Anote-se.

Promova o Impetrante o recolhimento das custas complementares, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032962-66.1995.4.03.6100

AUTOR: COFRAMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA - SP154300, FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020834-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEMIR VIEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE INSS SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro à parte impetrante a gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) acostar cópia integral do procedimento administrativo junto ao INSS; e

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); somente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020732-27.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADIEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LANAY BORTOLUZZI - SP403450, VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Acolho a petição de ID nº 40410728 e os documentos que a instruem como emenda à inicial.

Deverá a parte impetrante indicar o órgão de representação judicial de cada autoridade impetrada, bem como apresentar comprovante de residência.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Ainda, considerando que a eficácia da sentença somente atingirá o ora impetrante, deverá, em querendo, no mesmo prazo, aditar a inicial, para incluir os demais devedores, posto que, aparentemente, o devedor principal é a Comercial Zena Móveis - Sociedade Limitada, sendo devedores solidários LP Administradora de Bens, Nasser Fares, Jamel Fares, Hajar Barakat Fares, além do impetrante.

No mais, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 189 do Código de Processo Civil, determino o levantamento do sigilo atribuído aos autos pela parte impetrante, mantendo-se apenas o sigilo dos documentos protegidos dor sigilo fiscal ou bancário.

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5020760-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UPSAI SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Deverá a parte impetrante promover a juntada do documento de inscrição no Cadastro de Pessoas Jurídicas, informando, ainda, o endereço eletrônico.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

I. C.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

DESPACHO

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual apreciação de efeito suspensivo, nos autos do recurso interposto pelas autoras.

I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0683563-66.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA CHAMAS COLOMBAN, CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA IZABEL SA IPONEMA, IARA BEATRIZ SA IPONEMA, ANTONIO DE PADUA SA IPONEMA, CARLO TA DELLA ROCCA CHRISTOVAM, IRACEMA FERRARINI MARQUES PORTO, LEDA MARTINS MOTTA BICUDO, LUCIA MARTINS E VAZQUEZ, RONALD ALBERTO VAZQUEZ, DIAMANTINA RODRIGUES NOVO, LUIZ CARLOS ALVES, LAURA MARINA BARRELLA ALVES, SILVIO ALVES, VERA LUCIA ALVES BASSANI, ADILSON BASSANI, LUIZ CARMO MARQUES DE SOUZA, ANTONIO ROSA E SILVA, CLAUDIO JOAO TADDEO, JADER GODINHO, MARIA ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA, HELOISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA, JUNIA FLAVIA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA, SYLVIA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA MOREIRA, ELISA LEITAO CARDOSO DAFFONSECA RIBEIRO, JOSUE CARDOSO DAFFONSECA NETO, DIOCELIO PEREZ DOMINGUES, VALDEI EUFROSINO DA SILVA, DIVA BALDINI PASTORE, LUIZ CARLOS PASTORE, LUCIA CRISTINA PASTORE, DALVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127, JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PIRES BETTAMIO - SP148398

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MOZART PINHO DE MENEZES - SP25017, WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS PASTORE, INA SA IPONEMA, LINDA CURI, ANSELMO ALVES SOUZA, DULCE CARMONA DA SILVA, JOSUE CARDOSO DAFFONSECA JUNIOR, RUTH LEITAO CARDOSO DAFFONSECA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MOZART PINHO DE MENEZES - SP25017

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER PIRES BETTAMIO - SP29732

DESPACHO

ID nº 26694972 - pág. 117: Defiro à **MARIA FRANCISCA CHAMMAS COLOMBAN tramitação prioritária do feito**, por se tratar de exequente com idade superior a 80 anos, conforme o disposto no § 5º do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Em discussão valores remanescentes devidos aos exequentes, conforme decisão de fl. 1498, mantida pelo Agravo de Instrumento nº 0018941-51.2015.4.03.0000 transitado em julgado.

Registro que os exequentes elaboraram planilha de cálculos às fls. 1565/1608, exceto, Maria Francisca Chammas Colomban, patrocinada por novo patrono (ID nº 26694972 - pág. 123 e ID nº 26694972 - pág. 246), cujos cálculos foram juntados - ID nº 26694972 - pág. 254/257.

A parte executada, União Federal (AGU), apresentou impugnação - ID nº 26694972 - pág. 261, alegando excesso de execução. Para tanto, juntou planilha de cálculos dos valores que entende corretos - ID nº 26694972 - pág. 277.

Instada a manifestação, discordou a parte exequente requerendo autorização para bloqueio de ativos da União para pagamento dos valores que não foram incluídos em folha de pagamento, cuja decisão transitou em julgado (ID nº 29022519).

ID nº 33110422: Aberta nova vista à parte executada, União Federal (AGU), divergiu do pedido de sequestro dos valores incontroversos, alegando que a liquidação de valores atrasados somente poderão ser admitidos por meio de precatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, deverá o signatário da petição ao ID 29022519 esclarecer sua capacidade postulatória, posto que seu nome não consta da autuação.

De igual modo, deverá juntar de maneira legível a ilustração que acompanha a explicação sobre os pensionistas de Jousé Cardoso Fonseca Junior, visto que ilegível.

Por sua vez, deverá a exequente promover a **juntada de procuração atualizada da Sra. Iracema Ferrarini Marques Porto ou promover a habilitação dos herdeiros.**

Para fins de controle, registre-se que não há valores pleiteados em nome de Anselmo Alves de Souza e nem de Iná Sá Sapopenba.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Uma vez cumprido o suprarreferido, a fim de evitar controvérsias entre as partes, remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos dos exequentes (fs. 1565/1608 dos autos físicos e ID nº 26694972 - pág. 254/257) e executada, AGU (ID nº 6694972 -pág. 277.), de acordo com a coisa julgada.

I.C.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015754-75.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAIR BENEVIDES SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Acolho a petição e cálculo ID nº 32532648 como execução dos honorários sucumbenciais.

Intime-se o executado, IBAMA (PRF-3), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Havendo discordância, remetem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, de acordo com a coisa julgada.

I.C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001302-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA CURSINO MEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO KAMOGAWA - SP176945

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a petição e cálculo ID nº 33165960 e ID nº 33166266 como execução do crédito principal.

Intime-se o executado, União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se ofício requisitório, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Havendo discordância, remetem-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos, de acordo com a coisa julgada.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009710-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ZITA RODRIGUES RODRIGUES - SP84419, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MIGUEL JOSÉ RODRIGUES** em face da **UNIÃO**, na qual o autor objetiva, em apertada síntese, a condenação da parte ré ao benefício de pensão por morte estatutária, com termo inicial em 26.12.2017, bem como, ao pagamento das prestações em atraso, com os acréscimos legais.

É o relatório. Decido.

Aceito os documentos juntados ao ID 34406560 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, uma vez que a questão de fundo envolve aspectos fáticos a respeito da suposta união estável entre o autor e a ex-servidora.

Isto posto, o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que os interesses envolvidos não admitem transação.

Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008794-69.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROBERTO SANTOS DE SENA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a condenação à restituição dos valores desfalcados de sua conta PASEP, no valor de R\$ 60.000,00, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Narra que, por ter ingressado no serviço público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, possuía valores de PASEP depositados em seu favor.

Após sua aposentadoria, ao requerer o saque de sua conta, foi surpreendido pelo irrisório valor dela constante, tendo verificado a exclusão de depósitos efetuados entre 1986 e 1988.

Sustenta, em suma, fazer jus aos valores depositados em tal período, devidamente corrigidos.

A ação foi originariamente distribuída à 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declarou sua incompetência (ID 17539848), declinando-a em favor deste Juízo, por prevenção.

Após a redistribuição, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21454879).

Citado (ID 21969290), o Banco do Brasil apresentou contestação ao ID 22750982, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como impugnando a concessão da gratuidade. No mérito, sustenta a prescrição da pretensão, bem como que os valores devidamente corrigidos já foram levantados pelo autor.

A União contestou o feito ao ID 23176257, aduzindo também a prescrição da pretensão, a inexistência de saldo a ser levantado e de responsabilidade civil da União. Informou, ainda, não ter mais provas a produzir (ID 36026288).

O autor apresentou réplica ao ID 37277135, requerendo a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido caso conste dos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§2º).

O parágrafo 3º do mesmo dispositivo prevê, ainda, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No presente caso, constata-se que a gratuidade foi deferida com base, além da declaração feita pelo próprio réu, nas cópias de seus holerites e declaração de imposto de renda, além dos comprovantes de suas despesas (ID 21359039).

Ao impugnar o benefício concedido, o Banco do Brasil não trouxe quaisquer elementos que comprovem a ausência dos pressupostos legais para a gratuidade, apenas formulou alegações genéricas sobre a relatividade da presunção de veracidade da declaração apresentada.

Desta forma, rejeito a impugnação à justiça gratuita.

O Fundo PIS-PASEP, instituído pela Lei Complementar 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, é gerido ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado pela União, exclusivamente.

Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. Todavia, os agentes administradores não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tratam de pretensão formulada em relação a contas do Fundo PIS-PASEP. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS. 1. Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, extinguindo-se o processo, quanto a tal parte, sem resolução do mérito, prejudicadas, pois, as demais preliminares arguidas em contrarrazões 2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP. 3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil. (...) 6. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5010223-90.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 13/08/2020).

Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Banco do Brasil.

Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.205.277/PB, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou entendimento no sentido de que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (REsp 1205277, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/08/2012).

A jurisprudência pátria já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS. (...) 4. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça em sistemática repetitiva, a pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas. (...) 7. Apelação desprovida. (TRF-3. ApCiv 5001837-37.2019.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, DJF: 30/09/2020).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012). 2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal. (...) 4 - Apelação a que se nega provimento. (TRF-3. APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5009144-76.2018.4.03.6105, 1ª Turma, Rel.: Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, DATA: 31/03/2020).

Assim, considerando a data de propositura da ação (21.05.2019), já houve o decurso, há muito, do prazo quinquenal, que teve como termo inicial a data que deveriam ter sido realizados os depósitos referentes aos anos de 1986 a 1988.

Prescrita a pretensão relativa ao creditamento dos valores na conta PASEP do autor, não há que se falar em dano moral a ser reparado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- i) **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no tocante ao Banco do Brasil, ante sua ilegitimidade passiva, conforme artigo 485, VI do Código de Processo Civil;
- ii) Nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** da pretensão relativa ao depósito e recebimento dos valores devidos a título de PASEP, no período entre 1986 e 1988;
- iii) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** relativo à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os litisconsortes. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007836-04.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A

Advogados do(a) AUTOR: KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, MANOAS TEINBERG OSTAPENKO - SP287573

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tomemos autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do art.355, I, do CPC (vide - ID nº 40258971 - pág. 288).
I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018191-87.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI ALMEIDA BOJADSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fs. 205 e 235: Considerando que os coexequentes já perceberam seus créditos, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033801-24.1977.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 940/941: Tendo em vista que as partes já perceberam os seus créditos, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

SãO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018760-25.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AMERICO, JOSE LUIZ ALVES, JULIO CESAR AMENI
Advogado do(a) AUTOR: GLYCERIA CARDOSO RICHADA SILVA - SP27361
Advogado do(a) AUTOR: GLYCERIA CARDOSO RICHADA SILVA - SP27361
Advogado do(a) AUTOR: GLYCERIA CARDOSO RICHADA SILVA - SP27361
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 38794469 - Pág. 2: Nada a decidir, haja vista que a sentença transitada em julgado - ID nº 38794482 - pag. 37, sobrestou a execução do julgado, enquanto os autores, ora executados, permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita.

Assim sendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0042328-76.1988.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 39023251: Nada a decidir.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre o informado pelo Ofício nº 1333/2020, da CEF - Agência 026 - ID nº 39023251 - págs. 58/63.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037554-85.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA AVILA DE JESUS MALDONADO, KINUE DO AMARAL PARREIRA, ODETTE DORGAM LOVRIC, HILTON YUJI OKADA, SUELY JULIO DA SILVA, JOSE ROBERTO LEITE, IVAN GONCALVES CARVALHO, NILSON DA SILVA, SUSANA BALDINI DE MELO, MARIA IGINIA MIRABETTE FABBRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando que já foram efetivados os pagamentos referentes aos Precatórios nº 20190006380 e nº 20190006210 (vide ID nº 38790719 - págs. 130/131), tornemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013398-73.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAS COMERCIO DE BALANCAS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia legível dos documentos de ID 19813560 e 19813561, relativos ao protesto da CDA e comprovante de seu pagamento.

Com a juntada, dê-se vista à parte contrária, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007616-59.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Indefiro o pedido - ID nº 38329454 - pág. 3, uma vez que a preferência em julgamentos é direito garantido para as partes, e não para seus procuradores, como prevê o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03).

Acolho a petição e planilha de cálculo – ID nº 38329454 como execução do crédito principal e dos honorários sucumbenciais.

Retifique-se a classe processual para "**cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública**".

Defiro ao patrono do exequente o destacamento dos honorários contratuais convencionados em 15% sobre o valor do crédito principal, de acordo - ID nº 38954994.

Registro que os honorários contratuais serão expedidos na mesma minuta do ofício requisitório do crédito principal.

Intime-se o executado, União Federal (PFN), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Havendo discordância, remetam-se os autos à contadoria judicial, para conferência dos cálculos, de acordo com a coisa julgada.

I.C.

SãO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / nº 0020759-71.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DELTA PROPAGANDA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DELTA PROPAGANDA LTDA**, alegando a ocorrência de obscuridade na sentença de ID 37579215, no tocante à fixação de honorários advocatícios.

Intimada para se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos (ID 39626378).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz

Reconheço a obscuridade apontado, haja vista que, de fato, não restou especificado o valor a ser considerado para fins de cálculo dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para sanar a obscuridade apontada, passando a parte dispositiva da sentença embargada a constar nos seguintes termos:

*"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria na conta de fls. 51/63, no total de R\$ 656.533,80 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos), posicionado para abril/2015.*

Ante a sucumbência ínfima da parte embargada, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido (R\$ 640.647,35) e aquele acolhido, que deverão ser acrescidos no valor do débito principal, nos termos do art. 85, §§3º, I e 13 do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos oportunamente.

P.R.I.C."

No mais, mantida a sentença, tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004360-65.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILTON PASETTI, NEIDE MARIA PREVELATO BRAMBILLA, NILSON SANTOS, NORBERTO NASS FILHO, NILKA DOS SANTOS DIONISIO, NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI, NILCE TIYOKO TAMASHIRO, NELSON FERNANDES JUNIOR, NEIDE DE OLIVEIRA, NINA ALEXANDRA KOTCHETKOFF CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, JOSE PAULO NEVES - SP99950, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR OCTAVIANI - SP69972, WILSON ROBERTO SANT'ANNA - SP96984, MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN - SP129292, MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA - SP87793

DECISÃO

ID nº 20403129: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, alegando omissão e obscuridade em relação a decisão nº 20403129-págs.214/215, pois deixou de apreciar o pedido de computação dos juros remuneratórios, conjuntamente com a incidência da Taxa SELIC. Alega que são devidos pela imposição da Lei que regulamenta o FGTS.

Intimada para se pronunciar, a parte embargada (CEF), quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabeleceu na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

No caso em tela, o acórdão transitado em julgado determinou a incidência somente dos juros de mora, a partir da citação e, após 01/2003, da Taxa SELIC.

A determinação do acórdão é de que a aplicação da Taxa SELIC não pode ser ser cumulada com outros índices de correção monetária, pois representaria 'bis in idem'.

A Taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC pela própria forma como é calculada, apresenta caráter remuneratório.

A aplicação da Taxa SELIC, cumulativamente, com os juros remuneratórios do FGTS, ocasionaria anatocismo, motivo pelo qual a cumulação é indevida.

Dessa forma, impertinente o presente recurso, por dissonância com a coisa julgada.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/15, e REJEITO-OS.

Assim sendo, mantenho a decisão - ID nº 20403129, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID nº 2040309-pág.228 - primeira parte: Ante a divergência instaurada entre as partes quanto aos valores depositados a título de honorários advocatícios, referente aos autores adesistas, determino:

Remessa dos autos à contadoria judicial, para conferência e apuração dos cálculos devidos de honorário advocatícios, concernente aos autores adesistas: NILSON SANTOS, NINA ALEXANDRA KOTCHETKOFF CARNEIRO, NILCE TIYOKO TAMASHIRO e NELSON FERNANDES JUNIOR, descontados os valores já depositados (fls.677/702).

ID nº 20403129-pág.228 - segunda parte: Vista à parte exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre documentação juntada nos autos, referente as autoras, NEUSA CONCEIÇÃO FUGUEIRA VERRESCHI e NEIDE DE OLIVEIRA - fls.679/702.

Deixo de acolher o pedido - ID nº 2122659, pois os documentos ilegíveis (fls.33, 35, e 35 verso (fls. 45/46 ID 20403818), 41, 55 e 63), referem-se as cópias escaneadas de RG e CPF dos autores, cuja numeração já está anotada nos autos, não causando prejuízo aos exequentes.

I.C.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5021169-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AS C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL - SP262265

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AS C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência: i) que a SPU dê cumprimento à determinação constante do processo administrativo nº 10880.039025/84-52, procedendo à separação dos lotes alienados a terceiros, com o consequente cancelamento das inscrições em dívida ativa referentes a tais lotes; e ii) a suspensão da exigibilidade dos débitos e lançamentos feitos com base na totalidade dos imóveis (englobando faixa de marinha e terreno de interior de ilha).

Adquiriu direito de ocupação de 380 lotes localizados em terreno de marinha e interior de ilha, inscritos sob o RIP nº 6299.000024-07, sendo cobrados valores a título de taxa de ocupação em relação a todos eles.

Afirma que parte dos bens estão localizados no "interior de ilha", de forma que não são de propriedade da União, sendo indevida a incidência da taxa sobre eles.

Aduz, ainda, que fração das propriedades já foi alienada, embora tal alienação não tenha sido devidamente processada pela SPU, de forma que não pode mais ser considerada como responsável pelas taxas incidentes.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda, declinando-a em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Registro/SP (ID 25131230).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Registro, por sua vez, também reconheceu sua incompetência, determinando a devolução dos autos para esta 6ª Vara (ID 27660989).

Foi suscitado conflito negativo de competência (ID 30633952), no qual restou designado o presente Juízo para resolução, em caráter provisório, de eventuais medidas urgentes (ID 37277397).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

A Emenda Constitucional nº 46/2005 alterou a redação dos artigos 20 e 26 da Constituição Federal, que passaram a dispor nos seguintes termos sobre os bens da União:

Art. 20. São bens da União:

(...)

IV- as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as paraís marítimas; as ilhas oceânicas e costeiras, excluídas destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e as referidas no art. 26, II."

Art. 26- Incluem-se entre os bens dos Estados:

(...)

II- as áreas, nas ilhas oceânicas e costeira, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros.

Com a entrada em vigor da EC nº 46/2005, os imóveis situados exclusivamente no interior de ilha costeira que contenha sede de Municípios foram excluídos do patrimônio federal, passando a pertencer aos respectivos municípios, sendo seu regime jurídico equiparado àquele relativo aos imóveis situados na parte continental.

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 636.199/ES pela sistemática da repercussão geral (Tema 676), em sessão realizada em 30.03.2017, reconheceu a equiparação do regime jurídico, na forma supramencionada, nos termos da ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. BENS DA UNIÃO. ILHAS COSTEIRAS COM SEDE DE MUNICÍPIOS. TERRENOS DE MARINHA E SEUS ACRESCIDOS. APROVEITAMENTO POR PARTICULARES. FORO, LAUDÊMIO E TAXA DE OCUPAÇÃO. EXIGIBILIDADE. ART. 20, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/2005. INALTERADO O ART. 20, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRIMADO DA ISONOMIA. TITULARIDADE DA UNIÃO. 1. Recurso extraordinário em que se pretende ver reconhecida a inexigibilidade do pagamento de foro, laudêmio e taxa de ocupação, tendo em vista o aproveitamento, por particulares, de terrenos de marinha e acrescidos localizados nas ilhas costeiras do Município de Vitória, Espírito Santo. Tema nº 676 de repercussão geral. Controvérsia sobre a situação dominial dos terrenos de marinha e seus acrescidos localizados em ilha costeira com sede de Município, à luz do art. 20, IV, da Constituição da República, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 46/2005. 2. O domínio da União sobre as terras situadas nas ilhas litorâneas (art. 20, IV) foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ACO 317 (Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 20.11.1992), resguardada a legitimidade de eventual transferência da titularidade para os Estados, pelos meios regulares de direito (art. 26, II). 3. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 46/2005 criou, no ordenamento jurídico, exceção à regra geral então vigente sobre a propriedade das ilhas costeiras. Com a redação conferida ao art. 20, IV, da Constituição da República pelo constituinte derivado, deixaram de pertencer à União as ilhas costeiras em que sediados entes municipais, expressamente ressalvadas, no novo comando constitucional, as "áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal e as referidas no art. 26, II", que remanesceram no patrimônio federal. 4. Antes da Emenda Constitucional nº 46/2005, todos os imóveis situados nas ilhas costeiras que não pertencessem, por outro título, a Estado, Município ou particular, eram propriedade da União. Promulgada a aludida emenda, deixa de constituir título hábil a ensejar o domínio da União o simples fato de que situada determinada área em ilha costeira, se nela estiver sediado Município, não mais se presumindo a propriedade da União sobre tais terras, que passa a depender da existência de outro título que a legitime. 5. Controvérsia sobre a exegese de norma erigida pelo constituinte derivado. Interpretação sistemática do art. 20, IV e VII, da Constituição da República. Concepção hermenêutica da Constituição como um todo orgânico, conjunto coerente de normas, vinculantes e compatíveis entre si. A EC nº 46/2005 não alterou o regime patrimonial dos terrenos de marinha, tampouco dos potenciais de energia elétrica, dos recursos minerais, das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e de nenhum outro bem arrolados no art. 20 da CF. 6. Conformação do conteúdo e alcance da Emenda Constitucional nº 46/2005 ao primado da isonomia, princípio informador - a um só tempo - dos âmbitos de elaboração, interpretação e aplicação da lei. Ausente fator de discriminação a legitimar a geração de efeitos desuniformes, no tocante ao regramento dos terrenos de marinha e acrescidos, entre municípios insulares e continentais, incide sobre ambos, sem distinção, o art. 20, VII, da Constituição da República. 7. Tese firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal: A equiparação do regime jurídico-patrimonial das ilhas costeiras em que sediados Municípios àquele incidente sobre a porção continental do território brasileiro, a Emenda Constitucional nº 46/2005 não interferiu na propriedade da União, nos moldes do art. 20, VII, da Constituição da República, sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos situados em ilhas costeiras sede de Municípios, incólumes as relações jurídicas daí decorrentes. 8. Conclusão que não implica afirmar ilegítimos inconformismos quanto à aplicação do regramento infraconstitucional pertinente e aos procedimentos adotados pela Secretaria de Patrimônio da União, matérias que, todavia, não integram o objeto deste apelo extremo e cujo exame refoge à competência extraordinária desta Corte. Procedem da legislação infraconstitucional as dificuldades práticas decorrentes (i) da opção legislativa de adotar a linha do preamar médio de 1831 como ponto de referência para medição dos terrenos de marinha (Decreto-lei nº 9.760/1946), e (ii) das transformações, naturais ou artificiais, ocorridas ao longo dos anos, como os aterramentos e as alterações do relevo acumuladas. Não guardam relação com a alteração promovida pela EC nº 46/2005, e não foram por ela solucionadas. 9. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (STF. RE 636.199, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe: 16.10.2013).

Assim, considerando-se que os imóveis situados exclusivamente no interior de ilha costeira que contenha sede de municípios foram excluídos do patrimônio federal com a entrada em vigor da EC nº 46/2005, passando a pertencer aos respectivos municípios, indevida a incidência da taxa de ocupação prevista no Decreto nº 2.398/1987 sobre eles.

Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 9.760/1946, o terreno de marinha corresponde a uma faixa de 33 (trinta e três) metros contados a partir da posição da linha do preamar-médio de 1831, em direção ao continente ou ao interior das ilhas costeiras com sede de Município.

Portanto, os imóveis situados em ilhas costeiras com sede de Município, exclusivamente após esta faixa de 33 metros, devem ser excluídos do patrimônio federal, e desconsiderados para fins de cobrança da taxa de ocupação.

No caso em tela, a autora adquiriu, em 30.12.1976, diversos lotes situados em Ilha Comprida, no Município de Cananeia/SP, totalizando 224.429,00 metros quadrados, com Registro Imobiliário Patrimonial nº 6299.0000024-07 junto à Secretaria do Patrimônio da União (ID 24269415).

Com efeito, a análise acerca dos terrenos em faixa de marinha e interior de ilha é fática, dependendo de dilação probatória, de modo que não vislumbro verossimilhança do direito alegado.

Por outro lado, quanto ao "periculum in mora", deve-se ter em mente que liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Estabelecida esta premissa, no caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Com efeito, a demandante requer que a ré proceda à separação dos lotes que teriam sido alienados, em atendimento a despacho proferido em 2002.

Assim, passados 18 anos do referido despacho, não se vislumbra a urgência atual, no sentido jurídico do termo, apta ao deferimento da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se a parte autora e a ré, exclusivamente, para ciência da presente decisão.

Ato contínuo, comunique-se o julgamento à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020745-78.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID 38908510: Proceda a parte autora ao início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, carreado aos autos a planilha que entender devida. Prazo de trinta dias.

Silente, arquivem-se os autos, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente.

I.C.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIGOR BOCONCELO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da devolução dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a ré.

Após,

São PAULO, 9 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036201-97.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a retificação do nome da exequente, conforme os dados da Receita Federal juntados aos autos (ID 40401342)

Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte interessada insira as peças digitalizadas e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027937-15.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se o INMETRO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se providenciou a inscrição em dívida ativa e execução das multas impostas nos processos administrativos discutidos nos autos.

Após, dê-se vista à parte contrária e, oportunamente, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 23 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013585-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIPAR CARBOCLORO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para afastar a incidência da PIS e a COFINS sobre receitas financeiras oriundas da variação cambial, de modo que a tributação se dê apenas após o vencimento da obrigação, deduzindo-se, quando menos, as variações negativas.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 36484523).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 37495599).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 37869731).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 38296053).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 38438634).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, alega a impetrante que assumiu a posição de credora de contrato de mútuo, firmado com empresa com sede no exterior.

A obrigação contratual, por sua vez, será liquidada em moeda estrangeira (dólares dos Estados Unidos), e sendo optante pelo regime de competência para apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, postula a impetrante que a variação cambial seja considerada, na apuração da base de cálculo do PIS e COFINS, somente após a liquidação do contrato.

O art. 30 da Medida Provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, com a redação introduzida pela Lei 12.249/2010, prevê:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º A opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário.

§ 3º No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em anos-calendário subsequentes, para efeito de determinação da base de cálculo dos tributos e das contribuições, serão observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A partir do ano-calendário de 2011: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (Vide Decreto nº 8.451, de 2015)

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

I - no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

II - no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

A própria legislação autoriza expressamente que “as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, **quando da liquidação da correspondente operação.**” (destaque não consta do original), existindo, no entanto, restrições e condições, conforme o regime de tributação que o contribuinte escolher (caixa ou competência), em especial a aplicação compulsória do mesmo regime de tributação para apuração de todos os tributos.

A impetrante, optante pelo regime de competência, pretende, em verdade, a concessão judicial de um regime híbrido de tributação, valendo-se dos benefícios e vantagens de ambos os regimes, ou seja, regime de caixa somente para a variação cambial, e de competência para as demais obrigações tributárias.

Regimes mistos ou híbridos de tributação, tal como pretendido pela impetrante, exigem edição de lei específica.

Não obstante a existência de precedentes jurisprudenciais favoráveis ao pleito da impetrante, adota este juízo entendimento diverso, amparado nos princípios tributários da estrita legalidade e literalidade, e que não legitimam a concessão ou extensão, mesmo que pela via judicial, de qualquer benefício tributário não previsto em lei.

Assim, acolher a tese da impetrante implicaria na usurpação, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo, passando o órgão julgador a exercer, indevidamente, a função de legislador positivo.

Neste sentido:

...

5. É norma geral do nosso sistema tributário que os benefícios fiscais devem ser interpretados literalmente. Considerando que as variações cambiais relativas a aplicações financeiras em moeda estrangeira não se confundem com receitas decorrentes de exportação, descabe aplicar interpretação extensiva ou analógica para que as primeiras deixem de ser tributadas.

6. A pretensão da parte autora de, por um lado, manter o regime de caixa para o recolhimento do PIS e da COFINS e, por outro, buscar a aplicação regime de competência em relação ao IRPJ e CSLL, mostra-se inviável. Isso porque, nesse caso, o Poder Judiciário estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, criando um "sistema híbrido", ao desamparo de previsão legal - o que lhe é vedado.

...

(TRF4, AC 5039879-04.2015.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 18/05/2016)

...

6. O contribuinte pode optar por considerar as suas variações cambiais segundo o regime de caixa ou o de competência (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), mas deve aplicar o regime escolhido para fins de apuração tanto do PIS e da COFINS quanto do IRPJ e da CSLL. Não lhe é dado adotar regime híbrido, consistente em considerar as variações cambiais segundo o regime de caixa, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e segundo o regime de competência, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(TRF4, AC 5043944-42.2015.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/10/2016)

Portanto, no entender desse juízo, o pleito da impetrante não merece ser acolhido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5024243-97.2020.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031198-64.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: FM BEGOSSI & CIA LTDA, JULIO CESAR BEGOSSI, FERNANDA MARIA BEGOSSI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018167-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULA LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE CARVALHO ASSIS - SP320145

REU: PATEO DO CAMBUCI LOTE I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

DECISÃO

Ratifico todos os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual, em especial a decisão que deferiu a antecipação da tutela à autora.

Assim, adotando os mesmos fundamentos utilizados pelo Juízo Estadual, estendo os efeitos da antecipação da tutela à CEF, determinando, ato contínuo, a suspensão dos atos de execução extrajudicial do contrato de financiamento, em especial a negatificação do nome da autora por inadimplência do contrato de financiamento, sob pena de multa.

Notifique-se a CEF para cumprimento da presente decisão, e cite-se.

Concedo a gratuidade.

Int.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003019-18.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EXECUTADO: CELSO ANTONIO PIEDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL FRANCO DA COSTA - SP143896

DESPACHO

Ficam as exequentes cientificadas sobre os documentos encaminhados pela Capitania dos Portos de São Paulo, que comprovam a realização de bloqueio do bem indicado (ID.38872790), manifestando-se, ainda, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007001-64.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ - SP217940

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte executada para que se manifeste sobre o pedido de conversão integral das quantias depositadas (vinculadas ao presente feito), nos termos expostos pela União Federal (ID. 37848124).

Publique-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032960-72.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMC DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, JORDANA NADALUCCI DE OLIVEIRA - SP401304

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 35821533: Mantenho a decisão id.34423275 por seus próprios fundamentos.

Concedo à exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da referida decisão.

No silêncio, arquite-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010780-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLELIA DE SIQUEIRA SALERNO, MARIA ZELIA DE SIQUEIRA SALERNO MUZILLI, LILIAN APARECIDA DE SIQUEIRA SALERNO JULIO, CASSIO SALERNO JUNIOR, EMILIA GENESI LAMBERTI, HELENICE GENESI GAGLIARDI, REGINA CELIA PAVLOVSKY, MONICA PAVLOVSKY, CLEIDE BARBOSA, APARECIDA SALETE BARBOSA ALAMINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

TERCEIRO INTERESSADO: CASSIO SALERNO, ANNA MURARO GENESI, MARCOS PAVLOVSKY, VILMA TOCCHETON PAVLOVSKY, DARCI CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF quanto à petição id. 37016775 e a parte autora quanto à petição id. 36800131.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008384-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 37369207: Ao contrário do alegado pela exequente, os relatórios foram devidamente juntados pela executada, em 08/05/2020, conforme manifestação id. 31605353.
Acrescento que referidos documentos não estão gravados com sigilo, estando disponíveis para as partes e patronos cadastrados.
Concedo, portanto, o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para eventual manifestação da parte exequente.
Publique-se.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003352-13.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: NOVO AROMA INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRESCO EM PO RAFARD EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifestem-se as partes sobre a satisfação da obrigação.
O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
São Paulo, 15 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0056888-76.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924, ANDRE SCHIVARTCHE - SP93483

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921 inciso III, do CPC.
Aguarde-se no arquivo, por eventual provocação.
São Paulo, 15/10/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0042969-15.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, ALESSANDRO NEMET - SP260901, ANDREIA GASCON - SP154781, ATALI SILVIA MARTINS - SP131502

DESPACHO

Ficam partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a informação de id. 37613604 e documento anexo.

São Paulo, 15/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016641-88.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MSX - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA, MARCIO SILVA XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão da segurança para afastar ato administrativo, que determinou a sua inclusão como responsável tributário em procedimento fiscal aduaneiro, cujo resultado foi a apreensão de produtos irregularmente importados.

A autoridade impetrada prestou informações.

A parte impetrante insistiu na adequação da via processual, e prosseguimento do feito.

Decido.

A autoridade impetrada assim informou:

“...

15. No curso das investigações da Operação Nebulosa I, promovida pelo Escritório de Pesquisa e Investigação (Espei) na 9ª Região Fiscal, foram interceptadas, com a devida autorização judicial, mensagens eletrônicas entre a empresa impetrante e a COMERCIAL YOBA LINDA LTDA (adquirente declarada nas importações de flores artificiais) que demonstravam a ocorrência de irregularidades.

16. Como demonstrado nestes autos, o Sr. Márcio, impetrante, orientou uma das sócias da Yoba, a Sra. Chen Yu, a declarar nos itens da fatura comercial flores de plástico, quando, igualmente, havia flores de tecido. 17. A Sra. Chen Yu, ante a orientação recebida, reencaminhou a fatura com as “correções”, mantendo em todo o documento a descrição “flores de plástico”, que possuem valoração inferior.

18. Informada dos fatos que, em tese, configuravam crimes de falsidade ideológica e de descaminho (Decreto-Lei n. 2.848, de 1940, Código Penal, arts. 299 e 334, § 1º, inc. III), a Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho (Direp) da Superintendência da 8ª Região Fiscal enviou, em 29 de julho de 2014, uma equipe ao estabelecimento principal da Comercial Yoba Linda. No local, foram encontradas flores de plástico e de tecido.

O objetivo da operação era constatar que flores de tecido haviam sido declaradas na documentação de importação como sendo de plástico, o que implicaria na aplicação da pena de perdimento por falsa declaração de conteúdo (art. 105, inciso XII, do Decreto Lei nº 37/66). Relatório Fiscal do AITAGF nº 0817900/Direp002084/2014

19. Devido à grande quantidade, no entanto, não foi possível determinar, prontamente, quais mercadorias deveriam ser retidas; assim, o estabelecimento precisou ser lacrado e foi nomeado depositário fiel ao local.

20. Em 31 de julho de 2014, a equipe de fiscalização aduaneira retornou ao estabelecimento e passou a comparar as mercadorias com as Declarações de Importação (DI's) 14/1210086-2, de 27/6/2014; 14/1253420-0, de 3/7/2014; 14/1386389-4 e 14/1390788-3, ambas de 23/7/2014.

21. Em todas essas DI's, não havia menção a flores de tecido. As flores desse material, porém, cujos números de referência estavam citados nas DI's em comento – mas descritas como se de plástico fossem –, foram levadas pela fiscalização.

22. Posteriormente, a Direp recebeu do Espei a Informação Fiscal de Pesquisa e Investigação – IPEI n. PR20150025, a qual demonstra um esquema articulado entre a Comercial Yoba e a MSX, para trazer flores da China com preços subfaturados.

23. O referido esquema consistiria em declarar o conjunto de flores artificiais como de plástico, sem se ater às especificações de cada item, e em declarar o peso bruto acima da medida real, para assegurar que a relação valor/peso líquido estivesse dentro dos parâmetros de controle aduaneiro.

24. Cabe destacar que a primeira DI registrada, a de nº 14/1210086-2, de 27/6/2014, devido a sua relação valor/peso baixa demais, foi selecionada para o canal cinza; já a imediatamente posterior, a de nº 14/1253420-0 (datada de 3/7/2014), com mercadoria idêntica, já sob as “orientações” da MSX (que teria noção dos parâmetros), veio acima da anterior, pelo que foi direcionada ao canal verde.

25. Em 9/9/2014, a Yoba requereu a devolução da mercadoria sob o argumento de não ter havido dolo, e sim, no máximo, uma divergência de classificação fiscal. Convencida do cometimento das infrações e da responsabilidade dos ora impetrantes, a autoridade fiscal lavrou auto de infração, consubstanciado no PAF nº 16905.720106/2018-15.

26. Após a ciência da lavratura do auto de infração, os impetrantes, na esfera administrativa, apresentaram impugnação em 13/1/2019. E, em 1º/4/2020, a impugnação foi julgada improcedente, sendo o auto de infração mantido em sua totalidade, com a aplicação da pena de perdimento às mercadorias e com o envio de Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal.

27. Note-se que, os mesmos argumentos aqui utilizados foram aduzidas na defesa administrativa. Nesse contexto, as dúvidas levantadas acerca da avaliação da carga retida, quanto à natureza e à quantidade, foram assim compreendidas:”...

Trata-se, portanto, de hipótese de provável fraude em operação de importação, com possível repercussão de natureza penal.

É cediço que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, restringindo-se a comprovação do direito invocado à apresentação de prova documental.

O pleito do impetrante está fundamentado em suposta ilegalidade do ato administrativo, que apontou a responsabilidade da parte impetrante por importação fraudulenta.

Ora, analisando as causas de pedir e pedidos, conclui-se que a via eleita pela impetrante é totalmente inadequada para a solução do litígio, considerando que a análise dos fatos tratados no presente mandado de segurança (ausência de responsabilidade fiscal, administrativa e até penal da impetrante), exige amplo contraditório e provável dilação probatória, medidas incompatíveis com a via célere do mandado de segurança.

Ante o exposto, sem delongas, caracterizada a evidente inadequação da via processual, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem exame do mérito.

Sem honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

P.I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031073-09.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMARA NOGUEIRA MENDES, ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN, ANDREA ISA RIPOLI, AUREA SATICA KARIYA, CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO, DANTON DE ALMEIDA SEGURADO, DEBORA MONTEIRO LOPES, DENISE LAPOLLA DE PAULA AGUIAR ANDRADE, EGGLE REZEK, ELISA MARIA BRANT DE CARVALHO MALTA, ELIZABETH ESCOBAR PIRRO, ERICK WELLINGTON LAGANA LAMARCA, LUIZ FELIPE SPEZI, LUIZA YUKIKO KINOSHITA AMARAL, MANOEL LUIZ ROMERO, MARCELO FREIRE GONCALVES, MARCIA DE CASTRO GUIMARAES, MARIA CECILIA LEITE ORIENTE SEGURADO, MARIA ISABEL CUEVA MORAES, MARIA JOSE SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE, MARIA MANZANO MALDONADO, MARILIA ROMANO, MARISA MARCONDES MONTEIRO, MARISA REGINA MURAD LEGASPE, MARIZA BAUR TORRES DE CARVALHO, MARTA CASADEI MOMEZZO, MIRIAN WENZL PARDI, MONICA FUREGATTI, NEYDE MEIRA, NORMA PROFETA MARQUES, OKSANA MARIA DZIURA BOLDO, ORLANDO DE MELO, PAULO CESAR DE MORAES GOMES, ROBERTO RANGEL MARCONDES, ROVIRSO APARECIDO BOLDO, SANDRA BORGES DE MEDEIROS, SANDRA LIA SIMON, SIDNEI ALVES TEIXEIRA, SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA, SILVIA SABOYA LOPES, SUZANA LEONEL MARTINS, VERA LIGIA LAGANA LAMARCA, WILLIAM SEBASTIAO BEDONE, ZELIA MARIA CARDOSO MONTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HOMAR CAIS - SP16650

DESPACHO

Ante a regularização da digitalização, determino o prosseguimento do feito.

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o trânsito em julgado do AI 5025034-03.2019.4.03.0000.

São Paulo, 15/10/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019534-52.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO C6 S.A., C6 CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquelas destinadas à terceiros, as verbas que entende de caráter não remuneratório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

HORAS EXTRAS e ADICIONAL

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL NOTURNO

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

ADICIONAL FÉRIAS INDENIZADAS

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

REMUNERAÇÃO PAGANOS 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Apesar do entendimento do C. STJ pela natureza remuneratória (Tema 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.), o C. STF, no julgamento do RE 576967, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição patronal, tema 72: **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**

SALÁRIO-PATERNIDADE

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

Em relação às verbas abaixo, o C. STJ já possui entendimento pacífico, conforme julgados a seguir transcritos.

FÉRIAS USUFRUIDAS

VALE TRANSPORTE

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – ...

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o **salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo.**

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à **incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - **Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral"**, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, **ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.**

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: **auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o **auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado**. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao **"convênio de saúde"**, **não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.**

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual **"o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência**. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - Consoante a jurisprudência desta Corte, o **seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária**. Ademais, **entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual**. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde**. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1624354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - **Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas**. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia**. (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral, sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

GRATIFICAÇÃO NATALINA – 13º SALÁRIO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade.

3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016.

4. **A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária**. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1652746/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA – VALE ALIMENTAÇÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/73. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO E A AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. TRIBUTAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA, NA VIA ESPECIAL, PARA FINS DE REVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I.

...

IV. Em conformidade com o art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91, as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo para deslocamento noturno, paga cumulativamente com os valores a título de vale-transporte, estes, sim, considerados não tributados pelo Tribunal de origem, de modo que o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência dominante desta Corte**. Nesse sentido: STJ, REsp 365.984/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 07/10/2002; REsp 610.866/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 28/02/2005; REsp 753.552/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 22/10/2007; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2008; AgInt no REsp 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2018; AgInt no REsp 1.715.560/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018.

V. No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos, em pecúnia, a título de ajuda de custo alimentação, o Tribunal de origem decidiu que **"o auxílio alimentação, quando pago em espécie e com habitualidade, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, assumindo, assim, natureza salarial. Sua incidência somente pode ser afastada quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, quando a alimentação é fornecida diretamente pelo empregador aos seus empregados"**. Em assim decidindo, a Turma Regional observou o disposto no art. 28, § 9º, c, da Lei 8.212/91, bem como a orientação jurisprudencial predominante na Primeira Seção desta Corte. Nesse sentido: STJ, EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 08/11/2004; EREsp 476.194/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 01/08/2005; EREsp 498.983/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 01/10/2007;

AgInt nos EREsp 1.446.149/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 19/10/2017.

VI. Quanto à ajuda de custo supervisor de contas, em que pese a alegada contrariedade ao art. 457, §§ 1º e 2º, da CLT para justificar a tese recursal de que não incidiria contribuição previdenciária sobre a aludida verba, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que "essa verba era concedida mensalmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, tendo como único requisito a efetiva participação do empregado. Era pago habitualmente ao empregado que perfizesse esse requisito, sem qualquer traço de indenização". Nesse contexto, para que esta Corte pudesse decidir em sentido contrário, ou seja, pela natureza não salarial e pela ausência de habitualidade no pagamento da verba em questão, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, em sede de Recurso Especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos semelhantes: STJ, AgRg no REsp 1.307.129/DF, Rel.

Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2015; AgInt no REsp 1.072.621/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/03/2018.

VII. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que, em sede de Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos, na demanda, bem como da proporção em que cada parte foi sucumbente, em relação ao pedido inicial, por tal ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice do enunciado sumular 7/STJ. Em tal sentido: STJ, REsp 1.555.844/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2017; AgInt no AREsp 862.673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016.

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1188891/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)

VALE TRANSPORTE

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago empecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AglInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017..DTPB:.)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91, interpretação que também deve ser aplicada à contribuição destinada ao RAT/SAT.

Ante o exposto, considerando os limites objetivos da petição inicial, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante a seus empregados: REMUNERAÇÃO PAGA NOS 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, VALE TRANSPORTE, SALÁRIO-MATERNIDADE e FÉRIAS INDENIZADAS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023125-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) AUTOR: KATIE LIE UEMURA - SP233109, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Altero a conclusão para decisão e converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Verifico dos autos que não foi aberta vista à União para apresentação de suas razões finais. Desse modo, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade, fica intimada a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas alegações finais.

Decorrido o prazo, retomem imediatamente conclusos para sentença, considerando se tratar de processo distribuído em 2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019496-72.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, ABIA MARIA DE MOURA, ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, BENEDITO GERMANO, CLAIRE BLUM BIALOWAS, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLIVELAND STUART FERREIRA, EDISON PREVIDI, EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA, ELISEU ISAIAS CIPRIANO, GILBERTO PASTORI, HUMBERTO JORGE ISAAC, IVONE PEREIRA, IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS, LAURIDES COLETI, LINNEU DE CAMARGO NEVES, LUSTER SILVEIRA, MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA, MARISA VIVACQUA, MERY DA SILVA LEMES, MOCAIBER GORAYEB NETO, NATALINA ALVES PEREIRA, OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI, PEDRO AUGUSTO LEITE, TERESA TERUMI MURASAWA, TERESA MIYASHIRO JITIACO, TEREZINHA CHAVES, THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA, TULIO DE BRITO OLIVEIRA, VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, YOSHIO NISHIMURA, JANDYRA ROSA

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do caput do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte autora carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVO SARAIVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BARBIERI DE OLIVEIRA - SP411794

REU: PROJETO IMOBILIÁRIO E 58 LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DECISÃO

Reconhecida a incompetência absoluta dessa Justiça Federal, cessada está a atuação jurisdicional desse Juízo.

Assim, cumpra-se a decisão id (), encaminhando-se o processo, com urgência, à Justiça Estadual.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005014-24.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando anulação da execução extrajudicial, por ausência de intimação preparatória para a consolidação da propriedade e/ou intimação da data de realização do leilão.

Argumenta, ainda, que o imóvel foi alienado por preço vil.

Decido.

A Lei 9.514/1997 prevê, em seu art. 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, com a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo que as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei 70/66.

Assim, necessária a intimação do devedor tanto na fase de consolidação da propriedade, quanto na de leilão do imóvel, pois assegurado o direito de purgação da mora até a assinatura do instrumento de arrematação.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 26 § 3º. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Na alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á [...] a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (art. 26, caput, da Lei nº 9.514/1997).

2. Ao fiduciante é dada oportunidade de purgar a mora. Para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu representante legal ou procurador regularmente constituído.

3. A intimação, sempre pessoal, pode ser realizada de três maneiras: (a) por solicitação do oficial do Registro de Imóveis; (b) por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la; ou (c) pelo correio, com aviso de recebimento, sendo essa a melhor interpretação da norma contida no art. 26, §3º, da Lei nº 9.514/1997.

4. É nula a intimação do devedor que não se dirigiu à sua pessoa, sendo processada por carta com aviso de recebimento no qual consta como receptor pessoa alheia aos autos e desconhecida.

5. Recurso especial provido para restabelecer a liminar concedida pelo juízo de piso até o final julgamento do processo.

(REsp 1531144/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRgno REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Verifico, no entanto, que a parte autora omitiu-se em comprovar o alegado descumprimento das formalidades legais pela CEF, não se admitindo, na hipótese, como elemento isolado e único de convicção, a mera alegação de presunção de boa-fé da autora.

Em sede de medida judicial liminar, precária e sem o prévio contraditório, é ônus do postulante, fornecer o mínimo necessário de indícios probatórios para conferir idoneidade ao seu pleito.

A autora não apresentou nenhum, absolutamente nenhum, elemento probatório do alegado em sua exordial.

Ora, a parte autora está inadimplente desde junho de 2016, ou seja há mais de quatro anos, portanto, não se revela razoável acreditar que não era de seu conhecimento a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, e consequente consolidação de propriedade, pois tais medidas estão expressamente previstas em contrato.

Ademais, a consolidação da propriedade somente é aceita pelo serviço público notarial, quando preenchidos todos os requisitos legais, o que inclui a regular intimação do devedor para a purgação da mora.

Prevalece, portanto, pela fé pública que goza o serviço notarial, a presunção de que as formalidades legais para a consolidação da propriedade e realização do leilão foram observadas.

Ademais, não formalizado pedido expresso de purgação da mora, que não se confunde com requerimento lacônico e genérico de repactuação contratual e/ou retomada de pagamento das prestações, mostra-se inviável o acolhimento do pedido de suspensão e/ou anulação da execução extrajudicial e do leilão.

Por fim, a alegação de alienação do imóvel por preço vil, carece da necessária plausibilidade jurídica.

O imóvel foi alienado pelo valor de R\$ 637.043,82, valor equivalente a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação que consta do EDITAL DO LEILÃO.

Contrariamente ao defendido pela parte autora, a avaliação que deve ser considerada não é aquela que consta do contrato, e nem a lançada na matrícula do imóvel, mas sim a avaliação que consta do edital do leilão, no caso, R\$ 1.230.000,00.

Afastada, portanto, a alegação de alienação do imóvel por preço vil.

Ante o exposto, pela absoluta ausência de provas, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020578-09.2020.4.03.6100/ 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:ANS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a)AUTOR:GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

A parte autora pretende excluir da base de cálculo da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como daquelas destinadas à terceiros, as verbas que entende de caráter não remuneratório, pagas a seus empregados, e que estão especificadas na exordial.

Decido.

As matérias trazidas pela parte autora estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*, o que, por consequência, exclui as verbas eventuais ou não habituais:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

ADICIONAL FÉRIAS INDENIZADAS

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

SALÁRIO-MATERNIDADE

Apesar do entendimento do C. STJ pela natureza remuneratória do salário-maternidade (Tema 739 - O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.), o C. STF, no julgamento do RE 576967, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição patronal, tema 72: **É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade.**

Em relação às verbas abaixo, o C. STJ já possui entendimento pacífico, conforme julgados a seguir transcritos.

AUXÍLIO-DOENÇA

VALE TRANSPORTE

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VÁRIAS VERBAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I – ...

II - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de transferência**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp n. 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp n. 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a **contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp n. 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

IV - No julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. Nesse sentido também AgInt no REsp n. 1.621.558/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 14/2/2018; REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018.

V - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o **salário pago no mês de férias usufruídas está abrangida pelo julgamento da Suprema Corte no RE n. 565.160 (Tema n. 20, regime da repercussão geral) e, conforme a tese firmada no leading case, há incidência do referido tributo**.

VI - Também é pacífico o entendimento do STJ quanto à **incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado**. Precedentes: REsp n. 1.775.065/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp n. 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/4/2018; REsp n. 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no REsp n. 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2017; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp n. 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; REsp n. 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp n. 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/6/2014.

VII - **Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral"**, porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp n. 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/11/2014; REsp n. 1.770.503/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018.

VIII - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

IX - Em relação às férias gozadas e, por analogia, **ao aviso prévio gozado, a jurisprudência assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a tal título, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição**.

X - Por outro lado, as contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros), em razão da identidade de base de cálculo com as contribuições previdenciárias (art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007 - "remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social"), "devem seguir a mesma sistemática que estas, não incidindo sobre as rubricas que já foram consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça como de caráter indenizatório", tais como: **auxílio-doença, aviso prévio indenizado, terço de férias e vale transporte**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

XI - O STJ entende que o **auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado**. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/12/2017; REsp n. 1.771.668/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018.

XII - Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados, referentes ao **"convênio de saúde", não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória**.

XIII - Relativamente ao auxílio-creche, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.146.772/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual **"o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência**. Inteligência do enunciado n. 310 da Súmula do STJ".

XIV - **Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária**. Ademais, **entende-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual**. Precedentes: REsp n. 660.202/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 11/6/2010; AgRg na MC n. 16.616/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 29/4/2010; AgInt no AREsp n. 1.069.870/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018.

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que **não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde**. Precedentes: REsp n. 1.620.058/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 3/5/2017; REsp n. 1.660.784/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 20/6/2017; AgRg no REsp n. 1.545.369/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 24/2/2016. AgInt no REsp n. 1.624.354/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017.

XVI - **Não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas**. Precedentes do STJ. (REsp n. 712.185/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 8/9/2009.)

XVII - É firme, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia**. (AgRg no AREsp n. 464.314/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp n. 1.560.219/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016.

XVIII - Ante o exposto, deve ser dado parcial provimento ao agravo interno, para dar parcial provimento ao recurso especial para o fim de reformar o acórdão recorrido para considerar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de: adicional de transferência; remuneração das férias usufruídas; salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno; salário pago no mês de férias usufruídas; repouso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; atestados médicos em geral; sobre as horas-extras e sobre o aviso prévio gozado.

XIX - Agravo interno parcialmente provido nos termos da fundamentação.

(AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019)

VALE TRANSPORTE

FÉRIAS INDENIZADAS

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. **As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia**. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição).

5. **Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas** (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1598509 2016.01.10775-1, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

AUXÍLIO-ACIDENTE

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-ACIDENTE, E NÃO SOBRE O AUXÍLIO EM SI.

1. Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1177168 2017.02.37648-9, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2019 ..DTPB:.)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Por fim, em relação às contribuições devidas a terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91, interpretação que também deve ser aplicada à contribuição destinada ao RAT/SAT.

Ante o exposto, considerando os limites objetivos da petição inicial, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social patronal, contribuições devidas a terceiros, e a destinada ao RAT/SAT, incidentes sobre as seguintes verbas pagas pela autora a seus empregados: AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE TRANSPORTE e SALÁRIO-MATERNIDADE.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019492-03.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TREMP'S ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO - SP290045

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020541-79.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CLAUDIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5020471-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: Q.G. IND E COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecida a inexistência da contribuição ao FGTS incidente sobre verbas de natureza indenizatória ou não remuneratória, especificadas na exordial.

Decido.

"A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição".

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL.

1. "Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência" (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1551306/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença, incidem na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no artigo 15, § 5º, da Lei 8.036 e artigo 28, II do Decreto 99.684.

4. No âmbito doutrinário, Sérgio Pinto Martins ensina que incide o FGTS sobre a verba em comento, pois "o inciso II do art. 28 do Decreto n. 99.684 estabelece que o FGTS incide sobre a remuneração paga pela empresa na licença para tratamento de saúde de até 15 dias. A empresa deve pagar o salário do empregado nos 15 primeiros dias do afastamento deste por motivo de doença (§ 3º do art. 60 da Lei n. 8.213)". Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador.

5....

6....

(REsp 1448294/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014)

Assim, na ausência de previsão legal, inviável a exclusão das verbas apontadas pela impetrante, da base de cálculo da contribuição para o FGTS.

INDEFIRO, portanto, o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que se manifeste quanto a eventual interesse em ingressar no feito.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018158-31.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEYRUS BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.

PROCURADOR: ESTEVAO GROSS NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito do impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018293-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, a matéria apresentada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cídes)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cídes e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.” (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CÍDES.

Examinou o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em o mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018528-10.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEEKIE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA FREITAS - SP422051, LALENA DOS SANTOS VIEIRA - RJ227170, DIEGO SILVA DE CARVALHO TEIXEIRA - RJ144980

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, a exemplo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário Educação, SENAT, etc... pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, requer a limitação da base de cálculo das referidas contribuições ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, a matéria apresentada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.” (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Examinado o pedido subsidiário.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

Os pleitos da impetrante carecem, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Desnecessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições questionadas pela impetrante, bastando figurar somente o órgão responsável pela arrecadação.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011263-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA, VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775, RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES - PE24156
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775, RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES - PE24156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 34720602).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito (ID 34977737).

A parte impetrante alterou o valor atribuído à causa (ID 36000276).

O Delegado da DERAT prestou informações e alegou ilegitimidade passiva em relação à empresa filial (ID 36697233).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 38187479).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à filial impetrante.

A matriz é a responsável em centralizar a administração e gestão dos negócios das filiais, o que inclui o controle contábil, financeiro e fiscal.

Assim, independentemente da opção do contribuinte, recolhimento dos tributos de forma centralizada ou descentralizada, a legitimidade ativa para o questionamento judicial de tributos é da matriz.

Assim, o Delegado da Receita Federal em São Paulo (sede da matriz) é também autoridade com legitimidade para figurar no polo passivo em relação às filiais.

Neste sentido é o entendimento do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEGITIMIDADE. MATRIZ. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

...

III - No caso, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, considerando que o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada, na medida necessária para o deslinde da controvérsia, para considerar que, como o presente caso envolve a discussão de contribuições previdenciárias, a filial não detém legitimidade ativa para ingressar em juízo, cabendo somente à matriz demandar judicialmente a respeito das referidas exações.

...

V - Nesse sentido, ficou consignado, no julgamento dos declaratórios, que, "embora Supermercados Manenti Ltda (filial) tenha demonstrado que de fato recolhe individualmente as contribuições (Evento 01 do processo originário - GPS5, GPS8, GPS11, GPS14, GPS17 e GPS20), isso não afasta a legitimidade exclusiva da matriz para demandar" (fl. 622). VI - Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018; REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015. VII - De qualquer forma, verifica-se prequestionada a questão objeto dos declaratórios diante do instituto do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, no que se refere à alegada violação dos dispositivos indicados, quais sejam, arts. 127, II, do CTN; 966 do CC/2002; 17, 51 e 489, § 1º, IV e VI, 976 e 1.036 do CPC/2015; bem como 17, I, e 489, da IN SRF n. 971/09. A propósito: AgInt no REsp n. 1.727.691/ES, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 25/06/2018; AgInt no AREsp n. 1.142.271/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2018; REsp n. 1.639.788/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. No mérito, o recurso também não comporta provimento. VIII - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de fato, fixou entendimento de que a empresa matriz não tem legitimidade para representar processualmente as suas filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento empresarial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. A propósito: AgInt no REsp n. 1.625.626/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.427.132/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 15/8/2014; AgRg no REsp n. 1.232.736/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 6/9/2013. IX - Contudo, no presente caso, não se discute o direito à expedição de certidão de regularidade fiscal, mas sim inexigibilidade de contribuições sociais sobre parcelas pretensamente indenizatórias.

Neste caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que, verificando-se haver cadastro tributário centralizador na matriz, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da Receita Federal do Brasil com atribuições onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.817.342/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/10/2019; AgInt no REsp n. 1.707.018/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; REsp n. 1.587.676/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/6/2016. X - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1830334/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Além, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Altere a Secretaria o valor atribuído à causa, conforme ID 36000276.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017125-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

O pedido de liminar foi deferido em favor da impetrante (ID 25465731).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 38564722).

Informações da autoridade impetrada (ID 39339380).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 40054911).

É o relatório do essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, examino o mérito.

No que se refere ao cômputo do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS ou do ISS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1o](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4o](#) Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5o](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4o.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS (ou ISS) na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Nessa linha, quanto à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para os pedidos de exclusão do ICMS ou ISS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito das impetrantes merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONFIRMO** a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem as exações indicadas, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser feita exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015702-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HBR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, HBR EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Postulam as Impetrantes a concessão da segurança para que seja excluído o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Sustentam, em síntese, que apesar de o tributo incidente sobre as operações realizadas no exercício de suas atividades (ISS) estar destacado nas notas fiscais emitidas, aquele não deveria ser classificado como receita auferida para apuração da base de cálculos das contribuições em debate, já que destinado exclusivamente aos cofres municipais. Assim, argumentam que referida rubrica não representa ganho patrimonial, mas obrigação ao recolhimento do tributo (ID. 37027660).

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte Impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS (ID 37429841).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 37886622).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID. 38161112).

O Ministério Público Federal, apesar de intimado, não apresentou manifestação.

Relatei. Decido.

No que se refere ao cômputo do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é oportuno registrar que a divergência não difere na essência da discussão a respeito do cômputo do ICMS na base de cálculo de referidos tributos, de forma que também invocarei como razão de decidir a jurisprudência referente ao ICMS.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, confirmo a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ISS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018472-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - PR24268-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao pagamento do IRPJ e da CSLL sobre o montante do crédito outorgado/presumido de ICMS, concedido a título de incentivos fiscais, em relação a competências pretéritas e futuras. Pugna-se, ainda, pela determinação à União que se abstenha de proceder a quaisquer lançamentos relativos à referida diferença, assim como reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos, por meio de compensação e/ou restituição, não atingidos pela prescrição.

Narra a parte Impetrante, em resumo, usufruir de incentivos fiscais, operacionalizados mediante “renúncia fiscal”, concedidos pelos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Rondônia, previstos sobre operações internas e interestaduais que envolvem produção, industrialização e comercialização de produtos lácteos.

Sustenta que referidos incentivos fiscais outorgados na forma de créditos presumidos ou outorgados de ICMS não devem ser submetidos à tributação pelo IRPJ e da CSLL, já que não possuiriam natureza de “renda ou proventos tributáveis”, bem como por sua tributação não observar o óbice da imunidade recíproca entre os Entes Federados.

Dessa forma, subsidiada por julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, a Impetrante ratifica o entendimento de que os incentivos fiscais concedidos pelos Estados-membros na forma de “renúncias fiscais” não representam lucro tributável das pessoas jurídicas, afastando, por conseguinte, a interpretação restrita adotada pela Receita Federal do conceito de “subvenção para investimento” (ID. 38856849).

A medida liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSLL, devidos pela impetrante, incidentes sobre créditos presumidos do ICMS, oriundos de renúncia fiscal (ID. 39280625).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID. 39483329).

Prestadas as informações, a Autoridade Coatora argumentou que os incentivos fiscais, ainda que não se enquadrem no conceito de renda, se amoldam no conceito de proventos de qualquer natureza, já que se equivalem à redução de um passivo fiscal que gera incremento patrimonial do contribuinte, tributável, portanto, pelo IRPJ.

Além disso, com escopo na legislação que rege a matéria, ratifica a Impetrada o entendimento de que os incentivos fiscais de ICMS têm natureza de subvenção e são lançados como receita, razão pela qual estariam sujeitas aos tributos em comento (ID. 39528232).

O Ministério Público Federal, em vislumbrar a necessidade de intervenção meritória, manifestou-se pelo natural e prosseguimento do feito (ID. 39864502).

É o necessário. Decido.

Ausentes preliminares ou outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia sobre a atuação do Fisco em proceder à inclusão de incentivos fiscais de ICMS na base de cálculo da tributação de IRPJ e CSLL.

De plano, esclareço não assistir razão à Impetrada na tributação dos incentivos fiscais.

Em que pesem os argumentos da União sobre a possibilidade de tributação da renda ou lucro, os incentivos fiscais concedidos pelo Estado-membro não se amoldam a quaisquer dessas naturezas, expressando, sim, resultado do exercício da competência tributária prevista na Constituição Federal, que inclui, além da própria instituição do ICMS, a concessão de isenções, benefícios e incentivos fiscais.

Dessa forma, os valores que deixaram de ser pagos em virtude do incentivo às empresas aptas à fruição do benefício, por exercerem atividade compatível com o rol delimitado pela legislação estadual, não serão computados como acréscimo patrimonial, o que afasta, por decorrência, a tributação do IRPJ e da CSLL.

Além disso, não há que se questionar sobre a classificação contábil do crédito presumido do ICMS, como pretende a Autoridade Coatora, já que os motivos que obstam a incidência da tributação não residem nesta identificação, mas na própria renúncia outorgada ao contribuinte, como acima evidenciado.

Ressalto, por oportuno, que, ao se permitir a tributação pretendida, estaria sendo esvaziada a finalidade para a qual foi concedida a renúncia fiscal (promoção do desenvolvimento econômico da região), além de estarem sendo indevidamente ratificadas outras exações sobre a parcela que o ente competente, fundado em questões de política fiscal, abriu mão de tributar.

Por fim, evidencio que a questão debatida já está pacificada pelo C. STJ, conforme julgados abaixo colacionados:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DA ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufragada, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativa um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associada à prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa física diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão do incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção de IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSGN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral o RE nº 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de divergência desprovidos”.

(REsp nº 1.517.492/PR. Primeira Seção. Relatora para Acórdão Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 08.11.2017. DJe de 01.02.2018) (destaque inserido)

“RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA Nº 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA – IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO “SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO” OU “SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO” FRENTE AO ERESp Nº 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC Nº 160/2017 e §§ 4º e 5º DO ART. 30, DA LEI Nº 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

1. Afásto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorrida no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado nº 284, da Súmula do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou de “recuperações ou devoluções de custos” (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, existindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de “subvenção para custeio” ou “subvenção para operação”, respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma “subvenção para investimento”. Em suma: na “subvenção para investimento” há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978, as “recuperações ou devoluções de custo” (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custo integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei nº 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-lei nº 1.598/77 (atual art. 30, da Lei nº 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos ERESp nº 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. para Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, “a”, da CF/88), tornou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo/benefício fiscal como “subvenção para custeio”, “subvenção para investimento” ou “recomposição de custos” para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício/incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei nº 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10 da Lei Complementar nº 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30 da Lei nº 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como “subvenção para investimento” com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30 da Lei nº 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado no ERESp nº 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguem os múltiplos precedentes: AgInt nos ERESp nº 1.671.907/RS, AgInt nos ERESp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos ERESp nº 1.572.108/SC, AgInt nos ERESp nº 1.402.204/SC, AgInt nos ERESp nº 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp nº 623.967/PR, AgInt nos EDv nos ERESp nº 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos ERESp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos ERESp nº 1.585.670/RS, AgInt nos ERESp nº 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos ERESp nº 1.627.291/SC, AgInt nos ERESp nº 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos ERESp nº 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”.

(REsp nº 1.605.245/RS. 2ª Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 25.06.2019. DJe de 28.06.2019) (destaque inserido)

Assim, a impetrante tem direito à não inclusão de incentivos fiscais de ICMS (créditos presumidos e outorgados) na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como à restituição via compensação/restituição do que foi indevidamente incluído nos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Ante o exposto, confirmo a liminar, julgo PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A ORDEM, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para reconhecer o direito da impetrante a não inclusão de incentivos fiscais de ICMS (créditos presumidos e outorgados) na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

RECONHEÇO, ainda, o direito da Impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Condeno à União ao ressarcimento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014724-34.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WALDETE LOPES DE FREITAS LOPES

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta para o fim de que seja determinado à parte ré que efetue o pagamento de R\$ 42.727,85, relativo a contratações de empréstimos consignados junto à instituição financeira (Contratos nºs. 211374110010929559 e 211374110010972055).

Determinada a citação nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, o Oficial de Justiça, no ato da diligência, lavrou certidão noticiando o falecimento da ré (ID. 38086989).

Intimada, a parte autora esclareceu não ter sido localizada ação de inventário no nome da falecida, razão pela qual requereu a extinção da presente ação (ID. 39875346).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009637-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSILENE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA - SP105204, MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Altere a conclusão para decisão e converta o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 40203903), **justifique a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito.** Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019383-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO LAGO VOSTOK LTDA, CENTRO AUTOMOTIVO LAGOS ANDINOS LTDA - ME, CENTRO AUTOMOTIVO LAGO VITORIALTDA, CENTRO AUTOMOTIVO LAGO DE MICHIGAN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015083-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECP ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME, TALMA CRISTINA DE PAULA, ELISANGELA CRISTINA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA SOLANGE OLIVEIRA LIMA CAPRARA - SP164820

DESPACHO

Em 5 (cinco) dias, manifestem-se os executados sobre as certidões de id. 38356218 e 38447678.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019946-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IVETE BESSA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164, DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

DESPACHO

1. Defiro o pedido de gratuidade.
 2. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.
 3. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.
 4. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
 5. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007416-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: XARADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Arquive-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015224-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NYLOK TECNOLOGIA EM FIXACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022905-18.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA MASSITA, CREUSA VICENCIA MARIANI PEREZ, ODAIR DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, MARIA ROSANA DE OLIVEIRA, ADILSON JORGE DE OLIVEIRA, CARMEN DORA DE FREITAS FERREIRA, CELIO FERNANDES SOUZA, MARINA CARMEN CASTILHO, AGUEDA NICARETTA MACHADO, NEUSA LUISA DE OLIVEIRA, IVA APARECIDA MARQUES UESUGI, PENHA SALETE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA GUTJAHR - SP160499-A, MERCEDES LIMA - SP29609
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006774-42.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VALDENEY MOREIRA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, fica a CEF intimada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

AUTOR: JERONIMO JOSE DOS SANTOS, MARIA ENCARNACAO BURGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205

REU: FABIO BURGOS VICENTINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020232-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

(Tipo C)

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES impetrou mandado de segurança coletivo em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] para suspender a exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei 8.212/9 [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando-se o direito líquido e certo dos associados da impetrante de não sofrer a incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, incisos I a III, da Lei no. 8.212/91, sobre os valores retidos pela empresa a título de contribuição previdenciária do empregado e de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) que são creditados à União, excluindo-os da base de cálculo das referidas exações, por não se subsumirem ao conceito de remuneração, previsto no art. 195, inciso I, ‘a’, da Constituição da República”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Dispõe o artigo 21 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial (sem sublinhado no original).

Como se vê, a lei exige que os direitos líquidos e certos sejam pertinentes à finalidade da associação.

A impetrante, Associação Nacional Das Empresas De Engenharia Consultiva De Infraestrutura De Transportes, é associação que representa empresas atuantes na área de Consultoria em Infraestrutura de Transporte.

Possui, dentre outros objetivos, “Promover o intercâmbio de *know-how* das atividades dos associados visando o aprimoramento das técnicas usadas e valorização da classe como um todo”.

A questão do processo é tributária, sobre a incidência ou não de contribuição, e não há pertinência temática com as finalidades da impetrante, que é ilegítima para impetrar este mandado de segurança coletivo.

O presente raciocínio já foi adotado pelo TRF3, conforme depreende-se de trecho do voto abaixo transcrito:

“[...] De outro lado, não é correto dizer que os bancários, enquanto categoria profissional e econômica, tenham interesse jurídico na dedução integral do montante gasto com despesas de educação, para fins de restituição de Imposto de Renda.

Através da presente ação, o impetrante visa permitir aos seus integrantes produzir declarações de renda com as deduções com gastos de educação, sem as limitações impostas pela Secretaria da Receita Federal.

A defesa do direito à educação é uma modalidade de interesse que pertence a todos os cidadãos, e não a uma categoria econômica ou profissional específica. Em outras palavras, a defesa da educação não é um interesse corporativo, passível de ser defendido por um órgão com esta natureza, mas um interesse que é decorrência da qualidade de membro da sociedade, em geral.

Logo, como o interesse defendido não pode ser qualificado como interesse da categoria dos bancários, resta claro que o impetrante não atende ao disposto nos arts. 5º, LXX, “b”, e 8º, III, da Carta Magna, e, desta forma, não tem legitimidade para ajuizar a presente ação.

O entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que o sindicato-impetrante tem legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo defendendo qualquer tipo de interesse que, apesar de não ser próprio da categoria dos bancários, afete seus membros de maneira reflexa.

Assim, o impetrante poderia, por exemplo, impetrar mandado de segurança visando eximir-se do pagamento de multas por infrações de trânsito, pois os bancários são, como as demais pessoas, sujeitos à sua aplicação.

Pelo que se vê, este entendimento praticamente jogaria por terra o requisito da pertinência temática, o que não se coaduna com a opção feita por nosso legislador constituinte ao fazer menção explícita ao termo 'categoria', quando dispõe sobre as prerrogativas jurídicas das entidades sindicais [...] (AMS, 0001925-55.1999.403.6108, Rel. Juiz Convocado DJALMA GOMES, 4ª T., DJ 07/06/2006).

Veja-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC/2015. MANDANDO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela associação recorrente visando obter provimento jurisdicional que dispense, por inexistência de relação jurídico-tributária, a contribuição destinada ao Sebrae, além de angariar a restituição dos valores recolhidos indevidamente. 2. O juízo monocrático concedeu parcialmente a segurança. 3. A Corte regional, ao rever o julgado em remessa necessária, reconheceu a ilegitimidade da associação recorrente por entender tratar-se de hipótese de representação processual (art. 5º, XXI, da CF/1988), o que torna exigível autorização dos filiados. APLICABILIDADE DO ART. 1.025 DO CPC/2015 4. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia utilizando-se de fundamentos eminentemente constitucionais, sem se manifestar sobre os dispositivos de lei federal apontados como violados, apesar de provocado mediante oposição dos Embargos de Declaração. 5. É edição o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia. 6. Para fins de aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, a jurisprudência do STJ consolidou que apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria caso sustentada e reconhecida a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 7. A melhor interpretação da norma contida no art. 1.025 do CPC não colide com a utilização da Súmula 211/STJ. Pelo contrário, reforça-a. Este ponto é muito importante, principalmente pela dificuldade de alguns doutrinadores em interpretar a norma contida no citado dispositivo legal. 8. O Tribunal a quo deverá ter apreciado a matéria ao menos implicitamente para que o Recurso Especial possa ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça. A obrigatoriedade do prequestionamento da matéria a ser debatida e decidida no STJ continua firme. Além disso, o art. 1.025 do CPC requer que o acórdão reprochado contenha erro, omissão, contradição ou obscuridade, que é o caso dos autos. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO 9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que as associações de classe e os sindicatos possuem legitimidade ativa ad causam para atuar como substitutos processuais em Ações Coletivas, nas fases de conhecimento, na liquidação e na execução, independentemente de autorização expressa dos substituídos e de juntada da relação nominal dos filiados. 10. O STF, reconhecendo a repercussão geral da matéria, apreciou e julgou o RE 573.232/SC, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Relator para Acórdão Min. Marco Aurélio, pacificando-se no sentido de que "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". 11. Também sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 612.043/PR, definiu: "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento". 12. No presente caso, todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência dispensando a associação da exigência de apresentação de autorização específica dos associados quando o processo originário é Mandando de Segurança Coletivo, pois a hipótese é da substituição processual prevista no art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal de 1988. Precedente: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018. 13. O Tribunal de origem também adotou a seguinte razão para denegar a ordem (fl. 187, STJ): "Ademais, cabe ressaltar que os contribuintes das exações que englobam o conhecido Sistema 'S' são pessoas jurídicas, como determina o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.861/81 c/c 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 (contribuição para o SENAC, SESC, SENAI e SESI), o art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91 (contribuição para o SENAR), o art. 10, I, da Medida Provisória nº 2.168-40/2001, o art. 7º, I, da Lei nº 8.706/93 e o art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90 c/c art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. No entanto, da documentação juntada aos autos (fls. 46), verifica-se que todos os membros fundadores são pessoas físicas, de modo que não há associados que possam vir a ser beneficiados com os efeitos de uma decisão favorável. Desse modo, acolhida a preliminar de ilegitimidade da associação impetrante, deixo de examinar a questão de mérito propriamente dita". 14. Todavia, não se deve confundir membros fundadores da associação com seus associados. 15. Além do mais, o que deve ser levado em consideração no caso é se a pretensão deduzida em juízo harmoniza-se com os fins que levaram a criação da entidade associativa, conforme registrado em seu estatuto. 16. A legislação de regência, com efeito, apenas condiciona a legitimidade ativa das associações ao atendimento dos seguintes pressupostos: a) constituição há pelo menos um ano antes da propositura da ação e b) pertinência temática (os fins institucionais da associação devem abarcar o interesse supraindividual tutelado em juízo), sem jamais restringir a eficácia da sentença coletiva aos membros integrantes da associação. Ao contrário, o art. 103 do CDC apregoa que sua vocação é de ser oponível erga omnes. 17. É necessário alertar para possíveis casos de desvio de finalidade, já que as associações podem ser criadas para funcionar como verdadeiros escritórios de advocacia, atuando em âmbito nacional aproveitando-se das hipóteses em que se admite a entidade associativa como legitimado ativo em ações coletivas. 18. Nessa toada, verifica-se a necessidade de exame mais profundo acerca dos objetivos da entidade associativa e o objeto da ação principal. Nada obstante, considerando o óbice da Súmula 7/STJ para examinar essa questão na presente instância, entende-se que a melhor solução repousa na devolução do presente feito ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento da causa em consonância com as balizas fixadas no presente acórdão. CONCLUSÃO 19. Ao lume do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, devolvendo-se o presente feito ao Tribunal de origem a fim de que este analise a legitimidade da associação com base nos fundamentos supra. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1778137/2018.02.55845-1, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2019 ..DTPB... grifei)

Em outras palavras, a base de cálculo da contribuição não é um interesse da categoria representada pela impetrante, de maneira que lhe carece legitimidade processual para defesa deste interesse em nome dos representados.

Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito** por ilegitimidade ativa da impetrante, com fundamento nos artigos 330, II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

2. A autuação foi retificada para mandado de segurança coletivo.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020764-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

O exequente iniciou "liquidação e cumprimento de sentença" em face da **UNIÃO**, cujo objeto é decisão transitada em julgado em processo movido pelo SINTEC/SP.

Narrou que foi proferida sentença no processo autuado sob o n. 0017510-88.2010.4.03.6100 que o beneficia, referente a contribuição previdenciária paga pelo sindicato ("cota do empregado") sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado e, com pedido de reconhecimento do direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O exequente pretende executar valores que teriam sido descontados da gratificação sobre 1/3 de férias.

A sentença declarou o direito do **SINTEC/SP** de receber os valores indevidamente recolhidos a título de **contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias recolhidos da folha de pagamento dos funcionários do sindicato, mediante compensação**. O sindicato tem empregados e recolhe contribuições por causa disso.

O acórdão reconheceu o direito dos **substituídos do sindicato** a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos pela ECT à título de as **verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado**.

Nem a sentença e nem o acórdão reconheceram o direito dos substituídos do sindicato à restituição de contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias.

Emanálse às cópias do processo 0017510-88.2010.4.03.6100, no qual foi proferida decisão que se pretende executar, verifica-se que constou no dispositivo da sentença e do acórdão:

“**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento da contribuição previdenciária do empregado quando incidente sobre os valores do adicional constitucional de férias, declarando o direito da autora de receber os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição na forma do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na arguição de inconstitucionalidade nº. 200500551121.” (sem sublinhado no original)

“Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, e dou parcial provimento ao recurso de apelação do Sindicato-autor, confirmando a liminar, para (i) afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (“cota do empregado”) sobre as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença/acidente e a título de aviso prévio indenizado, (ii) reconhecer o direito dos substituídos a terem restituídos os valores relativos às contribuições previdenciárias que tiverem sido deles descontados e retidos a este título pela ECT, nos cinco anos antecedentes à propositura desta ação, assim como todos os valores que vierem a ser recolhidos a este título até o trânsito em julgado nos termos da fundamentação do voto, e (iii) condenar a União a pagar honorários advocatícios aos patronos da Autora, que arbitro os honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código do Processo Civil. Ademais, determino o levantamento dos valores depositados nos autos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, nos termos acima expostos.” (sem sublinhado no original)

Conclusão: A parte exequente não tem título executivo para executar valores eventualmente descontados de contribuição previdenciária sobre adicional de férias.

Decisão

Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006373-77.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILA DO AMARAL

Sentença

(tipo C)

1. Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
2. Sem prejuízo, proceda-se ao levantamento da restrição de transferência realizada através do sistema Renajud (ID 24925621).
3. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024870-02.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA, ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS

RECONVINTE: HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU, LUIZ CARLOS BERGAMO

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo A)

BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA, ROBSON GARCIA, BETTY GUZ, PAULO ROBERTO CAMPOS LEMOS, HELENITA MATOS SIPAHI, MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO, SUELLY APARECIDA ATIHE, VERA HELENA REIS MARTINS, NAIR SANCHEZ DE ABREU e LUIZ CARLOS BERGAMO iniciaram cumprimento de sentença em relação à diferença de correção monetária de 04/1990.

Encaminhados os dados deste processo para o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF efetuou créditos nas contas dos exequentes e informou que a exequente VERA HELENA REIS MARTINS firmou adesão aos termos da LC n. 110/01.

Os exequentes concordaram com os créditos efetuados pela CEF (num. 13310904 – Págs. 191 e 225 e 13310891 – Págs. 70, 75 e 133).

Foi proferida decisão que determinou a limitação do polo ativo (num. 28021899).

Os exequentes interpuseram embargos de declaração, com alegação de que o único ponto a ser analisado é relativo aos honorários advocatícios (num. 28656457).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os exequentes interpuseram embargos de declaração da decisão que determinou a limitação do litisconsórcio ativo, com alegação de que não será comprometida a rápida solução da lide.

Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, uma vez que não estão presentes as hipóteses de acolhimento dos embargos de declaração.

Com razão os embargantes, uma vez que o cumprimento de sentença se encontra em sua fase final.

A questão em discussão neste processo diz respeito aos honorários advocatícios.

Passo a apreciar os cálculos juntados na execução.

A CEF alegou ter efetuado depósito a maior dos honorários advocatícios no valor de R\$30.081,61 (num. 13310891 – Págs. 38 e 62), posteriormente, indicou que o valor seria de R\$30.884,60 (num. 13310891 – Págs. 148-166).

A advogada dos exequentes alegou que a diferença a ser devolvida à CEF é de somente R\$27.111,58 (num. 13310891 – Págs. 75-77, 134), por causa dos créditos complementares efetuados em fevereiro, maio e junho de 2010, fevereiro de 2011 e abril de 2013 e, posteriormente, indicou que o valor seria de R\$28.896,75 (num. 13310891 – Págs. 171-173).

O depósito efetuado a maior foi de R\$42.670,87, em 08/2009 (num. 13310902 – Pág. 260).

A CEF alegou que os valores que deveriam ser descontados do valor depositado a maior seriam de:

- R\$4.267,04.

- R\$5.648,26.

- R\$132,83.

- R\$ 508,63.

- R\$1.010,47.

- R\$ 78,93.

- R\$140,11.

A advogada dos exequentes alegou que os valores que deveriam ser descontados do valor depositado a maior seriam de:

- R\$4.351,48.

- R\$5.996,40.

- R\$135,99.

- R\$520,81.

- R\$25,50.

- R\$1.376,07.

- R\$86,22.

- R\$140,11.

Emanálise ao processo, verifica-se que os créditos foram efetuados:

Em 08/2009 no total de R\$43.514,81 (num. 13310902 – Págs. 262-277):

R\$2.211,80 + R\$1.135,17 + R\$5.249,76 + R\$4.698,98 + R\$1.688,07 + R\$866,27 + R\$2.590,06 + R\$1.329,48 + R\$466,47 + R\$416,96 + 1.431,16 + R\$1.280,52 + R\$2.408,88 + R\$2.185,48 + R\$2.135,58 + R\$1.937,43 + 981,12 + R\$889,74 + R\$814,12 + R\$417,49 + R\$309,65 + R\$158,44 + R\$324,30 + R\$165,97 + R\$772,66 + R\$396,21 + R\$449,37 + R\$230,14 + R\$286,07 + R\$146,31 + R\$3.397,27 + R\$1.743,88 = R\$43.514,81.

Ouseja, em 08/2009, o valor a ser descontado é de R\$4.351,48, que corresponde a 10% de R\$43.514,81, que foi o total creditado em 08/2009, na forma indicada pela advogada exequente.

Em 02/2010 no total de R\$57.922,14 (num. 13310904 – Págs. 146-186):

R\$6.574,71 + R\$102,71 + R\$20.866,37 + R\$632,46 + R\$5.017,67 + R\$78,38 + R\$7.699,26 + R\$120,30 + R\$1.853,33 + R\$56,14 + R\$5.687,81 + R\$172,37 + R\$2.419,48 + R\$37,79 + R\$919,76 + R\$14,33 + R\$963,23 + R\$15,02 + R\$2.296,23 + R\$35,85 + R\$1.335,04 + R\$20,83 + R\$849,70 + R\$13,26 = R\$57.922,14.

Esses valores correspondem à diferença de juros de mora, com acréscimo de correção monetária do JAM sobre eles.

O valor indicado pela advogada exequente de R\$59.964,01, com honorários de R\$5.996,40, não confere com os extratos juntados ao processo ao num. 13310904 – Págs. 146-163, que correspondem às folhas do processo físico (661-675) indicadas pela exequente ao num. 13310891 – Pág. 76.

O valor de R\$5.648,26 que a CEF quer contabilizar é somente da diferença de juros de mora, sem a correção monetária creditada em 02/2010 sobre a diferença de juros de mora (num. 13310904 – Pág. 148).

Em 05/2010 no total de R\$1.359,99 (num. 13310904 – Pág. 209):

R\$634,01 + R\$15,15 + R\$694,24 + R\$16,59 = R\$1.359,99.

Esses valores correspondem à diferença de juros de mora, com acréscimo de correção monetária do JAM sobre eles.

A advogada da exequente quer considerar todos esses valores para o cálculo dos honorários advocatícios.

O valor de R\$132,83 que a CEF quer contabilizar é somente da diferença de juros de mora, sem a correção monetária creditada em 05/2010 sobre a diferença de juros de mora (R\$634,01 + R\$694,24 = R\$1.328,25; 10% = R\$132,83).

Em 06/2010 no total de R\$5.208,14 (num. 13310904 – Pág. 214):

R\$2.427,84 + R\$58,15 + R\$2.658,48 + R\$63,67 = R\$5.208,14.

Esses valores correspondem à diferença de juros de mora, com acréscimo de correção monetária do JAM sobre eles.

A advogada da exequente quer considerar todos esses valores para o cálculo dos honorários advocatícios.

O valor de R\$508,63 que a CEF quer contabilizar é somente da diferença de juros de mora, sem a correção monetária creditada em 06/2010 sobre a diferença de juros de mora (R\$2.427,84 + R\$2.658,48 = R\$5.086,32; 10% = R\$508,63).

Em 10/2010 no total de R\$255,07 (num. 13310904 – Pág. 235):

R\$93,93 + R\$3,76 + R\$10.010,75 + R\$407,02 = R\$10.515,46.

Esses valores correspondem à diferença de juros de mora, com acréscimo de correção monetária do JAM sobre eles.

A advogada da exequente quer considerar todos esses valores para o cálculo dos honorários advocatícios.

O valor de R\$1.010,47 que a CEF quer contabilizar é somente da diferença de juros de mora, sem a correção monetária creditada em 06/2010 sobre a diferença de juros de mora (R\$93,93 + R\$10.010,75 = R\$10.104,68; 10% = R\$1.010,47).

Em 02/2011 no total de R\$255,07 e (num. 13310891 – Pág. 54):

RS248,61 + RS6,46 = RS255,07

A advogada da exequente quer considerar todos esses valores para o cálculo dos honorários advocatícios.

A CEF não indicou cálculo para este valor, porém, a exemplo dos outros períodos em que a CEF indicou que quer contabilizar é somente da diferença de juros de mora, sem a correção monetária creditada, o valor da diferença é de RS248,61, sendo que 10% corresponde a RS24,86.

Em 04/2013 no total de RS\$862,24 (num. 13310891 – Pág. 117):

RS789,33 + RS72,91 = RS862,24.

Esses valores correspondem à diferença de juros de mora, com acréscimo de correção monetária do JAM sobre eles.

A advogada da exequente quer considerar todos esses valores para o cálculo dos honorários advocatícios.

O valor de RS78,93 que a CEF quer contabilizar é somente da diferença de juros de mora, sem a correção monetária creditada em 06/2010 sobre a diferença de juros de mora (10% de RS789,33 = RS78,93).

Conclusão

Nos créditos dos períodos posteriores à 08/2009 a CEF quer descontar o acréscimo de correção monetária pelo JAM sobre os valores creditados à título de diferença de juros de mora.

Os valores indicados pela advogada exequente no período de 02/2010 estão incorretos, pois não conferem com os documentos juntados ao processo.

Nos demais períodos a advogada exequente quer a incidência dos honorários advocatícios sobre as diferenças de juros de mora e sobre a correção monetária creditada sobre este valor.

Assiste razão à CEF, pois o depósito judicial foi efetuado em 08/2009 e, sobre o depósito judicial já incidirá correção monetária no momento do levantamento.

Caso considerado crédito de correção monetária sobre os créditos efetuados em fevereiro, maio, junho e outubro de 2010, fevereiro de 2011 e abril de 2013, na forma pretendida pela advogada exequente, haverá a ocorrência de "bis in idem", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

À exceção do crédito indicado pela advogada exequente a ser descontado em 08/2009, bem como do crédito de 10/2010, que não foi considerado pela CEF, todos os valores indicados pela executada estão corretos.

Portanto, o valor a ser levantado pela CEF é de RS30.775,30, posicionado para 08/2009 (RS42.670,87 – RS4.351,48 - RS5.648,26 - RS132,83 - RS 508,63 - RS1.010,47 - RS24,86 - RS 78,93 - RS140,11 = RS30.775,30).

O valor a ser levantado pela advogada exequente é de RS11.870,71, posicionado para 08/2009 (RS42.670,87 - RS30.775,30 = RS11.895,57).

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido satisfeita a obrigação.

2. Indique a advogada exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

3. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do depósito de num. num. 13310902 – Pág. 260, em favor da advogada exequente, no valor de RS11.895,57, posicionado para 08/2009, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. O valor remanescente de RS30.775,30, posicionado para 08/2009, será apropriado pela CEF.

4. Noticiada a transferência e a apropriação, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023340-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Indique a parte exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMIRAINCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(Tipo M)

A autora interpõe embargos de declaração da sentença proferida, que rejeitou o pedido.

Alega que há omissão no que tange à não apreciação de todos os fundamentos invocados pela parte, notadamente a jurisprudência evocada.

Intimada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015, para se manifestar sobre os embargos de declaração, a ré se manifestou ao ID 34714817.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à embargante que a decisão foi fundamentada à luz dos pontos indispensáveis para a solução do mérito.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo artigo 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida” (EDcl no MS n. 21.315/DF, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016) (grifei).

Decisão

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019547-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA TEREZA JUNQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Processo redistribuído da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

CASSIA TEREZA JUNQUEIRA DE SOUZA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é declaração de nulidade de ato normativo.

Narrou a autora ter firmado contrato com a faculdade para o curso de enfermagem. Para efetuar o pagamento das mensalidades aderiu ao FIES, tendo a faculdade se comprometido por contrato de garantia a pagar as parcelas pelo Programa “Uniesp Paga”.

Apesar de ter cumprido todas as cláusulas do contrato de garantia firmado com a UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO e pela FACULDADE DE SÃO PAULO, a autora foi surpreendida pela informação de que não faria jus à bolsa de 100%, do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES e que teria que arcar com o contrato do FIES.

Afirmou que a CEF “mandou email e boleto para a autora começar a pagar os valores que na realidade são da UNIESP, sendo que a autora realizou todos os requisitos para a obtenção da UNIESP PAGA”.

Sustentou o direito à declaração de inexigibilidade do parcelamento do FIES, em razão do cumprimento aos requisitos do UNIESP PAGA.

A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal decorre da existência de contrato coligado ou conexo. No caso concreto, “não seria lógico a requerente celebrar um contrato junto à faculdade, caso não tivesse que celebrar um contrato de financiamento, já que optou por fazer parte no programa ‘UNIESP PAGA’ [...] Por fim, cumpre destacar que, de acordo com os art. 264 e seguintes do C.C., o Banco requerido é o próprio credor do inadimplemento contratual por parte das instituições de ensino UNIESP”.

Requeru o deferimento de tutela provisória para que “[...] 1.1.) sejam a ré obrigada, de forma imediata, a tomar as providências administrativas necessárias para ABSTER-SE DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DO SCPC E DEMAIS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, e expedição de ofícios para os órgão SCPC e SERASA para que se Abstenha de incluir o nome da autora no cadastro de maus pagadores, se caso já incluso nos órgãos negativos que sejam excluídos, até a prolação da decisão final contra a uniesp; 1.2.) a SUSPENSÃO DE QUAISQUER COBRANÇA DO CONTRATO DO FIES CELEBRADO ENTRE A PARTE AUTORA E A INSTITUIÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sem quaisquer ônus à parte autora, declarando-se inexigível qualquer débito a ela imputado oriundo do aludido contrato, até que seja julgado ação contra a uniesp”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação com “[...] 1.6) a declaração de inexigibilidade de qualquer parcelado contrato do FIES, sem qualquer ônus à parte autora, declarando-se inexigível qualquer débito a ela imputado oriundo do aludido contrato”.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, em razão de prevenção gerada pelo Processo n. 5018886-09.2019.4.03.6100, cuja petição inicial foi parcialmente indeferida para exclusão da Caixa Econômica Federal em razão da inépcia, bem como determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual para análise da lide em relação à UNIESP.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A autora reitera a demanda em face da Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do FNDE.

Não obstante, os argumentos deduzidos não são suficientes para afastar o vício de inépcia já constatado na demanda inicial, o que impede a propositura da nova ação, nos termos do artigo 486, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

No caso a inépcia tem como fundamento no artigo 330, §1º, III, eis que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão.

A argumentação da parte autora ignora o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual os contratos obrigam apenas aqueles que figuraram como parte.

Conforme os fatos narrados, tanto aqui quanto na lide originária, a UNIESP se obrigou a – atendidos determinados requisitos – adimplir o débito do FIES.

A relação jurídica firmada entre a autora e o FNDE, operacionalizada pela Caixa Econômica Federal, porém, não se confunde e não depende do contrato de garantia, firmado de maneira alheia à vontade do FNDE, de maneira que não decorre logicamente dos fatos a obrigação do FNDE em suspender os efeitos do contrato em decorrência de conduta de terceiro.

O contrato entre a autora e a Uniesp não opera quaisquer efeitos em relação ao FNDE, pois não teve a intervenção deste.

O próprio precedente citado pela autora na petição inicial afirma a ausência de responsabilidade por parte da CEF e do FNDE, “porquanto tais instituições, embora sejam parte no contrato de financiamento, no caso, agiram aparentemente dentro dos termos do contrato celebrado, o qual possuía aspecto regular, não podendo, assim, arcarem com o ônus da atuação irregular das outras duas partes”.

A ausência de responsabilidade decorre da simples leitura da narração dos fatos, ante a ausência de imputação de qualquer fato que enseje na responsabilidade da CEF em ter que arcar com o suposto inadimplemento da UNIESP em relação à autora.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, I c/c 486, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0419224-34.1981.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ACACIO TONON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERTON JOSE DELIBERALI - SP237514

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

(tipo N)

Converto o julgamento em diligência.

A última intimação do exequente para manifestação ocorreu em 22/09/2006 (ID 15942078 - Pág. 14), após juntada de documentos da União comprovando o cumprimento de obrigação de fazer e demonstrativo de débito elaborado pelo Departamento-Geral do Pessoal do Ministério da Defesa.

Após, só ocorreram pedidos de desarquivamento dos autos, atendidos pela Secretaria da Vara e posteriores arquivamentos.

Agora o requerente pede remessa do processo à Contadoria.

Decisão.

Manifestem-se as partes sobre eventual prescrição intercorrente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013890-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE KIYOKO MATSUDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020138-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANA LUCIA PORTUGAL SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEFANIA DOS REIS DAVID MESQUITA DE CASTRO - SP143185

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Recebo os presentes embargos à execução.
4. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

IMPETRANTE:CHEMITEC AGRO-VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

CHEMITEC AGRO-VETERINÁRIA LTDA opõe embargos de declaração da decisão que apreciou o pedido liminar.

Requer o acolhimento dos embargos "[...] a fim de que seja sanada a contradição acima indicada, com a expressa manifestação deste d. juízo acerca do ICMS a ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no sistema do lucro presumido".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Com razão a embargante.

Constato, contudo, apenas a ocorrência de omissão no dispositivo, uma vez denota-se da interpretação do acórdão do Supremo Tribunal Federal, adotado na fundamentação da decisão, que o montante total do ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os embargos devem ser acolhidos, portanto, para a alteração do dispositivo.

Decido.

1. Acolho os embargos de declaração para substituição do dispositivo da decisão ID 37936799 pelo seguinte:

"Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS, destacado nas notas fiscais, na apuração das bases de cálculo das parcelas vincendas do IRPJ e da CSLL, calculados sobre o lucro presumido, bem como de praticar atos tendentes à cobrança de tais valores".

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0040929-90.1999.4.03.0000 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL, NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União apresentou manifestação sobre os valores que devem ser levantados e convertidos e juntou informações fiscais.

A parte autora discordou da manifestação e apontou pontos de divergência nas manifestações da DERAT e DEINF.

É necessário dar tratamento diferente quando se trata de escrever uma petição sobre teses jurídicas ou questões de cálculos.

Cálculos são mais fáceis de conferir se demonstrados, que descritos.

Além disso, na petição da requerente tem-se uma mistura de eventuais erros com argumentos aparentemente novos, que precisariam ser provados.

Exemplo de eventual erro:

"12. Há que se ter em mente inclusive que a DERAT, em sua manifestação nos autos, simplesmente inverteu os valores recolhidos por estimativa de 1998 e 1999, considerando o valor pago a título de estimativa para o período de 1999 (R\$ 306.607,10) como relativos ao período de 1998 (p. 4 do documento de ID 19981107)."

Exemplo de tese nova:

a) utilização de crédito de terceiro.

14. Por sua vez, no período de 1999, verifica-se que a DERAT não levou em conta na composição das estimativas recolhidas para o período as compensações realizadas com créditos de terceiros, referentes ao Procedimento Administrativo nº 11831.000118/99-01, bem como pelo fato de o recolhimento referente a janeiro de 1999 ser superior ao declarado, o que levou à diferença de valores apontados acima:

b) prescrição

"19. Contudo, como mesmo reconhece a Requerida, não houve lançamento fiscal para o ano-base de 1999 ("sem PAF"); logo, a recomposição da base efetuada pela Requerida no presente caso, com majoração do valor devido, resulta em novo lançamento fiscal, efetuado em mais de dez anos da ocorrência do fato gerador do tributo, o que é vedado nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, tendo inclusive e de forma indevida "alocado" a diferença entre esses valores nos depósitos judiciais de períodos subsequentes, como forma de legitimar a violação à norma tributária."

Em conclusão, se a requerente quer discutir alocações de pagamento, apuração de prejuízo fiscal, e as demais decisões administrativas com as quais não concorda, terá que fazê-lo em ação própria. Até mesmo para anular ou alterar as decisões e registros administrativos.

Neste processo só resta converter em renda e levantar depósito de acordo com o que já consta no processo. Não cabe, neste processo, decidir se a alocação foi correta, qual o valor correto do prejuízo fiscal em determinado mês, etc..

Do que consta neste processo, a conversão e levantamento deve ser realizada conforme manifestação da União.

Decido.

1. Expeça-se ofício para conversão em renda e levantamento dos valores conforme petição da União de 29/07/2019.

2. Indique a requerente os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008843-84.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELICE DE SOUZA BRITTO, EDUARDO FROES BRITTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA MOLINA - SP204622, ELLIS FEIGENBLATT - SP120510-E, IGOR FORTES CATTI PRETA - SP248503, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LIMA MACIEL - SP71441, FERNANDA MOLINA - SP204622, ELLIS FEIGENBLATT - SP120510-E, IGOR FORTES CATTI PRETA - SP248503, GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intimada para apropriação do valor em depósito judicial, a Caixa Econômica Federal não respondeu.

O interesse é da própria CEF e, caso ela não apresente justificativa para não efetuar a apropriação, o processo será arquivado mesmo com depósito judicial pendente de destinação.

Decisão.

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la. Encaminhe-se também por email.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Decorrido prazo, com ou sem confirmação da apropriação, arquite-se o processo com baixa findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016339-78.2019.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D'ANGELO MAZARA & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016339-78.2019.4.03.6105 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: D'ANGELO MAZARA & RIBEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTANA D'ANGELO MAZARA - SP139046

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007925-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOSTADO E CALOMINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007925-09.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOSTADO E CALOMINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0024019-35.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688

Advogados do(a) REU: RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR - SP214949, CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - RJ89904

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0024019-35.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, TOTAL SPIN BRASIL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO - SP155406, MANUELALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688

Advogados do(a) REU: RODRIGO ROUX VALENTINI COELHO CESAR - SP214949, CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK - RJ89904

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020617-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO FERNANDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA REALE - SP407365, JORGE TIGRE DA SILVA - SP374130

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CAIO FERNANDES DE ARAÚJO ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é revisão contratual.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] declarando a padronização do contrato em análise nos seguintes moldes: a fixação de juros mensais, no percentual correspondente à taxa de juros mensais contratadas, vedada da capitalização mensal ou juros compostos, devendo os autos serem remetidos ao contador judicial para elaboração de perícia contábil, com aplicação do percentual supra citado e calculado com juros simples; o afastamento da cobrança da taxa do item III da presente exordial, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e à equidade contratual (artigo 51, IV do CDC). 5) A condenação da empresa Ré à repetição de indébito dos valores pagos a maior".

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.
3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.
4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015478-73.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MESSIAS & PRADO LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-53.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ADRIANA PIMENTA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a exequente a manifestar-se sobre tentativas de citação da executada e certidão de ID 40065602, no prazo legal.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002143-87.2001.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO, JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, JOAO JULIO CESAR VALENTINI

Advogados do(a) REU: PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

Advogado do(a) REU: JACQUES LEVY ESKENAZI - SP200635

Advogados do(a) REU: RODRIGO CALBUCCI - SP156314-E, LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO - SP235593, TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE - SP217079, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274, MARIA ELIZABETH QUELJO - SP114166

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a defesa para tomar ciência da virtualização dos autos físicos promovido pelo MPF e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontar eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao MPF para as devidas correções.

Do contrário, prossiga-se nos demais termos do processo.

Desde já recebo o recurso em sentido estrito e suas respectivas razões, interposto tempestivamente pelo MPF (ID 39202183 e 39202189).

Dessa forma, caso a defesa do réu não apresente qualquer insurgência em relação à digitalização dos autos físicos, fica desde já intimada para, no prazo de lei, apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF.

Desde já determino o sobrestamento dos autos físicos em secretaria, até ulterior decisão.

Após, tomemos autos conclusos

São Paulo, na data da assinatura digital.

Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005524-51.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: MATHEUS BALDAIA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de manifestação do MPF pela conversão da prisão em flagrante de **Matheus Baldaia de Souza** em prisão preventiva (ID 40379770).

Os autos envolvem a prisão em flagrante delito lavrada na data de 16.10.2020 pela Delegacia de Repressão a Crimes Contra o Patrimônio e ao Tráfico De Armas - DELEPAT/DRCOR/SR/PF/SP, em face de **Matheus Baldaia de Souza** (naturalidade brasileira, filho de Edson Vieira de Souza e Regina Celia Baldaia, nascido aos 31.10.1999, profissão autônomo, CPF nº 472.305.648-32, residente na Rua José Vieira Guimarães, nº 450, bairro Jardim Santa Terezinha, CEP 08430-000, São Paulo/SP, fones (11) 951379090 / (11) 949040509), pelo cometimento do crime tipificado no **artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal**.

Consta que em 16.10.2020, às 12h21, três pessoas teriam roubado mercadorias dos Correios do interior de um veículo da empresa pública, mediante simulação de arma de fogo. O roubo teria tido o apoio de um veículo de fuga (Fiat Uno, placas GRE-8141), que foi localizado às 13h20, na Av. São Miguel, 992, após contínuas diligências pela PM e P2, sendo **Matheus Baldaia de Souza** seu condutor no momento da abordagem (ID 40375768, pág. 12).

Consta também dos autos que **Matheus Baldaia de Souza** estaria vestindo as mesmas roupas supostamente utilizadas para a prática do crime. Ademais, no interior do veículo haveria duas blusas e um boné em tese utilizados pelos demais participantes do roubo, além de duas caixas que seriam, em tese, produtos do crime, conforme teria sido afirmado por **Matheus Baldaia de Souza** aos Policiais Militares (ID 40375768, pág. 12)

Vieram os autos a este Juízo plantonista para apreciação da prisão em flagrante.

Em decisão proferida durante o plantão judiciário, em 17.10.2020, foi verificado que o auto de prisão em flagrante delito encontra-se em ordem, não havendo fundamento para relaxamento, tendo sido lavrada a nota de culpa e conferida ciência das garantias constitucionais ao preso, especialmente o direito ao contato com advogado, que chegou após o término da lavratura do flagrante e teve acesso aos autos e ao preso **Matheus Baldaia de Souza** (ID 40375768, pág. 12, 33/35). Na decisão não foi designada audiência de custódia diante da pandemia de COVID-19, nos termos do artigo 8º da Recomendação 62/2020, do CNJ.

Em manifestação nos autos na data de 17.10.2020, após o encerramento do plantão judiciário, o Ministério Público Federal opinou pela decretação da prisão preventiva de **Matheus Baldaia de Souza**, entendendo como medida necessária em vista dos riscos à ordem pública decorrentes do suposto crime de roubo. Ademais, considerando que não consta dos autos comprovação apropriada da residência fixa do investigado, a prisão seria necessária para garantir a aplicação da lei penal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido do MPF não merece acolhida.

No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser excepcional e restrita aos casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LVII, do texto constitucional ("ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória").

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: (i) haja prova da existência do crime; (ii) existam indícios suficientes de autoria; (iii) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal; e (iv) **houver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**.

Ademais, a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Já o artigo 313 do Código de Processo Penal, na redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, exige também que o crime que justifica a prisão seja cometido: (i) de forma dolosa e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; (ii) que se trate de réu reincidente em crime doloso ou; (iii) que tenha sido cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Além disso, o referido artigo prevê em seu parágrafo único que a prisão preventiva também pode ser decretada "quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la" e mantida enquanto perdurar essa situação.

Por outro lado, ainda que presentes os requisitos e pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva, deve o magistrado averiguar a possibilidade de tutelar os mesmos bens jurídicos por meio de medidas cautelares substitutivas à gravosa restrição de liberdade (CPP, artigo 282, parágrafo 6º).

De início, verifico que **os requisitos objetivos da prisão preventiva estão presentes.**

O crime investigado (roubo de mercadorias em veículo dos Correios) é doloso e a pena máxima cominada supera os quatro anos de privação de liberdade.

Há lastro de prova da existência do suposto crime e indícios suficientes de autoria.

O ofendido Alex Santana afirmou que é carteiro motorizado e estava fazendo entregas quando, por volta de 12h20min, foi abordado por dois indivíduos, um deles usando blusa azul e boné, que anunciou assalto fingindo estar armado, enquanto o outro indivíduo subtraiu algumas mercadorias que estavam no interior do veículo. Relatou que não é capaz de reconhecer os autores do fato porque tudo foi muito rápido, não tendo sido vítima de lesão (ID 40375768, p. 8)

Os policiais militares que realizaram a abordagem afirmaram que depois da comunicação do roubo de mercadorias dos Correios, estavam acompanhando a localização do veículo Fiat Uno placas GRE 4181, que estaria envolvido com o roubo. As diligências foram realizadas pelo projeto Radar e P2, com identificação de imagens dos envolvidos com o roubo. Os policiais narram que abordagem o investigado no interior do veículo, localizado na Avenida São Miguel por volta de 13h20min, onde encontraram duas caixas que seriam fruto de furto dos Correios, além das blusas azul e verde e bonés de outros dois indivíduos que teriam praticado o roubo. Os policiais afirmam que as imagens captadas confirmam a participação de **Matheus**, que teria atuado como motorista para assegurar a fuga dos dois indivíduos que participaram da abordagem. Os policiais afirmam ainda que as imagens mostram uso do veículo Uno e as cores das camisetas e bonés usadas pelos autores do roubo que foram localizadas no interior do veículo (ID40375768, P. 4-7) .

Algumas imagens juntadas aos autos sugerem participação de **Matheus**, pelos semelhança com traços distintivos da estampa na camiseta preta. Também há bastante semelhança entre as blusas apreendidas e as que aparecem nas imagens que teriam captado o momento de fuga dos indivíduos que abordaram Alex (p. 22 do ID 40375768)

Assim, há lastro mínimo de que **Matheus** teria participado da ação por meio de auxílio material aos indivíduos que realizaram a abordagem e subtraíram os bens com simulação de uso de arma de fogo, o configura em tese a prática do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do CP.

Por outro lado, **não há elementos concretos que exijam a privação cautelar da liberdade**, ou seja, inexistente prova de perigo gerado pelo estado de liberdade.

Divirjo do MPF sobre risco à ordem pública, pois não há elementos concretos que apontem risco de reiteração delitiva, já que o investigado não possui registro de antecedentes (ID 40383839), informação à qual o MPF tem acesso institucional. Os aspectos concretos dos fatos apurados indicam que não houve uso de arma de fogo, que não aparece no registro de imagens, além da suposta participação do acusado ter sido de auxílio material, o que afasta conclusão de que ele seja uma pessoa perigosa, violenta ou que se dedique de modo habitual a atividades ilícitas. A mera gravidade abstrata do delito de roubo não justifica a custódia cautelar, como já foi decidido em diversos precedentes do STF.

Parece-me que cabe aos órgãos de persecução penal comprovar que o investigado se dedica ao crime, não sendo razoável exigir prova de atividades laborais formais num país com alto nível de desemprego, notadamente numa situação de pandemia e crise econômica. Mantê-lo no pernicioso ambiente carcerário teria ainda ao possível (e talvez provável) efeito de introduzi-lo na criminalidade organizada associada ao tráfico e crimes violentos.

Apesar de não ter havido apresentação de comprovantes de residência em nome do investigado, observo que o endereço por ele indicado no interrogatório, Rua José Vieira de Guimarães, 450, que afirmou ser imóvel próprio de seu genitor, é o mesmo que consta nos bancos de dados oficiais (ID 40375768, p. 9, 28-29 e ID 40385404).

Assim, não é o caso de converter a prisão em flagrante em preventiva, mas sim de conceder liberdade provisória (artigo 310, inciso III, do CPP), impondo-se ao investigado o compromisso de comunicar o juízo em caso de mudança de endereço.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso III e 312, caput, do Código de Processo Penal, e ante a fundamentação supra, **CONCEDO liberdade provisória** a **Matheus Baldaia de Souza**, que deverá ser cientificado de que tem o dever de informar o juízo em caso de mudança de endereço residencial.

Espeça-se alvará de soltura clausulado

Com o encerramento do plantão do judiciário, encaminhem-se os autos para distribuição a uma das varas criminais não especializadas desta Subseção Judiciária.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do investigado.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiz(a) Federal Substituta – Em Plantão Judiciário

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5005481-17.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: WERBETE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THIAGO VIEIRA DE SOUSA - SP359997

DECISÃO

Trata-se do Auto de Prisão em Flagrante 2020.0103410-SR/PF/SP (ID 40221123), lavrado em 14/10/2020, no âmbito da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários - DELEFAZ/DRCOR/SR/PF/SP, em face de **WERBETE DA SILVA OLIVEIRA**, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime inscrito no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V do Código Penal.

Este Juízo, no ID 40240334, homologou a prisão em flagrante do indiciado, determinando abertura de vista às partes para manifestação.

A defesa do indiciado **WERBETE DA SILVA OLIVEIRA**, no ID 40258754, requereu a concessão de liberdade provisória, sustentando que o indiciado possui residência fixa, conta com menos de 20 anos, sempre trabalhou como vendedor ambulante e não ostenta antecedentes criminais. Afirmou ainda que o crime foi praticado sem qualquer violência, e possibilita, inclusive, benefícios, como suspensão condicional do processo, até porque o indiciado confessou a prática delitiva, mostrando-se arrependido. Postulou pela juntada de procuração no prazo de cinco dias.

O Ministério Público Federal, no ID 40278446, manifestou-se favoravelmente ao pedido, considerando que pelas circunstâncias dadas dificilmente eventual pena imposta ultrapassaria os quatro anos, o que, segundo entendimento do STJ, torna a prisão preventiva ilegítima, por força do princípio da homogeneidade. Pugnou pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É a síntese do relatório.

DECIDO.

A situação de flagrância e a regularidade da prisão já foram analisadas na decisão de ID 40221123, estando presentes a materialidade e os indícios de autoria.

No caso dos autos, verifico que a pesquisa Infoseg (ID 40239279) indica a ausência de registros criminais em relação ao indiciado. Tem razão as partes ao sustentarem que o suposto crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, bem como que o indiciado se portou de modo colaborativo com as autoridades, inclusive confessando os fatos. Deve-se ainda considerar a pouca idade do indiciado, o qual indiciou endereços nos quais pode ser localizado, embora não tenha sido acostado aos autos qualquer comprovante de endereço.

É certo ainda que o crime supostamente praticado pelo indiciado possui pena em abstrato que permite a formulação de ANPP e que a pena, conforme bem observado pelo órgão ministerial, em eventual caso de condenação muito dificilmente ultrapassaria quatro anos, o que afasta a justa causa para a decretação da prisão preventiva.

Ademais, se existentes eventuais riscos à aplicação da lei penal e à instrução criminal, por não constar nos autos comprovante de residência do indiciado, tais riscos podem ser coibidos por outras medidas cautelares, não havendo justificativa para a utilização de medida excepcional como a da prisão preventiva.

Tudo visto e sopesado, impende ainda considerar a atual circunstância excepcional de pandemia de Covid-19, a qual fundamentou a Recomendação 62/2020 do CNJ e seu artigo 8º, §1º, inciso I ("...*Nos casos previstos no caput, recomenda-se que: I - o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, preferindo-se decisão para: a) relaxar a prisão legal; b) conceder liberdade provisória com ou sem fiança, considerando como fundamento extrínseco, inclusive, a necessidade de controle dos fatores de propagação da pandemia e proteção à saúde de pessoas que integrem o grupo de risco ou c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art.312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias...*"), pelo que entendo deva ser aplicada ao caso concreto a substituição da prisão, excepcional por natureza, por medidas cautelares diversas, menos gravosa.

Convém ressaltar, entretanto, que a segregação cautelar poderá ser novamente decretada na hipótese de verificação de fatos novos que evidenciem a conveniência da prisão do indiciado.

Assim, com fundamento nos artigos 282, § 2º, e 310, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, defiro os requerimentos formulados pela defesa e pelo Ministério Público Federal e **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA**, impondo ao indiciado **WERBETE DA SILVA OLIVEIRA**, brasileiro, filho de Teopisto Quintino de Oliveira e Cícera Pereira da Silva, nascido aos 17/05/2000 em Saboeiro/CE, RG n. 20161112441/SSP/SP, CPF n. 105.961.723-46, a teor dos artigos 319, incisos I e IV, e 320, ambos do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares alternativas à prisão:

- a) Comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar suas atividades;
- b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção de sua residência, sem comunicar o Juízo;
- c) Comparecimento a todos os atos do processo; e,
- d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, para cumprimento imediato, ficando obrigado o indiciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, contadas do cumprimento do respectivo alvará, para assinatura de termo de comparecimento contendo as condições acima estabelecidas, ocasião em que deverá **obrigatoriamente** apresentar comprovante de residência.

Deverá constar, ainda, do termo de comparecimento, que o descumprimento injustificado de qualquer das condições acima impostas ensejará a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Consigno que **deverá constar expressamente do Alvará de Soltura clausulado** a orientação para que o indiciado, caso queira comunicar qualquer fato relativo à prisão em flagrante a este Magistrado, poderá fazê-lo quando do seu comparecimento para assinatura do termo de compromisso.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à defesa do indiciado, **encaminhando** cópia da presente decisão, preferencialmente, por meio eletrônico.

Comunique-se a prolação desta decisão à Autoridade Policial, preferencialmente por meio eletrônico, valendo a presente decisão como ofício. **Requisite-se** o encaminhamento do Exame de Corpo de Delito.

Defiro a concessão do prazo de cinco dias para a juntada da regular procuração pelo advogado Dr. Thiago Vieira de Sousa.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

0000483-38.2013.4.03.6181

REU: JARDEL RODRIGUES DA SILVA, JULIANO RODRIGUES DA SILVA, ALAIR NICOLAU DA SILVA, CARLOS ALBERTO CORCINO DE FREITAS, JOAO ROBERTO CORCINO DE FREITAS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Vistos.

1. Preliminarmente, **providencie** a Secretaria retificação do polo passivo para fazer constar a Defensoria Pública da União na defesa dos acusados ALAIR NICOLAU DA SILVA e JULIANO RODRIGUES DA SILVA, nos termos da decisão de fls. 168 do ID 34384550.

Após, **intime-se** da Defensoria Pública da União para ciência e conferência dos autos digitalizados.

2. Tendo em vista o decurso do prazo para a defesa do acusado JARDEL RODRIGUES DA SILVA regularizar a petição de resposta à acusação apócrifa, nos termos da decisão de fls. 168 do ID 34384550, **INTIME-SE** novamente os advogados Dr. Claudio Cícero de Oliveira Motta - OAB/RS nº 55.937 e Dr. Airton Sidnei Kal - OAB/RS nº 60.789, para que regularizem a petição de fls. 104/105 do ID 34384550, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de configuração de abandono processual, nos termos do artigo 265 do CPP e fixação de multa.

3. Tendo em vista que já houve a análise da resposta à acusação de fls. 41/69 do ID 34386203, apresentada pelos réus CARLOS ALBERTO CORCINO DE FREITAS e JOAO ROBERTO CORCINO DE FREITAS (ID 34384550 fls. 57/68), citados às fls. 34/35 do ID 34386203, com a regularização da petição pela defesa do acusado JARDEL, tornem os autos conclusos para análise, em conjunto com a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União no ID 34384550 fls. 170, na defesa dos acusados ALAIR NICOLAU DA SILVA e JULIANO RODRIGUES DA SILVA, citados, respectivamente, às fls. 147 e 164 do ID 34384550.

Transcorrido *in albis* o prazo para a defesa do acusado JARDEL, **configuro** caracterizado abandono processual, nos termos do artigo 265 do CPP e, em razão disso, fixo multa para os advogados *Dr. Claudio Cícero de Oliveira Motta - OAB/RS nº 55.937 e Dr. Airton Sidnei Kal - OAB/RS nº 60.789*, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para cada um. Neste caso, **certifique-se** a Secretaria e **INTIME-SE** pessoalmente os causídicos para ciência, bem como para efetuarem o pagamento da multa. **Defiro**, desde logo, pesquisas SISBAJUD e INFOSEG para localização dos endereços dos referidos advogados. Sem prejuízo, deverá a Secretaria **oficiar** a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção do Rio Grande do Sul, local da inscrição dos advogados, instruindo o ofício com cópia da procuração de fls. 102, da petição de fls. 104/105, da decisão de fls. 168, todas do ID 34384550, da certidão de decurso do prazo e da presente decisão. Nesta hipótese, deverá, ainda, ser intimado, o acusado JARDEL, para constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de resposta à acusação. Após intimação, transcorrido o prazo *in albis* ou informando o réu não ter condições de contratar advogado, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e às defesas constituídas (fls. 23/24 ID 34386203 e fls. 102 ID 34384550).

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - e-mail: crim-in-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0005476-17.2019.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO

Vistos.

ID 39858070 - Considerando que o endereço atual do acusado é nos EUA e que os pedidos de cooperação jurídica internacional com aquele país, para citação e intimação, têm demorado anos para serem cumpridos, existindo casos neste Juízo que perduram por mais de 03 (três) anos sem resposta, **INTIME-SE** os advogados subscritores da petição ID **39760152** para que forneçam a este Juízo número de telefone celular/*whatsapp* e e-mail do acusado para que seja procedida sua citação por meio de videoconferência com este Juízo, nos termos da Ordem de Serviço DFORS/SP nº 23, de 03/09/2020, que disciplina o cumprimento de mandados judiciais através de meios remotos de comunicação ou em âmbito virtual, na Seção Judiciária de São Paulo.

Fornecidos dados do acusado, **proceda-se** a Secretaria a citação e intimação por videoconferência, por meio da plataforma *Microsoft Teams* ou outro meio que possibilite a gravação da intimação.

Intímese.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0003000-74.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) REU: ANTONIO AIRTON SOLOMITA - SP116770

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

REU: GLEUDIVAN NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 17 de setembro de 2019, em face **GLEUDIVAN NUNES DE ALMEIDA**, brasileiro, chapeiro, nascido aos 20 de fevereiro de 1980 em Solonópole/CE, filho de Francisco Estevan Nunes e de Maria Genina Gonçalves Nunes, portador do documento de identidade RG nº 52878362-X e CPF nº 005.786.093-98, dando-o como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal (ID 22043184 - fls. 01/03), porque, em data compreendida entre 10 de fevereiro de 2016 e 20 de junho de 2016, nesta capital, o denunciado, de forma livre e consciente, teria recebido, em proveito próprio, 1 (um) *smartphone* SAMSUNG ACE 4 – IMEI nº 355431060504670, que sabia ser produto de crime (ID 22043184, fls. 01/03).

Ainda segundo a inicial acusatória, o presente feito foi instaurado para o fim de investigar o furto de 62 (sessenta e dois) *smartphones* da agência dos Correios localizada na Avenida Ragueb Chohfi, 280, São Mateus, São Paulo/SP, no dia 10 de fevereiro de 2016. No entanto, apurou-se que não foram registradas imagens da ação criminosa, embora tenham sido obtidas as informações dos dados cadastrais dos titulares dos chips inseridos nos IMEIs supostamente subtraídos após a data do furto.

Recebida a denúncia aos 26/11/2019 (ID 25171460).

No ID 27944546, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo prazo de dois anos.

Em apreciação da manifestação ministerial, este juízo deixou de designar audiência preliminar de proposta de suspensão condicional do processo, tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, as quais, diante da declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), determinaram, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020. Na mesma ocasião, foi determinada a inclusão do feito em pauta com o término da suspensão mencionada (ID 30681811).

Finalizada a suspensão, foi designada audiência de preliminar de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 29 de setembro de 2020, às 14 horas, por meio de videoconferência (ID 36824190).

O acusado foi intimado por meio do aplicativo WhatsApp acerca da audiência (ID 39399079 e ID 39400792).

Na audiência designada, ausente o acusado, foi determinada a intimação da defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indicasse o endereço atualizado do acusado, para viabilizar a sua citação, bem como os dados de contato dele. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da defesa para promover a regularização da procuração constante no ID 39401967, tendo em vista a ausência do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do advogado constituído, Dr. Israel Barbosa Ferreira (ID 39427606).

O acusado ainda não foi citado e intimado da presente ação penal, inobstante as tentativas. Contudo, apresentou resposta escrita à acusação (ID 39778851 e ID 39779102), por intermédio de defensora constituída (ID 39401967). Inicialmente, manifestou a sua discordância com a proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal. Em sede preliminar, requereu a rejeição da denúncia, ante a falta de justa causa para o exercício da ação penal. No mérito, pugna pela absolvição, diante da alegada falta de comprovação da autoria delitiva. De forma indireta, sustenta a falta de comprovação de dolo. Tomou como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e informou que, quanto às testemunhas defensivas, juntará aos autos as suas declarações escritas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de ausência de justa causa. Quando do recebimento da denúncia, foi reconhecida a presença da justa causa para a ação penal, à medida que constam nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria do acusado, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** Boletim de Ocorrência nº 1494/2016, lavrado pelo 49º DP São Mateus (fls. 07/08 – ID 22043802); **II)** Termo de Entrega de Celular para utilização exclusiva da ECT em razão do contrato 0050/2015 firmado com a Claro S/A, onde consta o aparelho IMEI nº 355431060504675 (fls. 09/11 – ID 22043802); **III)** termo de declarações de GLEUDIVAN (fls. 06 – ID 22043806), em que afirma possuir um chip de nº (11) 95969-1833; **IV)** termo de declarações de Julio Barros da Silva, usuário do número (11) 95207-5118, onde afirma ter adquirido o aparelho SAMSUNG ACE 4 IMEI 355431060504675 de um indivíduo conhecido como CEARÁ, a quem reconheceu por fotografia e com certeza como sendo GLEUDIVAN (fl. 8, ID 22043486); **V)** Termo de Apreensão nº 2273/2016 (fl. 9, ID 22043486); e **VI)** informações fornecidas pela TIM Celular S.A. relativas ao IMEI 355431060504670, onde consta chamada efetuada a partir da linha (11) 95969-1833, registrada em nome de GLEUDIVAN (ID 22044661).

Sobre a declaração de ausência de dolo na conduta do acusado, bem como a alegação de falta de provas de autoria, necessitam de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.

Como já dito acima, quando do recebimento da denúncia, este juízo vislumbrou a presença de indícios de autoria, aptos a ensejar o recebimento da denúncia.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.

Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Observa-se que o acusado manifestou desinteresse na proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, verifica-se que o presente feito se insere objetivamente nas hipóteses de cabimento do acordo de não persecução penal. Isso porque, imputa-se ao acusado a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima é inferior a 4 anos.

Ademais, não foram localizados apontamentos criminais diversos do presente feito nas folhas de antecedentes constantes nos autos (ID 27757692).

Assim, vislumbrado, a princípio, o preenchimento dos requisitos necessários dispostos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, é o caso de oportunizar às partes a celebração de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do dispositivo legal aqui mencionado.

DETERMINO, portanto, a realização de audiência de homologação de eventual acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, cabendo às partes providenciar todo o necessário para a celebração do acordo, se assim o desejarem.

Sem prejuízo, na eventualidade de as partes entenderem pela não realização do acordo, em prosseguimento ao feito, será realizada, na mesma data a seguir designada, audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum e será realizado o interrogatório do acusado.

Outrossim, considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **audiência homologatória de eventual acordo de não persecução penal e a audiência de instrução, em caso de não celebração de acordo entre as partes, sejam realizadas no dia 10 de FEVEREIRO de 2021, às 15:30 HORAS, por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Intime-se a testemunha comum Júlio Barros da Silva (ID 22043184 – fl. 04).

CITE-SE e INTIME-SE o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues ao acusado e à testemunha **deverá constar** informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail de cada um. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimín-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Desde já consigno à defesa que as testemunhas devem ser arroladas na resposta à acusação. Sobre o assunto, entende o STJ: *“A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, desde que julgue necessário, conforme previsão estabelecida no art. 209 do Código de Processo Penal.”* (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017).

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, **bem como para que indique o endereço atualizado da testemunha Júlio Barros da Silva, arrolada na denúncia** (ID 22043184 – fl. 04).

Intime-se a defesa constituída, inclusive para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, indique o endereço atualizado do acusado e os dados de contato dele, para viabilizar a sua citação e intimação para a audiência, bem como para que promova a regularização da procuração constante no ID 39401967, tendo em vista a ausência do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do advogado constituído, Dr. Israel Barbosa Ferreira, conforme determinado em ata de audiência (ID 39427606).

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 27757692), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008515-32.2013.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDO ALEXANDRE BALARIN DE MELO

Advogado do(a) REU: RODRIGO MAZETTI SPOLON - SP147140

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **FERNANDO ALEXANDRE BALARIN DE MELO**, brasileiro, convivente em união estável, portador da Cédula de Identidade Rg nº 27.188.288, e do CPF nº 219.798.018-19, como incurso nas sanções dos artigos 180, 289, § 1º, 294, 297 e 298, todos do Código Penal (ID 34408643-fls.03/08).

Segundo a inicial acusatória, no dia 19 de janeiro de 2011, por volta das 13h30, na Rua Serra dos Espinhaços, 999, cj. 01, apto 22, Jardim Santa Catarina, Francisco Morato/SP, policiais militares em serviço deslocaram-se para o local mencionado com o fim de verificar fato consistente em uma "denúncia" anônima sobre tráfico de drogas, que posteriormente não foi constatada. Porém, no local encontraram o acusado que foi conduzido ao seu apartamento, ocasião em que foi franqueada a entrada pela esposa de Fernando e no interior do imóvel, foram encontrados, duas sacolas, diversos cartões magnéticos, inúmeros talonários de cheques, uma máquina de cartões, cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas e vários documentos fragmentados, inclusive com material de petrechos para falsificação.

De acordo com a denúncia, em sede policial, Andrea de Freitas, esposa do acusado, revelou que Fernando era criminoso contumaz e, desde 2006, vinha praticando diversos crimes, tais como roubos, estelionatos e outros golpes, tendo passado várias vezes pela prisão.

Narra, ainda, a denúncia, que no sentido de esclarecer os fatos Paulo Roberto Coelho – Inspetor de Segurança da EBCT, foi ouvido em sede policial, afirmando que Fernando é pessoa já conhecida no setor de segurança como contumaz receptor de objetos roubados da empresa pública federal. Posteriormente, os Correios identificaram 07 (sete) dos talões de cheques apreendidos no imóvel, cujas ocorrências relacionadas a estes objetos envolveram Fernando.

Recebida a denúncia aos 24/10/2017 (ID 34408643-fls.09/10).

O acusado foi citado e intimado (ID 34408643-fls.29/30), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 34408643-fls.36/38), por intermédio da Defensoria Pública da União (ID 34408643 – fls.33). Posteriormente, o acusado constituiu defensor por meio da procuração de fls.41-ID 34408643.

No ID 34408643-fls.42/44, este Juízo proferiu decisão, determinando o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento.

No ID 34408643-fls.63/66 (e ID 36913781) foi realizada a oitiva da testemunha comum Paulo Roberto Coelho. Diante da informação de que a testemunha Andrea de Freitas encontra-se recolhida em estabelecimento prisional foi redesignada a continuidade da audiência. Em decorrência da suspensão dos prazos por conta da pandemia de COVID-19, a audiência foi retirada de pauta.

Os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJE, tendo sido as partes regularmente cientificadas.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que a **audiência abaixo designada seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Designo o dia **03 de março de 2021, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum *Andrea de Freitas* e será realizado o interrogatório do acusado.

Intime-se a testemunha *Andrea de Freitas*, expedindo-se carta precatória se necessário.

Providencie a Secretaria o necessário para a realização da oitiva da testemunha no estabelecimento prisional em que ela se encontra recolhida, por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Justiça. Deverá ser providenciado, ainda, todo o necessário para que a testemunha possa participar do ato, fornecendo ao estabelecimento prisional os dados de acesso para a Sala virtual de videoconferência desta 9ª Vara Federal Criminal.

Intime-se o acusado **FERNANDO ALEXANDRE BALARIN DE MELO**, expedindo-se carta precatória, se necessário (último endereço informado no ID 37460423). No mandado de intimação ou carta precatória deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao seu e-mail. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionado se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual aqui mencionada, bem como advertido de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências. Deverá ainda ser informado que, em caso de impossibilidade técnica, poderá comparecer pessoalmente na Sala de Audiências da 9ª Vara Federal Criminal para acompanhar a audiência.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, crimim-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de 05 (cinco) dias, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, whatsapp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas ao envio do link de acesso à sala virtual, bem como das instruções necessárias ao acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou whatsapp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes. Proceda ainda ao cadastramento de bens no objeto do processo (ID 34409598-fls.25/29), bem como a feitura da ficha de controle de prescrição.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 34408804-fls.12/17, fls.19/20 e fls.22/30), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *"a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência"*, **INTIMEM-SE** as partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à **lde**.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5025024-37.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: COMPLEXO HOSPITALAR J.S.J. LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039874-41.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATF PARTNER TERCEIRIZACAO DE PESSOAL LTDA - ME, DELFIMAUGUSTO DE FARIA NETO, MARIO TROTTA MENDES

DESPACHO

1. ID 26482146: defiro. Expeçam-se mandados de citação, penhora, avaliação e intimação de bens dos executados DELFIMAUGUSTO DE FARIA NETO e MARIO TROTTA MENDES, nos endereços ID nº 25246137, pgs. 83 e 81 (fs. 94 e 93 dos autos físicos), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 26482149.
2. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003536-15.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANEAS CESTAS LTDA

DESPACHO

Id. 30656970: Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s) neste feito, defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica, ora executada, no endereço situado à RUA CONDE PRATES, 444, PARQUE DA MOOCA, SÃO PAULO - SP, 03122-000.

Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0025599-97.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, JOSE STEFANES FERREIRA GRINGO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEDSON DOS SANTOS DINIZ - SP125654-E, JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR - SP54044

Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA BOLOGNA - SP89307

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedamos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 19 de outubro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001303-56.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TANIACALIO MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DESPACHO

1. Defiro o pleito do(a) exequente, utilizando-se os sistemas WEBSERVICE e BACENJUD da Justiça Federal. Requisite-se eletronicamente a informação requerida.

Com a resposta positiva, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.

2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

4. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).

5. Cumprida a diligência do item "3" ou frustrada a pesquisa eletrônica do item "1", intime-se a(o) exequente.

6. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo, 23 de agosto de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0512151-68.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES, DAVID ARTHUR BOYES FORD, DORIS MAY FORD, NORMAN HENRY FORD, VIRGINIA MARGARET VON BULOW, CLYDE CARNEIRO, PETER JAMES BOYES FORD, COMERCIAL BOYES DE PRODUTOS TEXTIS E AGRICOLAS LTDA - ME, FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES CHRISTIAN HINSCHING - SP239026-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA NANCLARES - SP198118
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA NANCLARES - SP198118
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA NANCLARES - SP198118
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(s) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."

São Paulo, 19 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010139-07.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte executada às fls. 123/127 (ID 37626707), e a manifestação da exequente de ID 38425365, esclarecendo o desinteresse na apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001113-64.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: VALDIVINO TEIXEIRA JORGE

DESPACHO

1. Diante da consulta webservice, atualizada mensalmente com a base da Receita Federal, indicando endereço novo de id. 18355713, declaro prejudicado o pedido formulado pela exequente de diligências nos demais endereços de id. 27730004.

Encaminhe-se carta de citação com Aviso de Recebimento de citação, no endereço TR DA REPUBLICA Nº: 270, Bairro REPUBLICA, SAO PAULO, SP, CEP: 01045-000.

3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.

6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002577-55.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A, GUSTAVO ANTUNES YAMAMOTO - SP366069

DESPACHO

1. ID 38940668: Defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, dos imóveis de matrículas nº 12.410, 47.825 e 47.826, todos registrados perante o 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.
2. Ressalto que, de acordo com o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado.
3. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeçam-se mandados para constatação e avaliação dos imóveis indicados, bem como intimação e nomeação como depositário do sócio-administrador: Ali Hussein Ibrahim Taha, CPF 075.897.168-04, residente na RUA PROFESSORA HAIDEE SILVA MARTINS, 255, JD CAMPO GRANDE, SAO PAULO/SP, CEP: 04693-030 ou AVENIDA NOSSA SENHORA DO SABARA, 359, AP. 42, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP, CEP 04470-094, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança ao ID 16298835.
4. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do bem.
5. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031269-19.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BWA TECNOLOGIA E ARTE EM MODA LTDA, WALTER ANTONIO BELLATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

ID 38421490: Tendo em vista já ter havido a extinção do feito, bem como devidamente oportunizada vista à exequente para cumprimento do despacho de fl. 176, ID 37626410, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela executada.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021395-44.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 15 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014661-88.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: GEZIEL ESTELINO DE ARAUJO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo contra Geziel Estelino de Araújo, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

O executado foi regularmente citado. Na sequência, foi determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas, tendo sido constritos R\$3.281,58, em conta mantida no Banco do Brasil (ID 36283664), valor que, mais tarde, foi transferido para uma conta judicial (ID 37509572).

Inconformado, o executado vem nos autos requerer a liberação da referida quantia, ao argumento de que tais valores são impenhoráveis por serem decorrentes de pagamento de aposentadoria. Junta aos autos o documento de ID 39908677.

Decido.

Quanto à alegação de impenhorabilidade da verba bloqueada, não há como deferir, por ora, o pedido do executado. Isto porque o documento que instrui sua petição não é capaz, por si só, de comprovar a natureza alimentar da verba constrita.

Não há nos autos qualquer comprovação do vínculo alegado pelo executado entre os proventos de aposentadoria pagos pelo INSS e o bloqueio ocorrido em sua conta.

Ressalte-se que nem sequer o bloqueio foi comprovado. Como se pode verificar do detalhamento de ID 36283664, o sistema Bacenjud (hoje, SISBAJUD) não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis.

Diante do exposto, mantenho, por ora, o bloqueio de ativos financeiros e determino a intimação do executado para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os documentos necessários à devida comprovação do alegado, em especial os extratos bancários relativos ao mês em que ocorreu o bloqueio, bem como aos dois meses imediatamente anteriores.

Com a resposta da executada, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041834-80.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: BRASINHA AUTO POSTO LTDA, RUTH FERNANDES POUSADA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARY MARINHO CABRAL - SP178485

DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por RUTH FERNANDES POUSADA (ID 36305217), por meio da qual pretende a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Alega a parte executada acima nomeada, ora excipiente: i) a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, na medida em que: i.a) não houve a dissolução irregular da executada original, i.b) inexistem elementos no caso concreto que lhe atribuam responsabilidade pelo crédito em cobro e i.c) não há comprovação nos autos de que tenha agido em fraude ou atuado com dolo; e ii) a falta de instauração de processo administrativo para a apuração de sua responsabilidade pelo débito em cobro, o que importaria (segundo seu entendimento) em cerceamento de defesa.

Requeru, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 40168332), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal.

É o relato do essencial. **DECIDO.**

Antes de analisar as alegações apresentadas em sede de exceção de pré-executividade, impende decidir sobre o pedido de Justiça Gratuita Formulado pela parte executada.

Nesse esteira, diante da declaração apresentada pela parte executada – pessoa natural (ID 36305830), bem como do quanto disposto no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte executada.

Superada tal questão, cumpre adentrar a análise do quanto alegado em sede de exceção de pré-executividade.

I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EXCIPIENTE

A parte excipiente invoca a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, uma vez que não teria restado caracterizada nos autos a dissolução irregular da executada original, BRASINHA AUTO POSTO LTDA, tampouco qualquer outra hipótese prevista no artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Pois bem, conforme se depreende dos autos a executada RUTH FERNANDES POUSADA foi incluída no polo passivo da presente ação com apoio no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 (ID 34455619). Isso porque foram constatados, por Oficial de Justiça, indícios de dissolução irregular da executada original, BRASINHA AUTO POSTO LTDA (páginas 14/15 do documento de ID 26543893).

Com efeito, o Senhor Oficial de Justiça que atuou no presente processo, mesmo tendo diligenciado no endereço constante da Ficha Cadastral da executada original, não logrou encontrá-la em funcionamento.

Impende destacar, por oportuno que, diferentemente do alegado pela parte excipiente, o endereço diligenciado, e que consta da Ficha Cadastral da executada original (páginas 20/21 do documento de ID 26543893), é aquele da **Avenida Guapira, 355 – Tucuruvi – São Paulo/SP**.

Ademais, constata-se na Ficha Cadastral da executada original (páginas 20/21 do documento de ID 26543893), que RUTH FERNANDES POUSADA ostentava a condição de administradora na época em que ocorreram fatos geradores.

Ao apresentar sua exceção de pré-executividade, a executada RUTH FERNANDES POUSADA não foi capaz de trazer aos autos qualquer elemento (fático ou jurídico) que tivesse o condão de refutar o indício de dissolução irregular da executada original (Súmula 435 do STJ).

Conclui-se, portanto, que os elementos de convicção presentes nos autos autorizam a presunção de dissolução irregular de BRASINHA AUTO POSTO LTDA (executada original). Conclui-se, ainda, que a executada RUTH FERNANDES POUSADA não foi capaz de se desincumbir de seu ônus de refutar os robustos indícios de tal dissolução irregular.

Desta forma, emerge cristalina a legitimidade de RUTH FERNANDES POUSADA para fazer parte do polo passivo da presente execução fiscal.

II – DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA PARTE EXCIPIENTE

A parte excipiente alegou, também, o cerceamento do seu direito de defesa, na medida em que não houve instauração de processo administrativo em face de si para a apuração de sua responsabilidade pelos créditos executados por meio da presente ação.

Sobredita tese também não merece prosperar. Explica-se:

Conforme já assentado alhures a executada RUTH FERNANDES POUSADA somente foi incluída no polo passivo da presente demanda na qualidade de terceiro responsável, com estrito no artigo 135, do Código Tributário Nacional, após a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada originalmente.

Ora, a circunstância pela qual a parte excipiente foi responsabilizada pelos créditos em cobro verificou-se após a constituição deles, já no decorrer da execução fiscal ajuizada para o seu recebimento. Nesse passo, não há que se falar em instauração de processo administrativo para a aferição da responsabilidade da executada RUTH FERNANDES POUSADA pelos créditos em cobro.

Ademais, a dissolução irregular da executada original foi constatada no âmbito de processo judicial, abrindo-se, de forma diferida, a possibilidade do contraditório. Aliás, tal faculdade foi exercida por meio da exceção de pré-executividade ora analisada e ainda poderá ser exercida uma vez mais mediante a apresentação de embargos à execução, após a garantia do Juízo, nos termos da Lei 6.830/80.

Não se pode olvidar, finalmente, que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe, via de regra (e o caso dos autos não constitui exceção), o curso administrativo forçado, o que implica dizer que a existência de processo administrativo prévio não é, no mais das vezes, requisito para o ingresso no Judiciário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não procederem as alegações da executada RUTH FERNANDES POUSADA, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID 36305217). Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Nada obstante, uma vez presentes os requisitos legais, **DEFIRO** os benefícios da Justiça Gratuita à executada RUTH FERNANDES POUSADA. Anote-se.

Finalmente, **ABRA-SE** vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento da ação.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Advirto que reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007083-72.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WADIHARAP INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, JOAO WADIHARAP, SALUA ARAP, SILVIO ARAP, JOAO PEDRO LIMA ARAP

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido liminar na exceção de pré-executividade apresentada JOAO PEDRO LIMA ARAP (ID 39552548), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito estampado nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução fiscal movida pela UNIÃO – representada nos autos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF.

Pretende a parte executada, ora exipiente, em sede de tutela de urgência, a liberação de valores de sua propriedade, supostamente bloqueados por ordem deste Juízo.

Alega, basicamente, quanto aos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, que depende dos valores bloqueados para se manter na faculdade, sem o quais a continuidade de seus estudos estaria em risco.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Pois bem, em que pesem os argumentos da parte executada, ora exipiente, os elementos de convicção atualmente presentes nos autos não são capazes de indicar, acima de qualquer dúvida razoável, que o bloqueio ocorrido em 23/09/2020, na conta de sua titularidade, tenha se dado por ordem deste Juízo. Explica-se:

No extrato de conta poupança do Banco BRADESCO, juntado aos autos sob o ID 39552893, de fato, consta um lançamento no dia 23/09/2020, identificado apenas como “BLOQ. JUDICIAL 0230920”, no valor de R\$ 34.951,56 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Todavia, no documento de ID 39868033 – DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES do SISBAJUD (o qual é fornecido pelo próprio SISBAJUD) – é possível constatar, com relação ao Banco BRADESCO:

A ordem de bloqueio de valores emanada deste Juízo foi originalmente protocolada em 18/09/2020 – 15:14h;

O resultado de sobredita ordem constou como “(98) Não-Resposta” em 24/09/2020 – 21:22h;

Em 25/09/2020 – 15:26h a ordem de bloqueio foi reiterada;

O resultado dessa reiteração constou como “(02) Réu/executado sem saldo positivo.” em 25/09/2020 – 20:19h.

Já em relação ao Banco Santander:

A ordem de bloqueio de valores emanada desta Juízo foi originalmente protocolada em 18/09/2020 – 15:14h;

O resultado de sobredita ordem constou como “(98) Não-Resposta” em 24/09/2020 – 21:29h;

Em 25/09/2020 – 15:26h a ordem de bloqueio foi reiterada;

O resultado dessa reiteração constou como “(02) Réu/executado sem saldo positivo.” em 26/09/2020 – 05:05h.

Observa-se, desta forma, de acordo com as informações do próprio sistema SISBAJUD, que o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, documento emitido – repita-se – pelo próprio SISBAJUD, não indica qualquer constrição efetivamente realizada nas contas do coexecutado JOAO PEDRO LIMA ARAP.

Ressalte-se que tal situação já ocorreu em outras oportunidades, tendo sido verificado que, embora não indicada no detalhamento fornecido pelo SISBAJUD, a constrição de ativos financeiros de fato ocorreria nas contas do devedor.

Trata-se de uma inconsistência do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário que tem causado inúmeros – e notórios – prejuízos para os executados, na medida em que, nesses casos, mesmo quando patente a impenhorabilidade da verba constrita ou qualquer outra razão que justifique a sua liberação, tal providência fica indisponível ao Juízo que emitiu a ordem primeira. Não é possível, por meio do SISBAJUD, promover o desbloqueio de verba cujo bloqueio não foi acusado por esse próprio sistema.

Diante desse problema, a Secretária desta 3ª Vara de Execuções Fiscais, por meio da sua Diretora, já abriu um chamado no Conselho Nacional de Justiça (que recebeu o nº 58512808), através do e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br, ocasião em que foram relatados, além desse, outros problemas constatados no sistema, sendo certo que já houve diversas reiterações sem que, até o presente momento, tenha sido apresentada uma solução satisfatória.

Por tais razões, resta **PREJUDICADA, pelo menos por ora, a análise da tutela de urgência** pleiteada pelo coexecutado JOAO PEDRO LIMA ARAP em sua exceção de pre-executividade (ID 39552548).

Nada obstante, **DETERMINO** a intimação do coexecutado JOAO PEDRO LIMA ARAP para que junte aos autos os documentos necessários à comprovação de que a constrição por ele referida na sua exceção de pre-executividade (ID 39552548) decorreu da ordem emanada deste Juízo. Na ocasião, deverá trazer todas as informações possíveis relativas à constrição e à instituição bancária na qual é mantida a conta atingida, a fim de permitir a este Juízo determinar eventuais providências para a liberação da indigitada verba, independentemente da utilização do sistema SISBAJUD.

Finalmente determino a intimação da parte exequente para apresentação de resposta à exceção de pre-executividade de ID 39552548, no **prazo de 30 (trinta) dias**.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023888-05.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGYTHE ACESSORIOS CIRURGICOS LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) contra EGYTHE ACESSORIOS CIRURGICOS LTDA - ME, objetivando a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa.

A executada foi regularmente citada (ID 26569332), tendo sido determinado o bloqueio dos valores cobrados na presente execução nas suas respectivas contas (ID 31524576).

A executada veio aos autos para requerer a liberação do valor bloqueado, ao argumento de que a constrição teria ocorrido quando o débito se encontrava com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (ID 40087740).

Todavia, conforme se pode verificar dos autos (ID 39372336), o Detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, documento emitido pelo SISBAJUD, não indica qualquer constrição efetivamente realizada nas contas da executada.

Ressalte-se que tal situação já ocorreu em outras oportunidades, tendo sido verificado que, embora não indicada no detalhamento fornecido pelo SISBAJUD, a constrição de ativos financeiros de fato ocorreria nas contas do devedor.

Trata-se de uma inconsistência do Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário que tem causado inúmeros – e notórios – prejuízos para os executados, na medida em que, nesses casos, mesmo quando patente a impenhorabilidade da verba constrita ou qualquer outra razão que justifique a sua liberação, tal providência fica indisponível ao juízo que emitiu a ordem primeira. Não é possível, por meio do Sisbajud, promover o desbloqueio de verba cujo bloqueio não foi acusado por esse próprio sistema.

Diante desse problema, a Secretaria desta 3ª Vara de Execuções Fiscais, por meio da sua Diretora, já abriu um chamado junto ao Conselho Nacional de Justiça (que recebeu o n. 58512808), através do e-mail sistemasnacionais@cnj.jus.br, ocasião em que foram relatados, além desse, outros problemas constatados no sistema, sendo certo que já houve diversas reiterações sem que, até o presente momento, tenha sido apresentada uma solução satisfatória.

Diante do exposto, considerando o que foi acima relatado, determino:

A intimação da exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito objeto da presente execução. Saliente-se que, no caso de ter sido, a executada, excluída do parcelamento, deverá a exequente acostar aos autos documentos capazes de comprovar tal situação, bem como demonstrar que a executada foi devidamente notificada desta providência;

A intimação da executada para que junte aos autos os documentos necessários à comprovação de que a constrição por ele referida na petição de ID 40087740 decorreu da ordem emanada deste juízo. Na ocasião, deverá trazer todas as informações possíveis relativas à constrição e à instituição bancária na qual é mantida a conta atingida, a fim de permitir a este juízo determinar eventuais providências para a liberação da indigitada verba, independentemente da utilização do sistema Sisbajud.

Para tanto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002859-59.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito espelhado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Conforme constatado na decisão de ID 39249714 (cuja fundamentação, que fica fazendo parte integrante desta sentença, adoto como razão de decidir), a parte exequente abandonou a presente causa por mais de 30 (trinta) dias, na medida em que deixou de promover os atos/diligências que lhe incumbiam.

Intimada a suprir sua falta, na forma do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, a parte exequente ficou-se inerte (conforme evento de 09/10/2020 – 02.02).

É o relatório. DECIDO.

Caracterizado o abandono da causa pela parte exequente, por prazo superior a 30 (trinta) dias e observado o procedimento previsto no §1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Desta forma, **JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Diante do quanto disposto no artigo 85, §6º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º, do sobredito artigo 85, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016518-36.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFIL COMERCIO DE PECAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA JUNIOR - SP350426

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.
O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008487-97.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: G R DE OLIVEIRA DROGARIA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CAMARGO MOREIRA - SP302655

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informa que o débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção da execução (ID 40032482).

É o relatório. DECIDO.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do valor construído depositado na conta judicial de nº 2527.005.86407061-8 para o Banco Bradesco, Agência 6545-5, Conta Corrente nº 3.391-0.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010360-33.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALIFORNIA COMERCIO E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - EPP, REGINA FINATO SCORNAVACCA, FRANCESCO SCORNAVACCA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO OZI - SP129931, LIDIANE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP261860

DESPACHO

ID 39656572: Considerando as alegações da executada, intimem-se as partes para informar se foi consolidado acordo administrativo para pagamento do débito em cobrança no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação conclusiva quanto à existência de parcelamento ou liquidação do débito, voltemos autos conclusos para análise do pedido da exequente ID 38438937.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047378-59.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ADVANCED CORRETORA DE CÂMBIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR FENELON SANTOS TAHAN - SP155548

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 40307365, intím-se as partes para esclarecer o nome atual da empresa executada, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Na mesma oportunidade, deverá o executado, uma vez representado por advogado, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, à: *"conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente."*

Ademais, deverá a exequente, esclarecida a correção do polo passivo, requerer o que for de direito em relação à quantia depositada em conta vinculada ao presente feito.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0067123-88.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESSENCIAL ASSESSORIA CONTÁBIL EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DONIZETI PEREIRA - SP149940

DESPACHO

ID. 38559901: Tendo em vista os sucessivos depósitos realizados pela executada, em cumprimento à penhora sobre o faturamento mensal da empresa, a fim de resar as quantias depositadas para diligência de conversão em renda futura, defiro o prazo requerido pela exequente.

Fim do prazo, deverá a exequente apresentar as instruções e dados necessários para a conversão em renda, juntando aos autos o valor atualizado do débito.

São Paulo 9 de outubro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030527-28.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOCEIRA DUOMO LTDA - ME, WALDIR QUINTA, WALTER CAVADAS QUINTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FARIA - SP55228

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FARIA - SP55228

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MOREDO RUIZ - SP216108, EDISON FARIA - SP55228

DESPACHO

Intimem-se as partes para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, inseridos junto ao ID 38201641, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, caso indicados, corrigi-los incontinenti.

ID 37328604: Uma vez cadastrado nos autos o advogado peticionante, proceda-se a sua intimação para apresentar comprovação do trânsito em julgado da decisão juntada, após julgamento da remessa necessária. Cumprido, retomemos autos à conclusão.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002896-86.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PLENA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PERLA MARTINEZ GIMENEZ MUSSATTO - SP378715

DESPACHO

Intimem-se o executado da efetivação do desbloqueio de valores excedentes (Id. 39594969 e anexo).

Cumpra-se o despacho de Id. 31402846, conforme itens 7 e seguintes.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5024340-15.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA DE SOUSA BOM

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha informações do pagamento do requisitório de pequeno valor transmitido ao TRF, conforme ID 39674717.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0062745-89.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GETULIO JOSE DOS SANTOS - SP71688

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha informações do pagamento do requisitório de pequeno valor transmitido ao TRF, conforme ID 39674710.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5017108-15.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BEMATECH S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a) demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como que a requerente não tenha sem nome inscrito no CADIN.

Devidamente intimada, a parte requerente trouxe aos autos demonstrativo contendo o valor do débito (ID 38596462).

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

a) Probabilidade do direito (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolver-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a caução apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacificada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos "recursos repetitivos";

b) Perigo de dano (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, há risco para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);

c) Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º, inc. III. Fica este Juízo prevento para a subsequente execução fiscal.

Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJP3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além das próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (grifêi).

Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber. Logo, o pedido de impedimento de instauração de processo administrativo sancionador, extrapola os objetivos da cautelaridade aqui pretendida e, também, os do Provimento CJP3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, acima mencionado.

DECISÃO: Defiro a tutela requerida, nos seguintes termos:

a) Dada a competência restrita deste Juízo, comunique-se à autoridade fiscal que até deliberação ulterior, o débito fiscal (PA n. 46215.046316/2011-94) não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa, e também não seja passível de inscrição em cadastros negativos;

b) Determino que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC);

c) Anote-se no SEDI a prevenção;

d) Oficie-se, encaminhando por Oficial de Justiça.

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026007-92.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA BOSI PICCHIOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO - SP88366

DESPACHO

Reitere-se o ofício retro expedido (ID 37882382).

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034622-71.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: ADAUTO RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034824-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE GAMMAL

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034882-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060346-14.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: VERA LUCIA CRUZ ALVIM COELHO

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060301-10.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: EDWIN ANTONIO AULESTIA GAIBOR

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060457-95.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JUAREZ ALVES LIMA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067003-06.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAK ABUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: WILLIAM BYUNG HO PARK

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066923-42.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOREIRA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0013730-88.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Manifeste-se o(a) Exequente. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0518706-72.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALFLUX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA - ME, MARIO LUIZ MARINO, MIRIAM ESTER DINANA MARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DINANA MARINO - SP210109

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DINANA MARINO - SP210109

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DINANA MARINO - SP210109

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 8 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036095-73.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 18 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0069092-02.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIAS DE PAPEL RAMENZONI S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086, HORACIO VILLEN NETO - SP196793

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028154-87.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL NORDESTE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ADELIA BARROS DA SILVA - SP439150, GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, AGDA MENDES GONCALVES - SP354423, AGATHA AGNES VON BARANOW FERAZ - SP320389, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319, BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fs. 96.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014932-08.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:HOUSE CLEAN LAVANDERIASS LTDA- EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034895-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: TETH NEUROCIENCIA CLINICA MEDICA S/C LIMITADA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034908-49.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: I M A S P INSTITUTO DE MEDICINA ASSIST DE SP SC LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034920-63.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA CARDIOVASCULAR RAYNOLD MONTEIRO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012745-82.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/05/2020 pelo INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA, para cobrança dos créditos discriminados na tabela abaixo, no valor total de R\$ 183.865,99.

NUP	CDA	VALOR
52613.009096/2017-13	Livro nº1313 - Folha nº42	16.963,76
52613.008150/2017-11	Livro nº1313 - Folha nº45	13.924,33
52613.021690/2016-00	Livro nº 1313- Folha nº46	13.078,26
52613.008488/2016-84	Livro nº1313 - Folha nº52	2.906,76
52613.002824/2017-66	Livro nº1313 - Folha nº53	15.884,95
52613.007561/2017-81	Livro nº1313 - Folha nº54	16.900,09
52613.007697/2017-91	Livro nº1313 - Folha nº55	13.138,28
52613.006167/2017-26	Livro nº 1313- Folha nº56	15.815,52
52613.007538/2017-97	Livro nº 1313- Folha nº57	13.167,77
52613.008669/2017-91	Livro nº1313 - Folha nº58	13.955,58
52613.002481/2017-30	Livro nº1313 - Folha nº59	10.829,84
52613.007564/2017-15	Livro nº1313 - Folha nº73	13.217,26
52613.007540/2017-66	Livro nº1313 - Folha nº78	13.167,77
52613.001546/2017-20	Livro nº1313 - Folha nº86	10.915,82

O despacho citatório foi proferido em 01/06/2020 (id. 330.55.644).

Em 18/06/2020 (id. 33992370) a executada apresentou petição, na qual requereu: (i) a remessa dos autos, referente aos Processos Administrativos nº 9096/2017, 8150/2017, 21690/2016, 7561/2017, 7697/2017, 6167/2017, 7538/2017, 8669/2017, 7564/2017 e 7540/2017 para o juízo prevento e especializado da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil; (ii) a SUSPENSÃO da presente execução fiscal em relação aos Processos Administrativos nº 8488/2016, 2824/2017, 2481/2017 e 1546/2017, nos termos do art. 921, I, c/c 313, V, "a" do CPC, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final dos autos das respectivas Ações Anulatórias, distribuídas antes da presente execução fiscal, considerando que os débitos dos referidos processos administrativos encontram-se no bojo das apólices apresentadas naqueles autos, bem como diante da proclamada prevenção prevista no art. 59 do CPC, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes.

Afirma que: (i) os créditos relativos aos procedimentos administrativos n.º 9096/2017, 8150/2017, 21690/2016, 7561/2017, 7697/2017, 6167/2017, 7538/2017, 8669/2017, 7564/2017 e 7540/2017, estão em discussão na Ação Antecipatória n.º 5022893-89.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019, perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, na qual foi apresentada APÓLICE de Seguro Garantia n.º 1007507002470 da JNS Seguradora, sendo tais créditos dados como garantidos por decisão publicada em 07.01.2020; (ii) o crédito relativo ao procedimento administrativo n.º 8488/2016 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5017592-19.2019.4.03.6100, distribuída em 20.09.2019 perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada APÓLICE de Seguro Garantia n.º 069982019000207750035721 da CESCERASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A, sendo tal crédito dado por garantido por decisão publicada em 03.10.2019; (iii) o crédito relativo ao procedimento administrativo n.º 2824/2017 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5013764-15.2019.4.03.6100, distribuída em 30.07.2019 perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada APÓLICE de Seguro Garantia n.º 069982019000207750035549 da CESCERASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A, sendo tal crédito dado por garantido por decisão publicada em 07.08.2019; (iv) o crédito relativo ao procedimento administrativo n.º 2481/2017 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5013710-49.2019.4.03.6100, distribuída em 30.07.2019 perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada APÓLICE de Seguro Garantia n.º 024612019000207750023764 da AUSTRAL SEGURADORA S/A; (v) o crédito relativo ao procedimento administrativo n.º 1546/2017 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5015835-87.2019.4.03.6100, distribuída em 29.08.2019 perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada APÓLICE de Seguro Garantia n.º 069982019000207750035676 da CESCERASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A, sendo tal crédito dado por garantido por decisão proferida em 27.09.2019, na qual foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito.

Em 19/06/2020 e 21/07/2020 (id. 34024821 e 35731348) foi determinada vista à exequente para manifestação.

Em 23/07/2020 (id. 35883962), a exequente apresentou petição, na qual afirma que (i) não é possível a suspensão do presente feito, em relação aos processos administrativos objeto da ação ordinária; (ii) não houve a suspensão da exigibilidade de qualquer dos créditos. Logo, apenas com a apresentação do **endosso transferindo a garantia apresentada nas ações anulatórias à espécie**, com o cumprimento das exigências contidas na Portaria PGF 440/2016, restará garantida a execução fiscal; (iii) a análise da suspensão da execução, por conta da prevenção, concerne à eventual oposição de embargos pela executada.

A executada foi instada para manifestar-se (id. 35909879).

Em 03/08/2020 (id. 36380154) foi certificada a oposição de Embargos à Execução, distribuído sob o número 5016260-28.2020.403.6182.

Em 11/08/2020 (id. 36799921), a executada apresentou petição, na qual requer: (i) que fosse reconhecida a PRECLUSÃO do INMETRO quanto a impugnação do pedido da Executada de remessa dos autos ao Juízo preventivo; (ii) a apreciação do pedido de remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para os autos da Ação 5022893-89.2019.4.03.6182, relativo aos créditos: P.A. 9096/2017, 8150/2017, 21690/2016, 7561/2017, 7697/2017, 6167/2017, 7538/2017, 8669/2017, 7564/2017 e 7540/2017, em razão da prevenção daquele Juízo; (iii) a rejeição do pedido de transferência das garantias das ações ordinárias, uma vez que resta impossível realizar tal procedimento, bem como, podendo ser realizada a penhora no rosto dos autos das Ações Anulatórias; (iv) a SUSPENSÃO da presente execução fiscal nos termos do art. 921, I, c/c 313, V, "a" do CPC, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC, até o julgamento final das Ações Anulatórias distribuídas antes da presente execução fiscal, considerando que os débitos dos processos administrativos n.º 2481/2017 (CDA 59), 1546/2017 (CDA 86) e 8488/2016 (CDA 82) encontram-se no bojo da apólice apresentada naqueles autos; (v) a extinção parcial sem resolução de mérito da Execução Fiscal apenas em relação à CDA n.º 53, nos termos do art. 803, I c/c 485, IV do CPC, haja vista a ausência dos atributos dos títulos executivos em razão de fato novo qual seja a sentença de improcedência da Ação Anulatória n.º 5013764-15.2019.4.03.6100, subsidiariamente, que seja suspensa a Execução Fiscal até julgamento final da ação ordinária, nos termos do art. 921, I, c/c 313, V, "a" do CPC, nos termos do art. 921, I c/c 313, V, "a" do CPC.

Intimada, a exequente (id. 38052706) apresentou a seguinte manifestação:

"Os pleitos da executada não merecem acolhimento. Vejamos.

A Ação Antecipatória de Garantia n.º 5022893-89.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019, abrange os débitos: 9096/2017, 8150/2017, 21690/2016, 7561/2017, 7697/2017, 6167/2017, 7538/2017, 8669/2017, 7564/2017 e 7540/2017. Nesses autos, o MM. Juízo declarou garantidos os débitos em decisão de 07/01/2020.

Na Ação Anulatória n.º 5015835-87.2019.4.03.6100, onde se discute o débito objeto do PA n.º 1546/2017, também houve decisão judicial declarando suspensa a exigibilidade do crédito, em 27/09/2019.

Na Ação Anulatória n.º 5013764-15.2019.4.03.6100, onde se discute o débito objeto do PA n.º 2824/2017, foi deferido o pedido de tutela antecipada, admitindo o garantia como caução dos débitos discutidos. Nesses autos, houve prolação de sentença de improcedência do pedido, estando atualmente aguardando julgamento da apelação.

Ação Anulatória n.º 5017592-19.2019.4.03.6100, onde se discute o débito objeto do PA n.º 8488/2016, o INMETRO não aceitou a apólice apresentada e não há decisão judicial que suspenda a exigibilidade do débito.

Ação Anulatória n.º 5017592-19.2019.4.03.6100, onde se discute o débito objeto do PA n.º 2481/17, o INMETRO não aceitou a apólice apresentada e não há decisão judicial que suspenda a exigibilidade do débito.

Primeiramente, não concorda o exequente com o pleito da executada de remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (Ação Antecipatória de Garantia n.º 5022893-89.2019.4.03.6182), uma vez que naqueles autos encontram-se garantidos apenas parte dos débitos objeto da presente execução.

Em relação às CDAs, cujo processos administrativos são objeto de ações anulatórias, cumpre ressaltar que apenas os débitos objeto do PA n.º 1546/2017 e PA n.º 2824/2017 encontram-se com sua exigibilidade suspensa.

Os débitos PA n.º 8488/2016 e PA n.º 2481/17 permanecem exigíveis, haja vista não ter sido aceita a garantia ou havido decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos nas referidas ações ordinárias.

Logo, não é possível a suspensão do presente feito, em relação aos processos administrativos objeto da ação ordinária n.º 5017592-19.2019.4.03.6100 e n.º 5017592-19.2019.4.03.6100, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

O pedido de extinção parcial, referente à CDA n.º 53 também é descabido, haja vista a sentença de improcedência, ainda pendente de recurso, não havendo ainda a quitação da dívida.

Diante do exposto, e a fim de evitar tumulto nos autos, Autarquia requer seja determinada a efetiva garantia deste juízo contemplando todos os créditos objeto da presente execução."

É o relatório. Decido.

Como visto acima, a presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multas administrativas, assim sumarizadas:

PA	CDA	VALOR
52613.009096/2017-13	Livro nº1313 - Folha nº42	16.963,76
52613.008150/2017-11	Livro nº1313 - Folha nº45	13.924,33
52613.021690/2016-00	Livro nº 1313- Folha nº46	13.078,26
52613.008488/2016-84	Livro nº1313 - Folha nº52	2.906,76

52613.002824/2017-66	Livro nº1313 - Folha nº53	15.884,95
52613.007561/2017-81	Livro nº1313 - Folha nº54	16.900,09
52613.007697/2017-91	Livro nº1313 - Folha nº55	13.138,28
52613.006167/2017-26	Livro nº 1313- Folha nº56	15.815,52
52613.007538/2017-97	Livro nº 1313- Folha nº57	13.167,77
52613.008669/2017-91	Livro nº1313 - Folha nº58	13.955,58
52613.002481/2017-30	Livro nº1313 - Folha nº59	10.829,84
52613.007564/2017-15	Livro nº1313 - Folha nº73	13.217,26
52613.007540/2017-66	Livro nº1313 - Folha nº78	13.167,77
52613.001546/2017-20	Livro nº1313 - Folha nº86	10.915,82

Pretende a executada NESTLE BRASIL LTDA. - CNPJ: 60.409.075/0001-52:

I. A remessa dos autos, referente aos Processos Administrativos n.º 9096/2017, 8150/2017, 21690/2016, 7561/2017, 7697/2017, 6167/2017, 7538/2017, 8669/2017, 7564/2017 e 7540/2017 para o juízo prevento e especializado da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo nos termos do artigo 58 do Código de Processo Civil;

II. A SUSPENSÃO da presente execução fiscal em relação aos Processos Administrativos n.º 8488/2016, 2824/2017, 2481/2017 e 1546/2017, até o julgamento final dos autos das respectivas Ações Anulatórias, distribuídas antes da presente execução fiscal, a fim de evitar prolação de decisões conflitantes.

As alegações e documentos carreados aos autos pela executada demonstram que os créditos referentes aos Procedimentos Administrativos, relativos aos créditos em cobro na presente execução, foram objeto de **Ação Antecipatória de Garantia**, melhor definidas como "**Tutela Cautelar Antecedente**", e **Ações Anulatórias**, nas quais foram apresentadas apólices de seguro garantia, conforme segue:

<p>Procedimentos administrativos n.º n.º 9096/2017, 8150/2017, 21690/2016, 7561/2017, 7697/2017, 6167/2017, 7538/2017, 8669/2017, 7564/2017 e 7540/2017, dentre outros, foram objeto da Ação Antecipatória de Garantia n.º 5022893-89.2019.4.03.6182, distribuída em 14.11.2019, perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, na qual foi apresentada a Apólice de Seguro Garantia n. 1007507002470 da JNS Seguradora, com decisão daquele Juízo dando os créditos como garantidos.</p>
<p>Procedimento Administrativo n.º 8488/2016 foi objeto da Ação Anulatória n. 5017592-19.2019.4.03.6100, distribuída em 20.09.2019 perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada APÓLICE de Seguro Garantia n. 069982019000207750035721 da CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A, sendo tal crédito dado por garantido por decisão publicada em 03.10.2019.</p>
<p>Procedimento Administrativo n.º 2824/2017 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5013764-15.2019.4.03.6100, distribuída em 30.07.2019 perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada APÓLICE de Seguro Garantia n. 069982019000207750035549 da CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A, sendo tal crédito dado por garantido por decisão publicada em 07.08.2019.</p>
<p>Procedimento Administrativo n.º 2481/2017 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5013710-49.2019.4.03.6100, distribuída em 30.07.2019 perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada APÓLICE de Seguro Garantia n. 024612019000207750023764 da AUSTRAL SEGURADORA S/A.</p>
<p>Procedimento Administrativo n.º 1546/2017 está em discussão na Ação Anulatória n.º 5015835-87.2019.4.03.6100, distribuída em 29.08.2019 perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, na qual foi apresentada APÓLICE de Seguro Garantia n. 069982019000207750035676 da CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A, sendo tal crédito dado por garantido por decisão proferida em 27.09.2019, na qual foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito.</p>

Emresumo:

PA	CDA	TCA/ANULATÓRIA	GARANTIA ACOLHIDA	JUÍZO
009096/2017	L 1313 - F 42	TCA - 5022893-89.2019.4.03.6182	SIM	1ª VEF
008150/2017	L 1313 - F 45	TCA - 5022893-89.2019.4.03.6182	SIM	1ª VEF
021690/2016	L 1313- F 46	TCA - 5022893-89.2019.4.03.6182	SIM	1ª VEF
008488/2016	L 1313 - F 52	AA - 5017592-19.2019.4.03.6100	SIM	9ª VCF
002824/2017	L 1313 - F 53	AA - 5013764-15.2019.4.03.6100	SIM	7ª VCF
007561/2017	L 1313 - F 54	TCA - 5022893-89.2019.4.03.6182	SIM	1ª VEF
007697/2017	L 1313 - F 55	TCA - 5022893-89.2019.4.03.6182	SIM	1ª VEF
006167/2017	L 1313- F 56	TCA - 5022893-89.2019.4.03.6182	SIM	1ª VEF
007538/2017	L 1313- F 57	TCA - 5022893-89.2019.4.03.6182	SIM	1ª VEF
008669/2017	L 1313 - F 58	TCA - 5022893-89.2019.4.03.6182	SIM	1ª VEF
002481/2017	L 1313 - F 59	AA - 5013710-49.2019.4.03.6100	EM ANÁLISE	21 VCF
007564/2017	L 1313 - F 73	TCA - 5022893-89.2019.4.03.6182	SIM	1ª VEF
007540/2017	L 1313 - F 78	TCA - 5022893-89.2019.4.03.6182	SIM	1ª VEF
001546/2017	L 1313 - F 86	AA - 5015835-87.2019.4.03.6100	SIM	25 VCF

Vejam os.

PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS, REFERENTE AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS n.º 9096/2017, 8150/2017, 21690/2016, 7561/2017, 7697/2017, 6167/2017, 7538/2017, 8669/2017, 7564/2017 e 7540/2017, PARA O JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

A ação destinada a garantia dos créditos referentes aos PAs: **9096/2017, 8150/2017, 21690/2016, 7561/2017, 7697/2017, 6167/2017, 7538/2017, 8669/2017, 7564/2017 e 7540/2017**; foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais em data anterior ao ajuizamento da presente execução.

O Provimento 25 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 12/09/2017 (que disciplina a competência das Varas Especializadas em Execução Fiscal da Justiça Federal da 3ª Região), tem a seguinte redação:

“PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.”

O parágrafo 1º do artigo 1º do Provimento CJF3R n. 25/2017, acima descrito, deixa clara a prevenção para o processamento da Ação de Execução Fiscal, do Juízo Especializado, no qual foi intentada a Ação para antecipação de garantia.

Todavia, encontra-se em cobrança na presente execução 14 (catorze) créditos diversos, dos quais, 10 (dez) são objeto de Ação destinada à antecipação da garantia (5022893-89.2019.4.03.6182), em trâmite na 1º VEF.

Dessa forma, não há como ser realizada a simples redistribuição da execução, pois o ato necessitaria de desmembramento dos créditos, o que causaria um enorme prejuízo processual.

Também, não seria razoável a redistribuição da Ação Antecipatória de garantia para processamento nesta 6ª Vara de Execuções Fiscais, considerando que aquele feito envolve outros créditos diversos aos em cobro no presente executivo.

A ação citada teve o condão de efetivar a garantia do crédito, antecedente ao feito executivo. Com o ajuizamento da presente execução e a inviabilidade de redistribuição do feito executivo, não faz sentido manter-se a discussão quanto a garantia dos créditos naquela ação. Portanto, a solução mais viável é a transferência da garantia para os autos da presente execução.

PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS PA'S 8488/2016, 2824/2017, 2481/2017 e 1546/2017, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DAS AÇÕES ANULATÓRIAS, DISTRIBUÍDAS ANTERIORMENTE AO PRESENTE FEITO EXECUTIVO. SEGURO GARANTIA EM AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

É certo que a mera apresentação de ação impugnativa do crédito não tolhe da exequente o direito de ajuizar a execução fiscal perante o Juízo Especializado. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): “A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”. É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

(...)

2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. Consoante o disposto no § 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:

(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008...DTPB:.) (grifo nosso)”

Além disso, a simples apresentação de garantia em outro Juízo não a vincula ao crédito exequendo nesta Vara Especializada, bem como não enseja na suspensão da exigibilidade do crédito. O seguro poderia ser levantado a qualquer momento, por simples requerimento ao Juízo Cível. Dessa forma, faz-se necessária essa vinculação, mediante penhora no rosto dos autos. Do contrário, a suposta garantia seria nenhuma. Além disso, não compete a este Juízo rediscutir a idoneidade de garantia apresentada a outro Juízo Federal.

Dessa forma, a execução deverá prosseguir, com a penhora no rosto dos autos das ações cíveis, para que processualmente o seguro fique vinculado a esta cobrança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** os pedidos de redistribuição e suspensão da presente execução e determino que:

A executada proceda os atos necessários para transferência para os autos da presente execução, da garantia realizada na Ação Antecipatória de Garantia n.º 5022893-89.2019.4.03.6182, em trâmite perante à 1ª Vara de Execuções Fiscais, relativa aos Procedimentos Administrativos n. 9096/2017, 8150/2017, 21690/2016, 7561/2017, 7697/2017, 6167/2017, 7538/2017, 8669/2017, 7564/2017 e 7540/2017.

Que a serventia, expeça o necessário para realização de penhora no Rosto dos Autos das Ações Anulatórias:

5017592-19.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 9ª VCF, relativa ao 008488/2016 (CDAL 1313 – F 52);

5013764-15.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª VCF, relativa ao PA 002824/2017 (CDAL 1313 – F 53);

5013710-49.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 21ª VCF, relativa ao PA 002481/2017 (CDAL 1313 – F 59);

Regularizada a garantia, venham-me os Embargos à Execução n. 5016260-28.2020.403.6182 conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035280-95.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: DERMA CLIN ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035153-60.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: VIRGINIA CURIATI - CLINICA DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0034923-18.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: LABORATORIO MEDICO DE ANALISES CLINICAS DE SAO PAULO - LMC LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035329-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SEMP SAUDE EMPRESA - SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035481-87.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RD DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034896-35.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: R2 SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035331-09.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CIV-CENTRO DE INTEGRACAO DA VIDAS/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053513-24.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
EXECUTADO: CLIURO-CLINICA UROLOGICA PAULISTA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059577-06.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI - TO4988
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA MARTINS PEDROSA BARBOSA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060354-88.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO SERENO DE JESUS

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060850-20.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: SAULO CASTRO COSTA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060838-06.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA EDUARDO DANTAS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0060979-25.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SERMA CLINICAS SERVICOS INTEGRADOS, AMBULATORIAIS E DIAGNOSTICOS LTDA.

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0067018-72.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: HAMILTON ARATAQUE

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SãO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066913-95.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: LETICIA BRASILIENSE FUSCO VARELLA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0066997-96.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: VALERIA DA SILVA CUNHA DE SANTANA

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

São PAULO, 7 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007274-15.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 39/40. Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062171-47.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MUDANCAS VISCONDE COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CLEITON BAPTISTA DE MEDEIROS, SIMONE MEDEIROS CARRASCOZA, ANTONIO CARREIRA DE MEDEIROS FILHO, JORGE ANTONIO COMAR, KATYA PALMEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI HIPOLITO GASPAS MESTRINER - SP189632

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI HIPOLITO GASPAS MESTRINER - SP189632

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI HIPOLITO GASPAS MESTRINER - SP189632

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLI HIPOLITO GASPAS MESTRINER - SP189632

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032174-96.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SPI12578

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO ATACADISTA DE AREIA E PEDRALTA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SPI63085

DECISÃO

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicando, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade dos sócios constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária é cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso vislumbram-se evidências que comprovam a segunda hipótese – dissolução irregular da pessoa jurídica.

A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.

Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática de diversos Diplomas, a saber:

- a) Arts. 1.033/1.038 e 1.102/1.112 do Código Civil, que disciplinam o procedimento de liquidação da sociedade;
- b) Arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, que impõem a obrigatoriedade do registro, o que implica no dever de mantê-lo atualizado, íntegro, veraz e condizente com a realidade da pessoa jurídica;
- c) Arts. 1º e 2º da Lei n. 8.934/1994 (Registro de Empresa), que impõe a obrigação de registro e o arquivamento dos atos relativos às pessoas jurídicas empresárias, compreendendo os atos de constituição, dissolução e extinção.
- d) Art. 10 do Decreto n. 3.078/1919, que estabelece a responsabilidade por atos contrários à lei, ao estatuto ou ao contrato social, de natureza solidária e ilimitada;
- e) Art. 158 da Lei n. 6.404/78, quando se tratar de Companhia.

Como se vê, embora o suporte legal seja diverso do empregado para a dívida ativa tributária, o fato jurígeno da responsabilidade é o mesmo: deixar de promover a liquidação, o levantamento do ativo e do passivo e o pagamento dos credores configura ato ilícito, que dá ensejo à responsabilidade pessoal pelos danos causados.

Em resumo, o fundamento da responsabilidade pessoal, de natureza ilimitada e solidária, é o ato praticado com excesso de poder ou infração à lei: o encerramento irregular, sem reserva de bens bastantes para o pagamento de credores.

Esse ilícito e a correspondente responsabilidade é apurado objetivamente, pois a culpa pela dissolução irregular é **in re ipsa**; torna-se evidente, manifesta, tão logo comprovado o ato ilícito.

Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o responsável tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, "gerência").

Ademais, o redirecionamento será feito contra o administrador, sócio ou não, contemporâneo à ocorrência da dissolução. Ainda pode cogitar-se do redirecionamento contra o administrador que se valeu de testas-de-ferro para fim de encobrir sua participação, comissiva ou omissiva, na dissolução irregular.

Não é necessário que o administrador responsabilizado pela dissolução irregular ocupasse qualquer posição na pessoa jurídica à época dos fatos jurígenos do débito. Sua responsabilidade não nasce da mera falta de pagamento, ou da contração da dívida, mas do fato de ter incorrido na dissolução irregular, sem reserva de bens para o pagamento.

As razões que inspiram esta decisão estão de pleno acordo com o entendimento jurisprudencial hoje reinante no E. Superior Tribunal de Justiça – e que demitem entendimento em sentido contrário. Cito o precedente julgado em regime de “recurso repetitivo”, que vincula este Juízo e o desobriga de seguir jurisprudência em sentido contrário:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio".

O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004.

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)."

No presente caso, a certidão do oficial de justiça (ID 37660064 - Pag. 15), comprova a inatividade da empresa executada em seu endereço.

Isto posto, DEFIRO a inclusão de SERGIO TADEU PEDROSO, CPF 216.445.118-00; e SERGUI ROBERTO PEDROSO CPF 701.796.388-15, porque, conforme documento carreado aos autos, era(m) representante(s) da empresa executada à época da constatação da dissolução irregular da sociedade.

Expeça-se o necessário para a citação e penhora.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024015-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSC AMBIENTE EXPOSITORES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28.11.2019, originalmente, contra **MSC AMBIENTE EXPOSITORES LTDA - ME**, para cobrança de **dívida tributária**.

Frustrada a tentativa de citação por carta e por oficial de justiça, requereu o exequente a citação por edital e a indisponibilidades de ativos financeiros. Posteriormente, postulou pela desconsideração desses pedidos e pelo redirecionamento para o sócio-administrador, tendo em vista a ocorrência do distrato da empresa executada em data anterior ao ajuizamento desta ação, sem que tivesse havido a fase de liquidação (alienação do ativo e pagamento do passivo). Nessa toada, arguiu que o distrato indica o encerramento das atividades da empresa executada, sem significar, contudo, que a empresa tenha se dissolvido regularmente, pois, não houve a liquidação de suas obrigações tributárias.

É o relatório. DECIDO.

Segundo as informações e alegações da própria exequente, a entidade originariamente executada já não existia no instante do ajuizamento do executivo fiscal. A empresa executada já estava encerrada (com registro na JUCESP em **31.07.2019**) antes da inscrição e da distribuição da petição inicial, protocolizada em **28.11.2019**.

Ou seja, a execução fiscal foi aforada contra entidade extinta, pois o vício insanável, do qual decorre a ausência de pressuposto processual, já se manifestava no próprio dia do ajuizamento, conquanto somente agora tenha sido desvelado.

Execução aforada contra entidade inexistente (pois a empresa executada, repito, fora encerrada com registro na JUCESP em **julho de 2019**) e baseado em inscrição nula de pleno direito (pois não se pode inscrever dívida contra entidade já extinta) é clamorosamente inválida; não podendo, portanto, ser redirecionada, como subterfúgio perante tal vício insanável. O processo depende da existência de duas partes, autora e ré, perante o Estado-Juiz. Não apenas falta pressuposto processual, como também o próprio interesse de agir, já que o título é formalmente impréstitável.

Há simetria - friso: simetria e não identidade - entre a situação dos autos e a hipótese em que se ajuíza execução contra devedor já falecido, na qual resta impossível o redirecionamento contra o espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o executado tiver falecido em momento posterior à sua citação. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido."

O Juízo está perfeitamente ciente de que o precedente invocado é, em certos aspectos, diferente da situação subjacente aos autos, mas apresenta a seguinte analogia, sendo ela a que interessa para o caso: se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, por identidade de razão, a execução não pode ser aforada contra entidade (ente despersonalizado) já extinta (empresa executada encerrada), para ser redirecionada contra seu antigo administrador. Esse redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, nas circunstâncias indicadas.

Em outro julgado, cujas razões de decidir também apresentam forte simetria com o caso presente, o E. STJ decidiu que a execução fiscal não pode prosseguir contra a pessoa jurídica sucessora, se foi ajuizada contra a pessoa jurídica sucedida e esta não mais existia quando do ajuizamento. Transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA APÓS SUA EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO INADMISSÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Cuida-se, na origem, de execução ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S/A por débitos oriundos de IPVA. A sentença julgou extinta a execução por força da ilegitimidade da ora recorrente. Inconformada, a Fazenda Pública interpôs recurso de apelação, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. O acórdão recorrido firmou-se nos seguintes fundamentos (fls. 111-112): "Não se pode perder de vista que a responsabilidade pelo débito fiscal da executada, pessoa jurídica incorporada, passou a ser justamente da expiente. Nesses casos, esta Col. Câmara tem decidido que se deve dar a oportunidade para o Estado emendar a inicial e proceder à retificação da respectiva certidão de dívida ativa, a fim de adequar o polo passivo da execução fiscal, em obediência ao princípio da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo o pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária. 5. Recurso Especial provido."

(REsp 1690407/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Mais uma vez, para que não haja engano: o caso presente tem certas peculiaridades, mas há forte analogia com o julgado invocado: o que se deseja estabelecer é que não é possível emendar o título executivo, quando a entidade (a empresa sucedida) já não mais existia, quando do ajuizamento da execução. Portanto, também não se pode redirecionar a execução contra a empresa sucessora. A semelhança com a hipótese dos autos é evidente: não se pode redirecionar a execução contra empresa que já fora encerrada antes do ajuizamento da execução (e, no caso, antes mesmo da inscrição em dívida ativa). E, sem título executivo, não pode haver execução.

Finalmente, o Artigo 123 do CTN preconiza que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade do pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (n.g). Aqui não se aplica, pois houve dissolução da sociedade (distrato) e não convenção particular para modificação do sujeito passivo. O que está sendo "oposto" (em outro sentido) à pretensão fiscal é o fato jurídico da perda de personalidade jurídica da entidade contra a qual encetou a cobrança, indevidamente, pois não mais existia no mundo jurídico.

Ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, não tem cabida o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil**. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Não há sucumbência a ser imposta, diante da inexistência de defesa ou mesmo de citação válida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010250-29.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PRISCILA SKAFF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ADRIANO MORAES - SP393151

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004320-74.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ELEBRASA ELETRONICA BRASILEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA - SP25703

REU: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.
2. Tendo em conta que os autos da execução fiscal foi inserido como anexo, determino :
 - a) inserção no Sistema Eletrônico PJE, dos metadados da Execução Fiscal n. 0046032-49.2005.4036182;
 - b). A juntada de cópia integral dos autos físicos, a ser baixada dos anexos contidos no(s) ID(s) nº 28201202 da Apelação Cível;
 - c) traslado do V.Acórdão para a execução fiscal.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018534-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018161-97.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTALTEC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, JOSE MOREIRA FILHO, LUIS ODILON DA SILVA, JOSE EDUARDO MOREIRA, ROSELY APARECIDA MOREIRA, REGINA CÉLIA MOREIRA SILVA, DANIELE GOMES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DA SILVA NARCISO - SP358754

DESPACHO

Expeça-se o necessário para fins de penhora e avaliação do imóvel ofertado à penhora. Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052402-63.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOINHO PRIMOR S A

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881, PATRICIA ESTAGLIANOIA - SP241543, ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584

DESPACHO

ID 40431560 : manifestem-se as advogadas Priscilla Gomes da Silva e Patricia Estaglianoia. Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008568-80.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Converta-se em renda da exequente o valor de R\$ 69.423,22 nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 16/10/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007231-51.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: GRAZIELLI DE MORAES SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001010-02.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, RONALDO SILVA MARQUES - SP267283, WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Fl. 508: Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020591-32.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020556-64.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito dos valores cobrados nestes autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5017927-49.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

DECISÃO

Indefiro o pedido de sigredo de justiça formulado pela executada, uma vez que não constamnos autos informações que necessitema decretação de feito sigiloso.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033510-09.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KUBA VIACAO URBANA LTDA

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018964-48.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IOC - INSTITUTO ODONTOLOGICO CETAO S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886, ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819

DECISÃO

ID 40424771: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Por medida de cautela, susto a realização do leilão. Caso o leilão já tenha sido realizado e os bens arrematados, após informação da Central de Hastas, retomem os autos à conclusão.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5019853-02.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ, SONIA HIROKO KASAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENADO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

EXECUTADO: SONIA HIROKO KASAI, CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO-CNPQ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou as partes, reciprocamente, ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga ao patrono de SONIA HIROKO KASAI mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 36541097, cujo valor foi transferido para conta à disposição do patrono da executada (ID 39714085).

Bem como foi paga a verba honorária em favor do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ por meio do comprovante de pagamento de ID 34611851, havendo concordância do CNPQ por meio da petição de ID 35589804.

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032009-20.2013.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A, SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofícios requisitórios de ID 33644368, cujo valor foi transferido para conta à disposição da executada, ora exequente (IDs 36299779 e 40037488).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020372-74.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Ciência às partes dos valores transferidos.

Prazo: 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017920-57.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 797/921

EXECUTADO: TSA HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente por meio da petição de ID 40316385, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 25.267,26 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), com fundamento no artigo 85, c.c. artigo 90, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o valor atualizado do débito (R\$ 579.431.,68 – ID 38518467).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018551-53.2001.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA, CELINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIAO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício requisitório de ID 36542202, cujo valor foi transferido para conta à disposição da executada, ora exequente (ID 39714075).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0020412-59.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELA RODRIGUES PEREIRA - SP287049

DECISÃO

Promova-se vista à executada para que se manifeste sobre os embargos de declaração de ID 40255018, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008385-12.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Vistos, em decisão.

A massa falida de SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA oferta exceção de pré-executividade (ID nº 37897001) para dizer, em suma, que a entidade credora, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, carece de interesse de agir, postulando, outrossim, a revisão da forma de contagem de correção monetária, juros, multa e encargos e demais verbas.

É o que basta narrar.

Fundamento, decidindo, ao final.

Sobre ser adequado o caminho processual adotado pela credora para ver satisfeito seu crédito, dúvida não há de haver: às entidades que, como a exequente, alojam-se no conceito de Fazenda Pública, assiste o direito subjetivo à atividade executória tal como preconizada pela Lei n. 6.830/80, tudo independentemente do *status* ostentado pelo sujeito passivo – se em falência, em recuperação judicial, etc.

Assim determinam, em conjunto interpretados, os arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Observadas essas premissas, nada há a se censurar quanto ao modelo formal usado pela agência credora para exteriorização de sua pretensão, conclusão que se estende aos acréscimos especificamente impugnados pela executada.

Sobre os juros, tome-se em conta, antes de tudo, a orientação proferida do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada no seguinte trecho da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial n. 2001.00385184/RS, Segunda Turma, DJ 25/02/2004, p. 130, Relator Ministro Castro Meira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA (...).3. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.4. Recurso Especial parcialmente provido.

De tal orientação, pelo que se vê, a exclusão dos juros não é automática - como quer a executada -, impondo-se se e quando presente evento a ser definido no bojo da liquidação, a saber, a insuficiência de recursos para quitação do passivo. Razoável supor, portanto, que os juros cobrados são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo desde que verificado, ali, o sobredito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão executória deduzida.

Alega também a excipiente que no período compreendido entre 31/08/2015 e 04/11/2016 (em que estaria submetida à liquidação extrajudicial) não seriam devidos juros moratórios pela Massa Falida e o crédito passaria a ser monetariamente atualizado pela TR, por força do disposto no art. 18, d, da Lei 6.024/74.

De imediato tem-se comprovada apenas a data da decretação da falência (04/11/2016), sem haver nos autos informação acerca do marco inicial da liquidação extrajudicial. O auto de infração fora lavrado em 05/08/2014, conforme consta na CDA, data anterior ao alegado (e não demonstrado) início da liquidação extrajudicial.

Ainda assim, os juros de mora do período em que a pessoa jurídica permaneceu em liquidação extrajudicial também não são automaticamente extirpáveis.

É que, caso após a satisfação dos credores existam ativos suficientes, tais juros podem e devem ser cobrados. A previsão insculpida no art. 18, d, da Lei 6.024/74 visa, primeiro, proteger os direitos dos credores, não se tratando de privilégio concedido ao devedor.

Acerca deste tema, já se pronunciou o STJ, conforme RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.666/SP, Terceira Turma, DJ de 31/05/2017, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO. LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. SUSPENSÃO. PAGAMENTO PRINCIPAL. ATIVO REMANESCENTE. ENCARGOS. INCLUSÃO (...).2. A fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, fica suspensa a partir do decreto de liquidação. Satisfeito o passivo (principal), e sobejando alguma quantia, os juros serão pagos respeitadas a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Precedentes.

E, por fim, não é diversa a solução a ser imposta quanto ao encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, aplicando-se, nesse ponto, o raciocínio subjacente à Súmula 400 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: *O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.*

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Quanto ao pedido da parte exequente (ID nº 37032564), passo a decidir.

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Comunique-se, via correio eletrônico, a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1066917-19.2016.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.

Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

Lavrado o termo, intime-se o administrador judicial.

Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

Tudo providenciado, providencie-se o sobrestamento do feito até o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007640-32.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

1. Haja vista as informações prestadas (ID's 31375959 e 34799404), remetam-se os autos para o SEDI para retificação do polo passivo da demanda, devendo-se constar "MASSA FALIDA DE..."
2. Defiro o pedido de ID 31375959. Comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível desta Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo nº 1099340-32.2016.8.26.0100, relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.
2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação da parte executada quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Em não havendo resposta da comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o item 1 por mandado.
5. Em havendo informação de inexistência de valores ou bens, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.
6. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, até o desfecho do processo falimentar.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026719-82.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECARAUTOPECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DECISÃO

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, uma vez que a providência almejada será tratada e decidida no contexto da recuperação. Assim, comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, o pedido para fins de penhora no rosto dos autos do processo n. 1131366-83.2016.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.
2. Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.
3. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.
4. Lavrado o termo, expeça-se mandado intimação da penhora realizada ao administrador da recuperação.
5. Tudo providenciado, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça suspendeu, nos termos do inciso II do art. 1.037 do CPC, o trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (Tema 987, acórdão publicado no DJe de 27/02/2018; REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP), remeta-se o presente feito ao arquivo até a desafetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça e / ou julgamento da ação de recuperação judicial e / ou provocação das partes.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007663-75.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

ID's 12885570, 26469635 e 33920134.

Acerca de ser adequado o caminho processual adotado pela credora para ver satisfeito seu crédito, dúvida não há de haver: às entidades que, como a exequente, alojam-se no conceito de Fazenda Pública, assiste o direito subjetivo à atividade executória tal como preconizada pela Lei n. 6.830/80, tudo independentemente do *status* ostentado pelo sujeito passivo – se em falência, em recuperação judicial, etc.

Assim determinam, em conjunto interpretados, os arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80, *in verbis*:

Art. 5º. A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento .

Observadas essas premissas, nada há a se censurar quanto ao modelo formal usado pela agência credora para exteriorização de sua pretensão.

No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Desse modo, a presunção de veracidade refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Considerando, enfim, que a situação de falência da empresa não prova, *de per se*, a necessidade da benesse, indefiro a pretendida concessão dos benefícios da gratuidade processual.

Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1073832-84.2016.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

Após a confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

Lavrado o termo, expeça-se mandado de intimação para o administrador judicial.

Solicite-se ao MM. Juízo Falimentar que informe, após o encerramento da falência, sobre a existência de valores destinados a este feito.

Tudo providenciado, providencie-se o sobrestamento do feito até o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0038759-24.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A

Advogados do(a) ESPOLIO: ADEMIR BUITONI - SP25271, ANA PAULA TAVARES BELTRAO - SP159375

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de créditos inscritos na CDA nº 80.3.02.000.268-31, que, antes de sua virtualização para o ambiente PJe, teve apensados os autos da execução fiscal nº 0048385-67.2002.4.03.6182 (ID nº 20367172, p. 09).

2. Conforme decisão do ID nº 20367172 (p. 134/5), restou sobrestado o andamento do feito em relação à CDA nº 80.4.02.030893-43 em razão de parcelamento, bem como determinado o seu prosseguimento em relação à CDA nº 80.3.02.000.268-31 (em cobro neste executivo).

3. Em 07/01/2004 foram distribuídos os Embargos à Execução nº 0000004-57.2004.4.03.6182. Julgados improcedentes, apelou a parte executada / embargante.

4. Nos referidos Embargos à Execução, fora proferida decisão determinando o desapensamento do executivo fiscal (ID nº 20365401, p. 26), que, no entanto, deixou de ter seu cumprimento efetivado.

5. Em 26/09/2019, subiram (juntamente com os Embargos à Execução) ao Tribunal Regional Federal as execuções fiscais nº(s) 0038759-24.2002.4.03.6182 e 0048385-67.2002.4.03.6182, porém de forma equivocada.

6. Baixada a presente execução em 30/06/20, sob as justificativas descritas na decisão do ID nº 34601409, e considerando (i) a inexistência de efeito suspensivo quanto à apelação pendente de julgamento dos Embargos à Execução nº 0000004-57.2004.4.03.6182; (ii) a continuidade do trâmite apenas em relação à CDA nº 80.3.02.000.268-31; e (iii) a manifestação da parte exequente (ID nº 20367167):

a. Defiro, em parte, o pedido formulado. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo nº 0534898-46.1997.4.03.6182 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito.

b. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item anterior, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

c. Em não havendo resposta à solicitação de penhora no rosto dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, expeça-se mandado para o cumprimento do supradeterminado.

d. No caso de transferência, dê-se vista a parte exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do(a) executado(a) quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento, até que se ultime a providência deferida no item 6.

8. Intimem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007114-65.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

ID 20572438:

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.

Diz a executada que, por submetida a regime falimentar, seria indevida a cobrança que lhe é dirigida referente à multa administrativa pecuniária.

A exceção foi respondida pela entidade credora (ID 31375968), que pugnou pela sua rejeição, bem como requereu a citação da massa falida na pessoa da administradora judicial e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Relatei. Decido.

Uma vez que a quebra da executada deu-se em 2015 – já sob a vigência da Lei n. 11.101/2005, portanto –, não é convocável, como postula a exceção oposta, a aplicação de regra inerente ao regime jurídico “velho” (do Decreto-lei n. 7.665/45).

Tenho, pois, que a verba exequenda (relacionada a multa administrativa), se inexigível naquele regime, passou a sê-lo no novo, incidindo sobre a executada-excipiente. Nesse sentido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

1. A interpretação da regra do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/45, era feita restritivamente, excluindo-se do seu alcance as multas contratuais.
2. A multa contratual é crédito apto a concorrer na falência, não se confundindo ontologicamente com as multas administrativas ou por infrações penais.
3. "Somente não integrará o valor do crédito habilitado em falência quando se refira a obrigação cujo vencimento tenha ocorrido por força da decretação da falência, ou quando, vinculada sua cobrança à necessidade de ingresso em juízo, este não se tenha verificado até o momento de tal decretação." (REsp 64.290/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 01/07/1996).
4. Controvérsia superada com a edição da Lei n. 11.101/05, que passou a reconhecer a possibilidade de habilitação das multas, seja contratuais, seja por infrações penais ou administrativas (art. 83, inciso VII).
5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ – Terceira Turma, Recurso Especial 2012/0121861-0, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, v.u., julg. 25.22.2014, DJE 04.12.2014).

Nesse ponto, portanto, é indubitosa a efetividade da dívida, impondo-se sua inscrição e liquidação pelo Juízo da falência, a quem compete a organização do quadro de credores.

Isto posto, rejeito a exceção oposta.

Não é o caso de se submeter a entidade credora à formulação de pedido de habilitação nos autos da falência – como almeja a executada, em nível subsidiário, na parte final de sua exceção –, uma vez sabidamente prevalente o regime executivo fiscal sobre o da execução universal.

Para fins de prosseguimento do feito, comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1058326-05.2015.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro.

Em havendo confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, lavre-se termo de penhora em Secretaria.

Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada.

Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido.

Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001508-46.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENILDA VIEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979, JORGE PEREIRA DE JESUS - SP321764-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos do crédito devido à parte autora, **nos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009974-31.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULA - SP72760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37084569: Recebo como emenda à inicial.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009631-35.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO APARECIDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TAUFIC RAMIA - SP317387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009828-87.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO GALINDO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretária, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009642-64.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON AMARAL LEITE

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012459-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO MIRANDA MACHADO - SP113152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000217-40.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 18 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004621-31.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL BURKHARD

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707, MARIA IVANETE VETORAZZO - SP31605, GUSTAVO VETORAZZO JORGE - SP135931

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 21229050 (fls. 18/20): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-1 (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
3. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006650-65.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA REGINA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39943111: manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006543-31.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SURIA TINEUE ATTAR - SP78016, ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS - SP137110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 3855702: vista à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008184-73.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSONIA PEREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40217201: vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004239-59.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA, CLEBER CLEMENTE DE LIMA, ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, DEIVID RICARDO DE SOUZA, CLEITON RICARDO DE SOUZA, JUNIOR RICARDO DE SOUZA, DIOGO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016456-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Retifico, de ofício, o erro material apresentado nas sentenças de ID 16146525 e 23955177, para fazer constar o quanto segue:

(...)

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11400384 - Pág. 05, Num. 11400399 - Pág. 03, Num. 11400552 - Pág. 01 e 02 e Num. 11400557 - Pág. 01 e 02 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 10/07/1989 a 01/08/1997 – na empresa Novaplan Embalagens Ltda. e de 25/11/1998 a 31/01/2003 e de 01/03/2003 a 01/03/2013, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 10/02/1987 a 05/04/1989 e de 01/02/2003 a 28/02/2003, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

(...)

*Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/07/1989 a 01/08/1997 – na empresa Novaplan Embalagens Ltda., de 25/11/1998 a 31/01/2003 e de 01/03/2003 a 30/01/2017 – na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2017 - ID Num. 11400384 - Pág. 30).*

(...)

SÚMULA

PROCESSO: 5016456-63.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDILSON PEREIRA DA SILVA

DIB: 30/01/2017

NB: 42/182.371.549-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/07/1989 a 01/08/1997 – na empresa Noaplan Embalagens Ltda., de 25/11/1998 a 31/01/2003 e de 01/03/2003 a 30/01/2017 – na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2017 - ID Num. 11400384 - Pág. 30).”

Oficie-se à CEAB-DJ SR1 para ciência.

Recebo a apelação do INSS

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009633-05.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILENE LOURENCO SALINO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo do REsp 1.723.181/RS – Tema 998 do STJ, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015596-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE AMARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Elenice Amaro da Silva contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito alega que a renda mensal inicial foi calculada corretamente e não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajúza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorre violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID 37451452, que houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício pelo INSS, no que se refere ao período mencionado na inicial, não havendo reflexos vantajosos à parte autora.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010652-46.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DOUMIT CHOMUNI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA - SP126379

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007264-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/10/2020 809/921

AUTOR: DERCIO LEAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008697-77.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discernimento lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson dos Santos, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentadoria especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600) somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663, assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 35444113 - Pág. 6, 7, 11, Num. 37621766, Num. 37621774 e Num. 37621775, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 15/06/1988 a 08/08/1999 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégio Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, “caput”, embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o “pedágio” não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 02 meses e 11 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 15/06/1988 a 08/08/1999 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (15/03/2019 – Num. 35444113 - Pág. 70).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5008697-77.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: RICARDO APARECIDO VIEIRA

DIB: 15/03/2019

NB: 42/186.850.649-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 15/06/1988 a 08/08/1999 – na empresa Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (15/03/2019 – Num. 35444113 - Pág. 70).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015984-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho urbano, trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como computados os lapsos de benefício de auxílio-doença, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discurrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID 24876919 – pág. 62, 63, 64, 65, 74, 75 e 86, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 05/01/1978 a 08/05/1978 – na empresa Viação Ipiranga S.A., de 01/02/1979 a 10/11/1979, de 01/05/1981 a 01/07/1983 e de 01/11/1983 a 02/03/1985 – na empresa Conservadora Titan Ltda., de 01/09/1980 a 21/02/1981 e de 01/06/1987 a 03/09/1991 – na empresa Viação Bristol Ltda., de 15/08/1983 a 24/10/1983 – na empresa Atlântica Serviços Gerais Ltda., de 28/10/1985 a 11/12/1986 – na empresa Dias Pastorinho S.A., de 15/12/1986 a 06/06/1987 – na empresa Digibras Ind. Com. Computadores Ltda., de 18/01/1992 a 28/04/1995 – na empresa Ônibus Santo Estevam Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros

em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde que quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP. CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Embora concomitantes, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

No que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º. LEI 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rúrcola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam “rastros” documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. **1- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO.** (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante do extrato analítico do FGTS e da carteira profissional de ID 24876919 - Pág. 40, 41, 86 e 93, bem como dos documentos de ID 24876923 - pag. 133/134 e 24876926 - pag. 109, laborado de 01/01/2001 a 05/04/2003 - na empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. - na empresa Orion Transportes Ltda., reconhecido em sentença proferida pela 75ª Vara do Trabalho de São Paulo.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento - a cargo do empregador. Aliás, como se desprende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (ID 24876923 - pag. 133/134 e 24876926 - pag. 109) hasteada em fundamentos suficientes - o que se dá no caso dos autos.

Em relação aos períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS, no ID 24876919 - pag. 104/106, que já foram computados administrativamente.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONJECTÁRIOS.

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos comuns e especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 37 anos, 03 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (20/01/2018 – ID 24876919 - Pág. 111), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (61 anos e 14 dias – ID 24876919 – pág. 12) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 03 meses e 08 dias), resulta no total de 98 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/01/1978 a 08/05/1978 – na empresa Viação Ipiranga S.A., de 01/02/1979 a 10/11/1979, de 01/05/1981 a 01/07/1983 e de 01/11/1983 a 02/03/1985 – na empresa Conservadora Titan Ltda., de 01/09/1980 a 21/02/1981 e de 01/06/1987 a 03/09/1991 – na empresa Viação Bristol Ltda., de 15/08/1983 a 24/10/1983 – na empresa Atlântica Serviços Gerais Ltda., de 28/10/1985 a 11/12/1986 – na empresa Dias Pastorinho S.A., de 15/12/1986 a 06/06/1987 – na empresa Digibras Ind. Com. Computadores Ltda., de 18/01/1992 a 28/04/1995 – na empresa Ônibus Santo Estevam Ltda., o período comum laborado de 01/01/2001 a 05/04/2003 – na empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. – na empresa Orion Transportes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2018 – ID 24876919 - Pág. 111), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

P. I.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO: 5015984-28.2019.403.6143

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO CARLOS PINTO DE SOUSA

NB: 42/190.075.893-5

DIB: 20/01/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 05/01/1978 a 08/05/1978 – na empresa Viação Ipiranga S.A., de 01/02/1979 a 10/11/1979, de 01/05/1981 a 01/07/1983 e de 01/11/1983 a 02/03/1985 – na empresa Conservadora Titan Ltda., de 01/09/1980 a 21/02/1981 e de 01/06/1987 a 03/09/1991 – na empresa Viação Bristol Ltda., de 15/08/1983 a 24/10/1983 – na empresa Atlântica Serviços Gerais Ltda., de 28/10/1985 a 11/12/1986 – na empresa Dias Pastorinho S.A., de 15/12/1986 a 06/06/1987 – na empresa Digibras Ind. Com. Computadores Ltda., de 18/01/1992 a 28/04/1995 – na empresa Ônibus Santo Estevam Ltda., o período comum laborado de 01/01/2001 a 05/04/2003 – na empresa Ônibus Santo Estevam Ltda. – na empresa Orion Transportes Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2018 – ID 24876919 - Pág. 111), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009808-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEORGE MARTILIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SARA CATARINE ALVES DOS SANTOS - SP393923, ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito a alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugrando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discernimento lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 36788903 - Pág. 22, 145, 146, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 16/07/1990 a 31/12/2003 – na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 39 anos e 04 meses, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 16/07/1990 A 31/12/2003 – na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09/10/2019 – Num. 36788903 - Pág. 176).

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5009808-96.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GEORGE MARTILIANO DOS SANTOS

DIB: 09/10/2019

NB: 42/194.147.452-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 16/07/1990 A 31/12/2003 – na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., bem como conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (09/10/2019 – Num. 36788903 - Pág. 176).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-50.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugnano pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir:

ID Num. 37831906: **HOMOLOGO o pedido de desistência quanto ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 23/10/1997 a 04/12/1997 e de 28/12/2012 a 15/03/2013 e julgo parcialmente extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao mérito, em relação aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8.213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 28018481 - Pág. 14, 26 e 27, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 11/09/1989 a 22/10/1997, 05/12/1997 a 27/12/2012 e de 16/03/2013 a 02/07/2013 – no Governo do Estado de São Paulo, Secretaria do Estado de Saúde, Núcleo Regional de Saúde I, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 - PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL-ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.

(...)

10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existe direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma do Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou por 38 anos, 11 meses e 29 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)”

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (18/12/2018 - ID Num 28018481 - Pág. 10), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (50 anos, 04 meses e 09 dias – ID Num. 28018481 - Pág. 6) e o tempo total de serviço ora apurado (38 anos, 11 meses e 29 dias), resulta no total de 89 pontos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 11/09/1989 a 22/10/1997, 05/12/1997 a 27/12/2012 e de 16/03/2013 a 02/07/2013 – no Governo do Estado de São Paulo, Secretaria do Estado de Saúde, Núcleo Regional de Saúde I, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2018 - ID Num. 28018481 - Pág. 10), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5001676-50.2020.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA LUCIA DE SOUZA FERREIRA

NB: 42/193.320.549-9

DIB: 18/12/2018

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 11/09/1989 a 22/10/1997, 05/12/1997 a 27/12/2012 e de 16/03/2013 a 02/07/2013 – no Governo do Estado de São Paulo, Secretaria do Estado de Saúde, Núcleo Regional de Saúde I, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (18/12/2018 - ID Num. 28018481 - Pág. 10), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001674-80.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39992412: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010325-04.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELI ALBERTO ARCA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008971-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERNANDO BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868, SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011225-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO COSTA SALLES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014651-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REINALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID40271145: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009689-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL SILVA DA PAIXAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 34723831 – fls. 03, no valor de **R\$ 9.187,34** (nove mil, cento e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), para março/2019, a **título de honorários sucumbenciais**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009949-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MAGDALADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro, juntando aos autos procuração sem "rasura", bem como cópias do processo nº 0085593-43.2007.403.6301, apontado no termo de prevenção, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012471-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLEID MAGANHA SGARBI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012393-24.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012200-09.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença, movida em face do INSS, em que se busca a expedição de precatório para pagamento parcial de valores fundados em sentença judicial não transitada em julgado.

Entese o art. 534 do Novo Código de Processo Civil admite o cumprimento provisório de sentença, independente de haver o trânsito em julgado.

Entretanto, na obrigação da Fazenda Pública de pagar quantia, o art. 100 da CF prevê que se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os § 1º e § 3º do art. 100 exigem para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor o trânsito em julgado. Logo, as duas formas de executar a Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado.

Portanto, na execução de pagar quantia fundada em sentença sem a ocorrência do trânsito em julgado, como é o caso dos autos, não cabe cumprimento provisório de sentença, sendo, assim, a parte autora carecedora da ação.

Ante todo o exposto, julgo **extinto** o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019750-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36649593: Oficie-se à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008874-78.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B, MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS - SP301461, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38504485: vista às partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, cumpra-se a parte final do despacho retro.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010151-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ROSA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009372-40.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RECONVINTE: JOAQUIM VITORIANO DA COSTA

Advogado do(a) RECONVINTE: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40068253: manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 35440419**.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010158-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO PAILO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios** para ciência das partes, nos termos do **item 5 da decisão de ID 35174384**.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007893-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RENIVALDO SANTOS CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA GALDINO DA SILVA - SP285134, CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO - SP289294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015366-83.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DULCE BUENO FERREIRA PASINATO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora foi intimada para trazer a carta da concessão do benefício no qual deu origem à pensão por morte, sobrevindo a resposta, no sentido de que o INSS fosse intimado para a juntar a cópia integral do processo administrativo sob NB 21/088.425.622-7 (id 31716390).

Sobreveio despacho, concedendo o prazo de dez dias à autora para o cumprimento da diligência. A autora informou que o requerimento de cópia do processo administrativo não foi atendido até o momento (id 34135537). Assim, reiterou o pedido de que o INSS fornecesse a cópia.

Em que pese a decisão id 34255210, afigura-se razoável o pedido de inversão do ônus da juntada do processo administrativo, porquanto a autora não se quedou inerte na diligência requerida em juízo. Logo, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a cópia do processo administrativo do benefício sob NB 21/088.425.622-7.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista à autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria, a fim de apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há diferenças devidas em relação ao benefício da autora.

Frise-se que a contadoria não deve retificar o cálculo da RMI, ainda que vislumbre eventual erro por parte da autarquia na elaboração, por não se afigurar objeto da exordial. Ao contrário, deve-se limitar a readequar o salário de benefício, com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a fim de aferir eventual direito a diferenças devidas.

Int.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-59.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38406291.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: THEREZA DAMINELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38369518, COMO DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002761-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS MARQUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38605216.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019877-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARISTINA MARCAL CONSTANTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38307243, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000582-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464, MAURICIO ESTEVES - SP347360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 38141777.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006801-12.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CASSIA MARIA LOPES, JESSICA LOPES RIZZI BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38310015, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008182-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RASMIE SLEIMAN GHAZZAOUI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38607289.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008268-79.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON CASTANHEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38363497, COM O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIULIANA PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38610588.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065877-21.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFONSO SQUILLARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios complementares, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 40323538.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE FARIAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38610825.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010837-53.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o documento retro, providencie a parte exequente, no prazo de 15 dias, a substituição processual do autor JOSE LUIZ BEZERRA.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011856-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38258487 - Indeferido o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Quanto ao pedido de transferência eletrônica de valores, tal medida somente será possível, após o efetivo depósito dos valores, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE 1/2020.

No prazo de 05 dias, se em termos, tomem conclusos para cumprimento da decisão ID 39458783.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005773-28.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38610847.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-66.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38611379.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002151-77.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA LUZ DE GOES HONORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38841777.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001175-70.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BORGES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38997106.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003363-75.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVEIRO CORDEIRO FILHO

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38755642, **com o destaque dos honorários contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005392-74.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE HERMELIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 38848182, **com o destaque dos honorários contratuais**.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-39.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA ANDRADE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36317014, **com o destaque contratual**.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para **transmissão**. Cumpra-se.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa, revise a renda mensal do benefício, considerando como RMA em 06/2020 o valor de R\$ 6.100,93, fixando a DIP da revisão em **01/07/2020** e efetuando o pagamento das diferenças posteriores a esta data administrativamente, devendo juntar o comprovante do PAB AUTORIZADO.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013884-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA DA SILVA MENESES

SUCEDIDO: JOSE MENESES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, no prazo de 01 (um) dia, se a exequente Josefa da Silva Menezes, é isenta de Imposto de renda, ou não, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária acerca da transferência bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Oportunamente tomem conclusos para cumprimento da decisão ID 39696416.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-70.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DO CARMO - SP153502, JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ILSON MARQUES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36124131, **com o destaque contratual.**

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015705-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAN LEAL PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36009115.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-72.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON INOCENCIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36141011.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005633-24.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: SULIMA MOIDANO PINHEIRO, VIRTUDE MOIRANNO BARTAQUINE, CARMEN MOEDANO SILVEIRA, ALVINO BIAGIOTTI, ILDA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 36477580 e anexos assiste parcial razão ao INSS tendo em vista que os índices de juros e correção monetária **já foram estabelecidos no título executivo e os cálculos de liquidação acolhidos foram realizados em estrita observância aos mesmos**, de modo que estipular novos parâmetros nesse momento processual representaria uma mudança indevida nos consectários legais fixados no título executivo, ou seja, uma violação à coisa julgada. Isso porque não se trata de constituição de um novo título executivo, mas tão somente o reconhecimento de diferenças a serem pagas em relação à conta de liquidação apurada segundo o título executivo formado nos autos. Logo, os índices de correção monetária e juros de mora devem ser os mesmos da decisão homologada por este juízo nos embargos à execução, conforme ID: 15946158, páginas 31-35.

Destarte, devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos no período compreendido entre a data da conta e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento. **Saliente-se que a atualização realizada após o decurso do prazo constitucional para pagamento está correta.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009171-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LILI FILOMENO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O compulsar dos autos denota que a impugnação do INSS foi PARCIALMENTE ACOLHIDA, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 192.915,83 (cento e noventa e dois mil, novecentos e quinze reais e oitenta e três centavos), atualizado até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 25262874.

Após o decurso do prazo recursal e a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, o INSS peticionou no ID: 34595445, alegando que deixou de existir a insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça, pois, conforme documentos anexos, a parte autora passou a receber um benefício previdenciário de R\$ 5.671,33. Asseverou, ainda, que o autor receberá valores a título de precatório no valor de R\$ 175.378,04. Requeceu, por conseguinte, a revogação da gratuidade da justiça concedida e o pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora solicitou que os honorários fossem descontados dos atrasados (ID: 36990231). O INSS discordou do referido pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O parágrafo 3º do dispositivo acima, por sua vez, dispõe que, vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No caso dos autos, o fato de o segurado receber benefício previdenciário DECORRENTE DA DEMANDA não enseja, diante do contexto analisado na demanda, a revogação da gratuidade. Isso porque se trata da única renda percebida pelo autor, que já conta com mais de 70 anos, momento em que despesas com saúde se elevam consideravelmente, não há que se falar em alteração da condição econômico-financeira que justifique a cessação da gratuidade.

Saliento que este juízo também entende não ser razoável a alegação do INSS de que os valores a serem recebidos a título de precatório, que correspondem ao direito negado à parte exequente por diversos anos anteriores, representariam mudança da situação econômico-financeira. Aceitar as referidas alegações, com o devido respeito, representaria "premiar" a inércia e a resistência do INSS em conceder um benefício ao exequente cujo direito foi reconhecido nesta demanda, de modo que entendo ser inaceitável a referida justificativa para revogação.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Por conseguinte, **SOBRESTEM-SE OS AUTOS até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-94.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: M. G. L.
REPRESENTANTE: NIVALDO DE OLIVEIRA LIMA
SUCEDIDO: SIMONE GONCALVES BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541, MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, não obstante a decisão de homologação de habilitação de ID 31435810, ante o requerido pelo sucessor em ID 23847387 e verificada a juntada de declaração de pobreza em ID 23847395, mantenho ao sucessor do exequente falecido a Justiça Gratuita anteriormente deferida em ID 12914432 - Pág. 137.

No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010457-30.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO SOUSA BASTOS, KAREN DE MELO BASTOS
SUCEDIDO: MARIVAL PARAISO BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente KAREN DE MELO BASTOS se encontra em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV's em relação ao valor principal da mesma com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados e em relação aos honorários sucumbenciais, estes também em nome da Sociedade de Advogados, ante o requerido em ID 35502067.

No mais, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial referente ao exequente FERNANDO SOUSA BASTOS. Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências no que tange à verba sucumbencial arbitrada nos autos dos embargos à execução 0011993-71.2015.4.03.6183.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010274-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA GONCALVES, WAGNER BATISTA GONCALVES, MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5017530-43.2019.403.0000, expeça-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV's referentes aos valores incontroversos dos exequentes com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do Requisitório de Pequeno Valor/RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009660-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA CONCEICAO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP110274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

No mais, deverá a parte autora juntar, até a fase de réplica, cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008788-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR MION - SP380249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante recálculo da RMI, nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do PBC.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0054177-08.2017.403.6301 e 0019295-15.2020.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por idade (41/191.956.962-3) desde 2019, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

“item d”, de ID Num. 35552252 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007604-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN MENEZES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AURELITA DE FREITAS - SP422441

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de nº 0004224-70.2020.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011122-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ANCELMO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO GROTTI TEIXEIRA - SP208953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado – é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008523-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DALBON PIERETTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007989-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA - SP313590, MARGARETH PEREIRA DOS SANTOS - SP429594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos comuns, reconhecidos através de reclamação trabalhista.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 5012678-85.2018.4.03.6183 e 5012582-70.2018.4.03.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007716-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONETE APARECIDA RODRIGUES COSTA, FELIPE RODRIGUES COSTA, MARCOS PAULO RODRIGUES DA COSTA, BRENO APARECIDO RODRIGUES DA COSTA, L. R. R. C.

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA CONCEICAO PINA - SP155505

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda inicialmente proposta por IVONETE APARECIDA RODRIGUES COSTA e outros (04), qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sempedido de tutela antecipada, mediante a qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Aparecido de Jesus Costa, ocorrido em 23/01/2016 - marido e pai dos autores, respectivamente - com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Os autores, fazendo menção a determinado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, feito pelo pretense instituidor no ano de 2002, que foi indeferido pela falta de tempo de contribuição e ausência de idade mínima, utilizam como fundamento o princípio da solidariedade, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, via de consequência, o benefício de pensão por morte.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 19451971, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições com documentos ID 20123968 e ID 20126981.

Novas determinações a emenda da inicial ID's 21716133 e 22787261. Petições e documentos ID's 22381703, 23690417 e 23690953.

Ciência da representante do MPF ID 25131435.

Nos termos da decisão ID 27352072, determinada a citação do réu.

Regularmente citado o INSS, contestação com extratos ID 29322902, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instada a parte autora à réplica e, ambas, à produção de provas (decisão ID 29878158), réplica ID 30387869, não sendo requerida a produção e outras provas. Silente o réu.

Parecer da D. representante do MPF ID 30081248 no qual requer a improcedência da lide.

Pela decisão ID 34436129 intimados os autores acerca do parecer da representante do MPF. Petição dos autores ID 35405147, nada sendo requerido. MPF ID 35600497.

Decisão ID 35725788 na qual determinada a conclusão para sentença. MPF ID 35939505.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não se faz aplicável haja vista não decorrido o lapso temporal quinquenal entre o requerimento/indeferimento administrativo a propositura da demanda. Portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, alegando os autores serem esposa e filhos do Sr. Aparecido de Jesus Costa, falecido em **23.01.2016**, pretendem a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenchidos os requisitos legais ao deferimento do pedido. Relatam que, embora na época do falecimento, o pretense instituidor não tinha períodos contributivos, fez um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no ano de 2002 que, embora indeferido na via administrativa, deveria agora ser concedido, situação que afastaria a questão acerca da perda da qualidade de segurado.

De início tem-se que, o pedido administrativo de pensão por morte, datado de **03.02.2016 – NB 21/173.750.803-3**, foi formulado somente pela coautora Sra. Ivonete, com a não inclusão dos filhos, irregularidade não sanada. Referido pedido fora indeferido sob o fundamento de que "... tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 03/2004 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade do segurado até 14/04/2006 ou seja 24 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado...".

É fato que, pela prova documental disponibilizada (certidões de casamento, de óbito e certidão de inexistência de dependentes), não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de dependentes dos autores, na condição de esposa e filhos do Sr. Aparecido, até a data do falecimento deste. O ponto controverso, portanto, se resume na condição de segurado do pretense instituidor.

De acordo com os extratos do CNIS o Sr. Aparecido de Jesus Costa teve vários períodos contributivos, sendo o último vínculo com início em 16.02.1996 e última remuneração em 08/2001. Houve o recolhimento contributivo, na condição de 'empresário/empregador', na competência 07/1997 e, após, recolhimento como 'contribuinte individual', entre 09/2003 a 03/2004.

Paralelamente, pelos documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 26.09.2002 - NB 42/126.376.681-9**, época em que, se pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima', sendo tal direito ao benefício indeferido porque também não computado tempo suficiente.

A parte autora, sem contestar ditas situações fáticas descritas – ausência de período contributivo próximo ao óbito e ausência de requisitos objetivos ao benefício de aposentadoria - pretende o direito a pensão, atrelado a premissa de que, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, negado pela Administração, deveria ser concedido pelo princípio da solidariedade. Este fora o único fundamento deduzido na petição inicial e nas demais manifestações havidas na lide. Não houve questionamento acerca de quaisquer períodos de trabalho, nem no momento oportuno, demonstração sobre interesse na produção de quaisquer outras provas, inclusive, quando intimado, a ciência do parecer da D. representante do MPF, no qual feitas colocações acerca de eventuais problemas de saúde, citados na inicial.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da carência exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Ocorre que, compulsando os autos do processo administrativo, pertinente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, denota-se que, à época, o Sr. Aparecido não tinha a idade mínima exigida, nem o tempo contributivo necessário. O nominado "princípio da solidariedade", por si só, não conduz ao buscado direito, nem supera ou se sobrepõe ao princípio da legalidade, que não pode ser ignorado. Em outros termos, os requisitos legais e constitucionais, para o resguardo ao direito ao benefício de aposentadoria devem ser observados a todos. Válidas e as acrescidas a boas ponderações contidas no parecer da D. representante do MPF, inserto no ID 35600497.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao reconhecimento do direito a aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/123.376.681-9** – bem como o direito a concessão do benefício de pensão por morte, pleito afeto ao **NB 21/173.750.803-3**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013068-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUDIMI JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SALVIANOR FERNANDES ROCHA - SP170620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifica-se não estar juntada aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício objeto da demanda, a saber, a pensão por morte NB 21/159.057.795-4, para o qual observo ter havido a interposição de recursos administrativos. Verifica-se, ainda, estar documentada a concessão de mais de um benefício de auxílio-doença em favor de Maria Nilza Pereria Oliveira. Por fim, necessária cópia da sentença e da decisão proferida pela Turma Recursal no processo que tramitou junto ao Juizado Especial Federal (nº 0084908-36.2007.403.6301).

Assim, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de cópia integral do processo administrativo vinculado ao benefício de pensão por morte NB 21/159.057.795-4, inclusive dos documentos e decisões da fase recursal administrativa, e dos processos administrativos de auxílio-doença em nome de Maria Nilza Pereira Oliveira.

E, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da sentença e da decisão proferida pela Turma Recursal no processo nº 0084908-36.2007.403.6301. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004660-18.2019.4.03.6126 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GAMARIBEIRO LEITE ALTIKES

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, cujo processo veio redistribuído após o oferecimento de contestação, o Juízo observou que a parte autora não especifica os períodos (intervalos e empresas) que pretende reconhecer, limitando-se a requerer o cômputo “desde abril de 1988”. Ademais, verifica-se que o pedido inicial faz referência a tutela jurisdicional afeta ao rito do mandado de segurança.

Assim, para que não se alegue prolação de sentença *infra petita*, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar, precisamente, os períodos (intervalos e empresas) que pretende reconhecer, bem como deverá esclarecer, e, se o caso, retificar o pedido de que “seja concedida em definitivo a segurança pleiteada” (item ‘IV’, id. 21795241 - Pág. 10), tendo em vista tratar-se de ação proposta pelo rito comum (ordinário).

Posteriormente, dê-se vista ao INSS, e, após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER APARECIDO JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WAGNER APARECIDO JUNQUEIRA, qualificado nos autos, propõe ‘*Ação Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Especial*’, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados no item ‘6’ de pg.05 – ID 14310135 como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo – **31.01.2017 (NB 46/181.648.351-3)** ou do segundo requerimento – **07.05.2018 (NB 46/186.029.280-9)** ou coma reafirmação da DER, e conseqüente pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária.

Inicialmente, ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Pela decisão de pgs. 121/122 – ID 14310138, ante o valor apurado à causa pela contadoria judicial, declarada a incompetência absoluta daquele Juizado e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação perante esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15265924 concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 15669399 e ID com documentos.

Nos termos da decisão de ID 16053018, manifestou-se o INSS ratificando sua contestação de pgs. 66/69 – ID 14310138, apresentada quando da tramitação dos autos junto ao JEF, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Pela decisão de ID 17489492, instada a parte autora à réplica e as partes à formulação de provas. Ambas mantiveram-se silêntes.

Decisão de ID 19700024 tomando os autos conclusos para sentença.

Pela decisão de ID 32112903, convertido o julgamento em diligência tendo em vista o pedido alternativo pela parte autora de reafirmação da DER e determinado o sobrestamento da ação em cumprimento ao julgado no REsp nº 1727063/SP, pelo STJ. Petição da parte autora de ID 34677438 formulando a desistência do pedido afeto à reafirmação da DER.

Decisão de ID 35003176 instando o INSS acerca do pedido de desistência de parte do pedido inicial, formulado pela parte autora. Manifestação do INSS de ID 35502597 informando não se opor à desistência do pedido de reafirmação da DER.

Nos termos da decisão de ID 37335999, retomaramos os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e requerimentos e/ou indeferimentos administrativos dos benefícios.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum. Entretanto, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigora regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Rianza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que havidos dois requerimentos administrativos, o primeiro deles em **31.01.2017 (NB 46/181.648.351-3)** (pg. 12 – ID 14310135) e o segundo em **07.05.2018 (NB 46/186.029.280-9)** (pg. 37 – ID 14310137), épocas em que, pelas regras gerais, o autor não possuía o requisito ‘idade mínima’. Feitas simulações administrativas de contagem de tempo especial, afetas aos citados requerimentos (pgs. 32/33 – ID 14310137) e pgs. 15/16 – ID 14310138), ambos restaram indeferidos (pgs. 34/36 – ID 14310137 e pgs. 21/22 – ID 14310138), vez que não computado tempo contributivo em atividade especial suficiente para a concessão dos benefícios.

Nos termos da inicial, postula o autor o reconhecimento dos períodos de 12.12.1988 a 01.05.1990 e de 01.01.2004 a 07.05.2018, ambos junto à empregadora “INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA”, como exercidos em atividade especial. Ainda, postulou a reafirmação da DER, caso fosse necessário.

De plano, ante a manifestação de desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER, nos termos pretendidos inicialmente pela autora, para o qual não se opôs o INSS, mister a extinção da lide neste aspecto.

Num primeiro momento, pela análise da simulação administrativa de pgs. 32/33 – ID 14310137, afeta ao **NB 46/181.648.351-3**, constata-se que o período de **12.12.1988 a 01.05.1990** (“INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA”, anterior razão social “IOCHPE – MAXION S/A”), já foi computado pela Administração. Portanto, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em Juízo, **respectivamente a tal requerimento administrativo**, ainda que simplesmente, à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Nessa esteira, mister a extinção da lide em relação ao período em relação ao **NB 46/181.648.351-3**, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Paralelamente, ainda em relação ao lapso de **12.12.1988 a 01.05.1990** (“INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA”), observa-se que na simulação administrativa de pgs. 15/16 – ID 14310138, tal **não foi computado como especial** junto ao **NB 46/186.029.280-9**, requerido em **07.05.2018**. Com efeito, não há coerência pela Administração em reconhecer determinado período em atividade especial em um requerimento administrativo antecedente e não computá-lo em outro posterior, até porque, imprescindível seria o apensamento dos requerimentos administrativos para análise conjunta da documentação nelas apresentadas, o que não foi documentado nos autos, caso tenha ocorrido. Assim, diante da situação e, repisa-se, para não causar maiores prejuízos ao autor com eventual entendimento contrário por essa Magistrada quanto a tal lapso em atividade especial, considero que o mesmo também **dever ser computado** como em **atividade especial** junto ao **NB 46/186.029.280-9**, como assim foi no primeiro requerimento, com DER 31.01.2017.

Assim, remanesce a análise do período de 01.01.2004 a 07.05.2018 (“INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA”) como em atividade especial e seus reflexos em ambos os requerimentos administrativos.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período remanescente, constam nos autos dois PPP's, um deles às pgs. 11/13 – ID 14310137, datado de 20.01.2017, afeto ao primeiro requerimento administrativo, e outro, às pgs. 52/56 - ID 14310137, emitido em 02.05.2018, correlato ao segundo requerimento. Em ambos os documentos é informado que o autor exerceu o cargo de ‘montador’, junto ao setor de ‘montagem de motor’, sob sujeição ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível 85,8 dB. Existentes os registros ambientais.

De fato, da análise da documentação específica trazida aos autos, constata-se que houve exposição ao agente nocivo ‘ruído’ com nível de intensidade acima da tolerância, ainda que minimamente, embora que os documentos informem o fornecimento de EPI eficaz.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, **possível o enquadramento do período de 01.01.2004 a 07.05.2018 (“INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA”)**.

Pois bem. Mediante a análise supra, restante a verificação dos reflexos do período ora reconhecido como atividade especial, em relação aos dois requerimentos administrativos em questão, sendo forçoso salientar que o **cômputo do período especial deve ser delimitado nas DER's dos respectivos requerimentos administrativos**.

No **NB 46/181.648.351-3**, o cômputo do período de **01.01.2004 a 31.01.2017 (“primeira DER”)** como em atividade especial, resulta no acréscimo de **13 anos, 01 mês e 00 dias**, os quais, somados àqueles computados pela simulação administrativa de pgs. 32/33 – ID 14310137, propiciará o tempo total especial de **24 anos, 08 meses e 12 dias**, ou seja, **insuficientes** à concessão da aposentadoria especial em tal DER, restando resguardado ao autor somente o direito à sua averbação junto a tal NB.

Quanto ao **NB 46/186.029.280-9**, o cômputo do período de **01.01.2004 a 07.05.2018 (“segunda DER”)** como em atividade especial, propiciará o **acréscimo de 14 anos, 01 mês e 07 dias**, os quais, somados aos computados pela simulação administrativa de pgs. 15/16 – ID 14310138, **acrescidos ao período de 12.12.1988 a 01.05.1990**, o qual, conforme razões explanadas, já devidamente reconhecido **administrativamente** como em atividade especial, resultará no **tempo total em atividade especial de 27 anos, 11 meses e 09 dias, suficientes à concessão da aposentadoria especial, na DER 07.05.2018**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência do pedido subsidiário de reafirmação da DER** e julgo **EXTINTA** a ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil quanto a tal pretensão inicial, julgo **EXTINTA** a pretensão em relação ao cômputo do período de **12.12.1988 a 01.05.1990 (“INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA”)** como em atividade especial junto ao **NB 46/181.648.351-3**, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** as demais pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento e cômputo dos períodos de **12.12.1988 a 01.05.1990 e de 01.01.2004 a 07.05.2018 (“INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA”)**, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva **implantação do benefício de aposentadoria especial**, desde a **DER – 07.05.2018**, referente ao **NB 46/186.029.280-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não obstante os termos conforme requeridos na inicial, quando da tramitação dos autos junto ao Juizado Especial Federal (artigo 43 da Lei 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei 10.259/01), tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação dos períodos de **12.12.1988 a 01.05.1990 e de 01.01.2004 a 07.05.2018 (“INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA”)**, como exercidos em **atividade especial** e proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, e consecutiva **implantação** do benefício de **aposentadoria especial**, desde a **DER 07.05.2018**, respectiva ao **NB 46/186.029.280-9**.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB-DJ-SR1), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das simulações administrativas de pgs. 32/33 – ID 14310137 e pgs. 15/16 – ID 14310138.

P.R.I.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009168-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALBERTO ANTONIO PALMEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID Num. 38152857 - Pág. 2: indefiro o pedido de apresentação de documentos pelo réu, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação solicitada no despacho de ID Num. 36797714, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la oportunamente.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008028-56.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004627-15.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUERINO ANTONIO MAGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008338-91.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE SOUZA PICAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005589-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:FRANKILIN GONCALVES CAMPOS, ANTONIO GUERRA DOS ANJOS, OSVALDO FERNANDES, JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa manifestação do INSS no ID 36994757, requerendo a homologação do cálculo do exequente JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO, que se encontra acostado no ID 13926978 – Págs. 14/17, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, oportunamente serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intíme-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intíme-se e Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014938-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA - SP121750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012519-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENA MOREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37766833 e seguintes: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que se refere ao termo final da planilha de cálculo, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELONI DA SILVA BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512, EDVALDO PEREIRA DE LIMA - SP325493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância do EXEQUENTE (ID 36665103) com os cálculos de ID 36634655 e seguintes, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere aos índices de correção monetária constantes do acordo homologado, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004558-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40006437 e seguintes: Intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que se refere ao termo final da planilha de cálculo, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-04.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGERISTO GOMES AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004571-79.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: CRISTINA GOMES DO CARMO

SUCEDIDO: VALDEMAR ANTONIO DO CARMO

Advogado do(a) SUCESSOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38793935 e seguintes: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere ao termo inicial de sua conta, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BARTH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição do INSS ao ID 36819164 e ss., intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 36091009, apresentando os cálculos de liquidação que entende devidos, nos estritos termos do que fora determinado no r. julgado.

Saliente que, não obstante haver menção do valor total na petição de ID supracitado, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser apresentada planilha discriminada com a data de competência de seus cálculos, constando o subtotal referente ao valor principal, valor de sucumbência, índices de correção monetária e aos juros de forma individualizada em relação a todo o período devido.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017445-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37403291: Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no quinto parágrafo da decisão de ID 37077263, pois equivocada sua manifestação de ID acima mencionado, vez que se trata de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003850-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA DAROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39060776 e seguintes: Intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que foi determinado do r. julgado no que se refere ao termo inicial de sua conta, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007284-27.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 37106954 e seguintes, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, atentando-se à referida petição do INSS, informando a este Juízo acerca de tal providência.
Intímese e cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-36.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36599164: Manifeste-se o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018782-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO - SP284782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC, bem como, determino o cancelamento da audiência designada para o dia **10/11/2020 às 15:00**, conforme despacho de ID 33644239.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a complementação da documentação apresentada devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 38733358 e 38733098.

Após, voltem conclusos.

Intímese as partes.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007182-83.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LICENA MASSUMI SHIMIZU YOSHIKAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 35987045, fixando o valor total da execução em R\$ 206.732,22 (duzentos e seis mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 190.165,62 (cento e noventa mil cento e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.566,60 (dezesseis mil quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 37962811.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048604-28.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 37434471, fixando o valor total da execução em R\$ 76.193,20 (setenta e seis mil cento e noventa e três reais e vinte centavos), sendo R\$ 69.381,21 (sessenta e nove mil trezentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.811,99 (seis mil oitocentos e onze reais e noventa e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 08/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 37745157.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003180-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENTINA BICUDO SHIMAKAWA - SP177051, SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36795688: Intime-se a patrona da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 35572918, especificando o valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios.

Ressalto que no silêncio, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total das referidas deduções, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011459-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO PEREIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011373-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012524-31.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDISON BAUMANN FERREIRA MANAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33789472, fixando o valor total da execução em R\$ 23.203,26 (vinte e três mil duzentos e três reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 21.889,05 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.314,21 (mil trezentos e quatorze reais e vinte e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 33036206.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

No mesmo prazo, ante o requerido pela parte exequente no tocante à expedição do requerimento da verba sucumbencial em nome de "GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" e tendo em vista a divergência em relação ao nome da sociedade de advogados verificada na procuração de ID 17800977 - Pág. 9, providencie a parte exequente a juntada do Contrato Social da mesma, com todos os instrumentos de alteração pertinentes.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretária o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004543-43.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIALDA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005319-19.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEU DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 36260511, fixando o valor total da execução em R\$ 112.841,23 (cento e doze mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 111.514,17 (cento e onze mil quinhentos e quatorze reais e dezessete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.327,06 (mil trezentos e vinte e sete reais e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 40083852.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002791-36.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO SENA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38255142 e ss.: Por ora, manifeste-se o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS de que continua no exercício de atividade especial.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011284-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ GUILHERMINO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0056321-52.2017.403.6301 e 0042437-53.2017.403.6301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011447-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIADAS DORES DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0020186-36.2020.403.6301, à verificação de prevenção.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011291-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERT JORGE RAMOS BOER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) item "5.1" de ID 38667379 - Pág. 09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010112-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO CLOVIS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35974884: Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de ID 35435228.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011347-97.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA HELENA MOUTINHO ZAVALONI

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretária, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001036-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: URBANO SANTOS COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34803113 - Pág. 04: Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011315-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUIOMAR QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, **pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.**
-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 38697656 - Pág. 01/02 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011272-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE MIRANDA ASSIS - MG192740, ROBSON LOPES GONCALVES - MG142500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011261-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO SANZOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DESPACHO

ID 38304180 e ss.: Por ora, manifeste-se o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS de que não há valores de atrasados a serem pagos no presente feito.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003575-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE OTON DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003470-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILSON LINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELINA CAPRARO FOGO - SP281125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38603612: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002963-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DANIEL BRAZ BARBOSA

Advogado do(a)AUTOR:EUTIMAR DE SANTANA TAVARES - SP421688

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38557623 - Pág. 05: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

ID 35782544 - Pág. 12: Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado pelo INSS, tendo em vista que cabe à parte interessada diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a)EXEQUENTE:EDSON DE LIMA MELO - SP277186

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 37122367, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS ao ID 33014176 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 19 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006389-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ELAINE APARECIDA AQUINO

Advogado do(a)AUTOR:ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008823-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 29058492, fixando o valor total da execução em R\$ 18.882,18 (dezoito mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), referente ao valor principal do exequente, para a data de competência 01/2020, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 36019972.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011174-37.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO SANTANA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38590815 - Pág. 12: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007475-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BOM FIM DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38429693 - Pág. 05: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar reconhecimento de vínculo empregatício.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 20 de outubro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010023-72.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIR DA SILVA DORTH

Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 38973217 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa idosa.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real situação socioeconômica da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001526-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: A. C. L. D. S.

REPRESENTANTE: NAIDIAN A MARIANA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Diante dos documentos juntados (Id n. 32367270), não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados na certidão Id 27914073.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Civil Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar o grau de deficiência da parte autora, bem como sua real situação socioeconômica, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento de atendimento judicial prioritário em virtude o autor não ter atingido a idade mínima, nos termos da lei, para a obtenção de tal prerrogativa.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Estatuto. Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009737-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEL NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 38359661 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 36877921 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010420-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO VERDE DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 38816587 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, como consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que 'o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)'

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010183-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 38934276 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que 'o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)'

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001617-60.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WINSTON FRANKLIN VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 29572511, que não acolheu a impugnação apresentada pelo INSS e determinou o prosseguimento do feito com base na conta apresentada pela parte impugnada, sob a alegação de que o julgado está cívado por omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca da compensação dos valores recebidos a título de verba incontroversa (Id 30129445).

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à embargante, na medida em que a decisão embargada deixou de se manifestar acerca da compensação da verba incontroversa. E, de fato, foi determinada a liberação da parte incontroversa, conforme despacho ao Id 17198400, razão pela qual é devida a compensação dos valores já recebidos pelo exequente.

Desse modo, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo-se os demais termos da decisão.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017968-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BOJUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39723447: Manifeste-se o INSS sobre a petição da parte exequente, bem como dos levantamentos dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009989-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO RAMOS DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON DA SILVA GERMANO - SP221590, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38905873 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 37021229 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010551-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVENI SILVA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 39039007 como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora o item "b", do despacho ID 37283889, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 5012961-95.2020.403.6100, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-72.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA

CURADOR: ANUNCIACAO IMACULADA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 37242851, concedo à parte autora novo prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho ID 37092917.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002009-63.2016.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRGINIA VICENTINI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da divergência da parte exequente quanto à renda mensal inicial – RMI implantada pelo INSS no ID 34756858, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória de cálculo da RMI.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007652-09.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CHRISTOVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido, **atentando-se quanto às observações efetuadas pela parte exequente na petição de ID 37779823.**

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020327-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: E. S. D. S., SANDRA MARIA SOARES
REPRESENTANTE: SANDRA MARIA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37392130: Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEABDI/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012304-04.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA
REPRESENTANTE: LEONICE NOGUEIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício – CEAB/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, manifestando-se inclusive sobre a alegação da parte autora de Id. 39288685, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id. 38663138: Indefero o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que compete ao(à) credor(a) apresentar os cálculos do valor que entende devido, em observância ao art. 534 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010126-77.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOVENTINALINO DA CRUZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB-DJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001392-74.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAAMELIA BENETASSO VILLANOVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002370-22.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUCELINO NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000038-43.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL EDINALDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA STEPHANIE SILVA - SP317371, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009877-29.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAIR LOQUETTI DA SILVA, CLAUDIA JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007183-29.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ANTONIO CALDAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052151-18.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUDIA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO MARQUES - SP132753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

3. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que a parte exequente exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005880-04.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON ROSCHEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007281-82.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002494-49.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015379-85.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GASPEROTTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016248-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO LINO DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Id n. 34229108: Ante o lapso temporal decorrido sem a informações da autoridade coatora acerca do determinado no Id n. 32928980, reitere-se a intimação da autoridade coatora para que cumpra a decisão Id n. 32928980, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001486-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/121.938.294-6 ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença previdenciário.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 28465408).

O INSS apresentou quesitos (Id 28838965).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 40063239).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora gozou do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/121.938.294-6, de 30/08/2001 a 12/12/2019, cujo restabelecimento se almeja nestes autos.

Verifico, ainda, que a Perita Judicial atestou que o autor é portador de “*transtorno esquizoafetivo do tipo misto*”, destacando que “*mesmo considerando que na perícia revisional o quadro clínico estava em intervalo remissivo isso não indica recuperação da capacidade laborativa porque a exposição ao estresse de trabalho provavelmente desencadearia nova crise psicótica e afetiva. Assim, não houve a nosso ver, recuperação da capacidade laborativa persistindo a invalidez*” (Id 40063239, p. 4).

Concluiu, assim, que “*fica definida uma incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica*”, destacando, contudo, que não há incapacidade para os atos da vida civil, nem necessidade da assistência permanente de terceiros (Id 40063239, p. 4).

Observo que a Perita Judicial fixou o início da incapacidade do autor em 30/08/2001, data de início do NB 32/121.938.294-6, de modo que mantém a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pelo Nobre Experto, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça integralmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/121.938.294-6, desde a data de sua cessação, em favor do autor LUIS ANTONIO DASILVA, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Notifique-se eletronicamente.

Cite-se o INSS, devendo a Autarquia-ré informar expressamente se há interesse em apresentar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015041-11.2019.4.03.6183

AUTOR: MAGNOLIA QUEIROZ DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS SALU - SP305979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça Federal (inclusive em relação às audiências) estão sendo mantidas de forma reduzida, para evitar uma maior propagação do vírus, como estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020.

Nesse cenário, a referida Portaria, com o fim de reduzir a possibilidade de contágio, dispõe o seguinte em seu artigo 8º: “*As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.*” (G.N.)

Diante disso, a realização de audiência presencial deve ocorrer excepcionalmente apenas quando não for possível ser efetivada por meio virtual, visto que representa grande risco de contágio às partes, testemunhas e servidores. Há que se destacar, ainda, que grande parte dos demandantes em processos previdenciários são pessoas idosas ou com comorbidades, as quais se encontram na faixa de risco da Covid-19, o que pode agravar, consideravelmente, a situação médica, em caso de contágio.

Destaque-se que o acesso das partes poderá ser realizado pelo meio de computador ou por smartphone, sendo encaminhado, com antecedência, link de acesso à audiência, para realização de teste de acesso e orientações. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o aplicativo e será aberta a sala virtual às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

Ante o exposto, **intimem-se** as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso entendam que não é possível a realização da audiência por meio virtual, apresentem manifestação neste sentido, devendo justificar fundamentadamente sua opção pela realização de audiência presencial.

Frise-se que a mera alegação de não familiaridade com o uso de computadores ou de tecnologias de acesso à internet não seria suficiente para impedir a realização da audiência virtual, ante o bem jurídico a ser preservado como procedimento.

Caso optem pela realização da audiência virtual, deverão, no mesmo prazo, apresentar endereço eletrônico (e-mail) e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

No silêncio ou, em caso negativo, venhamos autos conclusos para análise e eventual agendamento da audiência presencial **em momento oportuno**.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005755-85.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO JANUARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS - SP64193, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000664-35.2019.4.03.6183

AUTOR: N. R. O. A.

REPRESENTANTE: GRAZIELA TEMPO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COUTINHO DA SILVA - SP312695,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002468-04.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO TAVARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: GILVANEI JOSE DA SILVA - SP403699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000516-61.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUE ELLEN ALENCAR DE LIMA, DEUZANIR GILALENCAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133, ELISABETH TRUGLIO - SP130155

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133, ELISABETH TRUGLIO - SP130155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-18.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS sobre os documentos juntados aos autos e, nada mais sendo requerido pelas partes, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017427-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZIELMA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a publicação do Id. 38647540, não foi realizada em nome do advogado constante do Subestabelecimento (Id [37870896](#)), proceda a Secretária a sua republicação.

Após, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003324-49.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a decisão proferida no agravo de instrumento indeferiu o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão Id. 36218437, porém, com a ressalva de que os valores deverão ser colocados à disposição do Juízo.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006039-64.2003.4.03.6183

AUTOR: HELENA FUJII CARLIN, JOSE NILDO DE OLIVEIRA CALU, ANIVALDO ULPRIST, CARLOS ALBERTO CODA, JAIR PETRETE

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016588-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GISELE APARECIDA SAVEDRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE CASSIO COSTA REINA - SP311860, DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005257-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CRIVOI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006715-33.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LOURDES FERNANDES BATISTA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009167-14.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: MARINALVA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA GUSMAO DOS SANTOS - SP162322

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003105-94.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ, intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017089-35.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CAMACHO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000525-47.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADHEMAR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011355-45.2018.4.03.6183

AUTOR: MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA

SUCEDIDO: VADEON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO REIS NETO

Advogado do(a) AUTOR: FARLEY BARBOSA FERREIRA - SP252624

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Apesar da digitalização no formato paisagem, ainda é possível a análise das peças processuais.

Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004645-65.2016.4.03.6183

AUTOR: HELY VICENTE MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o engenheiro de segurança do trabalho, José Nivaldo Cardoso de Oliveira - CREA-SP n.º 5062928997, para a realização da perícia designada nos autos, na empresa LABORATÓRIO BALDACCI LTDA, **(dia 19 de novembro de 2020, às 14 horas)**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013097-69.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID ANTONIO AFONSO

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE FLORISBELA DA SILVA VERONA - SP260489, DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO - SP65907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não houve pedido de execução invertida.

Assim, impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, promova a parte autora para que, caso queira, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011727-21.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MENESES

DESPACHO

Id. 35701717: defiro prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004514-63.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIA REGINA FINAZZI

Advogado do(a)AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012251-28.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELINA APARECIDA GASPARINI

Advogado do(a)AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por derradeiro, cumpra a parte autora a obrigação que lhe cabe, seguindo às diretrizes do INSS (id. 30290712 – p. 136), sob pena de execução forçada e aplicação de multa de 10%, além de incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008536-94.2016.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO MASSARIOL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela empresa Suzano Papel e Celulose, dê-se vista às partes para ciência/manifestações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016882-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, ARLETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA SILVEIRA, CARLOS FERREIRA DA SILVA, FATIMA APARECIDA FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por se tratar de valores oriundos de benefício previdenciário, incabível a renúncia em virtude do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91.

Assim, Delacir Mutti Fernandes, habilitada à pensão por morte, deve providenciar a habilitação nestes autos como sucessora do autor e, se desejar, realizar a doação no momento oportuno, evitando burlar o Fisco.

Sendo assim, indefiro a habilitação de Elizete Aparecida Ferreira da Silva, Arlete Aparecida Ferreira da Silva Silveira, Carlos Ferreira da Silva e Fátima Aparecida Ferreira Silva.

Int.

São PAULO, 16 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009226-67.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIANA PEREIRA DE SOUZA, IGOR WILLIAN PEREIRA LEITE, RODRIGO CESAR LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) atinentes ao principal de acordo com os valores apontados como INCONTROVERSOS pelo INSS – Id. 32142670, devendo os valores apresentados nos cálculos Id. 37876656 serem considerados como os valores postos em execução pela parte autora.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto nos contratos Id. 8912133 pág. 1/3.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários contratuais.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009237-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIULIO CESARE SANTO

Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso em tela, o Exequente indica a conta corrente que mantém no BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE Nº 32324, AGÊNCIA 4728-7, cujo saldo bloqueado foi de R\$ 8.717,22, suficiente para a garantia da execução.

Assim sendo, converto a indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueado no Banco do Brasil, no valor de **R\$ 8.717,22 (oito mil, setecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos)** em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição financeira depositária transferir em 24 (vinte e quatro) horas o montante indisponível para conta vinculada do Juízo da execução, conforme artigo 854, §5º do CPC.

Determino, ainda, desbloqueio total dos valores constrictos nas seguintes instituições financeiras:

- BANCO BRADESCO: saldo bloqueado: R\$ 8.717,22;
- BANCO PACTUAL: saldo bloqueado - R\$ 8.717,22;
- ITAÚ UNIBANCO: saldo bloqueado - R\$ 371,77;
- BANCO SAFRA: saldo bloqueado - R\$ 25,89;

Proceda a Secretaria o necessário para o cumprimento desta decisão.

Comprovada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 841, §1º c/c 525 do CPC (15 dias).

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009566-40.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO SAMUEL ALVES DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mario Samuel Alves de Moraes**, em face do **Gerente Executivo do INSS** com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada concluir a análise do recurso ordinário nº 44233.278116/2020-46, protocolado em 12/03/2020.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (id. 38332712).

A autoridade impetrada prestou informações, informando que encaminhou o recurso ao órgão julgador (id. 40133193).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada a conclusão da análise do recurso ordinário protocolado em 12/03/2020.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme se verifica no documento de id. 40133193 o recurso já foi encaminhado à instância julgadora, encontrando-se no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Dessa forma, a autoridade impetrada já cumpriu o que lhe cabia, ou seja, encaminhou o recurso para julgamento, não restando outra providência pendente de sua atribuição a ser realizada no momento.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009790-75.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ CLAUDIO DA SILVA**, em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu recurso administrativo, em razão do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 44233.365684/2020-86, formulado em 05/04/2020.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento, não tendo sido, sequer, distribuído o processo à Junta de Recursos. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

Distribuído o processo a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a intimação da Autoridade Impetrada para apresentação de suas informações, antes de apreciação do pedido liminar. (id. 36961368).

Com a devida intimação da Autoridade Impetrada, esta apresentou informação acerca do processamento do recurso (Id. 40133675).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, recurso protocolado em 05/04/2020.

Notificada a autoridade Impetrada, esta informou que foi dado andamento ao processo, sendo ele encaminhado à Junta de recursos (Id. 40133675).

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Ademais, conforme informação prestada pela autoridade impetrada, foi dado andamento ao processo administrativo, tendo o recurso administrativo sido encaminhado à Junta de Recursos.

Dessa forma, verifico que atualmente o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando análise daquele órgão.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Ciência às partes.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017427-14.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZIELMA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO ROSSI FURLAN - SP220234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a publicação do Id. 38647540, não foi realizada em nome do advogado constante do Subestabelecimento (Id [37870896](#)), proceda a Secretaria a sua republicação.

Após, requisitem-se os honorários periciais e, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011855-43.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA CRISTINA CALDEIRA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição e documento de id. 40188297 e id. 40188663 como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015045-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI NASCIMENTO PREZOTE

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marli Nascimento Prezote** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde o requerimento administrativo.

Alega, em suma, que o INSS indeferiu o benefício em razão de entender que a renda *per capita* seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 24626949).

Este Juízo indeferiu a tutela antecipada requerida e designou a realização de perícia socioeconômica (id. 33505702).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (id. 36378143).

O laudo socioeconômico foi juntado aos autos (id. 38503279).

As partes manifestaram-se sobre o laudo e a parte autora apresentou réplica (id. 39910358).

É o breve relatório.

Decido.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando (“Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei.”

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: “**considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.**”

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera “**família**” os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. “O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo” (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **“A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo”** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presuniu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda *per capita* familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimin* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda *per capita* para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso ocorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluiu:

Em síntese, conigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORUYAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

No presente caso, verifica-se que a autora nasceu em 24/05/1950, contando atualmente com 70 anos de idade, e com 65 anos, na data do requerimento administrativo (17/06/2015), preenchendo, assim, o requisito etário.

Além disso, foi realizada perícia socioeconômica para análise do critério de hipossuficiência.

A perícia assistente social apurou que o grupo familiar é composto pela parte autora e sua filha, sendo que ambas recebiam, na data da perícia (01/09/2020), o auxílio-emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como a filha da autora teria uma renda mensal de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) no trabalho informal de faxineira, totalizando R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Pois bem, entendendo que os valores do auxílio-emergencial recebidos pela autora e sua filha não devem ser computados na renda familiar. Em primeiro lugar, porque o valor considerado de R\$ 600,00 (seiscentos reais) já foi reduzido pelo Governo Federal. Em segundo lugar que após essa redução, tal auxílio será extinto em definitivo. Assim, trata-se de benefício temporário e de caráter emergencial, como o próprio nome aponta, não podendo ser considerado como renda familiar.

Assim, desconsiderando tais valores, verifico que a renda total é de R\$ 500,00, sendo, portanto, a renda per capita no valor de R\$ 250,00, o que demonstra efetivamente a situação de miserabilidade da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um **salário mínimo**, desde a data do requerimento administrativo.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014278-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO DE MENDONÇA UCHOA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA CAROLINE MION - SP367748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Celio de Mendonça Uchoa, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, requerimento NB 617.256.927-2, protocolado em 23/01/2017.

A petição inicial (Id. 23385739) veio instruída com documentos (Id. 23385744, 23385745, 23385746, 23385747, 23385748, 23385750, 23386404, 23386405 e 23386406) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral (Id. 23964362)

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (Id. 33226825).

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória antecipada, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença (Id. 33357297).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e requerendo a improcedência do pedido (Id. 33951184).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, tendo esta juntado réplica aos autos, requerendo a procedência do pedido (Id. 39621569).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, o perito deste Juízo constatou incapacidade total e permanente do autor desde 28/02/2020, data da perícia médica.

Concluiu o perito que:

“Neste exame de natureza médico legal foi constatado que o examinado tem 60 anos de idade, foram vistas cicatrizes no tórax e nas pernas, dispnéia (falta de ar) aos pequenos e médios esforços e que seria portador de insuficiência coronariana refratária ao tratamento clínico, já tratada cirurgicamente conforme relato de possível médico assistente. Então considerando as cicatrizes, palidez, dispnéia e taquicardia vistas neste exame e a história de insuficiência coronária refratária a tratamento clínicos em indicação cirúrgica atual, porém revascularizada podemos dizer que é portador de cardiopatia grave associada a incapacidade total e permanente para o trabalho a partir de 28/02/2020.”

O perito indicou que não foi verificada incapacidade para os atos da vida civil, ao responder ao quesito 10 do Juízo.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema CNIS (Id. 23385748 - Pág. 5/8), o Autor possui contribuições recolhidas para o período de 01/05/2014 a 31/07/2019, como contribuinte individual, assim como foi titular dos benefícios de auxílio-doença NB 570.046.030-7 (de 28/08/2006 a 23/02/2007) e NB 551.482.697-6 (de 21/03/2008 a 21/09/2008).

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pela Perita (28/02/2020), a parte autora preenchia a qualidade de segurado e carência, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Tendo a este Juízo estabelecido a data de início da incapacidade do autor em **28/02/2020**, o benefício **não** poderá ser concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo, como requer o autor em sua inicial, haja vista que naquela época ele **não** era incapaz de forma total e permanente.

Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

“Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário.” (grifo nosso)

Assim sendo, o benefício de aposentadoria por invalidez do autor deve ter início na data da incapacidade estabelecida por este Juízo, ou seja, em **28/02/2020, data da realização da perícia médica.**

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder** em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, **desde a data de início da incapacidade (28/02/2020);**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCP, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004172-86.2019.4.03.6183

AUTOR: SILVIA CAMPILLO LORENTE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELANGELO CALIXTO PERRELLA - SP315977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SILVIA CAMPILLO LORENTE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados. Requer, também, a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 16488953) e designou perícia médica na especialidade neurologia (id. 22722936), tendo a parte autora sido submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 33903348).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora se manifestou conforme id. 36774342.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, tendo este Juízo decretado a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar os seus efeitos por se tratar de interesse público indisponível (Id. 38101862).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade neurologia, tendo o médico perito concluído que a parte autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas, uma vez que, tendo a parte autora pleiteado nessa ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a perícia teria que ter constatado a ocorrência da incapacidade total e permanente, ou total e temporária, o que não ocorreu.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Na hipótese dos autos, o segurado deverá se submeter ao processo de reabilitação, conforme quesito número 3 do Juízo.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010740-84.2020.4.03.6183

AUTOR: NAQUIEL PEREIRA TORRES LIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NAQUIEL PEREIRA TORRES LIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (jd. 38073509).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014363-30.2018.4.03.6183

AUTOR: EDEMILSON MATARELLO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDEMILSON MATARELLO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 40282736).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-34.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M A B R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Autor da ação, **Mário dos Santos**, relativamente ao conteúdo da sentença prolatada nos autos (Id. 38123530), indicando a existência de contradição na decisão embargada.

Indica a peça recursal a existência de contradição no que se refere à fundamentação no sentido de não ser permitida dupla correção, principalmente por entender que a desindexação realizada pela Autarquia Previdenciária não foi feita de forma correta, havendo erro no cálculo.

Requer, assim, que reconhecida a contradição indicada, seja dado provimento aos presentes embargos, para que tenha efeitos infringentes, com remessa à Contadoria Judicial, para apuração da correta desindexação.

Intimada a parte contrária, não houve qualquer manifestação.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Os presentes embargos apresentam, efetivamente, conforme fundamentado pelo próprio Embargante, caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, entendendo este Juízo pela inexistência de qualquer contradição a ser declarada.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do Embargante com a sentença proferida é manifesta, pretendendo, assim, insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, devendo valer-se do recurso adequado para tanto.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-80.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVANI DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FERREIRA DE ARAUJO - SP134496

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AVANI DE ARAÚJO SILVA** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, **Sr. Antônio Soares da Silva**, ocorrido em **14/10/2013**.

Alega, a parte autora, que em **26/08/2015** protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/175.142.557-3**), o qual foi indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Sustenta que restou comprovada qualidade de segurado do *de cujus*, visto que recolheu contribuições até a data do óbito.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 29301586).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id. 31424156).

A parte autora apresentou réplica (id. 34036958).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento e documento de identidade (id. 29256436 - Pág. 1 e 29257238 - Pág. 1/2), o que se trata, inclusive, de ponto incontroverso.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que *a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

No caso em concreto, a parte autora alega que seu marido era sócio da empresa Lanchonete Central do Nordeste Ltda-ME e efetuou recolhimentos como contribuinte individual até seu falecimento.

Em relação ao contribuinte individual, os artigos 214 e 216 do Decreto nº 3.048/99, dispõem que:

Art. 214. Entende-se por **salário-de-contribuição**:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (grifo nosso)

Art. 216. (...)

§ 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos §§ 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. (grifo nosso)

A parte autora apresentou Contrato Social da empresa Lanchonete Central do Nordeste Ltda ME (id. 29256668 - Pág. ¼) e Guias de Recolhimento à Previdência Social (id. 29256698 a 29257222), as quais o INSS não aceitou para comprovar a qualidade de segurado, pois teriam sido feitas em nome da empresa e não da pessoa física do segurado. Fato é que o segurado, como sócio majoritário efetuou tais contribuições e o atraso de poucos meses em relação a algumas delas não é fundamento para que não sejam contabilizadas por se tratar de contribuinte individual que exerce atividade e não de segurado facultativo, hipótese em que o recolhimento extemporâneo motivaria a desconsideração das contribuições.

Ademais, tratando-se o presente caso de pedido de pensão por morte, feito pela esposa do segurado já falecido, que não regularizou suas contribuições antes do falecimento, considero que a autora, dele dependente presumidamente, não pode ser prejudicada por tal desídia, que não é de sua responsabilidade.

De tal modo, associado ao fato de que restou comprovada o exercício da atividade remunerada pelo autor até seu falecimento, a pensão por morte requerida deve ser concedida à autora.

Quanto à fixação da data do início do benefício, deve ser a data do requerimento administrativo feito em 26/08/2015, conforme o disposto no artigo 74, inciso II da Lei 8.213/91 vigente à época do óbito, que ocorreu em 14/10/2013.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) Conceder o benefício de pensão por morte **vitalícia** (NB 21/ 175.142.557-3) à autora, desde a data do requerimento administrativo (26/08/2015), devendo o INSS proceder à sua implantação;
- 2) Pagar à autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003515-50.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFAMARIA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGOSTINHO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WIVALDO ROBERTO MALHEIROS - SP30625-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005404-02.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALBERTO NEMEC

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento Id. 39633994, intime-se a CEAB-DJ para o cancelamento do benefício implantado em virtude da sentença proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011425-91.2020.4.03.6183

AUTOR: EVERALDO DIAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 40308579 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011965-42.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIELOTERO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 40312974 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006537-79.2020.4.03.6183

AUTOR: VALMIR SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012187-10.2020.4.03.6183

AUTOR: REGIS LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial NB 190.561.765-5**, com o reconhecimento do período de **06/03/1997 a 13/02/2019**, laborado para a empresa **Elektro Redes S/A**. Alega que no período estava exposto ao risco de contato com eletricidade, em tensão acima de 250 volts.

A petição inicial (Id. 39805943) veio acompanhada com documentos (Id. de 39805949 a 39806355), tendo a parte autora requerido a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido (Id. 39806352 - Pág. 38) e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004165-60.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ARMANDO SOARES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que em 08/10/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer períodos ora requeridos como especiais.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 30369226).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 30833666).

A parte autora apresentou réplica (id. 38394156).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto.

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03/01/1990 a 10/04/2000, trabalhado na empresa Supermercado Barão e de 06/07/2000 a 08/01/2019, trabalhado na empresa Amazém Brasil.

A fim de comprovar a atividade especial apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 30059448 - Pág. 29/35), onde consta que exerceu a função de açougueiro e estava exposto ao frio (08 a -14°C). No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição nem tão pouco se pode presumir-la pela descrição das atividades realizadas.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020561-83.2018.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ANAAMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDO VEIGA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o reestabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/169.483.221-7.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 13136459 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição id. 14657896 - Pág. 1/3, id. 17285116 - Pág. 1/2 e id. 21410958 - Pág. 1/8, acompanhada de documentos.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e o laudo pericial foi anexado aos autos (Id. 25696257).

Este Juízo postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou que a parte autora juntasse cópia do processo nº 0009254-96.2013.403.6183 (inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado) para análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada (id. 27251581).

Ante as peças processuais juntadas pela parte autora, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n.0009254-96.2013.403.6183.

Naquele processo, o juiz de primeira instância julgou a ação procedente, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em sede de apelação, a referida sentença foi reformada pela Egrégia Nona Turma do TRF 3ª Região, o pedido do autor julgado improcedente e revogada a tutela antecipada concedida, com trânsito em julgado.

A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002108-69.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA MARQUIS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VANIA MARQUIS DA SILVA**, com pedido de tutela antecipada, em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/609.196.127-0), concedido em 13/01/2015 e cessado em 22/04/2015 e, sucessivamente, caso verificada a incapacidade total e permanente do autor, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Esclarece, em sua inicial, que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua totalmente incapacitado para exercer suas atividades laborais.

A inicial (Id. 28355896) veio instruída com documentos (Id. 28356256 a 28356272) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 28583074. Na mesma ocasião foi determinada a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O INSS apresentou manifestação e quesitos (Id. 28975968), juntando aos autos documentos (Id. 28975969 e 28975970).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 34104736).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória, sendo deferida a tutela de urgência para determinar a concessão do benefício de auxílio doença (Id. 34979534).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugrando pela improcedência do pedido (Id. 36801076).

Intimadas as partes, para apresentação de novas manifestações (Id. 37421202), o Autor permaneceu silente e os autos viram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, a perita deste Juízo, na especialidade de psiquiatria constatou incapacidade total e temporária da Autora, por um período de 12 meses, a contar da data da perícia, fixando a data de início da incapacidade no dia **13/01/2015**.

Em seu laudo, a médica relata o seguinte, sobre o quadro da autora: *"Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Considerando a persistência de sintomas depressivos incapacitantes e sintomas psicóticos residuais reconhecemos a presença de incapacidade laborativa atual. O quadro é passível de controle com ajuste da medicação tão logo ela deixe de amamentar."*

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme consta em consulta ao sistema CNIS (Id. 28356268) e Extrato do sistema do INSS (Id. 28975970), a Autora possui vínculos de trabalho nos períodos de 07/05/2012 a março de 2014 e último vínculo com início em 02/04/2014, mas sem data final, mas com última remuneração em agosto de 2014. Além disso, foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/609.196.127-0, no período de 13/01/2015 a 22/04/2015 (Id. 28975970).

Assim sendo, na data da incapacidade estabelecida pelo Perito (**13/01/2015**), a parte autora preenchia os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário **NB 609.196.127-0, desde sua cessação em 22/04/2015, conforme requerido na petição inicial**, devendo ser o benefício mantido, ao menos, até 12 meses após a data da realização da perícia médica.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela concedida e julgando procedente** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da parte autora, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (**NB 31/609.196.127-0, cessado em 22/04/2015**), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (**doze meses da data da perícia**), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.

Não obstante a perícia médica tenha estabelecido data limite para a reavaliação da parte autora, cumpre salientar que se trata de mera previsão, não podendo o INSS, tão somente, com o transcurso do prazo, proceder à cessação automática do benefício, sem submeter a parte autora à nova perícia.

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação do benefício de auxílio doença, **descontando-se eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença posteriormente a essa data**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002748-72.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUZA SOUZA - SP206970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo feito em 19/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 28878854.

Este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 29357789).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 33996026).

A parte autora apresentou réplica (Id. 39287396 e 39287400) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 28855404 - Pág. 99/100), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 02/05/1997 a 31/12/2003.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/03/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIAR EXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **TECMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA (de 07/01/1985 a 01/08/1996)**, **PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÕES DE MOLDES LTDA (de 01/01/2004 a 21/11/2005)** e **POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 20/03/2007 a 19/03/2019)**.

I - **TECMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA (de 07/01/1985 a 01/08/1996):**

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 28855149 - Pág. 13), laudo técnico elaborado em 19/03/1992 (Id. 28855149 - Pág. 68/70) e estudo técnico elaborado em PPRa, em 21/03/1996 (Id. 28855149 - Pág. 98/117).

Conforme a carteira de trabalho, o Autor iniciou seu vínculo de trabalho em 07/01/1985, como *Aprendiz de Ferramenteiro*, passando à função de 1/2 Oficial Ferramenteiro em 01/01/1986.

Em análise do laudo técnico de 1992, verifica-se que no setor de ferramentaria, próximo a grande parte das máquinas havia exposição a ruídos acima de 80 dB(A). O documento indica que foram encontrados ruídos abaixo daquele índice apenas nos subsectores de: fôrmaria, sala de projetos, prancheta/desenhos, sala de medidas e administração, os quais não corresponderiam ao cargo desempenhado pelo autor.

Já considerando o PPRa de 1996, não é possível fazer a correlação entre o cargo exercido pelo Autor e os setores indicados nos documentos, visto que não consta medições para o setor de ferramentaria.

No entanto, a própria atividade do Autor pode ser enquadrada como atividade especial, por categoria profissional.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

É admitido o enquadramento da categoria profissional de *ferramenteiro*, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas e mecânicas).

Dessa forma, o período de 07/01/1985 a 28/04/1995 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído, assim como nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do anexo I deste último Decreto, diante da atividade em ferramentaria.

No entanto, o período de 29/04/1995 a 01/08/1996 não deve ser averbado como tempo de atividade especial, visto que não restou demonstrado nos autos a exposição do Autor ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

Observe que o Autor não juntou aos autos formulários, PPPs, ou laudos técnicos específicos de suas atividades, não constando nos autos informação detalhada acerca das atividades desempenhada e locais de trabalho.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.

II - PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÕES DE MOLDES LTDA (de 01/01/2004 a 21/11/2005):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 28855149 - Pág. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 13/01/2006 (Id. 28855149 - Pág. 42), onde consta que no período de atividade discutido ele exerceu o cargo de "Ferramenteiro", com exposição a agente nocivo ruído, em intensidade de 92 dB(A) e agente químico de Graxa, Óleo de origem mineral.

Conforme o documento, durante o período sob análise, o Autor exercia as seguintes atividades: "Executa serviços diversos de ferramentaria, fazendo diversos tipos de ajustes e serviços manuais, fazendo roscas, passando alargadores, ajustes com a utilização de limas, chicotes elétricos e pneumáticos, lixadeira, rasquetes, dentre outros. Montava e desmontava moldes de até 45 torneadas. Participava de todo o processo de construção e ajustes de moldes, verificando ainda a qualidade dos produtos, conforme determinação e necessidades do setor, de acordo com desenhos, folhas de operações e/ou processos de fabricação."

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído. O mesmo não pode ser dito dos agentes nocivos químicos.

Observe que não foi juntado aos autos o laudo técnico que embasou a elaboração do documento.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia". (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virgínia Prado Soares, 15/06/2020).

III - POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 20/03/2007 a 19/03/2019):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 28855149 - Pág. 31) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 28855149 - Pág. 50/52), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de *ferramenteiro* (de 20/03/2007 a 30/09/2007) e de *Lider de Ferramentaria* (de 01/10/2007 a 09/01/2019 - data do documento), com exposição ao agente nocivo **ruído**, sempre em intensidades abaixo dos limites de tolerância, que variavam de 81 a 84,6 dB(A). O documento indica, ainda, exposição ao agente **químico** de óleo mineral, durante todo o vínculo; de querosene, no período de 01/10/2007 a 30/04/2010; de hidrocarbonetos aromáticos, no período de 01/05/2011 a 30/04/2018; e de etanol e tolueno, no período de 01/06/2018 a 09/01/2019.

Com relação ao agente nocivo ruído, o pedido do autor não merece acolhida já que o nível de ruído a que ele estava exposto era inferior a 85 dB(a), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só foi possível até 28/04/1995, não sendo possível o reconhecimento do período como especial, em razão da atividade de ferramenteiro.

Quanto aos agentes químicos, considerando as descrições das atividades desempenhadas, presentes no PPP, não é possível concluir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos pedidos.

3. Aposentadoria especial.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, o autor, na data do requerimento administrativo possuía o total de 18 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, conforme computado na seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	TECMOLD	1,0	07/01/1985	28/04/1995	3764	3764

2	CM CONSTRUÇÕES	1,0	02/05/1997	31/12/2003	2435	2435
3	PROMOLD	1,0	01/01/2004	21/11/2005	691	691
Total de tempo em dias até o último vínculo					6890	6890
Total de tempo em anos, meses e dias		18 ano(s), 10 mês(es) e 12 dia(s)				

Portanto, uma vez que não possui o tempo de contribuição de 25 anos de tempo de atividade especial, não o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido em sua petição inicial.

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/180.592.442-4), desde a data da sua concessão em 19/03/2019.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de **02/05/1997 a 31/12/2003**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **TECMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA (de 07/01/1985 a 28/04/1995), PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÕES DE MOLDES LTDA (de 01/01/2004 a 21/11/2005)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/180.592.442-4) em aposentadoria especial, desde a data da concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE ANDRADE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016587-04.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA WANDERLI COELHO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608

SENTENÇA

MARIA WANDERLI COELHO ROCHA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 39818882).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013225-91.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SEUTRA BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 05/06/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 187.361.476-1), que foi indeferido, deixando de reconhecer períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 22559511).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id.24212312).

A parte autora apresentou réplica, bem como requereu a produção de prova pericial (id. 28662770), o que foi indeferido (id. 30734471).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, afasta a impugnação do INSS à concessão de justiça gratuita, mantendo-a, na medida em que o autor tem rendimento mensal inferior ao teto da previdência social.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32 TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Quanto ao caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas empresas abaixo elencadas.

1 – Supermercado Pague Menos Ltda (14/01/1987 a 23/02/1988) e Maxi Magazine Ltda (21/03/1988 a 04/01/1991): o autor apresentou cópia da CTPS (id. 23106143 - Pág. 29), onde consta que exerceu a função de vigilante. Tratando-se de períodos em que é possível o enquadramento pela atividade profissional e sendo a atividade de vigilante equiparada a guarda, reconheço os períodos acima como especiais, nos termos do código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964.

2 – Marfrag Editora e Indústria Gráfica Ltda (01/12/1997 a 17/04/2002): o autor apresentou Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 23106143 - Pág. 23/24), onde consta que exerceu a função de ½ oficial de impressão e estava exposto a ruído na intensidade de 88,5 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância para o período (até 90 dB(A)). Assim, deixo de reconhecer o período como especial.

3 – Editora FTD S/A (01/10/2008 a 13/04/2011): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 23106143 - Pág. 16/17), no qual consta que exerceu a função de impressor de rotativa. No entanto os dados relativos ao período de trabalho e o período de exposição a agentes nocivos são controversos e sem correspondência. Assim, o PPP foi evidentemente preenchido equivocadamente, não se podendo afirmar que a intensidade de exposição ao ruído lá constante se aplique ao autor. Assim, deixo de reconhecer o período como especial.

4 – Sociedade Bíblica do Brasil Gráfica (01/02/2012 a 05/06/2018): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 23106143 - Pág. 25/26), onde consta que exerceu a função de ½ oficial impressor e estava exposto a ruído na intensidade de 84,08 dB(A), ou seja, dentro do limite de tolerância para o período (até 85 dB(A)), motivo pelo qual deixo de reconhecer o período como especial.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, com o reconhecimento dos períodos de 14/01/1987 a 23/02/1988 e 21/03/1988 a 04/01/1991, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 33 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria pleiteada, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Ministério do Exército	1,0	30/01/1984	30/01/1987	1097	1097
2	Supermercado Pague Menos Ltda	1,4	01/02/1987	23/02/1988	388	543
3	Magraf Editora e Indústria Gráfica Ltda	1,4	21/03/1988	04/01/1991	1020	1428
4	Companhia Lithographica Ypiranga	1,0	01/08/1991	30/06/1992	335	335
5	Companhia Lithographica Ypiranga	1,4	01/07/1992	17/07/1996	1478	2069
6	Magraf Editora e Indústria Gráfica Ltda	1,0	01/12/1997	16/12/1998	381	381
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4699	5854
7	Magraf Editora e Indústria Gráfica Ltda	1,0	17/12/1998	17/04/2002	1218	1218
8	Fox Time Recursos Humanos Ltda	1,0	16/05/2002	30/06/2005	1142	1142
9	Padilla Indústrias Gráficas S/A	1,0	01/07/2005	08/03/2006	251	251
10	AST Consultoria e Desenvolvimento Empresarial Ltda	1,0	16/09/2006	27/10/2006	42	42
11	IBEP	1,0	01/11/2006	15/05/2007	196	196
12	Vetorial Mão de Obra Temporária Ltda	1,0	02/08/2007	28/01/2008	180	180
13	Prol Editoras Gráfica Ltda	1,0	01/02/2008	13/02/2008	13	13
14	Editora FTD S/A	1,0	01/10/2008	13/04/2011	925	925
15	Ascontec Técnicas Construtivas Ltda	1,0	07/12/2011	16/01/2012	41	41
16	Sociedade Bíblica do Brasil	1,0	01/02/2012	05/06/2018	2317	2317
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6325	6325
Total de tempo em dias até o último vínculo					11024	12179
Total de tempo em anos, meses e dias					33 ano(s), 4 mês(es) e 4 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente em parte** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 14/01/1987 a 23/02/1988, trabalhado no Supermercado Pague Menos Ltda e 21/03/1988 a 04/01/1991, trabalhado no Maxi Magazini Ltda devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. C.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de **aposentadoria especial** NB 46/185.695.582-3, desde seu requerimento administrativo em 24/07/2017, como reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Requer, sucessivamente, caso seja necessário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial (Id. 11410309) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 11533362).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito postula pela improcedência do pedido (Id. 12179449).

A parte autora apresentou réplica (Id. 16127954), requerendo a produção de prova pericial e juntou novo documento (Id. 16127972).

O pedido foi deferido, sendo expedida carta precatória para realização de perícia (Id. 22544865), sendo juntado aos autos o laudo pericial Id. 28558957.

Instadas as partes a apresentar manifestação acerca do laudo pericial, o Autor requereu a procedência do pedido (Id. 28804124) e o INSS deixou o prazo transcorrer.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Verifico a ausência de interesse de agir da parte autora para o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve pedido administrativo para tal benefício, não constando contagem de tempo de atividade comum reconhecido. Destaco que na contagem presente nos autos (Id. 11410349 - Pág. 24/27), foi analisado exclusivamente o pedido de aposentadoria especial.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUIDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação de impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Sakai Indústria e Comércio de Móveis (de 15/01/1988 a 22/09/1992), Techseal Vedações Técnicas LTDA (de 15/03/1993 a 24/01/1995), Corning Brasil Ind. e Com. LTDA (de 06/03/1997 a 10/11/1998) e Fundação Antonio Prats Masó LTDA (de 03/04/2000 a 01/07/2009).

Passo à análise dos períodos.

I - Sakai Indústria e Comércio de Móveis (de 15/01/1988 a 22/09/1992):

Para a comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (Id. 11410339 - Pág. 16), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de "ajudante".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas, tendo informado que tomou conhecimento que a empresa fechou, não sendo possível ter acesso aos documentos da referida.

Requeru a produção de prova pericial, pedido que foi deferido, sendo realizada a perícia por similaridade na empresa Indústria de Móveis Bartira LTDA.

Ao analisar o cargo exercido pelo Autor, o perito concluiu que havia exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidade acima de 80 dB(A). Conforme o laudo, o resultado da análise foi de dose de 107,59%, com LAVG (NEM) de 85,53dB(A).

Por fim, o perito concluiu: "As atividades de AGNALDO LOURENÇO DOS SANTOS nas dependências da INDÚSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA - ATUAL VIA VAREJO SIMILARIDADE A EMPRESA SAKAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, de 18/01/1988 a 22/09/1992, SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES por exposição habitual e permanente ao ruído (Anexo 01) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Decreto N.º 53.831/64."

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

II - Techseal Vedações Técnicas LTDA (de 15/03/1993 a 24/01/1995):

para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação em CTPS (Id. 11410339 - Pág. 16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11410349 - Pág. 1). No PPP, consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de “Ajudante de prensas”, “1/2 Oficial Prensista” e “prensista”, em setor de prensas, sem constar informação acerca dos agentes nocivos existentes. Também não apresentou laudo técnico.

Embora a atividade de *prensista* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979 (trabalhadores nas indústrias metalúrgicas).

No entanto, no caso concreto não seria possível estabelecer essa presunção, uma vez que não há como verificar, com os documentos presentes aos autos, que o Autor desempenhava atividade de prensador operador de fôrmo de recozimento, em indústria metalúrgica, como expressamente previsto no item 2.5.2 do anexo II do decreto nº 83.080/79.

Na verdade, o PPP indica que o autor desempenhava as seguintes atividades “(...) *diversas na área de prensagem de borracha e serviços gerais*” e “*Operava as prensas e demais máquinas e equipamentos do setor*”, atividades que não estão previstas nos referidos decretos.

Observo que o Autor deixou de apresentar laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

III - Corning Brasil Ind. e Com. LTDA (de 06/03/1997 a 10/11/1998):

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu o período de 06/02/1995 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, conforme contagem administrativa de tempo (Id. 11410349 - Pág. 24/26).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11410339 - Pág. 16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11410349 - Pág. 4/5), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu os cargos de “Ajudante Produção” e “Operador de Máquina de Acabamento”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, na intensidade de 92 dB(A) e exposição ao agente nocivo de calor, de 30° IBUTG.

Pelo que consta na descrição das atividades desempenhadas, o Autor “Operava máquina de lapidação de cones, verificando visualmente a qualidade final do produto, atendendo as especificações pré-estabelecidas, de acordo com o pedido do cliente”.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Muito embora o PPP indica responsável pelo registro ambiental apenas a partir de 08/09/1998, consta informação que não houve alteração nas condições ambientais dos setores desde sua implantação.

Por fim, quanto ao agente nocivo de calor, além de não constar informação acerca da habitualidade, para a atividade desempenhada pelo Autor, o valor indicado estaria abaixo dos limites de tolerância. Ademais, conforme o Anexo III, da Norma Regulamentadora 15, da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, para trabalhos leves ou moderados, em caso de atividade contínua, para ser considerada especial, a exposição ao agente calor deve ser superior a 26,7 IBUTG, em caso de atividade moderada, e superior a 30,0 IBUTG, em caso de atividade leve. Pelas descrições presentes nos documentos, as atividades do trabalhador apenas poderiam ser consideradas leves, deixando o Autor de apresentar outros documentos que pudessem apontar para outra conclusão.

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

IV - Fundação Antonio Prats Masó LTDA (de 03/04/2000 a 01/07/2009):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11410339 - Pág. 16) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11410349 - Pág. 6/8 e 16127972), onde consta que no período de atividade discutido, exerceu os cargos de “Ajudante Geral”, “Operador de Produção”, “Macheiro” e “Líder de Macharia”, com exposição ao agente nocivo **ruído**, em intensidades acima de 90 dB(A), e exposição ao agente químico de *poeira respirável*.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído “Macharia”. Assim, muito embora desempenhasse função de Líder de Macharia no período de 01/01/2008 a 01/07/2009, restou claro que ele executava suas atribuições no mesmo ambiente no qual foi aferido ruído em intensidade superior aos limites de tolerância.

Afasto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”. (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, como tempo de atividade especial, somados aos demais reconhecidos administrativamente, pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo teria o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial, computando o total de 25 anos, 07 meses e 02 dias de tempo especial, conforme consta na seguinte planilha que acompanha a presente sentença.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido

1	SAKAI IND E COMERCIO DE MOVEIS	1,0	15/01/1988	22/09/1992	1713	1713
2	CORNING BRASIL	1,0	06/02/1995	10/11/1998	1374	1374
3	FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS	1,0	03/04/2000	01/07/2009	3377	3377
4	PARANAPANEMAS/A	1,0	11/01/2010	01/12/2017	2882	2882
Total de tempo em dias até o último vínculo					9346	9346
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 7 mês(es) e 2 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial NB 185.695.582-3.

Considerando que os documentos referentes a empresa Sakai Ind. e Comércio de Móveis não apresentaram informações suficientes para o reconhecimento do período como tempo especial e que foi necessária a realização de perícia judicial, e que não fizeram parte do pedido administrativo, a concessão da aposentadoria deve ter como termo inicial a data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Sakai Indústria e Comércio de Móveis (de 15/01/1988 a 22/09/1992), Corning Brasil Ind. e Com. LTDA (de 06/03/1997 a 10/11/1998) e Fundação Antonio Prats Masó LTDA (de 03/04/2000 a 01/07/2009)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.695.582-3), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000899-65.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CEZAR PANOSSO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.017.558-4, desde seu requerimento administrativo, em 22/02/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado os seguintes períodos trabalhados em **atividade especial**: **Toshiba do Brasil (de 03/12/1979 a 15/06/1981), Construtora Ubiratan (de 07/02/1983 a 14/04/1984), Volkswagen do Brasil (de 01/07/98 a 30/04/99) e R.M. Máquinas (de 01/08/2012 a 09/09/2016)**.

Além disso, aduz que os recolhimentos como contribuinte facultativo, referentes ao período de **01/07/2018 a 22/02/2019**, deveriam ter sido computados pelo INSS.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e determinou a regularização da petição inicial (Id. 27431736).

A parte autora apresentou petição Id. 28618166, recebida como emenda à inicial, na decisão Id. 28867141, sendo, na ocasião, indeferido o pedido de tutela provisória.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 31618588).

A parte autora apresentou sua réplica, requerendo a procedência do pedido (Id. 34462853).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Toshiba do Brasil (de 03/12/1979 a 15/06/1981), Construtora Ubiratan (de 07/02/1983 a 14/04/1984), Volkswagen do Brasil (de 01/07/98 a 30/04/99) e R.M. Máquinas (de 01/08/2012 a 09/09/2016).**

Pretende, ainda, a averbação do período de recolhimentos como contribuinte facultativo, referentes ao período de 01/07/2018 a 22/02/2019.

Passo a analisar cada período, individualmente.

I - Toshiba do Brasil (de 03/12/1979 a 15/06/1981) e Construtora Ubiratan (de 07/02/1983 a 14/04/1984):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 27404887 - Pág. 2), onde consta que nos períodos discutidos exerceu as atividades de *Serralheiro*.

Conforme fundamentação supra, até a edição da Lei nº. 9.032 de 28/04/1995, era possível enquadrar determinadas atividades laborais como atividade especial, bastando para isso a prova do exercício daquela atividade. Após a edição desta lei, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Embora a atividade de *serralheiro* não esteja expressamente prevista nos decretos previdenciários como insalubre, é admitido o enquadramento, por equiparação, às categorias listadas nos itens 2.5.2 e 2.5.3 e 2.5.1 dos Decretos nº 53.381/1964 e 83.080/1979.

Assim, nos períodos de 03/12/1979 a 15/06/1981 e de 07/02/1983 a 14/04/1984, em que o autor exerceu a função de *serralheiro*, reconheço o exercício de atividade especial.

II - Volkswagen do Brasil (de 01/07/1998 a 30/04/1999):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27405305 - Pág. 35), onde consta que no período de atividade discutido ele exerceu o cargo de “Soldador de Produção”, no setor de Linha de Preparação de Carrocéria.

exposto a ruído de 91 dB(A), de forma habitual e permanente.

Observe que o INSS reconheceu como tempo de atividade especial o período de 12/12/1989 a 05/03/1997, período em que o Autor também trabalhou como “Soldador de Produção”, no mesmo setor da empresa.

Assim, restou claro que ele executava suas atribuições no mesmo ambiente no qual foi aferido ruído em intensidade superior aos limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

A fâsto a alegação do INSS quanto à metodologia de aferição do ruído, pois o artigo 58, § 1º da Lei 8.213/91 exige que a comprovação da atividade especial ocorra por documento elaborado por engenheiro ou médico do trabalho. A exigência de aferição do ruído por determinada metodologia contida em Instrução Normativa do INSS extrapola o poder regulamentar da Autarquia, pois não há previsão em lei. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. RUIÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIÍDO. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

- A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia”. (TRF3, Apelação Cível Nº 5000304-77.2019.4.03.6126, 7ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Inês Virginia Prado Soares, 15/06/2020).

Dessa forma, o período de **01/07/1998 a 30/04/1999** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

III - R.M. Máquinas (de 01/08/2012 a 09/09/2016):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou apenas anotação na sua carteira de trabalho (Id. 27404887 - Pág. 10) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 27405305 - Pág. 41/42), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de *Montador de Máquinas*, no setor de montagem, exposto a ruído superior a 85 dB(A), e agentes químicos de hidrocarbonetos aromáticos.

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído. Assim, restou claro que ele executava suas atribuições no mesmo ambiente no qual foi aferido ruído em intensidade superior a 85 dB(A).

Além disso, pelas descrições das atividades desempenhadas pelo Autor (“*Manutenção e montagem de máquinas. Execução de serviços de solda. Utilização de lixadeira e furadeira. Montar e desmontar máquinas industriais. operar instrumentos de medição mecânica, lubrificar, expedir e instalar máquinas, realizar manutenções corretivas e prestar assistência técnica-mecânica de máquinas industriais*”), é possível concluir que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período de **01/08/2012 a 09/09/2016** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

IV - Recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo (de 01/07/2018 a 22/02/2019):

Conforme consta nos autos do processo administrativo, o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício NB 42/191.017.558-4, requerido em 22/02/2019, deixando de computar o tempo de contribuição como contribuinte facultativo, conforme indeferimento presente nos autos (Id. 27405305 - Pág. 49/50).

Verifica-se no sistema do CNIS (Id. 27405305 - Pág. 44), que para as competências discutidas há recolhimentos com indicadores de pendências (IREC-INPEND), que podem indicar irregularidades como ausência de recolhimentos ou recolhimentos em valor incorreto ou outras pendências verificadas. Além disso, para o período o sistema indica informação de recolhimento ou período de atividade de contribuinte facultativo concomitante com outro (PREC-FACULTCONC).

Nos autos, a parte autora apresentou guias de recolhimentos, referentes as competências de julho de 2018 a julho de 2019 (Id. 27404889 - Pág. 2), constando informação dos valores recolhidos e datas de pagamento. Conforme verificado nos referidos documentos, as contribuições foram recolhidas em dia, para o NIT 120.068.870-35, sob o código 1406.

Observe que no processo administrativo o INSS não apontou a irregularidade existente nos recolhimentos. Tampouco a questão foi tratada na contestação apresentada nos autos.

Atentando para o fato de que só devem ser reconhecidos os recolhimentos cuja existência esteja minimamente demonstrada, por ser ônus da autora e para o fato de os comprovantes de recolhimento efetuados sob o NIT 120.068.870-35 nos períodos controvertidos terem sido apresentados pela parte autora, reputo verdadeira a alegação de que as contribuições recolhidas nas competências de **01/07/2018 a 22/02/2019** pertencem à parte autora, devendo ser computado no tempo de atividade comum.

4. Aposentadoria por tempo

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 27405305 - Pág. 50), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **19 anos, 10 meses e 08 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **36 anos, 03 meses e 04 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha de tempo que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.017.558-4, desde 22/02/2019.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar como tempo de atividade comum, o período de **01/07/2018 a 22/02/2019**.

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** os período(s) laborados para as empresas **Toshiba do Brasil (de 03/12/1979 a 15/06/1981), Construtora Ubiratan (de 07/02/1983 a 14/04/1984), Volkswagen do Brasil (de 01/07/98 a 30/04/99) e R.M. Máquinas (de 01/08/2012 a 09/09/2016)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 191.017.558-4), desde a data de seu requerimento (22/02/2019);

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do CNPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008800-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSARIA GRIECCO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Rosária Grieco propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 31/570.311.223-7, cessado em 01/03/2019 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial (Id. 19372128) veio instruída com documentos (Id. 19372653 a 19373646) e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e determinou a regularização da petição inicial (Id. 20205831), determinação cumprida na petição id. 20742980, acompanhada dos documentos Id. 20743854 e 20743860.

Foi determinada a realização antecipada da prova pericial (id. 22479608).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos (id. 35963533) e foi determinada a citação do INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de ocorrência da prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (Id. 38956188), diante da qual a Autora apresentou sua réplica (Id. 39715600).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir:

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo médico elaborado pela perita especialista em psiquiatria (Id. 35963533), a Autora está incapaz de forma total e permanente para o trabalho, tendo sido fixada a data de início da incapacidade em 17/06/2019. Segundo a perita, até esta data a Autora se encontrava total e temporariamente incapaz para suas atividades laborativas, desde 29/12/2006.

Conforme laudo médico, a Autora "(...) é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. Seus problemas mentais começaram em 2006 quando teve problemas com um meio-irmão presidiário e seus avós faleceram. Por muitos anos foi considerada portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos e posteriormente teve seu diagnóstico modificado para F 25.1. Foi avaliada por nós em 29/01/2010 com HD de F 32.3 e afastamento por dois anos dada a gravidade do quadro clínico. Voltou a ser avaliada em 15/08/2017 por outro colega quando foi considerada portadora de F 25.1 e incapacidade total e temporária por dezoito meses. Ao final do benefício concedido judicialmente teve seu benefício suspenso. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. O transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo é um transtorno em que os sintomas esquizofrênicos e os sintomas depressivos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica o diagnóstico nem de esquizofrenia nem de um episódio depressivo. Esta categoria deve ser utilizada para classificar quer um episódio isolado, quer um transtorno recorrente no qual a maioria dos episódios são esquizoafetivos do tipo depressivo. O quadro da autora é crônico com empobrecimento das capacidades mentais, isolamento social, produção psicótica, isolamento social e prejuízo do pragmatismo. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente da autora fixada em 17/06/2019 quando a psiquiatra sugere afastamento definitivo."

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme verificado no sistema do CNIS (Id. 19372688 - Pág. 1/3) e consulta ao sistema TERA/DATAPREV (Id. 19373256 - Pág. 1/2), a Autora foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/570.311.223-7, no período de 24/12/2006 a 01/03/2019, requerendo, na presente ação, o restabelecimento deste benefício citado, desde a sua cessação. Além disso, ela possui, dentre outros anteriores, últimos vínculos de trabalho nos períodos de 10/09/2002 a 22/04/2003, de 26/01/2004 a 10/03/2004 e de 15/03/2004 a 30/09/2008, assim como possui recolhimento de contribuição como contribuinte individual para a competência de maio de 2009.

Assim sendo, estabelecida a data da incapacidade temporária fixada em 29/12/2006 e incapacidade permanente a partir de 17/06/2019, verifico que em ambas as datas a Autora possuía qualidade de segurado.

Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.311.223-7 em 02/03/2019, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2019.

DISPOSITIVO:

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.311.223-7 em 02/03/2019, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 17/06/2019.**

Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (01/03/2019), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.